Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: ROAG-23/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, por maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a atualização dos cálculos, objeto do precatório, até 11/12/90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fernandes e Aloysio Corrêa da Veiga, que negavam provimento ao recurso. Justificará voto vencido a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico da CLT para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-l. Os reclamantes estavam sujeitos à CLT. Com a transmudação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exeqüenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa, disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação de emprego, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa, e não contratual. Incide o art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	**: ROAG-93/1991-024-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO AGRÔNOMO DO PARANÁ)
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BÁRBARA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FORMA DE EXECUÇÃO. CRÉDITO FRACIONADO. EXCLUSÃO DA IMPORTANCIA DEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Discussão acerca da possibilidade de se proceder à expedição de ordem de seqüestro contra a Fazenda Pública para a quitação de obrigação de pequeno valor, quando tal classificação é obtida em razão do fracionamento do débito, com a exclusão do valor devido à Previdência Social. O artigo 100, § 3º, da Constituição da República, combinado com o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autoriza expressamente a União, Estados e Municípios a editar legislação própria definidora dos critérios para enquadramento das obrigações no conceito de "pequeno valor". É nesses textos, inclusive, que se encontra especificada a forma de execução para esse tipo de débito público, na medida em que excluem do âmbito da abrangência do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor. Daí a conclusão de que tais obrigações dispensam a expedição de precatório para a sua satisfação, que pode se dar de forma direta. Cabível, portanto, o seqüestro do valor exigível, mesmo sem a inscrição da dívida no orçamento. 2. Fixado o conceito de obrigação de pequeno valor, cabe a aplicação analógica do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 10.099/2000, para estabelecer que essa importância é considerada em relação a cada credor, inclusive na hipótese em que o Instituto Nacional de Seguridade Social figura no feito na condição de litisconsorte ativo. 3. Matéria já enfrentada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: "REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - ABATIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO PERITO - DIVERSIDADE DE CREDORES. A exemplo da orientação deste Tribunal, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando-se o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, da mesma forma deve ser considerada a partição do valor da execução pelos credores, mormente quando parte da execução se dirige ao adimplemento de contribuições previdenciárias e honorários periciais, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário. Recurso Ordinário e remessa necessária providos " (Processo n.º TST-RXOF e ROMS - 624/05-000-15-00.8, Tribunal Pleno, relator Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 9/11/2006). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	**: ED-ROAG-105/2003-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BARROS COELHO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO	: DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: ADÔNIS BRITO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. CELSO BARROS COELHO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DISPUTA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, o Embargante aponta omissão, quanto à intempestividade dos embargos de declaração opostos em sede de agravo regimental, e sustenta a ocorrência de erro material, quanto à natureza judicial do agravo regimental.

3. Ao extinguir o procedimento, o acórdão embargado foi claro ao assentar que, tendo sido pago precatório, o debate incidental, sobre os honorários advocatícios devidos a cada um dos advogados, demandava decisão de natureza jurisdicional que não poderia ser proferida em processo de natureza administrativa.

4. Assim, não está caracterizado nenhum dos permissivos legais, restando evidente que o inconformismo do Embargante com a decisão é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ROAG-122/2006-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	: WILSON PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, determinar a realização de novos cálculos, observando sua limitação a 11 de dezembro de 1990, em face do advento do RJU - Lei nº 8.112/90, publicada em 12 de dezembro de 1990, e observando, quanto às contribuições previdenciárias, a responsabilidade da Executada e dos Exeqüentes, na proporção de suas quotas-partes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. "PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exeqüenda" (Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno do TST). Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso provido, no particular. 2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "B", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do item "b" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que o defeito "esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou o título executivo judicial". A discussão em torno do índice a ser aplicado na atualização monetária dos cálculos de liquidação não se enquadra na definição de erro material. Também não se cogita de utilização de critério em descompasso com a lei, na medida em que a compreensão da ex-O.J. 124/SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, decorre de construção jurisprudencial. Por fim, tampouco resta configurada a hipótese de utilização de critério em descompasso com o título executivo judicial, pois o índice a ser aplicado para fim de incidência da correção monetária não foi objeto de debate, quer na fase de conhecimento, quer em sede de execução. Recurso desprovido, no aspecto atacado. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra "c", da Lei nº 8.212/91). Segundo a Lei mencionada (art. 30, I, "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação dessa Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência do título, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Inafastável, dessa forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada nas Súmulas 368, II e III, e 401 desta Corte. Recurso provido, neste item.

PROCESSO	**: ROAG-163/1993-416-14-42.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO FABRÍCIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra o Estado do Acre prossiga na forma prevista nos arts. 100, caput, da Constituição da República, e 86, § 3º, do ADCT; e II - julgar prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no apelo.

EMENTA: PRECATÓRIO INSCRITO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE

O art. 86 do ADCT estabelece que os precatórios que atendam aos requisitos para caracterização como de pequeno valor e estejam pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002 devem ser pagos na forma do art. 100 da Constituição da República.

O art. 86, § 3º, do ADCT, reitera que tais precatórios de pequeno valor, contudo, devem ser pagos com prioridade sobre os demais precatórios, ao estabelecer que "os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor".

Na hipótese dos autos, cuida-se de precatório que, embora seja caracterizado como de pequeno valor, foi formado em 1999, portanto, antes da Emenda Constitucional nº 37/2002.

Assim, é inconstitucional a sua conversão em requisição de pequeno valor.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-ROAG-217/2004-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Sindicato para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; e, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o indeferimento do pedido de inexigibilidade do título executivo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não pairem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o indeferimento do pedido de inexigibilidade do título executivo.

PROCESSO	**: ROMS-255/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ACHILES TADEU SUNDERHUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR

1. Na espécie, a causa de pedir do Mandado de Segurança é o reconhecimento de que é cabível Agravo Regimental contra decisões proferidas em precatório. Todavia, o pedido é de expedição de "alvará em favor dos impetrantes para imediato pagamento do precatório" (fls. 12).

2. O pedido, contudo, não decorre logicamente da causa de pedir. Se a causa de pedir é o cabimento de Agravo Regimental, o pedido deduzido no Mandado de Segurança deveria ter sido o de processamento do referido apelo, e, não, a expedição de alvará em favor dos impetrantes para pagamento do precatório.

3. Aplica-se à hipótese, assim, o disposto no art. 267, I, do CPC, em razão da inépcia da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Preliminar acolhida, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO	**: ROAG-257/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR	: DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: JONAS PEREIRA BRANCO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para admitir o mandado de segurança e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, passando, de imediato, ao seu exame, conceder, parcialmente, a segurança, para determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelos Exeqüentes, ora Litisconsortes Passivos, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta, e indeferir a liminar pleiteada de forma sucessiva, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. II - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança, no caso concreto, nos termos da O.J. 10 do Pleno desta Corte. A alteração do art. 7º do ATO PRESI nº 234/2005, do TRT da 17ª Região, modificando a redação anterior, que não previa o cabimento de nenhum recurso, passou a admitir a interposição de agravo regimental das decisões proferidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatório. Entretanto, a modificação em questão somente foi publicada no DO em 23.5.2006, quando, inclusive, já escoado o prazo em dobro para o manejo de agravo regimental, iniciado em 4.5.2006, com a intimação do ato atacado por meio do "writ", e findo em 22.5.2006. Entendimento contrário implicaria afronta ao princípio da irretroatividade, consagrado no art. 6º da LICC, pois apanharia situação já consolidada na vigência da regra anterior, sem prejuízo de manifesta violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Deixa-se de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do mandado de segurança, com amparo nas disposições do art. 515, § 3º, do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido. III - MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS OBJETO DA CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITENS "A" E "B", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do item "a" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata". Assim não procedendo, quanto ao critério de apuração das diferenças salariais objeto da condenação, a pretensão do Executado encontra óbice na compreensão do mencionado orientador. 2. O Impetrante não ataca o fundamento adotado na decisão proferida pelo Juízo Auxiliar, no sentido de que os cálculos homologados estão em conformidade com a coisa julgada material operada nos autos. Não restou demonstrado, também, portanto, que o defeito nos cálculos ainda esteja ligado à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A insurgência, assim, encontra óbice no contido nos itens "a" e "b" da O.J. nº 2 do Pleno do TST. Segurança denegada, no particular. 2. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. O entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão, na base de cálculo das contribuições fiscais, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta. Precedentes do Pleno e da SBDI-1/TST e do STJ. Segurança parcialmente concedida, no aspecto atacado. 3. LIMINAR PLEITEADA DE FORMA SUCESSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS, DE LIBERAÇÃO, EM FAVOR DOS EXEQÜENTES, DE VALORES CONTROVERTIDOS. Não houve autorização ou determinação para liberação do montante controvertido, de forma a autorizar o deferimento da liminar pleiteada, mas, tão-somente, do valor expressamente reconhecido pelo Impetrante como incontroverso. Liminar indeferida.

PROCESSO	**: ROMS-266/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Confirmado que o lapso entre o conhecimento do ato impugnado e a impetração do mandamus, é superior a 120 dias, tem-se como ultrapassado o prazo que é de decadência. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	**: ED-RXOFROMS-269/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ROBERTO SIMONI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ROAG-300/2001-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: DIRLENE DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO, POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM SEDE DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "B", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do item "b" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que o defeito "esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou o título executivo judicial". A discussão em torno da possibilidade de argüição de prescrição em sede de precatório, por força da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, não se enquadra na definição de erro material. Também não se cogita de utilização de critério em descompasso com a lei, na medida em que o art. 219, § 5º, do CPC (com a moldura da Lei nº 11.280/2006, publicada no DOU de 17.2.2006) apenas contenha previsão no sentido de que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", não cuidando de critério legal na elaboração do cálculo. Por fim, tampouco resta configurada a hipótese, pois o tema não foi objeto de debate, quer na fase de conhecimento, quer em sede de execução. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RMA-305/2006-000-90-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
RECORRIDO(S)	: TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITO FUNCIONAL OU ADMINISTRATIVO. Nas duas Representações manejadas, a insurgência do Representante volta-se contra posicionamentos e condenações por litigância de má-fé contidas em sentenças que lhe foram desfavoráveis. À falta de indicação precisa e específica de dever funcional descumprido pelo Magistrado representado, desmerece reparo o acórdão recorrido. Recurso em matéria administrativa conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ROAG-322/1986-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	: TARCILA ALVARENGA LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "Nulidade da Decisão Agravada por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Critério de Correção Monetária". Dar provimento ao Apelo quanto aos descontos fiscais, a fim de que seja adotada a incidência dos juros de mora no cálculo do imposto de renda, observada a sua aplicação às parcelas tributáveis. Dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos descontos previdenciários, a fim de que seja excluído dos cálculos o valor relativo à contribuição previdenciária patronal, ante a existência de precatório específico.

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O artigo 43 do Decreto 3.000, de 31/3/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, prescreve como rendimentos tributáveis os provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. O parágrafo terceiro do mencionado preceito dispõe literalmente que os juros de mora também serão considerados rendimentos tributáveis. Resta pacificada a questão de que tal preceito harmoniza-se com o artigo 46, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.541/92, que altera a legislação do Imposto de Renda, uma vez que a isenção ali prescrita refere-se aos juros concernentes aos lucros cessantes, e não aos juros de mora. Correta, portanto, a premissa adotada pelo Executado, segundo a qual os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda. Há de se observar, contudo, o fato de que os juros de mora constituem verbas acessórias e, como tais, seguem a sorte do principal. Partindo dessa premissa, tem-se que onde há incidência do imposto de renda, devem ser computados os juros de mora na sua base de cálculo. Nas parcelas em que há isenção fiscal, referidos juros não serão considerados. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECATÓRIO ESPECÍFICO. Os cálculos relativos à contribuição previdenciária patronal foram elaborados à parte, resultando daí a formação de precatório específico em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social. Revela-se equivocada, portanto, a inclusão dos referidos cálculos no presente Precatório, sob pena de haver duplicidade de execução sob o mesmo título. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ROAG-612/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: RICARDO DE SOUZA GENU E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso Ordinário cujas razões encontram-se divorciadas dos fundamentos que motivaram a decisão recorrida. No caso concreto, o Tribunal Regional entendeu pela impossibilidade de exame da matéria relativa à redução do índice dos juros de mora, em face da preclusão. A Recorrente, ao limitar-se à matéria de fundo, não cuidou de afastar tal óbice processual. Preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário acolhida.

PROCESSO	**: ROMS-637/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - SINTRAB
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente." Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ROAG-673/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S)	: LANDULPHO BENTO DE MATTOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que seja apreciada a impugnação ao valor do precatório com o pedido de revisão dos cálculos, nos termos do artigo 1º-E da Lei n.º 9.494/1997, em relação às deduções devidas a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se o fato de o autor da reclamação trabalhista ter-se aposentado em 24/6/1996.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LEI Nº 9.494/97. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. EXEQÜENTE SERVIDOR APOSENTADO. Hipótese de pedido de revisão dos cálculos resultantes da liquidação da sentença exeqüenda. Alegação da ocorrência de erro material, vício que restaria caracterizado a partir do fato de se ter procedido à dedução das contribuições previdenciárias quando o exeqüente estava isento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.783/99, porque aposentado desde 24/6/1996. A Lei n.º 9.494/97, artigo 1º-F, atribui ao Presidente de Tribunal Regional competência para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Em razão dessa disposição legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou as hipóteses em que possível o acolhimento do pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial Nº 2 do Tribunal Pleno. Consoante o referido precedente jurisprudencial, desde que a pretensão exposta na impugnação ao precatório não importe a reapreciação de matéria já discutida, sobre a qual se operou a coisa julgada, seja no curso do processo de conhecimento, seja na execução, é possível à Presidência do TRT, observadas as disposições e limites resultantes da legislação aplicável, examinar o pedido de revisão de cálculos. Na hipótese dos autos, a matéria veiculada no pedido de revisão não foi decidida nem na fase de conhecimento, nem na de execução, afigurando-se possível a revisão, ante o manifesto equívoco nos cálculos que deram origem ao Precatório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	**: ROAG-877/1996-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S)	: MARILENE ARAÚJO FERRAZ
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO BALDERAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é admitido o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de preterição de precedência do credor. A propósito, este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno deste Eg. TST: "PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.03

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

2. Na hipótese, como bem ressaltado pelo acórdão regional, o pagamento parcial do precatório nº 1.832/1999-PE, expedido em 30/11/1999, não observou a ordem cronológica do pagamento de precatórios e, assim, preteriu o direito da Recorrida, cujo precatório foi expedido quase seis meses antes, em 28/06/1999.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAG-1.061/1988-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	: LUIZ JACINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário em agravo regimental; deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à contribuição previdenciária, para determinar que seja observado o critério de cálculo adotado pela contadoria do TRT da 17ª Região a fls. 279/285 e 299/300, com inclusão da contribuição previdenciária devida pelo Exeqüente e exclusão da contribuição previdenciária patronal, e, quanto aos descontos fiscais, para determinar o refazimento do cálculo, a fim de que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelo Exeqüente, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RENOVADA NO RECURSO ORDINÁRIO. Preliminar não examinada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA-PARTE DO EXEQÜENTE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. Recurso ordinário provido, no particular, apenas para que seja observado o critério de cálculo adotado pela contadoria do TRT da 17ª Região, com inclusão da contribuição previdenciária devida pelo Exeqüente e exclusão da contribuição previdenciária patronal, cumprindo ressaltar que o tema, seja no que se refere à quota-parte do exeqüente, seja no que diz respeito à quota-parte do executado, não foi objeto de debate, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e, ainda, que a contribuição previdenciária patronal não foi considerada em nenhum dos cálculos elaborados, mesmo porque ausente determinação nesse sentido. 3. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. O entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão, na base de cálculo das contribuições fiscais, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta. Precedentes do Pleno e da SBDI-1/TST e do STJ. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RXOFMS-1.193/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
IMPETRANTE	: STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
IMPETRADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício com fundamento no artigo 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EQUIVALÊNCIA A SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO DA REMESSA.

Decisão judicial proferida em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil). Por força do disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm a mesma força de súmula da Suprema Corte. Na hipótese em apreço, a decisão do Tribunal Regional submetida a revisão por esta Corte está em consonância com o teor do artigo 7º da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça e com a reiterada jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em casos idênticos, o que afasta a hipótese de cabimento da remessa de ofício.

Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO	**: ROAG-1.208/1990-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CARLOS MIGUEL SAD
ADVOGADO	: DR. DARCY DALLAPICULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões e conhecer do recurso ordinário em agravo regimental; rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelo Exeqüente, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso desprovido, no particular. 2. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. O entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão, na base de cálculo das contribuições fiscais, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta. Precedentes do Pleno e da SBDI-1/TST e do STJ. Recurso parcialmente provido, neste item. 3. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "B", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do item "b" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que o defeito "esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou o título executivo judicial". A discussão em torno do índice a ser aplicado na atualização monetária dos cálculos de liquidação, se o do mês trabalhado ou o do mês subseqüente, não se enquadra na definição de erro material. Também não se cogita de utilização de critério em descompasso com a lei, na medida em que a compreensão da ex-O.J. 124/SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, decorre de construção jurisprudencial. Por fim, tampouco resta configurada a hipótese de utilização de critério em descompasso com o título executivo judicial, pois o índice a ser aplicado para fim de incidência da correção monetária não foi objeto de debate, quer na fase de conhecimento, quer em sede de execução. Recurso desprovido, no aspecto atacado.

PROCESSO	**: ROAG-1.242/1990-007-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZUHER HAMDAR
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	**: ROAG-1.278/1988-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	: JONIAS MOSCON
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos descontos fiscais, a fim de que seja adotada a incidência dos juros de mora no cálculo do imposto de renda, observada a sua aplicação às parcelas tributáveis. Dar provimento ao Recurso também quanto às contribuições previdenciárias, para determinar a retificação dos cálculos do crédito exeqüendo, a fim de que seja excluído o valor da quota-parte da contribuição previdenciária devida pela Executada. Determinar, por fim, sejam adotadas as providências cabíveis para a execução dessa parcela a favor do Ente Previdenciário.

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O artigo 43 do Decreto 3.000, de 31/3/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, prescreve como rendimentos tributáveis os provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. O parágrafo terceiro do mencionado preceito dispõe literalmente que os juros de mora também serão considerados rendimentos tributáveis. Resta pacificada a questão de que tal preceito harmoniza-se com o artigo 46, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.541/92, que altera a legislação do Imposto de Renda, uma vez que a isenção ali prescrita refere-se aos juros concernentes aos lucros cessantes, e não aos juros de mora. Correta, portanto, a premissa adotada pelo Executado, segundo a qual os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda. Há de se observar, contudo, o fato de que os juros de mora constituem verbas acessórias e, como tais, seguem a sorte do principal. Partindo dessa premissa, tem-se que onde há incidência do imposto de renda, devem ser computados os juros de mora na sua base de cálculo. Nas parcelas em que há isenção fiscal, referidos juros não serão considerados. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. QUOTA-PARTE DEVIDA PELA EXECUTADA. INCLUSÃO TARDIA. NECESSÁRIA FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO ESPECÍFICO.

À luz do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se inviável a inserção da quota-parte da contribuição previdenciária patronal nos cálculos do precatório, dada a impossibilidade de majoração do objeto e do valor já requisitado. A despeito de todo o atraso na formação de precatório específico para executar essa parcela, tal providência situa-se como mal menor, capaz de assegurar o efetivo cumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, ao tempo em que propicia ao ente da Previdência Social a possibilidade de manifestação quanto aos cálculos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ROAG-1.290/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S)	: SAMUEL MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aponta o recorrente erro material no tocante a compensação dos reajustes advindos da Lei nº 7.788/89, com os concedidos pela executada, decorrentes da política salarial do Estado, sem, contudo, comprovar tal alegação, ou sequer demonstrá-la. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: ROAG-1.370/1989-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM
RECORRIDO(S)	: IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO EFETUADA ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 37/2002. QUITAÇÃO FORA DA ORDEM DE INSCRIÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO ORÇAMENTO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DE SEQÜESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITEM I E §§ 1º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A quitação de dívida de pequeno valor inscrita em precatório, cujo pagamento foi requisitado por ofício expedido antes da edição da Emenda Constitucional n° 37/2002, não constitui preterição do direito de precedência dos precatórios de maior valor, anteriormente inscritos no orçamento. Hipótese em que não se justifica a expedição de ordem de seqüestro. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, inciso I e §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatórios judiciários, as requisições para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n° 37/2002, terão precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão precedência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 03/02/2006.

Recurso ordinário provido para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO	**: ROAG-1.470/2003-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: NARCIZA ALVES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REGULARMENTE DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "C", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabe abrir discussão, em sede de precatório, sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido, o entendimento consagrado no item "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que se aplica à insurgência relativa à limitação da condenação à data do advento da Lei nº 8.112 de 11.12.1990, quando a matéria, regularmente debatida na fase de conhecimento, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "A", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do item "a" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata". Assim não procedendo, quanto à taxa de juros aplicada, a pretensão da Executada encontra óbice na compreensão do mencionado orientador. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ROAG-1.831/1991-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
ADVOGADO	: DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER
RECORRIDO(S)	: EDITH DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) determinar a realização de novos cálculos de liquidação para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela parte credora; e b) determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, incluindo-se os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PARTE CREDORA. A contribuição previdenciária é devida por força de lei, não constituindo nenhuma ofensa ao título executivo sua inclusão nos cálculos em qualquer fase do processo, salvo se a matéria houver sido debatida no processo de conhecimento ou no de execução, o que não é o caso dos autos. Assim, não há formação de coisa julgada a impedir que se faça a retenção dos valores à título da contribuição previdenciária devida pela parte credora (artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Súmula nº 401 do TST).

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA.

Nos termos da jurisprudência do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive no que tange aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias. Incidência da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal, que interpretou o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso ordinário **provido** nesses temas.

PROCESSO	**: ROAG-1.864/1991-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RUI FERNANDES VEIGA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	**: ROAG-2.206/1997-669-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ROSELI DE MOURA GONZALES
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 7 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Púbica, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n° 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial n° 07 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	**: ED-RXOF E ROMS-6.830/2004-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RXOFROMS-22.715/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A)	: DANIELE NAHMIAS MELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão na v. decisão embargada e imprimindo-lhes efeito modificativo (Súmula 278 do TST), conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ante a existência de omissão na v. decisão embargada, acolhem-se os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Súmula 278 do TST), conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	: **ROMS-76.406/2003-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante.

EMENTA: SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO DO TCU, QUE REDUZIU OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DE SERVIDORES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO A PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Na hipótese dos autos, a revisão dos proventos da aposentadoria dos servidores levada a efeito pela autoridade indicada coatora encontra-se amparada por decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Esta contém determinação expressa no sentido da "pronta exclusão da parcela opção"; sendo, por essa razão, impróprio discutir a pretensão ao novo critério de cálculo da aposentadoria em Mandado de Segurança.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAG-165.861/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. YARA MORENO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso ordinário não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo recorrente são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	: **ED-AG-RC-174.427/2006-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO PRESIDENTE DA 6ª TURMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-RC-175.327/2006-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	: ROBSON TOMÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O acolhimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização de tumulto processual, consistente em erros procedimentais, abusos e atos praticados no processo ao arrepio da lei (art. 13 do RICGJT).

2. Não configura tumulto processual o não-reconhecimento de nulidade de publicação de acórdão regional em nome de advogado constituído para tanto, se, conforme salienta a Autoridade Requerida, houve equívoco perpetrado pela própria parte, que não protocolizou a nova procuração no órgão onde o processo realmente tramitava.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: **AG-RC-175.935/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA - JUÍZA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - extinguir a Reclamação Correicional, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e II - por conseqüência, julgar prejudicado o agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Agravo regimental contra decisão que julga improcedente reclamação correicional formulada contra o indeferimento, em mandado de segurança, de liminar visando ao desbloqueio de contas correntes da Requerente.

2. Sobrevindo o julgamento de mérito do mandado de segurança que ensejou a apresentação da reclamação correicional, não cabe mais discussão acerca da liminar não-concessiva da segurança pretendida, ante a evidente perda de objeto da reclamação correicional.

3. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do CPC, porque a Autora despojou-se de interesse processual na análise da reclamação correicional. Em conseqüência, resulta prejudicado o exame do agravo regimental.

PROCESSO	: **AG-RC-180.819/2007-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA CORRÊA FARIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PELEGRINA - JUÍZA DA 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - extinguir, de ofício, a Reclamação Correicional, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e II - por conseqüência, julgar prejudicado o agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DO OBJETO.

1. Agravo regimental contra decisão que indefere liminar em reclamação correicional, mantendo-se, assim, a ordem de imediata reintegração de Terceiro Interessado à Universidade, emanada de sentença proferida em ação de cumprimento.

2. Sobrevindo o julgamento do recurso ordinário a que se pretendia emprestar efeito suspensivo mediante a ação cautelar que ensejou a apresentação da reclamação correicional, não cabe mais discussão acerca da liminar indeferida em reclamação correicional, porque evidente a perda de objeto.

3. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do CPC, porque a Autora da reclamação correicional despojou-se de interesse processual em postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação de cumprimento, resultando prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida na reclamação correicional.

PROCESSO	: **ROAG-181.520/2007-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ROSE MARY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão das custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. O defeito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

1. Com a edição da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que acrescentou o art. 790-A da CLT, a isenção das custas, antes restrita à União, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

2. Em razão do caráter processual desta norma, sua aplicabilidade é imediata, devendo incidir sobre os processos em curso, mesmo na fase de precatório. Precedentes do Eg. Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: **RODC-995/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - SDC**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS **INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO**

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE. PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO. I - Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. II - Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. III - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - O Tribunal a quo descartou a prefacial sob a alegação de que todas as cláusulas apresentadas possuem fundamentação. II - Com efeito, observa-se da peça inicial que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas foram devidamente fundamentadas, haja vista as justificativas registrada na inicial, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. III - Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. I - A documentação apresentada corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembléia Geral e Extraordinária foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, em segunda convocação, por meio de voto secreto e as listas de presença respectivas foram juntadas às fls. 46/47, demonstrando a observância do quorum legal. II - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PODERES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. I -Compulsando o documento de fls. 34/44 constata-se tratar-se da Ata da Assembléia Geral pela qual a categoria autorizou o respectivo sindicato a instaurar dissídio coletivo, com vistas à concessão das reivindicações ali minuciosamente enumeradas, as quais correspondem àquelas integrantes da pauta deduzida na inicial. II - Não se atina de outro lado com a insinuação de que na assembléia teriam sido aprovadas apenas parte das cláusulas objeto da pauta de reivindicações, visto que o recorrente não logrou demonstrar tal assertiva, cujo caráter aleatório escapa a cognição do TST, por ser ônus da parte demonstrar conclusivamente eventual objeção suscitada contra a instauração do dissídio coletivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A não exibição da decisão revisanda não implica inépcia da inicial, podendo quando muito importar na transmudação do dissídio de revisional para dissídio originário. Com efeito, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, visto que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, ainda assim ela já é passível de ação de cumprimento. II - De outro lado, não está bem colocada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que não há referência a indeferimento de eventual pedido de produção de provas, não se ajustando à preliminar ora suscitada a denúncia de falta de título normativo que se pretenda revisar, até porque, segundo bem registrado pelo Regional, a defesa é dirigida contra as pretensões contidas na pauta de reivindicações, e não contra a decisão revisanda. Preliminar rejeitada.

REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, nem o recorrente o demonstrou documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso desprovido.

2 - RECURSOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS E DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como os recorridos expressamente manifestaram-se contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recursos providos para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 589/637, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não preenchimento de requisito legal previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004 - ausência de comum acordo, por não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, por ausência de fundamentação, por irregularidade na ata de assembléia do suscitante - ausência de poderes para a instauração do processo - insuficiência de quorum, por ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa e por ilegitimidade ativa e passiva, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas três suscitados interpõem recurso ordinário. O **Sindicato dos Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre às fls. 645/687, reiterando preliminares de não esgotamento da prévia negociação, de ausência de fundamentação, de irregularidade na ata de assembléia do suscitante, de ausência de poderes para instauração do processo, de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa e, no mérito pretendo a reforma quanto às Cláusulas 1, 4, 6, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45,46, 47, 48, 49, 50, 51 e 53. O Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros às fls. 689/698 argüindo preliminares de extinção do processo por ausência de ajuizamento conjunto, por ilegitimidade ativa e por irregularidade na Assembléia e, no mérito postulando a revisão das Cláusulas 1, 4, 6, 14, 15, 17, 25, 26, 41, 43, 49 e 53. O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros às fls. 700/723 reiterando preliminar de extinção do processo por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e, no mérito, pretendendo a revisão das cláusulas 1, 4, 6, caput e parágrafo único, 8, parágrafo único, 9, caput e parágrafo único,11, 12, 14, 15, 17, 21, 22, 23, caput e § 2º, 24, 25, 26,27, d, 28, 29, caput e parágrafo único, 30, 32, 33, caput e parágrafo único, 35, 37, 38, § 1º, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, caput , §§ 1º e 2º, 51, caput e parágrafo único, 53, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 54.**

Despacho de admissibilidade às fls. 741.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 750/768, opina pelo acolhimento da preliminar relativa à falta do comum acordo de que trata a Emenda Constitucional nº 45/2004, com extinção do feito sem julgamento do mérito, pela rejeição das demais preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO.

Sustenta o recorrente que as provas trazidas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão.

Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição.

Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 73/95, 102/124, 147/180 e 189, foram agendadas reuniões, cujas atas registram o não comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Sindicado recorrente suscita a inépcia da inicial sob o argumento de que o suscitante arrola na exordial um grande elenco de reivindicações sem apresentar os fundamentos que justifiquem suas pretensões.

O Tribunal a quo descartou a prefacial sob a alegação de que todas as cláusulas apresentadas possuem fundamentação. Com efeito, observa-se da peça inicial que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas foram devidamente fundamentadas, haja vista as justificativas registradas às fls. 8/30, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustenta o recorrente que os arts. 524 e 859 da CLT exigem dois requisitos intransponíveis para validar a assembléia convocada para a instauração de ação de dissídio coletivo que seriam o quorum mínimo e a forma de votação que deve ser secreta. Aduz que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração do processo, não havendo qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para instauração da ação.

A documentação apresentada, no entanto, corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembléia Geral e Extraordinária foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, em segunda convocação, por meio de voto secreto e as listas de presença respectivas foram juntadas às fls. 46/47, demonstrando a observância do quorum legal. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PODERES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

Insiste o recorrente na extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de poderes para sua instauração, ao argumento de não haver qualquer documento que comprovasse que os pedidos da inicial tivessem sido aprovados pela assembléia do sindicato profissional.

Ocorre que compulsando o documento de fls. 34/44 constata-se tratar-se da Ata da Assembléia Geral pela qual a categoria autorizou o respectivo sindicato a instaurar dissídio coletivo, com vistas à concessão das reivindicações ali minuciosamente enumeradas, as quais correspondem com aquelas integrantes da pauta deduzida na inicial.

Não se atina de outro lado com a insinuação de que na assembléia teriam sido aprovadas apenas parte das cláusulas objeto da pauta de reivindicações, visto que o recorrente não logrou demonstrar tal assertiva, cujo caráter aleatório escapa a cognição do TST, por ser ônus da parte demonstrar conclusivamente eventual objeção suscitada contra a instauração do dissídio coletivo.

Rejeito.

1.5 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Suscita o recorrente preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de que não existe título normativo a ser revisto, com relação ao suscitado, pois foi interposto recurso ordinário ainda não julgado no Acórdão nº 95.010980-0 RVDC do TRT da 4ª Região. Aduz que a falta de título normativo que se pretenda revisar implica em cerceamento de defesa, pois não poderão os contestantes se pronunciar sobre um pedido de revisão de algo que não existe.

De início, cumpre registar que a não exibição da decisão revisanda não implica inépcia da inicial, podendo quando muito importar na transmudação do dissídio de revisional para dissídio originário. Com efeito, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, visto que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, ainda assim ela já é passível de ação de cumprimento.

De outro lado, não está bem colocada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que não há referência a indeferimento de eventual pedido de produção de provas, não se ajustando à preliminar ora suscitada a denúncia de falta de título normativo que se pretenda revisar, até porque, segundo bem registrado pelo Regional, a defesa é dirigida contra as pretensões contidas na pauta de reivindicações, e não contra a decisão revisanda.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às Cláusulas 1, 4, 6, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45,46, 47, 48, 49, 50, 51 e 53, deferidas pelo Regional nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"deferir parcialmente o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.05.2005, o reajuste de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2004, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 632).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), para recompor o quantum salarial. Sustenta o recorrente que escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho o deferimento de reajuste salarial em dissídio coletivo.

Efetivamente a lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, nem o recorrente o demonstrou documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa ava-

liação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

"deferir parcialmente o pedido, em conformidade com a cláusula 4ª revisanda, para fixar o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2005, em R$ 770 (setecentos e setenta reais) mensais, equivalente a R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por hora, resultante da incidência do índice de reajuste deferido na cláusula 01, anterior (6,61%), sobre o salário normativo constante da cláusula revisanda, já procedido o arredondamento do salário-hora" (fls. 633).

Sustenta o recorrente que o piso salarial não pode ser fixado por sentença normativa. Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais.

A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 6 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 609).

Afirma o recorrente que a concessão extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas e representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas. Salienta que a legislação estabelece os percentuais devidos pelos empregadores para as horas extraordinárias e o acolhimento da cláusula inviabilizaria o pagamento de salários e a própria existência das empresas.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subseqüentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 610).

Segundo o recorrente, a questão é bem disciplinada na legislação do trabalho não havendo razão para modificá-la pela via da sentença normativa. Com relação ao caput a própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária.

Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer que o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subseqüente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Já no pertinente ao parágrafo único, a condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos: **"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente".**

Dou provimento parcial para adaptar o parágrafo único da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, passando a vigorar com a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.**

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

2.5 - CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 611).

Sustenta o recorrente que as questões relativas ao salário substituição estão regulamentadas na lei e as vantagens pessoais do substituído não se estendem ao substituto. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.6 - CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DE ADMISSÃO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 611).

Não obstante certa ambigüidade das razões recursais, a partir da qual poder-se-ia cogitar da hipótese de a cláusula não ter sido objeto de impugnação, essa se infere do tópico no qual a recorrente se insurgira contra a concessão de salário substituição.

A cláusula, a seu turno, trata de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**". Assim a matéria desafia celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO FUNERAL.

"A empresa arcará com as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, quando falecerem em serviço, até o limite do valor correspondente a 05 (cindo) salários contratuais do empregado.

Parágrafo único: Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo" (fls. 612).

Sustenta o recorrente que a legislação previdenciária já determina a existência de auxílio funeral aos dependentes de segurado falecido e não cabe as empresas o pagamento de benefício não previsto na lei trabalhista.

Realmente a questão relativa a auxílio-funeral, prevista no caput da cláusula, está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador, devendo a matéria ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Já em relação ao parágrafo único, não se divisa na cláusula nenhum vestígio de caráter previdenciário que a coloque à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho. Contempla, ao revés, medida de alcance humanitário dos mais elogiáveis, frente ao infortúnio que possa se abater sobre o empregado a serviço da empresa, e longe de seu domicílio, em relação ao qual é incontrastável a responsabilidade social da empresa.

Dou provimento parcial para excluir o caput da cláusula, mantendo, no entanto, a previsão do parágrafo único, sob o título de "DESPESAS DE TRASLADO" passando a redação da cláusula aos seguintes termos:

"**CLÁUSULA 14 - DESPESAS DE TRASLADO: Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo".**

2.8 - CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"O adicional de insalubridade, quando devido, terá como base de cálculo o salário normativo fixado nesta decisão" (fls. 612).

Afirma o recorrente que já existe disposição legal sobre o assunto, não cabendo ao Judiciário a regulamentação. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM.

"Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) Km da empresa" (fls. 613).

Sustenta o recorrente que o suscitante pretende a concessão de aumento indireto de salários e a questão somente poderia ser objeto de contrato individual de trabalho ou através de acordo coletivo. Embora a questão relativa às diárias esteja contemplada em lei, o que em princípio afastaria o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, bem examinada a cláusula percebe-se que não há inovação contra legem.

Com efeito, ao se disciplinar condições e requisitos para o pagamento das diárias não se visualiza nenhuma ofensa a norma de ordem pública ou norma constitucional, sobretudo não se divisa ingerência no poder diretivo do empregador, visto que o disciplinamento vem ao encontro do interesse dos protagonistas da relação de emprego.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS DEPENDENTES.

"Quando os motoristas encontrarem-se em viagens, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa" (fls. 614).

Defende o recorrente que o deferimento carece de amparo legal. A cláusula não viola nenhum dispositivo de lei nem da Constituição, mas vai ao encontro de situação comum aos empregados que se encontrem em viagens constantes, de não estarem presentes para atender às necessidades da família, sendo socialmente justificável que, nessa hipótese, o pagamento de salário seja efetuado às esposas ou companheiras, desde que autorizadas para tanto.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 22 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AO EMPREGADO ACIDENTADO.

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste" (fls. 614).

Sustenta o recorrente que o pedido interfere diretamente nos custos operacionais da empresa, tratando-se de matéria típica de acordo coletivo. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE.

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 614).

Afirma o recorrente que não pode a Justiça do Trabalho criar regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 615).

Sustenta o recorrente que não cabe a sentença normativa estabelecer o que a lei já prevê. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 25 - SEGURO DE VIDA.

"Institui-se a obrigação do seguro de vida em grupo, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (fls. 615).

Afirma o recorrente que a matéria depende de edição de lei complementar que a regulamente. O Precedente nº 84 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser mantida a cláusula.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

"Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador" (fls. 615/616).

Segundo o recorrente, a matéria é típica de acordo coletivo. A cláusula institui assistência jurídica gratuita em condições bem específicas, estimulando a solidariedade das empresas para com os empregados que se encontrem em viagens, uma vez que se acham à sua disposição. Não fere a cláusula nenhum dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o vazio legislativo, nada impede a sua concessão via sentença normativa.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 27 - DIAS DE DISPENSA.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 616).

Sustenta o recorrente que a legislação já contempla as possibilidades que os profissionais da categoria médica tem de ausentarem-se do serviço com a garantia da remuneração. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

2.17 - CLÁUSULA 28 - LICENÇA REMUNERADA - PIS.

"Desde que previamente avisada a empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: Em ambos os casos não haverá desconto do repouso semanal remunerado, e/ou das férias" (fls. 617).

Segundo o recorrente a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho por motivo de doença, falecimento de familiar e etc. justifica a remuneração. A concessão foi menos vantajosa que a previsão do Precedente nº 52 da SDC, que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 29 - DISPENSA DO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 617/618).

Segundo o recorrente a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho por motivo de doença, falecimento de familiar e etc. justifica a remuneração. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.19 - CLÁUSULA 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no término da jornada" (fls. 618).

Sustenta o recorrente que não cabe a sentença normativa decidir sobre matéria versada em lei. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 32 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 619).

Sustenta o recorrente que as possibilidades prevista em lei para a estabilidade provisória no emprego, estão bem delineadas. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 33 - UNIFORMES E EPIS.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único: As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º C (zero graus centígrados), como por exemplo, o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudante, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais" (fls. 620).

Segundo o recorrente o que a lei já estabelece não deve ser objeto de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. O caput da cláusula, e por conseqüência o parágrafo único, com a peculiaridade ali dilucidada, amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, bem como será obrigatória a entrega, ao empregado, das cópias do contrato, quando escrito, e do recibo de quitação final, preenchidas e assinadas" (fls. 621).

Afirma o recorrente que o sindicato tem outras formas de acesso a informações que deseja sem causar ônus ao empregador. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que apresenta a seguinte fundamentação: **"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."**

Dou provimento parcial para alterar a redação da cláusula, a fim de que adote os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

2.23 - CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DA APOSENTADORIA.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 622).

Sustenta o recorrente que as possibilidades previstas em lei para estabilidade provisória no emprego estão bem delineadas e consigna ser inviável o deferimento levando em consideração que o período pretendido é exagerado e a vantagem dependeria da comunicação ao empregador prévia e comprovadamente.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida: **"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".**

Dou provimento parcial.

2.24 - CLÁUSULA 38 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 622).

Afirma o recorrente que a lei trabalhista aborda suficientemente a questão e com mais abrangência. A cláusula se assemelha ao conteúdo do Precedente Normativo nº 8 da SDC, ficando assim mantida sua redação.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 39 - ATRASOS.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 623).

Afirma o recorrente que o funcionário é contratado para cumprir o horário e a legislação traz penalidade pelo não cumprimento, descabendo a fixação de outro tratamento em sentença normativa. A condição, no entanto, repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 41 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 623).

Sustenta o recorrente tratar-se de matéria já prevista legalmente. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que assere: **"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".**

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.27 - CLÁUSULA 42 - REGISTRO NA FUNÇÃO.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 624).

Afirma o recorrente que não cabe via sentença normativa impor o que a lei já obriga, ou inovar naquilo em que ela silencia. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.

"As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.

Parágrafo único: Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do pagamento do salário contratual" (fls. 624).

Segundo o recorrente, não existe previsão legal que ampare a concessão. Exatamente por não haver previsão legal é que se justifica a concessão da cláusula, cujo objetivo não é isentar o empregado de qualquer responsabilidade pelas infrações de trânsito, mas sim responsabilizar a empresa pelo pagamento de multa que não seria aplicável se os veículos fossem dotados de equipamentos obrigatórios pertinentes.

Tampouco se divisa violação de dispositivo de lei ou da Constituição relativamente ao parágrafo único, por estar intimamente associado ao caput. Considerando o princípio da solidariedade social da empresa para com seus empregados, sobretudo dos que se encontrem na situação descrita na cláusula, acha-se ela inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 44 - RETENÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fls. 625).

Sustenta o recorrente que a pretensão é desnecessária porque a CLT prevê esta proibição no seu texto. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 625).

Sustenta o recorrente que a legislação consolidada regulamenta a matéria. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 46 - ELEIÇÕES DA CIPA.

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 625).

Sustenta o recorrente que a CLT estabelece proteção contra despedida arbitrária aos membros titulares das CIPAs, não cabendo estender tal benefício aos suplentes, porque contrário a lei e a jurisprudência.

Cotejando a irresignação do recorrente com o teor da cláusula defronta-se com o seu flagrante divórcio, em função do qual sobressai incontrastável a desfundamentação desse tópico do recurso.

Não conheço.

2.32 - CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA.

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 303).

Afirma o recorrente que a CLT estabelece proteção contra despedida arbitrária aos membros titulares das CIPAs, não cabendo estender tal benefício aos suplentes, porque contrário a lei e a jurisprudência. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com o Súmula nº 329 do TST.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 626).

Sustenta o recorrente que a CLT já regula os casos de estabilidade dos dirigentes sindicais, não havendo amparo legal que sustente o pedido. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição idêntica, devendo prevalecer a concessão.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 49 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 627).

Segundo o recorrente, a Constituição traz como uma das garantias do cidadão a propriedade privada e devem ser obedecidas as determinações da empresa. A cláusula repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 50 - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 627).

Segundo o recorrente a eleição de dirigente sindical é problema que diz respeito tão somente ao Sindicato. Ressalta que concorda com a eleição mas não com estabilidade pretendida. A cláusula atende aos termos do Precedente nº 86 do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional quando autorizadas pelos empregados, serão descontados dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente" (fls. 628).

Afirma o recorrente que a matéria extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

"**Caput** e §§ 1º, 2º e 3º - deferir o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

"Parágrafo 3º - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 636/637).

O recorrente sustenta que o artigo 545 da CLT regula a matéria sendo despiciendo tratá-la em sentença normativa. Ressalta que o desconto só é possível se os empregados interessados autorizarem o desconto.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor eqüivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS E DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como os suscitados expressamente manifestaram-se contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo tal como declarado nas contestações, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento aos recursos para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito,** por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelos recorrentes, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1 - REAJUSTE SALARIAL, 6 - HORAS EXTRAS, 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS DEPENDENTES, 22 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 28 - LICENÇA REMUNERADA, 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 32 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 33 - UNIFORMES E EPIS, 38 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, 39 - ATRASOS, 42 - REGISTRO NA FUNÇÃO, 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL, 49 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 50 - DELEGADO SINDICAL, 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; b) dar provimento parcial quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 9 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente", 14 - DESPESAS DE TRANSLADO: "Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo", 27 - DIAS DE DISPENSA: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas", 29 - DISPENSA DO ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação", 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS", 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia", 41 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", e 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor eqüivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST"; c) dar provimento integral para excluir as Cláusulas 4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 12 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; e, d) não conhecer da Cláusula 46 - ELEIÇÕES DA CIPA. Pela mesma votação, conhecer dos recursos do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhes provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelos recorrentes, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	**: RODC-3.468/2006-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - SDC**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E **HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA , IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se da contestação e das razões recursais que a suscitada, ora recorrente, mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e análise de outras preliminares porventura argüidas, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em turismo e hospitalidade de Novo Hamburgo, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e por ilegitimidade ativa em relação à base territorial;

b) determinar que a presente ação abranja exclusivamente os empregados em institutos de beleza e cabeleireiros para homens e senhoras; casas de diversão, inclusive, bingos e casa de jogos eletrônicos, bailarinas e dançarinas; oficiais barbeiros, inclusive, ajudantes, manicures e empregados de cabeleireiros para homens; instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, representadas pelo suscitado nos municípios de Novo Hamburgo, Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval, São Leopoldo e Sapiranga, excluídos dessa abrangência os empregados em empresas de turismo e em lavanderias e similares;

c) deferir parcialmente o dissídio (fls. 240/279).

Inconformada, a Federação suscitada interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e requerendo a reforma do julgado com relação a 54 cláusulas (fls. 287/326).

Admitido o recurso (fl. 366), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 370/373), e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 377/380).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 287), a representação, regular (fl. 200), e as custas foram recolhidas (fl. 328), razão pela qual dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância, reconhecendo que o legislador, ao incluir a expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da CF, por meio da Emenda 45/05, teve como objetivo incentivar ao máximo a prévia negociação entre trabalhadores e empregadores, valorizando a atividade sindical. E que, a despeito de diversas afirmações relativas à inconstitucionalidade da nova redação, por ferir cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXV, da CF, entende-se a exigência do comum acordo como inclusão de pré-requisito para o direito de ação, o que não impede o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, considera o TRT que a interpretação do § 2º do artigo constitucional supracitado deve ser diversa, na medida em que, estando obstaculizada a composição, autorizado está o Judiciário a se sobrepor à vontade da parte que, injustificadamente, discorde do ajuizamento da ação ou que se mostre pouco disposta a negociar. Nesse sentido, pela interpretação que deve ser conferida à expressão "comum acordo", o TRT rejeitou a preliminar (fls. 241/243).

Em suas razões recursais, a Federação suscitada renova a sua não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio, afirmando que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Alega, ainda, que a mera circunstância do não-comparecimento da suscitada às reuniões prévias de negociação não tem o condão de tornar letra morta a previsão constitucional e que a ausência não traduz a concordância com o ajuizamento da ação. Assim, diante da previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF, de sua constitucionalidade e da expressa discordância da suscitada, manifestada expressamente na defesa e nas razões do recurso, requer a reforma do julgado (fls. 288/301).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, "data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte,

aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

Assim, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 34 e 36) e de o suscitado não ter se pronunciado naquelas ocasiões, não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e a análise de outras preliminares porventura argüidas (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, que lhe negavam provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Dora Maria da Costa - Relatora

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	**: RODC-20.224/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - SDC**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA SUSCITAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - SERVIÇO NÃO ESSENCIAL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. I - Os artigos 127 e 129 inciso III da Constituição, 6º, inciso VI, letra "d" e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 não se prestam como fundamento jurídico da pretensa legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio de greve em atividades não essenciais, na medida em que cuidam apenas de reconhecer a sua legitimidade para as ações coletivas e as ações civis públicas, sendo que aquelas não se confundem com os dissídios coletivos, entre os quais se insere o dissídio de greve. II - Na realidade, o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição não comporta outra interpretação que não a interpretação literal da norma ali contida, uma vez que ela é expressa em confinar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio de greve às atividades consideradas essenciais, enumeradas no art. 10, da Lei nº 7.783/89, e mesmo assim desde que haja possibilidade de lesão do interesse público, indiscernível no caso da decretação da recuperação judicial da VARIG. III - Em outras palavras, tendo por norte a constatação de se tratar de empresa privada atingida por vicissitudes na sua administração, não obstante se dedicasse ao transporte aéreo, não se divisa inclusive, na pretensa greve de seus empregados, o pressuposto da possibilidade de lesão do interesse público.

DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. I - Verifica-se das razões recursais não ter o Ministério Público impugnado o fundamento da sentença normativa, pelo qual o Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, consubstanciado na advertência de que "nada consta do autos que possa levar ao entendimento de que em razão dos fatos aqui narrados, os empregados tenham efetivamente deflagrado a greve anunciada, já que nenhuma das partes prestou qualquer informação a respeito". II - Com efeito, limitou-se a alardear que a greve fora fato público na ocasião, além de inconteste e não refutada por quaisquer dos demais envolvidos, insistindo na tese de que o fato notório independe de prova, o que desautorizaria a incidência do inciso III do art. 267 do CPC, pelo que o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 422. III - De qualquer modo, além de não haver elementos conclusivos sobre a eclosão do movimento paredista, essa não pode ser considerada fato público e notório, a teor do art. 334, inciso I do CPC, uma vez que esse é definido como o fato que não pode ser negado na sua existência ou inexistência. Nesse sentido precedente do STJ. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 163/168, rejeitou as preliminares de incompetência, de ilegitimidade de parte, de falta de acordo para instauração de dissídio e da delimitação da matéria objeto do litígio e declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, incisos VI e III do CPC.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 170/172, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 180.

Contra-razões da Varig Logística S.A. apresentadas às fls. 182/192 argüindo preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para ingressar com dissídio coletivo de greve em serviço não essencial e de ilegitimidade de parte por inexistência de sucessão de empresas - inexistência de responsabilidade solidária. A Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense apresenta contra-razões às fls. 195/200.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

Reitera a suscitada, em contra-razões, a tese de o art. 114, § 2º da Constituição Federal delimitar a atuação do Ministério Público do Trabalho apenas no caso de greve decorrente de serviço essencial, ao passo que a sua atividade não está delineada no rol previsto no art. 10 da Lei nº 7.783/89, culminando com o pedido de reconhecimento da sua ilegitimidade de parte ativa.

O Regional reconhece que, dentre as atividades contempladas no art. 10 da Lei nº 7.783/89, consideradas essenciais, não se encontra as de transporte aéreo. Mesmo assim entendeu deter o Ministério Público do Trabalho legitimidade para suscitar o dissídio de greve, mediante remissão aos artigos 127 e 129 inciso III da Constituição, 6º, inciso VI, letra "d" e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93. Isso ao argumento de lhe competir ajuizar ação não só para defesa de direitos coletivos mas também para proteção de direitos individuais homogêneos.

Há de se convir no entanto que esse conjunto normativo não se presta como fundamento jurídico da pretensa legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para suscitar dissídio de greve em atividades não essenciais, na medida em que cuida apenas de reconhecer a sua legitimidade ativa para as ações coletivas e as ações civis públicas, sendo que aquelas não se confundem com os dissídios coletivos, entre os quais se insere o dissídio de greve.

Na realidade, o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição não comporta outra interpretação que não a interpretação literal da norma ali contida, uma vez que ela é expressa em confinar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio de greve às atividades consideradas essenciais, enumeradas no art. 10, da Lei nº 7.783/89, e mesmo assim desde que haja possibilidade de lesão do interesse público, indiscernível no caso da decretação da recuperação judicial da VARIG.

Em outras palavras, tendo por norte a constatação de se tratar de empresa privada atingida por vicissitudes na sua administração, não obstante se dedicasse ao transporte aéreo, não se divisa, inclusive, na pretensa greve de seus empregados, o pressuposto da possibilidade de lesão do interesse público.

A par de o Ministério Público não desfrutar efetivamente de legitimidade ativa para instauração do dissídio de greve, verifica-se das razões recursais não ter impugnado o fundamento da sentença normativa, pelo qual o Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, consubstanciado na advertência de que "nada consta do autos que possa levar ao entendimento de que em razão dos fatos aqui narrados, os empregados tenham efetivamente deflagrado a greve anunciada, já que nenhuma das partes prestou qualquer informação a respeito".

Com efeito, limitou-se a alardear que a greve fora fato público na ocasião, além de inconteste e não refutada por quaisquer dos demais envolvidos, insistindo na tese de que o fato notório independe de prova, o que desautorizaria a incidência do inciso III do art. 267 do CPC, pelo que o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 422.

De qualquer modo, além de não haver nos autos elementos conclusivos sobre a eclosão do movimento paredista, essa não pode ser considerada fato público e notório, a teor do art. 334, inciso I do CPC, uma vez que esse é definido como o fato que não pode ser negado na sua existência ou inexistência.

Em caso análogo já decidiu o STJ, no REsp 7.555-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, em acórdão publicado no DJU de 3 de junho de 1991 in verbis:

" A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse"

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: ED-ED-E-ED-RR-38/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	: DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e não conhecer dos Embargos de Declaração adesivos do Reclamado, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 897-A da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADESIVOS DO RECLAMADO - Incabíveis, ante a ausência de previsão legal do recurso, bem como a falta do pressuposto da reciprocidade da sucumbência, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	**: E-A-RR-50/2002-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NAZARÉ VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 31.08.2007 (sexta-feira). Contudo, a reclamada protocolou o recurso, via fac-símile, no dia 27.08.2007 e apresentou os respectivos originais no dia 30.08.2007 (sexta-feira), antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-189/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: FRANHKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência na formação do instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A petição de embargos declaratórios, no caso, não é peça necessária à compreensão da controvérsia, porque, além de não constar, no Recurso de Revista, preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - o que implicaria o cotejo da petição referida com o Acórdão proferido nos embargos declaratórios - neste, o Regional alude aos temas suscitados como omissos, pela Reclamada, esclarecendo-os, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo, donde se conclui que a ausência da referida peça não impossibilita, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Violação do art. 897 da CLT. Configuração. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-AIRR-189/2002-465-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: FRANHKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-294/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

EMBARGADO(A)	: ADEMIR BRUTCOUSKI
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
EMBARGADO(A)	: NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: **E-RR-328/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O indeferimento de contraprova com o fim de desconstituir o laudo técnico, não tem o condão, por si, de indicar cerceamento de defesa, quando o entendimento do julgador é no sentido de que a prova técnica não pode ser desconstituída pela prova testemunhal, em especial quando comprovado armazenamento de produtos inflamáveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: **ED-E-AIRR-341/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: LUCIVALDO MOURA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. DANIEL LACERDA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração como agravo, nos termos da Súmula nº 421, II, do TST, e dele não conhecer, por intempestivo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. EXTEMPORÂNEA A JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. SÚMULA Nº 421, II, DO TST. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. Primeiramente, há que se salientar ser a presente hipótese aquela prevista pelo item II da Súmula nº 421 do TST, segundo a qual "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual". Não obstante, porém, a necessidade de sujeição dos embargos de declaração a esse e. Colegiado como se agravo fossem, não há como deles conhecer por intempestivos. Com efeito, opostos os embargos de declaração via fac-símile dentro do qüinqüídio de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, e iniciado o prazo de cinco dias para juntada de originais no sábado, 14.9.2007, nos termos da Súmula nº 387, III, do TST, a protocolização dos originais apenas em 21.9.2007, sexta-feira, implica a manifesta intempestividade dos embargos de declaração. Acrescente-se que, embora o artigo 810 do CPC de 1939 não tenha sido reproduzido no Código atual, a doutrina sempre entendeu que a aplicação da fungibilidade recursal somente é permitida quando, além de observado o requisito daquele dispositivo (a saber, inexistência de má-fé ou erro grosseiro) estiverem ainda dentro do prazo tanto o recurso próprio quanto aquele efetivamente interposto. Recurso de agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	: **ED-E-A-RR-378/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: **ED-E-ED-RR-380/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	: **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NILO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: **E-RR-383/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	: GERALDO LAGE GUERRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, quando o pedido tiver origem no contrato de trabalho. No presente caso, o pedido decorre alteração contratual decorrente da supressão de vantagem estabelecida por norma interna da primeira reclamada, concessiva de plano de saúde. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: **ED-E-ED-RR-441/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-454/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SOLANGE RAMOS DA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: **E-AIRR-480/1996-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ODI SILVA
ADVOGADO	: DR. IRINEU PAMPLONA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 37 e 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, afastada a irregularidade de representação, para o exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA LIMITE DE JUNTADA AO PROCESSO. Se as peças formadoras do Agravo de Instrumento são extraídas dos autos principais e a juntada ao processo do instrumento de mandato foi antes da data limite de validade nele fixado, não subsiste o entendimento de irregularidade de representação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: **ED-E-ED-AIRR-504/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DAVID MACAGNAN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento com aplicação à embargante de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração da reclamada quando as razões desse recurso atacam fundamento estranho ao acórdão embargado, pois a SBDI-1 não impôs o óbice processual referente à Súmula nº 353 do TST para não conhecer dos embargos, mas, ao contrário, enfrentou o teor dos embargos e confirmou o posicionamento da Turma quanto à incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	: **E-ED-RR-516/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: EURIDICE DE OLIVEIRA VAZ - ME
ADVOGADO	: DR. DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: IVALDO JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A alegação do embargante de ser incontroverso o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal não tem respaldo na leitura das decisões recorridas. Ao contrário, entendeu a eg. Corte a quo que não foi provada nem a data do pagamento das verbas rescisórias nem a natureza do valor pago ao reclamante ao término do contrato de trabalho, estando correta a decisão da C. Turma que fez incidir o óbice da Súmula 126/TST ao exame do tema. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: **E-ED-RR-522/2003-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO AUGUSTO TELES DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1, ao entender pelo direito ao adicional de periculosidade de empregado de empresa de telefonia que trabalha em condição de risco, em sistema elétrico de potência. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: **ED-E-ED-RR-552/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: ANTONINA MAUÉS VIANA
ADVOGADO	: DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: **E-ED-AIRR-557/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, a r. decisão regional que concluiu pela intempestividade do agravo de petição da reclamada, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-ED-RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 12.06.2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-600/2003-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NELSON SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. "AUTOTRAK" - Violação ao art. 62 da CLT não caracterizada, porque o Regional evidenciou a existência de diversos meios de controle da jornada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-ED-RR-606/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: ODILO BACK
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no C. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-624/2001-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: DEVANIR ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO FRANTZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER JOST
EMBARGADO(A)	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÂNDIDO
EMBARGADO(A)	: TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, como também 20% sobre o valor da causa corrigido a título de indenização, por litigância de má-fé, entendendo, ainda, que houve intuito manifestamente protelatório.

EMENTA:TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APENAÇÃO. ART. 538, § 2º, DO CPC. REJEIÇÃO. A reiterada interposição do recursos, com o fim de procrastinar o fim do processo, caracteriza lide temerária e determina a incidência de multa de 20% sobre o valor da causa, em prol da outra parte. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa dos arts. 17 e 538, § 2º, do CPC.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-674/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-709/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-ED-AIRR-720/1999-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: KAZUYOSHI KAWACHI
ADVOGADO	: DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA
EMBARGADO(A)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-ED-RR-735/2001-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES
ADVOGADO	: DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

INVALIDEZ CAUSADA POR DOENÇA OCUPACIONAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA - A indenização convencional prevista na Norma Coletiva da Categoria, tinha como finalidade indenizar o empregado que, acometido de doença ocupacional, viesse a ser aposentado por invalidez. Ora, se o auxílio-doença-acidentário era contemporâneo à vigência da mencionada Convenção Coletiva, a constatação da invalidez pelo INSS após o ingresso da ação ratifica o direito do Autor em receber a indenização postulada porque atingido o objetivo da norma, ou seja, a doença ocupacional incapacitante à época da vigência da Convenção Coletiva. Assim, a conclusão do laudo pericial fica prejudicada ante a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Órgão de Previdência Social. Não há como se concluir, portanto, pela ofensa do artigo 7º, XXVI, da CF/88, porque a decisão da Turma encontra-se baseada exatamente na aplicabilidade da cláusula constante na Norma Coletiva da categoria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-A-RR-762/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-RR-783/2004-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: E-RR-894/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE VILNEI PACHECO DEMÉTRIO
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA DEMÉTRIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-907/2003-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-927/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-929/1997-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-RR-1.102/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Decisão da Turma traduz o entendimento atual da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual, em se tratando de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-1.132/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ LIMA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-AIRR-1.223/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MARIA BEATRIZ BARREIRA DE FARIA TAVOLARO COSTA
ADVOGADO	: DR. ALAN MANCASTROPI OTANI
EMBARGADO(A)	: SECLIN - SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-ED-RR-1.255/2003-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOEL DE SOUZA MATEUS
ADVOGADA	: DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-RR-1.290/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: ED-E-ED-AIRR-1.326/2004-032-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: TAKEO MINODA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de rediscutir o texto da Súmula nº 353 do TST, com o intuito de consagrar nova exceção, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, delimitada nos termos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-1.358/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: ZENITA BORBA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-1.530/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO GARCIA
ADVOGADO	: DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-RR-1.626/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: ADROALDO RAMOS BARCELO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado e emprestar efeito infringente ao julgado, e, conseqüentemente, esclarecer que a condenação fica limitada ao período imprescrito anteriormente fixado nos autos, e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O tema relativo à prescrição não foi devolvido pelos Embargos, pelo que se justifica sua não apreciação formal no Acórdão embargado. De todo modo, uma vez que a questão relativa à prescrição transitou em julgado em momento processual anterior, é evidente que o dispositivo do Acórdão é por ela limitada.

RECLAMANTES EXCLUÍDOS. A questão não foi devolvida para este Colegiado, pelo que incabível seu pronunciamento sobre o tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Há omissão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, que devem ser realizados nos termos da Súmula n.º 368 do TST. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-1.928/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SIDRACK DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MACIOSKI
ADVOGADA	: DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LINNE NETO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A última transferência se deu em 20.04.98, perdurando até o final do contrato de trabalho, em 28.03.01. A penúltima se deu em 31.05.95 - sendo também definitiva, na medida em que se estendeu igualmente por aproximadamente três anos. Logo, todo o período imprescrito está acobertado por transferências de caráter definitivo, inexistindo, portanto, direito ao adicional de transferência. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-E-AG-RR-2.029/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALZENIRA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por uananimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: **ED-E-RR-2.077/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-2.095/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **ED-ED-E-A-RR-2.098/2001-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Acórdão embargado não deixou de observar a existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº E-RR-736593/2001.0, e que envolve o tema debatido nos autos, na medida em que a suspensão da proclamação final do julgamento daquele processo, e a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação, se deu após o julgamento do Acórdão embargado. Assim, a apreciação, pelo Pleno, da questão que envolve o item 154 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em nada vai influir na decisão deste processo, porque já há decisão no processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: **ED-ED-ED-E-ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: DONATO MARTINS
ADVOGADO	: DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado, e, conseqüentemente, determinar que a multa de 40% sobre o FGTS se efetive sobre todo o pacto laboral, e que as verbas rescisórias deferidas, bem como seu respectivo recolhimento ao FGTS, se estendam sobre todo o período imprescrito da reclamatória trabalhista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OMISSÃO. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Acórdão regional limita a condenação relativa às verbas rescisórias e a multa de 40% sobre o FGTS ao período de agosto de 98 a março de 2000, postura que efetivamente corresponde ao não reconhecimento da existência de unicidade contratual. Desse modo, o pleno restabelecimento da decisão regional não corresponde ao provimento dos Embargos do reclamante e ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-2.287/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **E-AIRR-2.343/2002-464-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: **E-RR-2.404/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: **ED-E-RR-2.454/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-2.949/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ABRAÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: **ED-E-RR-3.014/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VENER MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-3.084/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **ED-E-RR-3.244/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: **ED-E-A-RR-3.380/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-RR-3.413/2001-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AIRTON DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie e julgue este Apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - NOTIFICAÇÃO POSTAL DA SENTENÇA - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

1. Dispõe a Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho: "Notificação - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." (destaquei)

2. Assim, a entrega da notificação após o decurso do prazo presumido de quarenta e oito horas é matéria que deve ser demonstrada pelo destinatário.

3. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo, presumiu a data de recebimento da notificação, que até então não constava dos autos. O Reclamado, ao opor os Embargos de Declaração, produziu a prova de que recebeu a notificação após o prazo de quarenta e oito horas, afastando a presunção da Súmula nº 16/TST. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-3.645/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: NARA LUCIANE RITA
ADVOGADO	: DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL DOENÇA OCUPACIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O reclamado não ataca o fundamento relativo à impossibilidade de reexame de prova trazido pela C. Turma para se afastar os requisitos configuradores a culpa e do nexo causal com o dano sofrido pelo autor, não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-4.242/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-4.244/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ERITIANO SILVA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-4.249/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-4.265/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MORAES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-4.274/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANA CLÁUDIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-RR-4.290/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-4.298/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VESTA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-4.308/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-4.337/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-4.976/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-5.052/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LUANA KARMING BESSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-5.221/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-5.331/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-E-RR-5.354/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LERISLANE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-ED-RR-5.735/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA LEITE EBERHARDT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no C. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão no julgado, esclarecer que os descontos previdenciários e fiscais ficam autorizados nos exatos termos da Súmula nº368 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar de o Acórdão ter tratado exaustivamente do tema, inclusive fazendo referência à Súmula nº368 do TST, não ficou explicitado categoricamente na fundamentação ou no dispositivo qual seria o exato critério de processamento dos descontos previdenciários e fiscais. Desse modo, cumpre sanar a omissão e esclarecer que os descontos previdenciários e fiscais devem ser realizados nos exatos termos da Súmula nº368 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	**: E-RR-26.313/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ALVINO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Como não ocorre à rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, ante o posicionamento do STF no julgamento das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, o empregado conserva o direito às verbas rescisória devidas, pelo que há de se restabelecer a tese do Regional nesse sentido. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-E-RR-83.003/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HIPÓLITO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de rediscutir o texto da Súmula nº 353 do TST, com o intuito de consagrar nova exceção, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, delimitada nos termos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-92.153/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Lélio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais referentes ao Acordo Coletivo de 1991/1992 à data-base da categoria do reclamante, nos termos da Súmula 322/TST. 1 10

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base da categoria." (Súmula 322, do TST)

Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: E-A-ED-RR-144.655/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: AC-150.066/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AUTOR(A)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	: DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R$2,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$100,00).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. A presente Ação Cautelar perdeu o seu objeto, na medida em que nem o Recurso de Revista (ao qual estava atrelada), nem o Recurso de Embargos (julgado nesta assentada) foi conhecido, ou seja, ficou mantida a Decisão do Regional, a qual pretendia o Autor suspender a eficácia, até o julgamento do processo principal. Perdido o objeto da Ação Cautelar (principal), fica prejudicado o Agravo Regimental (acessório). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	**: ED-E-RR-396.274/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: RAMILSON NICÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reclamante não logra demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade que legitimem o acolhimento dos Embargos de Declaração. É evidente sua irresignação com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Tal irresignação, todavia, pela qual pleiteia a reforma da decisão, não se adequa à via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-E-RR-435.701/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão relativa à atipicidade da coisa julgada na ação de cumprimento se encontra explícita e adequadamente fundamentada, não sendo obrigado o julgador a se manifestar sobre todas as questões desejadas pelas partes, desde que devidamente apresentados os motivos de seu convencimento jurídico. Não se vislumbra, na decisão colegiada, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que legitime o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração. Ademais, a discussão está superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º277. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-E-ED-RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO**
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM BASE NA PREMISSA DE QUE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO IMPUNHA À RECLAMADA O ÔNUS DE PAGAR SALÁRIOS NO DIA 25 DO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ALEGAÇÃO DE QUE A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO JÁ EXPIROU. PRECLUSÃO. No que tange ao suposto fim da vigência da norma coletiva que previa o pagamento dos salários no dia 25 do mês da efetiva prestação de serviços, trata-se de questão fática preclusa, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 256 dessa e. Subseção, uma vez que a e. 1ª Turma nada considerou a respeito. Já no que se refere à indicada afronta à Medida Provisória nº 1.065/95, não enseja tampouco o conhecimento do recurso de embargos, visto não haver sido indicado qual o dispositivo da referida Medida Provisória teria sido afrontado de forma direta e literal, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST. Acrescente-se que a referida Medida Provisória - posteriormente convertida na Lei nº 9.467/97 - trata de matéria completamente estranha àquela ora sub judice, a saber, da descrição das operações financeiras sujeitas à utilização de recursos do FGTS e da inscrição na dívida ativa dos créditos daquele Fundo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	**: E-RR-576.469/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ARAQUEM RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-594.133/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA MACEDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente. 9

EMENTA:INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento nesse tema. O Tribunal de origem consignou que as horas extras foram prestadas de forma habitual pela reclamante. Assim, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE A INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irrepreensível o entendimento firmado na decisão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, porquanto a hipótese dos autos não atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1.

A violação que nasce na própria decisão recorrida é aquela referente à matéria que ainda não vinha sendo discutida, ou seja, é matéria sobre a qual nada se invocara nem havia como se invocar. Não é o caso dos autos, em que a reclamante interpôs recurso ordinário pleiteando a incidência das horas extras sobre a indenização adicional.

O reclamado podia ter apresentado contra-razões sobre essa matéria e levantado a questão dos limites da lide. Poderia e deveria ter oposto embargos de declaração para que o Regional se manifestasse sobre questão só agora argüida a destempo. Todavia não o fez.

Dessa forma, a ausência de prequestionamento, de fato, tornava inviável o conhecimento do recurso de revista, por afronta direta e literal ao art. 460 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Permanece, assim, incólume o artigo 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DO SEGURO SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irrepreensível o entendimento firmado na decisão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 do TST, porque o Regional não afirmou, expressamente, a existência de autorização, por escrito, da reclamante para a realização dos descontos à título de seguro saúde. Assim, para se afastar da condenação a determinação de restituição dos descontos salariais efetuados a esse título, ao fundamento de que houve autorização expressa para a sua efetivação, na forma da Súmula nº 342 do TST, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Extraordinária.

Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos integralmente **não conhecidos.**

PROCESSO	**: E-RR-610.382/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: WINSTON JOSÉ WOOD
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-620.900/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. ÓBICE DA SÚMULA 126 LEVANTADO PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A reintegração do autor foi determinada, em face da existência de acordo coletivo que concedeu garantia de emprego aos empregados. O motivo econômico a possibilitar a dispensa foi afastado, porque houve readmissão administrativa de empregados, conforme confissão do preposto, determinando a incidência do óbice da Súmula 126 do c. TST pela C. Turma. O embargante não demonstra nem indica a máaplicação da Súmula 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-633.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irrepreensível o entendimento firmado na decisão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 266 do TST, porquanto o recurso de revista não merecia conhecimento, pela invocada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A necessidade de interpretação ou aplicação prévia de normas infraconstitucionais, no caso, do artigo 459 da CLT, demonstra o intuito da reclamada de ver reconhecida a vulneração do referido dispositivo da Constituição, por via reflexa, o que é vedado pelo artigo 896, alínea "c" e § 2º, da CLT. Não há, pois, nessa hipótese, violação direta da Constituição Federal, conforme já decidido por esta Corte, em reiterados precedentes. Nesse sentido, também, é a Súmula nº 636 do STF.

Além disso, no contexto dos autos, ficaria difícil conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, considerando que o Regional esclareceu que o pagamento dos salários era feito dentro do próprio mês trabalhado.

Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	**: E-ED-RR-638.849/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE PRATA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RAMOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MERA ILAÇÃO. DIREITOS INCONTROVERSOS A SEREM RESPEITADOS. NÃO-PAGAMENTO. MULTA DEVIDA. É devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no caso dos autos porque, não obstante a justa causa imputada, o Regional afirma que esta se deu "por mera ilação" e, não obstante isso, havia direitos a serem respeitados, tais como férias vencidas e salários, que não foram pagos no momento oportuno. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: E-RR-698.883/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ELIZABETH REIS MENEZES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva", por violação aos arts. 896 e 614, § 3º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar- lhes provimento para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3o, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido.

A pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigo 614, § 3º, da CLT. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-701.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: WILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-739.733/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MARIA MAURA DA SILVA CHILELLI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Estabelece o caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-745.102/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reclamante não logra demonstrar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do Acórdão embargado, mas apenas expõe seu inconformismo com a solução jurídica nele adotada. Os Embargos de Declaração, entretanto, não são via hábil para o questionamento dos fundamentos jurídicos do Acórdão embargado, cuja insurgência deve ser manifestada em sede recursal adequada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: E-RR-761.115/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: DR. LUANA CAMPOS DE FARIAS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-768.180/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ALBERTO HERZOG
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO PELA GERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A prova se destina ao convencimento do juízo da verdade do fato controvertido e relevante. O ônus subjetivo distribui-se, para o autor e para o réu como bem definem os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Uma vez produzida, por quem quer que a tenha apresentado em Juízo, cumpre sua finalidade deixando a revelar o ônus objetivo que, in casu, deu suporte à conclusão de que o empregado prestou horas extras. Confirma-se o entendimento da C. Turma pela incidência da Súmula 126, pois não é possível reexame do contexto fático-probatório em que se insere a decisão a quo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-ED-RR-791.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR CINCO MINUTOS DIÁRIOS. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o Eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria diariamente, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, cinco minutos, todos os dias, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-A-RR-799.047/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: E-RR-804.051/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMAR SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Embargos não conhecidos.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A FCA não possui interesse para postular seja responsabilizada subsidiariamente a RFFSA. Eventual provimento nesse sentido não produziria benefício jurídico à recorrente, pois não modificaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos débitos trabalhistas apurados, como responsável principal. O interesse pertence com exclusividade ao reclamante, que não o expressou. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-813.518/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
EMBARGADO(A)	: HERCULES XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO ANTERIOR DO RECLAMANTE NO EMPREGO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. VALIDADE DO ACORDO. ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A existência de acordo judicial reconhecendo o vínculo de emprego do empregado com Município, em período anterior à Constituição Federal, não possibilita que se afaste a estabilidade reconhecida na Eg. Corte a quo, não se vislumbrando ofensa do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal nem a contrariedade à Súmula 363 do c. TST, diante do respeito ao princípio da coisa julgada e à irrecorribilidade do acordo judicial homologado em juízo. Embargos não conhecidos.

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete, às nove horas e três minutos, iniciou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão. Aprovada a Ata da sessão anterior, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira fez uso da palavra e desculpou-se com os Advogados pela sua ausência na sessão passada, quando S. Exa. compareceu ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para participar da inauguração da exposição intitulada "O Supremo Tribunal Federal em Brasília", atendendo convite da Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Exma. Ministra Ellen Gracie, para representar aquela Corte. Ao ensejo, S. Exa. registrou a satisfação em ter participado do evento e dividiu a honraria com o Tribunal Superior do Trabalho. O Dr. Ursulino Santos se associou à manifestação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, em nome dos Advogados que militam nesta Casa. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 1425/2002-018-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wallace Bernardino da Silva, Advogado: Paulo Caetano Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Otavio Brito Lopes, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, patrona da Embargada. Processo E-ED-RR - 2196/2003-461-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Carlos Roberto Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante. Processo E-ED-RR - 1024/2002-074-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria José Rossi Daré, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono e reajuste salarial - inativos - convenção coletiva e a não prevalência sobre cláusula constante em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-RR - 586227/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Wilson Dias de Oliveira, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso Ordinário do reclamante, quanto aos pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-ED-RR - 603447/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Munhoz Rodrigues e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelos Embargantes o Dr. José Tôrres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 464572/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Iraci Rosa Stuani Cecagno, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamante, apenas quanto ao tema "salário in natura - habitação", por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 485/486), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para "determinar a integração do salário habitação no percentual de 20% do salário contratual da Recte. Com reflexos em RSR e com estes em 13º salário, férias com 1/3 (após CF/88), adicional de insalubridade, horas extras e em domingos e feriados trabalhados" (fl. 486). Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. Processo E-RR - 812592/2001.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Clarindo Alves Neto, Advogado: Antônio Roberto Lucena, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", mas deles conhecer no tocante ao item "turnos ininterruptos - caracterização - dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eliana Traverso Calegari, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 359/2003-064-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Vitorino de Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 468/2004-002-19-00.5 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espólio de Benedito Lúcio Gabriel dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Embargado(a): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 698883/2000.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizabeth Reis Menezes, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, De-

cisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva", por violação aos arts. 896 e 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 749330/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ieyoshi Tsuruta, Advogado: José Benedito de Moura, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 532425/1999.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fábio Alvarenga da Vitória, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Decisão: ante a declaração de impedimento feita pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, retirar o processo de pauta para ser redistribuído a outro ministro. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado. Processo E-ED-RR - 152507/2005-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda., Advogado: Lyoji Okada, Advogado: Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Maurício Michels Cortez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, em face da previsão contida no art. 249, § 2.º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal; e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira ter votado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Norton Augusto da Silva Leite, patrono do Embargante, e a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado. Processo E-RR - 488813/1998.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Cristina Santos Souza e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri; II - O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 617826/1999.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Marildo da Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 465-469, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que se profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria abordada nos embargos declaratórios do Banco, em relação ao conteúdo da cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que concede a complementação de aposentadoria, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Embargado; II - Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 428/2004-022-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marise Hartmann, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 611222/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Douglas Malof, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2192/1993-045-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Gilma Iara da Silva, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Luis Felipe Pellon, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4743/2003-028-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Luíza Machado de Farias, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 588459/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ângelo Roberto Hilgert, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Vantuil Abdala. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2597/2005-472-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Orestes Borri, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2833/2004-006-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Adelino Rosa, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1561/1992-001-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Weldon da Cruz Belo, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 625379/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Divaldo Alves de Oliveira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 469626/1998.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Rita Rodrigues Ferreira Batalha, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Paulo César Costeira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 2543/1995-008-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Flávio Vieira Serra, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Benjamim Comercial Distribuidora Ltda. , Advogado: Mário Unti Júnior, Embargado(a): Comercial Distribuidora Ltda., , Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing; III - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; IV - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 815026/2001.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Antônio da Silva Fontes, Embargado(a): Nilson Catalão Vidal, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado. **Processo E-ED-RR - 803897/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Giuseppe Conte, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado. Processo E-A-RR - 11084/2002-651-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria de Fátima Wierzbicki, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Processo E-ED-AIRR - 408/2004-064-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Ericson Ribeiro da Cruz, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 575579/1999.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fábio Rogério Munhoz, Advogado: Nilton Correia, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 950/2003-003-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Daniel Francisco Ferreira da Silva Arena, Advogado: Marlon Leandro Torres, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 705996/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávio Marcondes, Advogado: Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 699540/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tânia Maria Setin, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 735/1999-531-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jorge Ferreira Monteiro, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro

Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 642103/2000.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Eduardo Rene Saide, Advogado: Raffaele Cupello, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 128 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 789497/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Lucena Tavares Leite, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 768/2005-014-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fabiano Borges Almeida, Advogado: Kelsen Martins Barroso, Embargado(a): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Cássia Cristina D'Aguiar Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 171; II - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 143119/2004-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Léa Denise Barboza da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula; III - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; IV - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 463640/1998.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Osias Azevedo, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1360/2001-133-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Fernando Garcia Landeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 726932/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Rudolfo Bentgsson, Advogado: Ismael Alves Freitas, Embargado(a): Rádio Excelsior Ltda. e Outra, Advogada: Adriana Pereira de Carvalho, Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Grupo Econômico - Duplicidade de Contratos de Trabalho - Pincípio da Igualdade - Recurso de Revista fundamentado no art. 461 da CLT e na Súmula nº 129 do TST - Impossibilidade de conhecimento", por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista. Processo E-RR - 982/2002-013-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Miguel Cotrim, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Ivan Portugal Muniz, Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva, Embargado(a): Assessor - Comunicação Social Integrada Ltda., , Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-A-AIRR - 836/2004-101-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Oliveira da Fonseca, Advogado: Luiz Gonzaga Gomes Reis Filho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidas as Exmas. Ministras Maria de Assis Calsing, relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 599616/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Sérgio Alves Saldanha, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação aos artigos 189 e 199 do Código Civil, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a decisão do Regional (fls. 206/211). Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Tomou assento no plenário o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-ED-RR - 2225/2002-029-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Brandalise, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 244/2002-013-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter consignado voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração; e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Carlos Alberto Reis de Paula terem votado no sentido de acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participa do julgamento em razão de impedimento. A Sessão foi suspensa às doze horas e vinte e sete minutos e reiniciou às treze horas e trinta e quatro minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo ED-E-RR - 1643/2002-006-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Neuza Maria Rosemburg Tostes, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. Nesse momento, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen se retirou da sala de sessão. Processo E-ED-RR - 693793/2000.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Norma Ferraz Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 437488/1998.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Reinaldo Machado Dias, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 625245/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Almeida Pereira da Silva e Outros, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Orivaldo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST e por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no que se refere ao reconhecimento de vínculo entre a União e os empregados contratados antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Processo E-ED-RR - 22375/2000-005-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Adailton Pereira de Araújo, Advogado: Raul Aniz Assad, Embargante: Itochu Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Itochu Corporation, Advogada: Luciane Erbano Romeiro Küster, Embargado(a): Itochu Latin América S.A., Advogada: Luciane Erbano Romeiro Küster, Embargado(a): Itochu International Incorporation, Advogada: Luciane Erbano Romeiro Küster, Embargado(a): Massa Falida de Eximcoop S.A. Exportadora e Importadora de Cooperativas Brasileiras, Advogada: Sheila Araújo Soares, Advogada: Danielle Jorge Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante, e a Dra. Sheila Araújo Soares, patrona do Embargado. Processo E-AIRR - 1448/2002-465-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Laércio Felipe Santiago, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 801961/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Vera Maria da Rosa, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 304/2005-007-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria de Fátima Carvalho Trindade, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 694443/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josué Neves de Souza, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 838/2005-004-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dalva Maria Veloso Aguiar Leite, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Embargada. Processo E-ED-RR - 537/2001-006-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Joelson de Castro Monte Alto, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz Eduardo Marques. Processo E-ED-AIRR - 1663/1997-026-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente Deão Monteiro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargado. Processo E-RR - 652964/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aide Alves, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 683124/2000.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcio Vieira, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Osmar José Facin, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao item II da Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas consignadas sem ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, observadas as disposições contidas no iten II da referida Súmula, particularmente quanto ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 387270/1997.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mirian Nazareth Fonseca, Advogada: Soraia Polonio Vince, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Leondina Alice Mion Pilati, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de restituição de valores referente ao plano de complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Observações: I - A Exma. Ministra Relatora reformulou seu voto para conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; II - Os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa e Fernando Eizo Ono participaram apenas da sessão realizada no dia 15-10-2007, ocasião em que deixaram consignados seus votos. Processo E-ED-RR - 16085/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Janio de Barros Peixoto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 647561/2000.7 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Carlos Loureiro e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador:

Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 894/2002-026-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ciacorp Administração e Participações Ltda. e Outra, Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Embargado(a): Espólio de Vilnei Pacheco Demétrio, Advogada: Letícia Demétrio, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Processo E-RR -

671908/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mário José Kaiss, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada. Processo E-A-AIRR - 1652/2004-073-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): RB News Sistemas de Informação S/C Ltda., Advogado: Antonio Berardino dos Santos, Embargado(a): Elis Roberti Perlato do Lago, Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing. Processo E-RR - 598352/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Rosa Correa, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Horas Extras - Base de Cálculo - Ofensa ao art. 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 533103/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adimilson Pasolini e Outro, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do art. 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes. Processo E-RR - 1575/1997-093-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Aparecido Palazzi, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento; mantido o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 15-10-2007, qual seja: "conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão das Instâncias Ordinárias. Processo E-ED-RR - 463898/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Décio Corrêa da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, por inadimissíveis; mantidos os votos proferidos na sessão do dia 26-11-2007, conforme Certidão de fls. 190. Processo E-ED-RR - 549078/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.) , Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Zaqueu Barbosa de Figueiredo, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extraordinárias. Cargo de Confiança. Bancário - Artigo 224, § 2º, da CLT". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto à "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 1892/2004-006-07-00.8 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria de Jesus Menezes Sena, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 102, I, do TST, porquanto a revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, forte no art. 143 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas de labor diário, acrescidas do adicional de sobrejornada, e os reflexos postulados na exordial, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 02.5.2000. Honorários advocatícios à base de 15% do valor final apurado. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos moldes da Súmula 368/TST. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R$ 500,00, incidentes sobre o valor de R$ 25.000,00, ora arbitrado à condenação. Processo E-RR - 632131/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luis Antônio Camargo de Melo, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Antonio Cesar Silva Mallet, Embargado(a): Aurélio Antônio Mendes Nogueira, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os recursos de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira. A Sessão foi suspensa às dezesseis horas e trinta e seis minutos e foi reaberta às dezessete horas e três minutos. Processo E-ED-RR - 26661/1992-014-09-41.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Gilmar de Souza Malheiros, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-E-RR - 116/1995-303-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Novo Hamburgo, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Embargado(a): Marcos Antônio de Abreu, Advogada: Maria Schirley Antônio Valladares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 905/1996-432-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Embargado(a): Maria Aparecida Mateus, Advogado: Vandir Zapparoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-ED-E-ED-RR - 488687/1998.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Deonísio Rech, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 593712/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Almir da Silva Vieira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-ED-RR - 631005/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Carmo Bis Bravim, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos da Reclamante; II - conhecer dos Embargos do Reclamado apenas quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-RR - 635651/2000.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mário Francisco de Paula Filho, Advogado: Jules Rimet O. de Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 647644/2000.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilberto Ferreira Eler, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogado: Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 651145/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marlene de Azevedo Rosasco, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 722178/2001.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elias Alves, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Embargado(a): Antônio Souza Mário Filho, Advogado: Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 749060/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Renê Soares Fortes, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 754485/2001.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: José Ricardo da Silva Dill, Embargado(a): Eliana das Graças Darol, Advogado: Ademar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 756388/2001.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Paulo Martos da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 794995/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Embargado(a): Antônio Sanchez Rabech, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 669/2002-383-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Correia Filadelfo, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Lídia Mendes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 969/2002-114-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Nanci Helena Perazzoli Bonugli, Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1508/2002-084-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Benedito Costa, Advogado: Antonio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AIRR - 2403/2002-046-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Crispim dos Santos e Outros, Advogada: Luciana Aparecida Dentello, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Daniela Oliveira Schiavon Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. Processo E-RR - 3708/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Laércio da Silva Moura, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 13247/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos José Estevan Liotti, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 37984/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Pizzaria Vicenza Ltda., Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio, Embargado(a): Luiz Honorato de Sousa, Advogado: Adelaide Lima de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 66356/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Advogada: Roberta Di Franco Zucca, Embargado(a): Dayse Moreira de Paula, Advogado: Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-RR - 37/2003-005-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Divino Evangelista Barbosa, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 500/2003-007-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio José dos Santos, Advogada: Kilma Cavalcanti de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 707/2003-001-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osmir Serafim Ibiapina, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 865/2003-044-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliel Mendonça da Silva, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Embargado(a): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Marilza Alves Arruda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 979/2003-444-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luciano Maciel e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema "agravo - multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos Reclamantes. Processo E-RR - 1288/2003-009-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene de Souza Monteiro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 80615/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,

Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: José Pires Bastos, Embargado(a): Ariane Rey Alt Konzen, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 108/2004-011-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Norberto Dalsenter, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-ED-RR - 272/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Silvia Carla da Silva Castro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 318/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Fidelis da Silva, Advogado: Elias Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 2732/2001-242-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Erick Pereira Torres, Advogado: Cyro Eduardo Pécora, Embargado(a): Maria Elena da Silva Ibiúna - ME, Advogada: Lúcia Helena Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 410/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Franco da Silva Reinaldo e Outro, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 452/2004-107-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcos Brito de Souza, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Fábio Silva de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-ED-E-RR - 702/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Cosmos Reis, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 789/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima do Nascimento Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 803/2004-076-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Pereira Hutter, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 993/2004-076-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa. Processo A-ED-E-ED-RR - 1189/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Raimundo Antônio Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 1246/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Nazaré Ferreira Passo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo A-ED-E-ED-RR - 1874/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Santana Martins Lima e Outros, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-AG-RR - 2001/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ronilma Pereira da Silva e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 2033/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elismar da Silva Rocha e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 2168/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Irani Vicente Barros, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Embargado(a): S. K. F. Wanderley - ME, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-AIRR - 2216/2004-040-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Cidade Jardim Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos, Embargado(a): José Wenderson Pereira Lourenço, Advogada: Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo A-ED-E-RR - 2618/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Ana Mendes Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-ED-E-RR - 2746/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,
Agravante(s): Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Agravado(s): Denise Dias de Freitas, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 3182/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Erivelto Souza dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 3860/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Liduína Sousa Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo A-ED-E-RR - 4102/2004-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio José de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-ED-E-RR - 4214/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Conceição Nóbrega Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Agravado(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AG-RR - 76/2005-301-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Antônio Marcos da Silva Machado, Advogado: Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 294/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Embargado(a): Maria Ferreira Garcia, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 449/2005-065-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ramos Pinto, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-ED-E-RR - 471/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Katiele Gomes de Lucas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 756/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Layza Mara Melriê Marchiory, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1132/1992-018-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Clóvis Ricardo Petter, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Procurador: Leandro Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1126/1998-251-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Wagner Donizeti Silva, Advogado: Valkíria Monteiro, Embargado(a): Engeclor Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 516321/1998.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mauro Dias de Farias e Outros, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2306/1999-054-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Luiz Pereira da Rosa e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 539291/1999.4 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marlene Maria Martins Paraíso Carvalho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 553346/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Jonas João Ribeiro, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 553355/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Darci Arruda, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 559175/1999.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Sucessora da Companhia Siderúrgica da Amazônia S.A. - Siderama) , Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Clodemir Pereira de Pinho e Outros, Advogado: Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 591813/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Fernando Ribeiro dos Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 599369/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Winter Esteves, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-ED-RR - 2098/2000-001-16-00.7 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marilene de Jesus Oliveira dos Anjos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República e 10, inc. I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Processo ED-E-RR - 665678/2000.4 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Ronaldo Martins Cruz, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Advogado: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 676276/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ester Almeida Dutra, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 694839/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Antônio Moraes e Outros, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo ED-E-RR - 696112/2000.6 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Reunidas Acre S.A. - INDACRE, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Fábio SIlva Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Usineiros e Madeireiros do Estado do Acre - SINTUMAC, Advogado: Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 696639/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Odete Santos Alves, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 701775/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Embargado(a): Antônio Marcos Ribeiro Amaral, Embargado(a): Gutward do Brasil, Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-E-ED-RR - 706768/2000.6 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Edmilson Alves de Sousa, Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 715079/2000.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Roberto Martins Madeira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): BCR - Banco de Crédito Real S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 720341/2000.6 da 4a. Região, corre junto com ED-RR - 720342/2000.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos de Oliveira Vaz, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 593/2001-001-22-

40.4 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Valdinês Henrique de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1119/2001-303-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Lair da Silva, Advogado: Elstor José Backes, Embargado(a): MM Beneficiamento de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1486/2001-104-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernando da Cunha Cabral, Advogado: Jorge Luiz Pereira, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1551/2001-021-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Cláudio Masatoshi Sasaki, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1600/2001-001-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Sandra Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Humberto Pereira Rodrigues, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 757536/2001.4 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Embargado(a): Jaciene Guedes da Paz Botelho, Advogado: Sérgio Albino da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 787107/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado(a): Leopoldina de Araújo Mota, Advogado: Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 727355/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alfredo de Barros Nogueira e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 810408/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rubens Lourenço de Assis Cecílio, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 223/2002-022-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Ferreira Campos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Danone Ltda., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face da constatação de afronta ao art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, e, com amparo no art. 143 do Regimento Interno, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Processo E-RR - 262/2002-122-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): César Ronei de Souza Oliveira, Advogada: Rosana Cabral de Souza, Embargado(a): Braga e Mota Soldas Ltda., Advogado: Luiz Rodolfo L. Pedrotti, Embargado(a): CM - Serviços de Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, em conseqüência, excluí-la da lide. Processo ED-E-ED-A-AIRR - 553/2002-056-23-41.9 da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilmar Trentini, Advogado: Ivan Anísio Brito, Embargado(a): Arlindo Panucci, Advogada: Adriane Marcon, Embargado(a): Renato de Almeida Alves, Advogado: Janaina de França Borges, Embargado(a): RW - Retífica de Motores Ltda., Embargado(a): Retinorte Ltda., Embargado(a): Verdiesel Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada. Processo E-RR - 689/2002-001-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Embargado(a): Marden Guerra Ferreira, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 758/2002-121-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rubens Dantas Silveira e Outro, Advogado: Cláudia Lisboa Silveira, Embargado(a): Sérgio Augusto Sanes Stafford, Advogado: Carlos Luiz Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-ED-E-ED-RR - 1089/2002-022-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Cristina Kauer, Advogado: João Severino de Villa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-AIRR - 1640/2002-110-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Paulo Sérgio de Abreu Godinho, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-ED-RR - 1796/2002-008-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Henrique Wagner Jacome de Souza, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 2304/2002-038-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Nilvo Neri Kroth, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 2933/2002-001-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Garcia, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-ED-RR - 10484/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hermes Shigueru Okamoto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 32331/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Ramos e Figueiredo, Advogado: João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 47089/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Élio Rodrigues Dias, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 63763/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosângela Gomes Rodrigues, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários decorrentes da estabilidade gestante no período entre o ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. Observação: As Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 210/2003-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Líliam Ferrario Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 229/2003-011-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Terezinha Lúcia Garghetti Franceschi, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 440/2003-102-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vicente Mangela Alves e Outros, Advogado: José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 467/2003-654-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Valdir de Souza, Advogado: Pedro Euclides Utzig, Embargado(a): Meneghetti, Montosa Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 575/2003-069-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Geraldo Magela Resende, Advogado: Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 615/2003-911-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Castelo de Souza Branco, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 665/2003-058-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Norberto Lázaro Moura, Advogado: Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-ED-RR - 696/2003-014-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogada: Laura Couto Grassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 880/2003-026-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Afonso Angelino Sobrinho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração. Processo E-RR - 999/2003-008-18-00.0 da
18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vítor Hugo Porto, Advogado: Gélcio José Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1090/2003-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivoncy Naiva Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1255/2003-024-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Embargado(a): Arlindo Severino, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1491/2003-045-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Alberto Borgo, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1498/2003-101-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Fernando Primo, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1535/2003-057-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Salviano Ferreira da Silva Filho, Advogada: Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1831/2003-092-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio de Melo, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 3580/2003-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Sidney Alberto Della Noce, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 35598/2003-006-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Leila Maria Assunção Gomes, , Embargado(a): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abrahim Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 51737/2003-658-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Embargado(a): Amazonas Pereira, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Processo ED-E-AG-RR - 184/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José Henrique Almeida do Carmo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 419/2004-001-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Sebastião Jair Ribeiro, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 572/2004-053-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Marlene Rohde Monios, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 634/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cícero de Almeida Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 684/2004-001-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo das Graças Monteiro, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 707/2004-014-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): José Eduardo de Souza, Advogado:

João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 780/2004-008-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Lenir Facciochi Predabon, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-ED-E-RR - 939/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sérgio Murilo Vaz Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 1026/2004-020-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dirce Neiva Brito e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1209/2004-028-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pery Marzullo Sobrinho, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1378/2004-002-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1626/2004-003-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Agenor da Rós, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 3180/2004-053-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Elinalda Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3296/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Josué dos Santos Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 3496/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Hélia Oliveira Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 3499/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dalrilene da Silva Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3961/2004-053-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edinete Sousa Carvalho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coopsaúde - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 4052/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Zelita Souza dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 4327/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edna Cruz Alves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 4810/2004-053-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Salim Dib, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 6645/2004-036-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Valdemiro José Alves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-AIRR - 17946/2004-010-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eunice Soares de Oliveira, Advogada: Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de declaração de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito. Processo ED-E-RR - 143/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Maciel da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-AIRR - 165/2005-142-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Gilberto Félix da Costa, Advogada: Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 173/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Rosângela Marques Craveiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 282/2005-005-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izaltina Galvão Pinto, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 435/2005-305-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Raquel de Almeida Oliveira, Advogado: Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 456/2005-141-14-40.4 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Maria de Fátima Almeida da Silva, Advogado: Evander Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 537/2005-071-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lanchonete Joreme Ltda. - ME, Advogado: João Luiz Porta, Embargado(a): Maria Helena Santos Lopes, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 873/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivanilda de Sousa Rodrigues, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 941/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paula Andréia Costa da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 947/2005-021-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Orestes Pantaleão Fernandes e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 896 da CLT, diante da contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e considerando os termos do acórdão regional, declarar prescrita a pretensão dos reclamantes que se aposentaram em 11/4/1982, 1/6/1988, 1/3/1988, 30/5/1979 e 5/8/1991. Processo E-AIRR - 1028/2005-003-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João de Deus Gabriel, Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 1222/2005-053-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosângela da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-A-RR - 2339/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Jarlianderson Paulo dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2498/2005-053-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Marinho dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 784610/2001.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Perez de Rezende, Embargado(a): Leide Clélia Veiga Campanharo e Outro, Advogado: Alexandre Cézar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos nos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; II - deles conhecer quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Indenização adicional - Indevida", por violação aos artigos 9º da Lei nº 7.238/84 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional. Processo ED-E-ED-RR - 267/1996-020-05-41.2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Moisés Evangelista Santana, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 1255/1998-009-03-42.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Rodrigues Parreiras, Advogada: Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Márcio Vicente Martins dos Santos, Embargado(a): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogada: Jordana Maria C Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-RR - 459636/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Iolanda Grandina da Silveira, Advogado: Olavo de Villa Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 563372/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Alberto Gonçalves Cabral e Outros, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 586005/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Eduardo José Paixão e Outros, Advogado: Luiz Antonio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 607467/1999.7 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Denilzo Moreira de Matos, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 612385/1999.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Antárctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Embargado(a): Severino Silva Lacerda, Advogada: Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 704/2000-054-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Tamburi Ltda., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José João de Oliveira, Advogado: Fernando César de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 22403/2000-010-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ronaldo Vicente da Silva, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 643397/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Alberto Neves Pereira e Outros, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 703972/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dirceu da Silva Júnior, Embargado(a): Antônio Gallega Ascencio, Advogado: Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 715729/2000.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Nádia Maria da Costa Bastos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 855/2001-201-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unilever do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Benedito Ramos dos Santos, Advogado: Jurandir Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1142/2001-030-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1428/2001-401-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Giatel - Giacomin Equipamentos e Serviços para Telecomunicações Ltda., Advogada: Daniela Danelus, Embargado(a): Dário José Goulart Gimenes, Advogado: Gideão Bussmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 810648/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Furlebe Narciso Costa, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2132/2001-043-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Embargado(a): Waldete Alves da Costa Silva, Advogado: Luís Henrique Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 812771/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo César da Silva, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 758954/2001.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): André Luiz Couto da Silva, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 813518/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Advogada:

Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Embargado(a): Hercules Xavier Nogueira, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 761189/2001.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Heth Print Indústria do Papel Ltda., Advogado: Guilherme Strenger, Embargado(a): Dejair Paulino da Silva, Advogado: Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 813613/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Omar Barcelos Rezende, Advogado: Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 762285/2001.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Jorge Luis Rodrigues Fontes, Advogada: Denise Mendonça Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 779646/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Antônio Honório, Advogada: Leopoldina de Lurdes Xavier, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 780945/2001.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Miguel Anderson Gravi Gonçalves, Advogado: Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 290/2002-021-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde no Estado de Minas Gerais - Sindsaúde, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Rogéria Cássia dos Reis Nascimento, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 630/2002-003-22-00.3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Embargado(a): Maria Nazaré Barbosa de Oliveira, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 709/2002-002-21-40.8 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria José Lins Monteiro e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 878/2002-057-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Márcia Santos da Silva, Advogado: Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 882/2002-004-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Roberto José Ferreira Dantas, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a penalidade aplicada e determinar a devolução do valor recolhido. Processo E-RR - 1088/2002-079-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Martins Diniz, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Regina Murad Legaspe, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1339/2002-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Isidorio Primo, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1679/2002-002-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Embargado(a): Carlos José Fernandes, Advogado: Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 5636/2002-900-07-00.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Jose Otacílio de Andrade, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 10179/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Beatriz Mittidiero Marcucci, Advogado: Jefferson Luis Martines, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 53854/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Embargado(a): José Maria Filgueira Pimenta, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 597/2003-491-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Viação Suzano Ltda., Advogado: João Carlos Gonçalves Filho, Embargado(a): Renildo Pina, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 772/2003-015-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Dias Nascimento, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 936/2003-005-20-00.4 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Embargado(a): Agnaldo Bastos Figueiredo e Outros, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 941/2003-012-18-00.6 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonardo Fonseca Giani, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 949/2003-108-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Anegil Apolinário Moura e Outros, Advogada: Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1205/2003-461-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ângela Maria Gaia, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1709/2003-109-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Nonato Alves de Souza, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 84836/2003-900-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar Melo dos Santos e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 359/2004-222-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Advogado: Marcos Jorge Caldas Pereira, Advogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Embargado(a): José Correia de Santana, Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 741/2004-231-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sogil - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., Advogada: Ana Cristina Marques Cardoso, Embargado(a): Paulo Roberto Garcia Monteiro, Advogado: Mário Tadeu Misseno Bonifácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1642/2004-060-19-40.2 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Josefa Marques de Lima, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2101/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alexsandro Lamarque Matos Piranha, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 4290/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio César de Araújo Lopes, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-AG-RR - 26/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Kaila Adriana Habert Lima, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-AIRR - 467/2005-003-19-40.2 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): VSG Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Augusto de Oliveira Neto, Embargado(a): Anilson da rocha Rodrigues, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 478/2005-046-24-40.3 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Bandeira Duarte Filho, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábia Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1027/2005-382-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): João Batista Arce de Avila, Advogado: Alziro Espíndola Machado, Embargado(a): MLC Engenharia e Contruções Ltda., Advogado: Gustavo Francisco Kleinübing, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 5658/2005-035-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joel Teixeira Martins e Outra, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-RR - 154993/2005-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cristina Cruz de Sequeira, Advogado: Ricardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 577989/1999.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Mariluce Barcellos Brum, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carmem Teresinha Arboith e Outros, Advogado: Robinson Porto Almeida, Decisão: por maioria, conceder, de ofício, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 790-B da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para inverter os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, dos quais fica isento o Reclamante em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Processo E-ED-RR - 2214/1996-006-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Geraldo Fernandes Miranda Júnior, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 686/2005-471-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Duboiê Lanchonete Dançante Ltda., Advogado: Márcio Loureiro, Embargado(a): Antonieta da Silva Pimentel, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado no acordo. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 326/1989-006-04-41.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Zeferino Alberto Dorneles Aguirre e Outros, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procuradora: Gabriela Daudt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 32/1992-005-18-41.3 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sebastião Teixeira de Melo e Outros, Advogado: Ricardo dos Santos, Embargado(a): Estado de Goiás, Advogado: Andérson Máximo de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos reclamantes. Processo E-ED-RR - 467718/1998.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Clóvis da Costa, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, em face da incidência das Súmulas nºs 23 e 296 e, também, das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Processo E-RR - 550381/1999.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogada: Mariana Prado Garcia de Queiroz, Embargado(a): Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - Fust, Advogado: Dorival José Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do sindicato reclamante, face a incidência da Súmulas 296, item II, do TST e da OJ nº 294 da SBDI-1. Processo E-RR - 594133/1999.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Cláudia Maria Macedo Correia da Silva, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente. Processo E-ED-RR - 611475/1999.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Janete Flores Barbosa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado. Processo E-RR - 160/2000-003-13-00.5 da 13a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Elsa Teixeira Coelho Araújo e Outros, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 555/2000-005-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rita Maria Magalhães Marques Pepino, Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Maria Perpetua de Souza Ribeiro, Advogado: Gustavo de Souza Pereira, Embargado(a): Ram Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Eduardo Grandinetti de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 668/2000-006-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Celestino Mariath Duran e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 959/2000-016-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Christian Di Mônaco, Advogado: Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Embargado(a): Rosana Gilgen, Advogado: Antônio Edgar Fontella Roliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 633186/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto Seródio e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Ab-

dala, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Advogado: Paulo Alves da Silva, Embargado(a): Gabriel Nogueira Cubel, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2714/2001-069-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Lúcia Sampaio dos Santos, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Processo E-RR - 728716/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Dermival Alvarenga, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 755805/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Embargado(a): Vera Lúcia Rocha Fernandes, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 768316/2001.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Rui Nunes de Oliveira, Advogada: Karla Patrícia Rebouças Sampaio, Embargado(a): Eneas Santos Freire, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 792462/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Carneiro de Almeida, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé apresentada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 172/2002-332-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Adair Ernesto Pereira, Advogado: Ademir José de Araújo, Embargado(a): Pães e Doces Portal da Serra Ltda., Advogada: Regina Duarte Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 602/2002-008-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Sônia Maria Neto, Advogado: Carlos Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 907/2002-001-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel Vareiro, Advogado: José Antonio C. de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1015/2002-016-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Izabel Soares Moreira Maia e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fernanda Andrade de Faria, Decisão: por unanimidade, embora entendendo incidir ao caso a prescrição total do direito de ação, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a prescrição total declarada em relação à reclamante Mari Fátima, em razão de não ter transcorrido mais de dois anos entre a data da sua aposentadoria e a da propositura da reclamação. Processo E-ED-AIRR - 1233/2002-471-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Wilson Shigueyuki Furukawa, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1509/2002-801-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Investco S.A., Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Arpuim Araújo Pereira, Advogado: Alessandro de Paula Canedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AG-AIRR - 405/2003-002-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Barbosa Sobrinho, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 558/2003-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Neuton Oliveira Alves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 872/2003-661-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Mandaguari, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Luzineth de Fátima Barboza Botton, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 988/2003-121-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eletro Comercial RC Ltda., Advogado: Evaldo Longo Marchant, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Rosana Martins da Silva, Advogado: Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1035/2003-446-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Embargado(a): Arionaldo Garrido, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1122/2003-001-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Lia Mara Borin Prado e Outros, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 5762/2003-036-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Karla Moraes Kincheski, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 125/2004-079-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Ferrareto, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Embargado(a): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Processo E-ED-A-AIRR - 350/2004-016-21-40.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): José Baltazar Fernandes, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Embargado(a): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 817/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cícero Souza Eva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 917/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cândida Vanecy de Souza Araujo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 964/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosileide Soares de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-AIRR - 1168/2004-052-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alessandra Ferrara Américo e Outros, Advogado: Mário Garcia Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sandro Mauro Taddeo e Outros, Advogado: Edson Camargo Brandão, Embargado(a): LA Quintal Comercial de Metais Preciosos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 1219/2004-033-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Newfac Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Andresa Alessandra Barboza Rodrigues, Advogado: Cleber Giovani Ramos Déo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1510/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Gerarda Andrade da Cunha e Outras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1539/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Ribamar Sobrinho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1671/2004-031-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Francisco Jorge Gamba, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 2633/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nizete Ribeiro Gomes Leal, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo E-ED-RR - 2703/2004-028-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Loreni Lemes da Rosa Segundo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 3995/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Kleber Alves dos Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 4230/2004-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosani Ribeiro Machado, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 4277/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Waldinar Araújo de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-A-ED-RR - 4858/2004-026-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Miguel Ângelo Breda, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4897/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Manuel Gomes de Paulo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito - RR, Advogado: Gustavo Cavalcante Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 5747/2004-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Edvaldo Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 223/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Magna Barbosa de Matos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 447/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Leidinéia Cunha da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 466/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Doralice Hermina Viana, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 607/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Luiz Ronald Magalhães Assen Sobrinho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 641/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Roberto Brito dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 806/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Oziete Mourão Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Francisco de Oliveira Filho, Advogado: Marcondes Bráulio de Paiva, Embargado(a): Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 860/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Joana Soares Bizarrias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo E-AIRR - 934/2005-003-22-40.8 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): João Rodrigues de Oliveira Júnior, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1336/2005-003-22-40.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Embargado(a): Francisco Luiz e Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em-

bargos. Processo E-RR - 1481/2005-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Carlosmeno Alves Cadeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 2770/2005-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Júlio de Sousa Picanço, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 2917/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Reginaldo Félix da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 595/2006-007-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação de Apoio às Ações de Saúde no Estado de Goiás - Funsaúde, Procurador: Murilo Nunes Magalhães, Embargado(a): Cláudia Gomes Ferreira Gondim e Outros, Advogado: Anderson Pinangé Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 424420/1998.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Crispim de Oliveira e Outros, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogada: Patrícia Barbosa Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito, desconsiderando, para tanto, a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho e afastando a necessidade da realização de novo concurso público por parte dos reclamantes. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 499714/1998.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eloiza Maria Duarte Olindino, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Valéria da Penha Oliveira Lamas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a decisão do Tribunal Regional e, também por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada. Processo E-RR - 805460/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tânia Cristina Covre, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo ED-E-ED-RR - 1398/1989-007-10-85.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): União (Extinta Fundação Roquete Pinto), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer o julgado, nos termos da fundamentação exposta no voto do relator. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 689/1995-022-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): José Maria Oliveira da Motta, Advogado: Eno Prati, Embargado(a): Massa Falida de DAM Distribuidora de Metais Ltda., Advogado: Luís Henrique Guarda, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 3295/1996-039-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcelo Clemente, Advogado: Glauco José Beduschi, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 325002/1996.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sandra Sueli de Paula Souza, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 516915/1998.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Freitas de Souza, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Daniela Allam Giacomet, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de esclarecer o julgado nos termos do voto do ministro relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 710385/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Layse Pereira da Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interposto pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; II - por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Processo E-RR - 485/2001-472-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Tânia do Socorro Souza Chaves, Advogado: Nelson Coelho Rocha Júnior, Embargado(a): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul - Mantenedora do Hospital Nossa Senhora de Fátima, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Processo E-RR - 1855/2001-001-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Roberto de Oliveira, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - ECT" por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 142/145. Processo ED-E-RR - 791320/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sylvia Braga Fraga, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., , Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interposto pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; II - por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Processo E-ED-AIRR - 29/2002-005-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Marana Costa Beber Stefanelo, Embargado(a): Jeulsilso Gomes da Silva, Advogado: Rogério Santos da Silva, Embargado(a): Massa Falida de IESA - Instaladora Elétrica S.A. , , Embargado(a): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 163/2002-005-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José Ovídio Pighinelli, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 332/2002-013-10-01.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: R & A Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeyer Gomes, Embargado(a): Marinho Ferreira dos Santos, Advogado: André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-ED-E-ED-RR - 696/2002-911-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Ministério do Trabalho), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Embargado(a): Paulo Afonso Tavares da Silva, Advogado: Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1567/2002-009-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Natan Correa Felipe, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Lucilene Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2294/2002-038-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Deoclésio Bordignon, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 144/2003-001-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Luz Mendonça, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 216/2003-011-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Jandir Sorgatto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 602/2003-024-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisamir Schindler Zierhut, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 672/2003-008-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Rogério Bourscheidt, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 906/2003-010-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sálvio Luiz Massignan, Advogado:

Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1003/2003-010-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Robson Mesquita, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1018/2003-031-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Alan Emanuel Cavalcante Trajano, Embargado(a): Edevelt Paulo Vieira, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1517/2003-039-12-00.0 da 12a. Região, corre junto com AIRR - 1517/2003-039-12-40.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Odinir Bonissoni, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Processo E-RR - 1537/2003-341-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Embargado(a): Rosa Maria da Silva Botta Carvalho, Advogada: Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2269/2003-421-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Gilberto Lopes de Camargo, Advogada: Marisa de Moura Andrade, Embargado(a): Engrecon S. A., Advogado: José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Processo ED-E-ED-RR - 2592/2003-012-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Silvia Cristina Bezerra Morel Lopes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2862/2003-029-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ilka de Fátima Machado Vieira, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 47/2004-001-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Celso Rubens Brochado Bastos, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 147/2004-028-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Ana Sueli Marcis, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 521/2004-064-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingos Telles e Outros, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 756/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Gorete Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1290/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sérgio Luiz Magalhães Habert, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 1707/2004-003-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Giselle Daussen Capella, Embargado(a): José Aldelmo Alves Santos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR -

2077/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marcelo Laranjeira Santana e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2095/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Meire Jerami Ferreira Santiago e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2287/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Consolata Paiva de Almeida e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2454/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Orleans da Silva Gomes e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2644/2004-031-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Iria Vitória Graczik, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2646/2004-018-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Maria de Fátima Estevão, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3014/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vener Marques Guimarães, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3084/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jocivany Lopes do Ó, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4308/2004-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Vicente da Silva Mateus, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4337/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Tereza Maria de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 6151/2004-037-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Songer Gerson Souza da Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 6788/2004-036-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neri José Negri, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 6916/2004-026-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Madalena Melo Thiemann, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 59/2005-482-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Cristal Entretenimento Promoções e Lanchonete Ltda., Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Willians Gomes Rafael, Advogado: Daniel Paulo Gollegã Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 132/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Álvaro Gomes Prado, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-AG-E-AIRR - 640/2005-028-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo José de Oliveira, Advogado: Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1139/2005-018-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletro/MG, Advogado: Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4864/2005-001-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Arlei José da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 7459/2005-026-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Paulo Sérgio Espezim, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 810497/2001.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Eliete Maria Carvalho Santos, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio-funeral. Processo AG-E-AIRR - 1228/1997-442-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosângela Fernandes, Advogada: Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Lapa Alimentos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo E-ED-RR - 1808/1999-003-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdeir Portela dos Santos, Advogada: Marilene Nicolau, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 508281/1998.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Antônio Assis Alves, Advogado: Spencer Almeida Ferreira, Embargado(a): Lourimar Aparecido Pereira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 576469/1999.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Araquem Raimundo da Cruz, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 590045/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Felipe Goulart e Outro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogada: Jenny Letícia Atz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 590631/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Santinor de Oliveira Guiz, Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 590842/1999.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Júlio José Tamasiunas, Embargante: José Joaquim de Santana, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-RR - 610382/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Winston José Wood, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 830/2000-006-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de Carlos Roberto de França Pinto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Engeserv Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Welber Alberto Corrêa, Embargado(a): Patrimonial Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 627879/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Edevaldo Alves dos Santos e Outro, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 701733/2000.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Wilson José Ferreira, Advogada: Clair da Flora Martins, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1252/2001-023-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Iara Teresinha da Silva Cândido, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. Processo E-RR - 1670/2001-005-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aloísio Costa, Advogado: José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Mauro César Martins de Souza, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 739733/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Maura da Silva Chilelli e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 761115/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alexandre Chagas da Silva e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Advogado: Luana Campos de Farias, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 790500/2001.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Arthur Orlando do Valle Bentes e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da CAPAF quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "embargos de declaração - aplicação de multa". Por unanimidade, conhecer dos embargos da CAPAF no tocante ao item "abono - natureza jurídica - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do BASA quanto ao tópico "incompetência da Justiça do Trabalho - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos do BASA em relação ao tema "antecipação de tutela", por ofensa do art. 273 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para cassar a tutela antecipada que concedeu o abono aos autores. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema abono, diante do provimento dado no exame do recurso da CAPAF. Processo E-ED-RR - 802165/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Pedro Vieira dos Santos, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 803657/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos e Rodoferroviários do Estado de Minas Gerais - Cooperfer, Advogado: Napoleão Bonaparte Parreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 803744/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Embargado(a): Dosval Antônio Scalco, Advogada: Cecília Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 806026/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Umberto Ramos Bastos, Advogada: Mariana Caldas da Cunha, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogado: Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da reclamada quanto ao período anterior a 1/9/1996, por violação do artigo 896 da CLT ante a incorreta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, com a nova redação, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público. Processo E-ED-RR - 809594/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Eliel Rocha, Advogado: Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 809631/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Embargado(a): Eustáquio Ferreira da Silva, Advogada: Márcia Regina C. Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 814893/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivam Eugênio, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 815138/2001.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Miguel Cossi Effgen e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 816197/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Sandra Gonçalves da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 77/2002-009-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Maria Lourenço de Menezes, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 808/2002-121-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rubens Dantas Silveira, Advogada: Cláudia Lisboa Silveira Manta, Embargado(a): Jorge Barbosa Dutra, Advogado: Frank Pereira Peluffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1169/2002-203-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): José Paulo Martins, Advogado: Amauri Celuppi, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1200/2002-014-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mônica Maria Calado de Araújo, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): S.A. Correio Braziliense, Advogado: Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão:

por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4945/2002-900-03-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: AGIP Liquigas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luíza Gertrudes Gamalho, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 26313/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Oliveira Rosa, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 124/2003-314-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Maria Adelma Silva Mendonça, Advogada: Rejane Alexandre da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 142/2003-036-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nova América S.A., Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): João da Silva Filho e Outro, Advogado: José Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 222/2003-041-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogada: Giselle Daussen Capella, Embargado(a): José Ademir dos Santos Neves, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 484/2003-015-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Embargado(a): Lúcio Valdir Lunelli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-RR - 545/2003-253-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Raimundo Virgínio dos Santos, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 722/2003-011-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caubi Bandeira de Souza, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 926/2003-001-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Marco Aurélio Espíndola, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1072/2003-079-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Néder Andréo, Advogado: Maria Cristina Machado Fiorentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1628/2003-043-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., Advogado: Alessandro Alves Bernardes, Embargado(a): Rinaldo Messias de Souza e Silva, Advogado: José Arnaldo Carotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 75581/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Célia Custódio Monteiro da Costa, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Processo ED-E-A-RR - 630/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Irene de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 633/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Clideni Farias da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 710/2004-037-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Rodrigo Cordoni, Embargado(a): Paulo Roberto Purificação, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 778/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Vituriano, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 807/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucineuda Delfino da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 829/2004-025-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Wesso Marcolan, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1269/2004-028-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Martinho de Oliveira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 1370/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Mário Weverton Lima Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1906/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Yana Rodrigues da Silva e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 1954/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edileuza Rodrigues de Andrade e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1968/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Iraide Sousa da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2111/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jairo Guimarães de Sousa e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2112/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Efair da Silva Neves e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2281/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Irene da Canceição e Outras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2880/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosa Mistes Santos Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2900/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jeane da Silva, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2953/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Lopes da Cruz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2983/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sandra de Souza Campos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3013/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Tercilene da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3219/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cícero Baia de Aguiar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3794/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Lisboa Vieira Cavalcante, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4338/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia de Lourdes Aliarte Lima, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 163/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marcílio da Silva Batista, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 250/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Elizabete Gomes da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-AIRR - 641/2005-005-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Shirley Galharin Milanese, Advogada: Rosani Márcia de Queiroz Álvares, Embargado(a): Nossa Mão de Obra Serviço e Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Luís Antônio Picerni Herce, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 979/2005-019-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Simone Santana de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Antônio Ferreira, Advogado: José Domingos Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado somente sobre o valor do salário mínimo. Processo ED-E-ED-RR - 992/2005-099-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 948/2006-109-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: José do Espírito Santo, Advogado: Raul Eduardo Pereira, Embargado(a): Ronaldo Dias, Advogado: Cívis Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-AIRR - 462/2005-004-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Embargado(a): Josemar José do Carmo, Advogado: Dirceu Vianna Portella, Embargado(a): VSG 24 Horas Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Augusto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do voto do relator, mantendo a conclusão de não-cabimento do recurso de embargos. Processo E-RR - 469397/1998.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Embargado(a): José Aparecido Gasparini, Advogado: Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 493583/1998.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Marques de Oliveira, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pela Turma ao exame da divergência jurisprudencial, e tendo em vista a impossibilidade do seu exame imediato por esta e. SDI, nos termos do art. 143 do RITST e da Súmula nº 296, II, do TST, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento da admissibilidade do recurso de revista da reclamada, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 553583/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Élcio José Leitão Miguelete e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 599515/1999.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Mário Souza da Silva, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Julian Flores Lopes, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 893/2002-653-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Embargado(a): Marcos Brumantti Tavares, Advogado: Alexander Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-AG-AIRR - 1635/2002-444-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Carlos Henrique de Souza Gerber, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo A-E-AIRR - 1866/2002-465-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Riselda Maria da Silva, Advogado: Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo ED-E-ED-AIRR - 240/2003-441-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Danilo Vasconcelos Barbosa, Advogado: Paulo Cézar Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, acrescido da indenização de 20%, também sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme o artigo 18 do CPC, acrescido ainda da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo ED-E-AG-RR - 92/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Roseni de Oliveira Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 97/2004-051-

11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Déa de Jesus Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 812/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Domingos Machado Siqueira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 1347/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Hildemberg Vieira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1886/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Ivanete Cardoso Peres, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2006/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Terezinha Santana de Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2023/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Oberdan Barbosa Mendes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2114/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Paulo José Silveral e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2182/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Dilsa Inácio da Silva e Outras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2441/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rosailma Reis dos Santos e Outra, Advogada: Karina Lígia de Menezes Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2641/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Luiz Lino da Costa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2647/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gracilena Pereira de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2735/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Izaura Lucy Garcia Menezes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2749/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rita Pinheiro da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2809/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Francisca Pinheiro de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 2861/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Altair Bastos da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3011/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Auxiliadora Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3017/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Sérgio Costa da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3021/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Mazanilde Costa de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3049/2004-051-11-00.9 da 11a.

Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Gigliola de Almeida Barbosa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3064/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Emiliana de Oliveira Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3085/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Arimatéia da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3088/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Claudia Caldas da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 3098/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dalva da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 3124/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Gomes de Bandeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3741/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cícero Vieira de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3744/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Meiriely Ferreira de Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 172/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Francisco Flávio Mesquita Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 175/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cláudia Silva Camelo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 297/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Maria de Fátima dos Santos Poves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 346/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Jaime Duarte dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 357/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Laura Sousa Miranda, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 407/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Zenilda dos Santos Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 628/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Mayara Khadidja Vasconcelos Abdolariam Araújo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2417/2005-053-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Francisco Irismar da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2458/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Naíde Duarte, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 2821/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dalvina Gonçalves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 38918/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto Fagundes de Souza, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 931/2004-431-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Luiz de Oliveira Rescalli, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Embargado(a): T & P Assessoria, Telemarketing e Produtividade Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-ED-E-ED-ED-RR - 479936/1998.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Durvalino Mendes, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Bancredit Industrial S.A. - Grupo Itaú e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1730/2001-004-21-00.8 da 21a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hélio Vicente de Araújo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 353/2002-181-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Genival Matias dos Santos, Advogada: Karina Lígia Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 808/2003-094-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Advogado: Reginaldo de Jesus Ezarchi, Embargado(a): Thomas Ruiz da Silva, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 264/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Adair Souza da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-A-RR - 289/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Haroldo da Silva Fonseca, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 818/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): João de Andrade Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1484/2004-029-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Lucimar Aparecida Barbosa de Souza, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Embargado(a): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 2621/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosangela Barros de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2634/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Fernando Melo de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3099/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Emerson Ferreira de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3185/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rubem Leite da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4041/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sulisney Dantas Lestayo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4393/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edmilson Ferreira de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 149465/2004-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Victor Farjalla, Embargado(a): klebs Belém, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 148/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosângela Pires Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 228/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Richard Fernandes de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 293/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Em-

bargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Denis da Silva Siqueira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 556/2005-005-10-00.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Enivaldo Teixeira Fernandes, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): United Segurança Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial. Processo E-RR - 620/2005-129-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Roge Móveis, Eletrodomésticos e Enxovais Ltda., Advogado: Joel de Araújo, Embargado(a): Rosiane Vieira de Figueiredo Gilo, Advogada: Ana Maria de Faria Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza salarial da remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, restabelecer o acórdão da Corte Regional. Processo ED-E-RR - 718/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Souza Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 751/2005-004-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Osvaldo Ramalho de Souza, Advogado: José Alberto Queiroz da Silva, Embargado(a): Zelita D. Leite - ME, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 938/2005-002-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Frota de Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1017/2005-107-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Wellington Nazaré Alves, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 1779/2005-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Iolanda da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2224/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cleide do Nascimento Nogueira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2451/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luzia Vieira do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2596/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Vieira Gomes FIlha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2958/2005-053-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucilene Serrão Rosas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-AIRR - 7428/2005-010-11-40.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Antônio Vidal de Lima, Advogado: Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo AG-E-AIRR - 753/2006-041-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Generoso Lenza e Outra, Advogada: Stella Maris da Rocha, Agravado(s): Humberto Ferreira de Melo e Outro, Advogado: José Francisco Santos Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo ED-E-ED-AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leonir Pereira do Nascimento, Advogado: João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 1172/2002-660-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Joaquim Miró, Embargado(a): Antônio Dirceu Ribeiro, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 1490/2002-004-24-41.3 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Paula Medeiros Rodrigues, Advogado: Júlio César Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 1737/2002-055-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aguiar e Domenegheti Ltda., Advogado: José Salem Neto, Embargado(a): Anastácio Pedro, Embargado(a): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 49284/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sebastião Eufrásio da Silva, Advogado: Nivaldo Bosoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Processo E-RR - 56/2003-441-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marilena Aparecida de Campos Martins, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 353/2003-101-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras do Estado do Espírito Santo - SOMTIMES, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Lúcio Pinto de Queiroz, Embargado(a): Indústria e Comércio de Madeiras Jatobá Ltda., Advogado: Antônio José Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-AG-RR - 867/2003-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jaciara Silva de Sena, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 967/2003-121-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neuza Maria Schimittel, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 995/2003-004-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ana Terezinha Peterli Siqueira e Outros, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1135/2003-024-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Maria Conceição Pereira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao art. 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo E-RR - 1302/2003-383-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Laércio Rodrigues Teixeira, Advogado: Domingos Palmieri, Embargado(a): Comercial Santista Ltda., Advogado: Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1959/2003-341-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Laércio Siqueira Bittencourt, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 327/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Carlos Antônio Felipe, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 632/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Núbia Alexandra Vale Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 804/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Dorinete dos Santos Tomaz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo ED-E-A-RR - 1086/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Geury Darlle Figueiredo Coelho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 1366/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosa Maria Braga de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 2153/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Francisco Valentino Ferreira e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 2163/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Carla Cristina Rocha e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 2756/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Maria Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 3292/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jocimar Ribeiro Carneiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 5799/2004-053-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Domingas Ferreira da Cruz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 914/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Jerliane Conceição de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 2422/2005-053-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ademar Moura Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 4621/2005-053-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jocimar Sousa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 90/1995-001-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cézar Augusto Sotero Gomes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 446436/1998.9 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Luís Carlos de Carvalho Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 464007/1998.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ocasa Courier Ltda., Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Embargado(a): Débora Barros de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 473895/1998.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Marília de Fátima Carvalho Cavalcanti Albuquerque, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 477340/1998.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara - Cosigua, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nalton Martins Vieira, Advogado: Júlio Nascimento de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 503916/1998.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Amauri Idalício dos Santos, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. Processo ED-E-RR - 503983/1998.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Isaura Prange, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período

anterior à aposentadoria. Custas de R$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. Processo E-RR - 529018/1999.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Reinaldo Ferreira de Jesus, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo ED-A-E-RR - 541039/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Tonaide Matias, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, restabelecer o Acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria e à unicidade contratual e consectários. Invertido o ônus da sucumbência. Processo E-RR - 557942/1999.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Luiz Carlos Machado e Silva, Embargado(a): Inez Costa Chaves, Advogado: Carlos Emmerich Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 586001/1999.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José dos Santos, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo ED-E-RR - 588669/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Norival Colzani, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. Processo E-RR - 622765/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Isabel de Fátima Nunes Menezes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Saul Cordeiro da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 631195/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeyer Gomes, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): João Tamayo Ogeda, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 634773/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): José Augusto Cassiano, Advogado: Arthur Vallerini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 688592/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Márcio Galvão Bueno e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 693140/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Élio Lima de Cristo, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): JCL - Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Nivaldo Ruivo, Embargado(a): Copebrás S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 703981/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Metrodados Ltda. e Outro, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Marco Antônio Bonfim, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 719145/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A. , Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Alexandre Araújo, Advogado: Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-AIRR - 2712/2001-069-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Darlane Eduardo Santos, Advogado: Márcio Loureiro, Embargado(a): Telecomunicações Orientadas ao Público S.A., Advogado: José Maria Caiafa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 724923/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sidnei Gonçalles, Advogado: Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo ED-E-AG-RR - 746767/2001.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Maria Ione Pinheiro de Oliveira, Advogado: Silvino Lopes da Silva, Advogado: Almiro Mello Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 3354/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): Artur Ferreira Leite, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 6465/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Roberto Abrahão, Advogado: Roberto Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 8631/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Márcio Antônio Maciel de Carvalho e Outros, Advogada: Esther Lancry, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 16047/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Haroldo de Abreu Macedo, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 17266/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Mário Martins, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Renilton Alves da Silva, Embargado(a): Aurolights Sistema Iluminação S/C Ltda., Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 29576/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Delícia Crocante Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Mônica Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 39948/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Onofre Ferreira da Costa, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Itororó - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 59023/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tatiana Fantoni Ferreira, Advogado: Fábio Goulart Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-ED-RR - 951/2003-014-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosenda Maria Correa Dias e Outro, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Embargado(a): Olinda Brasileiro Neves e Outro, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1398/2003-342-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Honório Cardoso da Silva, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1451/2003-024-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Altamiro Francisco Mendes e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 10523/2003-652-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): Maria Helena de Mello Colombo, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 332/2005-101-10-40.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Afonso da Costa, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 90/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lindalva Almeida dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 93/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 105/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria de Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 106/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Carlos Sérgio da Silva Patrício, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 204/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Joilton Magalhães da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 273/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Azevedo Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 284/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora:

Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimundo Guimarães Campos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 285/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Édson de Brito Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 287/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimundo do Nascimento Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 307/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Paulo Augusto Araújo da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 325/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Macloudy Pereira Bermeo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 479/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): João Lopes Castelo Branco Neto, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 483/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Borges da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AG-RR - 508/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dário Sousa Nascimento, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 520/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucimar Cardoso, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 655/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Irani da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-AG-ED-RR - 680/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vanaria Bastos Vargas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 681/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca de Souza Soares, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 708/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Beatrice Pinto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 710/2004-012-10-00.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Onofre de Moura Valadão, Advogado: Sávio de Faria Caram Zuquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 774/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinês Ramos de Lima, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 790/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elida Rodrigues Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 820/2004-098-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio José de Castro, Advogado: Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 1046/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Gerson Rabelo Borges, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1049/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Alex Tomaz dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1145/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Niérija Tatiana Bandeira Chaves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1192/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valquiria Ferreira Cunha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1225/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ednê Bernarda da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1513/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria das Graças Fonseca da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1619/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Edenilza Braga e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1866/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Domingas Costa Bezerra e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1894/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roberta Cantanhede de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1904/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aldaires Vieira da Silva e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 2258/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Estarley Gouveia Ramos e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 64/2006-006-20-40.8 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Bruno Benevides Duarte Leite, Embargado(a): Manoel Messias Pereira, Advogado: William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 834/2006-024-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, Advogado: Antônio Macedo Filho, Embargado(a): Márcia Cristina Antunes e Outros, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezoito horas e nove minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-107/2005-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **CRISTIANA GOMES DE FRANÇA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 118-122, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.125-139, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, **in** DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

O Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 297, 333 e 363 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-145/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **MARIA OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 140-144, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 146, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Embargante alega ter havido a supressão de instância, uma vez que o julgamento por instância superior de matéria não examinada pela instância inferior afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

A Turma, ao apreciar a matéria, deixou consignado que:

"As violações não se configuram, porquanto, diferentemente do que defende o Recorrente, a decisão de 1º grau, ao acatar a tese de nulidade do contrato e condenar o Reclamado, apenas em FGTS, julgou improcedentes os demais títulos, emitindo, pois, tese a respeito dos mesmos." (fl. 141)

É entendimento assente da Corte que a pretensão relativa à nulidade do contrato de trabalho constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal.

Não se há, pois, de falar em violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-197/2002-465-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO	: **ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A 6ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 112-115, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 123-126, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-260/1996-069-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CLODOALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO	: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	: DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 501-504, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.545-554, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 897 da CLT, 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, 896 e 897, da CLT.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo **a quo** de que o Recurso é tempestivo (fl.457) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo **a quo**, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-469/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **ILZA LIMA DE SOUSA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.93-96, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.98-108, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-498/2006-012-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO	: **JOÃO LUIZ JEUNON RODRIGUES CRUZ**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 10º Regional, mediante o acórdão de fls. 121-122, negou provimento ao Agravo de Instrumento, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional do acórdão Regional .

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 125-132, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma

no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-563/2000-121-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: **ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES**
ADVOGADA	: DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 5º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.862-870, negou provimento ao Agravo de Instrumento e não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à discussão do "contrato de trabalho/cláusula normativas/incorporação" e no que se refere aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.874-876, com fundamento no artigo 894 da CLT. Insurge no que se refere à discussão do "contrato de trabalho/cláusula normativas/incorporação". Sustenta que a Súmula nº 277 do TST tem aplicabilidade à totalidade dos instrumentos coletivos, já que são juridicamente equivalentes e têm prazos de vigência necessariamente determinado. Indica um aresto ao confronto de teses e aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

O presente Recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada contra a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 28/09/2007(fls.871), ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007.

De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, de 22/06/2007, vigente a partir de 24/09/2007, apenas são cabíveis Embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Ocorre que, na hipótese, não há como se analisar o presente apelo por divergência jurisprudencial, porque a Revista não foi conhecida não existindo, portanto, tese de mérito a ser contrastada. Inservível o aresto transcrito à fls.875.

Ante aos novos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, é incabível o exame da matéria à luz da aplicabilidade da Súmula nº 277 da Casa. Desfundamentado, pois, o apelo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-622/2005-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **MARGARIDA CARIOCA GOMES**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.106/110, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da referida Súmula.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 112/124), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da referida Súmula.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

1.2 - COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista, neste tema, sob o argumento pelo qual nenhum dos dispositivos legais e constitucionais, nem as Súmulas invocados pelo Reclamado viabilizavam o conhecimento do apelo, na medida em que não versam sobre a hipótese debatida nos autos, qual seja, a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Postula o Embargante a reforma do julgado.

Ocorre, porém, que o Embargante não combate o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual nenhum dos dispositivos legais e constitucionais, nem as Súmulas invocadas pelo Reclamado viabilizavam o conhecimento do apelo, na medida em que não versam sobre a hipótese debatida nos autos. Renova a argüição de violação dos preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista. O apelo, portanto, neste tema, está desfundamentado.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-639/2005-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: LEONIDA DE JESUS TAVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO	: **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

A 6ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls. 194-196, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 202-204, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-701/2004-051-11-00.3

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **CARLINA MARIA DE ALENCAR**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.104-108, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.111-124, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-705/2005-052-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: DRS. MATEUS GUEDES RIOS E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: JACI PEREIRA MOURA

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, ao negar provimento ao Agravo, manteve o despacho de fls. 121/123, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST para, reformando o Acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 148/162), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-872/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **EUNICE DA SILVA GOMES**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.100/103, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da referida Súmula.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 105/115), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da referida Súmula.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-922/2005-052-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **MARIA DO CARMO SOUSA FERREIRA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 114-117, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 119-131, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1202/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA	: **COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 136/141, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da referida Súmula.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 123/153), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da referida Súmula.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1249/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 115-119, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 121-131, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-268/2005-052-11-00.3

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	: **RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
EMBARGADO	: **LEÔNIA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	: **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5074/2008.1, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-549/2002-030-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO	: **PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER**
ADVOGADO	: DR. PAULO ALVES BUARQUE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. N.º TST-E-RR- 559/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: **RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
EMBARGADO	: **WILLSTON MACDDO LIMA E OUTROS**
ADVOGADO	: **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5879/2008.7, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-609/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	: **EDUARDO BEZERRA VIEIRA**
EMBARGADO	: **KLEPER GOMES DE LIMA**
ADVOGADO	: **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-6009/2008.2, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I

PROC. Nº TST-ED-E-RR-619/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **RUTH HELENA XAVIER DA SILVA**
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. N.º TST-E-RR-2221/2005-053-11-00.0

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: **RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
EMBARGADO	: **ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN**
ADVOGADO	:

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5185/2008.0, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-2309/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO**
PROCURADOR	: **RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
EMBARGADO	: **IVANILDE FERNANDES LIRA**
ADVOGADO	: **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5187/2008.1, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I

PROC. N.º TST-E-RR-2365/2005-053-11-00.7

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5309/2008.6, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-2390/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5249/2008.4, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-2439/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5252/2008.2, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-2829/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MATEUS GUDES RIOS
EMBARGADO	: DIONÍSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5854/2008.7, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-2985/2005-053-11-00.6

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: IRANILDE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5068/2008.7, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-E-RR-3066/2005-052-11-00.3

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5066/2008.6, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-3483/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4137/2004-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRª THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA	: **FRANCISCA MORAIS SALES**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. N.º TST-E-RR-4571/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO
ADVOGADO	:

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5379/2008.0, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto publicado o acórdão".

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-6356/2003-035-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. HÉLIO PUGET MONTEIRO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	: **FAUSTO KOCH**
ADVOGADA	: DRª TATIANA BOZZANO
EMBARGADA	: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CODESC

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-9970/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO	: ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 588/590.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-73564/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
ADVOGADAS	: DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CECRESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 551/554.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-96.693/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADOS	: COMPNAHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE E OUTROS
ADVOGADOS	: DR.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E DRª HELENA AMISANI

D E S P A C H O

Considerando que os reclamantes, por intermédio de seus embargos de declaração de fls. 1421-1424, pleiteiam efeito modificativo ao acórdão de fls. 1415-1418, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-158625/2005-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO	: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADORES	: DRS. SANDRA LIA SIMÓN E ANESTOR MEZZOMO
EMBARGADA	: **BRASIL TELECOM S.A. - TELESC**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: **UNIÃO**
ADVOGADA	: DRª SUZANA MEJIA
PROCURADORES	: DRS. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-489.523/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA	: **STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.**
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-504799/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	**: LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ**
ADVOGADO	**: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
EMBARGADO	**: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	**: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 320/324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-530.123/1999.7

EMBARGANTE	: **NERO GOMES MARTINS**
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA	: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-572661/1999.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	**: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	**: DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADA	**: MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ**
ADVOGADO	**: DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO**

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 268/269.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-603.523/1999.4

EMBARGANTE	: ANETE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS	: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. E BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-610.940/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO
EMBARGADO	: **BANCO BANORTE S.A.**
ADVOGADOS	: DRS. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA E NILTON CORREIA
EMBARGADO	: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-708.668/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRª ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
EMBARGADO	: **CÉSAR SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-716.027/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	**: IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA**
ADVOGADO	**: DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA**
EMBARGADO	**: BANCO BEMGE S.A.**
ADVOGADOS	**: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MAURÍCIO FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 452/456.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-738.837/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELMO MONTE
ADVOGADAS	: DRªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA	: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADA	: **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
ADVOGADA	: DRª VILMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1279/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 118-121, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 123-133, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º,146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37,II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1291/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **JOCIMAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 116-133, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 121-133, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade às Súmulas nºs 18 e 48 do TST.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1440/2005-026-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ANA LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO	: **MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**
ADVOGADO	: DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 7º Regional, mediante o acórdão de fls. 64-66, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.68-72, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação ao art. 897, inciso I e § 5º da CLT.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo **a quo** de que o Recurso é tempestivo (fl.40) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo **a quo**, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1442/2003-074-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	: **LEONEL DE PAULA ASSIS**
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E S P A C H O

Verifica-se, da análise da petição do recurso de Embargos, que não há assinatura do subscritor dos Embargos.

A assinatura na petição do Recurso, pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua interposição, constitui pressuposto de admissibilidade, e o não-atendimento deste conduz à inexistência do ato processual.

É, inclusive, o entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual o recurso, sem assinatura, será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. O que não ocorreu na hipótese.

O presente Recurso de Embargos da Reclamada, portanto, é inexistente ante a ausência de assinatura do subscritor do apelo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1471/2004-004-17-40.4

EMBARGANTE	: SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADA	: **EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI**
ADVOGADO	: DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 17º Regional, mediante o acórdão a fls.450-452, negou provimento ao instrumento de agravo da Reclamada com fundamento na Súmula nº 214 do TST, por constatar que a decisão do Regional tem natureza interlocutória, tendo em vista que não pôs termo ao processo.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.461-467, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Sendo, portanto, incabível o presente apelo não há como examinar os fundamentos lançados pela parte.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1564/2004-171-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **MARCELO MANOEL DIAS MACEDO**
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO
EMBARGADA	: **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

A 6ª Turma da Corte, em processo oriundo do 6º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.320-325, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "prescrição/diferenças/multa de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por concluir que para se aferir a data do trânsito em julgado da ação proferida na Justiça Federal era indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126/TST, pelo que não havia como se afastar a prescrição declarada relativa às diferenças de FGTS.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante a fls.327-331, foram rejeitados, a fls.341-343, ante à ausência de vícios a serem sanados à luz do artigo 897-A da CTL.

O Reclamante interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.351-356. Alega que tanto no Recurso de Revista, como nos Embargos de Declaração, a matéria debatida é exclusivamente de direito e não de prova, já que se trata de pedido de diferenças indenizatória da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001. Requer que os Embargos de Nulidade sejam recebidos no efeito modificativo, pois o apelo encontra-se fundamentado em violação literal de lei federal e constitucional. Transcreve um aresto ao confronto de teses oriundo do Superior Tribunal de Justiça

Razão não lhe assiste.

O presente Recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 26/10/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007.

De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, de 22/06/2007, vigente a partir de 24/09/2007, apenas são cabíveis Embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Verifica-se, entretanto, que a Embargante não adequou seu recurso aos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, tendo em vista que se limitou a indicar um aresto oriundo do STJ. Desfundamentado, pois, o apelo.

Acrescento, por oportuno, que mesmo se o apelo tivesse sido interposto antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, o recurso estaria desfundamentado, pois não há qualquer indicação dos artigos legais e constitucionais ditos por violados pelo Embargante, tampouco o modelo jurisprudencial do STJ poderia basear o apelo nos moldes da alínea **b** do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1584/2005-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **RAIMUNDO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 161-166, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 168-180, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade aos Verbetes Sumulares colacionados nas razões recursais.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1658/2005-465-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **JOSÉ MENDES RODRIGUES**
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADA	: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão a fls.81-82, negou provimento ao instrumento de agravo do Reclamante com fundamento na Súmula nº 126 da Casa.

O Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 88-91, com fundamento no artigo 894 da CLT. Objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento, sob o argumento de que a decisão da Turma viola o artigo 7º, XXVI, da CF/88 e contraria a Súmula nº 172 da Casa. Afirma que a matéria é estritamente de direito, já que o acordo coletivo não foi aplicado.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Sendo, portanto, incabível a interposição do presente apelo, não há como se analisar a violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, tampouco a contrariedade à Súmula nº 172 da Casa e a não-aplicação da Súmula nº 126 da Casa.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1723/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.116-120, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.122-134, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1781/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **RITA GONÇALVES LIMA**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 127-131, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 133-143, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37,II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1791/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **VALMIRA DE JESUS SILVA SOUZA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 126-131, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 133-147, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37,II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade aos Verbetes Sumulares colacionados nas razões recursais.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2193/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADOS	: **ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.214-220, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento tão-somente dos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.222-232, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.286/2005-001-07-40.3

EMBARGANTE	: ÁLVARO MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ROBÉRIO FERREIRA LIMA
EMBARGADA	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 72-73, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que trata dos efeitos da aposentadoria espontânea, ante a incidência da Súmula nº 296 do TST.

O reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 75/79, via fac-símile e fls. 80/84, nos originais). Alega, em síntese, ter demonstrado em seu recurso de revista que o atual entendimento consagrado pelo e. STF e por esta Casa é no sentido de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, incidindo a multa do FGTS, pela demissão imotivada, sobre o período anterior à aposentadoria.

Sem impugnação (certidão às fls. 86/92) e sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2°, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 74/75) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 10), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o reclamante contra a decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2.364/2003-027-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADOS	: ARLEI SEBASTIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 207/213, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto às preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Quanto ao tema "prescrição", afirmou que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, porque não consignadas as datas no acórdão regional da rescisão do contrato e ajuizamento da ação.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 239/261). Afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Argúi, inicialmente, as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 282, IV, e 286 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em inépcia da inicial, conforme afirmado pelo acórdão regional, porque a exordial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Também não ocorre a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a assinatura do termo de adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30/06/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embora a verificação da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista não caracterize reexame de fatos e provas, sendo, pois, insubsistente o óbice da Súmula nº 126/TST, conforme afirmado pela C. Turma, não prospera a tese recursal, porque a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 27/6/2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, pois o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que as teses versadas nos Embargos esbarram na jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2697/2005-052-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	: **EDSON CARLOS PEREIRA SANTOS**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 122-125, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 127-137, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II,§ 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2950-2004-051-11-00.3 TRT - ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **ANTÔNIO ARLINDO MACIEL**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 6ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 146-154, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 156-171, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Embargante alega ter havido a supressão de instância, uma vez que o julgamento por instância superior de matéria não examinada pela instância inferior afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

É entendimento assente da Corte que a pretensão relativa à nulidade do contrato de trabalho constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal.

Por outro lado a Turma, deixou de analisar a matéria em face da decisão de mérito.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2952/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **MARIA NEIDE LEITE DOURADO**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.128/131, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da referida Súmula.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.133/143), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da referida Súmula.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88, e 6º da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3259/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	: **CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.117-122, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado e à contraprestação pactuada, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.124-136, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

O Recurso de Embargos com relação a este item encontra óbice na Súmula nº 297, item I, do TST, visto que a Turma não analisou a matéria e a parte está inovando a lide.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3305/2005-052-11-00.5

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	: **WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.107-112, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.114-126, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º, e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade aos verbetes Sumulares trazidos nas razões de recurso.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3344/2004-053-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	: **VANDINHO XAVIER**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 118-123, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 125-137, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

O Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, item I, com relação a este item, visto que a Turma não apreciou a questão e a parte está inovando a lide.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3346/2005-052-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **CIRCLEIDE DA SILVA MACHADO**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 127-132, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 134-148, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade aos Verbetes Sumulares colacionados nas razões recursais.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3385/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **MARIA DINA DA SILVA MOURA**
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA	: **COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema: "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 177/191), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3427/2005-052-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 98-101, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 103-115, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3557/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 125-128, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 130-140, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3568/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	: **JÚLIA MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 133-138, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 140-154, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados, bem como não houve contrariedade aos Verbetes Sumulares colacionados nas razões recursais.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como admitir o Recurso, pois nenhum do dispositivos legais e constitucional invocados, bem como os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3772/2005-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **FRANCISCA SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 102-105, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 107-119, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4546/2005-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **ANTÔNIO DE CASTRO GOMES**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 114-117, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 119-131, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5014/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: **KATILCIA GOMES DE LUCAS**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 7ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 206-210, não conheceu do Recurso de Revista do Estado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.214-228, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista por entender que a violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição e a contrariedade aos Verbetes Sumulares não ficaram caracterizadas.

O Reclamado alega que a Turma, ao não admitir a compensação, violou os arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Com relação à ofensa aos dispositivos legais e aos textos da Constituição e à contrariedade aos Verbetes Sumulares, incensurável a decisão embargada, pois nenhum dos dispositivos legais e constitucional invocados, nem os Verbetes Sumulares citados versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho com os devidos quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Não se configura a contrariedade à Súmula nº 363 do TST, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada no referido Verbete Sumular.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5035/2004-052-11-00.6

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **ANDRÉ LUIZ SANTIAGO DO ROSÁRIO**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.120-124, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.126-138, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5804/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **PAULO MARTINS DA LUZ**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.125-130, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.132-144, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5837/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 6ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 136-142, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 145-157, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea **a,** da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-**a** da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-**a** da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-71639/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRª ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO	: **DORJINIL ARAÚJO DOS SANTOS**
ADVOGADA	: DRª SANDRA SILVA
EMBARGADO	: **EMPARSANCO S.A.**
EMBARGADO	: **WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

D E S P A C H O

A 6ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls.101/106, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve o despacho agravado, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 116/123, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso, por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que assere:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 353 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-100.730/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	: **ROGÉRIA GONÇALVES SILVEIRA**
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 4º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.378-385, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no que se refere ao "desvio funcional/aplicação do princípio da isonomia remuneratória/Lei nº 6.9019/74", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, sob o argumento de que o entendimento predominante do TST é no sentido de que o trabalhador terceirizado tem direito aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamado a fls.392-396, foram acolhidos, a fls.402-405, apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.408-415, insurgindo-se contra à decisão da Turma.

Recurso de Embargos interposto antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894 da CLT, limitando o cabimento de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre decisões dessas com as da SBDI-1.

RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE

O Acórdão Embargado negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no que tange ao "desvio funcional/aplicação do princípio da isonomia remuneratória/Lei nº 6.9019/74", sob o argumento de que o entendimento predominante do TST é no sentido de que o trabalhador terceirizado tem direito aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções.

O Reclamado sustenta que a decisão da Turma, no que se refere à discussão do tema violou os artigos 461, §§ 1º e 2º, da CLT; 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 7º, da Lei 5.615/70 e 40 da Lei nº 8.112/90. Alega que a equiparação salarial não se aplica a favor do serviço público, nos moldes do artigo 37, XIII, da CF/88, já que a matéria é regida pelo artigo 461 da CLT.

Razão não lhe assiste.

De acordo com os fundamentos lançados pela Turma, ficou comprovado na hipótese que a Reclamante foi contratada pelo SERPRO (empresa pública federal) para o desempenho de serviços inerentes à atividade fim da tomadora a Secretaria da Receita Federal, pelo que não há como se concluir pela caracterização do trabalho temporário regulamentado na Lei nº 6.019/74, como requer o Reclamado.

À luz do artigo 2º da mencionada Lei, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Situação não contemplada na hipótese dos autos, em que a Reclamante, empregada da fornecedora de mão-de-obra (SERPRO), trabalhava nas dependências da Secretaria da Receita Federal, exercendo atividades tipicamente dos Técnicos do Tesouro Nacional.

O artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74 assim dispõe:

Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a)remuneração equivalente à percebidas pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; (...).

De fato, a Constituição Federal estabeleceu a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato de admissão, nos termos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. A impossibilidade, entretanto, de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de aprovação em concurso público, não afasta o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74.

É esse, inclusive, o entendimento desta Corte, com bem ressaltou a Turma, nos seguintes julgados:

"**TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA**

PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA - A fim de se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, esta Corte entende serem devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto em termos de salário quanto às condições de trabalho.(com a ressalva de entendimento pessoal do relator, para observar a regra da disciplina judiciária) Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-ED-AIRR E RR-750675/2001.0, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 19/10/2007.)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA - A Constituição da República consagra o princípio da igualdade (art. 5º, caput), ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento discriminatório (art.7º, XXXII). A execução das mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos coloca o empregado da tomadora de serviços e o empregado terceirizado em situação que enseja tratamento eqüitativo. A submissão a concurso público distingue tais empregados no que toca aos estatutos jurídicos reguladores de suas relações de trabalho, o que não afasta o direito ao tratamento isonômico, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas. A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe

distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (TST-E-RR-799.073/01.6, SDI-I, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.02.2005). Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior razão na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período de tempo prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções (TST-E-RR-654.203/00.9, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/11/2005). Aplicação analógica do art. 12, a, da Lei 6.019/74. Embargos conhecidos e não-providos.

(E-ED-RR-655028/2000.1, SBDI-1, Relator Ministro Renato Lacerda de Paiva, publicado no DJ de 25/05/2007.)

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA - Decisão da Turma que se mantém. Não há como se reconhecer violação literal ao artigo 461 da CLT, considerando que, na situação há peculiaridade fática inafastável, qual seja, o reconhecimento de fraude na contratação de mão-de-obra. Além disso, no caso dos autos o que se discute não é a equiparação salarial clássica, em face do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 461 da CLT, mas a isonomia de vencimentos entre os médicos contratados pela empresa tomadora de serviços e aqueles contratados pela prestadora dos serviços, quando constatada a fraude. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já admitiu a isonomia salarial em casos como o presente, conforme se depreende dos seguintes precedentes: ERR-799.073/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; ERR-654.203/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen.(E-RR-350444/1997.0, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 31/03/2006.)"

Como se vê, a decisão da Turma que negou provimento a Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o trabalhador terceirizado tem direito aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora de serviços que exercem as mesmas funções, está em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Incidindo, pois, à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado. Incólume, portanto, os artigos legais e o texto constitucional dito por violado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, §5º e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento aos Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-393.206/1997.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: YRAM BENAION
ADVOGADAS	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 316, determinei o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que afastara o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Consignou-se que, ocorrido na espécie o não-conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos, ambos do Reclamante, a decisão proferida pelo E. STF tem caráter substitutivo da do Recurso de Revista (art. 512 do CPC), sendo necessário o retorno dos autos à Eg. Corte Regional para que, adotando premissa jurídica diversa, prossiga no julgamento do apelo.

O Autor interpõe Agravo, com fulcro nos artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC. Entende que o Eg. TST deve proceder ao imediato julgamento dos Embargos, com o deferimento dos pedidos declinados na inicial.

Não se cogita de reconsideração do despacho de fls. 316. Superada a tese jurídica adotada pelo Eg. Tribunal Regional, é preciso que os autos retornem àquela instância ordinária a fim de que possa realizar a adequada subsunção dos fatos comprovados nos autos e o direito aplicável, o que excede à cognição desta Eg. Corte Superior. O artigo 515, §3º, do CPC é aplicável ao recurso de natureza ordinária. Ademais, a leitura da petição inicial (fls. 3/7) demonstra que há pedidos outros, desvinculados da questão ora debatida.

Não há falar, portanto, em deferimento da postulação de reconsideração do despacho.

É importante sublinhar, por fim, ser impróprio o manejo de Agravo para a postulação aqui referida. Basta verificar que os artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC, invocados pelo Reclamante para viabilizar a insurgência, referem-se exclusivamente à hipótese de julgamento monocrático de recurso, estranha ao presente caso, em que se determinou o envio dos autos à instância competente para realizar o julgamento, por força do decidido pela E. Corte Suprema.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração do despacho de fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-RR-480.813/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA
ADVOGADA	: DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 260, determinei o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que afastara o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Consignou-se que, ocorrido na espécie o não-conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos, ambos da Reclamante, a decisão proferida pelo E. STF tem caráter substitutivo da do Recurso de Revista (art. 512 do CPC), sendo necessário o retorno dos autos à Eg. Corte Regional para que, adotando premissa jurídica diversa, prossiga no julgamento do apelo.

O Autor interpõe Agravo, com fulcro nos artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC. Entende que o Eg. TST deve proceder ao imediato julgamento dos Embargos, com o deferimento dos pedidos declinados na inicial.

Não se cogita de reconsideração do despacho de fls. 260. Superada a tese jurídica adotada pelo Eg. Tribunal Regional, é preciso que os autos retornem àquela instância ordinária a fim de que possa realizar a adequada subsunção dos fatos comprovados nos autos e o direito aplicável, o que excede à cognição desta Eg. Corte Superior. O artigo 515, §3º, do CPC é aplicável ao recurso de natureza ordinária. Ademais, a leitura da petição inicial (fls. 3/7) demonstra que há pedidos outros, desvinculados da questão ora debatida.

Não há falar, portanto, em deferimento da postulação de reconsideração do despacho.

É importante sublinhar, por fim, ser impróprio o manejo de Agravo para a postulação aqui referida. Basta verificar que os artigos 245 do RITST e 557, §1º, do CPC, invocados pelo Reclamante para viabilizar a insurgência, referem-se exclusivamente à hipótese de julgamento monocrático de recurso, estranha ao presente caso, em que se determinou o envio dos autos à instância competente para realizar o julgamento, por força do decidido pela E. Corte Suprema.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração do despacho de fls. 260.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-542127/1999.1

EMBARGANTE	: KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
EMBARGADO	: FLÁVIO GLADEMIR ROMANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 645-658, não conheceu do recurso de revista da executada, quanto ao critério de correção dos créditos trabalhistas, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 5º, II, e XXXVI, da Constituição da República.

Inconformada, interpõe a empresa executada recurso de embargos a fls. 666-671. Alega que, a partir de fevereiro de 1991, a correção monetária dos créditos trabalhistas deve observar o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Aduz que referido dispositivo legal disciplina a forma pela qual devem ser atualizados os débitos trabalhistas relativos ao período anterior a 1º de fevereiro de 1991, cujo pagamento tenha de ser efetuado a partir da sua entrada em vigor, o que não implica ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, pois se trata apenas do efeito imediato do referido diploma legal. Denuncia violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 672), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2°, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 659-660 e 666), mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. André Bellio, não possui procuração nos autos, sendo certo, ainda, que não participou das audiências, de forma a caracterizar o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 dezembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-703261/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma, por intermédio do Acórdão a fls.384-388, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamante para reconhecer a existência de prescrição parcial e, em conseqüência, limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,6% tão-somente em relação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Os Embargos de Declaração do Reclamante a fls.390-391, foram acolhidos, a fls.394-396, apenas para prestar maiores esclarecimentos, sem efeito modificativo, no que se referia aos efeitos da incidência da OJT nº 26 da SBDI-1 à hipótese.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT. Requer a incorporação das parcelas à remuneração a partir de janeiro de 1992, sob pena de se violar os artigos 5º, XXXVI; 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Ressalta-se, primeiramente, que o presente apelo foi interposto antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894 da CLT.

Não obstante os termos das razões recursais, cumpre observar que o entendimento adotado pela Turma**,** no sentido de limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, que assim dispõe:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992."

Há que ser considerado que a cláusula contém duas disposições: enquanto o **caput** refere-se ao pagamento das perdas acumuladas de 26,06%, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual.

Depreende-se que do **caput** da referida cláusula há comando expresso quanto à exigência de negociação no que se refere à recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992), pelo que se conclui que a cláusula tem eficácia plena, não havendo necessidade de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

A conclusão se fortalece visto que, predefinido o percentual a ser pago, apenas seria discutido, em negociação coletiva ulterior, se o pagamento ocorreria de forma parcelada ou de uma só vez. Não há como se classificar a limitada ação como procedimento necessário à irradiação dos efeitos do **caput** da norma.

O parágrafo único da Cláusula 5ª, por sua vez, leva-nos a outro raciocínio: Muito embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" irradiam-se para além dos limites do Acordo Coletivo. Constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência à negociação prevista.

Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 01 de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da Carta Magna, pois esta Corte, ao interpretar o Acordo Coletivo de 1991/1992 à luz do princípio do conglobamento, entende que o § 1º da cláusula 5ª não assegura aos empregados a incorporação definitiva das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e 896, §5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-799.023/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: IDAMIR DUARTE BARBOSA
ADVOGADA	: DRª MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA	: DRª ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 8º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.571-573, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no que tange à "atualização dos cálculos até o efetivo pagamento/limitação", por concluir que o apelo encontrava óbice no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Consignou, a fls.573:

"[...]

Ademais, deferida a atualização de cálculos, como pleiteado pelos Exequentes, não se configura violação do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que não houve irredutibilidade de salários, tampouco a hipótese é de retenção dolosa do salário, prevista no inciso X do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto aos arts. 37, caput, e 100 e §§ da Constituição Federal, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, verifica-se do teor do acórdão regional que eles foram observados pelo Tribunal Regional quando conclui devida a atualização dos cálculos."

Os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.575-585. Requerem o provimento do apelo para que se determine a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos, sem limitações, até a data do seu efetivo pagamento pelo seu valor real. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, VI e X; 378; caput e 100 e §§ da Constituição da República. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O presente Recurso de Embargos foi interposto pelos Reclamantes contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 22/10/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007.

De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, de 22/06/2007, vigente a partir de 24/09/2007, apenas são cabíveis Embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Verifica-se, entretanto, que a Embargante não adequou seu recurso aos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, tendo em vista que se limitou a indicar ofensa a dispositivos constitucionais e a transcrever arestos oriundos do STF. Desfundamentado, pois, o apelo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: ROAR-403/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	: DR. ALAN SALDANHA LUCK
RECORRIDA	: MARIA LUÍZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão rescindenda em que se reconhece ser devido o pagamento de honorários advocatícios quando se tratar de ação de natureza cível, como na hipótese de pretensão de recebimento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Indicação, na ação rescisória, de afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Impossibilidade de se proceder, em sede de ação rescisória, ao reexame de matéria fática (Súmula nº 410 do TST), a fim de se perquirir a existência de assistência sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAR-1.925/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA	: MARLENE DOS SANTOS PAES
ADVOGADO	: DR. SOLON MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para isentar o autor do pagamento das custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CULPA RECÍPROCA. Decisão rescindenda em que se reconheceu a culpa recíproca, em razão de a reclamante ter cumulado cargos públicos e haver omitido tal informação e, por outro lado, de o reclamado não ter tomado as providências cabíveis (rescindir o contrato de trabalho) quando tomou ciência do ato ilícito. Violação dos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal não demonstrada, tendo em vista ter sido reconhecida, na decisão rescindenda, a impossibilidade de cumulação de cargos públicos. De outra parte, a existência de culpa recíproca deve ser verificada no caso concreto, tendo em vista no art. 484 da CLT não haver previsão taxativa dos fatos que a caracterizam. Interpretação razoável do mencionado dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. **ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA**. O recorrente é empresa pública, que goza de isenção tributária, à luz do artigo 15 da Lei nº 5604/70, daí porque tem direito à isenção de custas, cuja natureza é tributária. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRO-1.981/2005-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO	: REGIMILDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. Recurso ordinário interposto de decisão regional em que se negou provimento a agravo de instrumento, pelo qual o autor buscava o processamento de recurso ordinário anteriormente interposto. Não é cabível recurso ordinário nessa hipótese, em face da ausência de previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ROMS-1.989/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADOS	: RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de agravo como embargos de declaração, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: ROMS-13.230/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	: RODOLFO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECORRIDA	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". IMPETRANTE QUE SE DIZ EX-SÓCIA DA EMPRESA PERANTE A QUAL FOI AJUIZADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A qualidade de terceiro invocada pela impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, por ensejar extensa dilação probatória, e não pela via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser préconstituída. Ação de mandado de segurança incabível (Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-99/2001-011-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-112/2002-251-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ALDINO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FABÍOLA DE FREITAS REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-182/2006-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: WILDA ALMEIDA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. MARISA DA SILVA SIGULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-322/2005-056-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA CRISTINA DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GRAZIELLA GOMES TORQUETE - F.I.
ADVOGADO	: DR. MARIA RAQUEL DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-444/1991-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCO CORRÊA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Comprovada a tempestividade do agravo de instrumento e a regular representação da agravante. Preliminar rejeitada.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. 1. A imutabilidade da coisa julgada e a garantia do ato jurídico perfeito regularmente constituído configuram matérias de ordem pública. Daí o entendimento no sentido de que o precatório complementar é procedimento que se destina unicamente ao debate de questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal. 2. O tema pertinente à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do feito, após a transformação do regime jurídico dos contratos de trabalho dos exeqüentes, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90 - deve ser deduzido até o momento da quitação do precatório principal. Não é permitido reabrir, em sede de precatório complementar, o debate a respeito da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-536/2006-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado da peça, concernente à decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-744/2003-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-752/1988-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	: DANILO NERI CRUZ THEDY
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 01 DO TRIBUNAL PLENO.

A Executada pugna o processamento do recurso de revista, sob o argumento de que não pode prevalecer a decisão em que se entendeu pela inexigibilidade da expedição de precatório. Os fundamentos da decisão regional encontram-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno, estando correta a decisão agravada. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-817/1999-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ISMAEL GIL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição condiciona-se à demonstração inequívoca de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não configurada ofensa direta ao artigo 195, I, a, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.158/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JANETE CINTRA FELIPE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - Fixado o valor das custas na sentença e invertido o ônus da sucumbência na decisão regional cabe a parte que interpôs o recurso de revista recolher o valor das custas sob pena de deserção. Na hipótese, foi requerida na sentença o benefício da Justiça gratuita e com reconhecimento expresso na sentença da condição de pobre da autora e com o deferimento dos honorários advocatícios, se afigura indiscutível ser a reclamante detentora da assistência judiciária gratuita. Deserção afastada.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nas razões de recurso de revista a autora não se conforma com a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário do reclamado, ou seja deixa de se insurgir quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, encontrando-se o recurso sob tal aspecto ausente de fundamentação, porquanto limitado o inconformismo ao não reconhecimento do vínculo de emprego. Não há como se apreciar o recurso quando desfundamentado o apelo revisional frente a decisão da regional.

Agravo instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.217/1984-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOUREIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GABRIEL MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No acórdão recorrido não há debate e decisão prévios acerca da questão prejudicial de prescrição da pretensão executiva, donde a ausência de prequestionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao recurso de revista.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não configura excesso de execução, nem ofende o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a determinação contida no acórdão regional de prosseguimento da execução até a completa quitação dos direitos assegurados no título executivo ao Exeqüente, entendendo-se que o término da relação de emprego ocorreu com o falecimento do Autor da reclamação, o que levou à conversão da obrigação de reintegração ao pagamento de indenização substitutiva, também prevista na sentença exeqüenda, tendo em conta a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer. Confirmado o acerto da decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	**: AIRR-1.252/1996-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S)	: DEISE CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.928/2000-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamado limitou-se a alegar ausência de fundamentação do acórdão do Regional, sem indicar quais os pontos omitidos e qual seria a sua relevância. Incólumes o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e o art. 832 da CLT. II - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, se o reclamante foi contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que, na Carta da República anterior, essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. III - INCONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA MP Nº 2.164-41. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou em irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41 (acrescentou os arts. 19-A e 20, II, à Lei nº 8.036/90), pois esta conferiu o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo, hipótese contrária a dos autos. Incólumes os arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.254/1995-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 422 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-9/2006-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: ROSIETH FREITAS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-41/2005-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: RENATA DE ANDRADE ZAPPA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao "saldo de salários" e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-68/2003-046-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUALBERTO RANGEL
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMBUIAS III

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicional - Transação na qual Constou Expressamente que as partes não Reconheceram a Existência de Relação Jurídica - Art. 109 do Código Tributário Nacional - Incidência da Contribuição Previdenciária - art. 195, Inciso A, da Constituição Federal de 1988", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-76/2002-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: STAMPLASTIC - ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-81/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RUI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
RECORRIDO(S)	: W. METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-89/2004-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADO	: DR. CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: DORACY CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NELSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-96/2006-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS
ADVOGADA	: DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 40.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-113/2006-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RONALDO CUNHA DIAS
ADVOGADA	: DRA. LENISE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-116/2004-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: SOELI STROZZI CAPUCCI
ADVOGADO	: DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-134/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	: GILCA RANGEL FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-190/2006-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITOBI
ADVOGADO	: DR. DONIZETI LUIZ COSTA
RECORRIDO(S)	: NAOR PELUQUE
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-199/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO - CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO REGIME. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, diante dos fundamentos expostos no acórdão recorrido. Os arestos transcritos mostram-se inidôneos e inespecíficos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296, I, desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-241/2004-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pelas empresas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-255/2004-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: LAURENIL SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita" e "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, por discrepância com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto às diferenças dos depósitos do FGTS devidas no período de março/2000 a novembro/2003, compensando-se com o valor depositado, conforme extrato às fls. 13.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE FGTS. Esta Corte, com a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 na Súmula nº 363, e com apoio no disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, estabeleceu entendimento no sentido de que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com empregador público, sem concurso, limitam-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim sendo, o Tribunal Regional, ao decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS, contrariou os termos da aludida súmula, motivando o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-258/2005-401-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 335 da SBDI-I do TST, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a argüição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-261/2002-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	: ALCEU STREHER ESCOBAR
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-270/2004-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SHELLY YOKO HAMAMOTO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: PEDRO BARBOSA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELIA REGINA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-275/2005-831-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BIANCHI GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GILMAR JOSÉ DIETRICH
ADVOGADO	: DR. EUDOCIO ANTÔNIO DA NOVA POZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 28, § 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO (QUILÔMETRO RODADO). A exigência prevista no artigo 28, § 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91 tem por objetivo evitar a fraude previdenciária, na medida em que vincula a atribuição da natureza indenizatória da parcela à efetiva comprovação das despesas relativas aos gastos com o uso de veículo do empregado. Conseqüentemente, o mero ajuste firmado, estabelecendo pagamento a tal título, não exime as partes de suas responsabilidades para com a Previdência Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-283/2005-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-327/2004-014-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CAJ - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELAINE A. CUBATELLI BERNARDINO
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-357/2006-812-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S)	: EMA DUARTE RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CIMIRRO DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial da reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	**: RR-358/2004-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	: VANESSA SANCHES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-362/2004-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	: IVONE CORRÊA DOS SANTOS BORELI
ADVOGADO	: DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-425/2005-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR ROQUE
RECORRIDO(S)	: FRANCIANO CÂNDIDO BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-455/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE
RECORRIDO(S)	: VANDO BATISTA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-508/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-526/2006-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	: DR. PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO
RECORRIDO(S)	: CARMELITA DAS GRAÇAS SOARES CONTAIFER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-527/2006-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ALPINO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR. OLIVAL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM DIA DE SÁBADO - DISPENSA OCORRIDA NA SEXTA-FEIRA - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS PREVISTO NO § 1º ART. 477 DA CLT. Ocorrendo a dispensa do empregado em dia de sexta-feira, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 477 da CLT, apenas inicia-se na segunda-feira, visto que inexiste expediente aos sábados nos sindicatos e no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos encarregados da assistência a ser prestada aos empregados com mais de um ano de serviço (art. 477, § 1º, da CLT). Adira-se, ainda, a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 162 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-534/2004-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BINDA
ADVOGADA	: DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Desvio de Função Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Responsabilidade", por divergência com a Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para esse o ônus tributário. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria tributária (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-537/2004-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: KHELF MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ANGÉLICA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-560/2005-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ODIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-588/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GILBERTO ADEMIR CONTE
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RECORRIDO(S)	: ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-626/2004-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BASE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA GLASER
RECORRIDO(S)	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-629/2001-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: REGINALDO JÚNIOR ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. DORIVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - Relação de emprego controvertida - Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se

sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-637/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA LEINIR OLIVEIRA BRAGADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPASEA. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese em que o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão estadual de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-649/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MARIA CLEONICE DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir à reclamante a indenização de 40% do FGTS recolhido ao longo do contrato de trabalho, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverter-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-692/2004-372-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. - SENDI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-695/2001-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	: ZILMA FORTES GRAJAÚ
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-746/2004-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BENEDITO SANTOS RIDOLFI
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL SOREANO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: PADARIA DO BOLÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO QUINTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária de 20% a cargo da reclamada e 11% a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 11% PELO EMPREGADO E 20% PELO EMPREGADOR. A determinação legal e expressa de pagamento da alíquota de 20% pelo empregador e de 11% pelo prestador de serviços não caracteriza a ocorrência de "bis in idem", porquanto as obrigações são distintas, impostas pela Lei como devidas para as partes de forma separada. A lei autoriza apenas que o contribuinte individual faça uma dedução de 45% do valor da contribuição recolhida ou declarada pela empresa, cálculo esse que, conforme o INSS, reduz de 20% para 11% o percentual devido pelo contribuinte individual. Contudo, não há previsão legal que permita o entendimento de que o recolhimento por parte da empresa isente o contribuinte individual de sua obrigação, porquanto há determinação expressa do pagamento tanto pela empresa quanto pelo contribuinte individual. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO	**: RR-814/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IACRI
ADVOGADO	: DR. EDMIR GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE PAULO REINALDO TOVO
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-831/2005-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
RECORRIDO(S)	: LILIAN DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-844/2000-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	: KÁTIA VILLELA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-865/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ELIOENAI DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	: DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LÍBERO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribui-

ção previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.003/1999-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ISABELINO ABRAHÃO PINTANEL
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.006/2004-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA DE MEDEIROS CORREA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON LINCOLN DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JC NUNES ESPORTES - ME
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.096/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRER E MIRANDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.103/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
RECORRIDO(S)	: ROBSON LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. EDSON SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AG-ED-RR-1.132/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA CORRADI LEAL
ADVOGADO	: DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de tal recurso a decisão prolatada por Turma do TST configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte superior. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.139/2004-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: COOPERUNI - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI APARECIDA KOZARA
RECORRIDO(S)	: CELMA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: HORTI FRUTI BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.146/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DI PIERRO
RECORRIDO(S)	: MERCADINHO SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.163/2004-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HÉLIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SÉRGIO KOBAYASHI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO ROLIM TELES
ADVOGADO	: DR. JANE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pelo empregador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo

feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.163/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: GLECIMAR SILVA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.197/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARINA DA CONCEIÇÃO CURY
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
RECORRIDO(S)	: DAGMAR ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.237/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ZINGER INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JULIO GOES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.276/2004-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: NOEMI ANTONINHA DEOTTI
ADVOGADO	: DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. O recurso interposto não merece ser conhecido, ao não se divisar no julgado recorrido nenhuma dissonância com os termos da Súmula n° 363 do TST e, tampouco, violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto diante da tese jurídica consagrada no juízo regional de que a partir da desapropriação, pelo Município, das quotas sociais do Hospital Santa Terezinha Ltda. até a instituição da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, formalizada em 2002, não se pode ter como existente sociedade de economia mista, porquanto inexistente lei específica autorizadora dessa forma societária, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, e, portanto, inaplicáveis os termos do art. 37 da Constituição da República, não se há de falar em contrato de trabalho firmado em desatenção aos comandos constitucionais. Da mesma forma, para se apreciar a pretensão do recorrente, de que a ausência de concurso público viciava o prosseguimento do contrato firmado antes da transformação jurídica da empresa, necessária seria a reavaliação do que restou decidido pelo Juízo regional quanto à tese da legalidade do processo de desapropriação de cotas societárias e de transformação da empresa em sociedade de economia mista, aspecto que, não obstante apresentado no recurso, não fora formulado dentro das determinações do art. 896 da CLT, eis que não indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e, tampouco, colacionados arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando, assim, à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.277/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: JULCIMARA ANA PESAVENTO
ADVOGADO	: DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto não se divisa em todo arrazoado nenhuma indicação de argumentos que infirmem a tese consagrada no Juízo regional de que a partir da desapropriação, pelo Município, das quotas sociais do Hospital Santa Terezinha Ltda., até a instituição da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, formalizada em 2002, não se pode ter como existente sociedade de economia mista, porquanto inexistente lei específica autorizadora dessa forma societária, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, tornando inaplicáveis os termos do art. 37 da Constituição da República. Verifica-se da razões recursais, inclusive, que a Fundação parte da premissa de que o julgado recorrido reconheceu a nulidade contratual, quando este aspecto não corresponde ao que restou decidido naquela Corte. Assim, revela-se o recurso desfundamentado, incidindo, na espécie os termos da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.418/2006-086-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: CELINA SANTOS DOREA
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.473/2002-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: RR-1.513/2005-318-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUCIANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuiza-

mento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.542/2004-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BEATRIZ KAUFFMANN
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA
RECORRIDO(S)	: THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.586/2005-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ELIANA IZAURA CASTRO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.764/1999-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	: DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: INALDA BRAVIM
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS. A jurisprudência desta Corte entende que, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o recolhimento dos depósitos do FGTS passou a ser direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, sendo certo que a norma prevista no art. 39, § 2º, da Constituição da República é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. O julgado recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, pois evidenciou a presença dos requisitos da assistência por entidade sindical e miserabilidade jurídica que dão ensejo aos honorários advocatícios.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.812/2004-114-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: MRJG LANCHONETES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRA MATIAS DA PENHA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Valor Pago a Título de Cesta Básica". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema ""Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Valor Pago a Título de Intervalo Intrajornada", por violação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.926/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SOPAVE S.A. SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: DR. FABIANA DE PAULA E SILVA OZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição do INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Demonstrada a ofensa direta à literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.928/2000-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 247/252, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA OUTRA PARTE. No caso, o recurso ordinário foi protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária. Os embargos de declaração interpostos pela parte contrária à sentença de primeiro grau, de fato, têm o condão de interromper o prazo recursal para ambas as partes, consoante o disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, porém, a parte contrária não está obrigada a aguardar a interposição de embargos de declaração ou a notificação da decisão proferida naqueles para interpor recurso. Assim, afigura-se tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.174/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GENILSON JEAN SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR ESPÍNDOLA
RECORRIDO(S)	: ASTEC NT - ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAM ALVES FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.229/2004-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e "Remuneração do Intervalo Intrajornada - Natureza Jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional, bem como dos reflexos pretendidos. Acrescer ao valor da condenação R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.492/2004-073-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RINALDI FESTAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. EDSON DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARCILENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.541/2004-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MINI MERCADO RECH LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DARC DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.788/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE DORICO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: F. A. GOMES CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: VICENTE BARBOSA PORFIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.171/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da titularidade das contribuições previdenciárias não afronta o disposto no artigo 201, § 9º, da Carta Magna, visto que referido dispositivo apenas assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diversos regimes para efeito de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-3.304/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA OLIVEIRA CHAVES DE SEIXAS
ADVOGADO	: DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo no mundo jurídico. Por isso, a petição sem assinatura do advogado resulta inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Constatada a falta de assinatura na petição de encaminhamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.412/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: URVELANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Leila Rosa Grumbach Pereira. A seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS DA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial e indenizatória não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às de natureza indenizatória, desde que estas parcelas sejam devidamente discriminadas, com seus respectivos valores, nos termos do acordo. Com efeito, além de inexistir preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos apresentados na peça inaugural, o artigo 584, inciso III, do CPC permite às partes efetuarem conciliação sobre matérias não postas em juízo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-3.746/2004-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: APARECIDO LEAL
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
RECORRIDO(S)	: JOD STAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÍNTIA MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.101/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RUBERSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.848/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	: BRASELINA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	: DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sa-

lientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-5.007/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-12.788/2004-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RECORRIDO(S)	: PEDRO SIMÃO VOROBI
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-15.588/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	: DIOLINDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. ALÍQUOTA DE 31%. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista só é viável por afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se constata violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que a controvérsia relativa à incidência da alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-17.486/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BIZERRA MACIEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S)	: TIWA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. ALÍQUOTA DE 31%. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista só é viável por afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se constata violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que a controvérsia relativa à incidência da alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-24.461/2005-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	: DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: ELENIZE MARQUES RICARDO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-24.929/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-25.149/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: POSTO EQUATORIAL (GILSON DA SILVA CUNHA)
ADVOGADO	: DR. IVAN GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALDENORA BRITO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos apontados. Não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Arestos inservíveis a cotejo, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-28.189/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ELITO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos." por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-72.984/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ABIEL COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-187.043/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontra-se superada pela decisão do STF que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento no exame das demais matérias. 2. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE 100% SOBRE O ADI. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. DC 17/86. A decisão regional que interpreta norma coletiva de alcance restrito deve ser modificada pois a natureza jurídica do ADI é distinta das horas extras. O primeiro consiste em gratificação de função, não se cogitando para aqueles que o recebem do pagamento de horas extraordinárias, consoante previsto no § 2º, do artigo 224, da CLT. Ele,

o ADI, não é substitutivo de hora extra, até porque quem o recebe tem jornada presumida de oito horas, não sendo sucedâneo absolutamente correspondente de jornada extraordinária. Ademais, o que a lei impõe (§ 2º, do artigo 224, da CLT) é que aqueles bancários sujeitos a jornada de oito horas percebam gratificação de 1/3 do salário de cargo efetivo, devendo a gratificação de função, no caso denominada ADI, ter seu reajuste atrelado ao do cargo efetivo e não ao adicional de horas extras. Revista de que se conhece e à qual se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-660.418/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ELIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE. DISPENSA. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS INVOCADOS PELO ESTADO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não afronta a literalidade do artigo 37, II, da Constituição da República decisão proferida pela Corte regional no sentido de não se discutir no caso concreto a despedida imotivada de empregado celetista não-estável admitido antes de 5/10/1988, mas a impossibilidade de dispensa de empregado por motivos invocados pelo Estado para embasar a resilição do contrato de trabalho - situação financeira e dispensa de outros empregados não estáveis nas mesmas condições das autoras - que não restaram comprovados. Recurso de revista não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Hipótese em que a Corte de origem dirimiu a controvérsia relativa à antecipação de tutela pelo prisma dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.952/94, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo ou no disposto no artigo 587 do diploma processual, uma vez que não cuida, o caso concreto, de discussão a respeito de execução definitiva ou provisória fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo, consoante disciplinado neste último preceito, mas de antecipação dos efeitos da tutela de obrigação de fazer, conforme previsão estabelecida no artigo 461 do CPC e deferida com observância dos requisitos legalmente erigidos, consoante asseverado pelo Tribunal Regional. Inteligência do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, não impulsionam o apelo julgados inespecíficos, porquanto não enfrentam a questão posta sob a ótica dos dispositivos de lei sobre os quais se erigiu a decisão hostilizada, ou arestos que não indicam fonte de publicação. Incidência das Súmulas de nos 296, I, e 337, I, desta Corte superior, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-810.600/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e de anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REGIME ADMINISTRATIVO. Constatada a hipótese de reclamação trabalhista proposta por servidor submetido a regime jurídico de natureza administrativa, esta Justiça não é competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Inteligência do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e doze minutos, iniciou-se a Primeira Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DORA MARIA DA COSTA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e EMMANOEL PEREIRA, e do Excelentíssimo Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr. DAN CARAÍ DA COSTA E PAES, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e para informar o passamento do Exmo. Ministro Ney Proença Doyle: "Sr. Presidente, inicialmente, eu gostaria de cumprimentar V. Ex.ª pela participação na Organização Internacional do Trabalho, como perito, e pelo desempenho das atividades de S. Ex.ª, que, oficialmente, se encontrava ausente do País. Para nós, o retorno de V. Ex.ª é motivo de júbilo, sobretudo porque a Turma agora se compõe, definitivamente, com a presença do Ministro Walmir Oliveira da Costa, também, infelizmente, em face da saída da Ministra Dora. Mas o que me leva a pedir a palavra é o registro de um fato bastante triste para todos nós do Tribunal Superior do Trabalho. Recebi, hoje cedo, a notícia de que faleceu, nessa madrugada, o Ministro Ney Proença Doyle. S. Ex.ª fora acometido de um câncer no pâncreas, do qual sofreu ao longo desses últimos anos e, com muita determinação, lutou para vencê-lo. Infelizmente, não foi a vontade de Deus e, nessa madrugada, houve o seu passamento. S. Ex.ª foi para mim, que sou oriundo do Tribunal de Minas Gerais, um dos maiores juízes de instrução que conhecemos. Era uma referência para todos nós, que iniciávamos a carreira, pelo domínio que tinha da ciência jurídica do Direito do Trabalho e sobretudo das técnicas processuais e de instrução. Um homem discreto, recatado, inteligente e dedicado, S. Ex.ª foi um grande nome na Justiça do Trabalho, um grande nome no Tribunal Superior do Trabalho, onde deixou uma jurisprudência referencial, e, mais uma vez, perdemos um dos nossos guias, um dos nossos mentores e um dos nossos vetores. Mas é a história da vida, e precisamos continuar e dar seguimento à obra de todos esses grandes nomes que atuaram e atuam em prol da sociedade e do cidadão, com desprendimento, dedicação e, às vezes, até com o comprometimento da sua própria vida pessoal. Faço o registro e eu gostaria que fosse comunicado à família enlutada e, de minha parte, estou profundamente consternado com a notícia do falecimento de S. Ex.ª." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa associou-se: "Ministro Vieira, com certeza V. Ex.ª expressa o pensamento de todos os integrantes da Turma, inclusive do Representante do Ministério Público, que também se associa. O Ministro Ney Doyle, sem dúvida, foi uma das personalidades mais brilhantes que passou por este Tribunal, onde pontificou proficuamente. Associamo-nos às homenagens nos termos que V. Ex.ª acaba de expressar, e a família será devidamente comunicada." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa acompanhou: "Estou sem condições de me manifestar, porque fui assessora e amiga do Ministro Ney Doyle. Tomei ciência do fato agora, estou emocionada e eu gostaria de apenas me associar ao que foi dito, porque, com relação à família, na hora que eu sair daqui, vou entrar em contato e me associar com ela. Para mim, hoje é um dia muito triste." O Dr. Ursulino Santos, representando os advogados, concordou: "Os advogados da Casa se associam a essa manifestação prestada ao eminente Ministro Ney Doyle. S. Ex.ª entrou neste Tribunal no mesmo dia que eu. Fomos colegas até a sua aposentadoria prematura, e S. Ex.ª sempre demonstrando aquela simpatia, alegria e aquela voz forte daqueles que têm consciência do que dizem. Sempre marcou seus votos e sua amizade com todos. Sr. Presidente, associamo-nos, mas temos certeza de que também S. Ex.ª "saiu dessa para melhor", como se diz, porquanto sempre foi um homem bom, de caráter, que sempre marcou sua presença nas palavras constantes da Bíblia e estará lá em cima protegendo seus amigos que muito lhe admiravam." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para homenagear o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa: "Quero externar ao Ministro Walmir Oliveira da Costa - sei que o Ministro Vieira, no exercício da Presidência, já o fez, mas é a primeira oportunidade que tenho - a satisfação pessoal que tenho de privar desse convívio na 1ª Turma com V. Ex.ª. V. Ex.ª sabe do reconhecimento e da admiração que tenho pela trajetória profissional brilhante, mas sobretudo pela conduta pessoal impecável, pela lhanura no trato, pelas manifestações de amizade que se estabeleceram entre nós desde o primeiro momento. V. Ex.ª seguramente estará entre amigos e, com certeza, os jurisdicionados estarão extremamente bem servidos, mercê do brilho, da cultura e da sensibilidade de V. Ex.ª. Quisera eu que o Regimento fosse alterado e permitisse que estivéssemos aqui em quatro, para que a Ministra Dora permanecesse conosco. Agora, Ministra Dora, talvez possamos fazer um acerto com a 8ª Turma para que, pela manhã, possamos ter V. Ex.ª aqui e, à tarde, V. Ex.ª atuar na 8ª Turma, para alegria nossa e gáudio dos jurisdicionados." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa agradeceu: "Em primeiro lugar, eu queria cumprimentar V. Ex.ª pelo retorno, desejar as boas-vindas e agradecer também pelas palavras carinhosas. Sei que estou entre amigos, tenho a certeza disso, de quem também receberei muitas lições. Espero colaborar para que a Turma mantenha o nível de qualidade em seus julgamentos. Muito obrigado." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 486/1984-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcides Fiori, Advogado: Eliél de Carvalho, Agravado(s): Vicência Pereira dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 1938/1989-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Edi Loureiro Fagundes e Outros, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/1991-025-15-42.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Isidoro Martins, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/1993-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Mary Jane Gonçalves Nery, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1669/1993-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saul Ferreira Goulart, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/1994-051-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudinei Antônio Fuzatto, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/1995-191-17-40.1 da 17a. Região**, corre junto com RR - 463021/1998.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Hamilton de Sá Silva, Advogado: Getálvaro Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 783/1995-401-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): José Henrique Veiga, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2897/1995-062-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Deily Marise Inforzato Guermandi, Advogado: Paulo de Tarso Silva Polato, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/1996-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): João Batista da Silva Neto, Advogado: Dario da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/1996-443-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Maria Silvia de Santana, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;,**Processo: AIRR - 1252/1996-065-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: César Coelho Noronha, Agravado(s): Deise Conceição Pereira de Freitas, Advogado: Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/1996-007-08-41.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Antônio de Abreu Pinto, Advogada: Sônia Hage Amaro Pingarilho, Agravado(s): Ivaldo Nogueira Pereira, Advogada: Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado(s): Ciapesc - Companhia Amazônica de Pesca, Advogado: Benedito Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1848/1996-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Francisco Vanderlei Antunes, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1923/1996-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Aurelino Carneiro dos Santos e Outros, Advogada: Dalva Mendes Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2845/1996-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Exxonomobil Química Ltda. Advogado: Paulo Fernando de Moura, Agravado(s): Primitivo Xavier da Silva, Advogado: Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 423/1997-008-17-43.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Lecy Ribeiro Mota, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1246/1997-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Aníbal C. Accioly, Agravado(s): Mauro Lúcio Barbosa Nicéas e Outros, Advogado: Oswaldo Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2096/1997-078-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Modella Center Natação e Ginástica S/C Ltda. Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Kelly Kristina Koppe, Advogada: Eliza Maria Nascimento Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2248/1997-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Toc Toc Móveis Ltda. Advogado: Cristiano Tripiquia Lemes, Agravado(s): Sueli Aparecida de Marchi, Advogado: Belmiro Depieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2264/1997-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda. Advogado: Rogério da Silva Venancio Pires, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Antônio Aparecido Cardim, Advogado: Mario Ribeiro da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/1997-012-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 2391/1997-012-05-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Roque Reis Pereira, Advogada: Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/1997-012-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 2391/1997-012-05-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roque Reis Pereira, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71438/1997-010-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR - 22455/2002-900-04-00.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Panambra Sul S.A. Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Raul Tort Peixoto, Advogado: Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/1998-181-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): João Batista Jacome Biral, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/1998-122-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Tegon Valenti S.A. Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): Genes Antônio dos Santos Cardoso, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1998-461-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 798/1998-461-04-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Luiz di Primio, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1998-461-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 798/1998-461-04-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Agravado(s): Luiz di Primio, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1998-461-04-43.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 798/1998-461-04-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luiz di Primio, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1998-461-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 798/1998-461-04-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Luiz di Primio, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/1998-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jorge Agustinho Montagner, Advogado: Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/1998-061-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Socorro Cavalcante Barbosa, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/1998-014-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edinaldo Cândido, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2129/1998-052-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Waldyr de Mattos Lauria, Advogado: Waldyr de Mattos Lauria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2760/1998-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS - Logística S.A. Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hélio de Carvalho Pinto, Advogado: Lílian Raquel Rennõ Ribeiro Costa, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/1999-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Fabricação de Álcool de Araçatuba e Região, Advogado: Valmir Lauretto, Agravado(s): Alexandre Rossi Catarino e Outros, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/1999-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Accent Service do Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama, Agravado(s): Márcia Bacelar Generoso, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 402/1999-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado: Jandir José Dalle Lucca, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson Roberto de Souza, Advogado: Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 420/1999-092-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Manoel da Silva, Advogado: Fernando José de Vito Barbosa, Agravado(s): Toldos Jóia Ltda. Advogado: Guztavo Henrique Zuccato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/1999-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Miriam Martins Machado, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/1999-080-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Tomaz Nunes, Advogado: Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/1999-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosimeire Martins Alves, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Montecitrus Trading S.A. e Outros, Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/1999-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Filtros Mann Ltda. Advogada: Silvana Machado Cella, Agravado(s): Sérgio Alves de Oliveira, Advogado: Ismael Gil, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/1999-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sudamericana de Fibras Brasil Ltda. Advogado: Francisco Marques M. Neto, Agravado(s): José dos Santos Araújo, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/1999-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Renato da Silveira Rios, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/1999-003-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Belpark Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Edward de Figueiredo Cruz, Agravado(s): Fátima Paula Leite, Advogado: Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/1999-059-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Luiz dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A. Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/1999-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Marilene Romualdo Batista da Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/1999-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Quaquio, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1630/1999-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Artênio Merçon, Agravado(s): Vitória RH Serviços Gerais Ltda. Agravado(s): Edilson Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1760/1999-001-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jeilson Silva dos Santos, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Condomínio Edifício Tahiti, Advogado: Carlos Freitas de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4131/1999-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arli Régis, Advogada: Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Master Bingo Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 609020/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Amado de Souza, Advogado: João Batista Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6/2000-262-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kobber Alimentos Ltda. Advogado: Moacyr Pereira Junior, Agravado(s): Paulo de Tarso Pellegrino, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122/2000-721-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Silmar Arno Wedemeyer, Advogado: Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 653/2000-741-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 653/2000-741-04-41.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Virgilio Corá, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2000-741-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 653/2000-741-04-40.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Virgilio Corá, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2000-018-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rubens Mendes da Cruz, Advogada: Zenora Catarina dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Sergio Ricardo C. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2000-008-10-85.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Daniel Borges Hayne, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2000-071-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Deir Ferreira Lousada Júnior, Advogada: Lavínia Martins Mattos, Agravado(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Marco Antônio Monteiro Sampaio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2000-091-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda. Advogado: Carlos Antônio Lopes, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Almeida e Outros, Advogada: Luciane Cristine Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2000-021-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil S.A. Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Edeilza Amaral do Sacramento, Advogado: Igo Baião de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2000-026-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Domingos Reginaldo Stefano e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2000-244-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/2000-002-19-40.3 da 19a. Região**, corre junto com RR - 1928/2000-002-19-00.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluizio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Espólio de José Pedro Domingos Ferreira, Advogado: Imád Kamal Ed Din Sammur, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1951/2000-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Ferrari Braz da Silva, Advogado: Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2020/2000-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Armando Dall'Acqua, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2792/2000-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Passaredo Transportes Aéreos Ltda. Advogado: Diogo Sakamoto Pontes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gerson Carlos Favalli, Advogado: José Danilo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 622647/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Andrés Carlos Ibanez Mora, Advogada: Odete Perazza de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 717124/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Neivanir Silva dos Santos Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A. Advogado: Cleber Rangel de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110/2001-253-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): José Faustino da Silva, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2001-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Henrique Lage, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2001-121-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2001-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adnoncio Marcelino e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 846/2001-009-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônia da Silva Gomes, Advogado: Jaqueline Lopes de Alencar, Agravado(s): Viação Planalto Campina Grande Ltda. Advogado: José Campos da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2001-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fani Carmen Panizzi Alberti, Advogado: Ricardo Britto Velho de Mattos, Agravado(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda. Advogada: Marli Frota Vanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-009-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 870/2001-009-04-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antão Francisco Mangini, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Guaíbacar S.A. Veículos e Peças, Advogada: Marileuza Leão Pergher, Decisão: por unanimidade,,não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-009-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 870/2001-009-04-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guaíbacar S.A. Veículos e Peças, Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Antão Francisco Mangini, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2001-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Cristina da Cruz Alcaíde Rosa, Advogada: Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Semesp - Serviços Médicos São Paulo Sociedade Cooperativa, Advogado: Celso Antonio Serafini, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2001-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jane Maria da Silva Ferreira, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2001-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Aisti Leite Vieira e Outros, Advogado: Renivaldo Vieira Melgaço, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: A-AIRR - 1237/2001-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Posto Estoril Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Alysson Sousa Mourão, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Conceição da Silva, Advogada: Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1273/2001-001-07-42.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Jornalística O Povo S.A. Advogado: Mauro Ferreira Sales, Agravado(s): Estácio Brígido Monteiro, Advogado: Jairo Gilson Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2001-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2835/2001-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Agravado(s): Rita de Cássia Salles, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798785/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Anivardo Pires de Camargo, Advogada: Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 798800/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Irineu Paulo da Silva, Advogada: Rosa Maria Monteiro, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 806791/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Roger Lima de Moura, Agravado(s): Olívia Ribeiro Silva e Outros, Advogada: Liliane Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34/2002-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adilmar Costa Zorzanelli e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil somente com relação ao levantamento do FGTS remanescendo a anotação da CTPS dos autores determinada pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. **Processo: AIRR - 40/2002-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria da Penha Nardoto Coelho Dias, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2002-261-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda. Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Cosme Nasareno da Silva Gomes, Advogado: Wilson Castro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2002-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Cubas Martins, Advogado: Sebastião Guedes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2002-251-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Agravado(s): Aldino Rodrigues Barbosa, Advogado: Fabíola de Freitas Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2002-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Márcio Tarta, Agravado(s): Anselmo Pinheiro Alves Pereira, Advogado: Abdalah Pereira Rahal, Agravado(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2002-012-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elizabeth Fonseca Amorim, Advogada: Ludmila de Castro Torres, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marçal Martins Tavares Teixeira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2002-008-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Anselmo Fernandes dos Santos, Advogado: Claudiomir Giaretton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2002-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Ione Moraes Vilar, Advogado: Maria Ione Moraes Vilar, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2002-402-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Restaurante Anzai Kobayashi Ltda. Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Jouber Luís Polla, Advogado: Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2002-271-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada: Simônica Maniçoba Gomes, Advogado: André Soares de Azevedo de Melo, Agravado(s): Moisés Cristóvão Nunes Filho, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/2002-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Antônio Roque Ferreira, Advogado: Márcio Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 583/2002-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Crai Agroindustrial S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alfredo Travassos da Rosa Braga, Agravado(s): Emerson Costa da Silva, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/2002-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central do Sono Comércio de Colchões Ltda. e Outro, Advogado: Carlos Iran Flores Machado, Agravado(s): Elvio Luiz de Lima Silva, Advogado: Daniel Marchiori Damião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622/2002-521-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Ruy Carlos Ferri, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2002-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio de Pádua Araújo e Outros, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2002-004-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olegário Pires Amorim, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-034-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Escritório de Assessoria Jurídica José Oswaldo Corrêa, Advogado: José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): José Maurício Souza de Sá, Advogada: Virgínia Braun da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2002-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Fabiano Xavier Santos, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2002-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Vicente, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2002-118-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, Advogado: Cândido Lourenço Candreva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2002-302-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Clara Vera de Oliveira Lima, Advogada: Flávia Savedra Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2002-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - Caixego,(Em Liquidação), Procurador: Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): Rousmeire Ferreira da Silva Rezende, Advogado: Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior, Agravado(s): Estado de Goiás, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1274/2002-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Alacides Raposo Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/2002-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Riviera Náutica e Lanchonete Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1664/2002-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Vânia Marinho Ferreira e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1845/2002-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Editora Globo S.A. Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Flávia Nascimento Rodrigues, Advogado: Wagner Luis Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2480/2002-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Camerro e Kawasaki Ltda. - ME, Advogado: Leandro Humberto Furlan, Agravado(s): Castelano Borges Cruz, Advogado: André Luiz Pereira dos Santos, Agravado(s): Toldos Guarani Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3828/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Evadin Indústrias Amazônia S.A. Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Joaquim Gonçalves Viana Neto, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6083/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carla Aparecida Winikes, Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8087/2002-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Rosemari Batista Fragoso e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22433/2002-900-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roosevelt Bandeira, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Goodline Technology Ltda. Advogado: Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 23551/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Neise Angélica, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações

de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25380/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Luisa Liberato, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 33899/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim. Advogado: Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator: I - dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; II - incluir o recurso de revista em pauta após a publicação do acórdão e decurso de prazo do agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Redator Designado. **Processo: A-ED-RR - 51094/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Afonso Célio da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 52781/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda. Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rogério Lopes Passos, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que,recebeu o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62182/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda. Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Agravado(s): Jailson da Silva, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69445/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Razzo S.A. Agro-Industrial, Advogado: Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Waldeir Mendes da Silva, Advogado: Carlomã Machado Tristão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71737/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernando do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Ana Amélia de Souza Martins, Advogado: José Sérgio C. Balieiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2003-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Pulquério Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 351/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ciro de Souza, Agravado(s): Tércio de Almeida Magalhães, Advogado: Carla Cunha Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 438/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pedro Pereira Soares, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa. **Processo: AIRR - 458/2003-023-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Maurício Francisco Ribeiro, Advogada: Elaine Griese da Silva, Agravado(s): Associação de Moradores e Amigos do Bairro Barcelos - Amabb, Advogado: José Luiz de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 503/2003-029-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edmundo Nunes da Silva, Advogado: Claudemir Antunes, Agravado(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba - Coplana, Advogado: Sérgio Arantes Consoni Crosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 506/2003-015-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado(s): MTA Planejamento e Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Fabrízio Bento Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2003-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdemar Bizarri, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2003-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adeli Spohr, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2003-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Marilza Alves Arruda de Carvalho, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Solla, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2003-019-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Celito Jesus Callegaro, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793/2003-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leila Cláudia de Castro Moreira, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Edson Guedes Gomes, Advogado: André Soares de Azevedo de Melo, Agravado(s): José Wilson de Magalhães, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Miguel Garcia Torres Galindo, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Maria Darque Velôzo Timbó e Outro, Advogada: Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2003-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Sebastião Andrade Mendes, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 924/2003-007-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Isaac Ribeiro Silva, Advogado: José Carlos Mineiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 946/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosendo Correa Perez, Advogado: Régis Fernando Torelli, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 972/2003-482-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transcharter Transportes Ltda. Advogado: Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Cinara Macedo Correa de Oliveira Sousa, Advogado: Roberto Maransaldi, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1484/2003-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Emanuel Pinheiro Guimarães, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Benedito Marques, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1731/2003-009-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco de Souza Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Resin - República, Serviços e Investimentos S.A. Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda. Agravado(s): Massa Falida de Saúde Unicor Assistência Médica Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2003-263-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ivanílson Cavalcanti, Advogado: Marcos Henrique Maudonet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2003-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Via Farma Ltda. Advogado: Hender Borges de Souza, Agravado(s): Edvaldo da Silva Lima, Advogado: Valter Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2003-012-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2129/2003-012-16-40.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Joanires Maria dos Santos, Advogado: Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2003-012-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2129/2003-012-16-41.3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Joanires Maria dos Santos, Advogado: Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Advogado: Lorena Gomes Pimenta, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Américo Buentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2755/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Valter Terra Coutinho, Advogado: Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2836/2003-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Cyro Saadeh, Agravado(s): Regina Aparecida Antunes Nunciarone e Outra, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4222/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria Auxiliadora Perni Paes, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7282/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Josafá Souza de Macedo, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Basso & Yabuki Ltda. Advogada: Roberta Marchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9538/2003-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paula Aquino Gonçalves, Advogado: Cássio Ariel Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 19782/2003-003-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Adailza Ferreira da Silva, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 73954/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Fernando Canez da Cunha, Advogado: Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Jorge Curi S.A. - Hotéis e Turismo e Outros, Advogado: Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73994/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Concepts Comércio do Vestuário Ltda. Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Maria Jaqueline da Silva Costa, Advogada: Elza Tobias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74091/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Maide Ltda. Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Neusa Terezinha de Lima, Advogada: Nelmar Souto Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 79097/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Vem Aqui Ltda. Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 81858/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valéria Jorge Toledo, Advogado: Luiz Carlos da Fontoura Leitão, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82718/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson José Alfredo de Oliveira, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82720/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cícero Rodrigues dos Santos, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90262/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ariovaldo Serafim de Almeida, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98382/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Companhia Mu-

nicipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Patrícia Deslandes Maeckelburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98684/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosane da Fontoura Duhr, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109498/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Edison Carreira Machado, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Editora Abril S.A. Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2004-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Augusto Lima Correa, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Agravado(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2004-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Orlando Clair Santos Jordão, Advogado: João Henrique da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-011-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Peval Investimentos S.A. Advogado: Fernando Antônio Rios Basto, Agravado(s): Jorge Ricardo Nunes de Melo e Outro, Advogado: Glicia Thais Salmeron de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Rosângela Gonçalez, Agravado(s): José Evandro Gonçalves, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2004-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cleuza Ferreira dos Santos, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Advogada: Alessandra Camargo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 237/2004-098-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lázaro Gouveia Costa, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 285/2004-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Belltrame & Kruss Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2004-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Cícero Augusto de Oliveira Feliciano, Advogado: Luiz Carlos Ribas Rieffel, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Beratan Luiz Frandaloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 347/2004-068-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Agravado(s): Maria Helena Fernandes, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 390/2004-005-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cosme Marques e Outro, Advogada: Ludmila de Castro Torres, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Helvécio Costa de Oliveira, Advogado: Rogério Gusmão de Paula, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que deu provimento ao agravo de instrumento, por violação ao art. 6º, LI, do Código Civil,,para processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 423/2004-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ernani Ferreira da Silva, Advogada: Virgínia Marcondes Kozlowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1110/2004-003-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1406/2004-121-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A. Advogada: Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Iraneide Urselino dos Santos, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1408/2004-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Natan Teixeira Machado, Advogado: Flávia Rodrigues Torres, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Susana Pignatari de Barros Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2004-012-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1443/2004-012-16-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Joselene Bastos Gonçalves, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Américo Buentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2004-012-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1443/2004-012-16-40.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Joselene Bastos Gonçalves, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2004-012-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1494/2004-012-16-41.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Horas da Silva, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2004-012-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1494/2004-012-16-40.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Maria Aparecida Horas da Silva, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Américo Buentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1832/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Garage Bier Kalt Choperia Ltda. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de, reformando a decisão monocrática proferida à fl. 87, conhecer do agravo de instrumento. Ainda à unanimidade, examinando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14958/2004-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edegar Braga de Paula, Advogado: João Carlos Heinzen, Agravado(s): Ecoenge Construtora Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 48/2005-201-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Agravado(s): Jucilene Pinto Macedo e Outras, Agravado(s): A Amanajá C F de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2005-106-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roge Distribuidora e Tecnologia S.A. Advogado: Ricardo Luis R. da Silva, Agravado(s): Andréa de Almeida Felício, Advogado: Aldomir Preto Cardoso, Agravado(s): Nova Roge Distribuidora e Logistica Ltda. Advogado: André Luiz de Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 111/2005-134-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 446/2005-005-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 446/2005-005-16-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Lúcia Cristina da Silva Cunha, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Américo Buentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2005-005-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 446/2005-005-16-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Lúcia Cristina da Silva Cunha, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 463/2005-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Wilson Roberto Cestari, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 573/2005-003-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Roberto Faria da Costa Reis, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2005-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leandro Medeiros, Advogado: Júlio Francisco Silva de Assiz, Agravado(s): ExxonMobil Química Ltda. Advogado: Décio Freire Jacques, Agravado(s): Mercúrio Engenharia e Comércio Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2005-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dínamo Distribuidora de Petróleo S.A. Advogada: Andréa Arrebola, Agravado(s): Antônio Salvador Laurindo, Advogado: Ronaldo Vieira Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1158/2005-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Auguri, Advogado: Durval Moretto, Agravado(s): Luzia Conceição de Oliveira, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1216/2005-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2005-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Luís Pereira da Silva, Advogado: Arthur Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2005-381-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Valdete Conceição Rodrigues, Advogado: Gilmar da Silva Mello, Agravado(s): Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara, Advogado: Jairo Noal Dorfmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2005-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): André Marques de Carvalho, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após terem votado a Exma Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceram do agravo de instrumento e, no mérito, negaram-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1810/2005-252-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1810/2005-252-04-40.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Loogiscooper, Advogado: Rogério Pires,Moraes, Agravado(s): Guilherme Escobar Valêncio, Advogado: Adilson Brandes, Agravado(s): Rodasul Logística e Transportes S.A. Advogada: Maria Fátima Chitolina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2005-252-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1810/2005-252-04-41.7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rodasul Logística e Transportes S.A. Advogada: Carla Regina Thomé, Agravado(s): Guilherme Escobar Valêncio, Advogado: Adilson Brandes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Loogiscooper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96004/2005-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF e Outra, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Sebastião Andrade da Paz e Outro, Advogado: Denair de Sousa Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2006-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilda Almeida Nascimento e Outros, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogada: Marisa da Silva Sigulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2006-920-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Edna de Santana Silva, Advogado: João de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2006-812-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - Ceee D, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Rudinei Costa, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 691/2006-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Gurete Pizato, Advogada: Maria Francisca Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809/2006-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edmilson Ernesto, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Ives Geraldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2006-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos, Agravado(s): Sandra Gonçalves

Narciso, Advogado: Aldeth Lima Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2006-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Daniel Rezende Vargas Colen, Advogada: Marlene Mary Filgueiras, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda. Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2006-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tupinambás Empreendimentos Ltda. Advogada: Cláudia Dias Villela, Agravado(s): Mariluce Mendes da Silva, Advogada: Maria Brasilina de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2006-002-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Belem Silva de Macedo, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Paula Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2006-081-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Augusto dos Santos, Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Agravado(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/2006-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): New Line Alarmes Ltda. - ME, Advogado: Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): Marcelo de Paiva Marques, Advogado: Wandersom Leolino Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4848/1989-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): Braselina de Freitas Soares, Advogado: Constante Dall'Olmo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 463021/1998.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 375/1995-191-17-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton de Sá Silva, Advogado: Getálvaro Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução ao autor dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 700/1999-022-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eliane Audi de Castilhos, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Joana Lúcia Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo 91/92 - reajuste de 26,06% - cláusula normativa - Banerj" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer em parte a sentença, limitando o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ali deferidas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação aos salários, de acordo com o disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, na forma do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I e na Súmula nº 277, ambas do TST. **Processo: RR - 1003/1999-122-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Antônio Isabelino Abrahão Pintanel, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 1067/1999-291-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laerte Rodrigues Dias, Advogada: Lúcia Cecília Casanova Ritter, Recorrido(s): CRBS S.A. Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogada: Maria da Graça D'Amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento,para limitar a condenação, em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 553522/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rubens Ghensev Barberan, Advogado: Wagner Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação de empregado vendedor - comissões - licitação - INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 576712/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): IAPAR - Instituto Agronômico do Estado do Paraná, Advogado: Lydio Antônio Amorim, Recorrido(s): José Mascari Neto e Outros, Advogado: Antônio Carlos O. de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 51/52 que pronunciou a prescrição total da pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Custas invertidas. **Processo: RR - 577160/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vardecir da Cruz, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda. Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante apenas no tocante às "Horas à disposição. Troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, destacando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos da Súmula nº 366 do TST. Fixado novo valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 578233/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hotel Recanto Ltda. Advogado: Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Rosilene do Rócio Nascimento, Advogada: Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação do art. 114, § 3º, da CF, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sendo que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992; em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulou a Lei nº 8.212/1991. **Processo: RR - 729/2000-672-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda. Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Francisco Alves Machado, Advogado: Geiel Heidgger Ferreira, Recorrido(s): Pisa Florestal S.A. Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Cetro Ltda. Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Ortec Ltda. - Organização de Serviços Técnicos, Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Amfap Transportadora Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 844/2000-101-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Kátia Villela Pereira, Advogada: Adriana Maria Martins Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1147/2000-002-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Zinerito Rosa, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Clube Militar, Advogado: Agostinho Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer sentença mediante a qual se deferira ao reclamante o adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 1555/2000-022-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mauro César Cordeiro do Amarante, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva - elastecimento de jornada - sétima e oita hora", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas. **Processo: RR - 1928/2000-002-19-00.9 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 1928/2000-002-19-40.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espólio de José Pedro Domingos Ferreira, Advogado: Imád Kamal Ed Din Sammur, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 247/252, como entender de direito, afastada a sua intempestividade. **Processo: RR - 627146/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Roselene de Almeida Santos, Advogado: Leopoldo Mercado Piriz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627269/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vivaldo Henrique Gomes da Silva, Advogado: Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642358/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Alfredo Nitz, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647149/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): David dos Santos Junior, Advogado: José Torre das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Cristiano Tadeu Garcia Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650111/2000.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrente(s): Luzia Batista Diniz, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso adesivo da reclamante, dele não conhecer em face da aplicação do art. 500 do CPC. **Processo: RR - 679847/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Izac Cristóvão de Souza, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição qüinqüenal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, observando a prescrição trintenária, no que diz respeito à pretensão de diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS, prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 679851/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emerson Francisco Dias da Luz, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade:,I- Não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. II - Não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no tocante aos seguintes temas: "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Julgamento Extra Petita", "Horas Extraordinárias - Cálculo - Integração da Verba 'Passivo Trabalhista'" e "Honorários Advocatícios". Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no pertinente ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. III - Examinando conjuntamente as matérias comuns, não conhecer dos recursos interpostos em relação aos tópicos: "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Concessão de Serviço Público", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação", "Intervalo Intrajornada Suprimido - Remuneração - Natureza Jurídica" e "Integração da Ajuda Alimentação". Conhecer de ambos os recursos no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, sendo que o apelo interposto pela RFFSA por violação de preceito de lei, enquanto que aquele apresentado pela Ferrovia Sul Atlântico S/A por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda na forma preconizada na Súmula nº 368, II, do TST, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 679853/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Antônio Manoel Cotona, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684605/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ultrafértil S.A. Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Hélio Olivato de Souza, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fl. 336, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram à fl. 333 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. **Processo: RR - 688452/2000.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Órbio Carlos da Silva Carsten, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689697/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): S.A. Correio Braziliense, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Célio Vieira Gomes, Advogado: Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "desconto salarial", por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de ressarcimento ao reclamante do valor de R$ 291,36 (duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), referente ao desconto salarial por ausências ao serviço. **Processo: RR - 703224/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Luiz Cláudio Resende do Carmo, Recorrido(s): Silvio Dalessio, Advogada: Vivian Miragaia Martins de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 718719/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Gervásio José de Salles, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Concessão de Ser-

viço Público - Tema Comum", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença às fls. 590-601, no particular, e, conseqüentemente, excluir-se da relação processual a All América Latina Logística do Brasil S/A, restando prejudicados os demais temas objeto de seu apelo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto aos temas "Fato Novo - Liquidação Extrajudicial da RFFSA - Juros de Mora", "Diferenças Salariais - Gratificação de Função", "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Ferroviário" e "Domingos e Feriados Trabalhados". **Processo: RR - 431/2001-059-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telma Meire de Almeida Santos, Advogada: Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada súmula. **Processo: RR - 434/2001-029-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vant Telecomunicações S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Alexandre Souza Pires, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 485/2001-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Ferreira Abdalla, Recorrido(s): Ana Clélia Ferrarezi, Advogado: Anderly Maldonado Iannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da indenização por litigância de má-fé, por violação do artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida indenização incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 509/2001-501-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sanwey - Indústria de Containers Ltda. Advogado: Antônio Miguel, Recorrido(s): Helio Jesus das Chagas, Advogado: Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608/2001-371-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: José Monsuêto Cruz, Recorrido(s): José Martins Nascimento, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629/2001-018-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Delara Brasil Ltda. Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Reginaldo Júnior Alexandre, Advogado: Dorival Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - Relação de emprego controvertida - Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 695/2001-004-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Zilma Fortes Grajaú, Advogada: Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1096/2001-332-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Hélio de Jesus da Silva, Recorrido(s): Comércio de Madeiras Ferrer e Miranda Ltda. Advogado: Jurandyr Manfrin Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1103/2001-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Carine de Cássia Tavares Dolor, Recorrido(s): Robson Lima Gomes, Advogado: Edson Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1146/2001-331-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Douglas Di Pierro, Recorrido(s): Mercadinho São Lourenço da Serra Ltda. Advogado: Ivan Figueiró da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 2065/2001-002-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aparecido Pieroni, Advogado: Danilo Villa Sanches, Recorrido(s): Central Blumenauense de Carnes Ltda. Advogado: Celso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2298/2001-361-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mauro Celso da Silva e Outros, Advogado: Sérgio Luiz Ortiz, Recorrido(s): Equipe Forte Eficiência em Vigilância e Portaria S/C Ltda. Advogado: Joel Cunto Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2605/2001-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Rosália Pereira de Souza, Advogada: Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2788/2001-010-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cisa - Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Jorge Dorico de Jesus, Recorrido(s): F. A. Gomes Construções Ltda. Advogada: Ana Cristina Rodrigues Santos Pinheiro, Recorrido(s): Vicente Barbosa Porfiro, Advogado: Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por,violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 721200/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Marivoni Brugnera Ramalho, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto aos temas afetos ao intervalo intrajornada e aos critérios de incidência dos descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação alusiva ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 734285/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): José Augusto Siqueira Paulo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 738864/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abmar Alves de Matos, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, "Suspensão da Prescrição - Período de Afastamento em Benefício Previdenciário", por divergência jurisprudencial, e "Desconto Fiscal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade; para, afastando a tese da suspensão da prescrição durante o período de afastamento em benefício previdenciário, restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 13/4/1993 e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 754689/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Reinaldo Campos, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito, com fundamento no que consagra a Súmula nº 275, item II, desta Corte, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 780944/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espólio de Daniel Diogo Apolinário, Advogado: Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Recalan Ltda. , Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição total declarada, em relação às cotas-parte dos filhos que eram menores na data do óbito - Danielle Duarte Apolinário e Cristian Duarte Apolinário - e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito. **Processo: RR - 810377/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Lucimar Siqueira de Araújo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida em parte a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, quanto ao tema "nulidade por ausência de fundamentação - alteração da jornada/indenização". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 76/2002-332-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Cristina Pereira do Nascimento, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Stamplastic - Artefatos Plásticos Ltda. Advogado: Antônio Luiz Conversani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 261/2002-020-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Alceu Streher Escobar, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 354/2002-121-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Rosa Antônia da Silva Peres, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade. **Processo: RR - 434/2002-641-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Rogério Konzen,- FI, Advogado: Carlos Waldemar Blum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao processamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 455/2002-024-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Neves Torres, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 581/2002-093-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União Bandeirante Futebol Clube, Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos Giovanetti, Recorrido(s): Luiz Antônio Olchaneski, Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa. **Processo: RR - 621/2002-021-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Emílio Luiz Bicudo, Advogado: Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em conseqüência afastar a nulidade quanto ao segundo contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença mediante a qual foram deferidos os pedidos formulados pelo reclamante. Custas em reversão. **Processo: RR - 631/2002-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos José da Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a empregadora ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 728/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado: Paulo Ney Simões da Silva, Recorrido(s): Fernanda Fernandes Cavalcante, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 744/2002-080-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Organização Triângulo Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Ricardo Perdigão, Recorrido(s): Carlos de Lima Leite, Advogado: Cláudio de Oliveira Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762/2002-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Marta Suzana Marques Inchauspe, Advogado: Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 869/2002-034-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Walkíria Akiko Ueda, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 885/2002-017-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rogério Varela de Jesus, Advogado: Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1300/2002-054-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ronald de Vasconcellos Braga, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio-produtividade - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do prêmio-produtividade no FGTS. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1366/2002-911-11-00.3**

da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Sigrid Lima Araújo, Recorrido(s): Antônio Carvalho Filho, Advogada: Aline Maria Pereira Mendonça Landim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1452/2002-446-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Orlando Cupertino Teles, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 1454/2002-464-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Satélite ABC Construções Ltda. Advogado: Marcelo João dos Santos, Recorrido(s): Vagner Aparecido Steckr, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1669/2002-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cardinali Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Márcio Antônio Cazú, Recorrido(s): José Nogueira, Advogado: Dijalma Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. **Processo: RR - 2110/2002-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Engex Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogada: Maria Aparecida Gomes da Silva, Recorrido(s): Pedro Dirceu Giroldo, Advogado: Airton da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3412/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leila Rosa Grumbach Pereira, Recorrido(s): Viação Galo Branco Ltda. Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Urvelane Pereira da Silva, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Leila Rosa Grumbach Pereira. A seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3628/2002-481-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Augusto de Almeida Moreira, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 8641/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Osvaldo André, Advogado: Claudemir Celes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação;,**Processo: RR - 9330/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Bellenzier Ltda. Advogado: Lauro Paulo Mazzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 12281/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis Eucles Ltda. Advogado: Betania Zorzi Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 17103/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): J. S. Leite & Companhia Ltda. Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa, Recorrido(s): Roseli de Oliveira Souza, Advogado: João Antônio Alves Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22455/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 71438/1997-010-04-40.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panambra Sul Riograndense S.A. Advogado: Cícero Barcellos Ahrends, Recorrido(s): Raul Tort Peixoto, Advogado: Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25149/2002-011-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Posto Equatorial (Gilson da Silva Cunha), Advogado: Ivan Gomes da silva, Recorrido(s): Aldenora Brito Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30733/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Schellenberger, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Irma Maria Dapper, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não recebidas, de forma simples, e das diferenças relativas aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 35981/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogada: Maria Cristina Fonseca, Recorrido(s): Antônio Paulo Monteiro, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37608/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Luiz Sperotto & Filhos Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 45706/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Gomes Pereira, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 60827/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Fábio Juliani Soares de Melo, Recorrido(s): Carlos Gilson Pereira da Hora, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72040/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Tadeu dos Santos, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 504/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eliseu Alves Damasceno, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564/2003-151-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Assis Brandão, Advogada: Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 767/2003-045-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raulison Vieira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768/2003-411-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Itamar da Silva, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Recorrido(s): Fagem Transportes e Locações Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/2003-065-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Iacri, Advogado: Edmir Gomes da Silva, Recorrido(s): Espólio de Paulo Reinaldo Tovo, Advogado: João José Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 855/2003-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): José Carlos Silveira, Advogado: Halley Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 968/2003-401-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aristides Sales da Silva, Advogada: Cristiane Marques, Recorrido(s): Termaq - Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda. Advogada: Juliana Moreira Coelho Prata Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1037/2003-039-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudio Wellendorff e Outro, Advogado: Renato N. Garrigós Vinhaes, Recorrido(s): Silvana Botelho dos Reis, Advogada: Cláudia Regina Gozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1069/2003-253-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A. Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Fernando Rodrigues Moderno, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1072/2003-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Sebastião da Silva Ramos, Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1087/2003-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Yolanda Chiavelli Andrulin - ME, Advogado: Dorival Pereira de Souza, Recorrido(s): Sidnei Viegas Faustino, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1294/2003-004-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rozenda de Oliveira Souza, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1371/2003-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Aparecida Cursino, Advogada: Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros moratórios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1493/2003-033-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleber Souza da Silva, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1572/2003-462-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Moriel, Advogado: Ademar Nyikos, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R$ 300,00 (trezentos reais). Juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 1657/2003-201-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alessandro Telles da Silva, Advogado: Décio Neuhaus, Recorrido(s): Sport Clube Ulbra, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 1715/2003-191-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Microlite S.A. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Amaro Benedito da Paz, Advogado: Gilberto Avelino da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

da reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1741/2003-018-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reinaldo Batista Nunes, Advogado: Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): Harley Distribuidora de Água Mineral Ltda. - ME, Advogado: Afonso Vieira da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1926/2003-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Jorge de Oliveira, Advogado: Marcos Daniel dos Santos, Recorrido(s): Sopave S.A. Sociedade Paulista de Veículos, Advogado: Fabiana de Paula e Silva Ozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição do INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 2013/2003-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gevisa S.A. Advogado: Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Wilson Roberto Rodrigues Quesada, Advogada: Valéria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 3446/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Recorrido(s): Joel José Soares Pereira, Advogado: Rosana Lopes Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3946/2003-202-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TV Ômega Ltda. Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Altivo Cassiano da Silva, Advogada: Maria Graça Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4198/2003-201-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida da Perticamps S.A. - Embalagens , Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Joel da Silva Moura, Advogado: Luis Carlos Laurindo, Recorrido(s): Massa Falida de Heleny S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 73037/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Levindo de Souza, Advogado: Ricardo Lopes, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A. Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 75468/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Atento Brasil S.A. Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Ângela Cristina Pereira dos Santos, Advogada: Simone Guimarães Lambert, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte, e que os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes da condenação, deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 79455/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S.A. Advogado: Ivo Nicoletti Junior, Recorrido(s): José Pereira de Moraes Neto, Advogada: Renata Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93727/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander S.A. e Outro, Advogado: André Acker, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Viana de Amorim, Advogado: Jorge dos Anjos Vieira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que: I - não conheceu do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "condenação solidária" e "gratificação de função"; II - conheceu do apelo no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por violação legal e contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado; III - conheceu do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, deu-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 116/2004-008-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Elcir Bomfim, Recorrido(s): Soeli Strozzi Capucci, Advogado: Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 231/2004-656-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tarcizo Prestes Filho, Advogado: Alessandro Henrique Betoni, Recorrido(s): Município de Ventania, Advogado: Arion de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado Sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - Limitação à Vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, Que Acrescentou o Art. 19-A à Lei nº 8.036/90", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do FGTS em relação a todo período da prestação dos serviços, de 10/1/2001 a 19/5/2002, conforme fora fixado na decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 257/2004-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda. Advogado: Carlos Eugênio Benner, Recorrido(s): Dirlei Herculano Mariano, Advogado: Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 287/2004-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sion Medicina Diagnóstica S/C Ltda. Advogado: Roberson Sathler Vidal, Recorrido(s): Rosana Aparecida Passos Farias, Advogado: Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Recorrido(s): Unicooper Cooperativa de Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Silvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 335/2004-025-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Odilei Correia Nascimento, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 352/2004-512-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jair José Kania, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Grandelar Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Milton Moraes Malcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358/2004-073-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Vanessa Sanches de Souza, Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo. **Processo: RR - 362/2004-073-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Ivone Corrêa dos Santos Boreli, Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo. **Processo: RR - 508/2004-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joaquim Santos Souza, Advogado: Alberto Guido Valério, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586/2004-027-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: Jovani Giovanaz, Recorrido(s): Ricardo Adriano Sanhudo Correa, Advogado: Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Sumula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 637/2004-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Leinir Oliveira Bragado de Miranda, Recorrido(s): Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 736/2004-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Recorrido(s): Luís Carlos Marques Fernandes, Advogada: Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Recorrido(s): Multi Armazéns Ltda. Advogado: Pedro Gilberto Brand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746/2004-073-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Benedito Santos Ridolfi, Advogado: Lourival Soreano de Paula, Recorrido(s): Padaria do Bolão e Outros, Advogado: Luís Fernando Quinteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por,divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária de 20% a cargo da reclamada e 11% a cargo do reclamante. **Processo: RR - 835/2004-003-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Domingos Luiz Boz, Advogado: Luíz Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 856/2004-332-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Alvarino José de Brito, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 959/2004-070-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gumercindo Pereira Pinto, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): Município de Palmares Paulista, Advogado: Ruy Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Intervalo Intrajornada - Descumprimento - Horas Extraordinárias - Natureza,Jurídica". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Supressão - Pagamento - Hora Extraordinária acrescida do Adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%. **Processo: RR - 969/2004-074-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): José Aparecido Bernardo de Almeida, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1012/2004-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Helena Soares da Silva, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1038/2004-027-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alcídes Guimarães Rocha, Advogado: Ademir Euzébio, Recorrido(s): Condomínio Edifício Morada do Sol, Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1080/2004-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria Luíza Barbosa, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. **Processo: RR - 1088/2004-006-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edmilça Rodrigues da Silva, Advogado: Izaias Francisco Barbosa, Recorrido(s): Kalimar Indústria e Comércio do Artigo do Vestuário Ltda. Advogado: Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1119/2004-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Edson Marotti, Recorrido(s): Elaine Cris-

tina Santos, Advogada: Miriam Aparecida Serpentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1403/2004-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leonardo Santos da Silva, Advogado: Adilson Santos Araújo, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1410/2004-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Marcelo Davidovich, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1531/2004-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Miro, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): Francisco Vieira da Fonte, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1812/2004-114-15-01.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): MRJG Lanchonetes Ltda. - ME, Advogado: Fábio Izique Chebabi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandra Matias da Penha, Advogada: Cláudia Roberta Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Valor Pago a Título de Cesta Básica". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema ""Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre o Valor Pago a Título de Intervalo Intrajornada", por violação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2029/2004-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrido(s): Sônia Cristine Nunes, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 2413/2004-032-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Robinson Leme dos Santos, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda. Advogada: Paula Barricheli Buzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 2492/2004-073-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rinaldi Festas Ltda. - ME, Advogado: Edson de Lima, Recorrido(s): Marcilene Alves de Souza, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

Processo: RR - 14679/2004-009-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rosa Ester Barbosa Dabela, Advogada: Ana Virgínia Arakian Izel, Recorrido(s): POI - Serviços Gerais Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23883/2004-006-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Márcio André de Queiroz Borges, Advogado: Antonio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 32258/2004-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira Ribeiro, Advogada: Ornan Bugalho Corrêa Filho, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41/2005-251-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Renata de Andrade Zappa, Advogado: Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao "saldo de salários" e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 72/2005-032-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Fernando Santana Ribeiro, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda. Advogada: Flávia Guerra, Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda. Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 89/2005-002-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogada: Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Flávio Alexandre Jerônimo dos Santos, Advogado: Lucindo Duarte Chousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o obreiro. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 137/2005-004-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Brasília - Siab, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos do Distrito Federal - Simpac, Advogado: Jupyratan Klier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 152/2005-101-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Recorrido(s): Wellington Cavalcante de Freitas, Advogado: Protásio Pereira Monteiro, Recorrido(s): Delta Serviços Gerais Ltda. Recorrido(s): Delta Segurança e Vigilância Ltda. Recorrido(s): Juliana Thalita da Silva Monteiro, Recorrido(s): Iraci da Silva Monteiro, Recorrido(s): Israel Mendonça Barros de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Pedro da Silva, Recorrido(s): Vital Barros de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 275/2005-831-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Bianchi Garcia, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Recorrido(s): Gilmar José Dietrich, Advogado: Eudocio Antônio da Nova Pozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 28, § 9º, alínea 's', da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias, na forma da lei. **Processo: RR - 283/2005-251-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Elizabete Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 385/2005-101-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): José Wilson Pereira de Souza, Advogado: Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por discrepância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 400/2005-143-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Microlite S.A. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio José de Santana, Advogada: Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 458/2005-009-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Zezé Bié Representações Ltda. Advogado: José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Farley Ataniel Rodrigues, Advogado: João Carlos França Alves da Silva, Recorrido(s): A. Grins S.A. Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, com especial atenção às alegações pertinentes aos riscos inerentes à atividade prestada pelo reclamante e quanto aos aspectos relativos a sua participação na sociedade empresarial. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 465/2005-102-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Edmar de Oliveira Paes Landim, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 510/2005-086-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Luiz Andrietta, Advogado: José Heliton Costa, Recorrido(s): Cleberson Custódio da Silva, Advogado: Wagner Alexandre Cipriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 579/2005-311-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Várzea Ltda. Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Fancisco Elias Sobrinho, Advogado: Cláudio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589/2005-122-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Midian Peres da Silva e Outros, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Maria das Dôres Vaz de O. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641/2005-121-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Henrique Ângelo Denicoli Júnior, Recorrido(s): Romário José Pereira da Silva, Advogado: Aloisio Lira, Decisão: conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto a multa prevista no artigo 477, §, 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referidada multa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível a seu titular e os previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 669/2005-101-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Ingo Griep Mailahn, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 689/2005-002-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Euler Ribeiro Lima, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Recorrido(s): Gobeth e Mainenti Restaurante Ltda. Advogado: Reinaldo Pettengill Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 708/2005-601-04-41.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária e Industrial- Cotrijui e Outra, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Gaspar de Oliveira Guterres, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "Grupo Econômico". **Processo: RR - 725/2005-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espólio de Osni de Liz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Nazatur Transportes Ltda. Advogado: Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 736/2005-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Amaury Callado Júnior, Recorrido(s): David Fiorin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 764/2005-121-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Margarida Maria da Silva, Advogado: Hélder Pessoa de Macedo, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798/2005-015-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Blasio Agnes, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência juris-

prudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 811/2005-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Paulo Walthier, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 856/2005-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sadia S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para processar a revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio de 100% da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo. **Processo: RR - 872/2005-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: José Luiz de Jesus, Recorrido(s): João Calil Pereira, Advogado: Jesuíno Orlandini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/2005-121-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Dolci Montiel Quadrado, Advogado: Alexsandro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1056/2005-121-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando José de Oliveira Magalhães Filho e Outro, Advogado: Márcio Alexandre de Carvalho, Recorrido(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Advogado: Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Município do Paulista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Município do Paulista, nos termos da referida Súmula. **Processo: RR - 1100/2005-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Adilson Aparecido dos Santos Rodrigues, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Recorrido(s): Anacleide Pereira de Normando Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1163/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Glecimar Silva da Costa, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1324/2005-029-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Vilma Anselmo Ribeiro e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1382/2005-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Marcelo Juliano de Almeida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1417/2005-120-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carlos Aparecido Verde, Advogado: Alexandre Campanhão, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. Advogado: João Henrique Costa Bellodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil e 177 do Código Civil/1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total, determinando a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, observado o disposto no art. 177 do Código Civil/1916. **Processo: RR - 1586/2005-001-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eliana Izaura Castro de Araújo Costa, Advogado: Agnaldo Rosas de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Pará, Procurador: Alexandre Augusto Lobato Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 1667/2005-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alexandre Moreira e Outros, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1707/2005-034-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Theobaldo de Nigris Júnior, Advogado: João Batista Moreira, Recorrido(s): Luciano Donizetti Civitanova, Advogado: Ângelo Domingues Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1721/2005-041-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teresa Cristina Cripriano Gonçalves, Advogado: Ana Costa Bellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 2261/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca das Chagas de Souza Aniceto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2333/2005-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eloir Pires Bacarim, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A. Advogado: Fábio Santana Lojudice Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - unicidade contratual - extensão das parcelas objeto da condenação sobre os contratos de trabalho prescritos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos ao pagamento integral do intervalo intrajornada suprimido parcialmente e dos reflexos decorrentes da natureza salarial dessa parcela, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do período relativo ao intervalo e não apenas do tempo não usufruído, acrescido do adicional de 50% e reflexos postulados na exordial. **Processo: RR - 2363/2005-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edmilson Coelho da Penha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 2802/2005-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jandir Antônio de Linhares, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A. Advogado: Otávio Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se reconhecera na configuração do salário-hora a aplicação do divisor 200, com a condenação ao pagamento das diferenças das horas extras quitadas. **Processo: RR - 2832/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 3294/2005-035-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Daniele Cologni, Recorrido(s): Maria Valéria Leopoldino, Advogado: André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 5354/2005-004-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza, Recorrido(s): Inayah de Castro Teles Barbosa, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 6612/2005-003-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cláudio Roberto Whibbe, Advogado: Wallace Byll Pinto Monteiro, Recorrido(s): POI - Serviços Gerais Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12761/2005-007-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Odalice de Sousa Brasil, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Advogada: Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 48/2006-030-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Evandro de Oliveira Ferreira, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Recorrido(s): Cooperce - Cooperativa Cearense de Serviços Ltda. Advogado: José Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Inépcia da Inicial". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 77/2006-010-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Rosirui Ribeiro Dantas, Advogado: Vladimir Spindola Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 85/2006-005-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gonçalo Santos Carvalho, Advogado: Lindoval da Silveira Rocha, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda. Advogada: Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 96/2006-103-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Padre Marcos, Advogada: Gina de Oliveira Carvalho, Recorrido(s): Francisco Adriano de Sousa, Advogado: Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 40. **Processo: RR - 113/2006-461-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Ronaldo Cunha Dias, Advogada: Lenise Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no referido dispositivo. **Processo: RR - 149/2006-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Lajeado, Advogada: Roseli C. Z. Gusson, Recorrido(s): Silvana Olívia da Silva, Advogada: Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - "Limpeza de Sanitários - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 165/2006-007-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Renato de Oliveira Alves, Recorrido(s): Cícero Pereira de Sousa, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 187/2006-026-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Weco S.A. - Indústria de Equipamento Termo-Mecânico, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Luís Sedeni de Souza Teles, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 190/2006-035-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itobi, Advogado: Donizeti Luiz Costa, Recorrido(s): Naor Peluque, Advogado: Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 206/2006-006-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Maria José Belo de Lima Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 224/2006-203-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pinturas Ypiranga Ltda. Advogado: Sandra Amaral Marcondes, Recorrido(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Lidomar Giuliani Cantarelli, Recorrido(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda. Advogada: Luciana Andrade Resende Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 232/2006-771-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Everson Fassina Scherer, Advogado: Fabrícia Dreyer, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001" e "Horas Extraordinárias - Tempo Destinado à Troca de Uniforme". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 271/2006-083-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rodrigues, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Eurípedes Aureliano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação (fl. 132). **Processo: RR - 330/2006-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): William Roberto Nogueira, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A. Advogado: Maurício Forster Fávaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381/2006-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denise das Graças de Paula - ME, Advogado: Luiz Carlos Geraldo Rosa, Recorrido(s): Alexandra Aparecida da Silva, Advogado: João Fernando Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 497/2006-009-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do IPE - SINDIPE, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Maria Eronita Kist, Advogado: Arley Barrios Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15, e, conseqüentemente, afastar a condenação quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 526/2006-131-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itapemirim, Procurador: Paulo José Azevedo Branco, Recorrido(s): Carmelita das Graças Soares Contaifer, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 552/2006-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Ferdinan Sales da Sivla, Advogado: José Gil Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 667/2006-004-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Juliane Mary Monteiro Barros, Advogado: João Carlos Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 679/2006-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Nelson Pereira de Moraes, Advogado: Sedenir Tavares Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. **Processo: RR - 840/2006-007-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: José Antonio C. de Oliveira Lima, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda. Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 888/2006-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1076/2006-006-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás - C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Osvaldo Bezerra Fagundes - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1078/2006-007-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás - C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Logaz Comércio de Gás Ltda. Advogada: Nancy da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1553/2006-141-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo de Souza Martins, Advogado: Watson Ferreira Procopio, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. **Processo: RR - 1729/2006-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vitapelli Ltda. Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Edinaldo Pereira de Souza, Advogada: Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 88/1998-077-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A. Advogado: Paulo Roberto da Cruz, Agravado(s): Claudiney Picoli Zuppa, Advogado: Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: ED-AIRR - 815/1991-004-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Embargado(a): Haugem Gomes Machado e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 648/1997-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Conceição Nara Gomes, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 240/1998-511-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário César Rodrigues Gastim, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Felipe Santa Cruz, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem, no entanto, conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 295/1998-521-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Roberto de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 343/1998-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Yassadora Camozzato, Embargado(a): Maria Lourdes Pinguello, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1206/1998-102-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Gabriela Daudt, Embargado(a): Aires Teixeira Barcelos, Advogada: Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 467878/1998.7 da 5a. Região**, Redator Designado: Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Hélio Nemen Pinto, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Engepar - Engenharia e Participações Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. **Processo: ED-AIRR - 289/1999-063-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Bandeirante Energia S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo César Neto, Advogado: Luiz Carlos de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, arbitrado no valor de R$ 240,74 (duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) por caracterizado intuito protelatório dos embargos. **Processo: ED-RR - 768/1999-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fateq Serviços Industriais Ltda. Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil, Embargado(a): Nivaldo Marçal, Advogada: Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2199/1999-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Fernanda da Silva Garcia, Advogado: Wilson de Andrade Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 401/2000-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchera, Embargado(a): Evaldo Fernandes Morais, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Embargado(a): Fusão Conservadora Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 635644/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Amândio Jesus Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "base de cálculo das horas extras". **Processo: ED-RR - 664582/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CBV - Indústria Mecânica S.A. Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Embargado(a): Paulo Roberto Ramos Cabral, Advogada: Lúcia L.Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 721/2001-005-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nerci de Farias, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Lília Almeida Sousa, Embargado(a): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1923/2001-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Augusto de Souza Ferreira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 4226/2001-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda. Advogado: André Andrade Viz, Embargado(a): Jorge Caldas dos Santos Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 761294/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rosmari Alves Ferreira Lima Barbosa, Advogado: José Murassawa, Embargado(a): Banco Itaú S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 791437/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicbanco, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dalva Maria Roberto Mateus, Advogada: Francisca Celia Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado, e ainda para corrigir erro material existente na parte dispositiva do julgado, a fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante é para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto a sua condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral. **Processo: ED-AIRR - 1237/2002-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Eudenes Ferreira e Outros, Advogado: José Luiz Sangaletti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1473/2002-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: André Luiz de Castro Pinto, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado: Elisabete Maria Ramos Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1555/2002-011-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Embargado(a): Francisco Mariano dos Santos, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1853/2002-261-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Milenia Agro Ciências S.A. Advogado: Rogério Pires,Moraes, Advogado: Patrícia Grassano Pedalino, Embargado(a): André Luis Castro Carvalho, Advogado: Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2844/2002-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Joana D'Arc Ribeiro, Advogado: José Iremar Salviano de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 24129/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Advogada: Patrícia de Azevedo Bach, Embargado(a): Almerindo Fonseca Francisco, Advogada: Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 64490/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ademar Prado, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 850/2003-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ferreira, Advogado: Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 934/2003-006-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite

Neto, Embargado(a): Galdino José Silveira dos Santos, Advogado: Alexandre Garcia Ganin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1240/2003-053-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Orlindo Gomes Lobato, Advogado: Luiz Carlos Fávaro, Embargado(a): Prossegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: William Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1275/2003-801-10-02.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantis - CELTINS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Rodrigues de Souza, Advogada: Verônica A. de Alcântara Buzachi, Embargado(a): Investco S.A. Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1347/2003-067-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henrique Pereira Fournier, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1865/2003-006-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Maria Vasquez Carasco e Outra, Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Marivaldo Silva dos Reis, Advogado: Nilson Martins da Silva, Embargado(a): Nineteen Hundred Restaurante e Jantar Dançante Ltda. Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2042/2003-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Augusto Feliciano, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A. Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2750/2003-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Sabor e Tempero Ltda. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 281/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Mario Luiz Guerreiro, Embargado(a): Francisco Amisterdan Pereira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1055/2004-015-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Miguel Rocha, Advogada: Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Embargado(a): Eaton Ltda. Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1174/2004-016-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Embargado(a): Maria do Socorro,Mota e Silva e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1203/2004-019-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Reginaldo de Andrade, Advogado: Francisco João Lessa, Embargado(a): Celesc Distribuição S.A. Advogado: Rolf Dittrich Viggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1239/2004-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Demerval Francisco do Nascimento, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1907/2004-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vladimir Caodalio, Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Sandra Bianchini Medeiros Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 2055/2004-005-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Carlos Pozza, Advogado: Adilson Malaquias Tavares, Embargado(a): Adobe - Administração e Assessoria de Crédito Ltda. Advogado: Johnatan Christian Molitor, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 127/2005-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Café Damasco S.A. Advogada: Ana Cristina Marques Cardoso, Embargado(a): Sencival de Negreiros, Advogada: Lisiane Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 412/2005-027-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 412/2005-027-04-40.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Irma Marques Fonseca e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A. Advogada: Beatriz Cecchim, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 632/2005-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Minas Sol Hotéis Ltda. e Outro, Advogada: Melina Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 737/2005-027-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rosa Maria da Cunha Vargas e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 811/2005-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Rômulo Cota Santos, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Embargado(a): RJA Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1189/2005-108-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargado(a): Silvia Ancelmo da Silva, Advogada: Marlene Mary Filgueiras, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Alessandra Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4150/2005-004-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Walmor Paulo Rosa, Advogado: Alexandre Marazita da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 4790/2005-673-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Wilson Sokolowski, Embargado(a): Isaque Patrocinio dos Santos, Advogado: Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1472/2006-002-20-00.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Eronildes Soares Filho, Advogada: Roberta Gois de Andrade, Embargado(a): Kromann Power Conversion Ltda. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às quatorze horas e dezoito minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e dezesseis minutos, iniciou-se a Segunda Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DORA MARIA DA COSTA e WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 486/1984-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcides Fiori, Advogado: Eliél de Carvalho, Agravado(s): Vicência Pereira dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1217/1984-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Loureiro Júnior, Agravado(s): Espólio de Gabriel Moreira Santos, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/1988-001-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Anchieta Rabelo Fernandes, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/1988-008-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Danilo Neri Cruz Thedy, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2273/1988-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, Advogado: Gilvan Melo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2731/1989-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Hildo Pereira Pinto, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/1990-044-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 777/1990-044-02-40.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Ignez Visconti, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/1990-044-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 777/1990-044-02-41.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Ignez Visconti, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1990-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivanildo Francisco de Melo, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 444/1991-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Franco Corrêa e Outra, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2367/1991-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Odécio Bortoletto, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da Executada por litigância de má-fé formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto. **Processo: AIRR - 2149/1992-011-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Ernani Pinto de Oliva, Advogado: Antônio Amaral Souto, Agravado(s): Luar Motel Ltda., Advogado: Antônio Cesar Magaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2515/1992-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): João Manoel Beraldi de Almeida, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2663/1992-024-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Ponta Grossa, Advogado: Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/1993-008-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Peri Nunes Gonçalves, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2254/1995-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Sylvia Maria de Almeida, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2371/1995-491-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Gilson Lima Andrade, Advogado: Dermeval de Souza Filho, Agravado(s): Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A., Advogado: Joaquim Mauricio da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/1997-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Flávio Obino Filho, Agravado(s): Leônidas Tassanari, Advogado: Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/1997-037-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): José Geraldo de Oliveira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/1998-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Noêmio Dias, Advogado: Admir José Jimenez, Agravado(s): Profilm Transportes Ltda., Advogado: Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/1998-016-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Agravante(s): Marcyane Pirajá Moreira, Advogado: Arthur Álvares, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1205/1998-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marcos do Carmo Cardoso e Outros, Advogado: Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1207/1998-005-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Barbosa Ferreira, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/1998-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): José Roberto da Matta França, Advogado: Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/1999-062-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/1999-201-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Célia do Nascimento Luz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Hélios S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/1999-072-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Advogado: Írio Sobral de Oliveira, Agravado(s): Antônio Joaquim do Nascimento, Advogado: João Wilson Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/1999-058-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pitangueiras, Advogada: Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): Odete Aparecida Gomes da Silva, Advogado: Renzo Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/1999-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Willian Marcio de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Balmak Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Francisco Tadeu Murbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 977/1999-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Augusto Félix dos Santos, Advogado: João Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ipar - Indústria de Papel Araense S.A., Advogado: Luiz Cressoni Della Colleta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/1999-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Erivaldo Vieira Silva, Advogada: Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2769/1999-045-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): José Carlos Chagas, Advogado: Juvenal de Souza Sobrinho, Agravado(s): Sagle Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13722/1999-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Lúcia Maria Fagundes Dahlke, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 22193/1999-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): José Antonio Santa Ritta Rocha, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 284/2000-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jovânia Vieira Gonçalves, Advogado: Vírsio Vaz de Lima, Agravado(s): Dirce de Lourdes Pinto S. Dotto e Outros, Advogado: André Amin Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2000-027-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues da Silveira, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2000-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Adilson Romeu Fernandes, Advogado: Cleci Romanovski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2000-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eduardo Baltazar dos Santos, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2000-056-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernandes José de Medeiros, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2000-654-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Giovani da Silva, Agravado(s): Alcides José Ferreira, Advogado: José Luis Almirão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2000-662-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1111/2000-662-04-40.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Izidio Paulo Bilibio, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2000-662-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1111/2000-662-04-41.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izidio Paulo Bilibio, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2000-072-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1156/2000-072-01-41.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Ferrão Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2000-072-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1156/2000-072-01-40.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Nelson Ferrão Filho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2000-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janete Cintra Felipe, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1781/2000-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge da Costa Brandão, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2039/2000-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivone Aparecida Ambrósio Fernandes e Outras, Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira, Agravado(s): Município de Campinas, Advogado: Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2061/2000-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Espólio de Anicleto José Dardani, Advogado: José Carlos Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3081/2000-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Gledson Cristino Ribeiro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2001-011-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 99/2001-011-04-41.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): André Luís Maciel, Advogado: Joel Carvalho Gonçalves, Agravado(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2001-011-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 99/2001-011-04-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): André Luís Maciel, Advogado: Joel Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2001-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvino Sebastião da Silva, Advogada: Aline Gomes e Gomes, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2001-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Charles da Silva, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 613/2001-702-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cleusa Maria Gomes Cristina, Advogada: Maria Francisca Moreira da Costa, Agravado(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2001-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Célia Moura Bittencourt, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 707/2001-013-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Elton Badia Torres, Advogado: Lincoln de Sena Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2001-005-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Roma Ltda., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2001-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): Nélson Borba Bandeira, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon - Serviços de Despachos em Geral Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1746/2001-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Benedito Freitas Albuquerque, Advogada: Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51690/2001-322-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 51690/2001-322-09-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edson Luiz de Oliveira, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51690/2001-322-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 51690/2001-322-09-41.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Edson Luiz de Oliveira, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2002-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Virgulino Jacinto, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Ribeiro & Pereira Ltda., Advogada: Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2002-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicente Malfatti, Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Gustavo André Brochado de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2002-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvano Pereira da Silva, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/2002-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Agravado(s): Sueli Aparecida Segundo, Advogado: Luiz Turgante Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1079/2002-008-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodrigo Éder Castro de Oliveira, Advogado: Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2002-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Arlindo Correia de Melo Júnior, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1256/2002-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado:

Rodrigo Martini, Agravado(s): Maria José Rosa Correa, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2002-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oswaldo Pinto, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2986/2002-521-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): José Matias, Advogado: Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8192/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arnaldo de Sena Carneiro, Advogado: Thiago Arraes de Alencar Norões, Agravado(s): Lismar Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Luis Schimanski, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17685/2002-900-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Neto, Advogada: Vanda Roso de Siqueira Soares, Agravado(s): Carvalho & Pinheiro Ltda., Advogada: Girlene de Castro A. Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46583/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Carlos Rocha, Advogado: Ailton Alves da Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63734/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Maria Madalena da Silva, Advogada: Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 120/2003-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): José Edivaldo Almeida, Advogada: Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilberto Santos Gomes, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Edna Rita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 328/2003-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Agravado(s): Jane Rachel de Araújo Simionato Braga, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2003-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mário Eugênio Mandruzatto, Advogada: Maria Isabel Peinado Martin, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Míriam Viviane Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pedro Pereira Soares, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 439/2003-108-15-41.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Renata Stevenson Braga de Lima, Agravado(s): Edir Mendes, Advogado: Heraldo Antonio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2003-252-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR - 669/2003-252-02-01.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Edeval Pacheco da Costa, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-014-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviços de Assistência Médica Nacional Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Ana Conceição Almeida de Lima, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2003-751-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1131/2003-751-04-00.3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Camilo Almeida de Oliveira, Agravado(s): Adão Peres da Silva, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-007-18-41.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogada: Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Márcia Regis Braga, Advogado: Hellion Mariano da Silva, Agravado(s): Alpha Telefonia e Comércio Ltda., Advogado: Fausta Bernardina Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1259/2003-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carla Nazaré da Silva, Advogado: Renato Alves Silva, Agravado(s): Clinica Odontológica Tatagiba S/C Ltda., Advogado: Márcia Adriana dos Santos Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1387/2003-004-18-41.7 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 1387/2003-004-18-40.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Ana Maria Morais, Agravado(s): Paulo Antônio de Rezende, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-004-18-40.4 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 1387/2003-004-18-41.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Antônio de Rezende, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2003-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leonor Sampaio de Oliveira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogada: Erika Leibel Rabinovitsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1849/2003-011-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria das Graças Sampaio Pires Ferreira, Advogado: Fernando Antônio Malta Montenegro, Agravado(s): Colégio Equipe - Epecol Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2003-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rubens da Cruz, Advogado: Walter Eduardo Tieppo, Agravado(s): Cozinart - Cozinhas Planejadas Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/2003-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Garbo S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Roberto Rodrigues, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3285/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Pedro Penaforte Ferreira, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3393/2003-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vésper S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Luiz Manhães Mota Guimarães, Advogado: Eberson Lessa Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82728/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Paulo César Fagundes dos Santos, Advogado: Carlos Wagner Costa de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82793/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Américo Jandir dos Santos, Advogado: Juliano do Couto Rampelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83329/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Claudiomiro Soares dos Santos, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83345/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Morais da Silva e Outro, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84244/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edison Moreira Cruz, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: João Carlos Bossler, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procuradora: Renata Morsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84317/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ielva Maria Andreoli Balen e Outra, Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 86752/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Kleber Soares Nascente, Advogada: Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99886/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Augusto de Oliveira e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Manuela Mendes Prata, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 190/2004-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Daniel José de Barros, Advogada: Mônika Celinska Previdelli, Agravado(s): Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Giseli Mozela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2004-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cleide Jeronymo Artero Pereira e Outro, Advogada: Antônia Gabriel de Souza, Agravado(s): Francisco de Assis Almeida, Advogada: Adriana Luzia de Camargo Cruz, Agravado(s): Kemel Pães e Doces Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 621/2004-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fausto Lindolpho, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2004-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Ana Cristina Leão Costa da Silva, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - fonte de custeio". Conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 710/2004-056-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Agravado(s): Everton Rogério Ferraz Gasparelli, Advogado: Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 965/2004-313-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Renato Barasino, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Bandeirantes Indústria Gráfica S.A., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1280/2004-045-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Hélio Batista dos Santos, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Agravado(s): Assemte Instalações Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1332/2004-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Afonso Polly Júnior - ME, Advogado: Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2004-018-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - Samae, Advogada: Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Francisco de Souza, Advogada: Marian Schwabe Patrício, Agravado(s): Voelz e Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Nívea Rafaela Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2004-032-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Vinício Kalid Antônio, Agravado(s): Geraldo Magela Ribeiro, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2497/2004-102-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Carlos Antônio Harten Filho, Agravado(s): Marlon Carlos de Oliveira, Advogado: Agripino Antonio de Menezes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2739/2004-102-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Félix Gonçalves de Souza, Advogado: Carlos Alberto C. de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-024-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Góes Belotto, Agravado(s): José Batista do Nascimento Filho, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2005-131-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Silvino Carvalho, Agravado(s): ITF Chemical Ltda., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2005-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comércio e Representações de Cosméticos e Perfumaria do Val Ltda. - ME, Advogado: Cândido José de Azeredo, Agravado(s): Juliana Aparecida Peres Gonçalves, Advogado: Fábio Landini de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2005-051-15-40.0 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alexandre Henrique Milanez de Freitas, Advogado: Salmo Delphino Alves, Agravado(s): Themplus Promoções S/C Ltda, Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Graciete Conceição Mota, Advogado: Jorge Raul Nara Funes, Agravado(s): Condomínio do Edifício Radha, Advogada: Claudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce S.A. - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Cinconeg Ribeiro Milagres, Advogada: Marli Izabel de Souza, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 700/2005-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Clodoaldo Pereira dos Santos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Saches, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: AIRR - 743/2005-021-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Edson Dantas dos Santos, Advogada: Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1030/2005-001-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1142/2005-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogada: Cecília Debiasi, Agravado(s): Marcopolo S. A., Agravado(s): Perenubi Lopes, Advogado: Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2005-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): André Marques de Carvalho, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2005-129-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ativa - Assessoria Técnica em Cobranças e Localizações S/C Ltda., Agravado(s): Valdionor Oliveira dos Santos, Advogada: Priscilla Bittar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2005-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Fabiano de Albuquerque Santos, Advogado: Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2005-009-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adilson Aparecido Luciano, Advogado: Domingos Cusiello Júnior, Agravado(s): Armando de Souza Araújo - ME, Advogado: José Márcio Araújo Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 51495/2005-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Álcool Ltda., Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: preliminarmente, determinar a autuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 43/2006-089-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sidnei Soares da Rosa, Advogado: Leandro Diniz Souto Souza, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Ana Cláudia Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2006-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açotubo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Gustavo Silva e Lima, Agravado(s): Antônio Viegas Neto, Advogado: André Léo Gelape, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2006-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lino Martins Pinto e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Manoel Venâncio da Silva, Advogado: João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2006-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Segnor Segurança Privada Ltda., Advogado: Eduardo Maciel, Agravado(s): Fernando Tabosa da Silva Filho, Advogada: Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Agravado(s): Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Advogado: Paulo Vasconcellos de A. Lima, Agravado(s): Korpus Segurança Privada Ltda., Advogado: Carlo Benito Consentino Filho, Agravado(s): Linor Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Estevão Britto Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2006-022-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: José Luiz Richetti, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Alcides Terhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2006-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio André e André, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1282/1993-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogado: Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Mary Jane Gonçalves Nery, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 do ADCT, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença. **Processo: RR - 2193/1995-231-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Rosa Maria Becker, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 187043/1995.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. **Processo: RR - 22/1996-025-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Doroti Lamour Silveira Collares, Advogado: Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 71/1997-038-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Engas S.A. - Engenharia, Administração de Bens e Corretagens de Seguros, Advogada: Marisa Bezerra de Sousa, Recorrido(s): Rosana Bertulucci, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 142 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da fl. 521, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que proceda à prévia notificação da reclamada para, querendo, pronuncie-se a respeito dos embargos de declaração interpostos pela reclamante.

Processo: RR - 2883/1997-067-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tarcísio Dezena da Silva, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o conseqüente pagamento dos salários vencidos e vincendos. Custas revertidas ao reclamado no importe de R$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 603/1998-121-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Jorge Damiani Pereira, Advogado: Marco Antônio Estima Antonacci, Recorrido(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Fábio Macedo Bainy, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 1012/1998-001-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Etília Velmovitsky, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada CEDAE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgou improcedente o pedido formulado pela reclamante. Prejudicado o recurso de revista da PRECE - Previdência Complementar. Invertem- se os ônus da sucumbência, dispensando, contudo, a reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 1689/1998-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Ruti Leia Racanelli, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/1970, somente quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-los da condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 516415/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): José Francisco da Rosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp, Procurador: Ronis Magdaleno, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 111/1999-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Accent Service do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama, Recorrido(s): Márcia Bacelar Generoso, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 1764/1999-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Fábia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Inalda Bravim, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544657/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marcos Alberto Martins, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogada: CAROLINA VENTURA PORFÍRIO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577296/1999.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Elliani Aparecida Miranda Xavier Nunes, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional argüida pela reclamante. Dessarte, os presentes autos devem ser remetidos para SBDI-1 do TST para análise do recurso de embargos interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 577863/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Redram Construtora de Obras Ltda., Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): João Darcílio Vanin, Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de cálculo dos descontos a título de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 580412/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União (Sucessora da Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás) , Procurador: José Guilherme Canedo de Magalhães, Recorrente(s): Vera Maria Lyra de Lemos, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal e do adesivo, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 388/2000-291-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Irecê e Região, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à incorporação e pagamento dos anuênios previstos em cláusula de norma coletiva suprimida, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1138/2000-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Ferreira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, quanto à isenção do pagamento das despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, conforme disciplina contida nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 1242/2000-068-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação" por divergência jurisprudencial e "adicional de insalubridade" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação ao respectivo adicional e, ainda, restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de

insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1951/2000-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Ferrari Braz da Silva, Advogado: Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 5º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamada em embargos de declaração, qual seja, os parâmetros utilizados para o cálculo das horas extraordinárias decorrentes da ausência de fruição de intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa pela Oposição de Embargos Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido artigo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 638702/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Elias Ramos da Silva e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 639555/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Moreira de Cristo, Advogada: Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Recorrido(s): Irmãos Carminholi Ltda., Advogado: Antônio Carlos Sá Martino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639796/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Domingos Sávio Guerra Perdigão Pereira, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 640402/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Argentino Bernardo, Advogado: José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647253/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): Fernando Antônio Belarmino de Souza, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Litisconsorte - Denunciação à Lide", "Sucessão", "Unicidade Contratual", "Súmula nº 330 do TST", "Efeitos da Liquidação Extrajudicial - Juros Moratórios" e "Correção Monetária - Época Própria". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - Pagamento Insuficiente das Verbas Rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 650682/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bamerindus Agro Florestal Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Recorrido(s): José Martins Bega, Advogado: Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655087/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Margarida Souza Pereira, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 660418/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Eliane Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 664695/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sérgio Luiz da Silva Araújo, Advogado: Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664727/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito para determinar a sua redistribuição, em face de impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 670262/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Albertina Nunes de Medeiros, Advogado: Marcelo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. **Processo: RR - 674542/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Achiles Carvalho e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação do art. 2º da Lei nº 8.878/94, no tocante ao tema "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Privatização da Empregadora" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais e invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 678011/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Luciano Guimarães Piazzetta, Recorrido(s): José Luiz David Souto, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Engenheiro civil. Categoria diferenciada", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. Unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a fim de que o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, examine os demais temas recursais remanescentes. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luciano Guimarães Piazzetta. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 705999/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vera Regina Martins Madeira Soares e Outra, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelas reclamantes, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 933/935, pronunciando-se expressamente acerca da alegação de renovação periódica e sucessiva da garantia de emprego nas normas coletivas até 31/10/96. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 712079/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Soares da Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em conseqüência, acrescer à condenação o pagamento da diferença da indenização de 40% dos depósitos do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho. Custas complementares no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 717874/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião Gomes Alves, Advogada: Roseli de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 115/2001-013-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cássio Adriano Dias Voight, Advogado: Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Susana Metz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I do TST (atual Súmula nº 396, I), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu o pagamento dos salários do período de 20/2/99 a 22/3/2000, bem como os reflexos em 13ºs salários e FGTS acrescidos da indenização de 40%. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 457/2001-401-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sogari & Cia. Ltda., Advogado: Cintia Molinari, Recorrido(s): Miguel Rodrigues da Silva, Advogada: Cláudia Cristina Tronco Concatto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 553/2001-075-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Recorrido(s): Geraldo Donizete de Carvalho, Advogado: Ronaldo César Medeiros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 727/2001-006-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osvaldo Luis Almeida Lima, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 365/367, pronunciando-se expressamente se a situação fática descrita na prova emprestada era a mesma dos presentes autos. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 1059/2001-028-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Cinema São Luiz S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Iracema Collares Silvano, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Sonar Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento de multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5315/2001-481-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rogério Ferreira da Silva, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (4/10/98) e a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, à compensação do valor pago a título de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 724176/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Maria Ildete de Souza, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 739737/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Lyrio Rezende, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 1.475/1.481, pronunciando-se especificamente sobre a questão do pedido de diferenças salariais decorrentes de enquadramento, consoante os argumentos trazidos nos embargos de declaração, conforme entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 741698/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Paulo Cândido Cerqueira Filho, Advogado: Érico Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 776355/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Homero Canuto e Outros, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Leandro B. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade e acessórios. **Processo: RR - 788137/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Otávio José de Moraes, Advogado: Marco Aurelio V Audino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 790135/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Flávio Augustin, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795901/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilton Gusmão Gonçalves, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, porque intempestivas, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário utilidade - veículo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a consideração do veículo como salário utilidade e reflexos. Valor da condenação que se reduz a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 796955/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): João Aparecido Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os critérios estabelecidos no referido Verbete. **Processo: RR - 799143/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Agência Marítima Ashby Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a extinção da presente execução, conforme os fundamentos do voto. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou

pelo Recorrido(s) o Dr. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro. **Processo: RR - 808540/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rogério Rezende de Souza, Recorrido(s): Ubanilza de Barros Carvalho Melo, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, aplicando o disposto no art. 462 do CPC e a diretriz da Súmula nº 394/TST, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em razão do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo Banco Itaú S/A; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas remanescentes. **Processo: RR - 810600/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Adalberto Carvalho Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e de anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 134/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab (Em Liquidação), Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Gilca Rangel Fernandes, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 314/2002-056-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Brunelli, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada -jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 406/2002-027-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Olinda Helena do Couto, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Ipoal Indústria de Produtos para Ótica e Aerosol Ltda., Advogado: José Oswaldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/2002-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cláudia de Cássia Romão Batista, Advogado: Luiz Marcelo Moreira, Recorrido(s): Vavá Contabilidade S/C Ltda., Advogado: Silvio Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621/2002-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Rosângela Araújo Duarte, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1049/2002-010-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sestilio Aparecido Paciotti, Advogado: Roberto Sérgio Chamas Cardoso, Recorrido(s): Novadata Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1197/2002-442-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marina da Conceição Cury, Advogado: Marcelo Luis Marquezini Paulo, Recorrido(s): Dagmar Araújo Alves, Advogado: Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1554/2002-079-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Claudinei Custódio, Advogado: Marco Antônio Sales, Recorrido(s): Conservadora Formiguense Ltda., Advogado: Ricardo Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 2014/2002-312-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Bisognini, Advogado: Luiz Gonzaga Zucarelli, Recorrido(s): Sociedade Guarulhense de Educação, Advogado: Elias Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante indenização referente ao período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego, nos termos da inicial. Custas no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, pela reclamada. **Processo: RR - 2034/2002-095-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Hoteleira Mabu Ltda., Advogado: Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Uniserv - Cooperativa Multifuncional de Prestação de Serviços de Curitiba e Região Metropolitana, Recorrido(s): Geni Vieira de Jesus, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 3171/2002-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Francisca Mendonça dos Santos, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3628/2002-481-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Augusto de Almeida Moreira, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (10/98) até a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, a compensação do valor pago a titulo de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 46891/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Hudson Robson Pereira, Advogado: Maurício Gutierri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, no que tange à validade do regime de compensação horária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativo às horas destinadas à compensação de horário, nos moldes do disposto nos itens III e IV, segunda parte, da referida Súmula. Mantém-se a condenação como extras das horas excedentes à duração normal da jornada semanal. **Processo: RR - 68/2003-046-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Medeiros da Silva, Advogado: Luciano Gualberto Rangel, Recorrido(s): Condomínio Edifício Embuias III, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação na qual Constou Expressamente que as partes não Reconheceram a Existência de Relação Jurídica - Art. 109 do Código Tributário Nacional - Incidência da Contribuição Previdenciária - art. 195, Inciso A, da Constituição Federal de 1988", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 81/2003-441-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rui Pinheiro da Silva, Advogada: Jacira Gonçalves Mazzariello, Recorrido(s): W. Metal Esquadrias de Alumínio Ltda., Advogado: José Roberto Amaral Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 221/2003-381-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Recall do Brasil Ltda., Advogada: Heloisa Leonor Buika, Advogado: Éliton Vialta, Recorrido(s): Jorge Chedid Racy, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 336/2003-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Milton Bento dos Santos, Advogado: José Renato Coyado, Recorrido(s): B-216 Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Outra, Advogado: José Francisco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400/2003-012-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira Neto, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 455/2003-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cipó Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Carlos Alberto Tenório Leite, Recorrido(s): Vando Batista Fernandes, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 588/2003-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilberto Ademir Conte, Advogada: Regina Célia Prebianchi, Recorrido(s): Alpha Point Restaurante Ltda., Advogado: Luiz Ricardo Garreta Zamengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669/2003-252-02-01.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 669/2003-252-02-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edeval Pacheco da Costa, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; b) dos honorários advocatícios, no percentual de 15%. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 865/2003-472-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elioenai de Souza Alves, Advogada: Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Cofran Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: Clóvis Líbero das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 912/2003-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espólio de Sebastião Andrade Mendes, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a empresa recorrida responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1116/2003-205-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportes Fabio'S Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Hélio Sandoval Monteiro Carneiro, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1131/2003-751-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1131/2003-751-04-40.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Adão Peres da Silva, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Camila Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1233/2003-062-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nilton Lopes Ribeiro, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Passando ao exame da prejudicial de prescrição, argüida em contrazões pela reclamada, acolheu-a para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1237/2003-006-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zinger Informática S/C Ltda., Advogado: Manoel Dias da Cruz, Recorrido(s): Rodrigo do Nascimento, Advogado: Julio Goes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1465/2003-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Rodrigues dos Santos, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do tema remanescente, alusivo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 1493/2003-033-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleber Souza da Silva, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora declarada a nulidade da dispensa e condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e aos consectários legais. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica isenta a reclamada, em face do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: RR - 1638/2003-073-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria do Carmo Pinheiro Borges, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento à reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais) pela

reclamada. **Processo: RR - 1756/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Itelvino Romeiro do Nascimento e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença. **Processo: RR - 1788/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José de Paula Lopes e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Saint Gobain Canalização S.A., Advogada: Luciana Ferreira Nunziante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1928/2003-058-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): José da Hora Souza Menezes, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 2095/2003-074-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Valmir Pereira da Paixão, Advogado: Wagner Stabelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2174/2003-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genilson Jean Silva, Advogado: Valdir Espíndola, Recorrido(s): Astec Nt - Assessoria Tecnológica, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Liliam Alves Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 2533/2003-058-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edwin Szczerbowski, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 2817/2003-049-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Osvaldo Massacazu Sugui, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4163/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Astrogildo Rocha Pinto, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Elisabete Maria Ramos Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; e b) dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 93110/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Self Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Euzébia Krusser Ferrari, Recorrido(s): Manoel Flávio Ribeiro Couto, Advogado: Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93587/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: José Pires Bastos, Recorrido(s): Júlio Afonso Guerim, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a argüição de prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 95303/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Olegário Guimarães Motta Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues da Silva, Advogado: Teodoro Ricardo Selva de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso prévio e férias proporcionais. Não remanescendo condenação da reclamada, inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de que fica isento o reclamante. **Processo: RR - 100210/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Elaine Ottoni Braga Barreiro, Advogado: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 89/2004-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Venâncio Aires, Advogado: Claus Epaminondas Carvalho, Recorrido(s): Doracy Carvalho dos Santos, Advogado: Nelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 195/2004-055-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Adolfo Araújo Dias, Advogado: Adilson Guerche, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Joselma Rodrigues da Silva Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Paula Barricheli Buzon, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo. **Processo: RR - 241/2004-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Grande ABC Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Recorrido(s): Francisco Moreira de Souza, Advogada: Maria de Fátima Diniz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pelas empresas. **Processo: RR - 255/2004-302-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laurenil Silveira, Advogado: Ramiro de Almeida Monte, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita" e "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, por discrepância com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto às diferenças dos depósitos do FGTS devidas no período de março/2000 a novembro/2003, compensando-se com o valor depositado, conforme extrato às fls. 13.

Processo: RR - 270/2004-034-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Shelly Yoko Hamamoto, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Pedro Barbosa Arquitetura e Projetos S/C Ltda., Advogada: Celia Regina Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 327/2004-014-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Caj - Comércio e Locação Ltda., Advogada: Helaine A. Cubatelli Bernardino, Recorrido(s): Claudinei Aparecido Cardoso, Advogado: Ricardo Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 358/2004-451-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Franco & Prettes Ltda., Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Recorrido(s): Clauir Camboim da Silva, Advogado: Cícero Decusati, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 529/2004-015-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geni Maria Pilla, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-I do TST, atual item II da Súmula nº 275 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito apenas o pedido de reenquadramento formulado na letra c da petição inicial, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto ao retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (também contido na letra c da peça vestibular) como entender de direito. **Processo: RR - 534/2004-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Rita de Cássia Binda, Advogada: Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Desvio de Função Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Responsabilidade", por divergência com a Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora; **Processo: RR - 537/2004-050-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Khelf Modas Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Recorrido(s): Patrícia Angélica Albuquerque, Advogado: Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 626/2004-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Base Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Isabella Glaser, Recorrido(s): Paulo Pereira dos Santos, Advogado: Francisco Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 636/2004-161-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Politron Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): JPW Engenharia Elétrica Ltda., Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Antônio Lucas da Silva, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame das matérias argüidas no recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 649/2004-361-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Cleonice de Lima, Advogada: Marisa Galvano Machado, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir à reclamante a indenização de 40% do FGTS recolhido ao longo do contrato de trabalho, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverter-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas processuais. **Processo: RR - 686/2004-009-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti, Recorrido(s): Durvanil Juvino de Souza, Advogado: Daniel Veloso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692/2004-372-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. - Sendi, Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas, Recorrido(s): Antônio Lima, Advogada: Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 718/2004-045-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Fernanda Rochael Nasciutti, Recorrido(s): Emília Matos do Nascimento, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 973/2004-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mauro Cézar Londero Oliveira, Advogado: Jair Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): Metalúrgica Marlin S.A., Advogado: Maurílio César Nunes Brasil, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1006/2004-048-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alessandra de Medeiros Correa, Advogado: Anderson Lincoln de Souza, Recorrido(s): JC Nunes Esportes - ME, Advogada: Débora Campos F. de Almeida Dittrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1128/2004-003-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dínamo Serviços Ltda., Advogado: Emanoel Robson Alves de Matos, Recorrido(s): Suely Alves Costa, Advogada: Mirela Barreto de Araújo, Recorrido(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1139/2004-472-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cooperuni - Cooperativa de Prestação de Serviços, Advogada: Roseli Aparecida Kozara, Recorrido(s): Celma Araújo da Conceição, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Horti Fruti Boa Vista Ltda., Advogado: Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1163/2004-046-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hélio Andrade da Silva, Advogado: Luís Sérgio Kobayashi, Recorrido(s): José Roberto Rolim Teles, Advogado: Jane de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pelo empregador. **Processo: RR - 1225/2004-101-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Maria Elisabeth Martins Guarenti, Advogado: Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 228, 219 e 329 desta Corte uniformizadora, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1276/2004-521-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogado: Luiz Felipe Miorando, Recorrido(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Noemi Antoninha Deotti, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1277/2004-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Julcimara Ana Pesavento, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1539/2004-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Recorrido(s): Mário Pereira de Souza, Advogado: Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Recorrido(s): Transportes Coletivos América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 1542/2004-046-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Beatriz Kauffmann, Advogada: Alessandra Helena Ferolla, Recorrido(s): Thosc Merchandising Comércio e Representações Ltda., Advogado: Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1545/2004-013-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Eduardo Silva de Melo (Casa Lotérica Progresso), Advogado: José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Espólio de José Rodrigues da Silva, Advogado: Norman Jaguaribe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 1815/2004-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Sílvia Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Cássia Fernanda de Souza Rosa, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **Processo: RR - 2229/2004-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Cordeiro da Silva, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e "Remuneração do Intervalo Intrajornada - Natureza Jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional, bem como dos reflexos pretendidos. Acrescer ao valor da condenação R$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: RR - 2541/2004-040-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mini Mercado Rech Ltda. - ME, Advogada: Maria do Carmo Cunha Simone, Recorrido(s): Adriano Darc dos Santos, Advogado: Antônio Carlos da Cunha Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 3746/2004-201-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Leal, Advogada: Vera Regina Hernandes Spaolonse, Recorrido(s): Jod Star Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Cíntia Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 10047/2004-005-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Daniele Cristina Staskoviam Londero, Recorrido(s): Liduina Lima Crespan, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12788/2004-015-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto, Recorrido(s): Pedro Simão Vorobi, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 14958/2004-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edegar Braga de Paula, Advogado: João Carlos Heinzen, Recorrido(s): Ecoenge Construtora Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a formação do vínculo de emprego diretamente com a reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os demais pedidos formulados pelo autor, como entender de direito. **Processo: RR - 134035/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Célia Moura Bittencourt, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28/2005-095-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agnaldo de Campos Rocha, Advogado: Carlos Wisland Samways, Recorrido(s): Valdirley Ramos, Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 61/2005-060-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Amparo, Advogado: Claudete de Moraes Zamana, Recorrido(s): Octávio de Oliveira Soares Júnior, Advogado: Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 106/2005-106-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roge Distribuidora e Tecnologia S.A., Advogado: Ricardo Luis R. da Silva, Recorrido(s): Andréa de Almeida Felício, Advogado: Aldomir Preto Cardoso, Recorrido(s): Nova Roge Distribuidora e Logistica Ltda., Advogado: André Luiz de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 121/2005-036-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Juvercino Gonçalves do Nascimento, Advogado: Hélio de Melo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126/2005-003-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nara Lúcia Gonçalves Ramos, Advogada: Sara de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados nas razões recursais. **Processo: RR - 139/2005-003-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panna Terceirização Ltda., Advogado: Carlos Alberto Rossi Júnior, Recorrido(s): Dirceu Paes, Advogado: Carlos Violino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras além da décima hora diária com os reflexos pleiteados. **Processo: RR - 199/2005-021-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Francisco José de Sousa e Outros, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 258/2005-401-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Antônia Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 275/2005-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Odair José da Silva Aguiar, Advogado: Rafael Alexandre Bonino, Recorrido(s): Brigaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Érika Fernanda Cacace Belini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 425/2005-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Churrascaria Vivano Grill Ltda., Advogado: Osmar Roque, Recorrido(s): Franciano Cândido Bandeira, Advogado: Paulo Fernandes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 468/2005-252-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Anderson Coelho da Silva, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferira o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos. **Processo: RR - 510/2005-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Marconi Morale, Advogado: Giorginei Trojan Repiso, Recorrido(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 560/2005-035-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Odirlei de Oliveira, Advogada: Fabiana de Oliveira Martins Palmieri, Recorrido(s): Município de Ewbanck da Câmara, Advogado: Carlos Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 647/2005-010-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrente(s): Antônio Augusto de Miranda e Souza, Advogado: A. C. Alves Diniz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo: RR - 663/2005-221-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Recorrido(s): Usina União Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Maria José da Silva Gomes, Advogado: José Américo Ferraz Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710/2005-052-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Recorrido(s): Maurício Bugholi, Advogado: Milton Bugholi, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 716/2005-451-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Alfredo Gilberto Silva dos Santos, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Recorrido(s): Projecta - Comércio e Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 726/2005-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Jaison Novo da Silva, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 736/2005-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): David Fiorin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 765/2005-017-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Célio Fausto Vasconcelos, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação. **Processo: RR - 831/2005-010-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Regina Márcia Branco, Recorrido(s): Lilian dos Santos Sousa, Advogado: Roberta Mello de Magalhães Sousa, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Advogado: Délcio Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. **Processo: RR - 1002/2005-211-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (PGFN), Procurador: Miguel Lemos Longman, Recorrido(s): Cerâmica Dias Ltda., Recorrido(s): Rinaldo Lopes da Silva, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa Pinheiro, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1015/2005-025-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Colortel S.A. - Sistemas Eletrônicos, Advogado: José Roberto Burgos Freire, Recorrido(s): Ana Cristina Baraúna da Silva Gomes, Advogado: Carlos Alberto Castro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1033/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Lindete Rocha de Souza, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1047/2005-038-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andreia de Souza da Silva, Advogada: Cristiane de Almeida Bastos, Recorrido(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial. **Processo: RR - 1098/2005-511-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cortiana Plásticos Ltda., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Gilmar Signor, Advogado: Firmino Bedin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1112/2005-020-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Alice Augusta Pimentel, Advogado: José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade no período de 12/12/2002 a 6/4/2003, conforme previsto na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 345, da SBDI-I desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 1317/2005-130-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda., Advogado: João Pires de Toledo, Recorrido(s): Maurílio dos Reis Pereira, Advogado: Marcelo Alves Glycério de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1330/2005-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Eduardo Tonielo e Outros, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Jean Carlos Martins, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1375/2005-002-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Soraia Estropoli, Advogada: Melânia Ruon, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): Atual - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e das multas convencionais. **Processo: RR - 1485/2005-052-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cosan S. A. - Indústria e Comércio, Advogada: Djane Heiry Ramos Diniz, Recorrido(s): Geraldo Dias Barbosa, Advogada: Nilva Maria Pimentel, Recorrido(s): Miranda & Oliveira Igarapava - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1513/2005-318-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Josenildo Hardman de França, Recorrido(s): João Luciano da Silva Júnior, Advogado: Cristian Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1524/2005-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Augusto Cesino Monteiro de Medeiros Júnior e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que: I - deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conheceu do recurso de revista somente quanto aos temas "Execução de sentença - Justiça do Trabalho - Competência - Limitação - Lei nº 8.112/90", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e "Multa. Embargos de Declaração", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais relativas ao período de fevereiro de 1996 até novembro de 2000: III - excluiu da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada à reclamada. **Processo: RR - 1576/2005-137-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Recorrido(s): Aldimir Coelho de Oliveira, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Recorrido(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Clélsio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1791/2005-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Idemar Bueno de Souza, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: José Aparecido Nunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1981/2005-010-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo de Paula, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3214/2005-142-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Rita de Cássia Donadon, Advogado: Ricardo Ferreira da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 4880/2005-004-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Clemilton Costa, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato celebrado com o Município na vigência da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação do reclamante em concurso público" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de "saldo de salários" (15 dias trabalhados em fevereiro de 2005) e dos depósitos devidos ao FGTS, sem a indenização de 40%; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 24461/2005-011-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Elenize Marques Ricardo, Advogado: Raimundo de Amorim Francisco Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 28189/2005-011-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Magdalena Araújo Pereira Ferreira, Recorrido(s): Raimundo Elito dos Santos Oliveira, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos." por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 9/2006-201-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Rosieth Freitas Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 198/2006-733-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrido(s): Nelo João Kist, Advogado: Tarcísio Paulo Rabuske, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 225/2006-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joessio Jorge da Silva, Advogado: José Luciano Ferreira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 357/2006-812-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Município de Bagé, Advogada: Ana Lúcia M. N. Quintana, Recorrido(s): Ema Duarte Rodrigues Rosa, Advogado: Rafael Cimirro Domingues, Decisão: por unanimidade conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. **Processo: RR - 527/2006-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alpino S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Olival Ribeiro, Recorrido(s): Benedito Santana da Paixão, Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 532/2006-074-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Pelinsari Freitas, Advogada: Rejane Garcia da Fonseca, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogado: Roger Daniel Versieux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556/2006-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dalmo da Silva Souza, Advogado: Laura Cristina Machado Figueiredo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enlace Telecomunicações e Informáatica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido condenatório de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 646/2006-014-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renato Argôllo de Souza, Advogada: Renata Rodrigues Moreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 888/2006-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 915/2006-561-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Valmor Albani, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, Advogada: Margareth Maroso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de contribuição assistencial e, por conseqüência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1054/2006-136-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Recorrido(s): Angelina Florencio Reis Correa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a necessidade de motivação do ato resilitório nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, determinar, como conseqüência, o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga, como entender de direito, no exame da pretensão obreira objeto do recurso ordinário interposto pela reclamada e renovada em contra-razões do recurso de revista, pronunciando-se acerca da controvérsia quanto à limitação do direito de resilir decorrente do estado de saúde da reclamada. **Processo: RR - 1418/2006-086-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Celina Santos Dorea, Advogado: Darmy Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1950/2006-014-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Iriane Medeiros Bandeira Bezerra de Carvalho, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cammilla Lydia Gonçalves Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1993/2006-028-15-00.4 da**

15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adailson Assis Brandão, Advogada: Andresa Veronese Alves, Recorrido(s): Cooperativa de Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52217/2006-892-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pádua Ltda., Advogada: Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Recorrido(s): Kelly Martins de Castro, Advogado: Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41/2007-351-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Karen Ruschel, Advogado: Lucas Jahn, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, Advogado: Viviane Mara Carmezella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-ED-RR - 1132/2003-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Lúcia Corradi Leal, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 2410/2004-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Artes Gráficas Vaz e Filhos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Ramos, Agravado(s): Celso Nereu Biazotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 709031/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Neocir Izolan Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 727789/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Mário Ribeiro da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à forma de remuneração das horas extras pelo trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento das horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes. Custas complementares de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: ED-AIRR - 1152/1991-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luiz de Oliveira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búrigo Tomelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 39660/1996-007-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Embargado(a): José Simone, Advogado: Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 93/1997-047-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Anúncia Maruyama, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: César Eduardo Andrade Furue, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Abel Barreto do Nascimento e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interposto por ambas as partes. **Processo: ED-AIRR e RR - 2420/1997-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdir de Carvalho Alves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1885/1998-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Francisco Coelho da Silva, Advogado: Rubens Antunes Lopes Júnior, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 2592/1999-008-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Ferreira de Oliveira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 183/2000-831-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): José Altair Dorneles da Silva, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 285/2000-003-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Embargado(a): Irene Maria Pasa Van Der Straeten, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 729/2000-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Denise de Oliveira Strassburger, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1057/2000-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Tereza D' Almeida de Toledo Piza, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1163/2000-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usina São José S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Winston Sebe, Embargado(a): Sebastião Cardoso da Luz, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1345/2000-033-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sueli Ceroni Guedes, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1397/2000-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Maria Lina Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2445/2000-076-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Inácio Maria, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 28283/2000-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Terezinha Gonçalves de Souza Gomes, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 654263/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Edi Alves, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 105/2001-003-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maximiliano Gaidsinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Carlos Eugênio Benner, Advogado: Ricardo Adolfho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fátima Viel Gonçalves, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo: ED-AIRR - 896/2001-070-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospedaria Sofi Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1598/2001-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pampeana Grill Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 790744/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rosa Papa Carbonieri, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 799597/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Francisca Rodrigues de Medeiros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1171/2002-025-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Alves, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Embargado(a): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Marcius Fontoura Lass, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1558/2002-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Erionaldo Oliveira da Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1919/2002-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Norton Marques de Melo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1926/2002-004-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Ramos da Silva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material existente no julgado, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 8067/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Dona Urraca Buffet e Restaurante Ltda., Advogada: Cristiane Carlovich, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 44925/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria das Graças Lelles, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 46162/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Mendes de Moraes, Advogada: Renata Fonseca de Andrade, Embargado(a): Setal Lummus Engenharia e Construções S.A., Advogado: Carlos Alberto Serafini, Embargado(a): Asea Brown Boveri Ltda. - ABB, Advogado: Gilberto Leite Cesar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 56944/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargado(a): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 65302/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Juares Ferreira, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 449/2003-027-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sharon Drechsler Coutinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 476/2003-002-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Pernambuco, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Embargado(a): Laurinete Calixto da Silva, Advogado: Flávio José da Silva, Embargado(a): Realiza Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 690/2003-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Celso Carlos Marques, Advogado: Cássio Benedicto, Embargado(a): Cotram - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 930/2003-231-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Emplal - Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Carlos Henrique Lemos, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Paulo Mário, Advogado: Sandra Fidelis Leite Dalbosco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1028/2003-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Cláudio Ferreira Carvalho e Outros, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem no entanto, conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1080/2003-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sampaio Santos & Cia. Ltda., Advogada: Márcia Regina Giordano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1151/2003-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1403/2003-005-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Procurador: Dorgival Veras de Carvalho, Embargado(a): Rita Luziê do Nascimento, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários; **Processo: ED-RR - 1417/2003-031-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marisa Hilbert, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1828/2003-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, Advogada: Ellen Cristhine de Castro, Embargado(a): Rosânia Caldeira, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Embargado(a): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1858/2003-102-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Joanilto Moreira dos Santos, Advogada: Cleide Alves Guimarães, Embargado(a): Crispiniano Espíndola Wanderley, Advogado: Adailton Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1892/2003-044-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Dalberto de Oliveira, Advogado: Marcos Alves Pintar, Embargado(a): Condomínio Edifício Michelle, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3045/2003-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Solange's Bar Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 72984/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Abiel Costa de Souza, Advogado: Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 97203/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Dorval Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 97700/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Jaime Gilberto de Medeiros, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 98932/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Milton Antônio da Costa, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 99143/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Mauro Sérgio Murussi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 31/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Alaíde de Sousa Vasco, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 222/2004-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios, no valor de R$ 38,66 (trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). **Processo: ED-AIRR - 366/2004-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcides Vieira dos Santos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Embargado(a): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 766/2004-006-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluízio Lundgtren C. Regis, Embargado(a): Eraldo Santos Dantas, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 768/2004-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ivan Elstor Dopke, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material existente no acórdão embargado, determinar que conste do dispositivo, em substituição ao que publicado, o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei". **Processo: ED-RR - 825/2004-004-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 934/2004-702-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Embargado(a): Antônio Paulo Alves Messerschimidt, Advogada: Catiúscia Israela Hoesker, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1451/2004-006-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Delcir Antônio da Costa e Outros, Advogado: José de Magalhães Barroso, Embargado(a): João Olindo da Silva, Advogado: Lay Freitas, Embargado(a): Speed Pizza Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1879/2004-004-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Procred - Recuperação de Créditos Ltda. - ME, Advogado: Eduardo Azadinho Ramia, Embargado(a): Kenia Danila Rossi Bernardo, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2422/2004-017-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sertanejo Alimentos S.A., Advogado: Miguel Maria Lopes Pereira, Embargado(a): Antônio dos Santos Moura, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2521/2004-004-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gustavo de Moura Brasil Matos, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 166/2005-106-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 207/2005-132-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 207/2005-132-03-41.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): José Francisco Filho, Advogado: Antônio Carneiro da Silva, Embargado(a): GDK Engenharia S.A., Advogado: Sylvio Guimarães Lobo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 233/2005-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Amélia Ayako Uno Lunardi e Outro, Advogado: Antonio Romualdo dos Santos Filho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 256/2005-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Maíza Garrido de Souza, Advogada: Juliana Giraldes Delaix, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 308/2005-041-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Douglas Henrique Marin dos Santos, Procurador: Miguel Gomes de Queiroz, Embargado(a): Naraykapamlar Surui, Advogado: José Jovino de Carvalho, Embargado(a): Proteção Ambiental Cacoalense - Paca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 312/2005-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Roberto da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 437/2005-024-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Embargado(a): Wílson Cadoná, Advogado: Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 512/2005-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Vanderlei Pessuto, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Ana Lúcia Ferraz Arruda, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 588/2005-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gilson José Tavares Monteiro, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 589/2005-012-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Lecher, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 659/2005-019-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Marcelo de Oliveira Soares, Advogado: José Salvador Torres Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 770/2005-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Guaraciara Cristina Schroeder Costa da Cunha e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 3304/2005-001-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Embargado(a): Alessandra Oliveira Chaves de Seixas, Advogado: Oassis Trindade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 333/2006-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Napoleão da Silva Santana, Advogado: Hélio José Figueiredo, Embargado(a): Wilson Nunes Filho, Advogado: Paulo Sergio Petermann, Embargado(a): Serralheria Dom Pedro I, Advogada: Éphigênia Therezinha de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para externar agradecimentos pelo encerramento do ano de 2007: "Concluímos mais um ano de labuta na 1ª Turma. Quero, nesta oportunidade, externar os meus mais sinceros agradecimentos, inicialmente aos meus pares Ministro Vieira, Ministro Walmir, Ministra Dora, Ministro Guilherme, Ministro Manus, Ministro Bresciani, Ministra Perpétua, enfim, todos os que, no curso deste ano de 2007, pontificaram aqui na 1ª Turma e concorreram para a formação de uma jurisprudência sólida, com debates profundos, intensos e enriquecedores. Quero agradecer, sobretudo, a solidariedade de V. Ex.as, a amizade, o carinho e o respeito demonstrados no curso deste ano, evidenciando que é possível, sim, ter idéias diferentes e guardar respeito à adversidade, que é fundamentalmente o princípio que norteia ou que deveria nortear as relações humanas. É, na verdade, um primado dos direitos humanos o respeito à adversidade. Felizmente, temos mais pontos de convergência do que de divergência, mas são nesses momentos das divergências que melhor se evidenciam a lhanura, a formação intelectual e moral de V. Ex.as. Quero também agradecer aos servidores da Secretaria pela contribuição incansável. Foi um ano difícil, com muitas redistribuições, uma produtividade recorde na história da 1ª Turma, e ainda com a redução significativa no número de servidores. Com certeza, a partir do próximo concurso, essas defasagens serão corrigidas, e confiamos que os servidores da 1ª Turma poderão trabalhar com um pouco mais de tranqüilidade. Mas são nos momentos de crise que se tem a prova definitiva do material em que são forjados os nossos serventuários, comprometidos, determinados, sérios na condução dos seus deveres, das suas atribuições. Sou imensamente grato nesse primeiro ano de Presidência dessa Turma que tanto significa para mim, pessoalmente, pela inestimável contribuição de V. S.ªs. Estendo também esses agradecimentos ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Dr.ª Maria de Fátima, companheiro diário de luta na afirmação dos direitos fundamentais e na promoção do ideal de justiça. Agradeço a equipe da Jurisprudência, sempre nos socorrendo para que os nossos devaneios não sigam muito adiante do pensamento da Corte, aos servidores da Taquigrafia e aos servidores de Apoio. Não há ainda uma estatística mas, seguramente, já caminharam mais de cinco maratonas nos auxiliando incansavelmente nas nossas atividades. Evidentemente, eu não poderia deixar de agradecer também a contribuição inestimável dos advogados e advogadas que militam nesta Casa, que aqui comparecem com lealdade e atuam com firmeza mas, ao mesmo tempo, com muita compreensão em relação às dificuldades que todos enfrentamos, circunstanciais, devido à imensa carga de trabalho. Quero agradecer particularmente à equipe do meu Gabinete. Nada disso aqui seria possível se não houvesse esse esforço dos nossos colabores que devotam, muitas vezes, noites insones e fins-de-semana sem convívio familiar para nos auxiliar nessa imensa e nobre tarefa, que é vencer um número tão grande de processos com a qualidade que tem caracterizado o trabalho da 1ª Turma. É com esse sentimento que, ao me recolher ao recesso do meu lar para o descanso ao final de um ano, ao mesmo tempo empolga-me a perspectiva do ano que chega, quando seguramente teremos a oportunidade de aportar mais um tijolo nessa grandiosa edificação que é a construção de um lugar onde estejam a salvo os direitos fundamentais, a dignidade humana e a cidadania." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho complementou: "Gostaria também de me manifestar e pediria vênia a todos para começar pelo Gabinete, que, neste ano, se desdobrou em cumprir um objetivo que traçamos em conjunto: o de tentar alcançar uma qualidade de trabalho racional e qualitativa com um esforço pessoal sobre-humano. Além de tudo, a amizade com que me devotaram solidariamente este ano em todos os momentos difíceis e

também nos bons momentos. A V. Ex.ª e ao Ministro Walmir, a minha amizade e o apreço de pertencer à 1ª Turma e saber que essa convivência vai se prolongar por muitos anos. Realmente, embora venhamos a discutir, divergir, trocar idéias, uma coisa bastante tranqüilizadora é a maneira como saímos da sessão; pelo menos tentamos fazer o melhor, da melhor forma, da forma que poderíamos fazer, e não apenas preocupados em nos desincumbir de uma tarefa. A paciência de V. Ex.as e de outros tantos que aqui passaram com as colocações, com as idéias, com os questionamentos é apenas no sentido de tentarmos fazer justiça, uma Justiça que tente estar presente concomitante com a realidade. Aos servidores da Secretaria, a inesgotável paciência, gentileza e cuidado conosco na verificação das questões, dos processos que descem e sobem de última hora, nas retificações, a inesgotável paciência que parece que é um registro da 1ª Turma. O Ministério Público, não preciso dizer, dada a minha tamanha amizade e ligação com a Instituição, sempre somos parceiros no exercício dessa atividade da preservação do Direito do Trabalho e das instituições sociais. E tem sido parceiro nas grandes questões - sempre repito isso. O meu desejo é o de que tenham um bom ano também; a sociedade espera muito e sempre do Ministério Público. À Jurisprudência - às nossas amigas aqui colaboradoras -, sem a qual não vivemos mais, pois já se tornou um casamento indispensável, indissolúvel, porque, na 1ª Turma, temos uma vocação em divergir, e a Coordenadoria de Jurisprudência faz com que tenhamos sempre o cuidado de tentar adequar essa jurisprudência que venhamos a defender com aquilo que o Tribunal tem-se orientado. Recebi também um e-mail bastante gentil e simpático da Taquigrafia desejando um feliz Natal, um ano repleto de saúde e agradecendo carinhosamente a gentileza, a atenção dispensada a eles. Acho que é exatamente o contrário. Somos nós hoje que temos de prestar o nosso agradecimento pela enorme atenção, gentileza e presteza diante dos constantes e inúmeros pedidos de notas, sobretudo porque, às vezes, precisamos desses pedidos com rapidez para trazer o processo na outra sessão, e as notas vêm sempre a tempo e à hora. Aos nossos Colegas que aqui trabalham, Brígida, Roberto e Jorge, agradeço a todos eles. A 1ª Turma se torna um ambiente bastante familiar, bastante amistoso, e isso nos faz vir trabalhar com muito prazer. Sinto, brinco e falo que ainda me pagam para trabalhar, sobretudo no TST, porque o convívio é o melhor; faço o que gosto, o que amo e tenho ótimos amigos, bons companheiros de trabalho e, além disso, me pagam. Então, melhor dos mundos eu não poderia ter. Mas o desejo mesmo é de que todos tenham muita saúde, muita paz no ano que vem e que Deus nos brinde com a mesma saúde com que nos encontramos agora e a todos os nossos familiares. Isso é o que precisamos para ter força para seguir na nossa tarefa. Saúde, paz, tranqüilidade e um ano de muita realização para todos. É o meu desejo." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa corroborou: "Em primeiro lugar, quero agradecer pela forma carinhosa, afetiva como fui recebido nesta Turma e cumprimentar V. Ex.ª pela maneira gentil, educada, cortês e democrática como conduz os trabalhos da Turma, e o Ministro Vieira de Mello, velho amigo e companheiro, sempre de muitas lutas. Então, agradeço e desejo votos de um Ano Novo repleto de saúde e paz, antecedido de um Natal com as bênçãos do Senhor Jesus, extensivos aos funcionários da Secretaria, da Coordenadoria, que também me acolheram de braços abertos, ao Ministério Público do Trabalho, nosso companheiro de longas jornadas, aos funcionários da Taquigrafia, da Jurisprudência, do Apoio; enfim, agradeço a todos. Quero agradecer também aos servidores do meu Gabinete, que estão começando agora, embora eu já tenha sido convocado há quase seis anos no Tribunal. Espero que, de fato, os frutos rendam muito no ano que virá, para que possamos sempre prestar uma boa jurisdição, porque as nossas discussões sempre levam ao melhor caminho da decisão justa para aquele que tem o seu direito. Não é nenhuma veleidade querer suplantar algum tipo de convencimento ou de opinião, mas na busca sempre da melhor justiça. É assim que procuro me comportar. Se não agi dessa forma, procurei fazê-la da melhor maneira possível. Sr. Presidente, Ministro Vieira, com esses agradecimentos, encerro, desejando mais uma vez um bom Natal e um feliz Ano Novo todos." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Maria de Fátima Rosa Lourenço, aderiu aos agradecimentos: "Quanto ao que foi dito, quero apenas acrescentar os votos de Boas Festas e de Feliz Natal aos integrantes da Turma, aos servidores, aos funcionários do Apoio, que muito nos auxiliam aqui. Quero agradecer, em nome do Ministério Público, os votos de Boas Festas e desejar que possamos usufruir das férias com muita tranqüilidade para recomeçarmos o próximo ano com energia total. Muito obrigada." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa finalizou: "Muito obrigado, Dr.ª Fátima, e, corrigindo uma omissão de minha parte, agradeço também à Segurança, que se faz presente em todas as sessões, muitas vezes sem almoço. Então, como essa sensação de dever cumprido, declaro encerrada a última sessão da 1ª Turma no ano de 2007."Às treze horas e cinqüenta e cinco minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 122/1991-004-08-45.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joaquim Nepomuceno de Oliveira Neto e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 14/1992-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ana Maria de Almeida e Sousa e Outros, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1495/1992-002-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Vasconcelos Ribeiro e Outros, Advogado: Eurídes Rodrigues de Paula, Agravado(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2874/1992-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aida de Jesus Souza Anderez, Advogado: Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/1993-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Edno Bento Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Julio dos Santos Pita Junior, Advogado: Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/1993-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sylvio de Carvalho Santos, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1451/1995-072-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Nacional S.A.) , Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sérgio Machado da Silva, Advogado: Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2218/1995-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Bruno Espineira, Agravado(s): Domingos Carreira Varão Filho e Outros, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 483/1996-027-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Terezinha Rodrigues de Oliveira, Advogado: Francisco Bacurau Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1140/1996-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Cândido Fermino, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Metalgráfica Kramer Ltda., Advogado: Carlos Alberto Canavesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/1996-014-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Eurico Telles de Macêdo, Agravado(s): José Mário Souza da Silva, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2058/1996-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Natalino Gomes Fortunato, Advogada: Rosane Elias Sedaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40028/1996-004-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Everardo Cavalcanti Guerra, Agravado(s): Cássio José Cavalcanti Ferreira, Advogado: Edson de Arruda Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/1997-046-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Giselle Christina Neves de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Antunes Pereira, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 343/1997-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Denise Pinto Padilha, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/1997-303-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Derly Gonçalves Pacheco, Agravado(s): Volmir Conceição dos Santos, Advogado: Gilberto José Höher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/1997-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Costa Pinho & Cia. Ltda., Advogada: Antônia Marli Romano, Agravado(s): Margarete Terezinha Silveira da Silva, Advogado: Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1375/1997-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Vera Lúcia Rodrigues de Menezes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1471/1997-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaine Maria Di Leone, Agravado(s): Ione Beatriz Nunes, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1477/1997-070-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogada: Maria Aparecida Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3034/1997-042-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roseli Aparecida da Silva Molina, Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/1998-541-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul - Sindiágua, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/1998-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Lopes de Carvalho, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/1998-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Severino Pereira de Oliveira, Advogada: Patrícia Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2147/1998-055-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilberto Corrêa Lucas Júnior, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2964/1998-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luciano dos Santos Santana, Agravado(s): José Silveira de Jesus, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Irmãos Borlenghi Ltda., Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/1999-016-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): José Hugo Maia, Advogado: Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/1999-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre dos Santos de Lazari, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/1999-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Alexandra Rodrigues Manso, Advogada: Delaíde de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1289/1999-242-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Corrêa Martins, Advogado: Adilson Vasconcellos, Agravado(s): Leine Técnica em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/1999-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Pedro de Jesus Torres, Advogada: Renata de Oliveira Grüninger, Agravado(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Haroldo José da Silva Brito, Agravado(s): Entec - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Eduardo Cintra Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/2000-002-19-40.1 da 19a. Região**,

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Agamenon Ferreira da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2000-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Roberto Magioli, Advogado: Evandro Ávila, Agravado(s): Agropecuária Nova Louzã, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2000-023-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: José Roberto Ostetto, Agravado(s): Osni Antônio Marques, Advogado: Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2000-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângela Porciúncula, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Éli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Acidente de Trabalho - Dano Moral - Dano Material - Revolvimento de Fatos e Provas" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1328/2000-032-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edemilson Bernardi e Outro, Advogada: Margareth Valero, Agravado(s): 1º Cartório de Notas de Campinas, Advogada: Daniela Antunes Lucon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1352/2000-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Andréa Rodrigues de Morais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1808/2000-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernando do Campo, Procuradora: Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Lourival Afonso de Brito, Advogado: Silas dos Santos Carvalho, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Maria do Carmo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3357/2000-662-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Carlos Gazzone, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2001-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bread's Indústria de Alimentos Ltda., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Francisco Carlos Petersen Cassuli, Advogado: Leonel André Corrêa Lima Alvim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 121/2001-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Lesniczki Varjão, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2001-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alex Capuano Alexandre, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Sandra de Oliveira Lima Vovio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2001-491-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Gripp Ribeiro, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Cooperativa dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coopeletro, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2001-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ema Alves Cunha, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 168/2001-021-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Agravado(s): Ema Alves Cunha, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2001-223-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ângelo Martins Neto, Advogado: Almir Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 304/2001-014-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Italy Style Indústria Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Luiz Calixto Sandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2001-017-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Sandra Maria Poletto, Agravado(s): Gilson dos Santos Vitória, Advogado: Hamilton Jesus Viera Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "julgamento extra petita". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2001-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Feres Pacheco Longhi, Advogado: José Ricardo Fernandes Salomão, Agravado(s): Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - Funec, Advogado: Marcos Eduardo da Silveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2001-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: Rogério Alexandre Fragoso, Agravado(s): Comercial Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Juan David Posada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2001-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liane Laranjeira, Advogado: Roger de Lima Lorenzoni, Advogado: Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2001-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Régis Rodrigues, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2001-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Gilnei Jesus dos Anjos, Advogado: Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2001-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Áldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Eliésio Salgado Tomas, Advogada: Stella Maris Vitale, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2001-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brian Miranda e Outros, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2001-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rogério Pereira, Advogada: Silvana Caiano Teixeira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/2001-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dequivan Nascimento Dantas, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2001-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Antônio Alves, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2162/2001-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nazareno de Oliveira Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Di Andrea Gourmet Pizza Ltda., Advogado: Sizínio de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2428/2001-004-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Pereira Filho, Advogado: Eleuze Matos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2861/2001-201-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): Josefa Nunes de Albuquerque, Advogada: Rosana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2002-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manpower Professional Ltda., Advogado: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Alexandre Domicio de Amorim, Agravado(s): Vanda Alves Branco Ferreira, Advogada: Suzana Carneiro Zucatto Narciso, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2002-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Rodrigues, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2002-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogada: Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Paulo Renato Dias da Cunha, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2002-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leila Adriane Lopes Berlt, Advogado: Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2002-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcopolo S.A., Advogado: Volmir André Paza, Agravado(s): Guilherme Souza Barcellos, Advogada: Fátima Jaqueline Marques Merib, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2002-119-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Sidnei Gomes, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebo Sol Ltda. e Outra, Advogado: Luís Antônio de Abreu, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Patrícia Gonçalez Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2002-231-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maximiano de Sousa, Advogado: Cândido Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2002-373-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Fabiano Pantoja, Agravado(s): Teresinha Ivone da Silva, Advogado: Julio Cezar, Agravado(s): Sommer Calçados Ltda., Advogado: José Antônio Ramos Fernandes, Agravado(s): Paquetá Calçados Ltda., Agravado(s): Joelson Ciomar D'Ávila Portal - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2002-122-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 381/2002-122-04-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Manoel Adail Torres e Outros, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2002-122-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 381/2002-122-04-41.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Adail Torres e Outros, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Alvarim de Souza Severo e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2002-085-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Vicente de Oliveira, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2002-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): Marcos Antônio Monteiro, Advogada: Maria Joaquina Siqueira, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Marco Aurélio Raymundo de Macedo, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2002-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Intercontinental Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Adriano Domingos Stenzoski, Agravado(s): Jair Henrique Ramos, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2002-018-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR - 931/2002-018-01-00.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sônia Maria Arruda Gondim, Advogado: Marcos Sérgio da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Armando Miceli Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-071-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 976/2002-071-09-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de

Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Onofre Thibes Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-071-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 976/2002-071-09-41.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Onofre Thibes Moraes, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2002-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Odacir Capelato Filho, Agravado(s): José Augusto dos Santos, Advogado: Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2002-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fly Express Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Sérgio Ferraz Nunes, Advogada: Vanuzia Rodrigues Vero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2002-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Jair Ferreira Cardoso, Advogado: Ronnie Clever Boaro, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outra, Advogado: Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2002-018-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): José Miguel da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Pessôa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2002-062-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Vinícius Melo da Silva, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): Minister Express Editora de Impressos Ltda., Advogada: Regina Célia da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2002-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Airton da Silva e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1676/2002-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Arujá, Advogada: Kiciana Francisco Ferreira, Agravado(s): Félix de Lira Bezerra Filho, Advogado: Gleber Pacheco, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Ivy Beltran dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2303/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Edison Ribeiro da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4861/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fabiano André da Silva, Advogada: Neuza Maria da Fonsêca Paraíba, Agravado(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7325/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Antônio Olegário, Advogado: Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16505/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Alexandre de Souza, Advogada: Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23596/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio de Campos Júnior, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41513/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2003-244-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sérgio Ricardo de Oliveira Tavares, Advogado: Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2003-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): João Donizeti Ribeiro, Advogada: Delfina Aparecida Fagundes, Agravado(s): Delta Prime Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Wilton Maurélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2003-133-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Edgar Oliveira Dórea Neto, Advogado: Vanusa Berbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2003-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rinaldo Moreira Cavalcanti, Advogado: Rivaldo Moreira Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2003-079-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Symrise Aromas e Fragâncias Ltda., Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Agravado(s): Carlos Alberto Cesário, Advogado: Alexandre Letizio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2003-057-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cláudia de Oliveira Dantas, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2003-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Leonardo Magalhães, Agravado(s): Roberto de Araújo Costa, Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2003-024-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 651/2003-024-03-41.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jomara de Araújo, Advogada: Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: João Batista Borges Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-024-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 651/2003-024-03-40.9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Agravado(s): Jomara de Araújo, Advogada: Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2003-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Vasconcellos de Souza, Advogado: Evaristo Orlando Soldaini, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2003-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Henrique Pereira da Silva, Advogado: Sérgio Cosmo Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2003-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Erika Izabela Maria Meduna Hajdu, Advogado: Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica Cepel, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2003-060-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ulhoa Canto Rezende e Guerra Advogados, Advogado: José Cláudio Ferreira Barbosa, Agravado(s): Helena Pereira Barbosa, Advogado: Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 984/2003-020-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marli Dias Meia e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Município de Mandaguari, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Stela Maris Silva Costa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tópico do adicional de insalubridade para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1089/2003-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfredo José Paula Magalhães e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1242/2003-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ioles Maria Bregolin Moretto, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Gilberto Mariano, Advogado: Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/2003-073-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lampejo Eventos Artísticos Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Célio Reginaldo Alves da Silva, Advogado: Paulo Rogério Escodino, Agravado(s): Márcio Gonçalves de Carvalho, Advogado: Gustavo Regis Nunes Semblano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1658/2003-067-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1658/2003-067-15-41.3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla, Agravado(s): Manoel Onete Soares Pereira, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2003-067-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1658/2003-067-15-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel Onete Soares Pereira, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-101-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1670/2003-101-08-41.2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alubar Cabos S.A., Advogado: Bruno Moreira Souza, Agravado(s): Arildo Monteiro dos Santos, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-101-08-41.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1670/2003-101-08-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alubar Metais S.A., Advogado: Bruno Moreira Souza, Agravado(s): Arildo Monteiro dos Santos, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2003-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Luiz da Costa Paiva, Agravado(s): Patrícia Luíza de Freitas Perroni, Advogada: Fabiana Gouveia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1780/2003-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Camp D'or Hospital de Clínicas Ltda., Advogado: Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Lilian Rose da Cunha Bastos Pimentel, Advogado: Clebes Cruz do Nascimento, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais, Técnicos e Auxiliares de Serviços do Rio de Janeiro Ltda. - Riocoop, Advogado: Luiz Fernando Escobar Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1817/2003-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Brasil Real Ltda. e Outra, Advogado: Mário Pereira Lopes, Agravado(s): Wilson José Zuri, Advogado: José Carlos Rodrigues do Prado, Agravado(s): Agência Brasil Real Ltda, Advogado: Mário Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1836/2003-060-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Erinaldo Silva Ribeiro, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Criação Arquitetura e Engenharia Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1850/2003-122-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilton de Rezende Júnior, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2098/2003-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Interclínicas - Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. (Em Liquidação), Advogado: Luiz Gustavo Biella, Agravado(s): Hermelinda Maria de Sousa, Advogada: Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/2003-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laudicéia Martins Matos, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2234/2003-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Valter dos Santos Mello, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Comércio e Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2257/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Carlos Mageste, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2273/2003-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação dos Agentes Policiais do Estado de São Paulo - Agepol, Advogado: Márcio Uessugui Gaspari, Agravado(s): Eliana Aguiar Silvério, Advogado: Cláudio Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2288/2003-241-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hanesbrands Brasil Têxtil Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Maria Gilvanete

de Jesus Silva, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2356/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Herbert Alves dos Santos, Advogado: Giovana Ferreira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2570/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Washington Carvalho Godinho, Advogado: Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3019/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sergio de Freitas Brandão, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3114/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Agravado(s): Deusdete Alves Lima, Advogado: Marcelo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3116/2003-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Impsat Comunicações Ltda., Advogado: Leonardo Vizentim, Agravado(s): Flávia Dowsley Magalhães, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74094/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda. - Cosuel, Agravado(s): Antônio Capellari, Advogado: Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85377/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Belquis Marlise de Oliveira, Advogada: Márcia Karina Rigon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. , Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Edson Lúcio Mazoni, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 93722/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauricio Costa de Souza e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Denise Domingues Santiago, Decisão: por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94015/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Ione Beatriz Nunes, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2004-291-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau Aços Longos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Ebertz dos Santos, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2004-022-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ronildo de Jesus Leônidas, Advogado: Eunice de Souza, Agravado(s): Rigor Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe, Advogado: Vladimir Doria Martins, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2004-331-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Serrano Park Hotel Ltda., Advogado: Hélio de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 273/2004-611-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Thereza da Silva Lima, Advogado: Luís Henrique Braga Soares, Agravado(s): Dall Igna & Bisso Ltda., Advogado: Neuri Clóvis Stolte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 286/2004-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Marco Antonio Armentano, Advogado: Jamesson Amaro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2004-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Ubiratan Lima da Silva, Advogado: Milner Amazonas Coelho, Agravado(s): Gerson Oliveira Nunes, Advogado: Indio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wagner Antiório Júnior, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2004-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Antônio de Magalhães, Advogado: Rosenildo de Aguiar Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-ED-AIRR - 495/2004-082-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sueli Aparecida Seller, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2004-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Abrelina Geneir Moreira Silva e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 642/2004-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Jacinto da Silva, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Paulo Roberto Germer de Lima, Advogado: Pedro Marini Neto, Agravado(s): Serbens Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Cássio Orlando de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2004-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eduardo Collares de Faria, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 710/2004-056-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Agravado(s): Everton Rogério Ferraz Gasparelli, Advogado: Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 832/2004-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tim Brasil Serviços e Participações S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Marli Paulino de Carvalho, Advogado: José Carlos Homero, Agravado(s): Tecnosistemi Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Serpejante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2004-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Rodolfo Derossi Cabreira, Agravado(s): Onofre José Itaparica, Advogado: Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1088/2004-020-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Mantovaneli Lopes, Advogado: Wagner Pirolo, Agravado(s): K&M Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Élida Cristina Mondadori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2004-073-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Carlos Eduardo Lopes da Silva, Advogado: Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2004-221-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Metalplan Equipamentos Ltda., Advogada: Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Mário Martins dos Prazeres, Advogado: Francisco Carlos Martins Cividanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/2004-444-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Roberto Freire, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do tema "Responsabilidade pelo pagamento. Diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários" versado no recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 1226/2004-009-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2004-009-04-40.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademar Lecy Ramires dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2004-009-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2004-009-04-41.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Ademar Lecy Ramires dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2004-251-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): João Batista da Luz Lopes, Advogado: Andre Frantz Della Mea, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2004-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilmara Julinsky, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2004-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecido Donizetti Nunes de Souza, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2004-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alcebinalva Alves Borges, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1536/2004-001-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Henrique Martins, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1546/2004-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico (Centro Universitário La Salle), Advogado: João Carlos da Rosa, Agravado(s): Diego Rolim, Advogado: Jairo Ramalho Monteiro, Agravado(s): Amapel - Associação Mantenedora dos Pequenos Cantores do La Salle, Advogada: Maria Cristina Escoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2004-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Salete Aparecida Silva, Advogado: Carlos Roberto Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1809/2004-114-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Maria Cláudia Jonas Fernandes, Agravado(s): Hélder Bernardo de Souza, Advogado: Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1976/2004-446-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tomaz Manuel Pinho de Oliveira, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2273/2004-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Josenaldo Roberto de Melo, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2349/2004-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ednice Laurentino da Silva, Advogado: Antônio Soares, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8522/2004-008-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Chrystian Batista Pinto Siqueira, Advogado: Wanderlann Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83/2005-000-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa

Lopes, Agravado(s): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2005-322-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda. e Outra, Advogada: Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Marcelo Martins Silva, Advogado: Gilberto Goncalves da Graca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2005-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Ana Costa S.A., Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Cristina Araújo de Lima, Advogado: Paulo Fernando Fordellone, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 257/2005-056-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogada: Agna Martins de Souza, Agravado(s): Jairo Geraldo Gorlach, Advogado: Vera Lúcia Pereira de Almeida, Agravado(s): Gipel Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2005-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marly Policarpo Souza, Advogada: Cristane de Moura Dibe, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Paula Donizeti Ferraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2005-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Venilton Luiz Cabral, Advogado: Agnaldo Ribeiro Alves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2005-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Dias da Silveira, Advogado: José Carlos Zampier Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2005-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Beatriz Aparecida Zanatta, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura - SGC, Advogado: Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 397/2005-061-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Manoel Rosa da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2005-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivete Teresinha Domingues e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 535/2005-005-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Brígida Ferreira da Conceição Vicente, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 601/2005-401-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense, Advogado: André Renato Zuco, Agravado(s): Magda Floresni Nunes Vieira, Advogada: Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2005-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Focht, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2005-066-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Coutinho Rodrigues, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2005-095-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Antenor Lopes Paulino, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 982/2005-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edimar Sacramento dos Santos, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1023/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Paulo Antônio de Menezes, Agravado(s): Wadson Fernandes Paixão, Advogado: João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2005-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Antônio José da Conceição Pinheiro, Advogado: Cláudio Nuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2005-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Willians Aparecido Santos de Oliveira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Ricardo Weberman, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-017-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de São João do Sabugi, Advogado: Hélyda Wanderley da Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2005-017-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de São Fernando, Advogado: Alberto Clemente de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2005-017-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Ipueira, Advogado: Juraci Medeiros Filha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2005-017-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Jardim do Seridó, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2005-017-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Parelhas, Advogado: Tadeu Nicodemus Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2005-017-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Jardim de Piranhas, Advogado: Janduí Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2005-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): João Henrique Mascarelli, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2005-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Paulo Sena da Silva, Advogado: José Paulo da Conceição Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1176/2005-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Sebastião da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1237/2005-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Manoel Almeida Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1269/2005-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Iara Maria da Costa dos Santos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1324/2005-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Karine Ladeia Loiola, Agravado(s): Rita Pereira de Oliveira, Advogado: Marcos Aurélio de Aquino, Agravado(s): Hospital Luxemburgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2005-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ilson Santos Menezes, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2005-007-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laura Maria Lucena Vitor, Advogado: Artur Cézar de Souza Melo Teixeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2005-461-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Arão Nadabe da Silva, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1646/2005-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Acrobat Vending Assistência Técnica Ltda., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Paulo Luís Siqueira, Advogado: Itamar Soares Wellausen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1653/2005-063-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ailton Souza Lima, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2005-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Alexandre Garcia, Advogada: Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2005-232-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pelzer Sistemas do Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Jair Fernando Cardoso, Advogado: Télbio Maron Fagundes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1768/2005-014-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joao Alfredo Garcia Campos, Advogada: Maria Jose Cabral Cavalli, Agravado(s): Cerpa - Cervejaria Paraense S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1845/2005-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ailton Mendes Soares, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2113/2005-002-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rafael Fernandes Maciel, Agravado(s): Andréia Soares Bueno, Advogado: Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2229/2005-010-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Morais, Agravado(s): Carmen Sandra Rosa, Advogado: Ângela Maria Aires Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2468/2005-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alberto Teixeira Assimos, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2565/2005-812-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASM - Lojas Reunidas Ltda., Advogado: Santiago Nuñez Lugris, Agravado(s): Sandria Juliana Silva da Rosa, Advogado: Silvio Silveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2806/2005-131-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig, Advogado: Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Antônio Ramos Henriques, Advogado: José Francisco Alves, Agravado(s): Celtra Construções Elétricas Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito para conste também como agravada CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2006-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Genauro Firmino da Silva, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2006-041-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ideraldo Sartor, Advogado: Henrique Longo, Agravado(s): Ediba Eletro Diesel Batistella Ltda., Advogada: Sandra Maria Júlio Gonçalves, Advogado: Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2006-001-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Gerson Fernandes Azevedo, Agravado(s): Mirian Missandra de Alcântara Dutra, Agravado(s): Diretório Municipal do PSDB de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do presente processo para que conste, também, como agravada MIRIAN MISSANDRA DE ALCÂNTARA DUTRA, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 175/2006-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Lourenço do Nascimento Nogueira, Advogado: Marcelo Davidovich, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2006-098-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirley Santos Carvalho, Advogado: Gilberto Soares Martins, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2006-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Carvalho Cabral, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2006-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Isis Maria da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Grupo Atual de Educação Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2006-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEI - Sistema de Ensino Informatizado Ltda., Advogado: Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Natanael Matos de Souza, Advogado: Saulo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2006-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Wilson Alves Ferreira, Advogada: Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Fernando da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 493/2006-005-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcia Yoshie Fuijii Ishibashi, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2006-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: June de Jesus Veríssimo Gomes, Agravado(s): Sheila de Fátima Martins Rodrigues, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 526/2006-003-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: June de Jesus Veríssimo Gomes, Agravado(s): Glecy Maria Schellin de Santana, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 608/2006-055-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Amsted Maxion - Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Geraldino Morais Filho, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo inominado, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2006-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guilherme Cardoso Soares, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2006-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Carmela Carolina Covello, Agravado(s): Juliana Fernandes Romero, Advogada: Caterina Francisca Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2006-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Gledison Pereira da Silva, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 732/2006-002-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moinho Aliança Ltda., Advogado: Ricardo de Paiva Leão, Agravado(s): Aníbal Soares Rosa Filho, Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2006-041-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): C.E.I Carlos Henrique Machado, Advogado: Sandro Sventnickas, Agravado(s): Elisângela Formaeski de Souza, Advogado: João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2006-006-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Dativa Enir de Oliveira Sichinel, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2006-149-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Proteção Total Ltda., Advogado: Gabriel Kirilos Mattar de Oliveira, Agravado(s): Maria Cristina Vignoli Amador, Advogado: Murilo Proença de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2006-090-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pietro Guasti, Advogada: Débora Reider Loureiro, Agravado(s): Beghim Indústria e Comércio S.A., Advogado: Daniel Marcos Guellere, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2006-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados de Segurança Vigilância Ltda, Advogado: Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Waldemar Costa Filho, Advogado: Nestor Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1591/2006-012-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Marivaldo Castilho da Silva, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1907/2006-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Giovani Pimenta, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Softway Contact Center Serviços de Teleatendimento a Clientes S.A., Advogado: Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2985/2006-089-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Advogado: Aparecido Inácio, Agravado(s): Daniel Ovalle da Silva Souza, Advogada: Cláudia Cristina Rodrigues, Agravado(s): Adriana Monteiro Faleiros, Agravado(s): Cláudia Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2007-041-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Álvaro de Barros Guerra Filho, Agravado(s): Wanderlei Mendes Nolasco, Advogada: Maria de Fátima Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1463/1989-004-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Arlene Vanderley de Souza e Outros, Advogado: José Gomes da Rocha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 8202/1989-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Lúcia Diehl da Silva, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Isenção". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1756/1993-465-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Avelino Borges, Advogado: Vandir do Nascimento, Recorrido(s): For Beton do Brasil Construções Pré-Fabricadas S.A., Advogado: Antônio Ary Franco César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1340/1995-451-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Benedito Julião Filho, Advogado: José Renato Buchaim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 984/1996-007-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo César Porto, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER. PREVISÃO NO ACT 91/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1144/1997-231-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Maria Joana da Silveira Santos, Advogado: Francisco Fridolino Mallmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 1465/1997-008-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Acácio Ferreira Teixeira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1700/1998-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mário Gracia, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas à aposentadoria espontânea e aos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação. **Processo: RR - 1984/1998-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Márcia Antunes, Recorrido(s): José Ricardo do Nascimento, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 217/1999-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): Francisco Vidal Novaski, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido ao reclamante. **Processo: RR - 1296/1999-049-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sônia Regina Ferreira Carneiro e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 161 do Código Civil de 1916 (atual artigo 191 do CCB/2002) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da remessa necessária do município, como entender de direito. **Processo: RR - 1348/1999-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Marione da Silva Marques, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tópico juros de mora - Fazenda Pública, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1398/1999-028-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Ricardo Bellé, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Recorrido(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 114/2000-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Cristian Vinicius Arroyo, Advogado: José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito para, anulando a decisão de fl. 250, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 239 do TST, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios e à ausência de declaração de hipossuficiência econômica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 729/2000-672-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Francisco Alves Machado, Advogado: Geiel Heidgger Ferreira, Recorrido(s): Pisa Florestal S.A., Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Cetro Ltda., Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Ortec Ltda. - Organização de Serviços Técnicos, Advogado: Hamilton Jorge Cunha, Recorrido(s): Amfap Transportadora Ltda., Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito; II - determinar a reautuação do recurso de revista, a fim de que as outras quatro reclamadas constem do pólo passivo; e III - reincluir os autos na 1ª Sessão Extraordinária, de 11/12/2007. **Processo: RR - 1014/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da CST Ltda. - COOPSIDER, Advogado: Edwar Barbosa Felix, Recorrido(s): Daniel Lourenço de Oliveira, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos, pela equiparação aos bancários, restabelecendo a sentença de primeira instância, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 1169/2000-024-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Luis Rogério Spíndola da Silva, Advogado: José Manoel Rodrigues Antunes, Advogada: Alessandra Borghetti Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1676/2000-465-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Dorival Mota Lourenço, Advogado: Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Karman-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630864/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à transação, à gratificação semestral e reflexos no FGTS, ao abono de PLR, à integração da ajuda e da cesta alimentação e à multa convencional e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 632831/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Bradesco, Advogada: Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado do Ceará, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636483/2000.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Vicente Rodrigues Tenório, Advogado: Walter Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos reflexos das gorjetas no FGTS, nas férias e no 13° salário; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à prescrição, por contrariedade à Súmula n° 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula n° 308 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 638812/2000.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Iris Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não analisar a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição bienal". Também por unanimidade, conhecer do tópico "diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de diferenças salariais, julgando, por conseqüência, improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 642493/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Sérvio Basto dos Santos, Recorrido(s): Hozana Laranja Pereira, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à diferença de caixa; b) conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à restituição dos descontos de seguro, por contrariedade à Súmula n° 342 e à Orientação Jurisprudencial n° 160 da SBDI-1, ambas do TST, à integração da ajuda alimentação ao salário e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, a integração da ajuda alimentação ao salário e os honorários advocatícios, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 645236/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Eduardo Andrade Smith, Advogada: Evaldy Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação dos arts. 128, 460 e 515, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do ato do juízo de primeiro grau que indeferira o pedido de adiamento da audiência instrutória, já reconhecida pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, a partir desse ponto, como entender de direito. **Processo: RR - 647966/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Tobias dos Santos e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650681/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): José Holes, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, a fim de que, anulando a decisão de fl. 255, passe a constar a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas extras - trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento", "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94" e "devolução de descontos para associação de empregados e seguro de vida". Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior. No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de retribuição salarial em face da sonegação do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a determinação de devolução dos descontos para associação de empregados e seguro de vida, bem como os honorários advocatícios.

Processo: RR - 662879/2000.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Wolff, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição. Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada -estabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, julgando, por conseqüência, improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 666824/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andréa Chuves Saad, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Recorrente(s): L. Schier & Cia. Ltda., Advogado: Libânio Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao intervalo intrajornada aos sábados, à remuneração das férias não-usufruídas e ao aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação aos critérios de recolhimento do imposto de renda e ao divisor aplicável no cálculo das horas extraordinárias do empregado comissionista e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, e determinar que em relação ao trabalho em horas extraordinárias remunerado por comissão seja observado como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, na forma do preconizado na Súmula nº 340 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. **Processo: RR - 666935/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Inez Siniauskas Cocuzza, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 19 do ADCT, e, no mérito, reconhecendo a estabilidade prevista no referido dispositivo, determinar a reintegração da reclamante, com o pagamento dos salários vencidos desde a sua demissão até a efetiva reintegração, devidamente atualizados. Custas calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação, e no importe de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 669496/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kaslein Barcellos, Recorrido(s): José Carlos da Silva e Outro, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674542/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Achiles Carvalho e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e Dora Maria da Costa, que: I - não conheceram do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; II - conheceram do apelo, por violação do art. 2º da Lei nº 8.878/94, no tocante ao tema "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Privatização da Empregadora" e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais e invertidos os ônus da sucumbência. Falou pela Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 677221/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Oderci José Bega, Recorrido(s): Jorge Brígida, Advogado: Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 677826/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Jaime Gimenez Lopes, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos fiscais e previdenciários, devendo incidir, em relação aos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n° 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n° 368, II e III, desta Corte Superior. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 688311/2000.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ana Joaquina Benassuly Maués Pereira, Advogada: Andréa Társia Duarte, Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura (SAGRI), Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689400/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo César da Silva, Advogado: Ricardo Chinaglia, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., no tocante à questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e ao respectivo enquadramento do obreiro como bancário; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n° 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; c) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. **Processo: RR - 698520/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Roseli Villar Vieira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2°, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e o conseqüente enquadramento da obreira como bancária e as verbas deferidas, em face do referido enquadramento, com restabelecimento da sentença de fls. 108/115. **Processo: RR - 698951/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Catarina Neves, Advogado: Frederico Eduardo Kilian, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência (Hospital Santa Isabel), Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à "extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação aos temas: "validade de acordo individual de compensação de jornada de trabalho" e "minutos residuais que antecedem e sucedem a marcação de ponto". **Processo: RR - 699419/2000.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Marcelo de Oliveira Milagres, Recorrido(s): Elizabeth de Oliveira, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. **Processo: RR - 712039/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fenac S.A. - Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Airton Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Mário Valerino de Oliveira, Advogada: Janete Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Em face da exclusão da parcela relativa ao adicional de insalubridade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais passa a ser do reclamante, de acordo com o disposto no artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 714451/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Gomes Machado, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 375/376, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 363/370, como entender de direito, com exceção do item relativo à irregularidade da convocação dos magistrados. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 715085/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Batista de Melo, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à prescrição qüinqüenal, à gratificação de função e à época própria para a incidência da correção monetária; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à integração das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade à Súmula n° 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, restabelecendo a sentença primária. **Processo: RR - 509/2001-411-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Lúcia Fernandes Moreira, Advogada: Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Recorrido(s): Alcaf Industrial Ltda., Advogado: Afrânio Valladares Filho, Recorrido(s): Transcaf - Interlagos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1385/2001-331-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Daniel Severino da Silva, Advogado: Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Município de Itapecerica da Serra, Procuradora: Marlene Di Ruzza, Recorrido(s): Guimacon Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Cláudio Cataldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1604/2001-003-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): Gilson Manoel da Silva, Advogado: Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Recorrido(s): Viação Cidade de Maceió Ltda., Advogado: Rodrigo Trindade Mello Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1825/2001-472-02-00.6 da 2a. Região**, Re-

latora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Nadir Al Kondari, Advogada: Cleonice Teles da Costa, Recorrido(s): Condomínio Edifício Village, Advogado: Artemio Celso Veronesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2265/2001-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Mesquita Amazônia Ltda., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Recorrido(s): Benedito Pereira de Oliveira, Advogado: José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3102/2001-005-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Kalil César de Souza, Advogado: Venicius Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12248/2001-002-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmãos Thá S.A. - Construções, Indústrias e Comércio, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Antenor Quintino da Silva, Advogado: Plínio Aloisio Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 730627/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hermínio da Silva, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue os pedidos do reclamante, como entender de direito. Custas pela reclamada, em reversão, nos termos da Súmula nº 25 do TST. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 737996/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Solange Sanches, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738801/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Doriberto Teixeira Santiago, Advogado: Eudécio Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741532/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Divanil José Lopes, Advogada: Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Horas Extraordinárias" e "Multa - Embargos de Declaração Procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 753456/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ari José Porfírio e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto à condenação e às custas processuais. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 754718/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Wania Carneiro Soares, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Advogada: Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias - Registros de Jornada - Prova Testemunhal" e "Equiparação Salarial - Documentos Acostados na Fase Recursal". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 16, parágrafo único, da Lei nº 4506/64, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 775387/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neusa de Almeida Campos Toledo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 777795/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Otair Soares de Andrade, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, enquadramento do obreiro e salário "in natura". **Processo: RR - 805445/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Recorrido(s): Graciela Terezinha Schramm, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame da pretensão de reversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 813561/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Sebastião Gerson de Jesus, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2002-014-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edmar de Souza e Silva, Advogado: Maurício José Moreira Alves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Guilherme Nitz Cappi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, acolher a argüição de prescrição total da pretensão do autor ao auxílio-alimentação renovada em contra-razões, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 174/2002-331-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Célio da Silva Bezerra, Advogada: Sandra Jabur Maluf Zeituni, Recorrido(s): Piuca Materiais para Construção Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 175/2002-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Valdenice Galvão Ribeiro, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Sumulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 237/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Regina Aparecida Pereira, Advogada: Elisabete Bernardino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Pizzaria Vicenza Ltda., Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 275/2002-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jorge Adeli da Silva Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de reenquadramento funcional, mantendo, contudo, o deferimento das diferenças salariais e reflexos respectivos. **Processo: RR - 291/2002-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Marco Antônio Cassiano, Advogado: Aparecido Silva Cruz, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2002-243-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdir Vidal Júnior, Advogada: Maria de Fátima Medina Monnerat, Recorrido(s): Resolve Distribuidora de Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 602/2002-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ana Cláudia Silva Aragão, Advogado: Acácio Brevilieri, Recorrido(s): Elizabete Lacerda Chaves, Advogado: Marcos Venício Mattos Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 830/2002-020-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Vitória Aparecida Ribeiro dos Santos, Advogado: Vinícius Nadler Cervo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "custas processuais - isenção - Lei nº 5.604/70", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 845/2002-501-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Carlos Ferreira do Monte, Recorrido(s): Luciano dos Santos Borges, Advogado: Maria Theresa Vargas Escobar Ferraz de Camargo, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: José Rena, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 931/2002-018-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 931/2002-018-01-40.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Marcus Fabrício Eller, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Armando Miceli Filho, Recorrido(s): Sônia Maria Arruda Gondim, Advogado: Marcos Sérgio da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BASA apenas quanto à natureza do abono instituído por norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF, no que tange à ilegitimidade de parte e julgar prejudicado o tema relativo à natureza do abono, ante a perda de objeto. Custas invertidas, a cargo da reclamante. **Processo: RR - 987/2002-013-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdemir Guimarães de Oliveira, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1003/2002-039-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Livraria Blumenauense S.A. , Advogado: Carlos César Hoffmann, Recorrido(s): Tânia Feldhaus, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Massa falida", "massa falida. Juros da mora. Incidência sobre os créditos trabalhistas", "massa falida. Dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "massa falida. Multa estabelecida no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula 388 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento apenas quanto aos dois últimos temas, para excluir da condenação a dobra salarial, bem como a multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 1005/2002-005-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Drogaria Drogol Ltda., Advogada: Cleuza Vieira Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Silveira, Advogada: Valdelice Castro de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2002-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Agnaldo Barbosa, Advogada: Marlene dos Santos Tentor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 1201/2002-001-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Delta Prime Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Wilton Maurélio, Recorrido(s): Horácio Bibo Neto, Advogado: Rosinaldo Vieira da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1233/2002-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Alcino Augusto Vaz, Advogada: Ana Maria Peinado Agudo Torres, Recorrido(s): Padaria Europan Ltda., Advogado: Cláudio Schwartz, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1327/2002-069-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Ilisio de Oliveira e Outro, Advogado: Denise Maria Manzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 192 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de primeira instância. **Processo: RR - 1753/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Ivani Gomes dos Santos Lima, Advogado: Marcelo Alexandre Trumann Silva, Recorrido(s): Tecknocon - Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Regina Tedéia Sapia, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Passos de Almeida, Advogada: Maria Sílvia de A. G. Goulart, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista quanto à questão da irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da questão da falta de previsão legal. **Processo: RR - 1907/2002-243-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes,

Recorrido(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Joilson Conceição Fernandes de Andrade, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2241/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aloísio Batista da Silva, Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Pernambuco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELETROESTE - Construções Elétricas Ltda, Advogado: Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Adicional Noturno - Domingos em Dobro - Repercussões" e "Auxílio-Alimentação em face do Trabalho Extraordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços - Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Telemar Norte Leste S/A - Filial Pernambuco, nos termos da referida Súmula. **Processo: RR - 2625/2002-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Procuradora: Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Gilvane Pessoa Picanço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2712/2002-063-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Osmar Pinto Siqueira, Advogado: Renato Hancocsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 353/355, pronunciando-se especificamente acerca da existência nos autos de Termo de Rescisão Contratual complementar, com suposto recebimento de verba à título de indenização dos salários do período estabilitário. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 2960/2002-243-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, Advogado: Almir Vieira de Souza Junior, Recorrido(s): Alcina Barreto, Advogado: Paulo Roberto Duarte da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6029/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Luzia de Souza, Advogado: Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial; conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério de recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 25796/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo Alves de Lima, Advogado: Fausto Allegretto Júnior, Recorrido(s): Surround Comércio de Importados Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33393/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Dris Indústria e Comércio de Madeiras para Construção Ltda. , Advogado: Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Laerte Silveira, Advogado: Antonio da Cruz Sargaço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 43367/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Laércio Henrique, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44413/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Inocente Alves Padilha, Advogado: Luciano de Moraes, Recorrido(s): Transportadora Rubi Ltda., Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal como extraordinárias e os respectivos reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 57037/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Célia Campos Medeiros, Advogado: Crésio Mendes de Castro, Recorrido(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, vencida integralmente a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas deduzidas nas alíneas "g", "h", "i" e "k" da inicial, conforme apurar-se em liqüidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), pela reclamada. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: RR - 57435/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Artidor Flores Alves, Advogado: Ricardo Reischak, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade - integração - horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 62495/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marly Cordovil da Silva Barbosa, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67070/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Loreni Barbosa Machado, Advogado: Sandra Karine Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67133/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira Bedinot, Advogado: André da Silva Ayala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68760/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido(s): Alda Gomes Batista Silva, Advogado: Sandra Lygia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível a seu titular e os previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 55/2003-331-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Olga Saito, Recorrido(s): Lilian Carolina Aurora Rocha Miguel, Advogado: Ruy César Egydio de Três Rios, Recorrido(s): Werner John Payne, Advogado: José de Souza, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Olga Saito. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 193/2003-002-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Acácio Vieira, Advogado: Viviane Nocetti Graciosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378/2003-104-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Alves de Souza, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Laticínio Forte Ltda. - ME, Advogado: João Brizoti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao seguinte tema: "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário, acrescer à condenação o pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte. **Processo: RR - 461/2003-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Maria das Graças Cavalcante de Freitas, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562/2003-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tecelagem Avenida Ltda., Advogado: Luciano Rodrigues Machado, Recorrido(s): Adriana Calixto Lauriano, Advogado: Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 17º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 622/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Klébia Beleza da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus - SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 685/2003-126-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Paula Pampani Soares, Advogada: Daniela Cristina Gimenes Rios, Recorrido(s): Município de Paulínia, Procuradora: Valéria Reis Silva Suniga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 689/2003-095-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosa Maria Fioravante Saratt, Advogado: Aquile Anderle, Recorrido(s): Instituto São José, Advogado: Pedro Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre os valores do FGTS respeitante ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 768/2003-094-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Benvindo de Brito, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Galvanização Santa Luzia Ltda. - GSL, Advogado: Giovanni Magni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 990/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Nelson de Souza Bueno, Advogada: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 1228/2003-073-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roseli Medina da Silva, Advogado: Renato Francisco, Recorrido(s): Pan Papel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Enoch Mendes Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções pleiteadas na alínea "d" da petição inicial. Acrescese à condenação o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: RR - 1241/2003-031-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Marcus Gouveia dos Santos, Recorrido(s): Elza Taciano, Advogada: Márcia Luzia Bromonschenkel, Recorrido(s): Associação de Moradores e Amigos da Serra Morena, Advogado: Dênio Mendes Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do tópico "responsabilidade subsidiária - convênio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da relação processual o Município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1313/2003-002-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: André Corrêa de Athayde, Recorrido(s): Marcia da Silva Dutra, Advogada: Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1347/2003-003-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Gustavo Alexandre Magalhães, Advogado: David Oliveira Lima Rocha, Recorrido(s): José Ramalho, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Recorrido(s): Gilson Rodrigues Machado, Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Simone Kaukal Valladares Mourão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1372/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adeilton Gomes da Silva, Advogado: Jocil da Silva Morães, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1673/2003-401-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Recorrido(s): Rita Madalozzo Martins, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Resta prejudicado o exame da matéria relativa à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 2645/2003-231-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Cristiano Silva Bashqui, Advogada: Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Saúde Lar Internação Domiciliar Ltda., Advogada: Tatiana Martimiano do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 4216/2003-201-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Perticamps S.A. - Embalagens e Outra, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Elisabeth Ferreira Cabral, Advo-

gado: Luis Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4218/2003-201-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Perticamps S.A. - Embalagens e Outra, Recorrido(s): Adinalvo Abreu de Almeida, Advogado: Luis Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4551/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco das Chagas Brito, Advogada: Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 6393/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Geraldo de Almeida Costa, Advogada: Marli Rocha de Moura, Recorrido(s): Santa Clara Comércio e Manutenção de Imóveis Ltda., Advogado: Marcilio Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6401/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jeanne Cláudia Lago, Advogado: Ênio Mendes Júnior, Recorrido(s): Nivaldir Comercial Ltda., Advogado: Amilcar Camillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15767/2003-003-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ednei Silva Neves, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26738/2003-004-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Comissão de Aeroportos da Região Amazônica - Comara), Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Klaus de Souza Melo, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75674/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sílvia Aparecida de Freitas Bispo, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pannesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14/2004-037-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Manuel Conde de Oliveira, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): PMSPV Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 1º, III e 5º, caput, da Constituição de 1988, e, no mérito, declarando a nulidade da dispensa, determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais. Custas calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação, e no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 49/2004-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Dorival Ferreira Turci, Advogada: Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Recorrido(s): Massa Falida de Novamax Serviços Ltda., Advogada: Alessandra Ruiz Uberreich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido no aludido verbete sumular. **Processo: RR - 115/2004-001-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Seligman, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 239/2004-029-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Fernanda Cidade Pastro, Advogada: Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 286/2004-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Jucicleide Pereira Chaves, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por conseqüência, as demais parcelas da condenação.

Processo: RR - 287/2004-101-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacley Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Aluílson Barroso da Silva, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 360/2004-101-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Argemiro Inácio de Barros, Advogada: Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrente(s): Sílvio José Lins Ferreira (Banca de Jogo de Bicho "A Nova Esperança"), Advogada: Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Espólio de Inaldo Moreira de Carvalho, Advogado: Eber Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados apenas quanto ao tema "JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o obreiro. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 371/2004-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Tereza Alcântara Corrêa, Advogado: Manoel Pestana da Gama, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379/2004-202-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Éder Pacheco de Barros, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 411/2004-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Iranildo dos Santos Gama, Advogado: Nelson Sapha Kizem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434/2004-541-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Pedro José Schneider, Advogado: Ivo José Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a determinação de fornecimento da guia de seguro desemprego. **Processo: RR - 458/2004-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Luis Filipe Marques Porto Sá Pinto, Recorrido(s): Kênia Márcia Côco, Advogado: Leonardo Zehuri Tovar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630/2004-020-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Andrelise Maffei, Recorrido(s): Miguel Silveira Marques, Advogado: Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640/2004-069-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Venilton Seidel, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e consectários. **Processo: RR - 688/2004-023-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Eliana Silva Aguiar, Advogada: Lourdes Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho. **Processo: RR - 987/2004-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Alves Correa, Advogado: João de Deus Gomes dos Anjos, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Organização Social Fundiária - SEMOSF, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1079/2004-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A. e Outro, Advogado: Regina Maria Cintra Sanches, Recorrido(s): Marcelo Ernani Gonçalves Carneiro Leão, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 1131/2004-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edalmiro Morais Silva, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de cujo cumprimento fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1134/2004-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda. , Recorrido(s): Amideu Francisco, Advogada: Franciana Pereira Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1282/2004-402-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mecânica Abreu Ltda., Advogado: Adauto Afonso Viezze, Recorrido(s): Luciano Caberlon, Advogado: João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1535/2004-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Gilmar Goulart Matos, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Nelson Hitoshi Iida e Outro, Advogado: Walter Marin Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1915/2004-075-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Recorrido(s): Benedito Silvio Maia e Outros, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. **Processo: RR - 1971/2004-055-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Edson Leme Maciel, Advogado: Robson Marques Alves, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e conhecê-lo quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 2635/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Mairfrancy Picylon Batista de Carvalho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 2738/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ilnara da Silva Trajano, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3016/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Rosa da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 3567/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elzila Carvalho Sales, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3602/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Cavalcante Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao

recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4821/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ezequiel da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do salário do mês de maio de 2004, sem a dobra. **Processo: RR - 4908/2004-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Daniele Maria de Brito Seabra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento do saldo salarial de onze dias do mês de dezembro de 2003. **Processo: RR - 5248/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Gomes Barrozo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, ao pagamento do saldo de salário correspondente ao mês de abril de 2004, de forma simples, bem como ao pagamento da redução salarial indevida. **Processo: RR - 5257/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivan de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento da redução salarial indevida tão somente de março-outubro/2003. **Processo: RR - 5322/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Inês Leite Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 5347/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Hernane Alves Falcão, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 5387/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Regina Castro Baessa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 5592/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Silvânia Bastos da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 5762/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valéria Ferreira Gomes, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado. **Processo: RR - 5768/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alzenira Teixeira Mourão Silva Roseira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento da redução salarial indevida. **Processo: RR - 5864/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodrigo Leonildo Cordeiro, Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a União, subsidiariamente, quanto à condenação relativa às multas decorrentes dos atrasos no pagamento dos salários, impostas pelo juízo de primeiro grau. Acresce-se à condenação o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com custas de R$ 10,00 (dez reais). **Processo: RR - 134635/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Francisca de Souza Duarte e Outra, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29/2005-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): João Carlos da Silva Pereira, Advogada: Ilâni Maria Giovanella Girard, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor. **Processo: RR - 138/2005-059-19-00.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto de Souza, Advogada: Itanamara da Silva Duarte, Recorrido(s): Fazenda Jacaré da Boa Sorte (Paulo Alexandre da Silva), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 280/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Evandro da Silva Sousa, Advogado: Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 294/2005-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Edson Rodrigues dos Santos, Advogado: Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 295/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Jair de Sousa Miranda, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 313/2005-271-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Jair de Araújo Silva, Advogado: Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 316/2005-101-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacley Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria José Félix Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS. **Processo: RR - 410/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Janete Guilherme dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 412/2005-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacley Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Ellen Diane Silva de Souza, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS. **Processo: RR - 512/2005-005-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Recorrido(s): Célio Soares de Souza, Advogado: Mauro Cesar N. Vasquez de Carvalho, Recorrido(s): Azeredo e Perrout Engenharia Ltda., Advogada: Ana Paula Gonçalves Cóssio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2005-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Barbosa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 626/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Aldo da Silva Carneiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 730/2005-103-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Zenaide Santos Ferreira, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 733/2005-019-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Ualace Jacinto de Souza, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 746/2005-002-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marília Alexandrina da Silva, Advogado: Manoel Moreira Filho, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda. (Em Liquidação), Advogado: Álvaro Trevisioli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macêdo, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços, seja incorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária. **Processo: RR - 756/2005-035-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Eduardo Scaloppi Antonialli, Recorrido(s): Juvenal Simplício de Bressa, Advogado: Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procurador: Sérgio Martins Rston, Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 763/2005-312-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco de Assis de Melo Feliciano, Advogado: Otto Cavalcanti Almeida, Recorrido(s): Escolas Reunidas de Caruaru Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 821/2005-221-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edna Cristina da Silva, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante. **Processo: RR - 862/2005-068-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Aldacy R Coutinho, Recorrido(s): Fabiana Machiavelli, Advogada: Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do salário de um dia do mês de dezembro/2003 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 909/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Valdeilson Correia Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento da redução salarial indevida. **Processo: RR - 931/2005-026-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa,

Recorrente(s): Maria Herbene Costa de Oliveira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Moisés Pereira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2005-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Luís Rodrigues de Oliveira, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho. Também, por unanimidade, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Sumulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1039/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nelson Batista Hoffman, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1150/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdenice Cardoso da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1157/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Henrique da Silva Peixoto, Advogada: Aurydeth Salustiano do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1218/2005-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Maria Ribeiro dos Santos Pereira e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1255/2005-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ferdinando Coelho Miranda, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1285/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Terezinha de Sousa Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1404/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Maria de Paula Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças decorrentes da redução salarial. **Processo: RR - 1410/2005-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Proribeiro Administração e Organização de Comércio Ltda., Advogada: Andréia Ferrari Torneiri, Recorrido(s): Jocimar Sodré de Souza, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias a menor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1432/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valéria França de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, além da assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido pela sentença primária (1/2/2003 a 23/12/2003). **Processo: RR - 1608/2005-030-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Edmilson Alves de Oliveira, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1633/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosana Alves Feitosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1636/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Rodrigues da Paz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1700/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Silva de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1775/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Leide de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1789/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Arenildo Rodrigues da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1793/2005-026-07-00.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisca Elizafran Vieira de Oliveira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1975/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Debrair José Katershi Krutli, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 2318/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Maria Lima das Dores Moura, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário (12 dias) e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 2540/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Eliene Viana Cabral, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2593/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sandro Serra Silva, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2700/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Roniery Araújo da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 2749/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gicélia Maria de Jesus, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3269/2005-046-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adenilson Ferreira, Advogado: Rynaldo Cley Amorim e Silva, Recorrido(s): Viação Canarinho Ltda., Advogado: Johelmyr Roberto Kuczkowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3373/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Hermínia Fernandes Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 3518/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Raimunda Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 3580/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Orélia Rodrigues dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 3661/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Gonçalves da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 4595/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rodrigo Pereira de Castro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4808/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gedenilson Ribeiro Lustosa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 5267/2005-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edson Luiz Sabino, Advogado: Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5510/2005-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Susam, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Reginaldo Peres da Silva, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Lt-

da. (Sílvio Oliveira Pedrosa), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10963/2005-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Luis Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Maria Bezerra de Souza, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 16141/2005-004-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Evandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 16479/2005-013-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luis Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Izaura Altina de Souza, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 17289/2005-003-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Jean Fabrício de Souza Moraes, Advogada: Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 17503/2005-001-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Maria Francisca Moreira de Souza, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 24576/2005-012-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Manoel Douglas Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 27/2006-011-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Josafar Guilherme Pedroni, Recorrido(s): Suzana Cláudia Caldas, Advogada: Brenda Oliveira Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e das horas extras de forma simples. **Processo: RR - 43/2006-101-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacley Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Raidenor Cruz Stone, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS. **Processo: RR - 75/2006-612-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Antônio da Cruz, Advogada: Jane Meira Gomes, Recorrido(s): Félix José da Rocha, Advogada: Jane Meira Gomes, Recorrido(s): Carlos Barreto Guerreiro Sobrinho, Advogada: Jane Meira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2006-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sebastião Nilton Gonçalves Brito, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos.

Processo: RR - 191/2006-009-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Leomar Goulart de Lima, Advogado: Leônidas Colla, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 222/2006-144-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Vitalina Pereira Chaves, Advogado: Daniel Lopes Martins, Recorrido(s): Konnix Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Meire Aparecida Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 272/2006-009-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens, Recorrido(s): Rohr S.A. - Estruturas Tubulares, Advogado: Nelson Cavalcante e Silva Filho, Recorrido(s): Reframax Engenharia Ltda., Advogado: Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Adriano Ferreira Couto, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluí-la da lide. **Processo: RR - 360/2006-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jacó Martins Vieira, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Evelyn Kuerten Limaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada concedido parcialmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Acrescer à condenação o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com custas de R$ 20,00 (vinte reais). **Processo: RR - 380/2006-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rodrigo Rosa Silva, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 487/2006-073-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Recorrido(s): Matilde Franco Martins, Advogado: Rivelino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de 1ª instância. **Processo: RR - 593/2006-251-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renovest Comércio e Confecção de Uniformes Ltda., Advogado: Suelei Siqueira, Recorrido(s): Ana Maria Gouvea de Moraes Filha, Advogado: Paulo Tscheika, Recorrido(s): Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda., Advogado: Rui Eduardo Vidal Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 715/2006-011-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo José de Souza Santos, Advogada: Aline Nunes de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, no importe de R$ 14.113,28, (catorze mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, valor que restou incontroverso nos autos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 282,26, (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o referido valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 730/2006-401-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Nei Calderon, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município da Estância Balneária de Praia Grande apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas extras laboradas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 756/2006-013-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Bernardo Saúde - Casa de Saúde São Bernardo Ltda. e Outras, Advogado: Rodrigo Gobbo Nascimento, Recorrido(s): Daniela Souza Pimentel, Advogado: Marlon César Cavalcante de Athayde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760/2006-070-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Recorrido(s): Patrícia Cristina de Amigo Outeiro, Advogado: Antônio Aparecido Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 859/2006-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Maria Eliza Nogueira da Silva, Recorrido(s): Islândia Freire da Costa, Advogado: Humberto Vallim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1356/2006-044-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eduardo Lima Bortoleto, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional extraordinário e reflexos nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1690/2006-331-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jacó Luiz Klein, Advogada: Marta Marisa Corrêa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de acordo celebrado entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem. **Processo: RR - 5745/2006-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Aparecida Frare e Outro, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por maioria, vencida integralmente a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por admitir configurada, na hipótese, a violação do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, afastada a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, prossiga na condução do feito como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: RR - 22/2007-025-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Clêdson Bezerra de Barros, Advogada: Alessandra Coimbra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33/2007-013-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Celson Ribeiro da Silva, Advogado: Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 622264/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Araldo Almeida de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, vencido o Exmo. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco. Presente à Sessão o(a) Dr(a). Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono(a) do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR e RR - 812780/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Pio, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema referente à abrangência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual o segundo reclamado fora condenado subsidiariamente ao pagamento, inclusive, da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, das multas normativas e dos juros na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 1955/1985-001-17-42.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Ednéa Rodrigues Firme, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Maria Joyce César de Carvalho e Outras, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 800/1997-005-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Procurador: Ivete Maria Razarra, Embargado(a): Maria Celina Santos de Oliveira, Advogado: Índio Américo Brasiliense Cezar, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 474/2000-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets,

Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): C. D. Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Raul Gipsztejn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664739/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: João Batista Schiavini, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 706136/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Lubélia Lisboa de Andrade Moreira e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1113/2001-048-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ademar Gonçalves de Almeida, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 788197/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): José Augusto Novaes de Santana, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1234/2002-341-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogada: Isabella Maria Lemos Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 26895/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lojas Renner S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Embargado(a): Ricardo Senger Michel, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 67/2003-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Carlos Cruzato, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): GBA - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Roberto Luiz Carósio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ED-AIRR - 292/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Geraldo Alves de Lima, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 755/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: Ademar Nyikos, Embargado(a): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Melissa Leandro Iafélix, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Às doze horas e dez minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/1997-029-01-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/1997-029-01-41.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 434/2007-111-03-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: GILSON DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 924/2001-018-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 812828/2001.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada.,

AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)	E	: HENRIQUE BOLWERK FILHO
ADVOGADO		: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)	E	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO		: DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 180/2006-009-04-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: INÊS JUSTINA MONTICELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA OLICHESKI MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31836/2002-902-02-00.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78398/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-6/1999-073-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	**:** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	**:** DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	**:** ALVARO RAMOS
ADVOGADO	**:** DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DUPLICIDADE NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-7/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	**:** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	**:** DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	**:** MÁRIO CÉSAR DA COSTA BRAGA
ADVOGADO	**:** DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-7/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: GEORGE IRAPUAN RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
EMBARGADO(A)	: COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	**: AIRR-18/2007-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RODRIGO SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR. MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-22/2005-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BELA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-35/2005-666-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADA	: DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CANADÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-47/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE ROMANN
ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR URBANO - LEI Nº 5.889/73. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-54/2006-668-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ABNER DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-59/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 8 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O eg. Tribunal Regional analisou e fundamentou todas as questões tidas por omitidas pela Recorrente, não havendo nulidade a ser declarada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há a violação constitucional direta e literal apontada, art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a matéria encontra-se inserida no âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e se assim houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso. Ademais, o Regional julgou em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST.**DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois o eg. Tribunal Regional, ao indeferir o pedido de execução da Recorrente tão-somente após exauridos os bens da primeira Reclamada e de seus sócios, decidiu em respeito ao devido processo legal.

DÉBITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Não há a violação constitucional direta e literal apontada, art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a matéria encontra-se inserida no âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e se assim houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso. Ademais, com relação à alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV, da Constituição Federal, imperioso frisar-se que não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foi integralmente respeitado.**DIFERENÇAS SALARIAIS, VERBAS RESCISÓRIAS.** Decisão com base no conjunto fático probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, não há a violação constitucional direta e literal apontada, art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a matéria encontra-se inserida no âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e se assim houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso. Não há se falar em violação direta e literal do inciso XXXV do art. 5º da CF, na medida em que o exercício do direito de defesa e do acesso ao Judiciário bem como a obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõem a observância da legislação processual vigente. As garantias constitucionais acima referidas não permitem às partes a subversão do sistema legal processual em vigor. Assim, ao se indeferir o processamento de recurso por ausência dos seus requisitos de admissibilidade, não se incorre em violação direta e literal do citado preceito constitucional. Além do que, com relação à alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, imperioso frisar-se que não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não há a violação constitucional direta e literal apontada, art. 5º, II, da CF/88.Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-63/2006-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GUERRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-65/1990-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SEROA DE ARAÚJO CORIOLANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos e, também, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT, IN n° 16/99 e Súmula/TST nº 164).

PROCESSO	**: AIRR-80/2005-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BENJAMIN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Correto o respeitável despacho agravado, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que nova análise da tese consignada demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, além de o decisum a quo encontrar-se em plena harmonia com a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-86/2005-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: LINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ITALIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal e ante a ilegitimidade recursal verificada.

PROCESSO	**: AIRR-95/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: EDINALDO SOARES DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada se restringiu a reafirmar as razões do recurso denegado, não tendo se insurgido contra os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-95/2006-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRI XAVIER
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-98/2004-019-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: IVAIR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
AGRAVADO(S)	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-106/1999-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN MARTINS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-111/2004-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PIZZERIE MICHELUCCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-112/2005-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	: ELOISIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-118/2001-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: DÓRIO ALFREDO WAIANDT
ADVOGADO	: DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-126/2006-149-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: GUMERCINDO TICIANELLI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-132/2006-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FABRÍCIO PINTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-134/2005-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: NELSON TEODORO SCHLEDER NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte já decidiu que não cabe Recurso de Revista ou de Embargos para dirimir controvérsia sobre a caracterização do cargo de confiança do empregado à luz do art. 224, § 2º, da CLT, pois dependeria da prova das reais atribuições do empregado, nos termos da Súmula 102, I, do TST.

REEMBOLSO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à tese sustentada pelo Recorrente, que não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-135/1997-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BENELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-135/1997-008-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO	: DR. WAGNER NEWTON SOLIGO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-141/2003-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S)	: CÉLIO PAULO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO MANHATTAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO DO CONDOMÍNIO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Deserção do recurso de revista afastada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-141/2006-192-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-147/2004-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ JUSTIMIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-148/2006-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S)	: MARIANA MARLIERE LETTI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclareça-se primeiramente que o conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, afastam-se as demais alegações de violação legal e constitucional bem como de divergência jurisprudencial. Ademais, a entrega na prestação jurisdicional foi plena, conforme afirmação do eg. Regional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Constatado o intuito protelatório de Embargante, correta a aplicação da multa, não importando na violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da CF/88. Arestos inespecíficos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incidência da Súmula 297 do TST, quanto à alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-158/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO HENRIQUE LIBÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-158/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-166/2006-006-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DOMBROWSKI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-166/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DOMBROWSKI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-166/2007-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-173/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANA CANDELÁRIA MARIA BOCAYUVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-181/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARQUES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO - PDV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-182/2006-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO BASILIO SABINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-197/2006-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: WADJÔ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO CECAP - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTA PRETA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação do artigo 318 da CLT, já que desse dispositivo não consta definição sobre aulas intercaladas, matéria de caráter interpretativo a demandar o cotejo de teses, do qual não cuidou o Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-211/2006-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-216/2002-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ONOFRE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a Parte limita-se a impugnar genericamente o despacho agravado, sem infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Recurso, na medida em que impossibilita verificar o suposto desacerto da referida decisão. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-230/2006-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DRINGOLI BRUNO
AGRAVADO(S)	: NEDER ALVES SALIM
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-235/1996-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. BÔNUS. PRÊMIO DE CAMPANHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-235/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE MUNIZ TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-236/2005-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TADEU DE PAULA PINTO
ADVOGADA	: DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Correto o despacho denegatório, pois a divergência jurisprudencial suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 296, I, do TST e no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo de emprego deu-se com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inafastável a dicção da Súmula 126 do TST. Portanto, correto o despacho denegatório que reconheceu o óbice. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Foi denegado seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nas Súmulas 221 e 337, I, "a", desta Corte, não merecendo reforma o despacho denegatório. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SDBI-1 desta Corte, somente é incabível a multa quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, o que não corresponde à hipótese do caso em tela, uma vez que, conforme consignado nas instâncias ordinárias, evidenciada a fraude à legislação trabalhista na contratação do Reclamante, afastando, assim, a possibilidade de configuração de fundada controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-237/2006-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LINDOLFO DE CASTRO LIRA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-244/2006-007-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÍLVIA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ATUANDO COMO EMPRESA DE PLANOS DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-249/2006-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JR&M CONSULTORIA MONTAGENS E FABRICAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DIAS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-259/2006-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A)	: SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-259/2007-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CLEBSON ANDRADE CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. MARCELO MAURÍCIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. DIVINA MARTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-260/2006-023-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: FLOR ARTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA GALBA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO	**: AIRR-267/2005-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	: DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SCHUCH
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE GT. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não há violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88, já que a complementação de aposentadoria perquirida guarda estreita relação com o contrato de trabalho, portanto, afeto à Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação dos artigos suscitados. Incidência da OJ 119 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Violação constitucional não-configurada e divergência jurisprudencial inespecífica ou proveniente de Tribunal não autorizado no art. 896, "a" da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação constitucional não- configurada e divergência jurisprudencial inespecífica ou proveniente de Tribunal não autorizado no art. 896, "a" da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-267/2005-015-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SCHUCH
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETRO-CEEE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não há violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88, já que o tema complementação de aposentadoria advém de vínculo contratual de emprego, portanto, afeto à Justiça do Trabalho. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 327 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação dos artigos suscitados e a divergência jurisprudencial mostra-se inservível ou inespecífica.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-271/2007-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	: RUIZ BORGES MARCELINO
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a decisão está em consonância com as Súmulas 17 e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-278/2006-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-282/2005-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JUCEMARA GERONYMO
AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA TIVERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILDADE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração do despacho de admissibilidade do egrégio Regional, em Recurso de Revista ,não gera nenhum efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-292/2005-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-302/1997-054-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-306/2006-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SIMÃO PEDRO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	: DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-307/2006-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ELIAS PIMENTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-307/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	: JULIMAR JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-308/2003-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO PAVIE FERNANDES
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S)	: COSME MARTINS ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS DE VIAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-308/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescricial é parcial, devendo ser observado o prazo qüinqüenal, entendimento em consonância com a Súmula 327 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT E FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. A solidariedade das Reclamadas pelo pagamento das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria resulta da previsão no Estatuto da Fundação, nos termos do contido no artigo 8º, parágrafo único. A ELETROCEEE é indissociável da CEEE, pois foi criada para garantir a complementação dos benefícios de aposentadoria da Previdência Social aos empregados da CEEE e respectivos dependentes.
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional é o cristalizado na Súmula 51 do TST: "As cláusulas de regulamento, que revoguem ou alterem vantagens anteriormente deferidas, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" bem como o da Súmula 288 do TST: "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-312/2004-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: IVO RENATO DA SILVA BARRADAS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, b, da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-321/2004-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SILVA BARCELOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-321/2006-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: SELMA DA COSTA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	: ELMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VANIR RODRIGUES GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-330/2000-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE LUIZ ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. HORAS "IN ITINERE". HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-336/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ERÍLIO FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional entendeu que o Recurso, no tópico, desmerece processamento, por ter sido ajuizado na Justiça Comum Estadual, em que não vigora o jus postulandi do trabalhador. Ademais, esclareceu que a jurisprudência do TST não aprecia a questão jurídica sob o enfoque dos autos, porque seu fundamento é específico para os processos que tramitam exclusivamente na Justiça Trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-337/1997-026-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÉDSON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-338/2004-101-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SANTOS VALADARES
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-340/2006-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ARLENE MARIA GUEDES
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-343/2006-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ELISEU KOPP
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELENIR DENISE SCHWEICKARDT
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALEXANDRE BIRK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: ED-AIRR-347/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	: PRISCILLA SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
EMBARGADO(A)	: DISTRISSETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-352/2005-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MURBACH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-356/2006-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDECI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. RENILSON MERCADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-359/2006-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA GUIA SOUZA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. O eg. Regional, com base nas provas dos autos, entendeu não demonstrado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo Reclamante e a patologia por ele desenvolvida. Assim, a pretensão veiculada no Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 do TST, o que torna inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-366/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE SANT' ANNA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, resta prejudicada a análise da alegada ofensa ao art. 11 da CLT e à OJ 344/SBDI-1 do TST. Aliás, há orientação pacífica desta Corte (OJ 352/SBDI-1) no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. E também não há de se falar em contrariedade à Súmula 362 do TST ou aplicação da prescrição parcial, uma vez que o direito à complementação da multa fundiária somente foi reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou seja, bem depois da extinção do contrato de trabalho. Por último, afasta-se a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que, segundo a Sentença, houve protesto para interrupção da prescrição, o que afasta a prescrição bienal, no tocante à data de início da vigência da Lei Complementar 110/2001.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente de atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não restaram preenchidos os requisitos para a percepção da verba advocatícia, ter-se-ía, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da Súmula 219 desta Corte, a remuneração superior a dois salários mínimos não impede o deferimento dos honorários advocatícios, bastando que o empregado encontre-se em situação de hipossuficiência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-371/2006-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CMG CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: GESSIVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-374/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PRATA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-391/1997-060-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ATAYDE DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-391/2002-631-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI GOMES ALVES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-391/2005-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: KLEBER DE FREITAS ESTEVAM
ADVOGADO	: DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-391/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO. CULPA RECÍPROCA. NEGATIVA DE SAQUE PELA CEF. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em especial, as Súmulas 221, II, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-393/2005-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL PANKRATZ
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Regional consignou que os benefícios denominados subsídio medicamento, seguro de vida e brinde de natal foram suprimidos somente em 14/02/2003 e a Ação foi proposta em 27/01/2005, portanto, não incide a prescrição.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Mesmo os benefícios instituídos por mera liberalidade incorporam-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alterados unilateralmente em prejuízo do trabalhador, ante a restrição prevista no art. 468 da CLT.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Óbice da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-394/2004-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
EMBARGADO(A)	: GELSON LIMA
ADVOGADO	: DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão- somente para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO	**: AIRR-397/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA ORTIZ
ADVOGADO	: DR. EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S)	: COMPUGRAF TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a Agravante não demonstrou o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-414/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LIMA BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-415/2006-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA FELÍCIO
ADVOGADA	: DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional mostra-se cônsona à cláusula normativa tida por violada, logo ileso o art. 7º, XXVI, da CF/88. Quanto ao ônus da prova, a alegação recursal carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Por fim, a apresentação de arestos inservíveis por serem de Turma do TST e do Regional prolator da decisão recorrida, não enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-418/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EMERSON ANTUNES PREBIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 102, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-425/2006-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO
AGRAVADO(S)	: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-427/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: DJARME MINO GOMES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-428/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ATAÍDE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-467/2005-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: OPÇÃO DO PAPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-469/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	: ADÃO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-484/2004-201-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS VARGAS PEDROZO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA/TST Nº 214. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-488/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP
ADVOGADO	: DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-494/2003-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MAURO HENRIQUE DA COSTA MAIA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. NORMA SUELI DE M. ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: L.G. GOMES - INTERNET E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-494/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-496/2006-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	: LUIZA ROTTLISBERGER SILVA
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-497/2006-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CAMPOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-506/2006-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois o Reclamante foi dispensado em 04/01/2005 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 29/06/2006, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-509/2003-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-511/2006-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VALE-TRANSPORTE. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Dessa forma, resta prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, bem como da alegada ofensa à OJ 215/SBDI-1 do TST e aos artigos 4º, inciso V, 38 e 90, da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT. Ressalte-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 352/SBDI-1) no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-511/2006-006-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JELTON MACHADO LOPES
ADVOGADO	: DR. WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV E LVI, DA CF/88. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-518/2002-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCOS MARABESI
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO DO RECORRIDO. CONFISSÃO REAL. PRÁTICAS IRREGULARES. RECEBIMENTO DE DESCONTO RELATIVO ÀS DIÁRIAS NO HOTEL. O Regional julgou não ter sido dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa e ter sido discriminatória a medida tomada no caso, afastando a justa causa. A divergência jurisprudencial apresentada não impulsiona o Recurso de Revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e incide o óbice da Súmula 296 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão regional está em conformidade com a OJ 113 da SBDI-1 do TST, incidindo os termos da Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS, 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, II E LV, DA CF/88. O Regional consignou que a Reclamada reconheceu as horas extras realizadas nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2001. Para decidir de forma contrária, seria necessário revolver os fatos e as provas, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-519/2006-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: HAILTON GERALDO PARREIRAS
ADVOGADO	: DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A aferição da tese recursal envolveria nova análise das provas, procedimento inviável nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

APLICAÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 384, itens I e II, do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO EXTRA APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.

AUSÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. O Recurso de Revista, neste tópico, não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST.

ENQUADRAMENTO LEGAL. VALORAÇÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA DOCUMENTAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A aferição das teses recursais epigrafadas envolveria nova análise das provas, procedimento inviável nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SÁBADO BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula 113 do TST não caracterizada, pois existe, in casu, norma coletiva que prevê os reflexos contestados. Incidência da Súmula 296 do TST quanto aos arestos colacionados.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-523/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JORGE CÉSAR VIEIRA SOUTO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-525/2003-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: DIVINO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-528/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ERNESTO COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-1/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos tema ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-539/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CELSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, CERTIDÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois peças essenciais trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-541/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CELMA APARECIDA DA MATA QUEIRÓZ
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-543/2006-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EURICO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LEIDIANE COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA. - EMASA
ADVOGADO	: DR. RAUL DARCI DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-553/2005-020-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: WALKER ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-564/2005-522-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ BARBIERI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe. Agravo de Instrumento não provido.

SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. O Regional consignou que as alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe. Não há a contrariedade à Súmula 357 do TST, que, ao contrário, serviu de fundamento para o indeferimento do pedido. Os arestos apresentados para o cotejo de teses não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Não sendo específica a divergência trazida no Recurso de Revista, nega-se provimento, nos termos da Súmula 296 do TST. Não há contrariedade à Súmula 85, II, do TST. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe. Incidência das Súmulas 337, I e 296, do TST, não sendo específica a divergência trazida no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INFLAMÁVEIS. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe, não sendo específica a divergência trazida no Recurso de Revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Ademais, não há contrariedade à Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-579/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ISOBRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado (artigo 443, § 2º, "c", da CLT), e, sendo com termo certo, a transitoriedade da respectiva prestação de serviços extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo. In casu, o Tribunal Regional concluiu pela fraude no contrato de experiência, tendo em vista que o Reclamante trabalhou anteriormente para a Reclamada, por prazo determinado, e nos "mesmos moldes, exercendo as mesmas funções, no mesmo local". Essa circunstância inviabiliza o reconhecimento da ofensa literal ao dispositivo indicado (artigo 443, § 2º, "c", da CLT), dada a interpretação razoável a ele conferida.

VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do Regional está fundamentada na prova testemunhal, que teria confirmado as alegações do Reclamante, de que as parcelas constantes dos TRCTs não lhe foram pagas. Por conseguinte, inespecífico é o aresto que não parte desse pressuposto fático. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. O Regional, ao desconstituir a prova documental, o fez afirmando que as testemunhas comprovaram o trabalho extraordinário. Constatado que o paradigma colacionado parte do pressuposto de que a prova testemunhal não desconstituiu a documental, não se mostra específico, nos termos da Súmula 296 do TST.

SALÁRIO EXTRAFOLHA O Regional, em vista da prova testemunhal, concluiu que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova. Nesse contexto, o paradigma colacionado, ao dispor que "compete ao reclamante o ônus de desconstituir o salário constante dos recibos de pagamento", não diverge da decisão do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desfundamentado o Recurso, que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-607/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
AGRAVADO(S)	: ANA MEDORA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO	: DR. MARIA JUDITE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho denegatório, pois o Reclamado não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-620/2002-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MASTER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS PINTO MENDES
ADVOGADO	: DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-623/2006-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO JULIANO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-625/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ABREU ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-626/2003-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: TALMUDE CONSERVAÇÃO INSTALAÇÃO PINTURA REFORMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-632/2002-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZA HELENA DE ALMEIDA MATTA
ADVOGADA	: DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: INTERAGE - GESTÃO EMPRESARIAL & NEGÓCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-646/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JAIME AUGUSTO MARQUES
AGRAVADO(S)	: HELENICE CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MILTOM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTABILIDADE. PERDAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-651/2003-007-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-654/2005-781-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ANDRES & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ HUPPES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Nesse passo, não há prescrição extintiva a ser declarada com relação ao período anterior à aposentadoria.

REDUÇÃO SALARIAL. A Reclamada insiste em dizer que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nada impedindo que, em um novo contrato, empregador e empregado ajustem novas condições contratuais; todavia, não há como prosperar o seu Apelo, pois, conforme já esclarecido no tópico anterior, a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-665/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: IGREJA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERGENTINO DIAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-668/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TIAGO FELIPE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO E TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-668/2006-007-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-676/2006-103-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-679/2005-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MOISÉS MORETTO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS LEGAIS. Apesar de intimada, a Reclamada não colacionou os controles de jornada, o que redundou no acatamento da jornada apontada na exordial. A impugnação dessa jornada encontra óbice na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DIVISOR 220. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 264 e 343 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-681/2006-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BRÍGIDA VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE BELEZA FAZENDO ARTE
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-690/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RONIE ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-698/2006-251-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	: ONILSON CRISPIM DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Da análise do comprovante de pagamento colacionado é perfeitamente possível identificar a GFIP a que se refere, já que traz o número do CNPJ da Empresa, assim como há coincidência entre o valor recolhido e aquele fixado na Guia. Diante de tais assertivas, constata-se que a finalidade do recolhimento do depósito recursal foi alcançada, não havendo de se falar em deserção do Recurso de Revista.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Exercendo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista substitutivo, observa-se que a Revista encontra-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-705/2006-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOAO ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-708/2000-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO. SEMANA INGLESA. Não há violação direta e literal do artigo 5º, inciso II da CF/88, pois sua possível vulneração somente seria aferível à luz de dispositivos infraconstitucionais, refugindo aos limites traçados na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Também não restou demonstrado que a exegese da Lei municipal e da norma coletiva, levada à cabo na decisão recorrida, não tenha atentado aos fins sociais e às exigências do bem comum a que tais comandos se destinam, muito pelo contrário, a intepretação regional está intrinsecamente ligada aos usos e costumes da comunidade local. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-709/2006-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ROSSI
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa do Reclamante, já que a sua insatisfação em relação ao indeferimento da perícia esbarra no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na livre apreciação das provas (art. 130 do CPC). Quanto à alegada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar sua pretensão, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses foram respeitados.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Afasta-se a argüição de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. Óbice da Súmula 126 do TST.

INDENIZAÇÃO. VALOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Impugnação genérica. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-717/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MENDES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte (Súmula 331, IV), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EFEITOS DA REVELIA. O eg. Regional, ao fundamento de que a 2ª Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito postulado pelo Reclamante, manteve integralmente a sentença de 1º grau, que presumiu verdadeiros os fatos narrados na inicial. A hipótese não é de violação dos arts. 48 e 320, I, do CPC e 844 da CLT, mas de incidência dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, que tratam da matéria em que fundou suas razões de decidir o eg. Regional.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Se a Parte não indica artigo específico à matéria controvertida, e se traz um único dispositivo dispondo sobre matéria estranha a da dos autos, não promove o conhecimento do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-719/2005-071-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARCELO TRAGINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. WILSON CARLOS VILANI
AGRAVADO(S)	: GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS IN ITINERE - DESCONSIDERAÇÃO DE PARTE DO PERCURSO POR NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-732/2006-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: EFIGÊNIA APARECIDA DOS SANTOS CONRADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-736/2004-018-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADORA	: DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	: ALZEMIRO CORREA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE, AGENTES BIOLÓGICOS. Pelos fundamentos do acórdão não ocorrem as violações apontadas nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296. No caso, o eg. Regional expressou a situação fática no sentido de o laudo pericial ter sido conclusivo quanto à insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15, nas atividades desenvolvidas pelo Autor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-736/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	: ALZEMIRO CORREA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE, AGENTES BIOLÓGICOS. Pelos fundamentos do acórdão não ocorrem as violações apontadas nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Arestos superados por iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST, por ser inespecífico o aresto apresentado para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-738/2002-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: EDUVIRGES FERRAZ
ADVOGADO	: DR. RENATO VIEIRA BASSI
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA - SAAEC
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JACI SALIM PARO
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-739/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-741/2005-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do c. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo a tomadora dos serviços do Reclamante, não pode ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-744/2003-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	: AIDÊ GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-750/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AÇOLIVER - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S)	: SEEDSIDER - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-755/2006-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FELIPE MONTERA
ADVOGADO	: DR. JURANDIR BERNARDINI
AGRAVADO(S)	: ELAINE DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BECKER ISAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-756/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-759/2005-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: PIRATINI ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. O Regional não constatou a ocorrência das violações apontadas. Incidência do óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, julgou os arestos apresentados para o cotejo de teses, um inservível, por ser de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT e outro inespecífico, por se tratar de situação fática diversa da decisão a quo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-762/2006-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO DE SOUZA BACELAR
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS AOS FINAIS DE SEMANA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-765/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: REGINA MÁRCIA ASCHAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-765/2006-071-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TEBET JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. HORAS IN ITINERE. MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-769/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BRUNA NICOLLE DOS REIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RODOBAN. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o seu exame, em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-773/2004-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ADÃO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-773/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADÃO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE TORTOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-780/2007-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Irretocável o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-789/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ATACY COUCEIRO BALDUINO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-789/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-792/2004-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE LUCCIA
AGRAVADO(S)	: ANA CHRISTINA FRAGA MELO CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 17 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-794/2006-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BERNARDETE CORREA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA FGTS. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a presente reclamatória foi ajuizada em maio de 2006, e a sentença da Justiça Federal transitou em julgado no ano de 2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-803/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: PIGMINAS FÁBRICA DE PIGMENTOS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLAVIANA BAO TRAVIZANI
AGRAVADO(S)	: AGNALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Não há de se falar em violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. A prova pericial foi produzida dentro das condições existentes à época, criadas pela própria Reclamada. O fato de as conclusões terem sido opostas aos interesses da parte, não implica dizer que houve o alegado cerceio de defesa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-813/2005-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S)	: ARLINDO BENTO MELO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-814/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ROBERTA ERY KATO - ME
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTONIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-815/2005-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA.
ADVOGADO	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: ISABEL CHRISTINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-831/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-841/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho denegatório, pois a decisão revisanda conforma-se com os termos da Orientação Jurisprudencial 2 da SDBI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-852/2005-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-860/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BRAGA COELHO
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Conforme consignado pelo Regional, foi ajuizada Ação contra o Sindicato SECHOSC pelo SINTERC, que detém abrangência interestadual e base territorial no Distrito Federal e Goiás, que culminou com a condenação do SECHOSC a abster-se da prática de quaisquer atos de representação sindical do DF e GO. Logo, entendeu o Regional que a Reclamada detinha conhecimento da existência do SINTERC como representante de seus empregados e, por essa razão, considerou nula a conciliação extrajudicial celebrada perante a CCP, uma vez que o Reclamante não se encontrava devidamente representado pelo Sindicato-obreiro, como exigido pelos arts. 625-A e 625-C. Nesse contexto, a análise sobre a legitimidade do SECHOSC para representar o Obreiro ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-865/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a Reclamante não logrou êxito em demonstrar violação de texto legal e/ou constitucional e, ainda, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-866/2006-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	: CLAUDILÊNIO JUVENAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-873/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALTAIR ALVES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho denegatório, pois os Reclamantes não lograram êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-875/2005-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CARMEN FERREIRA DOCA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-877/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VALMIR LOPES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-878/2003-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CÍINICA BENEFICENTE GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: RENATO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-892/2005-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TPC OPERADOR LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-894/2005-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IVAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DO FGTS, HORAS EXTRAS E CESTAS BÁSICAS - MAU ENQUADRAMENTO DA PROVA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-896/2006-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CLARINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA MICHETTI FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Vê-se que foi denegado seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nas Súmulas 126, 221, 296 e 297 desta Corte, não merecendo reforma o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-898/1996-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DE MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-903/2005-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUCAS CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MOREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-906/2001-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA KITOVER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE PENHORA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-910/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

Corre Junto: 961/2002-73-2-0.3, 961/2002-73-2-40.8

RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR MATÉRIA RELATIVA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA SÚMULA 334. As violações constitucionais apontadas não restaram demonstradas. As violações infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial não impulsionaram o Recurso de revista nos termos do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-912/1998-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: TEREZIANO JOSÉ BERNARDINO NETO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-914/2003-062-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CIDÁLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: ED-AIRR-920/2005-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FLÁVIO MANSANO GARCIA
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-927/2006-082-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: ÉDNA HARMS CAMANHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Não merece reparos o despacho denegatório. Segundo o acórdão regional, a norma coletiva da categoria estende o adicional pretendido a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes, entre os quais se incluem as Reclamantes. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-930/2000-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: ERACI DIAS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: AIRR-930/2005-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: OPHBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-937/2004-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MICHEL LUTINGHER
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-945/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-945/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	: GENI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: ED-AIRR-953/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: CLORI CRIXEL CASA NOVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE **ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS**
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: AIRR-957/2006-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTUNES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. ULISES PABLO MORALES NÚÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-958/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON ALVES COSTA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAN PRADO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. Decisão regional com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 366 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-965/2005-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: AILTON DONIZETI BRÁZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO DA PROVA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 331, I, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. **CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas, de mera decisão contrária aos seus interesses.**

VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A aferição das teses recursais nos temas em epígrafe implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento inviável nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST.MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT E CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das verbas devida ao obreiro, abrange todas as parcelas da condenação.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.JUSTIÇA GRATUITA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 304 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-981/2006-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-999/2006-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: WESLEY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão do Regional em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. Arestos que não retratam a mesma especificidade do acórdão do Regional não ensejam Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação genérica de violação das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 não enseja Recurso de Revista, nos termos do item I da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.013/2003-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: ENTREGADORA TRANS LEAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	: ADRIANO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, alterado pela Resolução 96/2000 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.013/2003-023-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ENTREGADORA TRANS LEAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SALDYS
AGRAVADO(S)	: ADRIANO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. A decisão dessas matérias pelo Tribunal Regional envolveu exclusivamente a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 389 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.013/2004-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MILTON CÁSSIO PIRES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 2001. Ao Reclamado foi oportunizada a apresentação de provas impeditivas ou extintivas do direito pleiteado pelo Autor, porém, a não-obtenção de êxito mediante as provas apresentadas, não implica em violação dos artigos apontados.

HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c",§ 2º, da CLT.

REEMBOLSO DE VALORES DO PLANO DE SAÚDE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

SÁBADO. HORAS EXTRAS. Não há de se falar em contrariedade à Súmula 113 do TST, tendo em vista que o eg. Regional asseverou a existência de norma coletiva que expressamente inclui a repercussão das horas extras nos sábados.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.018/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PERBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFISSÃO EXPRESSA. ÔNUS DA PROVA. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em especial, a Súmula 126 do TST e as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 115 e 341. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.026/2000-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RHOR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO	: DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO PATRONAL. A controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.026/2002-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: JOÃO NUNES
ADVOGADO	: DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 13 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

AUTARQUIA. REGIME JURÍDICO E FORMA DE EXECUÇÃO. O Tribunal a quo esclareceu que a APPA é uma entidade pública atípica que explora a atividade econômica, sujeitando-se às disposições do art. 173, § 1º, da CF/88. Consonância com a OJ 87 da SBDI-1. Quanto aos arestos, incide a Súmula 337 do TST.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Incidência da Súmula 297 do TST, porquanto não prequestionado o enfoque trazido no Recurso de Revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACT 93/94. Não houve sucumbência no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO NO PUCS. A Reclamada reconheceu o direito pleiteado pelo Obreiro.

INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. CUMULATIVIDADE. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 97 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CÁLCULO. ABONO PECUNIÁRIO. RECEBIMENTO EM DOBRO. A alegada violação não restou demonstrada.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 50%. Incidência da Súmula 297 do TST quanto às violações alegadas.

VERBAS VINCENDAS. A alegação de violação do art. 460 do CPC não foi prequestionada.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.032/2005-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 331, IV, do TST), e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467, 477, § 8º, DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS. Se o deslinde da controvérsia depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Apelo não alcança conhecimento, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão do benefício da Justiça gratuita, basta que a Parte apresente a devida declaração de hipossuficiência econômica. Entendimento cristalizado na OJ nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.034/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLOVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.044/2005-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: ALBERTINA LÚCIA DALLA COSTA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.046/2003-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: GILDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECEBIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 330. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.054/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS **PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE**
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 2/SBDI-1 e com a Súmula 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.055/2006-006-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: WILLIAM DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO	: DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - SALÁRIO-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.062/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	: VARLEI ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: DR. FABIANO RIQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.069/2006-144-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINALDO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JEAN KARLLO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. DISPENSA. NULIDADE. A Turma a quo decidiu em harmonia com a segunda parte da Súmula 371 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.084/2005-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR AVULSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.117/2005-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDSON GARCIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 191. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA/TST Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.130/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ALÉDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento o conjunto probatório dos autos. Por efeito, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Demais disso, o princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.131/2004-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	: ELIAS MAAROUF
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LESÃO DE NATUREZA SUCESSIVA. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. Verificada a exceção prevista na Súmula 294 do TST, não há de se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.

JORNADA DE TRABALHO DOS ANALISTAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há de se cogitar da aplicação do art. 224, § 2º, da CLT ao caso concreto dos autos, em face do princípio da condição mais benéfica que rege as relações trabalhistas e que se coaduna perfeitamente com o disposto no art. 444 da CLT. Não bastasse isso, o acórdão do Regional em momento algum discriminou qual seria o percentual de gratificação recebido pelo Reclamante, que tampouco foi prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ato de adesão do Reclamante à jornada de oito horas foi considerado nulo nos termos do art. 468 da CLT. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E APIP. A questão ora tratada não foi dirimida à luz do art. 114 da CC/2002, que tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.132/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE F. SOARES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CESA PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO EDITAL DE PRAÇA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.132/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA MÉDICA - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.133/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: WILSON ZAILA GAMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.141/2003-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ALOÍSIO ADERITO MENEZES BROSEGHINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.155/1999-161-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: A.F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. REGINA MACHADO DE ARAÚJO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-1.158/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: IZALINO CÉSAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.**REFORMATIO IN PEJUS E BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional adotou o critério previsto no art. 193, § 1º, da CLT, não havendo se falar em reformatio in pejus. Ademais o Tribunal a quo julgou haver carência da ação, por inexistência de interesse da Reclamada em recorrer da base de cálculo do adicional de periculosidade, já que a decisão de origem foi mantida.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A decisão regional, de forma taxativa, ancorou sua conclusão nos termos da decisão judicial transitada em julgado. A alegação recursal implica em reexame do conjunto fático - probatório.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 132 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de revista está desfundamentado neste tópico.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.158/2006-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: OTAVIANA MARIA DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbram as violações apontadas. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há de se falar em julgamento extra petita, na medida em que na petição inicial postulou-se a condenação de ambas as Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. Tendo tal pedido de condenação cunho solidário, a condenação subsidiária representa um grau de responsabilidade inferior ao requerido na inicial. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pelo primeiro Reclamado à Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.159/2006-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FORT FRUIT LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS DO CARMO DA SILVA MARÇAL
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.175/2004-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: LUIZ SANTANA
ADVOGADO	: DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.180/1992-048-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MONTANHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula/TST nº 128, item II). Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.186/2005-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO FREIRE CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA/TST Nº 16. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.193/2006-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: PAULA MARCOLINO ALVES
ADVOGADO	: DR. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	: BANCO BGN S.A.
ADVOGADO	: DR. ARTUR ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. Não demonstrada a violação constitucional apontada, pois a decisão se deu com base nas provas dos autos. Imperioso frisar que o princípio constitucional do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, foi integralmente respeitado. Além do mais, ao Reclamado foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado. Por fim, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do Recurso de Revista tem que ser específica, a teor da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 239 e 331 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT. Não demonstrado o cabimento das violações legais e constitucionais apontadas, artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 17 da Lei 4.595/64 e 1º da LC 105/2001, pois o entendimento Regional se deu com base nas provas dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA CONVENCIONAL. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Não demonstrado o cabimento das violações legais e constitucionais apontadas. Aresto inservível ao confronto de teses, porquanto é proveniente de Turma do TST, incidindo a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Por fim, ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.194/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL COSTA LANG
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO VEGA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de intervenção de terceiro mediante chamamento ao processo. A Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais previstos no artigo 77 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada violação constitucional, nem divergência jurisprudencial e inservíveis os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Reclamante preencheu os requisitos previstos na Lei 5.584/1970 para obtenção da assistência gratuita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.198/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: ADEMIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRADORA GAÚCHA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-1.199/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: JERRY ADRIANO CHAVES AMORIM
ADVOGADO	: DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.206/2005-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA JIRAU (DEMÓCRITO MOREIRA)
ADVOGADO	: DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSE LUCIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 3° da Lei 1.060/50 não autoriza a dispensa do recolhimento do depósito recursal, mas tão-somente das custas processuais. Embora o juízo de 1º grau tenha isentado a empregadora do pagamento de custas, não o fez quanto ao depósito recursal.

ÔNUS DA PROVA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.212/2005-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ERMELINDO GARCIA JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. TRABALHADOR PORTUÁRIO APOSENTADO. Correto o despacho denegatório, que observou ser a matéria interpretativa, considerando imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta, específica, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.219/1997-100-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. EDNEI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula/TST nº 128, item II). Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.222/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: AIRR-1.225/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	: VICTOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GUSTAVO MÉRIDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.258/2006-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ADESÃO A PDV. Não merece reformas o despacho agravado, já que não ficou comprovada nos autos a ocorrência de algum tipo de coação que viciasse a adesão do Autor ao PDV, pois restou consignado nos autos que ele aderiu voluntariamente ao PDV, tendo, para tanto, recebido compensações financeiras que à época lhe pareceram favoráveis. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO	**: AIRR-1.260/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: ILDETE MEDEIROS LEITE
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ILEGALIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.265/2006-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ASAS PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BRUNA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA E INDENIZAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.291/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: JOREL CLÉCIO HATZEMBERGER
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: AIRR-1.291/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.291/2005-110-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
AGRAVADO(S)	: SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.291/2005-110-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ISONOMIA SALARIAL - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.291/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADO(S)	: DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.304/2005-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ÊXODO SUL PARK LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.308/1998-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A)	: IZONE CORRÊA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.313/2005-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S)	: KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CYNTIA PACHECO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o Reclamante alega que seu direito deriva do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF na Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No entanto, não há no acórdão recorrido menção à data do trânsito em julgado da Ação para se poder aferir a prescrição. Não há falar-se em percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão da prescrição, prejudicial de mérito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.315/2006-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO NATANAEL PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PRESERVE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-1.321/1995-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: AQUINO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.338/2005-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A)	: LEILA GERALDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.340/2003-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LAUDIR ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.342/2005-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	: MAGNUS CÉSAR NONATO DIAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PISO SALARIAL E DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. MINUTOS RESIDUAIS - ANTERIORES E POSTERIORES. INTERVALO INTERJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.364/2001-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento do Tribunal Regional pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide em questão está em consonância com a atual redação do art. 114, I, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a terceirização dos serviços de saúde, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que afasta a alegação de violação de dispositivos legais. Incidência da Súmula 333 do TST.

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. A questão da analogia com o concurso público é totalmente dissociada da lide, eis que não se trata, in casu, da hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública, mas de mera responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E FGTS. Não há como se vislumbrar a violação dos artigos 5º, XLV, da CF/88 e 121, parágrafo, II, da Lei 5.172/66, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que não se relacionam com a questão da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Logo, o conteúdo de aludidos dispositivos legais de forma alguma foram infirmados pelo acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.370/2004-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE MORAIS PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.376/2005-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO BORBA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAULO EMANUEL N. DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
ADVOGADO	: DR. DANUSA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.393/2004-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL BRANDINI
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
AGRAVADO(S)	: RICAL USINAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise da resposta aos Embargos de Declaração, consta-se pronunciamento expresso acerca das várias alegações recursais. Diante disso, correto o despacho denegatório, na medida em que não configurada negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não provida.
DANO MORAL. JUSTA CAUSA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.398/2000-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

Corre Junto: 267/2004-2-18-41.0, 267/2004-2-18-40.8, 267/2004-4-4-41.0, 267/2004-4-4-40.7, 267/2004-7-18-0.5, 267/2004-7-18-40.0, 267/2004-9-6-41.0, 267/2004-9-6-40.8, 267/2004-658-9-41.3, 267/2004-658-9-40.0

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: LUÍS CARLOS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.408/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: WILSON OLIVEIRA BAHIA
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.408/2003-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALDER BOLOGNINI MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.414/1997-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece reparos o despacho denegatório. Entendimento diverso do perfilhado no Acórdão Regional acarretaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.414/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. ART. 62, II, DA CLT. A decisão regional foi taxativa ao registrar a ausência de comprovação do exercício da função de confiança. Assim a alegação contrária do Recorrente sofre óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.420/2005-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIAS COSMO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: MAIS EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme exposto no despacho denegatório, a Turma a quo decidiu em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST. Correto o despacho denegatório que entendeu inviável a declaração de inconstitucionalidade de verbete sumular, eis que não é lei, mas fruto da análise de toda a legislação em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.425/2005-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARGARET ROSIANE COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIANA CAROLINA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. dano moral - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.457/2004-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na IN 16, X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.466/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: MANOEL SOARES CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: AIRR-1.472/2002-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARCOS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há por que o Agravante falar em fundamentação em jurisprudência cancelada, ante a clara explicitação no acórdão recorrido, da Súmula 294 do TST, em plena vigência. Nenhum dos dispositivos legais invocados contém disciplinamento acerca de prescrição, razão pela qual inviabilizada se mostra a pretendida vulneração a lei. Por seu turno, também nenhum dos julgados validamente apresentados contém tese acerca da questão essencial - prescrição relativa à supressão de horas extras pré-contratadas - razão pela qual são inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.488/2005-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO EM FACE DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.497/2002-017-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MANOEL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE ARENA - ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.499/2005-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DE PAULA MASSOLI
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA QUE OBTEVE VANTAGEM SALARIAL VIA DECISÃO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.502/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA FRAGA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.512/2000-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS JOSÉ DE ANDRADE NARCISO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não merece reparos o despacho agravado, ao reconhecer a consonância da decisão regional com a Súmula 228 TST, a qual indica o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.520/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DOS REIS MORAIS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.532/2005-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO LUÍS MARTINS
AGRAVADO(S)	: PLASLUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.532/2006-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JUCELENE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O egrégio Regional não examinou a questão em debate, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.540/2004-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUTZ MÜLLER
AGRAVADO(S)	: JADER DA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Quando a Reclamada publicou notas na imprensa, eximindo-se de qualquer culpa e imputando esta integralmente ao coordenador do evento, induziu a uma realidade deturpada dos fatos que, além de expor, macularam a figura de seu empregado, causando-lhe o dano moral e eximindo-o da culpa concorrente, neste aspecto, porque o dano adveio da nota publicada e, para este fato, o Reclamante não contribuiu ou participou de qualquer modo. Correto o respeitável despacho agravado, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que nova análise da tese consignada envolveria revolvimento de provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.556/2005-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MOACYR BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIS AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE PIER GRILL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	**: AIRR-1.564/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALEXANDRE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.568/2005-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE, INCISO II, ART. 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. ALUGUEL DE VEÍCULO - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.579/2004-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DERLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S)	: IVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.584/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: RODRIGO EDUARDO COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: THERMO KING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.596/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.597/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO DA SILVA BARREIROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.599/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ÁLVARO MACEDO KOSLOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	**: AIRR-1.601/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	: RUI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.601/2002-113-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RUI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - INTERVALOS INTRA E ENTRE JORNADAS. AJUDA DE CUSTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA NORMATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.645/2005-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSAFÁ DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-1.650/2003-107-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR. DÓRIS APARECIDA AUTRAN
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.654/2006-149-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADO(S)	: BEATA GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADO(S)	: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA ROBERTA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - GESTANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.656/2004-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A)	: WÁLTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.660/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA CORREIA
ADVOGADO	: DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.673/2002-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S)	: MARIA ÁGUEDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.676/2004-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.685/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO ANASTÁCIO ALVES
ADVOGADO	: DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.686/2002-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE REGASSO
ADVOGADA	: DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MENOR DE IDADE. Não se aplica ao caso a prescrição qüinqüenal requerida, pois o Reclamante possuía menos de 18 anos quando foi admitido pela Reclamada, em 1996, tendo alcançado a maioridade apenas em 2000. Nos termos do artigo 440 da CLT, contra menor não corre nenhum prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.686/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, foi respeitado o biênio constitucional, pois a presente ação foi ajuizada em 23/06/2003, menos de dois anos após a vigência da referida Lei Complementar. Assim, o acórdão recorrido decidiu nos estritos limites da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.691/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO EVARISTO MENDANHA NETO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REIS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.693/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: GERALDO LOUZADA BAESSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 11/06/2003, menos de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriundas dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.697/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: DEUSEMIR DA COSTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.711/2003-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ZULEIDA SUELI GLAUSER
ADVOGADA	: DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.713/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: MARCIO FIALHO MARIANO
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho denegatório, pois a Reclamada não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Junte-se as razões do despacho denegatório, apenas, a circunstância de que, o princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no mencionado dispositivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.719/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUZIA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.726/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	: NADIA GOMES PASSOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.761/2005-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: VALDIR COSTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PREÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.809/2002-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ALCEU FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, na medida em que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.811/2005-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO AZEVÊDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.824/2000-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

RESCISÃO INDIRETA. A jurisprudência trazida a cotejo mostra-se inespecífica, pois estruturada sob premissa fática não verificada no caso em tela. Incidência da Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.832/2004-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: WAGNER MACHADO FELISBERTO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.838/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MOURA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.861/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA
AGRAVADO(S)	: GEORGINA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.892/2000-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-1.900/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: DIANA MEYERFREUND LEMOS
ADVOGADO	: DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO SEM CTPS. INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DO PIS. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.902/2002-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: IONE SAMPAIO BRISELLI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ K. DIAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SANTO ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não demonstrado o cabimento das violações legais e constitucionais apontadas. Ademais, a Recorrente não apresentou tese oposta capaz de ensejar alteração na decisão recorrida, incidindo o art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.922/1993-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARROSO DO BONFIM
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.929/2002-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: JULIANO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. WILMA THEOFHILO DE S. FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPECOSS - COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇOS SERRANA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JOSÉ MORAES TESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, afirmando estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.943/2006-121-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. 7ª E 8ª HORAS. O eg. Tribunal Regional expressou que a cláusula coletiva possibilitou a ampliação da jornada para o trabalho, por termos, desde que fixos, situação não abordada nos autos. Correta a r. decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.972/2005-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.999/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICACÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCELO GENTILE
ADVOGADA	: DRA. FANI KOIFFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES E BÔNUS. O eg. Regional, com base em análise minuciosa das provas dos autos, concluiu que o Autor recebia salário por fora e condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos incidentes no salário. Assim, a pretensão veiculada no Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 do TST, o que torna inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.018/2001-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: IVANETE MEDINA PEREIRA REGO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA
AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DA UNIÃO. O Decreto 5.395/05, de 10 de março de 2005, não transferiu à União a propriedade da unidade hospitalar ora defendida pelo Recorrente, mas, apenas, transferiu-lhe a gestão da aludida unidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação de tutela jurisdicional.

MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

FGTS - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE. Não demonstrada violação de lei, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do mesmo dispositivo consolidado, torna-se inviável o prosseguimento do Recurso de Revista.

CESTAS BÁSICAS - PEDIDO INEPTO. Em seu Recurso de Revista, o Recorrente suscita fato não examinado pelo Tribunal Regional, qual seja que o pedido em relação às cestas básicas é inepto. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.032/2001-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÉRICO MENDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.041/2005-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. VERBAS RESCISÓRIAS. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Recurso de Revista não prospera porque a Recorrente não observou o prazo estipulado para o pagamento das verbas rescisórias.ATUALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cabível, da data da contratação, nos termos do § 4º do art. 879 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.065/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANINE COELHO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. COMISSÕES - INTEGRAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.071/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro delineado na decisão revisanda, já que se trata de concessão de serviço público. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.088/2006-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FONTES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.100/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: OLINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.148/2005-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	: DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMAN
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.151/2001-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL MATARAZZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S)	: ADEMAR MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA GORRON
AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.159/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FABIANA SODRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. O Regional decidiu em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, que preconiza que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS. A decisão do Regional está fundamentada nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em vista de a Reclamante ter se desincumbido do ônus da prova, relativamente às horas extras. Já o art. 7º, XVI, da CF trata da forma de remuneração do trabalho extraordinário. A matéria nele inserta, portanto, não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

MULTA CONVENCIONAL. o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, o fez com base na prova testemunhal. A aplicação da multa convencional decorreu, por outro lado, da previsão contida nas normas coletivas. Logo, para se concluir que não houve prestação de horas extras e que, dessa forma, não incide a multa convencional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesse momento processual, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.168/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: QUINTINO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.185/2004-000-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ALARCON ROZENDO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DANÚBIO BARROCAS ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ILEANA NEIVA MOUSINHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO MOREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.187/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: IRACI PIMENTEL CARNIATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.223/2001-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DA SILVA MÁXIMO
ADVOGADO	: DR. ERALDO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.259/2001-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S)	: OSWALDO NUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.319/2003-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UTC ENGENHARIA S.A. - ULTRATEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.405/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH PAULELLI
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.652/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ÂNGELA FOGLIA AFFONSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados, no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	**: AIRR-2.679/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES MARINU'S LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 17 da SBDI-1 do TST e com a sentença, em consonância com o Precedente 119 da SDC do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

INAPLICABILIDADE DO DIRECIONAMENTO DADO AO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST E DA SÚMULA 666 DO STF. O Regional julgou inócuo o processamento do Recurso apenas para se decidir sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo, também do TST de idêntico teor ou de Súmula do STF, em razão de já ter sido obstado o prosseguimento do Recurso, por entendimento Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da SDC do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.759/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MURILO BEIRÃO BONASSIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se atribua à parte a pena de litigância de má-fé, é necessário estar configurada alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Não caracteriza litigância de má-fé o fato de as partes apresentarem suas insurgências à instância superior, fazendo uso de faculdade legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.798/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.011/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO LEITE
ADVOGADO	: DR. HUGO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.127/2004-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MODI DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULIANE KAESTNER MEYER MAUL
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSINO INÁCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	**: AIRR-3.250/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LORESVAL EDUARDO ZUIM
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.310/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU CITELI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante entendimento cristalizado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, in casu, o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa do FGTS é o da publicação da LC 110/2001, em 29.06.2001. Considerando que o último dia do prazo prescricional recaiu em um domingo (29.06.2003), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente 30.06.2003, e se a presente reclamação foi ajuizada no dia 27/06/2003, o direito do Reclamante para pleitear os créditos trabalhistas não se encontra prescrito, porque não ultrapassado o biênio constitucional.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (OJ 341 da SBDI-1) e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não estando demonstrada nas razões recursais a violação legal, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.324/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ADEVENTINO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: GERALDO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.412/2004-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL APÓS DECURSO DE PRAZO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.457/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL FELIPPE NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.469/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMBRÓSIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR. RITA AURORA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante entendimento cristalizado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, in casu, o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa do FGTS é o da publicação da LC 110/01, em 29/6/2001. Considerando que o último dia do prazo prescricional recaiu em um domingo (29/6/2003), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente (30/6/2003), e se a presente reclamação foi ajuizada nesta data, o direito do Reclamante para pleitear os créditos trabalhistas não se encontra prescrito, porque não ultrapassado o biênio constitucional.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (OJ 341 da SBDI-1) e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.735/2005-047-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FENNER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEY FELIPE NEVES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIANE ARBIGAUS HARMEL
ADVOGADO	: DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM IDENTIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.786/2006-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.961/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JACY COIMBRA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.968/2005-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ADIR FRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	: SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. O julgador tem o dever de decidir a lide nos limites em que esta fora proposta, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC (princípio da congruência ou da correspondência entre o pedido e a sentença).
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. As alegações do Recorrente procurando demonstrar excesso de horas extras ensejariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.
INTERVALO INTERJORNADA. Decisão proferida de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, não enseja Recurso de Revista.
FGTS. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando o acórdão do Regional em harmonia com a OJ 301 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 368 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.991/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JURANDIR ANTÔNIO JASMIM
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.068/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO VIDAL DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.092/2001-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: VALDECYR HERDY ALVES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	: MANI - EMPRESAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA CARVALHO SATO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SANTA CRUZ BENEFICIENCIA PORTUGUESA
ADVOGADO	: DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.349/2005-050-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO MICHELS
ADVOGADO	: DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ORZECHOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. O Regional julgou preclusa a oportunidade pela ausência de protesto antipreclusivo. Agravo de Instrumento não provido.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. USO DE PROTETOR AURICULAR. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. NEXO DE CAUSALIDADE. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.402/2005-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: JEAN CARLO ARDIGO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. O Tribunal Regional, amparado pelo conjunto fático-probatório dos autos, entendeu incabível o pleito de indenização por danos morais, em razão da ausência de prova de que o Autor tenha se submetido à situação vexatória ou sofrido abalo ou seqüela moral decorrente da relação de emprego. Correto, pois, o despacho agravado que entendeu aplicável o óbice da Súmula 126 do TST, já que vedado, nesta esfera recursal, o revolvimento de fatos e prova. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.407/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: IRACEMA HERONITA VALADÃO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-5.007/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: EDENILSON DO VALE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-5.153/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: PEDRO MASSANEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à garantia de emprego, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: AIRR-5.851/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LUANA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-5.880/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PURKOT
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Agravo para negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. Recurso provido para melhor apreciação do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC MARÇO/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional, assim não se vislumbra violação direta e literal de dispositivo constitucional.

DESCONTOS FISCAIS. O egrégio Regional discutiu apenas a possibilidade de determinar os descontos previdenciários e fiscais, em sede executória, quando não houve comando nesse sentido na decisão exeqüenda. Os dispositivos apontados no Recurso de Revista não abordam a matéria sob este prisma. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-6.602/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA	: DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HELCINÉIA FAGUNDES MICHEL GOULART
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S)	: ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GLADES HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IRENE VANDA KUHL VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MEDEIROS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-6.850/2006-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: BENICIO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: AIRR-7.262/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA SOUZA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS BLAJ
AGRAVADO(S)	: CLARICE BLAJ NEUFELD
AGRAVADO(S)	: W. X. REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O acórdão regional consignou, taxativamente, a inexistência de prova da condição de dirigente sindical. A alegação recursal, em contrário, sofre óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-8.428/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CLEONICE SANDRA PEROZZO
ADVOGADO	: DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	: CONECTIVA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-9.114/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: HEDUARNELE RIVALDO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-10.762/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-11.374/2005-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: CLAIRTON IVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-13.432/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional bem analisou as matérias tidas como omitidas pelo Recorrente, não havendo omissão a justificar a nulidade do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. Correta a r. decisão, por meio da qual se determinou a incidência do imposto de renda sobre os juros. Não constatada a violação do art. 46 da Lei 8.541/92. Ademais, o entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 368, II, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão com base no conjunto fático- probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

REINTEGRAÇÃO. Arestos inservíveis, incidindo o óbice do art. 896, a, da CLT.

CONCURSO PÚBLICO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 247 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-14.057/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DALVANA MARTINS SERKOSKI
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUADALUPE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ZPS FRANQUIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO URBANECA OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-14.454/2006-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALMEIDA DE SENA
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como divisar violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal porque, reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, foi correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-16.063/2004-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SYLVIO PATINI
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-16.861/2004-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MACAREVICH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR PRADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-17.198/2005-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MASF MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA DE CUSTEIO DE DEMANDA PROMOVIDA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-17.318/2006-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE JESUS DE SENA DÁCIO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TICKETS ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-22.348/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: ROBÉRIO FOZ FURLANETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-25.307/1997-010-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
AGRAVADO(S)	: JAILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA DEDUÇÃO FISCAL NOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-27.061/2000-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA DE LIMA MARCELINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO XINGU
ADVOGADO	: DR. VALDYNEI LUIZ TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-33.043/1996-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LMP RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR SUDÁRIO DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-54.705/2006-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GRHOSDHA LYSSETTY GLUSAC CABREDO
ADVOGADO	: DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER
ADVOGADA	: DRA. LIANE SLOBODIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA - ABRANGÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-62.704/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO LUIZ DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-76.516/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGANTE	: WILSON PEDRO HENCKE
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	**: AIRR-80.433/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: NARA ERONI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Ademais, observa-se, ainda, a incidência das Súmulas 296, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Arestos inservíveis ao confronto de teses, porquanto são provenientes de Órgão não elencados na alínea a do art. 896 da CLT, incidindo a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Incidência da OJ 94 da SBDI-1 do TST, por não ter indicado o dispositivo tido como violado. Agravo de Instrumento não provido.

PARCELAS RESCISÓRIAS E SALDO DE SALÁRIOS. Incidência da Súmula 296 do TST por ser inespecífico o aresto apresentado para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

SEGURO DESEMPREGO. Arestos inservíveis ao confronto de teses, porquanto são provenientes de Órgão não elencados na alínea a do art. 896 da CLT, incidindo a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-82.870/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO LOZEKAM
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO - MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-91.037/2006-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT.COST. LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-91.053/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: AÇUCARALON COMERCIAL DE ALIMENTOS LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-97.767/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE CÊNCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	**: RR-1/2004-080-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WILSON CHINET JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. Toda a argumentação relativa à validade dos controles de jornada encontra-se superada pelo fato de que a valoração da prova testemunhal sobre a documental como in casu é prerrogativa do julgador, respaldado no art. 131 do CPC. Ademais, registre-se que a pretensão de apuração de horas extras com base nos controles de freqüência torna-se inócua diante da afirmativa regional de que não se verificou a juntada aos autos de uma única folha de presença. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE.** A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-17/2006-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARIA JANETE NAHUM GOMES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reintegrar o Município de Belém à lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas à Autora. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELÉM E A FEMECAM. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes EC 51/06, mediante convênio celebrado com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização. Aplicação analógica da Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-32/2006-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta de reintegrar ao emprego o Reclamante e de pagar-lhe os salários desde o término do contrato de experiência até a efetiva reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado (artigo 443, § 2º, "c", da CLT), e, sendo com termo certo, a transitoriedade da respectiva prestação de serviços extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo. Entretanto, a concessão de auxílio-doença, pela Previdência Social, suspende o contrato de trabalho, impossibilitando a rescisão contratual.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-45/2001-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JAQUELINE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: PALICARI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-70/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	: ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-78/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: LUIZ FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 848 DA CLT. Em que pesem os argumentos do Reclamado e o fato de o interrogatório dos litigantes poder constituir-se em peça fundamental da instrução, não há como se conhecer da Revista por violação direta do art. 848 da CLT, na medida em que o citado dispositivo não impõe a satisfação desse ato. Efetivamente, seus termos são o de que "Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes" (sem grifo no original). Quanto ao art. 5º, LV, da CF, sua violação dependeria, in casu, de se constatar, primeiramente, a ofensa do dispositivo legal acima analisado. Conseqüentemente, eventual violação do referido preceito constitucional seria reflexa. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. Conforme a orientação da Súmula nº 330 desta Corte, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva explícita. No caso, o Regional é explícito ao consignar a existência de ressalva no termo de rescisão contratual. Incólumes o art. 477 da CLT e a Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. O eg. Regional decidiu de acordo com as provas produzidas, tendo concluído que o Reclamante estava sujeito a controle. A aferição da alegação recursal no sentido de que a hipótese é de enquadramento na previsão do artigo 62, I, da CLT depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA - SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, conforme se extrai da Súmula 340 do TST. Esta, inclusive, foi a interpretação dada pelo Regional, ao consignar que, nos termos do referido verbete "o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável do salário, ou seja, as comissões". Na hipótese, o Regional concluiu ser devido ao Reclamante o adicional convencional respectivo de 100% sobre as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com base na premissa fática de que, não obstante o Reclamante ser remunerado à base de salário supostamente de composição mista, no caso, não havia como diferenciar a parte variável da fixa, uma vez que "o valor pago era relativo ao conjunto do serviço executado". Nesse contexto, não se divisa contrariedade à Súmula 340 do TST, tampouco o dissenso de julgados. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Recurso está fundamentado em um único aresto, que, por ser oriundo de turma do TST, não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-92/2003-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BESC. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1, cuja aplicação, na hipótese do BESC, foi confirmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 9/11/2006, no exame do IUJ no Processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-105/2005-106-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLAUDIANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento da contribuição do FGTS, durante todo o contrato laboral, e aos salários não pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-109/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: TÂNIA SANTA ROSA CALDERON
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema plano de demissão incentivada - quitação geral e devolução dos valores - cargo de confiança - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO GERAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-126/2004-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-134/2003-025-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	**: RR-136/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: ADRIANO JONCIMAR BOSIN
ADVOGADO	: DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS - FRACIONAMENTO - PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS - DOBRA. O art. 134 da CLT estabelece que as férias serão concedidas em um só período e que, somente em casos excepcionais, poderão ser fracionadas em dois períodos, desde que um desses não seja inferior a 10 dias corridos. Na hipótese analisada, restou incontroverso no acórdão regional que houve fracionamento de férias não associado ao caráter da excepcionalidade e por período inferior a 10 dias. Nesse contexto, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, proteção à saúde do empregado, não havendo falar em mera infração administrativa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-138/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: WILSON PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MELLEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes a uma hora diária de intervalo intrajornada não usufruído, sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. O eg. Regional declarou a nulidade da contratação do Reclamante que ingressou sem prévio concurso público, mas deferiu as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não concedido acrescidas do adicional de 50%. Assim, a decisão recorrida merece ser reformada, pois contrariou o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que determina o pagamento apenas dos depósitos correspondentes ao FGTS e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não gozado devem ser pagas sem o respectivo adicional, conforme pleiteado pela Reclamada à fl. 178 de suas razões revisionais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-148/2006-041-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DELVONE VITORINO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. o Regional acompanhou a sentença, segundo a qual não restou provado que o Reclamante tenha laborado em local insalubre. Logo, a alegação recursal em sentido diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. As violações constitucionais apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-173/2002-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: VALCIR ANTÔNIO CAUDURO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE OLIVEIRA FELICIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR 82/95 - LEI CAMATA E LEI ESTADUAL 10.395/95. Não demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados, no caso da Lei Complementar 82, de 27 de março de 1995, artigos 5º, II, e 169 da Constituição Federal de 1988, 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 623 da CLT. Incidência, ainda, da Súmula 297 do TST, quanto às demais alegações. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. O eg. Tribunal Regional decidiu com base no princípio da isonomia e na existência de regulação própria (Lei 8.177/91), pelo que não demonstrada afronta direta e literal aos artigos 5º, II, da CF/88 e 1º-F da Lei 9494/97. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-185/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR AJEJE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente se verificou o direito dos Reclamantes com a ação perante a Justiça Federal, cuja demanda transitou em julgado em 15.02.2002 , e sendo a Reclamação Trabalhista interposta em 23.01.2004. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-207/2006-006-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: CÉLIA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificarem as hipóteses alegadas para a sua oposição.

PROCESSO	**: ED-RR-214/2003-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HEITOR NERES DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que passe a constar na ementa os seguintes fundamentos: "Não configurada ofensa direta e literal do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pois, na hipótese, discute-se a exigência de processo administrativo disciplinar, com ampla defesa, como requisito indispensável à validade da dispensa por justa causa do Reclamante e o dispositivo constitucional nada dispõe acerca da matéria. Recurso de Revista não conhecido".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios quando constatada a existência de contradição no julgado embargado.

PROCESSO	**: RR-234/2003-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia sobre pontos tidos como omissos, haja vista que a Orientação Jurisprudencial 347 da c. SBDI-1-TST preceitua que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. A decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-235/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE GERALDO MATEUS CLARAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A r. decisão proferida pelo eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou e foi extinto em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 818 da CLT, tampouco a existência de contrariedade às Súmulas 90, 324 e 340 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido de restituição de descontos diversos efetuados no salário do Autor, considera-se englobado no contexto o pedido de devolução dos descontos efetuados sob o título "outros descontos", não havendo de se falar em julgamento extra petita. Quanto ao direito à devolução dos descontos, propriamente dito, os arestos indicados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-249/2004-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA CRISCUOLO AMANTINO PAES
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	: SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MADEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, nos termos da Súmula 396 desta Corte.

EMENTA: GESTANTE - AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de a gravidez ter sido confirmada no curso do aviso prévio indenizado não retira da empregada o direito à garantia constitucional da estabilidade provisória, mormente quando a idade gestacional aferida demonstra o estado gravídico anterior ao recebimento do aviso prévio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-274/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JORGE ALVES BASTOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine os demais temas do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que o artigo 202, caput e parágrafo 2º da CF/88 não versa sobre competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-275/2004-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ BISPO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE JESUS ROCHA MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia não teve o condão de criar novo pressuposto processual. O objetivo do legislador ao instituí-las foi o de privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas. Ressalte-se que não foi estabelecida sanção alguma para as hipóteses em que o empregado não se submeta a tais Comissões, donde se conclui que seu comparecimento é facultativo. A tentativa de solução extrajudicial perante as Comissões Paritárias, portanto, não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-277/1998-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	: NÉLSON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aplicação do rito sumaríssimo. Processo em Curso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável nas causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, é o entendimento consagrado na SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial 260. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. A decisão regional não consignou se a cláusula normativa assecuratória da estabilidade previa a necessidade de laudo firmado por médico do INSS. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva da Turma Julgadora, relativamente à utilização, ou não, dos equipamentos de proteção individual, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Turma do Regional não abordou a questão pertinente aos honorários periciais. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-282/2000-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER
RECORRIDO(S)	: JOÃO VATERLON DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a decisão do Regional está firmada na OJ 342 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-308/2002-013-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	: CRÉLIA MIOTTO VILAN
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado, no cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamento, que a Autora prestou horas extras sem o respectivo pagamento. Ademais, o eg. Regional não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.
AVISO PRÉVIO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque da alegação de violação do artigo 43 do Decreto-lei 7.661/45. Recurso não conhecido.
FGTS. COMPROVAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MASSA FALIDA. JUROS. Esta Corte tem decidido de forma reiterada que o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, revogado pela Lei 11.101/2005, não proíbe a cobrança dos juros, mas somente condiciona sua execução à capacidade financeira dos ativos da massa. Partindo-se dessa premissa, é de se concluir ser devida a inserção do cálculo dos juros de mora na apuração do valor devido. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-312/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO. O § 6º do artigo 477 da CLT deve ser analisado em conjunto com os demais parágrafos do dispositivo, que disciplinam a sistemática da rescisão contratual e as conseqüências de sua não obediência. Diante de tal circunstância, conclui-se que o pagamento deve ser realizado no mesmo ato de homologação da rescisão contratual. A desobediência ao comando legal, importa no pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MINUTOS RESIDUAIS. A edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão em verbete sumular das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, sendo que a redação desta última traduzia expressamente o entendimento, uníssono nesta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, equiparado, nos termos do art. 4º da CLT, ao tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. Assim, contrariamente à pretensão recursal, os aludidos minutos residuais compreendem tempo à disposição do empregador. Portanto, não caracterizada violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto trata-se de tempo registrado nos cartões de ponto, que comprova o direito do Reclamante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao presente tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-334/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BISPO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I) Impossível a configuração de contradição com relação à parcela não analisada no acórdão embargado. No caso, não houve condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão turmária foi clara no sentido de dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a prescrição extintiva do direito do Autor e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. II) Quanto à prescrição, o inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao Embargante não se confunde com contradição do julgado. O recurso de embargos declaratórios não é o instrumento adequado para a reforma da decisão. Na hipótese, a decisão embargada adotou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	**: RR-378/2000-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MÔNICA AMADO DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: GLOBAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência da Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-383/2002-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA ISABEL LIMBERGER
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. O Município não aponta nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional nem transcreve jurisprudência para confronto de teses, razão pela qual o Recurso de Revista, no tocante ao intervalo intrajornada, não se encontra fundamentado no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não se pronunciou, expressamente, sobre o tema em epígrafe nem houve o devido prequestionamento mediante Embargos Declaratórios. A discussão da matéria se encontra preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. MUNICÍPIO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. É entendimento deste Colegiado que, uma vez constatado que a decisão recorrida indefere a aplicação dos juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com base em dois fundamentos - aplicação da lei especial trabalhista (artigo 39, § 1°, da Lei n° 8.177/91) e inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 -, não se vislumbra a violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, visto que, considerando a literalidade do texto legal, a referida norma não abrange os dois fundamentos. Quanto à violação constitucional, a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Regional no âmbito de controle difuso de constitucionalidade não tem o condão de afrontar o art. 102, § 2º, da Constituição, que se refere à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de lei ou ato normativo, à sua eficácia e efeito vinculante com relação aos órgãos que menciona. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-416/2005-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JANI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto às "Horas extras - Intervalo intrajornada - Redução - Acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizara a supressão ou redução do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinqüenta por cento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A decisão do Regional está em dissonância com o entendimento firmado na OJ 342 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que os arestos paradigmas são inespecíficos, já que não abordam a questão de ser devido o vale- alimentação quando o aviso prévio for indenizado. Incidência da Súmula 296 do TST. Quanto ao conflito com a Súmula 241 do TST, não restou configurado, pois nos autos não se discute o caráter salarial da parcela. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-475/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALVISIO VICENTE RAUBER
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: RR-477/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DIVINO DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-484/2001-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SIMONE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NOVA GERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois para o Regional tornou-se desnecessário o pronunciamento explícito sobre o registro na CTPS e na ficha de registro de laborar externamente, pois com base em fatos contidos nos autos, conclui-se pela ausência de controle de jornada o que impede o deferimento de horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A ausência de anotação do serviço externo na CTPS e na ficha de registro não propicia, por si só, o deferimento de horas extras, sobretudo quando demonstrado nos autos que a Reclamante era vendedora externa e não sofria controle de jornada, inviabilizando, assim, a aferição de sobrejornada. Observância do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-496/2003-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS PEDRO ALVERGA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de FGTS pleiteadas na exordial. Custas pelo Reclamado no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-508/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
ADVOGADO	: DR. RAUL CANAL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Apelo obreiro, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A isenção de custas processuais pode ser deferida, inclusive de ofício, em qualquer instância, para os que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, § 3º, da CLT). O Reclamante requereu a gratuidade da justiça, apresentando declaração de hipossuficiência, e reiterou o pedido nas razões do Recurso Ordinário. Assim, não há de se falar em deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-515/2004-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: MARIA AUGUSTA DE SOUZA BENJAMIM
ADVOGADO	: DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
EMBARGADO(A)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi publicado no Diário da Justiça da União em 09/11/2007 (sexta-feira). Os Embargos de Declaração da Reclamante (via fac-símile), contudo, somente foram opostos em 19/11/2007 (segunda-feira), fl. 352, tendo como prazo final o dia 16/11/2007 (sexta-feira), nos termos do art. 897-A da CLT. Assim, não se conhece dos Embargos Declaratórios, quando já escoado o prazo legal de cinco dias, pois intempestivos.

PROCESSO	**: RR-516/2004-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: DR. ANGELIN LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-570/2003-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ALPHAVILLE MEDICINA E ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI
RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL PIZARRO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o equívoco na identificação da Comarca, na guia DARF, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome e o CNPJ da Reclamada, o código da Receita, o número do processo, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-613/2003-097-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: GERALDO JANUÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). A decisão revisanda coaduna-se com o entendimento desta Corte, no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos (OJ 341 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-621/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: ARLETE BASTOS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-654/2003-010-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-677/2005-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: PEDRO GUILHERME MERGEM
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGADO(A)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-682/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOVITE MARIA SCHIAVINI
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DALLEGRAVE
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, inerente aos direitos decorrentes da relação de trabalho, encontra-se prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Dessa forma, forçoso é reconhecer que as ações que pretendem a percepção de indenização por dano moral e material decorrentes do contrato de trabalho sujeitam-se à prescrição bienal, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-696/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEAL BARROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não se caracteriza a violação apontada ao art. 6º do Decreto 05/91, porquanto a indicação de violação de dispositivo de decreto não enseja o processamento do Recurso de Revista, por força do artigo 896, "c" , da CLT. Quanto aos arestos trazidos a cotejo, inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não se caracteriza a violação legal apontada, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, o pagamento do aviso prévio estava previsto no próprio regulamento, que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos, na Justiça do Trabalho, se preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Não sendo este o caso dos autos, indevida a verba em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-698/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - preliminarmente, receber o presente apelo como recurso de Agravo, determinando-se a respectiva retificação da autuação; 2 - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: RR-699/2003-095-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JURACI DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora diária, com acréscimo de 50%, nos termos da OJ 307 da SBDI-1.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ 307/SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período do intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-706/2005-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO MARCELO CINTRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-707/2005-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
RECORRIDO(S)	: ANDERSON CARREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-708/2002-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: FRIDOLINO ENGEL
ADVOGADO	: DR. ROGER EDUARDO GODOY
EMBARGADO(A)	: CÂMERA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 322/325 para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário normativo da categoria profissional do Autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. Contatada a omissão no tocante à aplicação da Súmula 17 do TST (O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado) e o registro no acórdão regional de que o Autor, desde a inicial, requer diferenças de adicional de insalubridade tendo como base de cálculo a sua remuneração ou o salário normativo de sua categoria profissional, dá- se provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário normativo da categoria profissional do Autor.

PROCESSO	**: RR-720/2005-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BENEDITO BEZERRA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MARCOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No v. acórdão regional não há qualquer menção quanto à alegação feita pelo Autor, no sentido de que a Empresa teria substituído indevidamente o pagamento do adicional de periculosidade pelo de insalubridade e, muito menos, em que data teria ocorrido essa suposta substituição. Portanto, uma vez que o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornou-se preclusa, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-722/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ARTUR HIPPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Inviável a aferição da alegada contrariedade à Súmula 291 do TST, na medida em que a decisão Regional não consigna se o labor extraordinário suprimido era habitual, nem por quanto tempo teria sido praticado. A seu turno, o Recorrente não buscou prequestionar tais fatos por meio de Embargos Declaratórios. Dessa forma, o exame do Apelo requereria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-729/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA IVANILDE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional está muito bem fundamentada. Até se constata que, ao negar acolhimento à tese de nulidade do Recorrente, valeu-se do entendimento de ser necessário interpretar o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de forma emparelhada ao inciso XI do mesmo dispositivo. A prestação foi entregue, apesar de contrária ao interesse do Reclamado. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-732/2004-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BRUNO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
RECORRIDO(S)	: HALIBURTON PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória, entendeu não demonstrado o dano moral. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-732/2005-322-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: JOANA BREK
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A Recorrente indica violações constitucionais e transcreve arestos no sentido de demonstrar que o intervalo para alimentação e descanso pode ser renunciado por meio de negociação coletiva. Contudo, o fundamento norteador da decisão recorrida foi a inexistência nos autos de Convenção Coletiva que regule o intervalo intrajornada. Assim, não há como se vislumbrar as violações constitucionais apontadas, e a divergência jurisprudencial, por sua vez, é inespecífica. Óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-745/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	: ARMANDO JOSÉ SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão dos artigos 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Preliminar não conhecida.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não vislumbrada a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da Lei Complementar 110, ou seja, 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, ou da extinção do contrato de trabalho. Como a presente ação foi proposta somente em 29/07/2003, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Logo, vislumbra-se contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	**: RR-746/2002-201-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ PARREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Diferenças de RSR em face da não-incidência das horas extras percebidas" e "Recolhimentos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Recolhimentos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: DIFERENÇAS DE RSR EM FACE DA NÃO-INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PERCEBIDAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Quanto aos descontos previdenciários, o Apelo não merece conhecimento, em face do que estabelece a Súmula 221, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: A-RR-756/2004-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: RR-756/2005-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo ao vínculo de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: ED-RR-766/2004-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CELSO LUIZ LUDWIG
EMBARGADO(A)	: MARISA ANA PETZHOLD
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: RR-773/2000-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SbDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-788/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JEORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	**: A-RR-790/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA RODRIGUES PRAIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - preliminarmente, receber o presente apelo como recurso de Agravo, determinando-se a respectiva retificação da autuação; 2 - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS E COMPENSAÇÃO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Precedentes da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-792/2005-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO	**: RR-804/1999-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALVES CORTICEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e os respectivos reflexos. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência referente aos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NA AERONAVE DURANTE O REABASTECIMENTO. PILOTO. Nos termos do art. 193 e da NR 16, Anexo 2, item 1, "c", e item 3, "g", na hipótese de reabastecimento de aeronave, o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores envolvidos nessa atividade ou que operem na área de risco, considerada como a área efetiva onde ocorre o abastecimento. Assim, indevido o adicional de periculosidade a outros trabalhadores pelo simples fato de permanecerem a bordo da aeronave durante o reabastecimento. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-805/2002-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: ADENIR ORNEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da complementação do salário-base percebido para se atingir o valor do salário mínimo, bem como os reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da OJ 272/SBDI-1 do TST, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas desse com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-821/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S)	: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ECT - execução de débitos trabalhistas - precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja realizada mediante precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT dar-se-ia por meio de precatórios, o Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, excluindo a ECT da previsão de execução direta, e passou a entender que a execução dos débitos trabalhistas da empresa se daria pela via de precatórios. Recurso conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-851/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ADONIS XAVIER MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONAB - ANISTIA - READMISSÃO. O Regional enunciou explicitamente os termos do art. 1º da Lei 8.874/94, consignou que os Reclamantes submeteram o pedido de readmissão à Subcomissão Setorial e concluiu que o requisito da disponibilidade financeira e orçamentária restou satisfeito (art. 3º da Lei 8.874/94). Assim, os argumentos da Reclamada acerca da disponibilidade orçamentária e da necessidade de serviço não são passíveis de análise nesta instância recursal, diante do que dispõe a Súmula 126/TST, tendo em vista a conclusão do eg. Regional de que a Subcomissão Setorial se manifestou favorável ao pedido de readmissão, "o que faz pressupor, inclusive, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira". Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-877/2004-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: GERSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Restou demonstrada a divergência jurisprudencial que autoriza o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há de se falar em julgamento extra petita, na medida em que na petição inicial postulou-se a condenação de ambas as Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. Tendo tal pedido de condenação cunho solidário, a condenação subsidiária não agride os artigos 128 e 460 do CPC, posto representar um grau de responsabilidade inferior ao requerido na inicial.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente

pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-884/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JAIR FRANCISCO DESTE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA LEITE ALMADA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois o tema encontra-se desfundamentado, não tendo a parte trazido arestos para confronto nem apontado violação de lei. Acerca da ilegitimidade da parte, tem-se que os arestos encontram-se superados pela jurisprudencia contida na OJ 341 da SBDI-1 do TST, não propiciando, assim, o conhecimento do Apelo. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DOS RECLAMANTES

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-888/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 341 da SBDI-1, do TST, verbis: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-914/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: SOLINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: RR-921/2001-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	: PEDRO ARTUR SOARES CORREA
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de setembro de 2001, os juros de mora relativos ao Município sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º- F da Lei 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MUNICÍPIO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA. Em sede de execução, a jurisprudência desta Turma, acompanhando precedentes do TST, vem admitindo a violação do art. 62 da Constituição Federal, quando a decisão recorrida, fundamentada na inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, deixa de aplicar norma cogente e especial relativa à incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, nas condenações impostas à Fazenda Pública, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/2001,

introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, para aplicar norma de caráter genérico (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). A questão da aplicação da referida norma se encontra pacificada mediante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, publicada em abril de 2007, que dispõe: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-928/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CREUSA DE FREITAS ALBERTONI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO JÁCOMO PEDRASSOLLI
RECORRIDO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao 2º Reclamado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-932/2003-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência do Termo de Adesão ou de ação proposta na Justiça Federal, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma pleiteada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-932/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-933/2003-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARMELITA EUSTÁQUIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	**: RR-945/2006-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARIO RESENDE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S)	: GESTÃO HOSPITALAR S.A. - GESTHO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 128/130. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-961/2005-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza Jurídica. Adicional. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada, bem como determinar que a indenização seja paga com o acréscimo do adicional de 50%. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO COMISSIONISTA. O Regional não emitiu tese a respeito de ser devido ou não o pagamento do intervalo pelo fato de o empregado ser comissionista, nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 307/SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, cumprindo esclarecer que o "período correspondente", a que faz alusão a Orientação Jurisprudencial em questão, diz respeito ao intervalo intrajornada mínimo, qual seja, uma hora, e não ao período do intervalo não usufruído pelo empregado, como pretende a Recorrente. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL. REFLEXOS. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos e não podendo ser pago com o acréscimo do adicional convencional de horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-976/2003-007-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EVERALDO EHRICH DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 274/SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-982/2001-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	: GERALDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO. ART. 832 DA CLT. O prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo extraordinário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. No caso, o acórdão regional não se manifestou expressamente sobre a matéria nem houve o devido prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, razão pela qual tal discussão se encontra preclusa. Entendimento da Súmula 297 do TST e da OJ 62 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária, por ausência de concurso público, de que tratam o parágrafo 2º c/c o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido por ocasião do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36 HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A decisão recorrida registrou que o acordo de compensação foi tácito, portanto não se vislumbra a violação literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, que prevêem a existência de acordo ou convenção coletiva. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei Maior, que trata do princípio da reserva legal, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível, nos termos da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-994/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILMAR DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhe efeito modificativo a fim de que, no que tange ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, limitar a condenação ao pagamento de 20 minutos diários de intervalo intrajornada, conforme requerido na exordial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos parcialmente, para, sanando a omissão apontada, no que tange ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, limitar a condenação ao pagamento de 20 minutos diários de intervalo intrajornada, nos termos da inicial.

PROCESSO	**: ED-RR-994/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista opostos pela Reclamada, para tão- somente prestar e acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-996/2004-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VALDIVAL GALDIOLI
ADVOGADO	: DR. ADEMAR BARROS

RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMEPAR
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA GIESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. O Regional não emitiu nenhuma tese sobre a nulidade da contratação realizada mediante entidade civil de administração de consórcio nem o Parquet opôs Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, que se encontra precluso, conforme o entendimento da Súmula 297, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: **RR-1.003/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO CAVILHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-1.016/2004-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA	: DRA. TAIS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SILVANA STIVANELI GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador e não pela empregada. Portanto, a falência do estabelecimento em que trabalha a gestante não afasta o seu direito à reparação pecuniária da estabilidade provisória interrompida, bastando, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **RR-1.022/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO COELHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva da Turma do Regional no sentido de que os elementos constantes dos autos prestam-se a corroborar a tese da inicial de que existente inequívoco contrato de trabalho, nos moldes consolidados, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O entendimento adotado na decisão revisanda não macula a dicção do artigo 62, I, da CLT, uma vez que não pertinente à hipótese fática descrita no v. acórdão regional, no sentido de que efetivamente havia controle da jornada de trabalho do Reclamante. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO E SEGURO- DESEMPREGO. A tese recursal está amparada na premissa fática de enquadramento do Reclamante como representante comercial. Contudo, essa condição foi afastada pela decisão revisanda, que consignou tratar-se de contrato de trabalho, nos moldes consolidados. Logo, em vez de afrontar os artigos 487 da CLT e 10, I, do ADCT, a v. decisão está, em verdade, baseada em tais dispositivos. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA.

Considerando o reconhecimento unânime do vínculo empregatício nas duas instâncias ordinárias, não há que se falar em fundada controvérsia que justifique o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Inteligência da OJ 351/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **RR-1.035/2004-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AYRTON DE SOUZA PORTO
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À OJ DA SBDI-1 DO TST. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à Corte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do art. 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-1.036/2003-061-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GENÉSIO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto à complementação de aposentadoria - participação nos lucros da empresa -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono relativo a maio de 1999 (participação nos lucros), julgando-se, assim, improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. (EXAME EM CONJUNTO) Os abonos (participação nos lucros) foram estabelecidos em acordo coletivo, com pagamento em uma só vez, em data específica, sendo restritos aos empregados da ativa. Assim, em observância à norma estabelecida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-1.048/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: DICKNILSON MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: **RR-1.066/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA	: DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA/SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgamento extra petita se caracteriza quando o Julgador defere parcelas não pleiteadas na inicial. Na hipótese, o Reclamante pediu que a base de incidência do adicional de insalubridade fosse a remuneração, e o Regional deferiu "a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da categoria". Assim, o pedido com base na remuneração, por constituir-se em parâmetro maior, permite ao juiz deferir outra base de cálculo, desde que menor à postulada. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Regional asseverado que o Reclamante postulou o pagamento de horas extras e reflexos, a alegação da Reclamada de que o pedido se restringiu à indenização do tempo relativo ao intervalo intrajornada esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA E ADICIONAL DEVIDOS. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO ART. 71, § 4º, DA CLT E POR CONTRARIEDADE À OJ 307 DA SBDI-1 DO TST QUANTO À NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. No tocante a serem ou não devidas as horas extras, com o adicional de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Quanto à alegação de que o intervalo intrajornada detém natureza indenizatória, não produzindo reflexos, constata-se que o recurso não se viabiliza pela alegada ofensa ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Isso porque tanto o referido dispositivo como o precedente jurisprudencial invocados não tratam especificamente da natureza do intervalo intrajornada. Apenas dispõem sobre o que é devido ao trabalhador quando há a supressão do intervalo para refeição e descanso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **RR-1.089/2004-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JORGINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tema da prescrição qüinqüenal e do intervalo intrajornada, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quanto à prefacial em epígrafe, diante da ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SBDI-1).

UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Segundo a Súmula 156 do TST, é da data da extinção do último contrato de trabalho que se inicia a contagem da prescrição bienal total. Recurso de Revista não conhecido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da

SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT AO RURÍCOLA. O art. 1º da Lei 5.889/73 prevê que as relações de trabalho rural serão reguladas pela lei especial dos rurícolas e, quando com ela não colidirem, pelas normas da CLT. No tocante ao intervalo intrajornada, a Lei 5.889/73 assegura ao rurícola que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). Por sua vez, o Decreto 7.626/97, em seu art. 5º, § 1º, ao regulamentar a Lei 5.889/73, fixou um intervalo mínimo de uma hora para essa hipótese. Assim, se a decisão recorrida não registra a existência de adoção de usos e costumes locais específicos para a concessão do intervalo intrajornada, a não-observância do intervalo obrigatório mínimo de uma hora fixado no decreto - que se caracteriza como norma de ordem pública relativa à saúde, higiene e segurança e destinada à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal) -, faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante o disposto no art. 1º do estatuto rurícola, para o fim de deferir ao empregado, a quem foi sonegado o intervalo mínimo de uma hora, a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Inexistente a violação dos arts. 5º da Lei 5.889/73 e 4º do Decreto 73.626/74. Há precedente do TST. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO	**: ED-RR-1.090/1997-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	**: ED-RR-1.091/2005-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Ao declarar a intempestividade do Recurso de Revista, a decisão embargada o fez com base nos elementos constantes das certidões, que segundo a Reclamada, comprovariam a interposição no octídio legal. Nesse passo, não se cogita de omissão, ressaltando-se que os Embargos Declaratórios não se prestam para apreciar as alegações de inconformismo da Reclamada, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	**: RR-1.095/2002-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ADELAR LIMA BELMONTE
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa com o indeferimento de produção de prova testemunhal quando analisadas outras provas produzidas nos autos. Ademais, o magistrado, na apreciação das provas, é livre para avaliá-las, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA. Este Tribunal Superior tem adotado o entendimento de que é essencial, para identificar contrariedade à Súmula questionada, que o acórdão regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada na OJ nº 82 da SBDI-1/TST, razão pela qual se afastam os arestos colacionados em face do entendimento previsto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DOMINGOS TRABALHADOS. Não se verifica violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, na medida em que o Tribunal Regional não negou vigência à cláusula sétima do acordo coletivo, mas, ao contrário, deu-lhe a devida interpretação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 342. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.098/2003-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S)	: MARIA JUREMA PORTAL PORTILHO
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ANTES DE 02/01/2002. A Turma Julgadora justificou que presentes os elementos fundamentais para caracterização do vínculo empregatício. Nesse aspecto, evidencia-se que a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. A tese recursal está amparada na premissa fática de que cabia à Reclamante prestar informações para obter o benefício do vale-transporte. Contudo, sua condição de empregada da Recorrente somente foi reconhecida pela decisão revisanda. Recurso não conhecido.

FÉRIAS DO PERÍODO RECONHECIDO, EM DOBRO, COM ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Constata-se que a decisão revisanda, embora tenha ressaltado o provimento do tópico, na verdade manteve a r. sentença com outras palavras, já que foi feita na forma da lei e, portanto, engloba também o adicional de férias e o pagamento em dobro. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.122/2004-032-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: RR-1.154/2003-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: GERCINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento correspondente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.187/2002-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO PRESTES SOARES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão revisanda concluiu que o empregado tinha contato permanente com agentes biológicos provenientes de resíduos de animais deteriorados. Diante disso, não configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.187/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
EMBARGADO(A)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-1.204/2004-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ALTAIR ANTÔNIO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON JOSÉ DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos da OJ 186/SBDI-1 do TST, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer, devendo ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Logo, não há de se falar em deserção. Preliminar rejeitada.

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O EMPREITEIRO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. Inicialmente, cumpre ressaltar que a discussão em torno da existência ou não de relação de emprego entre as partes resta preclusa, pois, segundo o acórdão recorrido, a sentença não reconheceu o vínculo empregatício e o Reclamante, por sua vez, não se insurgiu, via Recurso Ordinário. Conseqüentemente, não há de se falar em ofensa ao art. 3º da CLT. E também não há de se falar em violação do art. 455 da CLT, haja vista que, de acordo com a decisão regional, além de o Demandante não ter pleiteado a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das verbas devidas em razão de contrato de emprego mantido com um subempreiteiro, este nem sequer figurou no pólo passivo desta lide, inexistindo nos autos notícia de eventual discussão judicial entre ele e o Autor sobre as parcelas trabalhistas que efetivamente seriam devidas, sendo, portanto, impossível reconhecer a responsabilidade do empreiteiro principal pelo pagamento dessas parcelas, sem se ter conhecimento se o subempreiteiro quitou-as ou não. Quanto aos arestos colacionados, observa-se que o primeiro, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. O segundo, por ser proveniente de Turma do TST, também desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT. O terceiro, por sua vez, não traz a fonte de publicação, restando desatendida a Súmula 337 desta Corte. E os demais revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, pois abordam situação na qual ficou comprovado o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do subempreiteiro, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.209/2005-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JAMAL ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte vem-se orientando no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas durante a jornada extraordinária, aplicando-se, portanto, nessas hipóteses, o disposto na Súmula 340 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.251/2003-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa administrativa - adicional de periculosidade - arts. 156 e 201 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. A matéria não foi analisada sob o enfoque dos arts. 128, 264, 294 e 460 do CPC, precisamente, sob a alegação de julgamento ultra/extra petita. Pertinência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional rechaçou a alegação de contato eventual com o agente perigoso, tendo em vista que a perícia constatou o trabalho do Reclamante em área de risco acentuado, de forma habitual e contínua. Conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas e afasta, portanto, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-1 do TST (convertida na Súmula 364) e a violação do art. 193 da CLT. Ademais, cumpre destacar que, se o contato não se deu de forma eventual, a decisão do Regional, contrariamente ao alegado pela Reclamada, está em consonância com a Súmula 364 do TST. Em relação ao pedido de pagamento proporcional ao tempo de exposição, registre-se que esta Corte já pacificou a matéria, por meio da Súmula 361. Essas circunstâncias inviabilizam a análise dos arestos colacionados, nos termos da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA ADMINISTRATIVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTS. 156 E 201 DA CLT - COMPETÊNCIA DAS DRTs. A matéria refere-se, em síntese, à aplicação, pelo Regional, da multa administrativa prevista nos arts. 156 e 201 da CLT, em decorrência da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Segundo a tese da Corte a quo, o art. 156 da CLT não preceitua que é competência privativa das DRTs a aplicação da multa em discussão. Convém destacar que o referido dispositivo fixa a competência das Delegacias Regionais do Trabalho para impor penalidades, nos seguintes termos: "Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição (sem grifo no original): (omissis)III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201". Constata-se, pois, que a matéria é eminentemente interpretativa, já que remete ao significado e alcance da palavra "especialmente". Assim, não obstante a exegese dada pelo Regional ao art. 156 da CLT, não há como prevalecer o seu entendimento, segundo demonstram os precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não se cogita de afronta à literalidade do art. 767 da CLT, na medida em que a compensação não foi determinada porque não houve o pagamento do adicional de periculosidade. Violação haveria se, argüida na defesa e, tendo a Reclamada efetuado o devido pagamento da verba, o Regional se negasse a determiná-la. Como essa não é a hipótese, o dispositivo em questão permanece incólume. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Incabível a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, nos termos da Súmula 636 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.256/2004-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. DANIEL SANTORO JÓIA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba adicional de risco de vida e triênio do salário do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E TRIÊNIO - INTEGRAÇÃO. A razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E TRIÊNIO - INTEGRAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes, quanto à natureza jurídica da parcela adicional de risco de vida e triênios. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-1.265/2000-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ROBSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo entre jornadas - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, como extraordinárias. II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizara a supressão ou redução do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinqüenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Não pode prevalecer o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho é mera infração administrativa. Esta Corte já pacificou entendimento sobre o tema no sentido de que, havendo prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, previsto no artigo 66 da CLT, as horas laboradas devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Aplicação analógica do artigo 71, § 4°, da CLT e do artigo 66 da CLT combinado com a Súmula 110 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A decisão do Regional contraria o entendimento firmado na OJ 342 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida no caso de rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base da categoria (Súmula 314 do TST). No caso, computando-se o aviso prévio indenizado (Súmula 182 do TST), a rescisão contratual é projetada para data posterior à data-base, sendo indevida a indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.268/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: OSVALDO ZAROR
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com base na disposição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o eg. Regional concluiu que, se o empregador nunca pagou ao empregado qualquer parcela relativa a complementação de aposentadoria, o empregado terá o prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato, para reclamar os direitos que julgue possuir. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.304/2004-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEVISÃO LONDRINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR
RECORRIDO(S)	: DIEGO RODRIGO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. ELAINE CRISTINA PORTELINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.314/2004-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo termo de adesão na CEF quanto aos créditos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.325/2003-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA FLORES MARTINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADA DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. A Turma a quo consignou que houve desvirtuamento da ação econômica da Reclamada, tendo como finalidade a concessão de créditos e financiamentos, atividades distintas da mera e exclusiva administração de cartões de crédito. Frisou que tal circunstância advinha de contrato de terceirização mantido com o Banco Panamericano S.A. Diante disso, equiparou a Reclamada aos estabelecimentos bancários nos termos da Súmula 55 do TST. Observe-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula 55 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.331/2006-138-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
RECORRIDO(S)	: MARCELO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO. ÓLEOS MINERAIS. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas no presente caso (Súmula 228 e OJ 2/SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.360/2003-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO CORTELLI
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "isenção de custas", por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional não adotou tese no tocante aos temas e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

ISENÇÃO DAS CUSTAS. Tratando-se a Reclamada de fundação estadual que não explora atividade econômica, resta que a mesma é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.381/2001-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "isonomia salarial", pela má- aplicação do artigo 12 da Lei nº 6.019/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Infocoop quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Ante a razoabilidade da tese de má-aplicação do art. 12 da Lei nº 6.019/74, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL. A Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, situação diversa da terceirização de serviços decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA INFOCOOP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 3º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, 4º, inciso VII, e 90 da Lei nº 5.764/71). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS (alegação de violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DA CEF (alegação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT)" (Súmula 244, I/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.409/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, ou seja, 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta somente em 25/09/2003, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo a quo considerado. Logo, vislumbra-se contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.422/2004-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: JANETE SILVA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da exordial. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, proceder a uma nova análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE. Nos casos de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é realizado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional assentou que houve protesto judicial em 3/6/2003. Assim, não há prescrição, pois, considerado o dia de reinício da contagem, observa-se o tempo inferior a dois anos até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 05/11/2004. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.454/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: THATIANA FERREIRA MARCIÃO GUEDES
ADVOGADA	: DRA. ROSELY DA COSTA TRIBUZY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.469/2001-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Turma do Regional considerou satisfeito o ônus da Autora em provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 113, não leva em consideração a particularidade de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários. Por efeito, não contrariado o mencionado verbete sumular. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.472/2002-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARCOS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Não obstante os argumentos explicitados pelo Recorrente, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o aresto cotejado encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, visto que restou comprovado por prova testemunhal que o Reclamante exercia cargo de confiança, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.498/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO GENAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tópico "indenização - diferenças - imposto de renda - recolhimento no momento oportuno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida indenização.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DIFERENÇAS - IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. Discute-se se é devida a indenização pela diferença entre o valor do imposto de renda decorrente de condenação judicial e o que seria de fato legítimo, caso o pagamento das parcelas trabalhistas tivesse ocorrido no momento próprio. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, tem entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregador oriundo de condenação judicial, e que elas incidem sobre o valor total da condenação (item II da Súmula 368). Conforme se constata, tanto o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 como o precedente jurisprudencial citado não distinguem a obrigação quanto a parcelas vencidas ou vincendas. Assim, considerando que o art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas prevê o fato gerador de incidência, não persiste a condenação a eventual indenização pela diferença entre o valor do imposto de renda apurado judicialmente e o que seria de fato devido no curso do contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PROFESSOR. Carece do necessário prequestionamento a matéria inserta nos arts. 318 e 321 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.524/2005-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIRANE XAVIER DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, tão-somente no tocante ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) em razão da redução do intervalo intrajornada, restabelecer a sentença de origem, ficando excluído qualquer reflexo. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala..

EMENTA: DANO MORAL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, em constatações fático-probatórias, que não podem ser revistas em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL DE CINQÜENTA POR CENTO. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos, mas tão-somente acrescido do adicional de cinqüenta por cento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.535/2003-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ALTAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação e, por conseqüência, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor de R$ 328,19, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 16.409,48 (fl. 72).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para pronunciar a prescrição extintiva.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	**: RR-1.646/2002-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: BRITHSVAN BONFIM MARQUES
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Uma vez constatado que a Reclamada não quitou o saldo a que o Empregado fazia jus por ocasião da dispensa, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundada controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação, cabível é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a referida multa, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 338, I, desta Corte, segundo a qual a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.680/2005-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade; 2 - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar os referidos descontos sobre o total de parcelas tributáveis da condenação, calculadas ao final; 3 - não conhecer dos demais tópicos do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que se trata de inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão revisanda, ao reconhecer a inexistência de vínculo empregatício com o Reclamante, mas determinar o pagamento de verbas rescisórias, não estabelecidas na Súmula 363 do TST, violou o disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. O exame deste tema restou prejudicado em razão do que já foi examinado no tema antecedente.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional discrepou do entendimento da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em conformidade com o entendimento do TST, pacificado no disposto em sua Súmula 368. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.726/2002-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAÚRO CÉSAR DE ARAÚJO CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme os termos da aludida Súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Reclamante, na condição de eletricista, fazia a manutenção e pronto atendimento aos maquinários, motores, painéis de controle, e, segundo o laudo pericial, os equipamentos poderiam estar, ou não, energizados. A decisão do Tribunal Regional está, portanto, em consonância com a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional determinou que o cálculo da correção monetária deve levar em conta a data do efetivo pagamento salarial. Considerando, no entanto, os termos da Súmula 381 do TST, somente incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios com base na declaração de pobreza e por encontrar-se o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria, decidiu em consonância com o item I da Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.735/2005-391-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	**: RR-1.750/2001-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, como extraordinárias.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. A subtração de período destinado a intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional, por aplicação do artigo 66 da CLT e da Súmula 110 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 NÃO CONFIGURADA. Tendo restado consignado no acórdão do Regional que, com a projeção do aviso prévio, a data-base foi ultrapassada, não há de se falar em contrariedade à Súmula 314 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, consoante a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.772/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUDMER
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por violação aos arts. 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - CRT RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. O equívoco quanto ao número do processo não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CTTU - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.787/2000-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECORRIDO(S)	: LAERCIO GOMES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema ECT. Execução. Precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A execução dos débitos trabalhistas da ECT se dá pela via de precatórios, nos termos do art. 100 da CF, conquanto se trate de Empresa Pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equiparála à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. ECT. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.792/2000-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: AROLDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de participação nos resultados foi paga por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobrás. Assim, ante a ausência de pactuação a respeito da habitualidade e periodicidade, características das parcelas de natureza salarial, tal benefício não integra os salários dos inativos para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.866/2005-130-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DANIEL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. Não logra processamento o Recurso de Revista quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.963/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela

reclamada no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inverta-se o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dia 24/06/2003, dentro do biênio da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-1.984/1999-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: OSCAR ROMERO ALVES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.001/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deferido deverá incidir sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Nesse passo, não há prescrição extintiva a ser declarada com relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.016/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA VELHO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO MAGANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Devidas, portanto, as horas de intervalo não usufruídas como extras, com os respectivos reflexos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-2.019/2002-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. A decisão regional expressamente consignou a adesão do Reclamante ao acordo previsto na LC 110/01. Logo, inexistente a omissão apontada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.023/2005-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA ONDE TRAMITA O FEITO. Não se cogita de irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, porquanto se constata que a guia DARF acostada aos autos contém o número do processo, o nome das partes e o CGC do Recorrente. Frise-se que a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos presentes autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.054/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ GOES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo créditos até 22/02/2001 e a partir de 12/06/2001, mantendo, contudo, sua responsabilidade direta pelos créditos no período de 23/02/2011 a 11/06/2001, em virtude de sua intervenção, conforme os termos da Sentença de fls. 287/296.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.059/2004-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LEANDRA CARLA VIEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI GONZAGA
RECORRIDO(S)	: NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acórdão regional consignou, expressamente, a existência de quitação geral e sem ressalvas do contrato de trabalho, circunstância que, à luz do artigo 625-E, parágrafo único da CLT, ratifica o entendimento regional. Nesse passo, não se vislumbra a ocorrência de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 468 e 477 da CLT. A seu turno, os dois arestos colacionados também não propiciam o processamento do Apelo. O primeiro, por tratar de forma genérica da legalidade das comissões de Conciliação prévia, sem mencionar as questões inerentes ao acordo firmado. O segundo, por ser decisão proferida por Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.060/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ARNALDO ROSSINI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que examine os pedidos de pagamento de horas extraordinárias e suas diferenças, incidência das horas extraordinárias e adicional noturno nas férias e 13º salário, participação nos lucros, diferenças da remuneração pela jornada noturna e diferenças salariais com base na cláusula 2.4 do Acordo Coletivo de Trabalho como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGINAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Matéria não analisada em virtude do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. O acórdão do Regional considerou quitadas parcelas e valores não constantes no recibo de quitação da rescisão contratual decorrente de adesão a plano de demissão voluntária, o que contraria a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.094/2001-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SALIM NASR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Infere-se da leitura do v. acórdão do Regional que, independentemente da ocorrência da sustentação oral, o resultado do julgamento seria o mesmo, porquanto as insurgências recursais do Reclamante foram amplamente analisadas, inclusive aquelas questionadas em Embargos de Declaração. Veja-se, por oportuno, que a Turma Julgadora a quo, ao proferir seu entendimento, analisou os autos e concluiu que a prova é suficientemente forte para demonstrar que o Reclamante não faz jus aos pleitos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.221/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SUELI TEREZINHA SCHMITZ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O primeiro aresto trazido no Apelo não leva em consideração a obrigatoriedade do uso do uniforme, razão pela qual revela-se inespecífico à hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296 do TST. O segundo aresto, por ser oriundo de Turma do TST, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. E também não há de se falar em ofensa ao art. 4º da CLT, haja vista que, in casu, o uso do uniforme era uma imposição feita pela Reclamada, constituindo, portanto, tempo à disposição do empregador. Por fim, inexiste afronta ao § 1º do art. 58 da CLT, uma vez que, segundo a prova dos autos, o tempo gasto com a troca de uniforme era superior ao limite máximo de dez minutos diários, previsto no citado dispositivo, o que implica o pagamento da totalidade do tempo que excedia a jornada normal. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DO UNIFORME. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Também não há de se falar em violação à literalidade do art. 76 Consolidado, que trata do conceito de salário mínimo, matéria nem sequer discutida nos autos. Por último, quanto à alegada falta de

prova de que a lavagem era feita pelo empregado, destaca-se que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme já esclarecido em tópico anterior, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. E também não há de se falar em ofensa à literalidade do art. 3º da Lei 1.060/50, que nem sequer trata de honorários advocatícios, abordando apenas as isenções compreendidas pela assistência judiciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.222/1998-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DAMIÃO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período posterior à Lei 8.923/1994", por contrariedade à OJ 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que, após o advento da Lei 8.923/94, o Autor faz jus, nos dias efetivamente trabalhados em que não tenha usufruído total ou parcialmente o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, ao pagamento de uma hora diária com adicional de 50%, a título indenizatório. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/1994. Nos termos da OJ 307/SBDI-1, do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período do intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/1994. Antes da vigência da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo não gerava direito ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-2.261/1999-069-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PASSERINE, SOARES - ADVOGADOS
RECORRIDO(S)	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 12

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. O art. 172, § 3º, do CPC dispõe que, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Portanto, a apresentação do recurso, no último dia do prazo recursal, quando já encerrado o expediente do protocolo, sem prova do motivo relevante do atraso, é circunstância que não elide a intempestividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.295/2005-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S)	: ROSILEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do número da Vara do Trabalho não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.344/2003-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DINAMAR DONIZZETI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Seguro-desemprego - Adesão ao PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. Dispõe o art. 2º, I, da Lei 7.998/90: "O programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo". Na presente hipótese, a adesão ao programa de demissão voluntária, situação de desemprego que resultou de ato voluntário do empregado, afasta o enquadramento nas hipóteses taxativas previstas em lei, pois não há nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental/testemunhal dos autos, já que o Regional consignou que a jornada restou comprovada por meio de prova testemunhal. Assim, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.379/2005-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: SAMUEL MOLINA
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja julgado na primeira sessão subseqüente; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Ante à comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTRANS tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.446/2002-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando em relação a ela extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.518/2004-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão embargado foi publicado em 23/11/2007, sexta-feira, começando a fluir o prazo para oposição dos Embargos Declaratórios no dia 26/11/2007, segunda-feira, e tendo como prazo final o dia 30/11/2007, sexta-feira. Contudo, a petição dos Embargos de Declaração somente foi protocolada via fac-símile em 03/12/2007, segunda-feira, e o original em 06/12/2007, quando já escoado o prazo legal de cinco dias. Assim, não se conhece dos Embargos Declaratórios, pois intempestivos.

PROCESSO	**: RR-2.636/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EVARISTO CLEMENTE
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, tendo em vista a existência de diversas questões de fato e de direito pendentes de apreciação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, e do Recurso Adesivo da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DISPENSADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Se o empregado, quando da edição da Lei Complementar 110/2001, ainda permanecia com o seu contrato de trabalho em vigor, por óbvio, não tinha direito à multa do FGTS, que somente se configuraria mediante sua dispensa sem justa causa. Logo, se não tinha direito ao principal, também não tinha direito à parcela acessória, que seriam as diferenças da multa do FGTS. Assim sendo, dúvidas não restam de que o entendimento da OJ 344/SBDI-1 somente se aplica para os empregados que já haviam sido dispensados anteriormente à vigência da Lei Complementar 110/2001, não podendo ser adotado quando se trate de contrato de trabalho que foi rescindido depois da edição da referida Lei, pois, nessa hipótese, há que se aplicar, no tocante às diferenças da multa do FGTS, o mesmo critério aplicado às demais pretensões relativas ao contrato de trabalho, ou seja, a prescrição bienal conta-se da data da dispensa do empregado. Pois bem, in casu, o Autor foi dispensado em 31/10/2001 e ação foi ajuizada em 29/10/2003, não havendo de se falar em prescrição. Contudo, de maneira diversa, o Tribunal Regional entendeu que o marco inicial da prescrição era a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 e, por conseqüência, declarou a prescrição do direito de ação. Nesses termos, tem-se que o acórdão recorrido ofendeu o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que não foi observado o prazo prescricional bienal nele previsto. E tendo em vista a existência de diversas questões fáticas e de direito pendentes de apreciação, deve o processo retornar ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, e do Recurso Adesivo da Reclamada, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.674/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOEMIR VICTOR BORGES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título "1/12 avos. Participação. Resultados", determinar sua integração à remuneração do empregado, passando a referida soma a incidir também nas verbas reflexas.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 expressamente veda o parcelamento e a antecipação dos lucros nos seus dispositivos. Contudo, a Constituição de 1988 passou a prestigiar a autonomia das negociações coletivas, reconhecendo as cláusulas avençadas em acordos ou convenções. No art. 7º, inciso XI, da Constituição, o legislador desvincula da remuneração do empregado os valores recebidos pela participação nos lucros ou resultados, determinando o seu pagamento, conforme estabelecido em lei. Assim, o legislador afastou a natureza salarial da parcela, via norma constitucional. Portanto, tanto a antecipação quanto o parcelamento da verba a ser paga a esse título foram vedadas, por se revelarem as formas mais evidentes de desvirtuamento da figura. Dessa forma, o recebimento antecipado da verba denominada "1/12 avos. Participação. Resultados" ficou caracterizado - já à época do acordo coletivo, 1998 - como de natureza salarial. Visto que não atendia ao que determinava a legislação, não podia ser considerada indenizatória, mas sim verba salarial e, por conseqüência, passou a integrar a remuneração do empregado, influenciando também o cálculo das verbas reflexas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.727/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	: JORGE FRAGA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-2.727/2004-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ROBERTO LISBOA PINTO
ADVOGADO	: DR. LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação exclusivamente à São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.752/1998-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA IUKO MURAKOSHI PESTELLI
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, prejudicada a questão atinente à correção monetária. Custas pela Reclamante, no importe fixado na sentença.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - EMPREGADO QUE NÃO TEM 30 ANOS DE SERVIÇOS. A Reclamante foi admitida antes de 13/05/74, quando passou a vigorar a Lei Estadual nº 200/74, portanto na vigência das Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, que previam ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. A Lei nº 1.386/51 estabelece que a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Necessário se faz ressaltar que, à época da aposentadoria da Reclamante, estava em vigor a Lei nº 200/74, que, não obstante tenha revogado toda a legislação que concedia a complementação da aposentadoria pelo Estado, ressalvou, no parágrafo único do seu art. 1º, o direito dos atuais beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei. Não obstante essas considerações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente os empregados admitidos antes da edição da Lei nº 200/74 e que tiverem pelo menos trinta anos de serviços têm direito à complementação integral da aposentadoria, prevista no art. 3º da Lei nº 4.819/58. No caso, conforme se verifica dos autos, a Reclamante não implementou trinta anos de serviço, pois foi admitida em 24/01/73 e desligada em 21.11.97. Prejudicada a questão atinente à correção monetária dos proventos de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.753/2000-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARROS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. GYOJI KOMIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.759/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MURILO BEIRÃO BONASSIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reinicie a instrução processual e prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e da Súmula 330 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.831/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ARISTEU LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, tem-se que a Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora do Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal fundamento, tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º, da Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-3.123/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE	: CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante apenas para prestar esclarecimentos. II - dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada a Reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não regulamenta o critério do pagamento da vantagem, ou seja, não dispõe sobre a base de cálculo de incidência do qüinqüênio, versa, apenas, sobre o número de qüinqüênios que pode ser concedido ao servidor estadual. E, quanto ao art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e a Súmula 51 do TST, o certo é que o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal proíbe que os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores, ou seja, o adicional por tempo de serviço não poderá ter como base de cálculo a remuneração do servidor, tendo em vista a possibilidade de superposição de vantagens pecuniárias. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - PARTE DISPOSITIVA - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, considerando que o Recurso de Revista foi provido para excluir da condenação a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração da Reclamante, acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada a Reclamante.

PROCESSO	**: A-RR-3.474/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: RR-3.595/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DANIEL SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Mesmo considerando o art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, revertem-se para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A discussão sobre a realização de depósito de valor integral do débito trabalhista em instituição bancária bem como sobre a questão referente à responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora após tal depósito se encontra preclusa, pois o acórdão do Regional não se pronunciou, expressamente, sobre isso, tendo apenas fixado o critério de incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao Exeqüente, com base na interpretação do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Assim, caberia à parte interessada a obtenção do devido prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios. Incidem os itens I e II da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: A-RR-3.933/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: IZABEL VILENA SILVA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - preliminarmente, receber o presente apelo como recurso de Agravo, determinando-se a respectiva retificação da autuação; 2 - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	**: RR-4.009/2003-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS BUENO
RECORRIDO(S)	: ELIAS SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. DARIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A OJ 204/SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 308) é inaplicável à hipótese em exame, pois não cuida da peculiar tese em debate, qual seja, a salvaguarda do direito adquirido obreiro quando reduzido o prazo prescricional parcial com o advento da Emenda Constitucional 28/2000. E também não há de se falar em violação à literalidade do art. 5º, caput e § 1º, da Carta Magna, haja vista que tais dispositivos nem sequer tratam de prescrição. Por outro lado, vale destacar que, em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-4.276/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. TULLIO MARINI FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-4.403/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: HEITOR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reinicie a instrução processual e prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e da Súmula 330 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-5.460/2005-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDO(S)	: ERTES CAVALCANTE ABELARDO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No caso dos autos, a condenação mantida refere-se apenas àqueles meses em que sequer se poderia considerar existente acordo de compensação de jornada, já que além de extrapolada a suposta jornada compensatória, jamais houve a supressão ou redução do labor sabatino. Autorizar o entendimento pretendido pela Reclamada seria permitir o total desrespeito às regras protetoras do obreiro atinentes ao labor extraordinário. Nesse diapasão, não se identificam as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a divergência jurisprudencial colacionada que não alberga todas as especificidades fáticas registradas na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-6.819/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MOISÉS FERREIRA REIS
ADVOGADO	: DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Quitação Geral. Invalidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "estabilidade provisória".

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-7.743/1999-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO LUIZ MARCON
RECORRIDO(S)	: ANGELIS CIELI SAROTE
ADVOGADO	: DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, quanto às horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos da Súmula 85 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, sendo devido apenas o adicional no tocante às horas destinadas à compensação de jornada (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-8.207/2001-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 332 e 420 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 461, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 (alegação de violação dos arts. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, II, e 7º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 113 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC, porquanto não conhecido o recurso de revista principal da reclamada.

PROCESSO	**: RR-12.389/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: ORASIL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. O eg. Regional afirmou que a quitação não abrangia as verbas postuladas, razão pela qual não pode lhe servir de obstáculo, nos termos dos itens II e III da Súmula 330 do TST. Inevitável a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido.

CONTRADITA. TESTEMUNHA LITIGANTE. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, tendo em vista a plena consonância do julgado com a Súmula 357 do TST, aliás expressamente invocada como fundamento para o julgado. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O eg. Regional afastou a incidência do art. 62, II, da CLT, por verificar que o Reclamante não possuía remuneração diferenciada, nem exercia encargos típicos de gestão, sendo irrelevante para isso o fato de que a Reclamada não exercia controle da sua jornada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST quanto à alegação de divergência jurisprudencial. Violação do art. 62, II, da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Por simples conclusão da análise da prova, o eg. Regional considerou devidas horas extras e noturnas. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, já que a impugnação se limita a negar o que o eg. Regional estabeleceu como fato provado. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Devidas, portanto, as horas de intervalo não usufruídas como extras. Recurso a que se nega provimento.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. O eg. Regional entendeu que a compensação das horas extras pagas deve observar o limite de cada mês, não os valores pagos de forma global, pois é o mês que determina o limite do pagamento dos salários. Os preceitos legais invocados na Revista como vulnerados (arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil anterior) não disciplinam a questão com o detalhamento necessário à vulneração literal. O único aresto transcrito é de origem não prevista no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, já que não é indicada a hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-20.283/2005-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALESKA JANKE
RECORRIDO(S)	: AROLDO CREMA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais a final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-25.849/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ARY PARRILHA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso quanto ao tema "indenização dos 40% do FGTS e do período anterior à opção - aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL E SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-29.537/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LEONOR DE ALMEIDA DELFINO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do art. 7º, inciso I, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea da empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-40.863/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-48.804/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO GACHE
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS. As convenções coletivas de trabalho têm eficácia limitada no tempo (artigo 614, § 3º, da CLT), daí a independência dos instrumentos coletivos entre si, mesmo quando reiteram algumas cláusulas normativas, que apenas desaparecerão quando, na negociação coletiva, não mais observar-se o interesse das partes para tanto. Dessa forma, tendo a Reclamada desobedecido a cláusulas normativas reguladoras da jornada de trabalho, deve pagar ao Reclamante as multas convencionais relativas a cada convenção coletiva desobedecida. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, não foi apontada violação direta a nenhum dispositivo federal ou constitucional, e os arestos colacionados às fls. 267/268 não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, pois oriundos de Turmas desta Corte, hipótese que não se coaduna com o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-54.584/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Horas Extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto ao tema Correção Monetária - Época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os gerentes referidos no artigo 62, II, da CLT são aqueles profissionais que atuam com plena autonomia, a ponto de substituir o empregador na tomada de decisões importantes para o bom andamento do negócio. É o exercício da atividade com amplos poderes de mando e gestão. No caso, o eg. Tribunal Regional expressa a ausência de prova do exercício da atividade do Autor com tais poderes. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-75.478/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVANETE SARMENTO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	**: ED-RR-81.778/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AZAMBUJA KREMER
ADVOGADO	: DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para sua oposição.

PROCESSO	**: ED-RR-84.069/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CHAVES GASTAL
EMBARGADO(A)	: PAULA ADRIANA NUNES ORTIZ
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CHEQUINI MANZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-88.906/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 771/778, na parte em que apreciou os Declaratórios do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca das questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 742/746.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, que pode influir no desfecho da lide, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-124.449/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: JAIR ROBERTO PIRES
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	**: ED-RR-129.473/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: MÁRIO BROETTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO	**: RR-548.581/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO GOULART JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da coisa julgada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Lei de Anistia - efeitos", por violação do artigo 11 da Lei nº 6.683/79 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Inversão do ônus quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso de revista, não se depreende tenha a reclamada apontado expressamente violação a artigos da Carta Magna ou de Lei. Tampouco diligenciou, no sentido de trazer arestos ao dissenso de teses, pelo que, encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. O artigo 831, parágrafo 1º, da CLT é expresso ao referir-se, tão-somente, às decisões proferidas em juízo, após frustrada tentativa de conciliação, pelo que, inviável a subsunção deste dispositivo à hipótese dos autos, em que se analisam os efeitos de acordo celebrado e homologado em sede de jurisdição voluntária. Significa dizer, ainda, que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, somente produz efeitos de coisa julgada o acordo que tem o condão de por fim ao litígio, mediante extinção do processo com julgamento de mérito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEI DE ANISTIA - EFEITOS. "O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da C. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-575.871/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: JARDIM DE INFÂNCIA PEIXINHO SAPECA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA MARIA DIGIOVANNI FRUMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO TOTAL. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos dispositivos de lei supracitados, uma vez que, como bem decidiu o Tribunal de origem, para deferir os pedidos formulados na exordial teria que primeiramente decidir sobre a existência do vínculo de emprego no período apontado, por se tratar de uma relação jurídica logicamente antecedente e condicionante do exame do litígio. Ao que se verifica, os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, no exercício do seu direito de resposta à ação. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. A anotação da CTPS não tem caráter patrimonial, não estando limitada pelas regras de prescrição de que trata a Constituição Federal, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-583.921/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO LACERDA BROWN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os adicionais de tempo de serviço, de risco e de produtividade da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema forma de execução, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 87 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada seja procedida de forma direta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO ULTRA PETITA. Na hipótese dos autos, não logrou a Corte Regional decidir causa diversa daquela posta em juízo. Com efeito, não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem da essência do que foi pugnado pelo autor, em sua inicial. Insta considerar que, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Com efeito, não foram extrapolados os limites definidos pelo pedido formulado pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS. Para a caracterização do trabalho sob a modalidade de revezamento, os turnos devem dar-se de forma alternada e não fixa, podendo ocorrer em dois ou três turnos, desde que haja a variação de horários diurnos e noturnos. A norma protetiva tem como escopo resguardar a higidez física do trabalhador, posto que as alternâncias contínuas de horário acarretam-lhe incontestáveis prejuízos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. "Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. Orientação Jurisprudencial nº 60 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52". Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

VERBAS VINCENDAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a execução de que trata o art. 883 da Consolidação das Leis de Trabalho, contra entidades públicas que explorem atividade eminentemente econômica, é direta (§ 1º do art. 173 da CF/1988). (OJ SBDI-1/TST nº 87). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-619.524/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR IRINEU
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em pecúnia das folgas remuneradas relativas ao Plano Verão. Prejudicada a análise do tema relativo à compensação de valores pagos a título de incentivo ao desligamento. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no reclamante por intempestivo. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. PLANO VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO PELA CONCESSÃO DE FOLGAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, inciso XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Ora, o pacto sujeita as partes acordantes ao que foi estabelecido (pacta sunt servanda), não se podendo obrigar o empregador ao cumprimento do acordo coletivo pactuado e, ao mesmo tempo, negar eficácia à cláusula que expressamente previa que a quitação dos valores devidos a título de Plano Verão seria feita pela concessão de folgas remuneradas, sem a possibilidade de conversão em pecúnia. É que nem mesmo o princípio protetivo da aplicação da norma mais favorável autoriza que determinada cláusula coletiva seja considerada válida na parte que beneficia o empregado e nula no ponto em que o prejudica. Decisão recorrida que contraria o entendimento jurisprudencial consagrado na OJT nº 31. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo à compensação de valores pagos a título de incentivo ao desligamento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-razoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-645.625/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	: RUTH CADETTE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO POR PRODUÇÃO. Os arestos colacionados não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, razão pela qual se aplica a Súmula 337, I, do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ilesos os arts. 133 da CF/88 e 20 do CPC, porquanto o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não examinou a matéria sob o enfoque dos citados dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST em face da ausência do devido prequestionamento. Não configurada, também, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, ao contrário, na medida em que, conforme se depreende dos autos, os Reclamantes estão assistidos por sindicato da categoria profissional e apresentaram declaração de pobreza. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-669.641/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos, e condenar o Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO PROTELATÓRIO. MULTA. Pela terceira vez o Reclamado apresenta Embargos de Declaração, usando de argumentação vaga, a toda prova despreocupado em demonstrar a efetiva existência de alguns dos motivos previstos em lei para viabilizar os embargos. O instrumento processual é utilizado de modo a servir mais ao propósito de requerer extemporaneamente o que já foi efetivamente requerido e decidido, pois o pedido principal do mesmo não é o de sanar vício, mas "requerer a extinção do processo". Embargos a que se nega provimento, condenando-se o Reclamado ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-700.174/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ORLANDO CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Súmula/TST nº 277). Por outro lado, "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula nº 396, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-708.263/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZINHA RIBEIRO GUARNIERI
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre a totalidade dos depósitos constantes da conta vinculada do recorrente no período anterior à aposentadoria espontânea, bem como das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-724.123/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: DIONE DE AZEVEDO CARRARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-744.165/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR RICARDO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema do contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão ao reclamante. Isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-772.373/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: JOICE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: ED-RR-815.121/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
EMBARGADO(A)	: NATALICE DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO	**: A-ROAC-7/2007-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: NILZA GOMES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WANDER LAMBERTUCCI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Aos agravantes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer suas conclusões. No presente caso, o despacho impugnado julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vícios processuais intransponíveis a obstar a análise do mérito da pretensão cautelar, quais sejam, a falta da sentença que se pronunciou sobre os embargos de declaração opostos nos autos principais e a inautenticidade das cópias da petição inicial da ação anulatória principal, da sentença que a julgou improcedente, dos embargos de declaração contra ela opostos e das peças indicativas do andamento atualizado da execução em curso nos autos originários, sendo todas essenciais ao deslinde da controvérsia. Os agravantes, por sua vez, se limitam a defender a regularidade de sua representação processual, ponto sequer mencionado pelo despacho agravado, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pela decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-193/1999-666-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARICE COTRIM TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ RENATO BENDER
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar o Reclamado ao pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, com o adicional de, no mínimo, 50%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, com fulcro em prova testemunhal, concluiu que o Reclamante, não obstante tenha sido contratado para cumprir jornada de trabalho de seis horas, sempre trabalhou oito horas diárias, caracterizando a pré-contratação de horas extras. Nesse contexto, chegar à conclusão diversa, como pretende o Reclamado, demandaria o reexame de todo conjunto fático-probatório, procedimento obstado pelos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. A decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com o item I da Súmula 372 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Se o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional permite seja caracterizada a pré-contratação de horas extras, pertinente, in casu, a aplicação da Súmula 199, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 113 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-455/2002-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360/TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos constantes do art. 896 da CLT, em razão do entendimento das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A constatação fática do Tribunal Regional da inaplicabilidade das normas coletivas ao Reclamante impossibilita a aferição da alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Não comprovada a divergência jurisprudencial invocada em face do óbice contido na Súmula 337 do TST e porque não preenchidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Entre os paradigmas colacionados, dois são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, e os demais, superados em face do entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Examinar a pretensão recursal implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o decisum recorrido harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura a contrariedade apontada à Súmula 191 do TST, visto que trata sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, e não sobre os reflexos. Quanto aos arestos trazidos para cotejo, inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

EXPEDIÇÃO DE GUIA À DRT. O único paradigma colacionado é originário de Turma do TST em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e a OJ 304 da SBDI-1/TST, na medida em que o Reclamante encontra-se assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme atesta a declaração trazida aos autos. Agravo de Instrumento não provido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ 302 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Diante dos contornos fáticos delineados no acórdão recorrido, a Sexta Turma do 3º Tribunal Regional, por sua maioria, decidiu que o Reclamante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que estivesse realmente trabalhando durante os minutos residuais. Portanto, chegar à conclusão diversa, como pretende o Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-2.465/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. Os dois paradigmas colacionados à fl. 668 são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto no acórdão regional não ficou assentado que os acordos coletivos sejam conflitantes com a lei e tenham causado prejuízos aos empregados da Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O § 1º do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de freqüência. No período em que a matéria foi regulada apenas no âmbito jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Segundo noticia o acórdão recorrido, a majoração do percentual do adicional noturno incluiu o valor que seria devido em função da hora noturna reduzida, conforme previsão nesse sentido existente em normas coletivas. Assim, não há de se falar em violação dos artigos 9º e 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal. Mesmo porque, concessão de horas extras pela redução da hora noturna, in casu, traduziria desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO. Correta a r. decisão regional, nos termos da OJ nº 322 da SBDI-1/TST, que, adequando o período de vigência do ACT, firmado em setembro de 1989, ao limite legal temporal de dois anos, nos termos do § 3º do art. 614, da CLT, deferiu, no período de 10/02/96 até 31/10/96, o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas diárias laboradas, já que não observada a jornada legal para o labor em turnos ininterruptos de revezamento sem previsão coletiva para tal. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. Não se configura violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, porquanto, com o advento da Constituição da República de 1988, a jornada do trabalhador brasileiro foi reduzida de 48 para 44 horas semanais (art. 7º, item XIII). Por conseguinte, o divisor foi alterado para 220. Ademais, conforme se extrai do acórdão regional, o Tribunal Regional não negou vigência ao acordo coletivo, visto que lhe deu interpretação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-3.995/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NIVALDO RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com os termos do item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. No acórdão regional ficou consignado o fato de que o tempo gasto pelo Reclamante da entrada da Empresa até o local onde marca o ponto significa tempo à disposição da Reclamada. Logo, chegar-se à conclusão diversa, como pretende a Reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional foi proferida em consonância com o item I da Súmula 85 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DOS DSRs PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional foi proferida em consonância com as Súmulas 60, I, e 172 do TST, o que afasta a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Não se verifica violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional interpretou o quadro fático nos termos do Acordo Coletivo fixado entre as partes. Inespecificidade dos arestos em face do disposto na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIVISOR. A adoção do divisor 220 resultou da introdução da jornada semanal de quarenta e quatro horas, operada pela Constituição de 1988, a qual não é a hipótese dos autos, já que fixada por norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, jornada semanal de quarenta horas. Incólumes, portanto, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e o art. 64 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Entre os arestos colacionados, alguns estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e outros são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão do Regional está em consonância com o art. 193 da CLT, na medida em que afirmou, com fulcro no laudo pericial, que o local de trabalho do Reclamante era uma área de risco acentuado, nos termos da Portaria 3.214/78, aprovada pelo Ministério do Trabalho. As alegações da Reclamada em sentido contrário inserem-se no conjunto fático-probatório dos autos, que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O único paradigma colacionado não serve para demonstrar dissenso jurisprudencial, porquanto não examina a mesma premissa fática enfrentada no acórdão regional, qual seja, diferenças de repouso semanal remunerado pela integração da vantagem pessoal. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. A adoção do divisor 220 resultou da introdução da jornada semanal de quarenta e quatro horas, operada pela Constituição de 1988, a qual não é a hipótese dos autos, já que fixada por norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, jornada semanal de quarenta horas. Incólumes, portanto, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e o art. 64 da CLT. Recurso de Revistanão conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS. O único aresto colacionado é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-55.404/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FLORÊNCIO FARIA BELO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O Tribunal Regional não adotou tese à luz do dispositivo constitucional invocado, tampouco sob o enfoque do art. 11 da CLT e da Súmula 308 do TST (ex-OJ 204). Óbice da Súmula 297 do TST. De outro lado, a simples menção à Súmula 206 do TST não enseja a admissibilidade do Recurso interposto, porquanto não apontada contrariedade. Quanto aos arestos, inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional deferiu a integração da vantagem pessoal nas horas extras e adicional noturno em razão do caráter salarial da referida parcela. Portanto, não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se examinou a previsão normativa de cálculo das horas extras somente sobre o valor do salário normal.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. Não há no acórdão regional discussão de que o cálculo das horas extras e do adicional noturno deva ser sobre a remuneração do Reclamante, e não sobre o seu salário-base, como registrado nas razões de Recurso de Revista. Portanto, em face da ausência do devido prequestionamento, aplica-se, in casu, o óbice contido na Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366 do TST.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. O conjunto fático-probatório, em que se apóia a decisão regional, revela que o local de trabalho era de difícil acesso, em face da dimensão da empresa, bem como havia o fornecimento de transporte pelo empregador. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inespecífico o aresto colacionado, em face da Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS DE TODO PACTO LABORAL. Não se configura violação aos arts. 144 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto tratam de matérias que não foram examinadas no acórdão regional, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Ileso o art. 27 do Decreto 99.684/90, porque inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST.

FGTS. QUITAÇÃO. Ileso o art. 27 do Decreto 99.684/90 porque inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, a simples menção à Súmula 305 do TST não enseja a admissibilidade do Recurso interposto, porquanto não apontada contrariedade. Os arestos colacionados estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. Os paradigmas transcritos tratam da exclusão do FGTS da base de cálculo do imposto de renda na fonte, matéria que não foi enfrentada no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao deixar consignado que indevidos os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.884/70, decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-67.446/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: BÁRBARA SOLANGE CAVALCANTE DA PAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que eles não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-78.511/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	: ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	**: AIRR E RR-86.935/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista do Banco Banerj S/A (sucedido pelo Banco Itaú) apenas no tocante ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Limitação à Data-Base da Categoria", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Ainda por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante por se encontrar desfundamentado, nos termos da Súmula 422 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ Transitória 26/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser é devido, tão-somente, até a data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769 da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de ele se encontrar equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não-conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422 do c. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-99.536/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DIAS DIAS
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional está em consonância com a Súmula 102 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que esbarra na Súmula 102 do TST, pois o Regional asseverou que não restou demonstrado o exercício de cargo de gestão. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas contidos nos autos. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto a inespecificidade dos arestos cotejados, pois o Regional asseverou que o direito é previsto em norma coletiva aplicável à categoria profissional do autor. Portanto, não há de se falar em aplicação da Súmula 113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESSARCIMENTO. DESPESAS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 872, parágrafo único, da CLT. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, visto que, por meio de prova testemunhal dos autos, restou provada a utilização do veículo próprio a serviço do Reclamado. Assim, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-103.973/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO ROSALES INÁCIO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A condenação do Tribunal Regional ao pagamento de multa, pelo caráter protelatório dos Embargos de Declaração, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intento do Reclamante em apontar omissão e obscuridade onde não existem, caracterizando ato protelatório passível de multa. Portanto, o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação dos arts. 535 e 538 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A hipótese em exame se refere a pedido declaratório de reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, razão por que, consoante a disposição inserta no § 1º do artigo 11 da CLT, não sofre os efeitos da prescrição, pois diz respeito a pedido de reconhecimento da unicidade contratual com o contrato de trabalho posteriormente mantido com a CEEE. Assim, o prazo prescricional é contado a partir da extinção do último contrato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 156 desta Corte. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. O conteúdo probatório dos autos conduz ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, CEEE, no período de 18.07.74 a 17.03.81 e de 06.10.81 a 05.07.85, conforme os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, nos termos em que delineado o quadro fático, verifica-se que de fato se trata de autêntica demonstração de contratação ilegal por empresa interposta, nos exatos termos da Súmula 331, item I, gerando a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Portanto, uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação ilícita de mão-de-obra, não se configura a violação do artigo 453 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que reconheceu as diferenças de complementação de aposentadoria, entendendo cabível a norma prevista no Regulamento da Fundação ELETROCEEE de 1979, vigente à época da aposentadoria do Reclamante. Portanto, encontrando-se o entendimento consagrado pelo Tribunal Regional amparado nas Súmulas 51 e 288 desta Corte, não se configura a violação apontada aos arts. 5º, II, da CF, 444 da CLT e 1090 do CCB. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-732.373/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FERNANDO LEONEL DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema Retificação da CTPS - Projeção do Aviso Prévio Indenizado - Contagem de Tempo De Serviço, por conflito com a OJ 82 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação na CTPS do Autor, fazendo constar o período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 126 e 102, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, não tendo emitido tese a respeito do art. 224, § 1º, da CLT, tido como violado. Dessa forma, incidem no caso as Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Não há de se falar em afronta de lei, visto que o Regional asseverou que a jornada de trabalho foi fixada por prova testemunhal produzida pelo próprio Autor, não obstante a falta de alguns cartões de ponto. Portanto, entendimento outro, para fixação de nova jornada de trabalho, necessitaria de revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, conta como tempo de serviço para o empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não obstante os argumentos do Reclamante, o julgado regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte (Súmula 368 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38/2003-055-02-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NÍLTON ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2004-093-15-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S)	:	C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2003-071-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. VANUZA CORRÊA DOS SANTOS ABDALLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 163/1998-011-10-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2005-030-03-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BETINA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/1999-009-04-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 224/1999-009-04-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.Sobrestado o exame do RR da Reclamada.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VALDIR PINTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 366/2005-042-15-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 434/2002-018-03-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MOREIRA MICHEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 468/2004-191-06-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 470/2005-071-03-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 306-307, e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
AGRAVADO(S)	:	CARLA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA
AGRAVADO(S)	:	TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASCONSULT BSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AVASP SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 595/2004-008-10-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	VICENTE FERRER ANDRADE VIANA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761/2006-005-19-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 828/2004-009-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE ZANATTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-072-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 893/2002-444-02-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

Sobrestado o exame do RR do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDILSON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2003-043-01-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ZANI CAMERA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2004-025-04-41.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2004-025-04-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA BLAUTH MOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1220/1992-003-10-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. THEOPISTO ABATH NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1303/2003-002-22-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1318/2006-081-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1458/2005-021-09-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO MAZZETO ROMAN
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S)	:	ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1838/2002-663-09-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO MATHEUS GUEBARA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2023/2002-251-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ADÃO CLAIR GOMES NUNES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2134/2002-010-09-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2580/2003-019-02-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ERASMO CORREA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2856/2000-053-02-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 3259/2001-002-17-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. RONI FURTADO BORGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12586/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28856/2005-008-11-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	:	COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78751/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LÉA TERESINHA DAL MORO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 393662/1997.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 740964/2001.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

Sobrestado o exame do RR da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. AIRR - 438/2004-006-04-40.0

AGRAVANTE	**: FERMACO SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S/A**
ADVOGADO	**: DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES**
AGRAVADO	**: ÁTILA ALEXANDRE JAIME MUNARETTI**
ADVOGADO	**: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU**

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 154121/2007.5, juntada às fls. 228/238 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de alteração no polo passivo da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Em, 26/11/2007. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-5/2004-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: GILSON MILED MATTAR
ADVOGADO	: DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Como o Reclamante não trouxe aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão referente a este processo, apto também para comprovar o marco inicial do prazo prescricional, visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, qual seja, 30/06/2001, data da edição da LC 110/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 12 de março de 2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-14/1999-045-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada ou em divergência jurisprudencial, porque o Regional fundamentou sua decisão sob o entendimento de que o Reclamante era o substituto do superior hierárquico em suas ausências, conforme a prova testemunhal apresentada que evidenciou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante consistiam em atribuições tipicamente gerenciais. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-60/2006-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR LAUXEN
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR JOSÉ TATSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS VALES-TRANSPORTE - O fato de o vale-transporte não ter sido pago no curso do contrato laboral não descaracteriza seu caráter indenizatório. Não se pode olvidar que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-73/2007-041-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ELISEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
AGRAVADO(S)	: ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito para constar também como agravadas as reclamadas Acimco Construtora Ltda. e MMX Corumbá Mineração Ltda., e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-99/2004-019-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MORBECK DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S)	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Nego provimento.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - Configurado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, pois as questões suscitadas pela Reclamada já haviam sido devidamente enfrentadas. Violações e divergências não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-109/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ESFIHA TROPICAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍSA CANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-118/2006-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de divergência jurisprudencial. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-125/2004-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : RICARDO NONATO LIMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-125/2004-113-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO NONATO LIMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-192/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que o Tribunal Regional consignou o entendimento de que a exposição do Reclamante ao risco ocorria de forma habitual e intermitente. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST - O reconhecimento da sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária estão previstos no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005 do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 20/4/2005. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - a decisão do Regional se harmoniza com o disposto no inciso I da Súmula nº 364, que preceitua que faz jus ao adicional de periculosidade o trabalhador exposto, de forma intermitente, às condições de risco. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-192/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO MACHADO VILHENA DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação da advogada subscritora do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-202/2004-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO FELCHAK
ADVOGADO : DR. ARGOS FAYAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, e tampouco em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Embargos, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-207/1997-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram analisados pelo Regional se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-210/2007-026-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MIRIDIANY PONTES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - Hipótese em que o Tribunal Regional deixou expresso que nas cláusulas coletivas estabelece-se especificamente qual a correspondência entre a jornada e o número de horas mensais, sem, no entanto, estabelecer nenhuma proporcionalidade no pagamento. (Súmula 126/TST).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-215/2007-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : WALMIKI DOLABELLA BICALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VILA REAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional e de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-239/2006-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : NILTON MASSAN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO -APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. A decisão do Regional não merece reforma, em consonância com o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-255/2001-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
EMBARGADO(A) : MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **AIRR-275/2000-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO THOMAZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 16 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I, da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Estando a decisão Regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°; Súmula 333/TST). 5. FÉRIAS DE JULHO DE 1998. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ÔNUS DA PROVA. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-287/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: PAULO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-288/2001-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ISSAO ONO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 308 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Exercendo o reclamante cargo de confiança, como evidenciado no acórdão, não tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-288/2001-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ARMANDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Por outra face, o reexame dos autos esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-295/2002-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ODAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO AP. MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CONTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 378/TST. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que o autor faz jus a indenização decorrente do período de estabilidade provisória por acidente de trabalho. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Quanto à argüição de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, I, do TST, verbis: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-295/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Decisão embora contrária aos interesses da parte, mas fundamentada na situação fática apurada e na legislação aplicável ao caso concreto, nos limites previstos no art. 131 do CPC, não importa violação do devido processo legal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos, o aresto regional não macula as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-298/2003-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TINTAS KRESIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VERANICE ZANINI
ADVOGADO	: DR. AIRTON LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional decidiu pela invalidade do acordo de compensação, porque a norma coletiva foi formalizada após a despedida da Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-300/2003-841-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ BISCAGLIA RIGHI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). 3. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-341/1998-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CALHEIROS DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". ORDEM PREFERENCIAL. Não viola a literalidade dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Magna Carta a decisão regional que, com esteio no art. 655 do CPC, consigna regular o bloqueio de numerário por meio eletrônico, em ordem preferencial, em detrimento da penhora de bens de difícil alienação judicial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-342/2005-132-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR BUSATO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MOYSES TURBAY
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO STANZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-349/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMPAZO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-376/2001-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO FORD S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: ALCEU PAZ LEITÃO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista, restando incólume o preceito legal indicado. 4. CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-394/2001-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JORGE KOWALEV
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece processamento a revista, quando não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 221, I, do TST. Além disso, aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Por fim, a verificação da existência das diferenças alegadas demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-411/2006-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMETNO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENA DE CONFISSÃO. Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas e arestos sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. 2. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-421/2005-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - A decisão está embasada nos elementos fáticos dos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS - Os fundamentos da decisão, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 172 desta Corte, não afrontam o dispositivo constitucional invocado no recurso, uma vez que a demandada está sendo submetida ao devido processo legal, respeitando-se os ditames da legislação atinente à matéria.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A fundamentação trazida no julgado revisando mostra-se em sintonia com a Súmula 191 (parte final), desta Casa.

DIFERENÇAS PELA ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - Restou evidenciado no acórdão que não se trata de desvio funcional, porque não havia quadro organizado de carreira na empresa, nem de equiparação, uma vez que não indicado paradigma. Nesse contexto, não há se falar em violação ao art. 461 Consolidado, assim como não se vislumbra afronta ao art. 5º, II, da Constituição, já que a Reclamada está sendo submetida ao devido processo legal, respeitando-se os ditames da legislação atinente à matéria, in casu, o art. 460 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-433/2004-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA IMPOSTA. DESERÇÃO. O recolhimento da multa de 10%, pela reiteração de embargos protelatórios, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é condição para interposição de qualquer outro recurso. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-437/2004-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Na hipótese, nada há nos autos que permita aferir a data em que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista, tornando impossível a análise da prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-470/2004-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILSON JOSÉ MORENO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO AMORIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, fixou o horário inicial da jornada do reclamante, sem desrespeito aos preceitos legais invocados pelo recorrente. Deixando a parte de comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento insertas nas alíneas do art. 896 da CLT, impossível o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-480/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Houve plena prestação jurisdicional, embora em desconformidade com a tese do Reclamado, o que não importa ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos aptos a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST. Afasto pelas razões expostas

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO - Comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Afasto pelas razões expostas

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - A Reclamada não conseguiu elidir a natureza protelatória de que se revestiram seus Embargos de Declaração, segundo os fundamentos do acórdão regional. Logo, sem a demonstração de contrariedade às Súmulas 184 e 297 do TST, não há como excluir a multa imposta. Afasto pelas razões expostas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-482/2005-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA 2000 LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, eis que o Recurso de Revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-486/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Inteligência da Súmula 184 do TST. 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 302 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), os fatos narrados na petição inicial e não impugnados no seu devido tempo, presumem-se verdadeiros. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-505/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BRAZ
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : **AIRR-512/2006-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : MARCELO MOKFA
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O objetivo da lei é de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-521/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : LUIZ EBERT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-523/2006-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : KLEBER FELICIANO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-524/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : EIDY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERV'S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA - O acórdão Recorrido, ao indeferir o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois para que se pudesse aferir a tese da Reclamante seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-531/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: DIEGO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. Houve apenas renúncia de direito, em haver concessões recíprocas. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como horas de trabalho, já que implicam da jornada normal. Incidência do texto da Súmula 90 do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-534/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARMINDO GODINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Percebe-se que a decisão regional encontra-se plena e perfeitamente fundamentada, de modo que não se detecta nenhuma violação ao devido processo legal, nem condenação desprovida de amparo legal. Ficam incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelo reclamado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROVA. Conforme visto na transcrição da decisão regional, o reclamante logrou provar o seu direito. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é um pressuposto para o processamento da Revista, e não um pedido a ser satisfeito pela Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-553/2004-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar a violação legal indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-592/2003-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CÉZAR PRAXEDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. O "caput" do art. 843 da CLT autoriza a representação pelo sindicato, nos casos de reclamações plúrimas. 3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-619/2005-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, concluindo o Regional pela impossibilidade jurídica do pedido, não há que se cogitar de maltrato aos preceitos legal e constitucional indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-624/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MANOEL VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO. Observado à literalidade o disposto no art. 131 do CPC, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Quanto à repercussão das horas extras no aviso prévio, o recurso não observa os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-631/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da agravante. Acerca da equiparação salarial, decidindo a Corte de origem com base no quadro fático-probatório, esbarra a pretensão recursal na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-644/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: IRANILDO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-652/1998-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. A Decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 289 desta Corte, verbis: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-674/2006-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE SERAFIM
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego no período declinado na petição inicial, com esteio na prova dos autos, observada a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. 2. HORAS EXTRAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, aliado à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST), tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-683/2005-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MISAEL SILVA LIMA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versе-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-722/2002-007-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. Ausência de violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna. 2. Do quadro delineado no acórdão de origem, tem-se preservada a coisa julgada, não havendo que se falar em violação constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-733/2004-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDER SANTOS ARENARI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEDAE. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-743/2005-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALTIERI
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NÃO CONFIGURADOS NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (art. 794, da CLT). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em afronta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando ultrapassado o biênio posterior ao protesto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-784/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : CAROLINE DA COSTA FARIA VALLE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza as pretendidas violações legais. INDENIZAÇÃO SUBSTUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão está em consonância com a Súmula 389, II, do TST. Assim, não se há falar em violação ao art. 3º da Lei nº 7.998/90 ou Resolução nº 64/94.

REMUNERAÇÃO. A decisão regional está em sintonia com a Súmula 354 desta Corte. Não diviso ofensa ao artigo 457 da CLT ao qual o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito nele descrito, quando estabelece de forma genérica o que compreende em termos pecuniários a remuneração do empregado (salário + gorjetas). Ademais, referido dispositivo não trata da hipótese de que o empregador tinha ciência do recebimento de gorjetas pelos empregados, mas da parcela cobrada pelo empregador aos clientes e da espontaneamente oferecida por eles. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos na interposição do recurso de revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido. Mesmo que assim não fosse, a decisão está em consonância com esta corte Superior, OJ nº 307, da SDI-1. VALE TRANSPORTE. Não se há falar em aplicação da OJ nº 215 da SDI-1, do TST, já que o Regional constatou a necessidade da reclamante em receber o vale-transporte e que o reclamado é quem detém os documentos que provam o requerimento do benefício, estando, portanto, impossibilitada, a reclamante, de trazer aos autos o formulário que comprove os requisitos para concessão do benefício. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Regional, soberano na análise do conjunto probatório, declarou como insuficientes as alegações feitas pelo reclamado para caracterizarem controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias. O quadro fático-probatório delineado pelo TRT dá notícia de que o trabalhador não deu causa à mora do pagamento. Deste modo, verificada a violação do § 6º do art. 477 da CLT, oportuno o deferimento da multa prevista no § 8º do artigo Consolidado mencionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-792/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DEMILTON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-811/2006-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FELIPE DIONIZIO
ADVOGADO : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422/TST - Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-821/2005-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : EMA DA GLÓRIA FERRETTI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 29.06.2005, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. De outro lado, a contagem do novo prazo prescricional se dá a partir da data do ajuizamento do protesto judicial, oportunidade em que se opera a interrupção do prazo prescricional na Justiça do Trabalho. Aplica-se, portanto, o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil de 2002, de seguinte teor: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.". Ressalte-se que a segunda parte do referido dispositivo diz respeito às hipóteses em que a prescrição é interrompida por demanda judicial, o que não é o caso do protesto. Precedentes do STF e da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-832/2005-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODENIS LEONEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Regional afirma a continuidade da prestação de serviços, realidade que se faz definitiva. Ausentes as violações legais e constitucional indicadas e diante de divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296, I, do TST) e inservível (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. VALE-TRANSPORTE. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos inespecíficos e inservíveis (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-845/2005-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, eis que o Recurso de Revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-870/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte Regional consignou que os requisitos para a aquisição de estabilidade provisória, previstos em normas coletivas, foram preenchidos pelo reclamante. Entendimento contrário demandaria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Noutro giro, quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, incidindo, portanto, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **A-AIRR-884/1995-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218/TST. Recurso de Revista inadmissível em face do disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 218/TST, segundo a qual "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", redação mantida pela Resolução Administrativa 121/2003 e cujo teor em nada contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-915/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-937/2001-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGER ARTUR BURATTO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO(A)	: LOGISTICS LEADER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: A-AIRR-951/2003-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JAIR AUGUSTO SANTIAGO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, eis que o Recurso de Revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-958/2003-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARY DEWING RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO - Reconhecido à Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-959/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento e a argüição de litigância de má-fé suscitadas em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, em especial laudo técnico, para firmar seu convencimento no sentido de que inexistente o trabalho em condições insalubres, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-965/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: DANIEL LUIZ COSTA
ADVOGADO	: DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 3. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. 4. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-978/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO MITSUO OKAMOTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S)	: DF CENTRO MÉDICO ESTÉTICO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-988/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LA CANTINELLA PIZZARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-989/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: HAILTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S)	: GUERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional registrou que não ficaram configurados a terceirização de serviços nem a subempreitada entre as Reclamadas, pelo que não se pode condenar a 2ª Reclamada como responsável subsidiária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.011/2004-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ADÃO SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TELAR/AUGUSTO VELLOSO/TEJOFRAN
ADVOGADO	: DR. MARGARETH FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento insertas nas alíneas do art. 896 da CLT, impossível o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.034/2003-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS FONSECA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. A decisão regional encontra-se regularmente fundamentada, expondo a Corte de origem as razões pelas quais rejeitou a alegação de nulidade da decisão. 2. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do Regional, quanto à ocorrência de coisa julgada, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. 4. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. A pretensão do reclamante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST), onde a instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente sobre o tema. 5. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos. Assim, eventual reforma do acórdão exigiria o revolvimento de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.046/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSIANO TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Decisão embora contrária aos interesses da parte, mas fundamentada na situação fática apurada e na legislação aplicável ao caso concreto, nos limites previstos no art. 131 do CPC, não importa violação do devido processo legal. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Calcado na situação instrutória dos autos, o aresto regional ainda não macula as regras de distribuição do ônus da prova. Arestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.058/2004-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: COSME LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão moldada à Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). 4. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.063/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ERNANI EDUARDO MUNIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: CG TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.077/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR LUKE REIS
AGRAVADO(S)	: GILSON ANDRÉ PIUNTI
ADVOGADO	: DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 287, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.091/2002-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HÉLIO FALCÃO MARINHO
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.094/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.097/2003-055-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO(S)	: MOYSES RIZZIOLI
ADVOGADO	: DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.104/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ÉRIKA DO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.114/1992-026-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.129/2004-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GILSON SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT (Súmula 164/TST). Se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (OJ 286/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.142/2003-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SUZETE SOARES TELES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluiu o Tribunal Regional pela imprestabilidade da prova documental apresentada pela reclamada e reconheceu a existência do labor em sobrejornada com fundamento na prova oral produzida, não havendo falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos paradigmas inespecíficos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OJ 304/SDI-I. Decisão regional que considerou comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, em consonância com a OJ 304 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.167/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso que não combate as razões exaradas no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, resulta desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.170/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ELIANE CARMONA MOITINHO LAGOA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 156/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistente a violação constitucional indicada, ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sendo inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado, impossível o processamento do recurso de revista. Ademais, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.191/2003-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : DAVIDSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONSESSÃO. Súmula 338, II, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula 338, II, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-1.191/2004-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO MATHEUS
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado na Súmula 331, inciso IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.191/2005-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI N° 10.243/01. ART. 58, § 1°, da CLT. 1. Até a edição da Lei n° 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1° ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1°, incisos III e IV; art. 4°, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1° do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.199/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 4. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.221/2004-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : DAVID FISCHEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : LÚCIO JACINTO CARVALHAL FERNANDES
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Trata-se de argüição despida de qualquer fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. A alegada violação do art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão sob este aspecto, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios. Incidência da Súmula nº 297/TST.

EXECUÇÃO. BENS DE EX-SÓCIO. COMPROVAÇÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE EMPREGADO EXERCENTE DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - O Tribunal a quo consignou que não existiam nos autos comprovação de que o executado tenha sido mero empregado da reclamada, bem como que tenha se retirado regularmente da sociedade antes de iniciado o contrato de trabalho do autor. Para concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 desta Casa. O tema é de natureza eminentemente infraconstitucional e, em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, para o Recurso de Revista interposto em execução ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (CPC, artigos 592, inciso II, e 596, c/c 1023 e 1024 do Novo Código Civil). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.222/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
EMBARGADO(A) : RONALDO WALTRICK WESTPHAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : **AIRR-1.247/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme a O.J. nº 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e havendo controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício com a possibilidade de ser descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.267/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ISTANLEY FRANCIOLE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista com base em alicerce jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.277/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRGHER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Para se aferir a tese eleita pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.306/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O Regional entendeu evidente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Autor e a negligência e a culpa da empresa em relação às normas de proteção e saúde. Assim, não há que se falar de violação aos arts. 1896 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da CF. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos elementos instrutórios, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. 2. CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O TRT aplicou ao caso as recomendações do art. 950 do Código Civil, não havendo que se falar de violação legal. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Entendeu o Regional que a aplicação de tal instituto foi para garantia de indenizações outras e a inclusão do nome do Reclamante em folha de pagamento teve por escopo a indenização correspondente ao salário mensal que receberia, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 475-Q do CPC. 4. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Concluindo o Regional que restaram caracterizados o intuito protelatório dos embargos apresentados e a má-fé, impossível vislumbrar-se a alegada violação legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.327/2003-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: HOMERO LUIZ DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ SCHWANZ ORFALIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O objeto da demanda é juridicamente possível, porque amparado pelo direito objetivo e não vedado por lei.

RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA - A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.340/2004-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Considerando que a parte carreou aos autos a certidão de julgamento do recurso ordinário e que se trata de procedimento sumaríssimo, afasta-se a deficiência de traslado declarada e dá-se provimento ao Agravo para que seja apreciado o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.351/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados os esclarecimentos pleiteados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-1.405/2002-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: DENISE MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - A Recorrente deixou de se manifestar sobre a questão, no momento oportuno, restando preclusa a sua veiculação nesta fase recursal, nos termos da Súmula 297/TST.

Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO - Não há como aferir a invocação à Súmula 51 desta Corte, bem como ao art. 173, § 1º, da Carta Constitucional, por estar desfocada dos fundamentos da decisão impugnada.

PROGRESSÃO FUNCIONAL E DANO MORAL - O Acórdão reconheceu a licitude da punição, não se manifestando sobre a questão à luz dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, pelo que se revela inócua a sua invocação. Incidente a Súmula 297 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.405/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AÍLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SILVA
AGRAVADO(S)	: MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.416/2005-008-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DA SILVA - ME
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EMERSON LAURINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. LEIDIANE COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o reclamante laborou em sobrejornada. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.444/2002-005-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(S)	: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEONICE DA SILVA PEREIRA DARIO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a cópia da Certidão de Publicação do acórdão Regional, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.444/2002-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: LEONICE DA SILVA PEREIRA DARIO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADO(S)	: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELÉM DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.451/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA AVELAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Informações contidas no despacho denegatório do Recurso de Revista somente se prestam ao fim de satisfazer o cumprimento do requisito da tempestividade se dele constarem, expressamente, a data de publicação do teor do acórdão recorrido e a data da interposição da Revista, se a chancela mecânica do protocolo do Regional, na folha de rosto do apelo, não estiver legível. No presente caso, o juízo de admissibilidade do Regional assentou, apenas genericamente, essa tempestividade, e, como a aferição do cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade efetuada em Instância Superior não se vincula ao duplo grau de jurisdição, no julgamento do Agravo de Instrumento, estes requisitos precisam ser demonstrados expressamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.452/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EDSON FERNANDES SARDINHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.465/2004-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reconsiderar o despacho agravado conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - A questão relativa à prescrição foi devidamente enfrentada nas razões do recurso de revista, o que acarreta a reconsideração do despacho agravado. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A questão relativa à interrupção da prescrição em face do ajuizamento de protesto judicial, abordada nas razões recursais, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco cuidou o recorrente em prequestioná-la mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de obter uma manifestação do Órgão Colegiado a respeito. A sua invocação nesta sede recursal revela-se inoportuna, operando-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Casa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - A insurgência recursal, neste particular, revela-se sem objeto, já que se mostra convergente com os fundamentos da decisão recorrida. O Regional considerou que "o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes da desídia do órgão gestor da garantia."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há como proceder ao exame da matéria, já que o Regional manteve a sentença de origem que declarou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.474/2004-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	: RENATO DE ALBUQUERQUE FONTES

ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a comprovação de satisfação de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário devem ser comprovadas no prazo alusivo ao recurso, conforme determinação da Instrução Normativa nº 3, inciso VIII, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.485/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Alcançada plena e efetivamente a prestação jurisdicional, não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 458, inciso III, do CPC.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO - O Regional concluiu, de acordo com a prova apresentada pelo Reclamante, que os horários do Reclamante sofriam fiscalização por parte da Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

COMISSIONISTA MISTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST - Este Tribunal tem adotado entendimento no sentido de que empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com o referido Verbete Sumular.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - Não configurada a alegada ofensa à lei federal ou atrito com a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.540/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GETÚLIO AFONSO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A matéria não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST. II - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, até porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.540/2005-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO TREVISOL
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.561/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.614/1999-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO VITAL
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.637/2001-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **AIRR-1.638/1995-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : DALTON PINTO DE OLIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liqüidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Reclamada, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-1.638/2001-022-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 11 10

EMENTA: I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NÃO ESSENCIAL. CABIMENTO. Tratando-se de peça não essencial ao deslinde da controvérsia, o agravo de instrumento foi interposto em conformidade com o disposto no art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória nº 19 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausente omissão no acórdão, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão das Súmulas 51 e 288 do TST. Não há potencialidade de violações legais, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista. 5. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. Considerada irrelevante a questão relativa à aposentadoria, uma vez que o Juízo de primeiro grau já havia declarado a prescrição no referido período, não há que se falar de contrariedade à ex-OJ 177 da SBDI-1/TST. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional que o Reclamante ingressava habitualmente nas áreas de risco, a previsão normativa referente ao credenciamento não prospera, ante o disposto no art. 193 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.661/1999-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PITTON CUELBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 180 HORAS. SÚMULA 297/TST. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente se aplicam às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000 (OJ 260/SDI-I do TST). Silente a Corte de origem acerca das questões trazidas nas razões do recurso que ora se busca destrancar, é insuperável o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-1.661/2002-008-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.692/2000-052-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO MEYER

ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente juridicamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. Constata-se a ausência de assinatura na petição de encaminhamento do agravo de instrumento bem assim na respectiva minuta. Ausentes as referidas assinaturas tem-se por juridicamente inexistente o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-1.710/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SEVERINO GONZAGA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Reclamada não indicou em que ponto ou pontos a decisão Regional foi omissa. Rejeito.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Nego provimento.

DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003 e, portanto, dentro do biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não há prescrição bienal a ser declarada. Violação constitucional não configurada. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nego provimento.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso, quanto a este tópico, desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-1.720/2004-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.725/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: MANUEL EDUARDO VENEGAS MESSINA
ADVOGADO	: DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
ADVOGADO	: DR. KOSHI ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA 268 DO TST. A interrupção do prazo prescricional em razão de ação trabalhista ajuizada anteriormente somente é possível se constatada a identidade de pedidos. Esta é a inteligência contida na parte final da Súmula 268 do TST. Inexistindo identidade de causa de pedir ou pedidos entre a ação anteriormente ajuizada e a presente, não se há falar em interrupção do fluxo do prazo prescricional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.745/1997-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S)	: PALMIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO PANONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CUMULATIVIDADE DE EMPREGOS PÚBLICOS LEVADA A CONHECIMENTO JUDICIAL NA FASE DE LIQUIÇÃO DE SENTENÇA. EFEITOS. O acórdão regional foi proferido à luz da norma infraconstitucional contida no art. 474 do CPC está amparado no princípio da imutabilidade da coisa julgada previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, para se aferir a possibilidade de violação do art. 37, XVI, da Constituição Federal, seria necessário, antes, aferir a correta aplicação da legislação infraconstitucional de regência do processo de execução, o que não é possível por meio de recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.753/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES
AGRAVADO(S)	: IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Acrescido o valor, pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.777/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	: VICENTE PINHEIRO GAIDZINSK
ADVOGADO	: DR. LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - O Agravo de Instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças que foram acostadas ao autos não foram autenticadas, bem como não consta de forma expressa a autenticidade das peças, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-1.884/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: ARLETE GONÇALVES SERAFIM
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Além de não se insurgir contra os fundamentos que motivaram a decisão agravada, o Reclamado pretende o debate sobre tema que não foi articulado no recurso de revista, incorrendo em inovação recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.885/1998-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: KLEBER OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho (Súmula 287/TST, em sua nova redação). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: **AIRR-2.125/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: LUCAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-2.125/2006-137-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUCAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPE-

CÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas de órgão impróprio (art. 896, "a", oriundos da CLT) ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.177/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Nego provimento

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.179/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.208/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's - O enquadramento fático conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto juntados aos autos, com respaldo no art. 335 do CPC, aliado ao princípio inscrito no art. 131, do mesmo diploma legal, não enseja as violações legais invocadas nas razões recursais. Também não se vislumbra afronta ao art. 5º, inciso II, da atual Carta Política, que enuncia princípio genérico, impertinente à hipótese dos autos, assim como aos seus incisos XXXVI e LV, eis que observados os parâmetros neles fixados. A jurisprudência colacionada para confronto, por sua vez, revela-se inespecífica em face das premissas que informaram a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência prevalente nesta Corte, cristalizada na Súmula 357, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 consolidado e Súmula 333 desta Casa.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTAJORNADA - Os fundamentos erigidos no acórdão não ensejam afronta aos dispositivos invocados no recurso, uma vez que a questão foi dirimida com adequação da realidade fática consolidada nos autos à legislação pertinente à hipótese, observando-se os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, insertos no art. 131 do CPC e Súmula 221, II, desta Corte.

Quanto ao alegado dissenso, o aresto colacionado é inservível, porquanto não preenche os requisitos da Súmula 337, I, "a" desta Corte. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO	**: AIRR-2.221/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: EVARISTO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.240/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ALTAIR ELÍZIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.257/2004-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ALFCIGAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CATIUCIA HÖNNICKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.313/2005-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EURO CARGA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS GERTH RUDI
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO RADIGUIERI
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.350/1998-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBIAPINA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HONOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.431/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OTAVINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - A decisão do regional não merece ser reformada, pois ao acolher a argüição de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, tem natureza interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	**: AIRR-2.565/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GERALDA MARIA VALENTE
ADVOGADO	: DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Proposta a presente reclamação em 27.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inocorrência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.598/2000-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS LESSA E SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.602/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ NOBRE
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.635/1997-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Decisão regional que nega provimento ao agravo de petição por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Política não configurada. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.801/2001-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO LEITE VENTURA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - Matéria não prequestionada. Aplicação da súmula 297 do TST. DANO MORAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. MULTA - O Regional aplicou a sanção amparado na prerrogativa que lhe confere o artigo 461, § 4º, do CPC. Aresto inespecífico. Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.801/2001-243-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LEITE VENTURA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE PEÇAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Compulsando-se os autos, verifica-se que as peças mencionadas como ausentes foram anexadas às fls.22, 49 e 75, respectivamente, atendendo, assim, aos pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.677/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DA CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito, para que conste também, como agravada, COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, e "procedimento sumaríssimo"; e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.844/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO RICCI
ADVOGADO	: DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, que "a empresa utilizava diversas formas de registro que não refletiam a jornada correta e integral", esbarra a pretensão recursal na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.889/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JAIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. PARCELAS QUITADAS.EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e as postuladas no processo, bem como quanto à existência, ou não, de ressalva e assistência da entidade sindical, cabia à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante os embargos declaratórios opostos, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Violação do art. 477 da CLT não configurada. Inservíveis os arestos trazidos a cotejo de teses, forte no art. 896, "a", da CLT, e na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.953/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: FARLEULDSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. KRIEM OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-4.256/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GETÚLIO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação em 30.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inocorrência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.830/2005-051-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS CREMER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S)	: VOLMIR KNORST
ADVOGADO	: DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, diante da apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-8.962/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	: EDENILTON SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de maltrato ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, dependente, a lesão a tal preceito, de ofensa a norma infraconstitucional. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-10.713/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: GLAUCO MONARO ENGELMANN
ADVOGADO	: DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-13.796/2000-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROZANNA ROBERTA PREDIN PULY
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-14.293/1997-004-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: RICARDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, XXXV, e LV, da Carta Federal não caracterizada. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-14.829/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MARCELO FIDLAY
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-19.548/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUPATECH S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	: PAULO MAUER
ADVOGADA	: DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere", a teor da Súmula 90, II, do TST. Dessarte, configuradas as premissas constantes do referido verbete, devido o cômputo do tempo de deslocamento na jornada laboral. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-21.256/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOAREZ ATANATE MANJA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que não ficaram comprovadas as doenças ocupacionais alegadas pelo reclamante. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-23.300/1997-001-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS
ADVOGADO	: DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-24.931/2006-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FRANCIANILSON GOMES BATISTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-34.246/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA ALEIXO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não configurada violação de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, inviável assegurar trânsito ao recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-35.275/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	: MARTA BAES AIROLDI
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada CONTRATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-41.607/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JONES APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. Não se divisa afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República em decisão regional que, nos termos do artigo 7º "a" da Lei 605/49, confirma o reflexo em DSR do pagamento como extra das horas laboradas em domingos e feriados sem folga compensatória. Eventual afronta ao referido texto constitucional, consagrador do princípio da legalidade, somente seria passível de ocorrer pela via reflexa ou indireta. Desatenção aos requisitos do art. 896, "c", da CLT.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, em análise à prova coligida aos autos, concluiu que resultou demonstrado o desvio de função a ensejar o pagamento de diferenças salariais. Violação do art. 818 da CLT não demonstrada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-50.663/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consignou o Regional que a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, restando incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Evidenciando o Regional que a ausência de intimação para contraminutar o agravo não trouxe qualquer prejuízo à Parte, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. 3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 5º, II, da Constituição Federal, além de não prequestionado (Súmula 297/TST) não protege a tese da recorrente, quanto ao valor excessivo dos honorários periciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-51.427/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: IVAN VAROTO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Recurso de Revista desfundamentado à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-54.060/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: RENATA RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DE PEÇAS TRASLADADAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que

instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação do instrumento de mandato em favor do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da minuta de agravo de instrumento e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o seu traslado e irregular a representação processual. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-56.967/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DOCUMENTO DSS 8030. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão da reclamada, não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. Quanto ao vínculo empregatício, tendo o Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que restou caracterizada a relação de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado em sede de recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-58.949/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES MAIA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-62.197/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEPH FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-66.124/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBESON DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Concluindo o Regional que restou caracterizada a litigância de má-fé, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-85.047/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar- lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que a reclamada pagava o adicional de periculosidade com a integração das horas extras, e que não há prejuízo para o reclamante. É claro o intuito de rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 361 do TST, que determina que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Desse modo, inexistem as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O art. 193 da CLT e a Súmula nº191 do TST tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade, calculada somente a partir do salário base do empregado. O Regional deferiu reflexos do adicional de periculosidade sobre outras verbas, medida que, logicamente, não se relaciona com a base de cálculo do adicional e que, portanto, não pode violar ao art. 193 da CLT e à Súmula nº191 do TST. Registre-se ainda, por oportuno, que a afirmação da reclamada de que sempre incidiu o adicional de periculosidade sobre as verbas 13º salários, férias e FGTS demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que a reclamada não interpôs recurso contra a concessão dos honorários advocatícios. Não pode, portanto, fazê-lo agora, em sede de Revista, já que se trata de matéria preclusa. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Regional relata que o reclamante declarou não estar em condições de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou da respectiva família, e que há a assistência sindical, de modo que o deferimento de honorários advocatícios, no caso, encontra pleno respaldo na Súmula nº219 do TST. Logo, ficam incólumes a jurisprudência sumulada e a legislação sobre o tema em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é um pressuposto para o processamento da Revista, e não um pedido a ser satisfeito pela Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-106.461/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LUCIENE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. OJ 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-745.573/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUCAS
ADVOGADA	: DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GRAMADUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. O Regional considerou o aviso prévio indenizado no cômputo do prazo para a contagem da prescrição, e ainda assim verifica-se que a propositura da ação se deu após o prazo legal. Descabido também se faz o recurso de revista, quando fulcrado em arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-748.593/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial que não informa o órgão prolator, a fonte oficial e/ou o repositório em que publicada está em desconformidade com a Súmula 337/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula 361/TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-768.858/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: S.A. WHITE MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIS HEITOR BASILIO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém o deferimento do pleito de horas extras, ao entendimento de que não comprovado o pagamento e que confortadas pela prova oral, não agride os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC (Súmula 221, II, do TST). Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada e inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-770.570/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ERIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S)	: FAZENDA BOA CICA
ADVOGADO	: DR. EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL X URBANO. PRESCRIÇÃO. Diante da premissa fática declinada no acórdão recorrido, de que o reclamante desempenhava atividade tipicamente urbana, não há como vislumbrar violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-807.462/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	: DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. PRESCRIÇÃO. Não ultrapassado o prazo prescricional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula 294/TST, razão pela qual não prosperam as razões recursais. 3. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-3/2004-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: IRACEMA FEU SILVA
ADVOGADO	: DR. ANGELIN LAURENTINO
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamante a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - NÃO EXTINÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-15/2002-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EURICO CARMO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional entendeu que não havia ocorrido o alegado julgamento ultra petita, já que a condenação pautou-se na prova do processo. O argumento da nulidade está pautado na ausência de manifestação do TRT sobre o mencionado julgamento ultra petita. Inexistência de nulidade a ser declarada. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST . Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - "DIAS DE PICO" - Constatou-se que não ocorreu julgamento além do que foi pedido, pois o Reclamante informou, na inicial, que os "dias de pico" ocorriam em média cerca de 10 dias por mês, enquanto que a prova demonstrou serem em 12 dias ao mês. O pedido não foi de pagamento de dez dias, como pretendeu fazer acreditar o Reclamado. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da Súmula 337 do TST e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-53/2001-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: FILOMENA MARIA CARVALHAS LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAMOS POLI
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "renúncia à estabilidade por doença profissional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional consignou o entendimento de que não é devida a indenização concernente à estabilidade, uma vez que a Reclamante expressamente renunciou ao benefício. Ademais, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST é impertinente, pois não se discute nos presentes autos a quitação do contrato de trabalho pela adesão ao PDV. Recurso de Revista não conhecido.

RENÚNCIA DA ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade de direitos comporta exceção, quando o empregado não prova a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento. Não tendo havido prova do vício de consentimento, quanto ao termo por meio do qual a Reclamante expressamente renunciou à estabilidade decorrente da doença profissional, o ato é válido, sendo indevida a condenação ao pagamento de diferenças da indenização relativa ao período a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-85/2005-106-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EUVALDO JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "honorários advocatícios - requisitos" e "empresa brasileira de correios e telégrafos - custas e depósito recursal - inexigibilidade", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e por violação do art. 12 do Decreto- Lei nº 509/69, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação e isentar a reclamada das custas recolhidas e do depósito recursal, a serem objeto de restituição os valores recolhidos aos títulos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com o item II da OJ 247 da SDI-1/TST, inserida mediante a Resolução 143, de 13.11.2007, em que estabelecida a obrigatoriedade de motivação da despedida dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégragos. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não-conhecida no tema.

JUROS DE MORA. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST. Revista não-conhecida no tema.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Revista provida no tópico.

ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 demonstrada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de precedentes da SDI-I desta Corte. Revista provida no tópico.

PROCESSO	**: RR-94/2004-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AGNALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI
RECORRIDO(S)	: SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
RECORRIDO(S)	: LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. VAGNER ANTONIO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto ao pleito de devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o reembolso dos descontos a título de contribuição assistencial, conforme postulado na inicial. Custas pelas Reclamadas, no importe de R$160,00, calculadas sobre o novo calor arbitrado à condenação de R$8.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-99/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA MARAN MÁZARO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pela análise do processo constata-se claramente que o TRT se manifestou sobre a tese do Reclamado que foi tratada nas razões de Recurso Ordinário. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, caracterizada. Recurso de Revista não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS- CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro descrito pelo Regional(Súmula 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA- O Regional admitiu a existência da cláusula em instrumento normativo sobre a questão, contudo, entendeu que o fato de a Reclamante receber a referida gratificação de função não induzia a "existência de cargo de confiança". A previsão normativa dizia respeito apenas a forma do reajuste da gratificação de função, a título de comissão de função I e II, da tabela de vencimentos, com base na cláusula 1ª do referido acordo coletivo, bem como que não seria inferior a 60% do salário da categoria efetiva. Dessa forma, constata-se que o conteúdo da cláusula normativa não autoriza a conclusão da existência de previsão do enquadramento da Reclamante no § 2º do artigo 224 da CLT, mormente considerando o Registro do TRT de que não havia ficado demonstrada a fidúcia especial e nem o exercício de cargo de mando e gestão. Intactos os artigos 513, 611 e 613 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - IDENTIDADE DE OBJETO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Atrito com a Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.

SOLIDARIEDADE - O Regional assentou que o próprio Banespa, em contestação reconheceu que não houve a incorporação pelo Banco Santander, tendo ocorrido, no entanto, a alteração de seu controlador. Com base no quadro fático-probatório expresso pelo TRT não se há falar em violação dos artigos 896 do CCB/1916 e 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-101/2001-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA DE CARVALHO BACHIERI DUARTE
ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes das promoções dentro da mesma carreira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES DENTRO DA MESMA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. " O art. 37, II, da Constituição Federal expressamente consigna que o provimento de cargo público somente dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público. Não há óbice constitucional às promoções dentro da mesma carreira." (Processo RR-469451/1998; 3ª Turma; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; in DJU de 17.5.2002).

PROCESSO	**: RR-132/2006-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: PATRICIA MATTOS PRESTES
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ESPÍRITA DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. EDGAR DA SILVA CANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. Conforme asseverado pelo decisum, o grau de insalubridade não deve ser aferido com base em dados numéricos, pois a avaliação do agente biológico é efetuada mediante análise qualitativa, e não quantitativa, independendo do tempo de exposição ao agente nocivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-138/2000-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 538, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que esse analise, sem o óbice da intempestividade, o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao caput do artigo 538 do CPC, a interposição de Embargos Declaratórios, ainda que estes não sejam conhecidos, salvo se intempestivos ou com defeito de representação processual, tem o condão de interromper a contagem do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-146/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: RAFAELA DA SILVA BORTOLO
ADVOGADA	: DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária/pro rata die, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita sobre a questão relativa à correção monetária, de modo que não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e argumentos desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº338, II, que consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartão de ponto pode ser elidida por prova em contrário. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PRO RATA DIE. A Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, preconiza que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeita à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-156/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "honorários advocatícios - assistência judiciária gratuita" e "férias - concessão - parcelamento irregular - conseqüências - dobra", por contrariedade à Súmula 219 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e negar provimento quanto à segunda matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS COLETIVAS FRACIONADAS - PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 137 DA CLT - O artigo 137 da CLT prevê o pagamento dobrado das férias concedidas fora do prazo previsto no artigo 134 da CLT. As férias, além de direito trabalhista relativo ao contrato de trabalho, correspondem a uma obrigação do empregador e estão relacionadas com política de saúde pública e bem-estar coletivo, porquanto permitem a recuperação das energias físicas e mentais do empregado, ao propiciar sua maior integração familiar e social. A concessão das férias de forma diversa daquela estabelecida em lei, na hipótese, sem observar o disposto nos artigos 134, § 1º, e 139, § 1º, da CLT, deixa de atender ao seu objetivo de saúde e segurança do trabalho e ao seu caráter imperativo, de direito indisponível. Cabe ressaltar que esses artigos não autorizam o entendimento de que o fracionamento ou o adiantamento irregular de férias individuais ou coletivas, pela concessão em período inferior a 10 dias, gere apenas mera infração administrativa. O raciocínio que se desenvolve é que o empregador, ao conceder férias individuais em período inferior a dez dias ou, como na hipótese, de concedê-las coletivamente em período, também, inferior a dez dias, corresponde a não concedê-las, diante da gravidade da irregularidade. Assim, não concedidas as férias no período legalmente estabelecido, o empregador submete-se aos efeitos previstos no artigo 137 da CLT, pelo que intacto. Não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 307 E 342 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-158/2006-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA STRINGHINI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PARCELA SUDS. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Observado o comando exeqüendo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-178/2001-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WALDIRA RAMBOR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-199/2005-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: OLIRIO RIGO
ADVOGADO	: DR. AMAURI ROBERTO BALAN
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 113, e "complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 18, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de adicional de transferência ao período de 19.07.2004 até a rescisão contratual e excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência de Laranjeiras do Sul para Guarapuava, local no qual o reclamante residiu por mais de doze anos, não pode, de forma nenhuma, ser considerada como provisória, pois o lapso de tempo em questão revela o caráter definitivo da mudança de domicílio do reclamante. Apenas a transferência de Guarapuava para Curitiba possui o caráter de provisoriedade exigido pela OJ-SBDI-I nº 113, na medida em que se estendeu somente até à rescisão contratual, em fevereiro de 2005. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O art. 469, §3º, da CLT, refere-se a salários, e não a salário-base, de modo que a forma de cálculo adotada pelo Regional não viola a literalidade do dispositivo legal em questão. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A OJ-SBDI-I nº 18, I, prevê que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. A despeito dos argumentos do Regional, tem-se que os regulamentos do reclamado quanto ao tema não prevêem explicitamente que as horas extras integram o cálculo de complementação e aposentadoria, sendo necessário observar que as normas regulamentares, em caso, devem ser interpretadas restritivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº 253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº 253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-202/2004-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Viola o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República decisão regional que não reconhece legitimidade ativa ad causam ao sindicato da categoria profissional para atuar na defesa de direitos individuais dos substituídos. Tal preceito, na compreensão do Excelso Supremo Tribunal Federal, confere legitimação extraordinária ampla ao Sindicato, consoante acórdão lavrado no Recurso Extraordinário 193.503 (DJ de 24.8.2007): "PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-214/2002-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: ERNANDO ALVES
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Decisão regional em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a infirmar decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no sentido de que o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-220/2006-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: MARIVALDA VIEIRA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu não demonstrado o alegado exercício de função de confiança. Não se verifica, desta forma, as ofensas legais indicadas, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-242/1997-271-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ CARDOSO LEAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à inépcia do pedido, percebe-se que o Regional afastou-a por conta da distribuição do ônus probatório que entendeu cabível, de modo que não há negativa de prestação jurisdicional sobre a questão. Logo, a manutenção da condenação se baseou na ausência de prova sobre a quitação dos dias de licença prêmio. Já em relação à questão probatória, o Regional afirma categoricamente que o reclamado não logrou provar que o reclamante utilizou ou vendeu os dias de licença prêmio. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO. É impossível saber, a partir da narrativa regional, se de fato houve inépcia de pedido. Quanto à questão probatória, o Regional afirmou expressamente que o reclamado não logrou provar que o reclamante utilizou ou vendeu os dias de licença prêmio. Critério de ônus da prova corretamente aplicado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-253/2003-108-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
RECORRIDO(S)	: TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-267/2001-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	: DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA MARGARIDA MESQUITA
ADVOGADO	: DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao art. 462 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por força do art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da parcela denominada sexta- parte, prevista no art. 106, parágrafo 15° da Lei Orgânica do Município de Suzano, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. SEXTA-PARTE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional deferiu o benefício da sexta-parte em virtude da previsão contida no art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município. Como a reclamada noticiou nos autos a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal que serve de fundamento para o direito do autor, é imperioso que esta Corte, em sua decisão, considere os documentos e fato novo noticiados, nos termos da Súmula 8 do TST e artigo 462 do CPC. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. SEXTA-PARTE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. O Regional deferiu o benefício da sexta-parte em virtude da previsão contida no art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município. Como a reclamada noticiou nos autos a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal que serve de fundamento para o direito do autor, é imperioso que esta Corte, em sua decisão, considere os documentos e fato novo noticiados, nos termos da Súmula 8 do TST e artigo 462 do CPC. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-275/2004-351-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FRANCO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir, na espécie, verbas rescisórias de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego mantida com a prestadora dos serviços. Violação do artigo 114 da Constituição da República não configurada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 deste Tribunal, cujo teor, após a redação conferida por meio da Resolução n. 96/2000 do TST, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços. Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-315/2001-056-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR PAULO CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA AO INSTITUTO. POSSIBILIDADE. TRCT. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A importância do ato de renunciar à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho não se coaduna com a idéia de que a esse instituto se possa renunciar tacitamente. Revista conhecida por divergência jurispru- dencial e não provida.

PROCESSO	**: A-RR-316/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIRCEU GABRIEL
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não configurada a violação constitucional alegada, tendo em vista a correta aplicabilidade das OJs nºs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-317/2006-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JEANNINE DO NASCIMENTO PAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes aos salários atrasados, excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS e os recolhimentos previdenciários. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-329/2006-668-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: NEIVA REGINA TEICHMANN DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-339/2006-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: KLÉBER ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que se constata a consonância da conclusão do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Isso porque o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, porquanto o ajuizamento da ação ordinária na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado foi comprovado, ocorreu em 2002, já na vigência dessa Lei Complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-351/2005-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO COAN
ADVOGADA	: DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao tema intervalo intrajornada, não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão regional se fundamenta no reconhecimento de alteração unilateral de direito incorporado ao contrato de trabalho, e, ademais, trata dos argumentos referentes ao art. 71, §2º e à OJ-SBDI-I nº178 do TST. Já em relação à alegada contradição entre fundamento e dispositivo, o cotejo das transcrições permite concluir que de fato existia a citada contradição. Entretanto, o Regional sana a aludida contradição em sede de Embargos de Declaração, ao esclarecer que, de fato, não negou provimento ao recurso do reclamante, mas deu provimento parcial para reconhecer que o reclamante somente estava vinculado à jornada de oito horas nos períodos em que percebeu gratificação de função superior a 1/3 do salário. Logo, não há negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. O dispositivo da decisão regional não determina que os descontos fiscais sejam apurados pelo regime de caixa. Ora, ainda que nos fundamentos da decisão o Regional efetivamente tenha comandado que os descontos fossem efetuados sob o citado regime, apenas o dispositivo transita em julgado. Caberia, em caso, ao reclamado, opor Embargos de Declaração para sanar a omissão, o que não foi feito nos presentes autos. De todo modo, a ausência da determinação no dispositivo implica, efetivamente, na negativa do pleito em questão. Não se trata de julgamento citra petita, ou seja, de julgamento aquém do pedido, mas em real improvimento do pedido, que não foi deferido pelo Regional. Assistiria ao reclamado, na hipótese, recorrer do mérito do indeferimento do pleito, mas não de inexistente nulidade por julgamento citra petita, pois constata-se, em realidade, o indeferimento do pleito. Logo, ficam incólumes os artigos elencados pelo reclamado, assim como a OJ-SBDI-II nº41, que, por sinal, versa apenas sobre ação rescisória. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional deferiu os quinze minutos diários como extras por entender que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, em detrimento do empregado. No caso, a jornada de 5h45min perdurou da admissão do reclamante, em 1983, até maio de 2000, de modo que a alteração dessa jornada viola o art. 468 da CLT. Nesse sentido, apesar da legislação e da jurisprudência consolidada na OJ-SBDI-I nº178 autorizarem que o intervalo não seja computado na jornada de seis horas do bancário, a circunstância de, em concreto, ocorrer também a citada alteração unilateral do contrato de trabalho, implica no pagamento dos minutos como extras. Logo, não subsistem nenhuma das violações apontadas pelo reclamado, na medida em que a decisão regional se fundamentou na existência de alteração unilateral lesiva ao empregado. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, ante a paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396/1990-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDO(S)	: LUCIENE MARIA BURGOS AMORIM
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do Recurso de Revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-408/2004-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
EMBARGADO(A)	: JANE TERESINHA DE AZEVEDO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Os Embargos de Declaração não se prestam à reforma do julgado, devendo se enquadrar nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-408/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS REMÉDIOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado (Súmula 363/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro tão-somente na hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionado verbete advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, nos tópicos.

PROCESSO	**: RR-420/2004-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: DR. CACILDO PINTO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. Conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-422/2006-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES VIDAL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-433/2006-191-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DEJANETE ROLDAN FORTES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO(S)	: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-533/2007-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, embora por fundamento diverso, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art.

269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-564/2004-063-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADRIANO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários em atraso, como pleiteado no item "a" da petição inicial, observada a prescrição reconhecida na decisão de primeiro grau, e da indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-567/2000-341-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	: IVO RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não evidenciado o alegado maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal e tendo em vista que esta Corte declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-574/2005-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: AZEMIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILI- DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-598/2005-131-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALMIR DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional decidiu pela prescrição vintenária por conta de à época da propositura da ação perante a Justiça Comum ainda não se encontrarem consolidadas a doutrina e a jurisprudência quanto à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho, especialmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que só recentemente, no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, o STF, revendo a decisão proferida no RE-438639/MG, passou a entender, por unanimidade, pela competência desta Justiça em tais casos.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não pode esta Corte questionar a valoração atribuída pelo Juiz à prova apresentada. O julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi demonstrado. Tem ele amplo poder de instrução e de condução do processo, podendo formar o seu convencimento pelo conjunto de prova colhida, bastando para tanto que fundamente, o que ocorreu no caso concreto. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-607/2004-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH
ADVOGADA	: DRA. IVONE PAVATO BATISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine os pedidos do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À OJ 327 DA SBDI-1. Não é razoável se exigir que a ação, ajuizada na Justiça Comum, no período em que sequer estava definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, observe o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, deve-se aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide. Observa-se que a presente ação foi ajuizada na Justiça Comum em 16.10.2000, momento em que não havia sido pacificada a jurisprudência a respeito da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho (OJ nº 327 da SBDI-1, publicada em 9.12.2003), motivo pelo qual é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-631/2003-251-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DEVANILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-655/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTENOR DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: RR-657/2002-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº 338, II, do TST esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento previsto no art. 71, § 4º, quando da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, não é elidido pelo simples fato de o período em questão já ser remunerado como extra, na medida em que é diversa a natureza dos pagamentos em questão. Nesse sentido, a condenação por ora analisada é plenamente conforme o art. 71, § 4º, da CLT e a OJ-SBDI-I nº 307, de modo que fica incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta do reclamado descrita na decisão regional se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 17, II e VI, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista. Desse modo, não se divisa nenhuma das violações constitucionais apontadas pelo reclamado. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST, na medida em que não se reportam a situação na qual o reclamado transcreveu apenas parte da sentença, e alegou sua inexistente desfundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 304, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Logo, inexistem as violações elencadas pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-686/1991-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Na forma expressas na OJ nº 115 da SDI-1/TST e na Súmula 266 do TST, a análise da preliminar de nulidade está adstrita à invocação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Com base nos contornos fáticos registrados pelo Regional, não há nulidade a ser declarada, já que todos os elementos necessários ao exame da matéria estão devidamente evidenciados, bem assim, expressas as razões de decidir formadoras da conclusão adotada pela Corte recorrida. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE QUANTIA JÁ RECEBIDA E QUE FOI PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA - A tese eleita pelo regional, em síntese, foi a de que o título exeqüendo era um só, modificado pela decisão proferida na ação rescisória, razão pela qual não havia que se falar em prescrição de execução da decisão proferida na ação rescisória, acres-

centando, ainda, que pelo exame do processo, o feito esteve durante todo o tempo impulsionado pelas partes. Com base em tais elementos, não há falar em violação literal do previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, considerando que a aplicação de tal dispositivo não foi objeto de manifestação pelo TRT e, ainda, que a referida norma se dirige expressamente aos trabalhadores urbanos e rurais quanto à prescrição resultante de créditos decorrentes das relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-805/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos salários retidos, excluir da condenação o décimo terceiro salário. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não conheço do recurso.

PROCESSO	**: RR-824/2004-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: MARCOS MARANGON CESÍLIO
ADVOGADO	: DR. CARLA REGINA AMBRÓZIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST. Sendo assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração. Recurso de revista parcialmente provido

PROCESSO	**: RR-834/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: TAMIRES ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o nome do Reclamante, nem o número do processo e da Vara do Trabalho de origem, consigna o código da Receita, o valor correto e há indicação do CNPJ da Reclamada e da data do pagamento, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-846/2005-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	: DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE BOURGUINON E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-851/2006-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO VASQUES ARANTES
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da pleiteada diferença a título de complementação de aposentadoria. Em face do disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/1958. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. SABESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288/TST. Os reclamantes adquiriram o direito à complementação de proventos de aposentadoria de forma integral, em face da Lei do Estado de São Paulo nº 4.819/1958, ainda que o empregado tenha se aposentado por tempo proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-879/2004-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: SILVIO DA CUNHA LISBOA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILI- DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-892/2005-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S)	: GEOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas de: diferenças salariais dos últimos sessenta meses entre o salário percebido (meio salário) e o salário mínimo vigente à época; FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado, compensando-se os valores que se encontrarem depositados e/ou sacados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há sucumbência que justifique o interesse processual da parte de recorrer. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-921/2001-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR BALDANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. intervalo intrajornada. redução. norma coletiva. pagamento. hora integral" e "estabilidade provisória. acidente de trabalho", por contrariedade à OJ 307/SDI- I do TST e por divergência jurisprudencial respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para acrescer à condenação uma hora extra diária e reflexos, nos períodos de safra, a partir de julho/2000, pela concessão parcial do intervalo intrajornada; e quanto ao segundo, restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 423/TST). Violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de doença profissional, equiparada por força de lei a acidente de trabalho, a ausência de gozo de auxílio-doença acidentário não constitui óbice à garantia de emprego assegurada no art. 118 da Lei 8213/1991. Exegese da Súmula 378, item II, do TST. Precedentes do TST.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO	**: RR-988/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARIA MARILENE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.020/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicado o exame das demais

matérias. Excluído o pagamento de honorários assistenciais em razão da absoluta improcedência do pedido formulado na inaugural. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento das custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi interposta em 10.7.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.024/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CÉSAR CAMILO FORTUNATO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SHIMABUKURO JR.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema dano material/pensão mensal vitalícia/cumulatividade com o benefício previdenciário, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a condenação e determinar, a título de danos materiais, o pagamento de valores mensais correspondentes ao valor mensal da remuneração que o reclamante percebia à época do acidente, que deverá ser corrigido por meio de índices de reajustes praticados em razão de acordo ou negociação coletiva, enquanto perdurarem os efeitos da aposentadoria..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A longa transcrição da decisão regional revela de modo exaustivo que não há, negativa de prestação jurisdicional. Os argumentos da reclamada praticamente ignoram a existência do Acórdão recorrido, e beiram a litigância de má-fé. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A OJ-SBDI-I nº327, de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Súmula nº 392, do TST, consagra que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. O art. 114, VI, prevê explicitamente a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. O Regional analisou extensivamente os elementos para a configuração da responsabilidade civil. Registre-se que a narrativa regional reconhece explicitamente, com base na prova dos autos, que o reclamante cumpriu com as normas de segurança que lhe competiam. A reclamada deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. O critério para a fixação da indenização por danos materiais toma como base objetiva a remuneração do reclamante à época do acidente e os valores que atualmente percebe a título de proventos de aposentadoria. Um dos critérios para fixação da indenização por danos morais se baseia na idéia de punir o ofensor, já que o dano moral em si não teria preço. Ambos os valores foram razoavelmente quantificados a partir dos elementos fáticos e probatórios dos autos, de modo que não subsiste nenhuma das violações apontadas pela reclamada. Por fim, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que pugna pelo reconhecimento do cabimento do dano moral sempre que houver dano imaterial, que repercute sobre a integridade psicológica da vítima do dano. Importante ressaltar, portanto, que a Constituição e a legislação infraconstitucional citadas apenas elencam hipóteses em que é cabível o dano moral, mas não limitam a aplicação nem os casos em que pode ocorrer dano moral. Recurso de Revista não conhecido.

VALOR DO DANO. A proporcionalidade da indenização à extensão do dano só pode ser auferida por meio da análise efetiva dos fatos e provas constantes dos autos, análise esta cabalmente realizada pelo Regional, pelo que não se divisa, diante das circunstâncias factuais narradas, desproporção entre o valo da indenização e a extensão do dano sofrido pelo reclamante, que, afinal de contas, adquiriu aleijão e ficou incapacitado para o trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional revela que é incontroverso nos autos o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, que era realizado pela reclamada em valor inferior ao percentual legal, pelo que fica superada a discussão sobre se o reclamante faz ou não jus ao adicional. Logo, inexistentes as violações aos arts. 193 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, bem como aos comandos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Registra, igualmente, que inexiste nos autos o Acordo Coletivo referido pela reclamada, e que, mesmo se sabendo que efetivamente foi celebrado o Acordo em questão, ele foi firmado em 1995, tendo validade somente por dois anos. Logo, não se divisa ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e à OJ-SBDI-I nº 258, porque não há nos autos o Acordo que permitiria detectar as alegadas violações. Dessa feita, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam de situação na qual não estava nos autos o Acordo Coletivo que possibilitava a redução do percentual do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional afirma categoricamente que o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº5.584/70, ou seja, no caso, que não se encontra assistido pelo Sindicato. As Súmulas nºs 219 e 329 do TST exigem a assistência sindical para a concessão dos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional porque os Embargos de Declaração que solicitavam a manifestação regional sobre o tema estavam atingidos pelo fenômeno da preclusão consumativa. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULATIVIDADE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O Regional, ao limitar a condenação às diferenças entre o valor remuneratório e o valor da aposentadoria, efetivamente impede a cumulação do seguro contra acidente de trabalho com a indenização civil, constitucional e legalmente prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Acidente de trabalho, quando há culpa ou dolo do empregador, não gera o direito a uma única indenização a ser completada pelo órgão previdenciário e pelo empregador, mas sim a duas indenizações distintas, uma previdenciária e outra civil. Ademais, tendo sido reconhecida a existência de dano, culpa e nexo causal, fica patente a existência do ato ilícito da reclamada, atraindo, portanto, a incidência do art. 1.539 do Código Civil de 1916, vigente à época. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.027/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JEFFERSON CARLOS ALKIMIN DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. UTILIZAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL NA GUIA DARF. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.037/2004-001-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S)	: LYCIA CRISTINA MARTINS AMARAL FONTOURA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCRA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO EM FACE DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Não configurada a violação à Constituição da República (arts. 114 e 5º, inciso XXXVI) ou a dispositivos de lei federal (arts. 471, inciso I, e 574 do CPC e arts. 884, 885 e 886 do Código Civil). Divergência inservível. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.041/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IONETE BEZ BATTI DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. THATIANE WARMLING
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AMAURI FARIAS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DIREITO NASCIDO POSTERIORMENTE AO ACORDO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O acordo judicial opera efeitos de coisa julgada, conforme os termos do art. 831 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.129/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRENTE(S)	: SONIA MARGARETE SALA ZAMPIERI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base das Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALÁRIO-BASE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO	**: RR-1.150/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ABEL GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas processuais. Isento o Autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.166/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ALMIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei e, por conseguinte, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Por virtual violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Como não há notícia de ação ajuizada em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, em 30/06/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 13/09/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Conheço.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Prejudicado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.172/2004-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	: MARCELO SOARES NUNES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão relativa à regularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Nos termos da Súmula 164/TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". A presença da advogada subscritora do recurso ordinário à audiência de instrução, na qualidade de procuradora da parte, configura o mandato tácito, não havendo que se cogitar, portanto, de irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.199/2005-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ÉLIDA CAVALCANTI CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do entendimento do TRT de origem, especialmente quanto ao fato de que a Reclamante aderiu espontaneamente às novas normas relativas à aposentadoria, não se vislumbra as ofensas legal e constitucional indicadas ou contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST. Por outra face, a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.223/2002-801-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: ROSANA RABELO PEREIRA LEOBAS
ADVOGADO	: DR. WALKER DE MONTEIRO QUAGLIARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema custas/deserção, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a guia em questão trouxe elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, valendo ressaltar que o valor recolhido foi exatamente aquele fixado pela sentença. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: RR-1.230/2003-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MÁRIO FERNANDO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 45/49, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelo Reclamante, inclusive quanto à apreciação da prova documental indicada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. Recusando-se o Regional a analisar documento constante dos autos, ainda que não analisado na sentença, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.233/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GABRIEL MENEZES ROSA
ADVOGADA	: DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00 valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 166). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.242/2004-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	: DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: VANESSA CORRÊA SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.250/2000-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: GILBERTO SIMÕES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIONI MARIA TODENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O TRT, em síntese, entendeu que a prova oral demonstrou a existência de labor em jornada extraordinária. Não há violação dos artigos 333, I, e 818 da CLT, pois, além do regional nada mencionar quanto ao ônus da prova, esta questão resultou ultrapassada diante da análise da prova produzida. Jurisprudência transcrita inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INSTRUMENTO NORMATIVO - ÔNUS DA PROVA. Em defesa o réu alegou que o pagamento da parcela, por previsão normativa, estava condicionada à existência de lucros, o que não teria ocorrido naquele período, atraindo, assim, para si o ônus de demonstrar o fato extintivo do direito alegado pela autora. Ademais, pelo princípio da aptidão da prova, esta deve ser produzida por aquela parte que detém ou que tem acesso à ela sendo inacessível ou de difícil acesso à parte contrária, porquanto é aquela que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Dessa forma, revelou-se imprescindível que o Banco apresentasse os documentos que evidenciassem prejuízo no período, quer por balanço de pagamento ou outro qualquer. Tais documentos são produzidos pelo empregador e era imperioso que viessem aos autos, ônus, portanto, que lhe incumbia. Nesse contexto, não se há falar em violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.266/2001-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ECIR ROSADA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DALMO MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, por divergência jurisprudencial, e SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base dos Reclamantes e para excluir da condenação o pedido de pagamento de diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALÁRIO-BASE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.300/2005-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S)	: VANIR RODRIGUES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 10 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Não demonstrada a ofensa constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. Concluindo o TRT de origem, com base nos elementos instrutórios, que restou caracterizado o alegado dano moral, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Por outra face, a reavaliação das provas não é possível na via extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.361/2004-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: CELSO MASSUMI SUEHIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: não conhecer quanto ao tema HORAS EXTRAS E REFLEXOS, mas conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência com a Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º; II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE: conhecer por divergência com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para acrescer à condenação os 40 (quarenta) minutos faltantes para o gozo do intervalo integral, com o adicional de 50% sobre os sessenta minutos mais os reflexos sobre as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão do TRT de impossibilidade de reconhecer a jornada de trabalho registrada nos controles de freqüência, porque expressamente impugnados pelo Reclamante e a Reclamada não se fez presente à audiência de instrução, circunstância que lhe acarretou a confissão ficta quanto à matéria fática. Violações não configuradas. Não incidência do item II da Súmula 74/TST. Transcrição de aresto de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. EFEITO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, que dispõe "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.361/2005-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	: HERYKA BATTISTI
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST, restabelecendo a sentença. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UFRJ - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO	**: RR-1.407/2002-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: CATARINO ANTÔNIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional fundamentou satisfatoriamente seu entendimento em relação aos temas elencados pelo reclamado, de forma que não há, em caso, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A questão encontra-se superada pelo entendimento da Súmula nº 357 do TST, que esclarece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Do mesmo modo, o entendimento dessa Corte é no sentido de que não importa, para aplicação da Súmula, que exista identidade de pedidos entre reclamante e testemunha. Logo, não existem as violações apontadas, e os arestos colacionados são obstados pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE OPERACIONAL. Apesar de a tese regional, de que o art. 62 da CLT não se aplica aos bancários, ser equivocada, não há, na narrativa regional, elementos que permitam concluir pelo enquadramento do reclamante nas hipóteses do art. 62, I e II, da CLT, até mesmo porque, a partir dos autos, o Regional entendeu por bem situar o reclamante no regramento do art. 224, §2º, da CLT. A Revista, em tal hipótese, demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional se embasou na prova testemunhal presente nos autos. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, possibilidade obstada pelo entendimento da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. BIS IN IDEM. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº 113 do TST por força da existência de norma coletiva prevendo o reflexo das horas extras sobre os sábados. Desse modo, fica inespecífico o aresto colacionado a fls.468, segundo o disposto na Súmula nº 296 do TST. Conforme visto na análise do item 1.1, não há bis in idem relativamente ao pagamento de horas extras nos sábados e reflexos das horas extras nos sábados, na medida em que não houve condenação ao pagamento de horas extras nos sábados. Desse modo, ficam incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Registre-se ainda, por oportuno, que a questão relativa a existência de bis in idem nos domingos em repousos semanais remunerados não foi objeto dos Embargos de Declaração do reclamado, pelo que, inexistente manifestação regional sobre o tema, fica impossível sua análise em sede de Revista, por ausência de prequestionamento, conforme determinado pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR KM RODADOS. Os dois arestos colacionados encampam a tese de que o ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio para realizar serviços para o empregador depende de previsão contratual prevendo o uso de veículo. Percebe-se, entretanto, que no presente caso a questão não foi discutida sob esse prisma, na medida em que a discussão se cingiu aos elementos de prova relativamente à utilização do veículo e ao correto pagamento das despesas realizadas com a sua manutenção. Logo, os arestos são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST. Nesse sentido, é evidente a intenção do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, na medida em que o reclamante litiga com a assistência de procurador credenciado pelo sindicato de sua respectiva categoria profissional e juntou declaração de pobreza aos autos. Não existem as violações legais e constitucionais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.435/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA VALDENICE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-1.489/2003-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOES MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.553/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: ELINTON CABO VERDE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Observância do artigo 114 da Constituição, contrariamente ao pretendido. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST "Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício". Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inaplicabilidade do art. 442 da CLT. Revista não conhecida.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Caso concreto em que a Vara do Trabalho, na sentença posterior ao reconhecimento da competência desta Justiça, ao condenar a Cooperativa a proceder a anotação e baixa da CTPS do Reclamante, leva à conclusão de que o reconhecimento do vínculo de emprego, efetivamente, deu-se com a Cooperativa e não com o Estado do Amazonas, este apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação. Ausência de afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição. Quadro fático compatível com o item IV da Súmula 331/TST e não com a Súmula 363/TST, já que não foi reconhecido o vínculo com o ente público. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-1.556/1988-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional somente deixou de se manifestar adequadamente a respeito do tema por conta da ocorrência de preclusão, na medida em que o reclamado não postulou a devida prestação jurisdicional sobre o tema prescrição no momento processual oportuno. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PROTELATÓRIA. O Regional adota tese clara e explícita sobre a questão relativa à gratificação semestral, fato admitido inclusive pelo reclamado, de modo que a matéria já se encontrava plenamente prequestionada, sendo despicienda a interposição de Embargos de Declaração com essa finalidade. Quanto à prescrição, conforme visto no item anterior, o reclamado perdeu o momento processual oportuno para argüir a omissão. Logo, fica impossível detectar as violações elencadas, e não há razão para afastar as condenações protelatórias aplicadas pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ISONOMIA. O art. 461 da CLT trata da equiparação salarial entre paradigma e paragonado que exercem a mesma função com a mesma perfeição técnica e produtividade, enquanto que a discussão presente gira em torno da utilização de critérios diversos na base de cálculo da gratificação semestral. É impossível detectar, mesmo reflexivamente, violação ao art. 461 da CLT. Ademais, o princípio da isonomia encontra-se garantido na Constituição Federal, e sua aplicação no âmbito trabalhista não se encontra limitada única e exclusivamente ao art. 461 da CLT, que, em verdade, não é um limitador da aplicação da isonomia no Direito do Trabalho, mas sim uma hipótese legalmente especificada

de aplicação desse princípio, que dota o julgador de determinadas bases e contornos para a sua utilização no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Relativamente à gratificação semestral, inexiste no quadro fático regional elemento que permita concluir que a sua norma instituidora foi interpretada em violação ao art. 114 do Código Civil. Logo, não se divisa divergência com os arestos colacionados a fls. 701, que simplesmente encampam a tese de que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Já quanto à remuneração variável, o Regional afirma categoricamente que ela não se vincula à lucratividade da Agência. O reclamado deseja, em caso, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.630/2001-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JAIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO SILVA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional enfrentou de forma exauriente toda matéria posta em exame, fundamentando, clara e suficientemente a decisão, inclusive, evidenciando as razões de sua convicção, de forma a possibilitar a devolução dos temas em sede de recurso de revista. No mais, a argüição da preliminar por negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida, por falta de fundamentação, já que o Reclamado sequer especifica, em suas razões de Recurso de Revista, os pontos mencionados nos Embargos Declaratórios em que o Regional permaneceu silente. Intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PERÍODO ANTERIOR À FEV/99 - GERENTE - Constata-se que a decisão regional somente limitou a condenação, diante do pedido formulado pelo Banco, no Recurso Ordinário. Toda tese mencionada no acórdão recorrido está em consonância com aquela adotada no Recurso de Revista, tanto em relação ao conteúdo da jurisprudência transcrita como também em relação às razões da alegada violação. Os motivos da limitação da condenação, repito, pelo atendimento do princípio devolutivo, não foram objeto de insurgência, ou seja, não foram confrontados, carecendo o apelo, no particular, de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.644/2005-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LEILA FAÇANHA ZAIDAN
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Configurada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não evidenciado o exercício de função de confiança, o simples fato de perceber gratificação de função não é suficiente para afastar o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.665/2004-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PAULO PEREIRA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCIA PAPPA FALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 demonstrada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de precedentes da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.687/2001-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. O Regional fundamentou a condenação com base em cuidadosa e detida análise do conjunto fático probatório dos autos. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Registre-se ainda por oportuno, que, quanto à testemunha contraditada, o Regional afirma categoricamente que seu depoimento não se encontra eivado do ânimo contendor, no intuito de beneficiar o reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, além do pleito ser uma inovação recursal, ante a paga mensal a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE 15 MINUTOS. O cotejo das diversas transcrições extraídas dos autos revela que a questão do intervalo intrajornada jamais foi analisada sob o prisma da possibilidade de sua dedução da jornada de trabalho. Logo, inexiste o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CASSI. PREVI. DESCONTOS. O art. 444 da CLT trata da livre estipulação contratual, de modo que o não reconhecimento da legitimidade do Banco para pleitear os descontos para a CASSI não constitui violação literal a esse dispositivo, conforme exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, impossível detectar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que se refere ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Por fim, o aresto colacionado é inespecífico, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST, pois não encampa tese amoldada à legitimidade do Banco para pleitear em favor da CASSI, mas a respeito da licitude dos descontos para a PREVI e CASSI, mesmo quando ausente o termo de adesão do empregado a essas entidades. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.692/2002-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ DE ASSIS SILVA
ADVOGADA	: DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do reclamante e julgar procedente o pedido de reintegração e consectários legais, conforme a inicial e, ainda, por unanimidade, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Súmula nº 368 do TST, e da correção monetária, consoante a Súmula nº 381, também deste Tribunal. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação. Prejudicada, em face do provimento do recurso quanto ao pedido de reintegração, a apreciação do pedido sucessivo deduzido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST, acrescido mediante a Resolução 143/07, desta Corte, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-1.695/2006-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: STEVESON TIBES SARMENTO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Indicação de violação de cláusulas ou itens de Plano de Cargos e Salários não dá azo ao conhecimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada, em face da ausência de registro da fonte autorizada de publicação. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-1.908/2006-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a quitação total pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.917/1999-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: CARLITO LOPES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. O labor no regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, mesmo quando fruto de norma coletiva, assegura ao empregado o gozo do intervalo intrajornada e o cômputo reduzido das horas noturnas, enquanto direitos consagrados em normas imperativas e de ordem pública (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT), vinculadas à higidez física e mental do trabalhador, e insuscetíveis, enquanto tais, de derrogação pela vontade das partes. Precedentes do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.939/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: IDIENE MARILENA SILVA QUEIRÓZ
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO	: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.971/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-2.046/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DONIZETI FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, porque prejudicial, afronta o art. 468 da CLT, não se vislumbrando, diante de tal circunstância, ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.048/1998-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	: JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais se dêem na forma prevista na Súmula nº368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. TURNO DE REVEZAMENTO. O Regional afirma categoricamente que o reclamante laborava em horário diurno, noturno e misto. Ademais, inexiste na narrativa regional elemento que permita concluir que o reclamado não funciona em turnos ininterruptos de revezamento. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado em sede de Revista pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÉTIMA E OITAVA HORA. ADICIONAL. O Regional afirma expressamente que a jornada de trabalho do reclamante era de seis horas diárias, por força do turno ininterrupto de revezamento. Não se divisa ofensa à Súmula nº85 do TST, porque essa trata de compensação de jornada, e não de turno de revezamento. Ademais, o aresto colacionado é inespecífico, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST, pois se refere a situação na qual o empregado recebeu paga de oito horas, hipótese diversa da dos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº228, determina que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.055/2006-082-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	: NATHALIA CALAÇA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer o enquadramento da Reclamante como bancária, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos à sentença, como evidenciado no acórdão, não se vislumbra ofensa ao preceito constitucional indicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.078/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO COSTA TABANEZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHAVES JARA
RECORRIDO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação do artigo 453 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Prescrições Qüinqüenal e Bienal - Aposentadoria Espontânea, por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DAS PEÇAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se que, em suas razões de Agravo de Instrumento, os subscritores declaram que as cópias que acompanham o presente recurso são cópias fiéis dos autos principais, atendendo, assim, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL E BIENAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A princípio, afigura-se plausível a alegação de que a decisão Regional violou o artigo 453 da CLT. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL E BIENAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin nº 1770-4 e Adin nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1o e § 2o do artigo 453 da CLT, e concluiu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.101/1995-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	: DR. CÂNDIDO INÁCIO M. OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AGRIPINO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARTINS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.145/2001-017-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA LEONARDO
ADVOGADO	: DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 338, II, que determina que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartão de ponto pode ser elidida por prova em contrário. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que determina que a não-concessão, total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se percebe na decisão regional a adoção de tese relativamente à prescrição total. Logo, encontra-se ausente o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, preconiza que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeita à correção monetária; se essa data-limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-2.195/2004-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.221/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como quanto à aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição da pretensão dos Autores de haver diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim como para excluir da condenação a multa de 1% aplicada pelo Regional, assim restabelecendo a r. sentença. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. Com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-2.342/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S)	: FERNANDO COELHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. IZIDRO MENDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls.116, dar provimento ao Recurso de Revista a fim de restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-2.424/1999-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito, determinando a reautuação do processo, a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Consignou o Regional que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado labor extraordinário. Diante de tal situação fática, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS "IN ITINERE". A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.156/2005-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ZULEIKA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADA	: DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional registrou os termos do regulamento da entidade de previdência privada, como também o entendimento de que o cálculo das diferenças não deve se restringir à média das horas extras dos últimos 120 meses e o fundamento pelo qual entende que os Embargos de Declaração são protelatórios, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - FONTE DE CUSTEIO. De acordo com o Tribunal Regional, a fonte de custeio para a concessão das diferenças da complementação de aposentadoria se consubstancia na determinação do desconto da cota cabível ao Reclamante, nos termos do regulamento da FUNBEP. Para analisar a alegação dos Reclamados de que não houve fonte de custeio, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. O Supremo Tribunal Federal já declarou a impossibilidade da violação literal e direta do inciso II do art. 5º, da CF, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que a vulneração ao princípio da legalidade seria, no máximo, indireta ou reflexa, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, c, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. O Tribunal Regional transcreveu os dispositivos do regulamento da FUNBEP que se relacionam ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo desnecessário para o prequestionamento a menção ao dispositivo da Constituição Federal que a parte entende ter sido violado. Observa-se, portanto, que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito das aspectos apresentados nos Embargos de Declaração, o que explicita o caráter protelatório da medida, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.338/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S)	: ROSALY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reautuação do feito para constar como recorrentes e recorridos apenas Banco Banerj S.A. e Rosaly Cunha da Silva (2) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva integração. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante, por versar sobre a mesma matéria discutida (limitação das diferenças salariais) e (3) considerar prejudicado o exame dos recursos de revista do primeiro reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico. Prejudicado o exame dos recursos de revista do primeiro reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - e da reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os termos das Súmulas 329 e 219 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida, no tema.

PROCESSO	**: RR-3.912/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.955/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE ILDEU GOMES LAGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 341 E 344 DA SDI-1 DO TST - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.061/2004-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: EMIR TERESINHA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e por atrito à OJ 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, declarada a competência desta Justiça Especializada e afastada a quitação ampla pela adesão ao PDI, prossiga-se no exame do pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, como se entender de direito, considerando-se que todos os demais pedidos foram objeto de desistência, conforme ata de fl.313.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. Esta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Súmula 392/TST. Conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.084/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LUCILA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a existência de relação de trabalho com o reclamado e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.436/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1 (atual Súmula 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a mencionada parcela, arbitrada em 15%, deverá ser calculada sobre o valor líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, que o Reclamante laborava exposto a risco com explosivos e equipamentos elétricos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, máxime da perícia realizada, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 8. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.448/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSENI DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista conhecida e parcialmente provida.

COMPENSAÇÃO. Constata-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese de compensação, nem registrou quais foram as verbas recebidas pela Reclamante durante o período em que laborou para o Estado de Roraima, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.820/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS.

DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-4.950/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA EDINEUZA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.90, mantendo-se a condenação exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

EMENTA: DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-6.022/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	: MARÍLIA DE AZEVEDO LEITE HANSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Embora a ação envolva pedido de prestações sucessivas, este guarda pertinência com o descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não com alteração do pacto laboral, inexistindo, assim, prescrição total a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-6.105/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: EDUARDO ADRIANI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às preliminares de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e de "nulidade processual por cerceio de defesa" e quanto à devolução do valor das custas. Conhecer do Recurso no tocante ao tema "Transação. Adesão a Programa de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à alteração do valor da causa, por contrariedade à Súmula nº 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial, de R$ 15.000,00, reduzindo o valor das custas para R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 17, posiciona-se no sentido de que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente, por meio de ação de repetição de indébito. Não demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-6.380/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: RD SAFETY EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S)	: LUÍS WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NULIDADE. A OJ-SBDI-I nº142 dispõe que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. A Orientação registra que a decisão é passível de nulidade, mas não que é necessariamente nula. Em caso, observa-se que o reclamado teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em seu recurso ordinário, e que, efetivamente, o efeito modificativo concedido aos Embargos é similar, na prática, ao não- provimento do recurso no particular. Nessa medida, a despeito da não- concessão da oportunidade para o reclamado se manifestar, não houve, no caso, violação ao contraditório, pois o reclamado pôde se manifestar e argumentar sobre o tema em seu recurso ordinário. Ademais, como as verbas concedidas são consectárias de questão incontroversa nos autos, inexiste interesse processual em se devolver os autos para o Tribunal Regional. Registre-se, ainda, que o reclamado poderia, se assim o desejasse, interpor Recurso de Revista quanto às verbas deferidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-6.520/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: WALMIR BRAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Revelia. Ausência do Preposto. Comparecimento do advogado e apresentação de defesa", por contrariedade à Súmula 122/TST, e "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação total pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se profira nova decisão, observando-se os efeitos da revelia e confissão, como se entender de direito. Não conhecer quanto à "Devolução de Custas Processuais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

REVELIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA. Ao afastar a revelia e a pena de confissão, apesar de o Reclamado não ter comparecido à audiência, mas apenas seu advogado, o Colegiado decidiu contrariamente à Súmula 122 desta Corte. Conhecido e provido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-10.264/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. IMPOSTO DE RENDA. De acordo com a Súmula 337 desta Corte, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 200. Diante da constatação de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violação do art. 1.019 do Código Civil não configurada. Recurso de revista não conhecido. 3. PROMOÇÕES TRIENAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). 5. INCORPORAÇÃO DO RSR NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A alínea "a" do art. 896 da CLT não contempla a hipótese de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto oriundo de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-11.964/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOMICIANO
ADVOGADO	: DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas "in itinere" não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-13.730/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO(S)	: RENATA PEREIRA ZOTTICH
ADVOGADO	: DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-14.708/2004-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE DEUS MOTTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NATUREZA JURÍDICA APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Outrossim, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, tem entendido que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento, como extra, de todo o período destinado a repouso/alimentação a que teria direito o empregado. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-33.955/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: EDINILSON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e do Recurso de Revista Adesivo da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. É evidente que o Regional não adotou tese explícita e própria sobre a validade do Acordo Coletivo que suprime intervalo intrajornada. O quadro fático traçado pela decisão regional nem mesmo permite saber qual o teor do acordo coletivo em questão, e quais eram seus efeitos sobre o intervalo intrajornada. Logo, inexiste o prequestionamento do tema, a teor do exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. O Recurso de Revista Adesivo é subordinado ao Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-35.294/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, dispensado do pagamento, nos termos do art. 790-A da CLT. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 453 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38.862/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: WILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação à determinação de ofício aos órgãos fiscalizadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-1 DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando o Regional revela que os elementos dos autos atestam a existência de relação de emprego, circunstância contra a qual não se insurge a Ré. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que se mostra em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (arts. 39, § 1º, e 765, da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-46.461/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MARIA ROSA SOARES PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, e concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade. constatação por perícia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença condenatória no tópico, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que negava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA. Diante do aparente dissenso pretoriano, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA. De acordo com o disposto no art. 436 do CPC "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Por seu turno, consabido que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Na hipótese, portanto, à falta de elementos de convicção a afastar a insalubridade - caracterizada por laudo pericial, nos termos do art. 195 da CLT - decorrente do manuseio de álcalis cáusticos (Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do MTE), faz jus a autora ao adicional respectivo.

Revista conhecida e provida no tema.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Desacompanhadas as razões recursais da indicação de ofensa a preceito constitucional ou dispositivo legal ou, ainda, de aresto à demonstração do dissenso, desfundamentada se encontra a revista no aspecto, inobservado o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Deferido o adicional de insalubridade, passam os réus a suportar os honorários periciais, restando prejudicado o exame do recurso no tópico.

Revista prejudicada no aspecto.

PROCESSO	**: RR-51.136/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MONTEIRO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.367, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se manifeste sobre os títulos efetivamente pleiteados na inicial e os fundamentos de seu deferimento como complementação de aposentadoria, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na fundamentação do Acórdão, o Regional defere todos os títulos postulados na inicial, sem, no entanto, explicitar quais seriam esses títulos. No dispositivo, todavia, são deferidas as complementações de aposentadoria. A recusa do Regional em explicar quais foram os títulos pleiteados na inicial, qual sua natureza, e se tais títulos efetivamente integram a complementação de aposentadoria, bem como os motivos do deferimento de cada um desses títulos, em específico, impossibilita a compreensão da lide em sede de Revista e constitui efetiva negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-55.287/2005-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S)	: WESLEY ROBERTO HENING DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
RECORRIDO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABILIDADE. PROVA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo hábil, para o fim proposto, a indicação de violação de dispositivo de lei federal. A declaração firmada pela parte, no sentido de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, basta para que se caracterize o estado de miserabilidade jurídica, requisito necessário para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-63.528/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLAUDIR MENDES
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a ALL- América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA CONCESSÃO. Pelo entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002), a RFFSA é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Somente quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da RFFSA. Em circunstâncias típicas de sucessão, o sucessor se obriga até mesmo pelos débitos relativos aos contratos de trabalho mantidos com a sucedida e rescindidos antes da sucessão. No caso, entretanto, o contrato de trabalho não se encontrava em vigor quando da concessão do serviço público, pelo que não deve ser reconhecida a sucessão trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-83.246/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: PAULO MATEUS SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INSALUBRIDADE. O aresto colacionado trata de insalubridade enquadrada na hipótese do anexo 14 da NR-15, e não no anexo 10, da mesma norma, pelo que fica inespecífico, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST. O argumento do reclamado é que a insalubridade reconhecida se enquadrava no anexo 13 da NR-15, enquanto que, da leitura da decisão regional, percebe-se que a hipótese de fato enquadra-se na hipótese no anexo 10 da NR-15. Ou seja, a insalubridade não foi reconhecida por conta do contato com defensivos agrícolas ou da atividade de cavação de valas de irrigação, mas por conta do contato com umidade excessiva. Logo, não lhe assiste nenhuma razão. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-86.747/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SANDRA CECÍLIA MADRUGA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA. O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos arts. 405, § 3º, III e IV, e 414, § 1º, do CPC, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que lhe foi negado o direito de contraditar a testemunha. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado, já que apenas assentou que aplicável ao caso os termos da Súmula 357 do TST. Jurisprudência transcrita superada pela incidência da referida súmula. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INSTRUMENTO NORMATIVO - ÔNUS DA PROVA. O regional nada mencionou sobre o fato de que o lucro ou prejuízo financeiro do Banco reclamado era ou não público e notório, pelo que inviável aferir a aplicação do disposto no artigo 334, I, do CPC, por falta do imprescindível requestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, já que um deles aborda tese da aplicação da isonomia e os outros expressam entendimento genérico sobre o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O TRT entendeu que a prova oral, apenas produzida pela Reclamante, além de não ser contraditória, revelou que o horário registrado nos cartões-ponto era aquele estipulado pela gerência, e o horário efetivamente cumprido não era anotado. Assentou, também, que o réu não trouxe nenhum documento ou testemunha que afastasse o demonstrado. Concluiu que a Reclamante desincumbiu-se satisfato- riamente do seu ônus probatório. Jurisprudência transcrita inespecífica e inservível, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-91.041/2006-459-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, AGROINDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, NOS RAMOS TÊXTEIS E INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COLCHÕES DE MARINGÁ E REGIÃO - SINDTEXTIL
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: COTONIFÍCIO DE ANDIRÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-93.513/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: ENIO ALBERTO FLORES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O Regional aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº357 do TST. A questão relativa à identidade de pedidos é indiferente para a solução da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Recurso de Revista não conhecido.

GERENTE BANCÁRIO. Apesar de a tese regional, de que o art. 62 da CLT não se aplica aos bancários, na medida em que o art. 224, §2º, da CLT é regra especial que prepondera sobre a geral, ser equivocada, percebe-se, em caso, que o reclamante foi enquadrado na hipótese do art. 224, §2º, da CLT. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Registre-se ainda, por oportuno, que não incide à hipótese o previsto na Súmula nº287 do TST, pois, conforme narrado pelo Regional, o reclamante não era gerente geral de agência bancária, pois era a este subordinado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE EXTERNA. O Regional concluiu, a partir do conjunto fático e probatório dos autos, tanto que o reclamante não exercia efetiva atividade externa desprovida de controle de horário, quanto que a jornada deferida foi comprovada pela prova testemunhal. É evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. SÁBADO. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº113 do TST diante da existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, não se divisa contrariedade à referida Súmula, e o aresto colacionado é inespecífico, pois não trata de situação na qual há norma coletiva em sentido contrário ao da Súmula nº113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O Regional afirma categoricamente que a remuneração variável, em caso, possui natureza salarial, e embasa seu entendimento na Súmula nº264 do TST. Logo, não se detecta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. O Regional afirma categoricamente que há prova testemunhal corroborando a condenação, de modo que ficam incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A base da condenação se encontra no art. 2º da CLT, que determina que os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador. Nesse sentido, não se pode realizar a transferência de custos operacionais, inerentes à atividade econômica, ao trabalhador. Por fim, os arestos colacionados a fls. 683-684 encampam a tese de que o ressarcimento de despesas com a utilização do veículo depende de previsão contratual. Entretanto, percebe-se que o Regional não discutiu a questão por esse prisma, de modo que os arestos ficam inespecíficos, conforme disposto pela Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-95.074/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA SCHILLING DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/complementação de aposentadoria/integração, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional efetivamente se manifestou sobre todos os pontos e questões levantados pelo reclamado, tendo prestado adequadamente a jurisdição. Registre-se que o Tribunal tem apenas a obrigação de se manifestar a respeito dos temas controvertidos da demanda, não lhe sendo exigido esgotar todas as minudências desejadas pelas partes. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº18, I, determina que as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA PROTELATÓRIA. Conforme visto na análise do item 1.1, não havia na decisão regional omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a insistência do reclamado em requisitar esclarecimentos quando eles eram desnecessários, já que devidamente prestada a tarefa jurisdicional, de modo que permanece evidente a natureza protelatória dos segundos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ACERTOS. O reclamado afirma categoricamente que somente as horas extras não habituais e as gratificações de função são pagas no mês seguinte. Entretanto, percebe-se que o Regional determina a integração das horas extras na gratificação semestral com base na Súmula nº115 do TST, que determina que as horas extras habituais integram o cálculo das gratificações semestrais. Ou seja, o quadro fático regional revela que as horas extras eram habituais, de modo que não poderiam ter sido pagas posteriormente ao pagamento normal do restante do salário, conforme explicado pelo próprio reclamado. Logo, é correta a decisão regional, e não se divisa nenhum ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que não eram as horas extras habituais acobertadas pela autorização normativa. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Conforme visto na transcrição no item 1.1, o Regional analisou extensivamente o conjunto probatório, inclusive o depoimento da testemunha do reclamado. Percebe-se que o reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-95.135/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SIRLEI MARIA FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 327 DO TST. O Regional afastou a aplicação da Súmula 294 do TST sob o fundamento de que o direito às parcelas decorreu da aderência ao contrato laboral obreiro da diferença salarial em face do reenquadramento funcional por desvio de função, nos termos dos arts. 9º e 468 da CLT, o que caracterizou o inadimplemento de parcelas de trato sucessivo, que se renovam a cada mês. Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NULO. OJ 335 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A alegação de contrato nulo carece de fundamentação recursal adequada, nos termos da OJ 335 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-97.250/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S)	: ANA EMÍLIA BECKER ZANELLA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA. O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos arts. 405, § 3º, III e IV, e 414, § 1º, do CPC, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que lhe foi negado o direito de contraditar a testemunha. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado, já que assenta que a ação proposta pela testemunha havia findado, por acordo. Ademais, a jurisprudência transcrita estava superada, pois a decisão regional está em consonância com o expresso na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O TRT entendeu que pela prova oral, inclusive depoimento de testemunha não contraditada, resultou demonstrado que a prova documental era imprestável para fixar o horário de trabalho, já que não espelhava a verdadeira jornada da autora. Assim, não se há falar em violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Jurisprudência transcrita inservível e inespecífica, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em normas coletivas, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS. Jurisprudência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-100.155/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO(S)	: GETÚLIO TABORDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE A CGTEE E A CEEE. EFEITOS DO INSTITUTO. Se a própria Reclamada reconhece a sucessão, os efeitos do instituto não podem ser desconstituídos por meras alegações, porquanto incontroversa, nesse sentido, a assunção pelo sucessor de todos os direitos e deveres relacionados aos contratos de trabalho subordinados ao sucedido. Revista não conhecida. HABITAÇÃO. VALOR ARBITRADO. NATUREZA SALARIAL. CONCESSÃO PELO SERVIÇO. REFLEXOS NAS VERBAS FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO FARMÁCIA E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE FGTS. O Regional asseverou que, se as

utilidades habitação e energia elétrica fornecidas pelo empregador são indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, nos termos da OJ 131 da SDI-1/TST, mas que, no caso concreto, tal não se verificou, já que o Reclamante não precisava residir no local, ou, no mínimo, ter fixado o seu domicílio, de maneira que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas pelo trabalho, e que a alegação patronal em sentido contrário não foi provada pela Reclamada. Os reflexos deferidos se devem ao reconhecimento dessa natureza salarial. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional asseverou que a ocorrência de depósitos de FGTS se devia ao caráter salarial das utilidades habitação e energia elétrica, bem como dos seus reflexos legais, mas nada aludiu sobre a questão prescricional do instituto. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida. CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. O Regional apenas asseverou que remetia o comando sentencial, no particular, à fase de execução de sentença, sob o fundamento de que é entendimento do Colegiado Turmário Regional a observância das normas vigentes à época da liquidação de sentença, quer dizer, não afastou nem manteve o comando sentencial no sentido de que os índices aplicáveis são aqueles do mês subseqüente ao vencido, o que está de acordo com a Súmula 381 do TST. Em princípio, falece interesse recursal à Reclamada, no particular, até porque não cuidou de interpor os necessários declaratórios, a fim de obter pronunciamento expresso sobre a questão. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	**: RR-100.550/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: EULÁLIO CÉSAR DOMINGUES AMARAL
ADVOGADA	: DRA. MARISA LEITZKE BUSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Vínculo de emprego válido do Reclamante com o Município, que teve início em 1970 e não foi extinto com a aposentadoria, em 1999, porque o Reclamante permaneceu prestando serviços e firmou-se a jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, não extingue o contrato de trabalho. Ausência de nulidade a ser declarada em face da Súmula 363/TST e do art. 37 da Constituição de 1988. Como houve continuidade na prestação dos serviços e o vínculo de emprego permaneceu uno, resulta prejudicada a necessidade de concurso público no caso dos empregados submetidos a essa exigência mesmo que regidos pela CLT, como é o caso. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-120.569/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RECORRIDO(S)	: VILMO LEMOS SARAÇOL
ADVOGADA	: DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos assentados pelo Regional, por perfeitos e acabados, não comportam a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90 DO TST. Aplicação dos itens I e II da Súmula 90 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-121.442/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RECORRIDO(S)	: GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA SALARIAL. CONCESSÃO PELO SERVIÇO. REFLEXOS LEGAIS. O Regional asseverou que, se as utilidades habitação e energia elétrica fornecidas pelo empregador são indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, mas que, no caso concreto, verificou-se o contrário, circunstância que caracteriza a natureza salarial das utilidades, nos termos do art. 458 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-124.434/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM SALVADOR NATIVIDADE
ADVOGADO	: DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. Decisão do TRT de que o prazo prescricional foi interrompido com a propositura de ação, com identidade do pedido, pelo Sindicato profissional e de que a prescrição para reclamar depósitos do FGTS é trintenária. Não configuração de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, nem de contrariedade à Súmula 382 (ex-OJ 128 da SDI-1 do TST), pois o TRT não faz referência às circunstâncias de fato relativas à conversão do regime, nem ao eventual efeito da interrupção relativamente à conversão. Não incidência da Súmula 362/TST. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST), inválidos porque oriundos do mesmo TRT (art. 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1 do TST) ou de Turma do TST (art. 896, a, da CLT) ou porque convergente com o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS. Pedido de reforma que encontra obstáculo na preclusão (Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST). Isso porque o Reclamado não viabilizou o exame da matéria, sob o enfoque do seu Recurso Ordinário, por meio de Embargos de Declaração. O TRT analisou, tão-somente, o pedido de dobra das férias constante do Recurso Ordinário do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-129.194/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a parte final da OJ Transitória n.º 26 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação. Mantido o valor das custas já recolhidas pela Reclamante (fl.232).

EMENTA: BANERJ. CLAÚSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1 do TST é taxativa no sentido de que as diferenças salariais perseguidas não devidas "nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", ou seja, as diferenças não se incorporam ao salário e o período em que seriam devidas encontra-se abrangido pela prescrição total. Logo, é improcedente a reclamação dos autos, conforme decidiu inclusive a Vara do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-129.455/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: HUGO LAMPE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO, por divergência jurisprudencial com o item II da Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos pecuniários decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula 132 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Reclamada não atacou os fundamentos declinados pelo Regional, que se referiu aos fundamentos da sentença, de forma genérica mas conclusiva, inclusive com relação a procedimentos incorretos adotados pela Reclamada. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Aplicação do item II da Súmula 132 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida parcialmente.

PROCESSO	**: RR-131.650/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOÃO BECK LEITE
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e conhecer do recurso do Reclamante somente quanto aos temas: "complementação de aposentadoria - auxílio cesta alimentação e auxílio refeição", por divergência jurisprudencial e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo somente quanto a esta última matéria, para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O único aresto transcrito é proveniente de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUMENTOS CONCEDIDOS EM 1991 E 1992 E RESTRUTURAÇÃO DE 1997. Para analisar as tese de que o estatuto da CACIBAN não prevê a paridade de remuneração e que a reestruturação de 1997 não estipulou aumento geral da remuneração do pessoal da ativa, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O conhecimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT pressupõe a indicação de julgado que interpreta regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Assim, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a simples indicação de violação de dispositivos do regulamento da entidade de previdência privada. Importante ressaltar que os arestos transcritos pelo Reclamante não tratam da interpretação do estatuto da CACIBAN. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que atribuiu natureza indenizatória ao auxílio refeição e ao auxílio cesta alimentação, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO. A Orientação Jurisprudencial nº 346 do TST preceitua que, em razão do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é devido aos inativos o pagamento de abono, na hipótese em que a norma coletiva restringiu o pagamento dessa verba apenas para os empregados em atividade.

Assim, independentemente da natureza do abono concedido ao pessoal da ativa e do disposto na norma interna da CACIBAN, não é devido a sua repercussão na complementação de aposentadoria, ante os termos da norma coletiva, que excluiu os aposentados e pensionistas como beneficiários da verba. **Recurso de Revista não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST (convertida na Súmula nº 381 do TST), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao labor não sofre correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subseqüente à prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-144.487/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: EDNA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, hoje convertida na Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando as provas orais produzidas, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-146.845/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: DAVID BRAGA
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema plano verão/URP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do Plano Verão, bem como seus reflexos em demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES COMO BANCÁRIO. A despeito dos argumentos do reclamado, os arestos colacionados são todos inespecíficos, conforme definido pela Súmula nº296 do TST, pois não se referem à situação fática na qual o direito ao reajuste de categoria diversa da do reclamante tenha se incorporado ao contrato de trabalho do empregado, mas sim postulam a possibilidade do enquadramento em categoria diferenciada. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO VERÃO. URP. O cancelamento da Súmula nº317 do TST consolidou o entendimento de que a URP de fevereiro de 1989, vinculada ao chamado Plano Verão, não é direito adquirido do trabalhador, sendo, portanto, indevida, diante do advento da Medida Provisória nº32/1989, posteriormente convertida na Lei nº7.730/1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS. SEGURO. Ao contrário do alegado pelo reclamado, a prova dos autos indica que não havia autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos, conforme preconizado pela Súmula nº342 do TST. É evidente o intuito de rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional afirma categoricamente que o reclamado foi sucumbente no objeto da perícia. O processamento da Revista, em caso, é obstado pelo entendimento da Súmula nº126 do TST. Ademais, a Súmula nº236 do TST foi cancelada, prevalecendo o entendimento de que a parte sucumbente da reclamatória é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-613.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	: DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, condenar a Reclamada ao pagamento dos pedidos sucessivos de letras "b", "c" e "d" do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-632.912/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	: DR. PAULO S. CANDIOTA CHRISÓSTOMO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO COSTA DE QUEVEDO
ADVOGADO	: DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Diante da assertiva regional no sentido de que não comprovada a existência de autorização do reclamante para que a reclamada procedesse os descontos para seguro de vida e associação, não se aplica o teor da Súmula 342/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-647.141/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO M. KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, deferir os reflexos postulados, conforme o item "f" do pedido inicial (fl. 5). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescendo à condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

PROCESSO	**: ED-RR-650.927/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: PEDRO MARCOMINI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e do Reclamado e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração do Reclamante e da Reclamada conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: RR-660.010/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VILMAR MAFFI
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com esteio na prova produzida, pela presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de controle indireto da jornada, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo labor em condições de risco, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Quanto ao tempo de exposição ao agente perigoso, a decisão está em conformidade com o item I da Súmula 364 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DESPESAS COM VEÍCULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-705.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, deferir os reflexos postulados, conforme o item "6" do pedido inicial (fl. 32). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescendo à condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

PROCESSO	**: RR-721.078/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA GONÇALVES FELIX
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. acordo compensação. validade", "honorários advocatícios" e "desconto legal. imposto de renda", por contrariedade às Súmulas 85, 219 e 329/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema, para limitar a condenação, no tocante à horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional de horas extras respectivo, ficando restrito o pagamento das horas extras - hora mais adicional - às prestadas além da 44ª semanal; quanto ao segundo tema, para excluir da condenação os honorários advocatícios; e quanto ao terceiro tema, para autorizar a incidência do desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em contrariedade aos itens III e IV da Súmula 85/TST, segundo os quais a invalidade do regime compensatório de horário não implica a repetição do pagamento das horas indevidamente compensadas, sobre as quais cabível apenas o adicional de horas extras. Devidas, contudo, as horas e o adicional no tocante às excedentes à carga horária semanal.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte, na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Revista de revista conhecido e provido, nos tópicos.

PROCESSO	**: ED-RR-722.685/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE GERALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A alegação é questão inovatória, já que não aventada no Recurso de Revista. Não configurada a omissão apontada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-739.508/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GERALDO MARQUES
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "extinção. contrato de trabalho reintegração. dispensa imotivada. sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastado o comando reintegratório e seus consectários, e ao julgamento dos pedidos sucessivos forte na teoria da causa madura, uma vez que exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação, deferir, em substituição, o pedido de aviso prévio de 30 dias, mais 13º salário e férias proporcionais sobre ele incidentes, consoante postulado, e o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS ao feitio legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a denúncia vazia do contrato de trabalho de empregado, mesmo que concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-757.748/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, às diferenças dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	**: RR-760.999/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: NILTON DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal, nos termos da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS. INCIDÊNCIAS. ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, sufragada na Súmula 60, no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-761.030/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PAULO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2. Ausentes as violações constitucionais e legais apontadas não se conhece do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sob o amparo de arestos inservíveis e superados por súmula de jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-762.206/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ARMANDO MAFFI
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com esteio na prova produzida, pela presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESPESAS COM VEÍCULO. FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo labor em condições de risco, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Quanto ao tempo de exposição ao agente perigoso, a decisão está em conformidade com o item I da Súmula 364 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-771.161/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
RECORRIDO(S)	: MARGARETH DA SILVA MACIEL
RECORRIDO(S)	: HÉRCULES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE SOARES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamante, mantendo a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação aos serviços prestados e dos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre o que se tiver pactuado, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-771.544/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Além de desconsiderar o acordo tácito, consignou o Regional que não restou demonstrada a alegada compensação. Diante de tal circunstância fática, mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados, sendo inaplicável a Súmula 85/TST. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, a fim de verificar a ocorrência do cumprimento do acordo de compensação, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-771.733/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES SOUZA CASTRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os pedidos das letras "a" e "b" constantes da fl. 4 da inicial. Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inexistindo mudança na jornada de trabalho, configura-se alteração contratual ilícita a redução do pagamento do adicional noturno por ato unilateral da empregadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-776.610/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ALVACIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-789.919/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : PLAST LEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S) : GERALDO ADRIANO MESSIAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Na petição inicial houve pedido expresso de reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Logo, não há que se falar em julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte. Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-792.319/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ARLETE APARECIDA CANASSA GALATI
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 302/304, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-794.794/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO . Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. CADASTRAMENTO NO PIS. Estando a decisão recorrida fundamentada no art. 360 da CLT, não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-795.627/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : JADILSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCENTIVO DEMISSIONAL. Diante do entendimento adotado pela instância recorrida, no sentido de que o prazo do acordo coletivo, fixando um maior valor ao incentivo demissional, já havia expirado, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna ou em contrariedade à Súmula 51/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão está em conformidade com a Súmula 368, III, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical e sucumbente o Autor, descabem honorários advocatícios (Súmula 219/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-796.842/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-796.848/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NOEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas "in itinere" não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-797.983/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO KACZALA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, em relação ao pleito de reenquadramento funcional, extinguindo o feito, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto às diferenças salariais dele decorrentes. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Prescrição total declarada. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Em face do acolhimento da prescrição total, quanto ao pedido de reenquadramento funcional e, em conseqüência, em relação às diferenças salariais dele decorrentes, resta prejudicada a análise do recurso de revista, no aspecto atacado.

PROCESSO : **RR-800.876/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema "gratificação por aposentadoria antecipada - previsão em norma regulamentar".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330/TST. Não tendo o Tribunal Regional feito alusão à identidade entre as parcelas postuladas na inicial e aquelas constantes do termo de rescisão, resulta inviável considerar contrariada a Súmula 330/TST ou vulnerado o § 2º do artigo 477 da CLT, pois, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório e, mais especificamente, do conteúdo do termo de rescisão, poder-se-ia concluir pela contrariedade ou violação apontadas. Incidência da Súmula 126/TST.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Pela observância do princípio da actio nata, o direito de ação em relação à percepção da gratificação por aposentadoria antecipada somente poderia ser exercido a partir de eventual lesão, surgida, em tese, por ocasião da jubilação do autor, razão pela qual não se cogita da alegada prescrição total. Contrariedade à Súmula 294 da SDI-1 do TST não- caracterizada.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. Alterações unilaterais do contrato individual de trabalho, promovidas pelo empregador, no âmbito do regulamento empresarial, não alcançam os empregados já admitidos. A Corte de origem registra que o direito à gratificação de aposentadoria antecipada, previsto na NR 11/78, não foi extinto pelo ACT 83, destacando que a norma coletiva simplesmente alterou os critérios para a concessão do abono de aposentadoria, pago mensalmente, em forma de complementação de aposentadoria. Ostentam, os dois benefícios, objetivos distintos, sendo o primeiro para incentivar a aposentadoria prematura, e o segundo para manter o poder aquisitivo. A revogação da norma regulamentar, referente à gratificação por aposentadoria antecipada, efetuada por ato unilateral do empregador, após a admissão do reclamante, não alcança o respectivo contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 51/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, segundo o qual, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-803.435/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	: LUIZ MILTON FELIPPI
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial 228/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-804.423/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARCOS LEISER
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-805.427/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA DA LUZ CABRAL LOPES
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO E DA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, os recursos de revista encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-619/2005-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO TAVARES FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos intervalos intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Por outro lado, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-622/2005-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: LUCIANO SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - natureza jurídica - filiação ao PAT", por contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-1 DO TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido de integração da ajuda-alimentação ao salário; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda - responsabilidade pelo recolhimento e fórmula de cálculo", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO BASEADA NA PROVA. IMPOSSISIBLIDADE DE REEXAME. SÚMULA 126. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. De tal forma, provado o trabalho extraordinário a partir da realização de reuniões em períodos de folga e da extrapolação dos limites das variações de registro de ponto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 33, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ Nº 133 DA SBDI-1/TST. A ajuda- alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. OJ Nº 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368,II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-624/2001-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ROSILENE SOUZA PINTO
ADVOGADA	: DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-627/2004-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JAIME FRANCISCO RECH
ADVOGADO	: DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-635/2005-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: GERSON KRICK
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas extras - reflexos - média remuneratória", por divergência jurisprudencial e "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar- lhes provimento determinar que os reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerada não reflita sobre outras verbas trabalhistas e provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº357 do TST, que determina que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Ademais, o Regional registra claramente que a testemunha não possui interesse na solução do lítigio e que o reclamante não foi sua testemunha em seu pleito trabalhista. Logo, não existem nenhuma das violações apontadas, e a jurisprudência colacionada encontra óbice na Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE OPERACIONAL. Apesar de a tese regional, de que o art. 62 da CLT não se aplica aos bancários, ser equivocada, percebe-se, em caso, que o reclamante foi enquadrado na hipótese do art. 224, §2º, da CLT. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Registre-se ainda, por oportuno, que não incide à hipótese o previsto na Súmula nº287 do TST, pois, conforme narrado pelo Regional, o reclamante não era gerente geral de agência bancária, pois era deste subordinado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional concluiu pela condenação ao pagamento de horas extras a partir do conjunto fático e probatório constante dos autos. É patente o desejo do reclamado de rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO COMPENSATÓRIO. Apesar de o Regional ter desconsiderado o comando da Súmula nº85, I, do TST, percebe-se que ele determinou somente o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas extras irregularmente compensadas, e não o pagamento inteiro das horas irregularmente compensadas como extras. Nesse sentido, mesmo sendo o acordo individual válido, por força do inciso I da referida Súmula, o entendimento regional encontra respaldo no inciso IV, que dispõe que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Logo, inexistem as violações legais e constitucionais apontadas, pois a des-

caracterização do acordo individual de compensação horária, em caso, se fundamenta na Súmula nº85, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional afirma categoricamente a natureza salarial da parcela "sist. remun. variável", pelo que, com fulcro na Súmula nº264 e no art. 457, §1º, da CLT, deve ser integrada na base de cálculo das horas extras. Desse modo, não se divisa violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MÉDIA REMUNERATÓRIA. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados, conforme disposto no art. 7º, "a", da Lei nº605/49 e na Súmula nº172 do TST. Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais e rescisórias implicaria em bis in idem. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST preconiza que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeita à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. Conforme demonstrado na narrativa regional, há clara prova nos autos de que o reclamado impedia seus empregados de gozar das férias plenamente. É evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-649/2005-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso concreto, a evidência da não-ocorrência de fraude e, em conseqüência, da ausência de vínculo de emprego, mas de contrato de respresentação comercial, constituída nos moldes legais, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado regional não permitem extrair as conclusões pretendidas. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-652/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-674/2001-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO SOBRAL
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A única tentativa recursal passível de exame veiculada na revista, o dissenso jurisprudencial - já que Decretos não estão elencados no art. 896 da CLT e quanto à Lei nº 7.369/85 não foi indicado especificamente qual dispositivo teria sido violado, à luz do item I da Súmula 221 do TST - revelou-se inespecífica ao caso concreto, além de corroborar o caráter interpretativo do conjunto fático aludido pelo Regional. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional asseverou que, não obstante laborasse fora das instalações da reclamada, o autor se submetia a controle de jornada, tanto que era obrigado a bater cartão de ponto, além do que os recibos mensais indicam pagamentos a título de horas extras em valores inferiores aos devidos, consideradas as jornadas registradas nos cartões. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO. O Regional asseverou que a prova testemunhal produzida pelo obreiro foi enfática no sentido de que o reclamante, quando escalado para os plantões, era obrigado a permanecer em casa à espera de chamados, e essa circunstância é distinta daquela prevista na OJ 49 da SDI-1/TST, bem como das teses veiculadas nos arestos transcritos. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional assentou, expressamente, que os requisitos ensejadores da equiparação salarial - tempo de serviço na função e produção quantitativa e qualitativa igual - resultaram comprovados. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de credencial sindical constitui óbice intransponível ao deferimento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO	**: RR-680/2006-171-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S)	: EUFRÁSIO NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-686/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: REGINALDO GOMES BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R$210,00, calculadas sobre R$10.500,00, valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-687/2006-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restabelecendo, no particular, a r. sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Sem a indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-698/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	: MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Na espécie, o art. 202, § 2º, da Constituição é inaplicável, pois não dispõe sobre regra de competência da Justiça do Trabalho.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos acerca da prejudicial de prescrição.

Na espécie, é impossível a análise da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156/SBDI-1, porquanto o acórdão regional nada afirmou a respeito da prescrição das verbas deferidas na outra ação judicial, sobre as quais o Reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria.

Examinar tal circunstância demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-699/2005-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MESSIAS ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDERSON VICENTI SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Súmula 331, IV, do TST - inaplicabilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A par de se encontrar o recurso de revista desfundamentado, porque não alegado pela recorrente dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"), não houve pronunciamento do Colegiado de origem a respeito da matéria em epígrafe, o que inviabiliza sua discussão nesta fase recursal, em face do disposto na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-700/2006-221-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO	: DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. GUIA IMPRÓPRIA - Dou provimento ao agravo de instrumento por virtual violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. GUIA IMPRÓPRIA - A guia de fl.75 atende aos requisitos quanto a comprovação de que foi garantido o juízo recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-703/2000-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional não condenou o reclamado ao pagamento dos reflexos da verba gratificação semestral sobre os DSRs, feriados, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, mas condenou-o ao pagamento do reflexo das horas extraordinárias sobre todas as verbas salariais, aí incluída a gratificação semestral. Desse modo, inexiste sucumbência quanto ao pleito, neste particular. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST, porque o Regional se limitou a debater a questão sobre o prisma do percentual devido de honorários advocatícios, sem, todavia, se manifestar a respeito do cabimento ou não dos honorários em questão. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-712/2005-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CRISTINA MENDES
ADVOGADO	: DR. DIOGO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e às horas extras e conhecê-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto à base de cálculo das horas extras. No mérito, dar-lhe provimento para considerar como base de cálculo da hora extra o somatório de todas as verbas salariais fixas, no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida, ao manter a rejeição da contradita das testemunhas, está em estrita consonância com o entendimento pacificado nesta Corte de que o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador - mesmo que a ação possua a mesma causa de pedir e pedidos - não é motivo o bastante para torná-la suspeita (Súmula 357). Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. O Regional, ante a análise da prova, considerou que a presunção de veracidade dos cartões-ponto foi elidida por prova em contrário que atestou a existência de labor extraordinário. Neste sentido, a decisão está em consonância com a Súmula 338, item II/TST. Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É certo que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, à luz do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Por não se verificar, na hipótese, norma cogente e de ordem pública, deve ser mantido o comando estabelecido na citada norma coletiva, observando-se o parâmetro relativamente à base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-720/2005-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SOELI SOLDUCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos referentes ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-737/2003-010-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S)	: MARCOS HENRIQUE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo do adicional. A remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-747/2004-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR BUITONI
RECORRIDO(S)	: OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:(fls. 86-7). Prejudicada a apreciação dos demais temas articulados no apelo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos - multa do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que pronunciada a prescrição total do direito de ação do reclamante, embora por outro fundamento. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando, entretanto, o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em procedimento sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Ausente qualquer alegação nesse sentido, resulta inviabilizado o conhecimento do recurso, no particular. Recurso de revista não-conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não observados os requisitos do permissivo consolidado, quanto ao cabimento do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, à medida que alegados tão-somente dissenso de teses e ofensa aos artigos 295, II, do CPC e 13, §§ 2º e 3º, da Lei 8.036/90, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do apelo, nos moldes do permissivo consolidado. Recurso de revista não-conhecido. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese, mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em discussão, bem como não configurada, por outro lado, a ressalva constante dessa Orientação, impõe-se restabelecer a r. sentença em que pronunciada a prescrição total do direito de ação do reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-758/1999-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à estabilidade gestante, por contrariedade à Súmula 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão do período de estabilidade gestante em indenização correspondente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Carente de prequestionamento, não prospera o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-775/2005-045-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-786/2002-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTINI
ADVOGADO	: DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emerge da decisão proferida pelo TRT que as matérias postas no Recurso Ordinário foram objeto de exame, além do que o Regional expressou os elementos formadores da convicção. Quanto aos questionamentos formulados nos Embargos declaratórios, antes de se perquirir a necessidade de manifestação do TRT sobre eles, necessário se faz o registro de tratar apenas de questões de direito e não fático-probatórias, o que por si só afasta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consoante os termos da atual redação da Súmula 297 do TST. Intactos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O disposto nos artigos 85 e 1090 do CC/1916 (114 e 112 do CC/2002) e relativos às declarações de manifestação de vontade vinculada à intenção nela inserta e à interpretação restritiva dos contratos benéficos, não se amoldam aos instrumentos normativos. Os acordos e convenções coletivas de trabalho são resultado da vontade do empregador e do órgão representante da categoria profissional, de forma que seu conteúdo jamais pode ser entendido como negócio jurídico benéfico que se caracteriza pela declaração unilateral de vontade. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O FGTS. Inaplicável à espécie a Súmula 206 do TST pois, conforme assente pelo TRT, tratou-se de prescrição do direito de postular diferenças de recolhimento do FGTS, diante da incidência ou não da parcela intitulada gratificação semestral. Assim, o pedido não se refere a depósitos do FGTS sobre parcelas prescritas, mas a diferenças das contribuições sobre parcelas pagas durante o contrato. Incidência da Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-791/2000-371-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLEUSA TERESINHA ZAMBONI
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-804/2005-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARILZA APARECIDA VENTURA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação de função suprimida e reflexos nas parcelas cuja base de cálculo seja a remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RETROCESSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 450 e 468, parágrafo único, e 499 da CLT. A considerar-se que o cargo de caixa executivo não é de confiança, tem-se alteração contratual unilateral ilícita, quando se reverte a trabalhadora ao cargo anteriormente ocupado, porque prejudicial, sobretudo se efetivada com redução salarial (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-806/2003-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - EFEITOS. O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o recurso à luz do disposto na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Incide, ainda, as Súmulas 126 e 297/TST. Não conheço.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. A decisão recorrida está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que o intervalo intrajornada possui natureza salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-810/2005-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MOURA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III- dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - PROVIMENTO

A decisão do Tribunal a quo que admite o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quando não preenchido o requisito da assistência por sindicato da categoria profissional, apresenta dissenso em relação à jurisprudência do TST - Súmula nº 219/TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VERBAS TRABALHISTAS - RECIBO - ÔNUS DA PROVA

É do empregador o ônus de comprovar o pagamento dos salários que alega ter feito. A especificidade da situação revela que somente ao Réu é possível demonstrar a inexistência do fato constitutivo do direito do Autor, mediante a apresentação dos recibos de pagamento. Não restou demonstrada violação dos dispositivos indicados.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Não há comprovação de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, não há falar em interesse recursal da Reclamada em insurgir-se contra tal condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - PROVIMENTO

O acórdão regional que defere honorários advocatícios, mesmo não havendo a assistência do Reclamante por sindicato da categoria profissional, adota tese contrária à jurisprudência do TST - Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-839/1999-241-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	: JORGE FRANCLIN DE LEMES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela não-aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-850/2005-089-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Ante possível contrariedade à Súmula n° 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS

O artigo 872, parágrafo único, da CLT prevê a possibilidade de substituição processual pelo sindicato sem fazer qualquer limitação ao número de substituídos. Entender de maneira diversa atentaria contra o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULA N° 221 DO TST

Verifica-se, no tópico, que não houve indicação expressa do dispositivo da Constituição tido por violado. Incidência da Súmula n° 221, I, do TST.

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE

O Código de Processo Civil prevê norma específica para punição da parte que litiga de má-fé. Assim, é inaplicável a disposição, de direito material, prevista no artigo 940 do Código Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-854/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ANA PAULA LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas, a CEF, de forma subsidiária (Súmula nº 331, item IV, do TST), ao pagamento das diferenças salariais entre o salário de Caixa e o de Auxiliar de processamento percebido pela Reclamante, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, de todo o período, férias + 1/3 e FGS + 40% de todo o período trabalhado. Custas pelas Reclamadas, no valor de R$ 360,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 18.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. DIFERENÇAS - A atual jurisprudência da SDI-1 deste Tribunal já decidiu pela possibilidade de isonomia salarial entre os empregados da tomadora de serviços e da empresa terceirizada desde que o tercerizado preste serviços, em atividade-fim, em igualdade de condições com os empregados da tomadora. (E-ED-RR-655028/2000.1, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 25.05.2007) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-868/2003-001-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
RECORRIDO(S)	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD E OUTRA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema imunidade de jurisdição/PNUD, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que, afastada a imunidade de jurisdição do reclamado, julgue o feito como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. A chamada imunidade de jurisdição, que, efetivamente, exclui a competência do poder judiciário brasileiro para apreciar pleitos contra determinadas entidades e organismos internacionais, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no art. 267, IV, do CPC, podendo ser argüido de ofício, à luz do disposto no §3º do mesmo artigo. Logo, inexistem as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PNUD. Esta corte vem reiteradamente decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo organismos internacionais. Isso porque, a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho, inclusive contra entes de direito público externo, nos temos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, apenas os atos de império são acobertados pela imunidade, que não alcança os chamados atos de gestão, de natureza negocial, dentre os quais se enquadram os contratos e relações trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-870/2002-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Sem comprovação do pagamento do depósito recursal, faz-se deserto o recurso de revista, desmerecendo conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-887/2005-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO STINIESKI
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-912/2001-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: WÁLTER DE BIASI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES
ADVOGADO	: DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural que teve o contrato individual de trabalho extinto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à concessão da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6°). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO. Nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889, de 8.6.1973, "será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região". No vetor orientado pelo "caput" do art. 7º da Constituição Federal - quando equipara os trabalhadores urbanos e rurais - e não observada a interrupção mínima da jornada ou os usos e costumes, estende-se ao rurícola a previsão do art. 71, § 4º, da CLT. Evolução jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-929/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ANDREA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela real empregadora, ora segunda Agravada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Considerando-se a aparente contrarie aos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o pro do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, é subsidiária a responsabi do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-931/2001-060-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S)	: WAGNER PIFFER GARCIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérit, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação referente às horas extras, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV TRANSAÇAO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a sentença considerou quitadas todas as verbas trabalhistas por ter entendido que ocorreu transação válida, em face da adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária, e julgou extinto o processo sem analisar o mérito da ação trabalhista, não pode o Regional, ao reconhecer que a transação não quitou as horas extraordinárias, examinar o mérito de pedidos elencados na mencionada ação sobre os quais não houve manifestação da Vara, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-958/1994-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CASSIANO TOFFOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida às fls. 1292-1293, 1307 e 1315 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que, afastadas a deserção e a intempestividade declaradas, prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - Houve apresentação de Embargos Declaratórios pela parte contrária que foram conhecidos e acolhidos, pelo que foi interrompido o prazo para a interposição de recurso subseqüente, para qualquer das partes, na forma expressa no caput do artigo 538 do CPC. Da mesma forma, a decisão que condenou o Reclamante ao pagamento das custas, em decorrência da improcedência dos pedidos, foi substituída pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios que julgou procedente em parte a Reclamatória Trabalhista, com relação à baixa na CTPS do Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento das custas processuais sobre o valor arbitrado à condenação. Assim, o Reclamante não estava obrigado ao pagamento das custas processuais, porque, pela condenação, as custas eram da responsabilidade do Reclamado. O não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamante importou em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-972/2001-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-978/2001-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RICARDO MOSCATEL
ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A alegação quanto à observância do artigo 93, IX, da Constituição da República, não altera a referida condenação, pois, mesmo que se entendesse invocada a sua violação, a norma que prevê a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, foi devidamente observada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-979/2004-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TAISA CARLINI RAMOS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a eficácia do comprovante de pagamento de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls. 126-137, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece em seu inciso V que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código 8019 de receita na guia DARF. In casu, a guia DARF constante dos autos (fl.138) contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o número parcial do processo, o nome da

Reclamada, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita. Assim sendo, como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-991/2004-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ROSELI IDE SALADINI
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
EMBARGADO(A)	: ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - DEFICIENTE FÍSICO - COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL APÓS A DISPENSA DA RECLAMANTE

Verifica-se que a Autora não busca sanar omissão, mas, sim, obter o rejulgamento do litígio, sob prisma favorável.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-994/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÁTILA GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o acórdão, acrescentando os fundamentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. Não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, decidiu "condenar o Reclamado a pagar à (ao) Reclamante a quantia que vier a ser apurada em liquidação de sentença, a título de FGTS (8%) e a proceder à anotação na CTPS. Improcedentes os demais pedidos" (fls. 37), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

2. Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo Órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações apontadas.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	**: RR-1.019/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: RISOLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.025/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: ALZIRO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; III - não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO

Ante a possível ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional, razão pela qual, nos termos da Súmula nº 297, item II, do TST, a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está preclusa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO

1. Analisando-se os autos, constata-se que a procuração de fls. 67 não impede o substabelecimento, pelos outorgados, a novos causídicos. Ao contrário, ela prevê expressamente essa possibilidade, conforme seu item V (fls. 67-verso).

2. O fato de não constar do substabelecimento de fls. 68 menção expressa à anuência da outorgante não retira a validade do instrumento. Os requisitos do mandato estão dispostos no § 1º do art. 654 do Código Civil e foram cumpridos, na espécie.

3. Assim, ao não conhecer do recurso, o acórdão regional violou o direito à am defesa da Reclamada, com os meios e recursos a ela inerentes. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.032/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: RAFAEL ROBALLO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes a dez minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo que se falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.054/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: DULCE IARA LOPES MANNRICH
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.054/2005-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM JOSÉ RAMOS DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigos 7º, XXIX, da Lei Maior, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, e não a do artigo 205, do atual Código Civil, decidiu em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.056/2003-301-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: AILTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S)	: BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Evidenciado, no acórdão, o cumprimento de horas extras, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.089/2005-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PRISCILA DA SILVA MALVÃO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME. SÚMULA 126 DO TST. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT, quando o julgador, confrontando os documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO 7º CONSECUTIVO DIA APÓS A ÚLTIMA FOLGA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista(CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 172, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS E COMPENSAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, de vez que não se indique qualquer violação legal ou constitucional e, tampouco, divergência jurisprudencial, restando desatendido, desta forma, o disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.102/2005-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ROCHA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-1.103/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Da assertiva recursal evidencia-se que a Embargante está inconformada com a decisão e pleiteia o rejulgamento do litígio, sob prisma favorável. Ocorre, entretanto, que os embargos de declaração não são o meio recursal próprio para impugnar o mérito, pois estão adstritos às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.119/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO RICARDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	: COTIA - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
RECORRIDO(S)	: SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada/não concessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total de uma hora extra, acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, por dia trabalhado do período imprescrito, nos termos da OJ-SBDI-I nº 307, e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Os arestos colacionados encampam a tese de que a confissão ficta é afastada pela prova documental. O Regional, todavia, não adota tese divergente, pois afirma que se as provas existentes nos autos são mais convincentes que a presunção relativa, deve ser provido o recurso. Logo, não há dissenso de teses apto a ensejar a Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Apesar de adotar termos relativamente contraditórios, o Regional registra que os cartões não eram britânicos, de modo que não se divisa ofensa ao art. 74, §2º, da CLT. Quanto ao ônus probatório, a decisão regional se fundamentou na inexistência de provas contrárias aos cartões de ponto apresentados, bem como na confissão ficta do reclamante, de modo que permanece incólume o art. 333, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A OJ-SBDI-I nº 342 determina que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, conforme previsto nos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. Os arestos colacionados são todos inespecíficos, conforme dispõe a Súmula nº 296 do TST, pois não tratam de situação na qual há confissão ficta do obreiro. Tampouco se divisa ofensa ao art. 333, II, do CPC, pois, de acordo com a decisão regional, não há nos autos elemento que contrarie a alegação empresarial de que o reclamante dormiu em serviço, que, diante da confissão ficta, encontrava-se acobertada por presunção relativa de veracidade, em caso, não afastada por nenhuma outra prova. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não há base fática na narrativa regional que permita identificar a existência de dano moral, na medida em que, conforme explicitado, houve efetivamente a justa causa no despedimento do reclamado. Desse modo, não se detecta ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e nem ao art. 159 do Código Civil. Os diversos arestos colacionados são inespecíficos, conforme o previsto na Súmula nº 296 do TST, pois não tratam de situação na qual havia efetivamente a justa causa na despedida do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deferido.

PROCESSO	**: RR-1.171/2002-022-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: VALDÍVIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE BORGES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.180/2005-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JORGE EDUARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LAÍS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Decisão do TRT em harmonia com a Súmula 330/TST. Alegação de ofensa a dispositivo de lei ordinário não viabiliza o Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ- RIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Não-configuração de contrariedade à Súmula 268/TST, nem ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. A tese de que a data da propositura da reclamação anterior constituiria também o dia ad quem da interrupção do prazo prescricional não encontra apoio na decisão recorrida, já que o TRT não fornece elementos fáticos relativos à data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela reclamação, nem emitiu tese jurídica no sentido explicitado pela Reclamada. O reinício da fluência do prazo prescricional bienal, cujo fluxo fora interrompido no momento do ajuizamento da primeira reclamação, dá-se a partir do trânsito em julgado da decisão nela proferida. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ- RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Não-configuração de contrariedade ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.196/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO PARNOFF
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SANTOS DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº327 do TST, que estabelece a prescrição parcial para os pleitos de diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que ficam superados os arestos colacionados. Ressalte-se, apenas a título explicativo, que não se trata da aplicação da Súmula nº326 do TST, porque, segundo o relato regional, o adicional de periculosidade foi percebido durante a vigência do contrato de trabalho. Logo, fica incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a decisão regional se embasa na Lei Estadual nº4.136/61, e sua respectiva incorporação ao contrato de trabalho. Não há violação ao art. 2º da LICC porque o Regional reconhece a revogação da Lei nº4.136/61 pela Lei Estadual nº6.169/70. Por fim, permanece igualmente incólume o art. 468 da CLT, que se refere a alteração unilateral no contrato de trabalho pelo empregador, o que, por certo, não é a hipótese presentemente discutida. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE NATAL E DE FARMÁCIA. Impossível perceber, a partir da narrativa regional, interpretação extensiva à norma instituidora de vantagem. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado em sede de Revista pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.211/2006-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	: ROMILDO GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 215 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. Conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULA 126, 221, II E 296/TST - O presente Recurso, no particular, encontra-se obstado pela Súmula 126 do TST, já que o acórdão regional foi preciso ao consignar que há ausência de prova da concessão do intervalo de quinze minutos para refeição e descanso, em jornada diária de seis horas. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

VALE TRANSPORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SDI-1 DO TST - É entendimento assente da Corte pelo qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.231/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: CARMEN JUREMA KOEHLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1.1. Nos termos da Súmula 268/TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Prescrição interrompida. 2.2. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento do título (OJ 341 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se definindo termo inicial para a incidência de correção monetária, não há contrariedade à Súmula 381 do TST ou violações legais. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SBDI-1 (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.295/2005-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	**: RR-1.298/2005-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	**: RR-1.303/1997-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: ABISAI PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "atualização monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. A Súmula nº 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mas sua correta aplicação e não há, pelo mesmo motivo, violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada, até mesmo porque os argumentos do reclamado se encontravam desfundamentados. Logo, não existe nenhuma violação constitucional. Ademais, é claro o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Prejudicado, tendo em vista a manutenção da prescrição determinada no Acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE BIMESTRAL E DO PLANO REAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I-T nº 35, antiga OJ-SBDI-I nº 68, que dispõe que nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro bis in idem, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral, de modo que é inviável a simultaneidade dos reajustes. Logo, não se divisa ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Especificamente quanto ao Plano Real, além de o reclamante não explicar porque o Regional estaria violando o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a narrativa regional revela que a legislação foi devidamente obedecida pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Ao contrário do alegado pelo reclamante, o Regional respeitou o disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT, que dispõe que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Desse modo, não se divisa ofensa ao art. 7º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional afirma categoricamente, com base nos Acordos Coletivos, que a ajuda-alimentação em pauta não possui natureza salarial. O reclamante deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRODUTIVIDADE. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS CASSI/PREVI. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA E INSS. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fundamentação não basta às exigências do art. 896, §6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.334/2004-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA	: DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ADÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
RECORRIDO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	**: RR-1.339/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI- 1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a quitação total pela adesão ao PDV, prossiga-se no exame dos pedidos de horas extras e reflexos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEF - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.339/2003-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO CARPES CALDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: BSM - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, aprecie os pedidos anteriormente considerados quitados, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.359/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO", por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da matéria relativa à prescrição, admitida a interrupção por meio da Ação Civil Pública. Diante do provimento do recurso do Reclamante no tópico anterior e da determinação do retorno dos autos para complementação do julgamento, resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

Diante da possível violação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

1. A Constituição da República, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inciso III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato tem, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Precedentes do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.380/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS CORRESPONDENTES AO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.385/2004-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S)	: GLAUCILENE SAMARA BORGES SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "contrato de trabalho - administração pública - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363 e 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema conhecido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e aos salários de maio/2001 a abril/2004 e, quanto ao segundo, excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTÁGIO COMPLEMENTAR EM ENFERMAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO.VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.391/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: PEDRO RONALDO BRAGA SALGADO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível divergência jurisprudencial, II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Prescrição - Auxílio-Alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser pronunciada é a parcial, nos termos da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguir no julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Por possível divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Trata a hipótese de ex-empregado aposentado, que percebia o auxílio-alimentação como parcela integrante da complementação de aposentadoria, a qual foi suprimida em fevereiro de 1995, por ato unilateral da Empresa. Dessa forma, já que reconhecido o direito, pela alegada supressão unilateral, há diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição, conforme a Súmula nº 327/TST, é a parcial. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.435/1998-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo BANERJ, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-1.437/2006-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS RODOLFO ALANO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, bem como do Recurso Adesivo do Autor, se for o caso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA FGTS E DARF - GFIP GERADA ELETRONICAMENTE - RECOLHIMENTO JUDICIAL VIA INTERNET BANKING - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 - Nos termos do art. 154 do CPC, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Verifica-se que constam das guias juntadas às fls. 165 e 169 (FGTS e DARF, respectivamente) e os comprovantes de pagamento às fls.166 e 168, o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação SISBB do Banco do Brasil, bem como idêntica numeração do código de barras. Na guia DARF consta o número do processo e o nome da Reclamada, bem como o código da receita e o valor das custas. Assim, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 26/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.448/2006-117-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADORA	: DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
RECORRIDO(S)	: CELIANE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.471/2006-033-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S)	: ARTI TEREZA GASSEN
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento por julgar o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; III - julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, restando prescrita a pretensão do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.494/2005-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JAIR RODRIGUES CANO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso não conhecido.

CESTAS BÁSICAS - A divergência apontada não se presta à reforma do julgado, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

FÉRIAS PROPORCIONAIS - A matéria não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mantida a decisão do Regional quanto às matérias objeto do presente Recurso, não se há falar em improcedência da condenação em honorários advocatícios. Ademais, a Revista está desfundamentada, no particular, já que não se apontou violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.513/2005-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: LAUDEMIRO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CHARLES LEMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.524/2005-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GILBERTO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.528/2004-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Cons-

tituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. Conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.535/2001-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO PIRES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para se determinar que a mencionada parcela seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360 e O.J. 275/SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que estes encontram-se superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não prospera o recurso no particular. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 e O.J. 305 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 8. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.558/1999-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: MARCELO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada parcialmente gozado, por contrariedade contrariedade à OJ-SBDI-I nº 307, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado do período imprescrito, acrescida do adicional previsto nas normas coletivas, respeitado o limite mínimo de 50% determinado pela OJ-SBDI-I nº 307, bem como deferir seus reflexos sobre as demais verbas, nos mesmos termos deferidos pelo Regional em relação às demais horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ-SBDI-I nº115 estabelece que só é admissível o pleito de negativa de prestação jurisdicional em sede de Revista caso se aponte violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Em caso, o reclamado aponta violação apenas aos arts. 5º, XXXV, 7º, XIII, da Constituição Federal, além de transcrever arestos com a intenção de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional especifica claramente que a prescrição qüinqüenal foi reconhecida relativamente às parcelas anteriores a 27.08.94, de modo que não se divisa ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que devidamente respeitada a sua disposição legal e constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº 338, II, do TST esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FÉRIAS. As horas extras eram prestadas habitualmente, de modo que não se detecta ofensa à Súmula nº 151 do TST. Quanto ao terço constitucional, é óbvio que ele passa a ser calculado com base no efetivo valor das férias, majorado pela integração das horas extras. Ademais, o pleito encontra-se desfundamentado, quanto a este aspecto. Por fim, a questão ligada à integração das horas extras nas férias com base no Acordo Coletivo de 1992 não foi devidamente prequestionada, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O reclamado assevera que quanto ao cômputo das horas extras na gratificação de natal, aviso prévio e indenização adicional somente seria possível caso as horas prestadas fossem habituais. O pleito, todavia, encontra-se desfundamentado, além do que, conforme narrado pelo Regional, as horas extras eram habituais. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº 253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº 253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. O argumento de que as horas extras foram pagas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Conforme visto na transcrição constante do item 1.4, o Regional se reporta somente a descansos semanais e feriados, sendo impossível saber se os sábados estão aí incluídos, pelo que fica inviável detectar contrariedade à Súmula nº 113 do TST. O pleito de exclusão dos reflexos sobre os feriados, a seu turno, encontra-se desfundamentado. Por fim, percebe-se que o Regional não discutiu os reflexos à luz do Acordo Coletivo, de modo que inexiste o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FGTS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTOS EM ATRASO. Não assiste razão ao reclamante. A decisão regional se estriba no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de modo que não se detecta violação aos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 459, § 1º, da CLT, uma vez que sua aplicabilidade, em caso, foi afastada em decorrência de pactuação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE GOZADO. A OJ-SBDI-I nº307 determina que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.568/2003-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Percebe-se que o Regional tratou do conjunto fático-probatório dos autos de forma minudente e precisa, sendo impossível divisar a alegada negativa de prestação jurisdicional. A apreciação dos fatos e das provas de modo diverso daquele desejado pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, e muito menos cerceio de defesa. Desse modo, fica clara a intenção do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Logo, permanecem incólumes todos os dispositivos legais e constitucionais elencados pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. É evidente o intuito do reclamado de revolver fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, especificamente quanto ao exercício do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Não há na narrativa regional elementos que permitam enquadrar a reclamante nessa exceção legal. Ademais, percebe-se que o Regional deixou igualmente de enquadrar a reclamante na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, medida insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula nº 102, I, do TST. Dessa forma, não estando a reclamante enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 62, II, e 224, §2º, da CLT, permanece imaculada a Súmula nº 287 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O dano moral foi plenamente provado. Novamente o reclamado tenta debater fatos e provas em sede de Revista, prática proibida pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST preconiza que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeita à correção monetária; se essa data- limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.571/2005-252-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO CERON PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/complementação de aposentadoria/integração, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que o instituidor da entidade de Previdência Privada possui legitimidade passiva para figurar nos pleitos de complementação de aposentadoria, na medida em que a relação entre o aposentado e a entidade é derivada do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. Pela OJ-SBDI-I nº18, I, as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FIPS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, é preciso o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LICENÇA PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST. Ademais, não há violação ao art. 114 do Código Civil, pois não houve interpretação extensiva de negócio jurídico benéfico, na medida em que o entendimento regional se embasou em prova pericial que detectou a efetiva integração das horas extras no cálculo da licença prêmio. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. REFLEXOS. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº113 do TST ante a existência de norma coletiva prevendo o reflexo das horas extras sobre os sábados. Não há violação à Súmula nº113 do TST, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.587/2003-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MIRIAM FIGUEIRA HERDY
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S)	: ASBRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.603/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: JOSEANE KEMPE CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA SÚMULA Nº 337/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. A jurisprudência consolidada na Súmula n° 337/TST foi firmada com a finalidade de possibilitar ao julgador a verificação da exatidão e autenticidade das transcrições feitas pelo recorrente. A citação de trecho do aresto-paradigma, sem a juntada de cópia autenticada, não permite esse exame, sabendo-se que o Diário da Justiça só publica as ementas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.607/2005-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: EMERSON ALECXANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILI- DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.627/2002-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: EURÍPEDES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VEDAÇÃO AO SUBSTABELECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 667, § 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Ao contrário do que afirma o Embargante, as procurações e substabelecimentos de fls. 132/135 foram passadas na vigência da legislação civil atual.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.627/2005-562-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DALVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Obreira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo dos Reclamados, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios . 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.635/2004-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: VALTER SÉRGIO SPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "reajuste salarial - incidência em complementação de aposentadoria - prevalência de Convenção Coletiva de Trabalho sobre Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional e homologado em Dissídio Coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. Verifica-se que o Tribunal a quo não registrou o período de vigência do Acordo Coletivo, nem da mencionada prorrogação, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de elementos do quadro fático que são imprescindíveis para a análise da alegação dos Recorrentes. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.665/2004-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.683/2001-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	: NÉLSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Precedente da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.693/2006-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BETTIO
RECORRIDO(S)	: HUGO HEMSING
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes um dos requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.712/2002-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: ROQUE CÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA MARIA PENTAGNA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R$847,48, calculadas sobre R$42.374,40, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos demais temas argüidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.775/1999-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: LUCIMAR DA ROCHA XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-1.785/2001-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, evidenciada a omissão, complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras, e determinar que a base de cálculo observe os termos da Súmula nº 264 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - REFLEXOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

1. O Reclamante requereu o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do intervalo interjornadas.

2. O acórdão embargado concedeu as horas extras, mas foi omisso quanto aos reflexos e à base de cálculo.

3. Identificada a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras, e determinar sejam observados os termos da Súmula nº 264 do TST quanto à respectiva base de cálculo.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	**: RR-1.793/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: NAIZA ROSAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.804/2004-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRIDO(S)	: MPA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LISKE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$1.309,40, calculadas sobre R$65.472,00, valor dado à causa. Prejudicada a análise dos demais temas argüidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS E SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicada a análise.

PROCESSO	**: RR-1.894/2003-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: VALMIR VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S)	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEI GARCIA DIAZ
RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu o artigo 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.927/2000-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA GIACOMIN PALHARES
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação ao art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pedido encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi explicitado como o Regional teria deixado de fornecer a adequada prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

FIPS. HORAS EXTRAS. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se ainda, por oportuno, que o pleito de compensação de horas já pagas não foi apreciado pelo Regional, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARGO DE CONFIANÇA. A questão, conforme a narrativa regional, encontra-se precluса. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, que contém o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito do art. 459 da CLT, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se ultrapassada essa data- limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. DSRS. É evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS À CASSI, PREVI E IR. Os temas não foram devidamente prequestionados, em desconformidade com as exigências da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.934/1996-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUÍS RONCÁGLIO
ADVOGADO	: DR. OSMAR PACKER
RECORRIDO(S)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, deferir ao Autor a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, devido é o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor líquido da condenação (OJ 348/SBDI-1/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.949/2003-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: AMAZONAS LESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S)	: ALINE MOLINA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - MOMENTO OPORTUNO - SÚMULA N° 126 DO TST

Ao contrário do afirmado pela Reclamada, o Tribunal Regional consignou que o documento de fls. 21, trazido aos autos com a petição inicial, comprova que a Recorrida já estava grávida quando o contrato de trabalho encontrava-se em curso, servindo os de fls. 107/113 tão-somente para confirmá-lo.

Identifica-se, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula n° 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.964/2006-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-2.157/2002-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: GILDA BRANDO FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. CARLA SIMONE GALLI
RECORRIDO(S)	: HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que, afastada a premissa de que o responsável subsidiário não possui legitimidade para recorrer do mérito, julgue o feito como melhor entender de direito, se manifestando sobre as questões de mérito suscitadas no Recurso Ordinário do reclamado, mormente sobre se houve julgamento extra petita em relação à data da baixa da CTPS requisitada na exordial e à efetivamente concedida na sentença. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A possibilidade de o responsável subsidiário ter de arcar com a condenação em verbas trabalhistas é concreta e imediata. É certo, desse modo, que ele possui interesse e legitimidade diretos para questionar o mérito da condenação, que poderá constituir ônus financeiro a seu encargo. Logo, o responsável subsidiário tem ampla legitimidade para questionar o mérito da decisão de primeiro grau, de modo que o Regional, ao deixar de apreciar os argumentos de mérito suscitados no Recurso Ordinário do reclamado e em seus Embargos de Declaração, incide em efetiva negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.181/1998-224-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA	: DRA. RENATA MENEZES

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação requerida, a fim de que conste como recorrente o BANCO ITAÚ S.A. e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação, tal como expressamente postulado na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limitam-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-2.199/1987-221-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 128 do CPC, para exame do Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para anular a decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração do Reclamante (fls.107/119), restabelecendo o acórdão que analisou os primeiros Embargos de Declaração da Reclamada (fls.79/86), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este reabra o prazo recursal. Prejudicado o exame da outra matéria argüida no Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que dava provimento para, reconhecendo o julgamento "ultra petita", desde logo restabelecer acórdão de fls 79/83, no pronto, que negou o pagamento de salários vencidos e vincendos..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não é necessário que a parte traga aos autos o contrato social ou estatuto da pessoa jurídica para comprovar a regularidade do instrumento de mandato. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST. Apesar da Reclamada não ter trazido cópia da intimação que alterou o dies ad quo para a interposição do Recurso de Revista, há nos autos outros elementos que atestam a tempestividade do apelo. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eventual omissão de fundamentação no despacho denegatório não representa óbice para que esta Corte examine as razões do Agravo de Instrumento que defendem a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. O TRT, ao entender que o erro no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da Reclamada comporta exame de ofício, não observou a regra de iniciativa das partes, porquanto a nulidade mencionada somente poderia ter sido declarada pelo Juízo ad quem, por meio do exame do recurso cabível. Violação do art. 128 do CPC. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a possibilidade de modificação do julgado, de ofício, após a publicação da decisão, restringe-se às hipóteses de erro material ou de cálculo. O Regional, visando corrigir erro da decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, anulou, de ofício, o acórdão de fls.79/86. De acordo com o art. 128 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juízo conhecer de questões não suscitadas pelas partes, a cujo respeito a lei exija iniciativas dessas. O TRT, ao entender que o erro no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da Reclamada comporta exame de ofício, não observou a regra de iniciativa das partes, porquanto a nulidade mencionada somente poderia ter sido declarada pelo Juízo ad quem, por meio do exame do recurso cabível. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.199/2000-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA DUARTE
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO KASMISRS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA. A decisão do Regional, que aplicou a pena de confissão ficta ao Reclamado, em razão da ausência na audiência de instrução, considerando verídica a jornada de trabalho declinada na inicial, harmoniza-se com o disposto no inciso I da Súmula nº 74 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Este Tribunal alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência no sentido de que, além do saldo salarial, também são devidos ao trabalhador os valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.249/2001-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCAS AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época pória", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. O recurso, nos citados tópicos, não merece conhecimento, porque desfundamentado. O Reclamado não indicou nenhuma violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA. O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e art. 829 da CLT, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que fosse parente de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. No mais, o TRT nada mencionou quanto ao ônus da prova das horas extras, bem assim, da existência ou não de controle de freqüência, ou ainda, emitiu qualquer pronunciamento sobre a valoração da prova. Nesse contexto, não se há falar em violação dos artigos 74, § 2º, 769, 818 da CLT e, 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-2.278/2001-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GIOVANNA MARIA SANCHES
ADVOGADO	: DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - O TRT entendeu que, pela prova oral, inclusive depoimento da testemunha do Réu, resultou demonstrado que a prova documental era imprestável para fixar o horário de trabalho, já que não espelhava a verdadeira jornada da autora, pelo que concluiu que a Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório. Não há falar em violação dos artigos 333, I, e 818 da CLT, até porque a análise da prova produzida ultrapassou a discussão sobre o ônus de quem deveria demonstrar as horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O TRT assentou que, pela análise do Regulamento de pessoal, do Estatuto do banco e dos recibos de pagamento, constatou-se que a gratificação semestral e a participação nos lucros eram parcelas distintas, já que pagas simultaneamente sobre rubricas diversas. Com base no quadro delineado pelo TRT, não é possível verificar a tese eleita pelo Banco de que se tratava de verbas com a mesma natureza, sem ultrapassar o que foi estabelecido. Para se concluir diversamente, mister desconsiderar o disposto no quadro fático-probatório traçado pela Corte recorrida, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 1090 do CC/16. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - Jurisprudência inservível ou inespecífica, consoante o artigo 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.324/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o réu ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há prescrição a ser declarada, já que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, data da edição da LC nº 110/2001, pelo que, ajuizada a reclamação trabalhista em 27/06/2003, revela-se obedecido o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. FATO DO PRINCÍPE. QUITAÇÃO. A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com os termos da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Casa. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.365/2001-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VANDA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época pória, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o regional expressou todos os fundamentos e elementos de convicção nos quais firmou à conclusão. Intactos os artigos 458, II, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Não resultaram ofendidos os artigos 896 do CC/1916 e 5º, II, da Constituição da República, porquanto o TRT apenas entendeu que o Banco Banespa não tinha legitimidade para postular direito relativo ao outro Banco reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada registrou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.388/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	: LUIS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.419/2006-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.435/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: GUSTAVO ADOLFO CABRAL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: RR-2.517/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADRIANA EIKO MAKIYAMA
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST . Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.548/2004-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MARIA LUCI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.566/2001-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA BRATIFICH ROCHA
ADVOGADA	: DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST . Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.597/2003-061-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA AMABILE IKEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S)	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: NICOLAS BARREIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO BIANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 830 da CLT e, declarando a deserção do recurso ordinário do primeiro Reclamado, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Dispõe-se no art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais e depósito recursal enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-2.604/2001-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROBSON CLAYTON GOMES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.908/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-3.097/1997-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: JOSEVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - parcelas reconhecidas em juízo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT sobre as parcelas rescisórias reconhecidas em juízo, sobre as quais havia fundada controvérsia; III - dele não conhecer no tema "justa causa".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO

Restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em relação a parcelas rescisórias reconhecidas em juízo.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que não restou comprovada a prática de falta grave ensejadora da despedida do Autor por justa causa. Para se chegar a conclusão diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1- PROVIMENTO

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias, quando há fundada controvérsia, afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.114/2006-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DOS ANJOS FARIAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SDI-1 DO TST - A Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo diversas isenções, entre elas as custas. Para fazer jus a este benefício, a parte pode requerê-lo mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.141/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PAULINO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307/SBDI-1/TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, consoante se apurar nos cartões de ponto, acrescidas do adicional legal e restando mantida a r. sentença quanto aos reflexos nela deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Assim, fazendo jus o empregado a intervalo intrajornada de uma hora, ele tem direito, na hipótese de concessão de apenas trinta minutos de intervalo para descanso e alimentação, ao pagamento da hora integral e não apenas do período que deixou de ser usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.398/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HALLEY HENARES NETO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos argüidos na revista. Tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, injustificável a aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$163,51, calculadas sobre R$8.175,71, valor dado à causa. Dispensado o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 32).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Prejudicada a análise dos tópicos. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Verificada a pertinência das alegações da Parte e tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, injustificável a sanção aplicada.

PROCESSO	**: RR-3.453/2006-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JUCÉLIA NAZÁRIO MACHADO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.572/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, do saldo de salário e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.575/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: NEURIAN BARBOSA AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas na sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.583/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOEL SILVA DUARTE
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e das diferenças decorrentes de redução salarial, nos termos da sentença.

EMENTA: DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-3.666/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MOURA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.738/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADEMIR LISBOA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.846/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual. Quanto à devolução das custas processuais, verifica-se que houve expressa manifestação sobre o artigo 114, VII e IX, da CF, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.883/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: EMERSON DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.910/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. O art. 499 do CPC, ao consignar que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a Reclamada a sucumbir. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional extingüiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do CPC, por falta de interesse de agir do reclamante, ante a ausência do Termo de Adesão, previsto no inc. I do art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Portanto, carece à Reclamada de interesse de agir, ante a falta de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.068/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DAMIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.240/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADULCIO CATALICIO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão está em conformidade com a OJ 2 da SBDI-1 e com a Súmula 228 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.268/2004-004-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA KAHLHOFER
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DA SILVA BAIENSE
ADVOGADO	: DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO MECÂNICA, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E CIVIL - COOPER PHOENIX
ADVOGADA	: DRA. JOELMA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não há que se cogitar de violação à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.442/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: VALTER FREITAS GRAVI
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. O Regional, ao indeferir a aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST, no período em que vigente norma de dissídio coletivo, deu-lhe efetividade, restando incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.470/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-4.575/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - OMISSÃO - COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos à título de "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 169). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO	**: RR-5.200/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-5.273/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: OZANILDO OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.370/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-5.420/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.446/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-5.536/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e "horas extras pré-contratadas - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastadas as teses de transação e de prescrição total relativa à pré-contratação de horas extras, sejam apreciados os pedidos da Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a hipótese não é de supressão de horas extras pré-contratadas, mas de não pagamento de horas tidas como nulas em face da pré-contratação de horas extras. A ausência de pagamento das horas extras ao longo do contrato de trabalho constitui lesão que se renova a cada mês, motivo pelo que a prescrição é parcial. A ex-Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1, incorporada ao item II da Súmula nº 199 do TST, é impertinente, no caso, porquanto trata de horas extras pré-contratadas e suprimidas e, conforme asseverado, no caso dos autos, não houve supressão. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir a Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos da Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não se há falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias sobre a complementação de aposentadoria, quando essa decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, é de responsabilidade do empregador, já que derivada do contrato de trabalho, conforme já pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que o direito ainda não se encontrava assegurado, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve alteração da norma interna que regulamenta as promoções, tendo a empresa tão somente deixado de concedê-las. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO. Observa-se que o Tribunal a quo declarou a prescrição total da pretensão concernente à pré-contratação de horas extras, motivo pelo qual não havia interesse recursal do Reclamado quanto a esse tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.553/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: VANDERLI DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-5.613/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FELICIANO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-RR-5.735/2005-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR	: DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. HERBERT BARROS BEZERRA
EMBARGADO(A)	: EDILSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-6.377/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: FRANK PAULO SERAFIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-7.055/2000-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE - Consoante entendimento manifestado por este Tribunal, define-se o âmbito de eficácia de convenção coletiva de trabalho de acordo com o local da prestação de serviços, em observância ao princípio da territorialidade (Precedente E-RR-795986/2001, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ-13/08/2004). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-7.194/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista a que se nega provimento. Conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-7.627/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: HAMILTON JOSÉ SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o mencionado verbete sumular e com os arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-7.989/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: VOLNEI FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-8.893/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CASA EUROPA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA VASQUES VALENTE
ADVOGADO	: DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "reembolso de despesas com táxi" e "diferenças de verbas rescisórias - integração de gorjetas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TÁXI - Cabia à Reclamada o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do Autor, pelo que não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS - A ofensa imputada ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna só poderia ocorrer de forma indireta, dado o caráter genérico da norma, o que desatende ao comando da alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Os juízes trabalhistas têm o dever de oficiar às autoridades competentes a prática de quaisquer infrações contra a legislação previdenciária, tributária e das normas administrativas de tutela do trabalho que tiverem conhecimento no exercício da judicatura. Inteligência do art. 339 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-9.922/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: ROSELAINE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da Súmula 388/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. Resta prejudicado o exame do recurso, ante a improcedência da reclamação.

PROCESSO	**: RR-10.479/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SELLINVEST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. REGINA HELENA FLEURY N. MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios e determinar a devolução do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas devolvidos no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da forma como está posta a fundamentação do TRT, não é possível aferir a tese defendida pela Reclamada no Recurso de Revista quanto aos efeitos da confissão ficta, mormente quanto à veracidade dos fatos que poderia ser afastada, por outros meios de prova existente no processo. A despeito da nova redação da Súmula 297 do TST, o certo é que a matéria mencionada nos Embargos Declaratórios somente atende ao pressuposto do prequestionamento quando se trata de questão de direito, hipótese diversa do processo em que a devolução esbarraria na ausência de evidência fático-probatória. Configurada a violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, e 93, IX, da constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-18.453/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RENATO DALLA LIBERA
ADVOGADO	: DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos devolvidos no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que a evidência da questão fático-probatória, assentada na existência ou não de demonstração de que o Reclamante e paradigma trabalhavam na mesma localidade, mormente observados os termos do entendimento sedimentado por esta Corte na Súmula nº 6, item X, e do artigo 461 da CLT, é imperiosa para devolução da matéria, em recurso de Revista, diante dos limites traçados pela Súmula 126 do TST. Da mesma maneira, nesta esfera recursal, não se pode conhecer da forma da composição do pagamento efetuado pelo Reclamado, sem ultrapassar o que foi delineado pelo Regional. Inaplicáveis os termos da Súmula 297, item III, do TST, relativos ao prequestionamento apenas de questão jurídica. Violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-20.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão embargado determinou que, para o cálculo da complementação de aposentadoria, fosse observada a média trienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18, III, da SBDI-1 do TST. No entanto, o mencionado entendimento jurisprudencial não esclarece se a média é atualizada ou não. Assim, explicita-se que deve ser observada a média trienal atualizada no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto à abrangência da decisão embargada, deve ser esclarecido que o provimento do Recurso de Revista do banco implica incidência do teto e da média trienal atualizada somente sobre a verba deferida ao Reclamante no presente processo, ou seja, os 2/30 do benefício previdenciário, não havendo sido alterada a forma de cálculo do restante da complementação de aposentadoria (28/30). Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-22.808/2004-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: ZDRAKA STOEVA MANCHOROVA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO	: DR. JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem o acréscimo da indenização de 20%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 96/00 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-24.091/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO. OJ Nº 205 DA SBDI-1/TST. A discussão quanto aos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ainda mais quando se alega desvirtuamento em tal contratação, para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial (OJ 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-24.494/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: THOMAZ EDSON COCHITO
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. A petição original dos Embargos de Declaração foi protocolada após o decurso do qüinqüídio a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.2. Conforme enuncia a Súmula nº 387, item III, do TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-30.099/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SANTO ONOFRE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: DR. INAMAR TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho por violação ao art. 6º, VIII, "d", da LC nº75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 6º, VIII, "d", da LC nº75/93, e, anulando o Acórdão a fls. 1163-1170, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que julgue o feito tendo em vista o provimento acima expendido, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. O art. 6º, VIII, "d", da LC nº75/93 dispõe que o Ministério Público do Trabalho poderá promover ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O Regional, ao não observar a legitimidade legalmente conferida ao Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, viola à supracitada norma complementar. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-31.215/2005-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CASTRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-RR-32.721/2004-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-A-RR-32.729/2004-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ASSIS THURY CINTRA
ADVOGADO	: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-A-RR-34.326/2004-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: HOZANIRA DA SILVA GADELHA
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-35.683/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MADEIREIRA SELEME LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	: TEREZA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que diz respeito à multa dos embargos declaratórios, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa seja calculada sobre o valor da causa. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protelatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38.354/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-38.829/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES VIANA
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIPs. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº 253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº 253 do TST. A decisão se fundamenta, portanto, nos arts. 457 e 59 da CLT, de modo que não se divisa violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por fim, os três primeiros arestos colacionados são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST, pois não tratam de situação na qual a gratificação semestral era paga mensalmente. O quarto aresto, a seu turno, é proveniente do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo inapto, portanto, para ensejar a Revista. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão do intervalo intraturno, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinqüenta por cento. Por se tratar de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Já a condenação ao pagamento de horas extras decorre da sobrejornada. Tratam-se de parcelas de natureza jurídica distinta, uma de cunho salarial, e a outra de índole indenizatória. Logo, não se divisa a existência de bis in idem, e permanece incólume o art. 71 da CLT, que, tendo sido corretamente aplicado na situação em exame, afasta o suposto desrespeito ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

VANTAGENS DO ACT 98/99. A questão não foi debatida à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo que se caracteriza a ausência de prequestionamento, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Ademais, o pedido para que se atribua ao documento não conhecido valor probatório encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como com a OJ-SBDI-I nº 305. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368, II, do TST, consagra que nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser realizados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-49.134/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NADIM JOÃO ELIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência ultrapassada. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS - PAGAMENTO MENSAL - O TRT assentou que pela análise do processo ficou evidenciado que não houve prova do pagamento da mencionada gratificação estar diretamente relacionado com a aferição de lucro, pois ao contrário, constatou-se a existência de ajuste entre as partes, pelo que era devida a integração, conforme expresso no artigo 457, §1º, da CLT. Intactos os artigos 1090 do CC/16, 7º, XI, da Constituição da República. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - O artigo 5º, caput, da Constituição da República prevê o princípio da igualdade. A condenação do TRT está assentada na inobservância do instrumento normativo, portanto, a matéria, conforme devolvida, não foi mencionada no acórdão recorrido. Não há como examinar o tema sob a ótica da citada violação, pela falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-54.397/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: GETÚLIO GARBINI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria/horas extras/AFR, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 18, I e II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras e do AFR deferidos do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 357 do TST, que determina que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Desse modo, não subsiste nenhuma das violação legais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIP'S. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

AFR. SUPRESSÃO. A mera transferência do empregado, ainda que incontroversa, não prova que ele deixou de fazer jus à gratificação AFR. O Regional não nega que a transferência de fato ocorreu, mas sim acertadamente registra que o reclamado deixou de produzir prova de que o reclamante não mais ocupava a função de Gerente de Expediente, que lhe garantia o devido recebimento de AFR. Quanto à compensação, o quadro fático regional revela que não há valor a ser compensado. Percebe-se que os argumentos do reclamado pretendem rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional consigna claramente que o reclamado foi sucumbente do objeto da perícia. Ademais, a Súmula nº 236 foi cancelada. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. AFR. A OJ-SBDI-I nº 18, I e II, determina que as horas extras e os adicionais AP e ADI, que correspondem ao AFR, não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-55.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ODAIR CESÁRIO BUENO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorre de exigência legal. Assim, compete ao julgador autorizá-lo, quer no processo de conhecimento, quer no de execução, ainda que de ofício, sob pena de afronta direta ao próprio princípio da legalidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Não há, portanto, omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-58.906/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S)	: NADIA ALVES MARCOLINO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, relativa à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista não conhecido.

NORMA COLETIVA DE 1992/1993 - CLÁUSULA 3ª. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pelo Recorrente, já que os arestos de fl.455 não se reportam à cláusula da norma coletiva em debate. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. A decisão do Tribunal a quo, quanto ao direito ao reajuste, harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, que consigna o entendimento de que é devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro e agosto de 1992, em razão do disposto na Cláusula 5ª da norma coletiva de 1991/1992. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte (Súmula nº 322), revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Observa-se que o Tribunal Regional não analisou a tese de compensação sob o enfoque do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

NORMA COLETIVA DE 1992/1993 - CLÁUSULA 3ª. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de ineficácia do Termo Aditivo, em razão da vedação de se imprimir efeitos retroativos ao acordo e pela ausência de convocação da assembléia geral. Assim, é inviável o exame do recurso sob esses aspectos, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-66.039/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA KARKOW
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SÚMULA 392 DO TST - Aplicação da Súmula 392 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL - ADESÃO AO PDV - CONSTRANGIMENTO - Ficou registrado no acórdão recorrido que a própria testemunha do Réu declarou que entre os vários empregados do Reclamado a autora foi chamada na gerência e foi despedida e que não optou pelo PDV, mas foi induzida pela gerência a optar pelo plano, bem como que resultou revelado no processo o constrangimento de apenas poucos empregados estarem sujeitos a tal procedimento, pelo que perante os demais ficou evidenciada a incapacidade para o trabalho. A jurisprudência transcrita não demonstrou a especificidade necessária ao processamento do Recurso. Incidência da Súmula 296 do TST. O tema não foi decidido à luz do ônus da prova. Inviável a devolução da matéria sob o argumento de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova oral, por revelar que os horários consignados nos cartões-ponto eram aqueles determinados pelo Reclamado e não espelhavam a real jornada. Intacto o artigo 74, § 2º, CLT. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-85.523/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO JARDIM REZENDE
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria/horas extras/integração, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão regional se fundamenta no art. 2º, §2º, da CLT, que rege a responsabilidade dos grupos econômicos. A existência do grupo econômico constitui matéria fática e probatória que não pode ser analisada em sede de Revista, conforme o disposto pela Súmula nº 126 do TST. Logo, fica impossível divisar as violações apontadas, bem como detectar a existência de divergência jurispru- dencial. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. TETO. A OJ-SBDI-I nº 18, I, determina que as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A narrativa regional é muito clara em explicar porque não há julgamento extra petita, de modo que é impossível perceber ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-89.759/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: VALDERES GALDINO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade provisória; conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO. É entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 (ex-OJ 170 da SDI-1), que o adicional de insalubridade somente é devido quando, além da constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, esteja a atividade classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido, esta Corte entende que as atividades de limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não dá ensejo ao adicional de insalubridade porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A decisão Regional está em estrita consonância com o entendimento desta Corte de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (Súmula 244). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-93.904/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADO	: DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional está em estrita consonância com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte tem o entendimento de que o art. 195 da CLT não faz nenhuma distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado, o que ocorreu, na hipótese (Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-1). HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para analisar a argumentação recursal de ausência do requisito "igualdade de atribuições", seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, nesta esfera recursal, por força da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	**: RR-97.555/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a demissão imotivada, reconhecendo ao Reclamante o direito à estabilidade, a fim de determinar sua reintegração ao emprego, condenando o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que o Reclamante esteve afastado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 41 DA CF/1988. APLICABILIDADE. CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTARQUIA. Não obstante o acórdão ter assentado que o Reclamante, à época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, tal servidor não pode ser sumariamente demitido, uma vez que sua contratação teve necessariamente que obedecer aos ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem os atos administrativos. Sendo assim, a dispensa deve ser precedida de sindicância ou processo administrativo equivalente tendente a confirmar a motivação do ato ensejador da necessária dispensa. Mesmo porque o Reclamado constitui uma autarquia municipal instituída por lei, mantida pelo poder público, e cuja finalidade é realizar serviços de interesse público, sendo certo que o fato de os seus servidores serem regidos pela CLT não lhes retira o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. (Súmula 390, item I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-97.770/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: SELMA DE BELÉM CIPRIANO BULHÕES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de seguro de vida/devolução, por violação ao art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. O Regional afirma que os descontos foram realizados em afronta ao art. 462 da CLT, e que, portanto, não encontra guarida a alegação de que tais descontos derivam de cláusula normativa. Entretanto, o art. 462 da CLT determina que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de convenção coletiva. Logo, se o Regional reconhece que existia cláusula normativa autorizando o desconto, não há que se falar em desrespeito ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a condenação se baseia no Plano de Remuneração Variável existente no âmbito laboral do reclamado. Ademais, tampouco se divisa ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois a narrativa regional revela que a reclamante se encontrava vinculada à Agência de São Cristóvão. Trata-se de questão fática que não pode ser revolvida em sede de Revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro fático constante da decisão regional não permite entrever nenhuma das violações apontadas pelo reclamado. Sua análise demandaria o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALDO DE SALÁRIOS. O quadro fático regional registra que o saldo de salários não foi quitado. Percebe-se que o reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-100.164/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A)	: JUSSARA RODRIGUES SALLABERRY
ADVOGADO	: DR. DIOVANI BATISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GASTOS COM UNIFORME - SÚMULA Nº 126/TST

Verifica-se que a Ré não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejulgamento do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-134.636/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OSVALDO LOPES HERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO

A decisão regional, que entendeu ter-se a Resolução nº 1.600/64 incorporado ao patrimônio jurídico do Autor, está de acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, substantivada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40/SBDI-1, cujos termos transcrevo: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288."

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO	**: RR-138.105/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula 368 deste Tribunal (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), a fim de, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368/TST, item II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte de que "a não-concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIO. Não contraria a Súmula 113/TST o deferimento da repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário, porquanto fundado tal deferimento, no caso, na existência de previsão em norma coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Confirmado pelo Tribunal de origem o indeferimento dos honorários advocatícios, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese, com base no artigo 769 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido, quanto a esses temas.

PROCESSO	**: RR-138.335/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: RAPHAEL LANGONI PARISE FILHO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças salariais do Plano Bresser, conforme previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, no percentual de 26,06%, de março a agosto de 1992 mais reflexos, estes conforme sentença de fls.173-177, com juros e correção monetária. Quanto aos descontos e/ou recolhimentos previdenciários e fiscais, observe-se a Súmula 368/TST.

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91/92. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, com limitação ao período não prescrito, a qual dispõe:"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-629.463/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: ADRINALDO HERMES PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-693.795/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIVALDO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S)	: OGUNJÁ TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA B. DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	**: RR-699.456/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: JORGE PACHECO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao tema "prescrição. supressão. pagamento. comissões. vendas de papéis", por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afronta aos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 795 da CLT não caracterizada.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 128 do CPC não demonstrada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102/TST, item I, encontrando óbice, ainda, o revolvimento de fatos e provas, nesta instância extraordinária, na Súmula 126/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 294/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admite afronta, como regra, somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT.

INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. COMISSÕES. VENDAS DE PAPÉIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 175/SDI-1 do TST, "A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei." Contrariedade ao disposto nessa Súmula configurada. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	**: RR-706.173/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	: DR. RUBI FACHIN
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS - AGP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear, mediante ação civil pública, o pagamento das parcelas decorrentes de dissolução contratual, fornecimento das guias do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotação da CTPS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja proferida nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se, na espécie, de ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, pretendendo a defesa de direitos trabalhistas de empregados menores, contratados pela Associação de Gerenciamento de Projetos mediante convênio com o Município de Cuiabá. Objetiva, portanto, a defesa de direitos individuais indisponíveis de trabalhador menor. Legitimidade do Ministério Público amparada nos arts. 1º, V, da Lei nº 7347/85; 127 da Constituição Federal, 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e 201, V, da Lei nº 8.069/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-716.661/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LAURO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: RR-720.680/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: DR. VINICIUS GOULART
RECORRIDO(S)	: GENILDA SILVESTRE SILVA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Afronta ao art. 460 do CPC não caracterizada, pois a alegação de julgamento extra petita trazida somente no recurso de revista, quando o vício apontado não nasceu da decisão recorrida, carece de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

MULTAS NORMATIVAS. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, nos termos do acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

DIVISOR 200. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, sendo a jornada semanal de 40 horas, o divisor aplicável é 200. Precedentes da SDI-I do TST. Violação do art. art. 7º, XIII, da Carta Magna não caracterizada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.

PROCESSO	**: RR-734.463/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: S.A. A GAZETA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - editor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EDITOR. De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 972/69, art. 6º e parágrafo único, o editor empregado do jornal exerce função de confiança. Logo, não se lhe aplica a jornada prevista no art. 303 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ISONOMIA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-735.894/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OSCAR LUÍS OSANDABARÁS NOTARI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos a título de CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos cabíveis a título de CASSI/PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional que confirma a exclusão dos juros de mora da base de incidência dos descontos previdenciários. Inocorrência de violação do art. 150, I e II, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento do art. 5º, I e XXXVI, da Lei maior a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Impossibilidade de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Revista não conhecida.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 115, no sentido de que as horas extras habituais integram a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Revista não conhecida.

FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Revista não-conhecida.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções. Revista conhecida e provida no aspecto.

PROCESSO	**: RR-737.931/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA BERNARDO JORGE
RECORRIDO(S)	: JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-746.630/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S)	: RAINILDA MAUESKI HANN
ADVOGADO	: DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, ressalvado entendimento pessoal da Exmª Ministra Relatora. Invertido os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais, dispensada a autora de pagamento (CLT, art. 790, § 3º, e 790-B da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-768.625/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO ROSSI
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S)	: GINALDO DELGADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ OSWALDO PASQUINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Violação do art. 71 da CLT e contrariedade à OJ 182/SDI-I do TST não caracterizadas, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST.

REFLEXOS. GORJETA. Ausência de prequestionamento quanto às violação dos arts. 443 e 444 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido, nos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	**: RR-773.026/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA GROPPO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da OJ 342/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85/TST. Tese regional que mantém a condenação "ao pagamento do adicional de 50% sobre 48 minutos diários", em harmonia com o entendimento jurisprudencial cristalizado no item III da Súmula 85 desta Corte Superior, verbis: "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Recurso não conhecido.

REAJUSTES. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não indicado preceito constitucional ou legal, bem como aresto à demonstração do dissenso, desfundamentada a revista (art. 896 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-774.192/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: RICARDO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Nos termos do art. 142 da CLT, deve ser observada a remuneração da época da concessão das férias, a qual considera as horas extras habituais. Assim, o cálculo do terço constitucional, considerando tal parcela, não importa em ofensa ao art. 7º, XVII, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO SALARIAL. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inexiste ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, como consta no acórdão e nas razões recursais, a norma coletiva autoriza o pagamento das horas extras para o mês subseqüente. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-776.456/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: BENEDITO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍ-

ZO. CONTROVÉRSIA SUSTENTÁVEL. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-777.696/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: LUIZ DIRCEU BAUMEL
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Concluindo o Regional que a substituição não ocorreu de forma eventual, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 159/TST. Por outra face, a verificação de tal circunstância fática esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PRÊMIO SOBRE O LUCRO SEMESTRAL DA AGÊNCIA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	**: RR-785.467/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ARAÚJO RICCARDINI
ADVOGADA	: DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exlusivamente, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, os dispositivos constitucional e legais evocados não se referem, especificamente, à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-794.801/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S)	: JULIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no item III da Súmula 368 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-796.019/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: JOSÉ SÉRGIO MATOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA NÃO PREQUESTIONADO - MULTA NORMATIVA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTEAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-796.059/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	: EDISON JARDIM DIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - compensação, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas extras (Súmula 85, II, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 378/TST). Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-796.833/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	: LUIS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, nos limites do pedido, à exceção das horas extras, de forma simples, e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-799.928/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EDSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-803.644/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ZAVADZKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema, "Compensação de horário. Extrapolação da jornada. Aplicação do item IV da Súmula 85/TST. Limite da condenação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da diretriz do verbete, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - frações de minutos, e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 3. HORAS EXTRAS. FRAÇÕES DE MINUTOS. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-1.539/2001-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SOTRANGE - TRANPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RENATO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALBIONE TAMIETTI
EMBARGADO(A)	: MINAS SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE

Consoante claramente consignado no v. acórdão embargado, a reclamada SOTRANGE não observou a disposição do artigo 3º da Resolução nº 01/99 do Eg. TRT de origem nem o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-6.512/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO GONÇALVES QUINTANA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR E RR-738.644/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO	: DR. AGNALDO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre condenações judiciais trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis, calculado ao final.

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Em que pese o fato de que o acórdão regional, nos em que proferido, contrarie a Súmula 199/TST, o recurso de revista não comporta conhecimento. Conquanto esta Corte tenha consolidado, por meio da Súmula 199, o entendimento de que é nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, remunerando os valores assim ajustados apenas a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), na hipótese vertente, implicaria bis in idem a condenação, sob esse fundamento, ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, pois já deferidas na sentença. Com efeito, o Juízo de origem reconheceu o enquadramento sindical do reclamante na categoria dos bancários e, por conseguinte, reputou devidas a sétima e oitava horas como extraordinárias, uma vez que é de 6 (seis) horas a jornada do bancário.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-814.051/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SÍLVIO PEREIRA FONTES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA DESTRANCAR RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO DIANTE DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL

Consoante explicita o caput do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal. E ele não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível (inciso III). A norma é clara quanto ao não-conhecimento do recurso adesivo, se o principal não for conhecido, e não comporta a interpretação extensiva pretendida pelo Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-3/2006-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JUSCÉLIO LIBÂNIO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do apelo. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-6/2002-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO FONTAINHA
ADVOGADO	: DR. VALMIR LUIZ CASAQUI
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-8/2001-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FELIX DE JESUS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214 do TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-10/2006-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: NARA REGINA VARGAS TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-12/2006-122-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: GENES SOARES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JONY MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-17/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MATTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, por meio de norma coletiva. Decisão de acordo com a Súmula nº 423 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-29/2004-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: VALDINEI MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de agravo de instrumento se as partes deixaram de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-30/1994-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-38/1997-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MAURO CASTRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-39/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO CUNHA LEITE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-42/2002-037-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S)	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: A-AIRR-42/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reconsiderando a decisão de fls. 76/77, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO INOMINADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. II - Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo para análise do agravo de instrumento. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-42/2006-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA FONSECA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-42/2006-009-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA FONSECA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-49/2004-161-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: MARIA LUÍZA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-53/2003-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE MEDINA
ADVOGADA	: DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-59/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: CELSO HENRIQUE DIEL
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-60/2006-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROMEU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não-cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-62/2005-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FRANCISCO DE BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GANHA TEMPO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-72/2006-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JADIEUR PEREIRA DE CARVALHO (REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA LEONETE PEREIRA DE CARVALHO)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-74/1997-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-83/2002-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO TRABALHO - CISAT
AGRAVADO(S)	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-86/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SCS COMUNICAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARGARETH REGINA FELÍCIO
ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual." II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-88/2005-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: ADY SEVERINO DE LIMA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a prorrogação do prazo recursal, considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-89/2005-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ADELI LOUREIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-90/2005-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON MÁRCIO DOMINGOS
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-90/2005-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON MÁRCIO DOMINGOS
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-91/2005-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
AGRAVADO(S)	: RODOPETRO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-92/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUZIA APARECIDA AGRIPINO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-93/2004-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-93/2005-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	: DÓRIS LUZIA PONTES SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "PACOTE RESCISÓRIO". Não se processa o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-109/2006-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RETIFICADORA DE MOTORES PAMPA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S)	: LUIZ VALMIR DE MOURA
ADVOGADO	: DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-110/2006-151-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. A comprovação do depósito recursal deverá que ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso. Não cuidando a parte Recorrente de tomar tais providências, fica caracterizada a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 245 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-111/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARA MAIA
EMBARGADO(A)	: MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da violação de diversos preceitos de lei e da Constituição Federal em face da invocação, pelo TRT, da Súmula 331, IV, do TST, porque, no seu entender, não poderia haver responsabilização do tomador dos serviços, diante do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, inclusive com a invocação do referido verbete.

3. Desse modo, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII).

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-123/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ENILSON RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-128/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-130/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GLADEMIR CERESA
AGRAVADO(S)	: EDNARDO CORREA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-133/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Contrariedade à Súmula nº 90 não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	**: AIRR-135/2004-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-143/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-144/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-145/2005-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-145/2006-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. TÂNIA REGINA VAZ
EMBARGADO(A)	: GLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-164/2006-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: PAULO ONOFRE DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
EMBARGADO(A)	: GILMAR TELES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Terceiros Embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado foi triplamente fundamentado, no sentido de que a Corte de origem não havia decidido a controvérsia pelo prisma de a arrematação do bem constrito ter ocorrido a preço vil e de não ter havido intimação dos possuidores quando da realização da praça, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST. Assinalou também que, para aferir se a alienação do bem penhorado foi a preço vil, se ocorreu a intimação dos então Agravantes quando da realização da praça e se os pedidos formulados nos dois embargos de terceiro anteriormente interpostos eram idênticos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. Por fim, a decisão ora embargada consignou que os dispositivos constitucionais apontados não impulsionavam o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do STF, incidindo também sobre a espécie o óbice da Súmula 266 do TST.

3. Por conseguinte, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso, obscuro e contraditório, assentando que, não há que se falar em óbice das Súmulas 126, 297 e 266 desta Corte Superior, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, ao fundamento de que os temas foram devidamente prequestionados, além de não demandar o reexame de fatos e provas.

4. Verifica-se que os fundamentos de que lança mão a Parte, para justificar revisão do julgado, guardam, tão-somente, contorno de inconformidade com o mérito do decidido.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-166/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Encontrando-se a decisão alinhada à jurisprudência pacífica desta Corte, há de se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-172/2005-086-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: EDER BRUNO
ADVOGADO	: DR. LAERTE ROGÉRIO GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-174/2005-009-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I - Os embargos declaratórios comportam acolhimento para esclarecer à embargante que o seu recurso de revista não observou as exigências dispostas na Súmula nº 296/TST.

PROCESSO	**: AIRR-176/2006-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: IRINEU GERALDO ZANOTTI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-177/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	: DR. RAUL BARTHOLOMAY
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO PILZ
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-178/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN BATISTA
ADVOGADO	: DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-184/2006-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDECI TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-188/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 e as Súmulas 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando do deferimento dos honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado nos moldes da Lei n.º 7.115/83. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-193/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DANTAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-195/2004-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA PAIVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do acórdão recorrido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-198/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com os termos da atual Súmula nº 364 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-201/1995-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO FARIAS ZANINI
ADVOGADA	: DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal, quando a prova produzida foi suficiente à formação do convencimento do Juízo quanto às alegações das partes. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-201/2004-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. I - Não servem para confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-202/2004-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S)	: JOMATEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-203/2006-341-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARIA ONÉCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-205/2006-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO	: DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-206/2005-013-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ADAMI S.A.- MADEIRAS
ADVOGADO	: DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CELSO DREHER
ADVOGADA	: DRA. LAURA JANE PIVATO CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nº 296 e 337, I, a, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-207/1998-653-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: LÚCIO GARCIA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-209/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MANOELA FONTOURA SPOLIDORO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VITÉLIO VALCARENGHI
AGRAVADO(S)	: COOMPARGS - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-211/1994-025-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.I - O fato de o agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte se refere às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-1 e SBDI-2 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-211/1994-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-212/2001-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NÉRIS
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-216/2006-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-220/2005-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILA NOVA NETO
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-221/2005-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	: DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA INEZ NORONHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-225/2004-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	: JAIRO DA SILVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-227/2007-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. THEMMER T. LEITE DIAS
AGRAVADO(S)	: SALVADOR FERNANDES FROES
ADVOGADO	: DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-231/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: WILIAN SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão recorrida em que se entendeu não comprovado o desvio de função. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula e a orientação jurisprudencial desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-231/2006-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: SISTALI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANSELMO VILELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-235/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: RUI ALVES BARBOSA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A)	: OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, em virtude de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que visava o processamento do seu recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pelo qual insistira no processamento no seu recurso revista, dele se extrai a constatação de que o apelo extraordinário não merecia mesmo processamento, por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. II - Eqüivale a dizer que não conhecido do recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, sobressai o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do embargante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte, dentre eles, os precedentes E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; e RR-629.425/00.6. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante-embargante.

PROCESSO	**: AIRR-237/1991-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CARREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-243/2006-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: WILSON GARCIA LEAL
ADVOGADO	: DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	: DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-247/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-251/2002-491-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: ALDO JOSÉ JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-252/2005-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO CARMO ROSÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
ADVOGADA	: DRA. ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-254/2005-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S)	: SELMA CAROLINE DE MACEDO SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-255/2004-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE ZANARDO
ADVOGADO	: DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Constatando-se que o documento trazido aos autos não se configura como documento novo, não há como acolher a pretensão recursal. MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, há de se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-258/2006-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PERACIO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ADRIANE MARIA DANIEL DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. JURACI RUFINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-259/2004-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-260/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: RUBENS MARIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-260/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-260/2006-002-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE LIMA E PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-266/2005-031-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DEMERVAL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-274/2006-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ARNAUD SOARES FLOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-275/2006-241-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-282/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração a fls. 102 ou de documento que comprove a data de intimação da Procuradoria Federal quanto a este ato decisório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-284/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-288/2003-665-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVADO(S)	: ARI ANTÔNIO BABIUK
ADVOGADO	: DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-289/2005-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-303/2006-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Acórdão da decisão recorrida incompleto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-310/2005-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO	: DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EWERTON BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-312/2005-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO	: DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE FÁTIMA GARCIA
ADVOGADO	: DR. EWERTON BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de agravo de instrumento se as partes deixaram de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-317/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ELTON SALEN NUNES ALMIRÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DATA NO PROTOCOLO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-320/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDINALDO ANTÔNIO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-320/2006-531-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-326/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROGÉRIO SOUZA GODOY
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: GOLDSZTEIN S.A. - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	: PREDIAL LEINDECKER LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-329/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SANDRA BORREGO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-329/2005-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HELTON JOHNY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-334/2007-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TEIXEIRA E GLÓRIA COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALBERTO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LIDIANE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AG-ED-A-AIRR-352/2005-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A)	: NAIM RODRIGUES TORRES
ADVOGADA	: DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, condenando-as ao pagamento das seguintes sanções cumuladas, calculadas sobre o valor corrigido da causa: multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, quantificada em R$ 4.824,28 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), multa de 1% (um por cento), no importe de R$ 482,42 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC, tendo em vista que a protelação do feito implicou prejuízos ao Reclamante, nos termos do art. 18, parte final, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento das referidas multas e indenização, que serão recolhidas em favor da parte contrária. Determino, ainda, a expedição de ofício à seccional da OAB instalada na 18ª Região, denunciando a infração prevista no art. 34, XXIV e XXV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que ora se atribui aos causídicos subscritores dos recursos constantes dos autos, a saber: Dr. Roberto Mikhail Atiê (OAB-GO 13.463) e Dr. Rodrigo Mikhail Atiê Aji (OAB-GO 16.825), ao qual deverão ser anexadas cópias das decisões de fls. 379-380, 390-392, 410-412, 428-431, inclusive a presente, bem como dos recursos de fls. 385- 387, 401-407, 420-425 e 449-462.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REINCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CUMULADA COM A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECCIONAL DA OAB DA 18ª REGIÃO.

1. O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), em seu art. 34 e incisos, contém previsão de inúmeras infrações e sanções disciplinares, graduadas conforme sua gravidade e reincidência. No entanto, na história desta Corte Superior, poucas vezes se viram seus membros na necessidade de fazer uso deles para coibir o abuso exacerbado do direito de recorrer.

2. No caso dos presentes autos, as Reclamadas, por intermédio de seus patronos, vêm insistindo na interposição de um recurso após outro, desde a denegação do seguimento de seu agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST (corretamente aplicada, em face da não-impugnação à aplicação da Súmula 297 do TST e da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT pelo despacho-agravado). Dessa decisão, interpôs agravo, embargos declaratórios, agravo regimental e novos embargos declaratórios, todos na mesma instância recursal, sempre repisando os mesmos argumentos do recurso de revista, sem atentar para os óbices apontados no primeiro despacho-agravado.

3. A verdadeira compulsão recursal atinge o nível de patologia, não se sabendo se a insistência patronal na mesma instância é fruto de ignorância (por total desconhecimento das vias recursais trabalhistas) ou de má-fé (pelo completo abuso no uso dos recursos).

4. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência dos permissivos do art. 535 do CPC, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em montante de 10% sobre o valor da causa, inserindo-se a conduta também naquela descrita pelo art. 17, VII, do CPC, referente ao litigante de má-fé, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

5. Ademais, em face do disposto no art. 34, XXIV e XXV, da Lei 8.906/94, determino a expedição de ofício à seccional da OAB instalada na 18ª Região, denunciando a infração prevista no art. 34, XXIV e XXV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que ora se atribui aos causídicos subscritores dos recursos constantes dos autos, ao qual deverão ser anexadas cópias das cinco decisões prolatadas nesta instância recursal em relação aos presentes autos, bem como dos respectivos recursos.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multas.

PROCESSO	**: AIRR-353/2005-081-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DORIVAL GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-355/2002-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CARMEM TERESA RESTANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVO JOSÉ ZAMUNER
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-355/2006-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MARIA MAGDA PEREIRA GALVÃO SOARES
ADVOGADO	: DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: REABILITE TERAPIA E REABILITAÇÃO INTEGRADA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. REGIANE ATAIDE COSTA
AGRAVADO(S)	: CLINICA DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA DE SOBRADINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-362/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-365/2006-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÍVIA TEIXEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: VANDERLÚCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-369/2001-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ZELMA REGINA BOSCO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de procuração outorgada aos advogados dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-371/2006-080-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, por isso ele não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistentes na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-371/2006-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO M. CRUZ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-381/2006-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: HERMES MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS AQUINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-389/2001-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADO(S)	: LIANE SPECKE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO	**: AIRR-389/2001-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LIANE SPECKE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-402/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMETNO SUMARÍSSIMO. EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-405/2006-027-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-405/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-410/1997-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EDGARD DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-411/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JUCILEI DE AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-412/2005-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: RICARDSON WAGNER MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ALDENISE RAIMUNDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE SUPERIOR. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-421/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: HILO ROBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MAYDEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. Cabe às partes a formação do instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Inviável a conversão do agravo em diligência para suprir falta de peça, ainda que essencial. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-422/2004-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JANETTE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO SUBSCRITOR DO RECURSO. A inobservância desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item IX. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-422/2004-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: JANETTE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO SUBSCRITOR DO RECURSO. A inobservância desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item IX. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-430/2000-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: WANDERCY MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II -Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-445/2000-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: IVONE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-453/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MAURO CISALPINO WERNECK FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-454/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP
ADVOGADO	: DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-457/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-462/2003-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA ALVES CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. O Regional consigna expressamente que não houve comprovação de pagamento ou compensação da jornada suplementar constatada. Portanto, para se proceder à análise de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, necessário seria o revolvimento do quadro fático definido pelo Regional, procedimento este vedado em instância extraordinária. Incidência da súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-463/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	: COLETEC LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA LUIZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-469/2004-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-470/2000-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROMÁRIO MOREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-470/2005-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista, dentro do biênio contado a partir do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-474/2004-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JORGE TIENI BERNARDO
AGRAVADO(S)	: ARTTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-477/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FORTUNA CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-485/2004-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SALETE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1) SALÁRIO FAMÍLIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 254, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2) JORNADA. DURAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-485/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES **FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-490/2005-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANA KARINE DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-491/2005-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SOUTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST (Súmula nº 333/TST e art. 896, §4º, da CLT). Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-500/2000-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CARDOZO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-510/2005-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: RESTPOWER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	: BRENDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INTENSIDADE DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, quanto ao dano moral e o valor fixado para sua indenização, com base no exame dos fatos e provas produzidos nos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO	**: AIRR-518/1997-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
ADVOGADO	: DR. CÉLIO COELHO LUIZ
AGRAVADO(S)	: DAFINA FANTONI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-520/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por falta de autenticação das peças que formaram o instrumento, argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II -Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-521/2005-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	: GILVANDIR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	: W & D LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-527/1994-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOEL MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto o reclamado se limitou a fundamentar o apelo em violação de lei federal e dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST pelos arestos trazidos à colação, por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT. II - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-529/2005-046-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL FARFALLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HANELORE MANDEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO SIGEL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: KUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: KUIPERS BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E CONFECCÕES AKJ LTDA.
AGRAVADO(S)	: K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: WERNER & KUIPERS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS: CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDA E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. As cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as cópias da decisão recorrida e de sua respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-532/2002-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. RILDO CARVALHO LAGE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DE CLÁUSULA ADITIVA. A indicação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, não impulsiona o recurso de revista ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-532/2004-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-534/2005-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE SCALIA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base no conjunto probatório, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-539/2004-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ROSEVELT DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-539/2006-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não se verifica nenhuma violação do preceito constitucional apontado, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-540/2005-013-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : HABER MENEZES E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FABRÍCIO MELO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-541/2002-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : CATARINO ALBERTO GENOVÊNCIO PORTILLA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento pacifico desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-541/2005-068-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração válida do subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Por outro lado, a Súmula n.º 383 desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **A-AIRR-543/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. I - A norma do inciso I do § 5º do art. 896 da CLT, em que são relacionadas as peças que obrigatoriamente devem instruir o instrumento do agravo, deve ser interpretada em consonância com a norma do parágrafo a que se reporta. Com efeito, segundo ali preconizado, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de negado. II - Significa dizer que a enumeração das peças contidas no inciso I se identifica por seu caráter meramente exemplificativo, podendo o Tribunal, no exercício de atividade jurisdicional, exigir outras peças essenciais ao julgamento do recurso principal, a exemplo da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, indispensável para a aferição da sua tempestividade ou não. III - Daí não se vislumbrar no despacho agravado, que denegou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de instrumentalização, a pretensa vulneração dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV ou mesmo do artigo 22, inciso I, todos da Constituição da República. IV - De outro lado, se se pudesse cogitar de eventual vulneração desses preceitos constitucionais sobressai a evidência de que ela não o teria sido literal e direta, mas quando muito por via reflexa, extraída de suposta má interpretação do artigo 896, § 5º, inciso I da CLT, insuscetível sabidamente de pavimentar o pretendido acesso ao STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-544/1999-541-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA VARGAS SCARIOT
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-549/2004-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
AGRAVADO(S) : LETÍCIA CIBELE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Decisão regional em conformidade com o teor da Súmula nº 390, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-550/2000-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : WALDER CAIXETA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios em agravo de petição, e do próprio acórdão, tratando-se de peças essenciais, porque necessárias à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-553/2005-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUZIER DE OLIVEIRA CAMILLO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA ZARDO ALVES
AGRAVADO(S) : SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi trasladada cópia do acórdão recorrido. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-561/2003-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO FELIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido, precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. V - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-563/2005-471-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE LAGOA VERMELHA LTDA. - COOPERLAVE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : **ED-AIRR-566/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : ANA LÚCIA GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : **AIRR-567/2006-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MERCEDES PEREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ANTUNES CARVALHÃES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2005-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : JORGE DE LIMA MATOS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2001-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : ELOI SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2005-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2005-080-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando o traslado da cópia do Recurso de Revista encontra-se defeituoso, ilegível, salientando-se que a peça é considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99, incisos III e X, do col. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEITE PAULO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2004-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JEFERSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-609/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DARCY SCORTEGAGNA
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2002, portanto, dentro do biênio legal, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-623/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : HILDA VERÔNICA KESSLER
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso e contraditório quanto à questão da responsabilidade subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, II e § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária. Ademais, a ora Embargante inova a lide ao apontar para a violação dos arts. 37, II, e 97 da CF, argumento não suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Assim, não se verifica a omissão ou contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-627/2003-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ZANQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-634/2006-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ABEL DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCI ZILLI CONTRUCCI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal e no depoimento pessoal da Reclamante, consignado que não foi demonstrada a plena identidade entre as funções desempenhadas por esta última e pelo paradigma, conferiu razoável interpretação aos termos do art. 461 consolidado, rechaçando a pretensão inicial de pagamento de diferenças salariais a título de equiparação salarial. Qualquer outra consideração sobre a matéria, na forma pretendida pela Autora, estaria a acarretar o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-652/2006-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ELEUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-657/2002-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO FERNANDES DINIZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ PÉRISSÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-660/2005-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ÉRICA REGINA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-671/2002-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	: DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
AGRAVADO(S)	: ILÁRIO NATALIN MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Mantida a deserção do recurso de revista. Observância dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 245 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-673/2002-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BELARMINO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO COM INTENÇÃO PROTELATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Hipótese em que o Tribunal Regional entende que a atitude da Executada constituiu "oposição maliciosa ao bom andamento da execução". Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Inobservância da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-681/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA APARECIDA ALVES TRAJANO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TADEU CURBAGE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-687/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NEGRINI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário, afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentrou ao exame da pretensão deduzida na petição inicial.

FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇAO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SbDI-1). ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-693/2002-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SUELI ARAUJO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados não abrangem os outros fundamentos pelos quais restou decido o pedido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 23, do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-696/2004-101-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-696/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA PESSOA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GRANSAL PRODUÇÃO E PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-704/2005-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VIEIRA BELÉM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, parcialmente providos, e da respectiva certidão de publicação. Incidência do disposto no 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-705/2005-471-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. I - A Súmula/TST nº 310 foi cancelada em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. Referem-se a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual, aliás, não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos artigos 5º, II e XXI, e 8º, III, da Constituição Federal e 6º do CPC, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula/TST nº 333. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS E NAS DIFERENÇAS DE PLR. I - Decisão recorrida em consonância ao que dispõe a Súmula/TST nº 253: "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". II - Arestos ultrapassados pelo entendimento sumulado. Art. 896, § 4º, da CLT. III - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-706/2005-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SOYMINAS BIODIESEL DERIVADOS DE VEGETAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI
AGRAVADO(S)	: MAURIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-706/2005-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MELO
AGRAVADO(S)	: MARCELO FLAVIANO AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta a dispositivos de ordem legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial satisfatória, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-707/2006-016-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	: MICHELLE SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-707/2006-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: MICHELLE SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-709/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: MARCUS AURY BARROSO
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório e de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo infundado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, §2º, do CPC dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, mas sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos de declaração, que detêm natureza recursal. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo infundado, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-710/2004-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA SARDINHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-714/2004-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELLO MONTEIRO VANNIER
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A utilização das súmulas de jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem amparo nos arts. 8º e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 4º, "b" da Lei nº 7.701/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-718/2006-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-720/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-722/1997-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. INCLUSÃO DA PARCELA HABITAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-724/2004-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOVINO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional, da petição do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão de publicação desta última. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-727/2005-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA IGNEZ SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-734/2001-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-734/2005-051-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HABIB QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Constata-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 55 do TST, de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento se equiparam aos estabelecimentos bancários. II - Incide, como óbice ao processamento do apelo, o disposto, por injunção da alínea "a" e § 5º do art. 896 da CLT, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que tornam as decisões colacionadas a título de divergência superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-734/2005-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MANSUR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Constata-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 55 do TST, de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento se equiparam aos estabelecimentos bancários. II - Incide, como óbice ao processamento do apelo, o disposto, por injunção na alínea "a" e no § 5º do art. 896 da CLT , alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação suscitada - art. 17 da Lei 4.595/64, assim como tornam as decisões colacionadas a título de divergência superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-740/2003-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE ARAÚJO NORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-744/2006-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-756/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGNELO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Traslado incompleto da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-772/2006-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: KARLA REGINA MORAIS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERNANE DA SILVA ATANÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-773/2002-013-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CREUZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-773/2002-013-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CREUZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-777/2005-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JAMILSON DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-777/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LÁZARO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-779/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MORAES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-779/2001-007-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MORAES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-787/2003-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA	: DRA. SILVANA TISO COMERLATO
AGRAVADO(S)	: ELENA MARIA JOSEFA RAMOS DORFMANN
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando o Apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-787/2003-332-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ELENA MARIA JOSEFA RAMOS DORFMANN
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento interposto em razão do trancamento de Revista Adesiva a que se nega provimento em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-795/2006-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: IARA LÚCIA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Encontrando-se a decisão em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte (súmula n.º 372, I) não se processa o Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-798/2005-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO MOTTA SOARES TRAPA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-804/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-804/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária oriunda dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial da prescrição do direito de ação, para postular diferença da multa de 40% deles decorrentes, ou a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal, relativamente à ação ajuizada anteriormente à edição da aludida Lei Complementar. III - É o que se constata da OJ 344 da SBDI-I, segundo a qual " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." III - Com isso vem à baila a súmula 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, pelo que o recurso então interposto não reunia efetivamente condições de processamento, quer à guisa de violação dos artigos 5º, inc. II, e 7º, inc. XIX, da Constituição, quer a título de divergência jurisprudencial com arestos já superados neste Tribunal. IV - De qualquer sorte, a decisão recorrida, ao priorizar, como termo inicial da prescrição, a data da edição da Lei Complementar 110/01 ou a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, em detrimento da data do depósito da correção monetária na conta vinculada do empregado, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio

nata, infirmando desse modo a pretensa violação literal e direta do art. 7º, inc. XIX, da Lei Maior, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. V - Nesse sentido precedentes do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-810/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ÂNGELO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-821/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VOLNEI MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES OU À SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-835/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MANOEL DUARTE PATOILO
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-840/2002-462-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST.I - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-842/2004-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO VALVERDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ITAPISSUMA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
AGRAVADO(S)	: IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.
ADVOGADO	: DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-848/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	: JAIME BANHARA MACHADO
ADVOGADO	: DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-860/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-876/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: ADEMIR PERES
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-877/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Merece ser mantida a decisão denegatória, quando o protocolo constante da Revista encontra-se ilegível, não possibilitando a aferição da tempestividade do Apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Embargos de declaração desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-880/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: ANDERSON MORAES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-881/2002-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOÃO CLÍMACO DO ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: STEEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: EDSON SALOMÃO DIAS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-882/2003-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-884/2004-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: DALSINI MENDES DE ALMEIDA BORGATTE
ADVOGADO	: DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. DA MULTA DO ARTIGO 477. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, não merece prosperar o Apelo ante sua desfundamentação. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Encontrando-se a decisão em sintonia com entendimento pacificado desta Corte (Súmula n.º 389, II) não vinga o Recurso, por óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-895/2002-031-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: GILSIAN PELLI LEONARDI
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-896/2001-010-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOVA TRENTO LTDA. - SICOOB/SC TRENTOCREDI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: AFONSO CADORIN
ADVOGADO	: DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA FOLHA. RECUSA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que mantém a condenação da Reclamada, com fundamento na inversão do ônus da prova, em face da recusa injustificada de apresentação de documentos. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	**: AIRR-900/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-903/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LEITE MENDES
ADVOGADO	: DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. SÚMULA Nº 221, INCISO II, DO TST. A Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, na medida em que assentou que a Reclamada havia se desincumbido de seu ônus probatório acerca da inexistência do vínculo empregatício, uma vez admitida a prestação de serviços, porque o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive o depoimento do próprio Autor, não autorizava o reconhecimento da relação de emprego. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, inciso II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-912/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VÂNIA ELIZABETH DE OLIVEIRA MODESTO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula n.º 372, I). Aplicação da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-913/2006-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-917/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: GIVONALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-918/2006-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-931/2005-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SÉRGIO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-935/2003-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: LUCY DE NAZARETH SOARES ÓRFÃO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-937/2003-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se consignou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação direta do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal não configurada. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. III - ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Violação literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-943/1995-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIVALDO
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-946/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: RAINÉRIO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-957/2006-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA MENDES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-964/2006-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: EVÂNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-967/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RECREIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BAHIA BOUZON
ADVOGADO	: DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-968/2006-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO RENATO FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-973/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A)	: RUTH ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-975/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	: ADJALBAS TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-976/1998-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-981/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ANAELI LUMMERTZ SILVA - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILSON RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-982/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-983/2003-201-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-983/2005-012-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA	: DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADO(S)	: S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-ED-AIRR-984/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.791,64 (mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento empresarial, em face da deficiência de traslado, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5°, I e II, da CLT, da Instrução Normativa 16/99 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-991/1996-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JAIME DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.000/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.000/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JULIANA SANTOS SCHETTINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.008/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR	: DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
EMBARGADO(A)	: CÉSAR ARLINDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
EMBARGADO(A)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	**: AIRR-1.011/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: MITIO SAWAMURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.015/2002-114-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	: LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Incidência do preconizado pela Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.022/1991-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE QUADROS TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.022/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.024/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: RAMON GALANTE RANGEL
ADVOGADO	: DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ FAÍS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.032/2002-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARICÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida na fase de execução depende da demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.041/2005-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SONIA MARIA RODRIGUES ZUBA
ADVOGADO	: DR. ALVACY KASSYS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE **ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH**
ADVOGADO	: DR. MARCOS LOPES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos arts. 830 da CLT, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.057/2002-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ELISA GOLDMAN
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Como não conseguiu a Recorrente demonstrar violação apta a ensejar o provimento do Apelo, uma vez que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-1 desta Corte, em virtude da configurada diminuição do número de alunos que ensejou a redução da carga horária do professor, não há como prover o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.058/2004-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO KONRATH
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	: TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO	: DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LAUDO PERICIAL. 1. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, é insuscetível de reexame por via de Recurso de Revista (Súmula n.º 126/TST), na medida em que a decisão regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, no qual as instâncias ordinárias são soberanas, não estando o juiz ou tribunal adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula n.º 364, I, do TST, segundo a qual é indevido o adicional de periculosidade quando o contato do trabalhador com as condições de risco dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.059/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.061/1993-002-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S)	: JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.064/2006-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA	: DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON BONFIM MARTINS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.092/2005-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS TRINDADE MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM MACHADO FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão de acordo com a primeira parte da Súmula nº 191 desta Corte e com o disposto no art. 193, § 1º, da CLT. Violação do caput do art. 457 da CLT não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.092/2006-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ARIDOVAL DA SILVA BÍGGIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RICARDO LE SENECHAL HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.094/2003-116-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL INCOMPETENTE. É ônus processual da parte recorrente apresentar o recurso perante o juízo competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.116/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.118/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. CORREÇAO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. À míngua do preenchimento das hipóteses do art. 896 da CLT, não se processa o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.129/2006-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALDO MÁRCIO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.132/2005-119-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S)	: GONDIM MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos arts. 830 da CLT c/c os arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.135/2003-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ÍTALO JOAQUIM RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.138/2002-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MODESTO LACERDA PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.157/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VAZ MENDELSKI
ADVOGADA	: DRA. MARTA MENDELSKI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. GRUPO ECONÔMICO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.162/1998-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias, o que torna ineficaz a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de instrumento. À parte cabe comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.173/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESPORTIVO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA - CEJOR
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY
AGRAVADO(S)	: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.180/1998-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: DARCI DE MORAIS PIRES
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-1.184/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSEFA CRISTINA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: CALIMAN AGRÍCOLA RN S.A.
ADVOGADO	: DR. KELPS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Aplicação das Súmulas nos. 126 e 297, desta Corte. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.184/2005-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO
EMBARGADO(A)	: RENATO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.184/2006-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DE CARVALHO MOURA BITENCOURT
ADVOGADA	: DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.188/2004-028-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LUCINDA BUENO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. THIAGO COELHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO	: DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
AGRAVADO(S)	: SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças necessárias à formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, ensejando, assim, o não-conhecimento do recurso, ante a irregularidade na sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.199/2005-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	: GILMÁRIO DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópias do acórdão regional, da decisão denegatória do recurso de revista e das suas respectivas certidões de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.203/2004-492-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor da subscritora do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.216/2001-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.229/2002-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.234/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERMÍNIO PONTUAL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Tendo por norte a evidência de o agravo de instrumento se constituir em recurso distinto do recurso de revista, pois sua finalidade é assegurar o seu processamento no caso de a Presidência do Regional o denegar, segue-se a conclusão de ser imprescindível à sua higidez formal que nele sejam reiteradas as questões ventiladas no apelo extraordinário. II - Como a agravante não trouxe à colação a insurgência veiculada no recurso de revista relativamente à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, § único do CPC, em que se louvara a 1ª Turma do Regional, para negar provimento ao seu agravo de petição, não há lugar para a atividade cognitiva do TST, circunscrita à matéria ali ventilada. III - Essa porém se identifica por seu flagrante divórcio com o fundamento do acórdão recorrido, na medida em que a agravante insiste na inexigibilidade do título exeqüendo com remissão aos preceitos da legislação infraconstitucional, a partir do qual se depara com a desfundamentação do agravo de instrumento, o inabilitando ao conhecimento do TST, a teor da Súmula 422. IV - De qualquer sorte, mesmo ignorando o deslize de não ter sido reiterada a tese da constitucionalidade dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, § único do CPC, a sua pretensa vulneração não é suscetível de impulsionar o recurso de revista, considerando que, na fase de execução, a sua admis-

sibilidade acha-se jungida à demonstração de violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. V - Por isso mesmo é que igualmente não se habilita à cognição desta Corte a vulneração do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição, em virtude de essa ter sido exarada a partir da violação da legislação infraconstitucional, pelo que ela não o seria literal e direta mas quando muito por via oblíqua, na contramão da súmula 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.235/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO OTTA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a prescrição da pretensão no tocante a diferenças originadas pela aplicação dos expurgos inflacionários, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.240/2004-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO BATISTA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo passando a apreciar o Agravo de Instrumento e, quanto a esse, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO REGIONAL. COMPROVAÇÃO. Procede o argumento da Reclamada de que é tempestivo o Agravo de Instrumento, visto que, quando de sua interposição, foi comprovado que, muito embora o despacho que negou seguimento à Revista tenha sido publicado no dia 5/5/2006 - sexta-feira, houve suspensão dos prazos processuais no período de 5/5/2006 a 18/5/2006, por motivo de greve dos serventuários do TRT da 5.ª Região, conforme Resolução Administrativa e Ato da Presidência do Regional, devidamente juntados aos autos. Considerando, portanto, que a contagem do prazo para recurso se iniciou em 19/5/2006, tempestivo é o Agravo de Instrumento interposto em 24/5/2006. Agravo provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-I DESTA CORTE. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, quando o TRT condena a Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que: "a OJ-191 tem aplicação apenas em casos de empreitada, hipótese inocorrente nestes autos, em que se está diante de um verdadeiro contrato de instalação e manutenção de serviços essenciais ao regular desenvolvimento das atividades da recorrente, nas áreas de telefonia e transmissão de dados". A hipótese, conforme o Regional, não é de contrato de empreitada em que a Reclamada seria dona de obra, na medida em que os serviços executados pela empresa contratada se identificam com a atividade-fim da Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.241/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. Não demonstrada as hipóteses do art. 896 da CLT, não prospera o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.245/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ISAQUIEL XAVIER
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.249/1996-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: GERSON MARIANO PIRES
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO	**: AIRR-1.258/2002-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FABIANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-1.259/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO FRANÇA DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.260/2003-024-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: AMÉRICA ALVES GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.266/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: BRASYMPE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VÍTOR DE LIMA
AGRAVADO(S)	: HAMÍLTON SANTOS MACENA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.293/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: DR. WAGNER DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BENEDITO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.310/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S)	: GIOVALDO SOARES BARAÚNA
ADVOGADO	: DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.322/2002-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CLÁUDIO AGUIAR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO
AGRAVADO(S)	: GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.322/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA	: DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CLÁUDIO AGUIAR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO
AGRAVADO(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.327/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CONSERVADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ALVIM AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.329/2004-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO MOTTA DIAS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque ausente todas as peças obrigatórias para a regular formação do instrumento de agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.336/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON DE MELLO VIVAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR	: DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.338/1995-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EVANGINALDO ALVES BRITO
ADVOGADA	: DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S)	: MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.347/2002-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MOURA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. A interposição de agravo de instrumento para o TST em face de acórdão proferido em recurso ordinário é manifestamente incabível. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.348/2005-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AIROLDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em conformidade com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.351/1990-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	: PAULO RONALDO AMPARO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-1.353/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ILDON ARAÚJO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATEIA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.355/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERALDO TELES
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARLUCE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.357/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RODSON DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o par. 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.358/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO
AGRAVADO(S)	: ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.369/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MARIA TERESINHA NIADA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.372/2004-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: MARLENE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.377/2004-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALMIR FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.390/1998-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S)	: IVAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida intempestividade do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação da Súmula nº 16/TST. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I- Depreende-se do trecho do acórdão atacado acima transcrito que o Colegiado a quo concluiu pela inexistência da representação processual. O posicionamento adotado não constitui ofensa a nenhuma norma constitucional, mas, sim, traduz a utilização assegurada pela legislação infraconstitucional, ínsitas nos arts. 13 e 37 do CPC. Assim, a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise correta da aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. De qualquer sorte, não há vestígios de o Tribunal a quo ter violado o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, uma vez que não foi sonegado ao reclamante o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. II- Ademais, a decisão está conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 383/TST. III- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.391/1992-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JUREMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE DA SILVA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios em agravo de petição, tendo em vista tratar o presente caso de execução. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.399/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GONDIM PIRES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.404/2004-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MILTON DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA NOVO ORIENTE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da procuração outorgada pela Agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.407/2005-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA IBELZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.407/2006-148-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : MARLÉIA DE FÁTIMA FIRME GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DATA NO PROTOCOLO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.431/2006-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA CANEVESE
AGRAVADO(S) : EVANIR MARIA ANGELI
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO SUBSCRITOR DO RECURSO. A inobservância desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item IX. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.437/2005-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : ADRIANA VALLE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : BEHNAM BAHRAMI HESSARI
ADVOGADA : DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE
AGRAVADO(S) : PRÓ SAÚDE - PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos arts. 830 da CLT c/c os arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.442/1998-008-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : ERALDO MARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.454/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE CORDEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 331, INCISOS I E III, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.459/2005-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a prescrição da pretensão do Reclamante e acolhe a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e produção da prova oral requerida pelo autor e demais provas. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.480/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : **AIRR-1.491/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : EDMAR DE OLIVEIRA PRATA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE SALES E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON DINIZ
AGRAVADO(S) : ELISEU PEREIRA DE LACERDA - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.492/2002-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COURA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221, I/TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada limita-se a discutir genericamente a lei, sem indicar o dispositivo violado e pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : **AIRR-1.510/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S) : EURENE MÁRCIA DIAS PARREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.510/2006-013-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURENE MÁRCIA DIAS PARREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.514/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : ANDREY FONSECA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.534/2005-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGIANE PONCIANO JULIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por não fundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.563/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E ENTRE JORNADA. I - Não se visualiza a violação apontada, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST e na Súmula 110/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º e § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. II -TROCA DE UNIFORMES. HORAS EXTRAS. O roteiro delineado no acórdão impugnado revela ter o Regional solucionado o conflito ao rés do contexto fático-probatório, louvando-se a Turma de origem no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não logrando o recurso conhecimento em sede de cognição extraordinária, por conta do coibido reexame de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula 126/TST. III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. O precedente da Súmula 17, ao se referir a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade tanto o salário profissional quanto o salário normativo. Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.567/2004-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.582/1990-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.582/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ SILVA CÂMARA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.587/2002-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARCELLOS BRITTO
ADVOGADO	: DR. ELIANA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.592/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR CÉSAR PASQUALI
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se afasta a prescrição declarada na sentença e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito e julgamento dos pedidos elencados na petição. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.592/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA CAMAIZAR MARTINS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.593/2002-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: DEISE APARECIDA QUAGLIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.597/2006-147-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO EUSTÁQUIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO TASSO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAIME FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 221, II, e 296 desta Corte.

PROCESSO	**: AIRR-1.616/2004-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TAPIASSU JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARDOSO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.618/2004-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: PREST SERVICE AUTO CAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração (fls. 38/39). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.621/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: FABIANO GAIOTTO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.624/2001-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ACARAXÉ ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do artigo 896 da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.624/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA	: DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA PIMENTEL DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. LÊDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.629/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA BELEM LOPES DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.644/1990-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS BOARON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: **AIRR-1.654/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. RODRIGO RUIZ
AGRAVADO(S)	: ADAIL ROSAS
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: **AIRR-1.687/2004-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: THEANI SILVEIRA MARINHO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a falta de indicação de qualquer aresto válido, contrário ao entendimento regional, no tocante à confirmação dos registros dos cartões de ponto pela prova documental e testemunhal, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.715/2004-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEONIDAS LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO COL. TST. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-1.716/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO	: DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: **ED-AIRR-1.716/2003-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: **AIRR-1.732/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CAMILO
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.734/2004-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE MARINALDO MANOEL NETO
ADVOGADO	: DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-1.743/2002-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	: DRA. LAURA GOMES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. I - A recorrente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade de seu recurso de revista, pois não apresentou nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ED-AIRR-1.744/2003-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO PEDROSO FILHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Tendo em vista a constatação de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, seria de rigor não só a sua rejeição sumária, mas também a punição do embargante, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado o intuito protelatório dos embargos, deliberação de que se abstém em razão da boa-fé que este magistrado presume orientar a militância profissional dos ilustres advogados que os subscreveram. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	: **AIRR-1.749/2005-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: VASTY RODRIGUES DA VICTORIA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 372 DA SDI-1 DO TST. O processamento da Revista não é possível quando a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, prevista em súmula. Aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-1.762/2005-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ TITO BORGES
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-1.771/2005-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S)	: MEIRE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	: DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: **AIRR-1.773/2001-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO SOARES E SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO SUBSCRITOR DO RECURSO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999, o inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: **AIRR-1.789/2004-041-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ÉDSON MÁRIO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: **AIRR-1.792/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE DALTON CHIMICATI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JAIRO BICHALENE BARROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S)	: GRANLAGO - COMPANHIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-1.804/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MAURI RIVAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.813/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LINARES & CAETANO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. I - "O inadimplemento de obrigações traba por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". II - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.815/1995-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
AGRAVADO(S)	: FERNANDO CANCELA AMORIM
ADVOGADO	: DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.815/1995-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CANCELA AMORIM
ADVOGADO	: DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.837/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: NEIDE SOARES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO STRACIERI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. QUERINO CAROLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.854/1999-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. Incabível recurso de revista fundamentado na violação de dispositivo de Decreto regulamentador de lei (art. 46, § 1º, do Decreto nº 99.684/90-Reg. Lei 8.036/90). Trata-se de hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.861/2003-012-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram trasladadas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.870/1991-002-10-44.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao consignar que a decisão agravada não merecia reparos, pois a cópia do recurso de revista, na íntegra, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, X, do TST, porque imprescindível para, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, revelando-se manifestamente infundado o apelo por exprimir contrariedade à jurisprudência dominante da Corte.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em n e nhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO FORMULADO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. "In casu", os Reclamantes, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais, formulam o pedido somente nos presentes embargos declaratórios, opostos após a interposição do agravo. Deveriam, no entanto, ter requerido o benefício quando da interposição do recurso de revista, de modo que não se viabiliza a concessão, em face da preclusão, à luz do referido verbete jurisprudencial.

3. Ainda que assim não fosse, a multa do art. 557, § 2°, do CPC é exigível mesmo sendo os Agravantes beneficiários da justiça gratuita, pois tal benefício não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais, por meio da interposição de recursos infundados. Nessa hipótese, os Recorrentes estão dispensados do recolhimento antecipado da referida pena, nos exatos temos do item IV da Instrução Normativa 17 do TST, devendo recolher a multa ao final.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-1.897/2001-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: IVANISE ALVES DE PAIVA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.927/2000-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SYLVIA DOYLE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-1.930/2005-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA OSÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, único fundamento da Revista, não merece processamento o Apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.935/2003-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELENILDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A decisão está em consonância com a Súmula n.° 128, item III, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.935/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELENILDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.959/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ANÉSIO MANTOVANELLI
ADVOGADA	: DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 363 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.963/2005-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	: JACOBSEN & FREITAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S)	: VALDIR GONÇALVES BUENO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-1.966/2003-043-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: HUDSON DINIZ DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.054/2004-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GOMES MANZOLI
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO ADVOGADOS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-2.058/2001-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALMIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incontroverso nos autos o exercício de atividades que expunham o obreiro a condições que implicavam risco de vida durante as atividades. Desnecessária a realização de prova técnica. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 195, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Contrariedade as Súmulas nºs 219 e 329/TST e a Orientação Jurisprudência nº 305 da SBDI-1/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.059/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ADAIR PINHO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.095/1988-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: AMAURI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.100/1993-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: LUCIANE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.125/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: RUBENS DA ROSA GÓIS - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PAULA VITORINO
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.130/2003-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: AMILTON JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.145/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRAVADO(S)	: VALTER APARECIDO DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indiscernível a alegada violação do artigo 132 do CPC, no qual se consagrou o princípio da identidade física do juiz, tendo por norte a orientação consagrada nesta Corte, por meio da súmula 136, de esse princípio não ser aplicável às Varas do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.149/2005-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.149/2005-203-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.149/2005-203-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.179/2002-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: YRANI APARECIDA NOGUEIRA BERNARDES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.188/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA LUGÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.188/2003-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.204/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON PAULO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.227/2000-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.237/1987-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA PINHAS COUTO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.279/1990-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVIANO PAES
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.341/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. A cópia incompleta do Recurso de Revista impede o exame das razões expostas pelo Agravante e impossibilita o cumprimento do disposto no artigo 897, § 5.º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.346/2005-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FILINTO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. JUCILDA MARIA IPÓLITO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- Tendo o Regional consignado o transcurso do biênio prescricional, quando da propositura da ação, contado da data da edição da Lei Complementar 110/2001, depara-se com a evidência de a decisão, tal como ali registrada, achar-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, estando superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso, conforme dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.357/2002-900-01-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: BASÍLIO SOARES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S)	: ROQUE CARVALHO LABREA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO STACOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, concernentes ao não-reconhecimento do vínculo de emprego com o Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.375/1999-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ANA PATRÍCIA DE CAÍRES
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: GREGHI & PAIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 74, INCISO II, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.392/2002-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CARLA CRISTINA LESSA ALVES
ADVOGADA	: DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.461/2003-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.470/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TADEU ROVERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTA DE RENÚNCIA. COAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.488/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALIPIO BARRAQUI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.540/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	: JESUALDO COSTA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MADURO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se registrou que os Reclamados apresentaram impugnação de títulos não pleiteados pelo Reclamante e se utilizaram de contestação com textos genéricos e pré-digitados. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.567/2005-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HERMES BELTRAME DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO POUEY ANTUNES GIORDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.593/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CELSO DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-2.639/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ELIANE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.652/2000-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. SÚMULA N.º 126 DO TST. De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Esse dispositivo também é corolário do princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios produzidos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias da relação jurídica controvertida, e indicar os motivos que lhe formaram o conhecimento (artigo 131 do CPC). O Regional registra que, diante da descrição do local de trabalho do Autor, ficou indubitavelmente comprovado o exercício de atividades em "sistema elétrico de potência". Para se chegar à conclusão defendida pela Reclamada, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em instância extraordinária (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.664/2005-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAMOS SCHOOK
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.715/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.721/2004-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: MARY BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se processa o Recurso de Revista quando ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.749/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO PAULO GUERRA - 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO SOARES SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.792/2001-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: RECORD PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: MARINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA OLIVÉRIO MERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.815/2001-050-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA A. DE A. PEDROSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO	: DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.815/2001-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. WÁLTER ERWIN CARLSON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO	: DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados e repisado na minuta de agravo de instrumento, tendo em vista o descompasso da razões de recurso de revista com o decidido no acórdão regional, na esteira da Súmula 422 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.873/2006-080-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S)	: TARCIZA GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação literal da disposição constitucional pretendida, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos da legislação estadual que trata dos qüinqüênios, restando aplicáveis os óbices da Súmula n.º 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.920/2004-053-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLEONICE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 253 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. Ademais, encontrando-se a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência iterativa desta col. Corte, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.020/1998-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CELSO MENDES
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-3.302/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO RATES MENDES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-3.561/2004-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S)	: LEOMIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.994/2004-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CÂNDIDO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido por meio de fac-símile, sem trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-5.655/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ADÍLIO CLEMENTINO BASÍLIO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-6.177/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA- BOTÕES E ACESSÓRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, embargos de declaração, para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-8.626/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BORTOLLI
AGRAVADO(S)	: PAULO JUAREZ OBRZUT JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-9.181/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO VENTURA
ADVOGADA	: DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. I - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que não se configura a litispendência suscitada pelo recorrente. Ileso o art. 301 do CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Diante da conclusão da Turma, no sentido de que as partes são legítimas, os pedidos são juridicamente possíveis e há interesse de agir, a revista não reunia condições de ser processada, no particular. II - O dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (artigo 202, § 2º) não foi objeto do indispensável prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista neste particular. PRESCRIÇÃO. I - Decisão proferida com lastro na Súmula nº 327, de seguinte teor: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença.

Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Segundo o Regional, não se visualiza na atuação processual do agravado nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses elencadas nos artigos 17 e 18 do CPC. II - Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter o agravado agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. III - Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-11.703/2002-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula nº 331, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-12.094/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GONÇALVES MACENO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-13.484/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: NELSON YASSUHIRO TANIGUCHI
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento do Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-16.085/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO(S)	: RUBENS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-17.612/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-22.017/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ ESTEVES SILVESTRE
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos arts. 830 da CLT c/c os arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-24.596/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA REY
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que se reconheceu a responsabilização solidária da Reclamada e da empresa cindida, nos termos do Protocolo de Cisão. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-26.779/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-34.621/2003-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se manteve a sentença de origem, no tocante ao pagamento de diferenças de horas extras, com base em previsão contida em convenção coletiva de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-43.924/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. Juridicamente inviável é o enquadramento do Reclamante no artigo 62, I, da CLT, uma vez que o Regional deixa claro que houve fiscalização da jornada de trabalho, ao consignar que, nos relatórios diários do veículo, documentos que não foram impugnados pela Reclamada, estão anotados, até 22/3/1996, os horários de saída e chegada e, "a partir dessa data, pelo menos o tempo despendido em cada visita"; que, de acordo com as testemunhas, "havia a necessidade de comparecimento à empresa pela manhã, e de retorno à sede ao final da jornada, quando não estava o Autor em viagem". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-47.626/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	: SAMUEL RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO. PEDIDO DE REFLEXOS. Segundo ficou definido pelo Regional, as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos foram integradas ao salário, por força de decisão judicial. Nesse contexto e considerando a manutenção da relação de emprego, aquele Juízo aplicou a prescrição parcial do pedido de diferenças de horas extras decorrentes desta integração. Diante desse quadro fático, não há aplicação da limitação prevista na Súmula n.º 322 do TST e correta a incidência do inciso XXIX do artigo 7.º da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-51.075/2006-567-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: RONALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MAZZETTO MORON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-54.439/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTA MELINA KRONLAND
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. Tratando-se de processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista está limitada às hipóteses de violação direta e literal da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT. No presente caso, dependendo a matéria de interpretação de normas infraconstitucionais, no caso, os artigos 71, 71-A, e 73 da Lei n.º 8.213/91 e 186 e 927 do CC, não há como se constatar violação literal e direta do art. 5.º, II, da Constituição Federal, podendo esta se dar apenas de forma reflexa, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 6.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-60.140/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA	: DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, afastar a intempestividade declarada, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no acórdão embargado, segundo disciplina contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, embora sem alteração do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-89.531/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	: TEOBALDO FLORES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FISCALIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-91.646/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: NÓVOA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE FÁBRICA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-99.218/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-99.502/2006-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CÍCERO ROBERTO DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-99.956/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAFAEL SARAIVA SOARES
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS GEHRKE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a Súmula ou divergência Jurisprudencial não evidenciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-101.807/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1/2005-321-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS
ADVOGADO	: DR. ADÃO DINIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Resta prejudicado o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-15/2006-067-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR GALVÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: MIB S.A.
ADVOGADO	: DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR ADMINISTRATIVO. Não se verificando ofensa aos arts. 10, II, a, do ADCT e 165 da CLT, bem como não ficando demonstrada a divergência de teses, o Recurso de Revista não prospera ante a inexistência de configuração de quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-41/2005-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGADO(A)	: CLAUDICESA MISAEL RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. LUCILENE SMITH
EMBARGADO(A)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe fora imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-42/2006-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: LÚCIA DA FONSECA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Auxílio cesta-alimentação" e "Abonos. Natureza indenizatória prevista em instrumento normativo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Tendo em vista que a verba auxílio alimentação e os reflexos daí decorrentes não são assegurados por preceito de lei, a decisão regional, tal como prolatada, está em consonância com a primeira parte da Súmula 294 do TST, segundo a qual tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. II - No que se refere à divergência jurisprudencial, constata-se que a recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, cuja orientação é no sentido de ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - É que, não obstante transcreva ementa e trecho dos acórdãos paradigmas, a recorrente deixou de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o das decisões paradigmas, aleatoriamente citadas, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada discrepância. IV - Além disso, ainda que relevada tal circunstância, sobressai que os arestos acostados às fls. 936/941 são totalmente inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. V - Por fim, convém registrar que eventual discussão em torno da natureza salarial do auxílio alimentação, cuja tese se pauta em afronta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como dissonância com a Súmula 51 do TST, encontra-se totalmente desfocada do tema da prescrição dos reflexos da aludida verba, não sendo passível de exame, nos termos da Súmula 422 do TST. VI - Recurso não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso conhecido e desprovido. ABONOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - A Constituição Federal de 1988 prestigiou as negociações coletivas, permitindo, por meio delas, até mesmo a redução salarial (art. 7º, VI). Isso porque as normas encerradas nas convenções ou acordos coletivos de trabalho são fruto de negociações resultantes de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo, cuja regularidade, aliás, não se discute nos autos. II - Tratando-se de vantagem não prevista em lei, mas sim em acordo coletivo, seus termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prioriza o teor dos instrumentos coletivos, tal como prescreve o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pleito reintegratório fulcrado na estabilidade de dirigente sindical, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido subsidiário deduzido na inicial (alínea "c", fls. 8), como entender de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. I - O Colegiado Regional manteve a sentença que, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de dirigente sindical, determinara a reintegração do autor ao emprego com o pagamento de salários e demais vantagens. II - Assentou o TRT que o art. 522 da CLT, editado em um contexto autoritário estranho aos dias atuais, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, que vedou a interferência do Poder Público na organização sindical. Nessa esteira de entendimento, afirmou que não subsiste a norma celetária que limita a sete o número de integrantes da diretoria de entidades de classe. III - O posicionamento regional contraria os termos do item II da Súmula nº 369 do TST, segundo o qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", devendo ser provido o recurso para afastar o direito à reintegração decorrente da estabilidade provisória do reclamante. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. I - Ainda que inusual em sede de recurso de natureza extraordinária, constata-se da inicial que o pedido de reintegração fora formulado como principal, constando como subsidiário (art. 289 do CPC) o "pagamento da indenização postulada em razão da não concessão da nova capacitação funcional" (alínea "c", fls. 8). II - Tendo em vista que a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional deixaram de apreciar esse pedido por considerarem procedente o pedido reintegratório, tem-se que, uma vez afastado o reconhecimento da estabilidade sindical consoante os fundamentos acima declinados, não há como este TST, de plano, examinar a procedência do referido pleito subsidiário, por não se tratar de matéria eminentemente de direito, mas pendente de análise do acervo fático probatório constante dos autos, impondo-se por isso, e sobretudo para prevenir a supressão inadmitida do grau de jurisdição inferior, a baixa dos autos à Vara de origem para que o examine, como entender de direito. III - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-59/2006-022-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VANDERVALDO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR PASSINATO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA RESPECTIVA GUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades secundárias no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, por não haver norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine eventuais irregularidades no preenchimento da respectiva guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. IV - A Instrução Normativa nº 18 do TST (Resolução n° 92/1999 - DJ 12-01-2000) estabeleceu que se considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. V - Verifica-se que a guia apresentada efetivamente se refere a depósito recursal, e ainda que dela constaram elementos mais que suficientes para identificação da ação trabalhista, quais sejam o nome do reclamante e da reclamada, o nº do CNPJ do reclamado, nº do processo e Vara do Trabalho de origem, bem como o valor específico para recurso ordinário em 05/04/2006, consoante Ato TST-GDGCJ.GP Nº 173/2005.

VI - Portanto, a irregularidade lá detectada, de o recorrente não haver especificado o código de recolhimento, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da constatação de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do apelo. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-60/2006-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S)	: PETALA FREITAS MACHADO
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - É certo, pelo exame do contexto probatório, que a reclamante extrapolava habitualmente a jornada de trabalho, fazendo jus ao pagamento de horas extras, entendendo-se, de resto, que a jornada fixada se encontra em consonância com a prova produzida. II - O simples fato de os controles de freqüência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral e documental demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de freqüência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco divergência com os arestos colacionados às fls. 592, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. IV - A matéria relativa à validade do regime de compensação, tal como decidida, não contraria a Súmula 85 do TST nem vulnera os artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal, em razão de o regime de compensação ter sido descaracterizado porque não ficou comprovada a regularidade dos registros, o que inviabiliza a aferição da proporcionalidade entre as horas trabalhadas e as horas compensadas. V - Por fim, o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos reflexos, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 5º, II, da Carta Magna, a teor da Súmula nº 297/TST. VI - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. I - Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, pois o referido dispositivo não é pertinente de forma direta, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. II - Não evidenciada afronta ao artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, tendo em vista que o decisum impugnado guarda consonância com o teor do aludido preceito, que não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Incide, in casu, a Súmula 221 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido. FGTS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Mantida a condenação, fica prejudicado o exame do pedido de exclusão do pagamento do FGTS, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, visto ter sido vinculado ao provimento do apelo.

PROCESSO	**: RR-63/2006-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-74/2005-141-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ n.º 191 da SBDI1, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida para excluir a responsabilidade da Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO	**: RR-76/2005-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. ANDERSON ONILDO SOCREPPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-76/2006-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A)	: GREGÓRIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de l% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: RR-81/2005-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: PAULO RENATO FICKS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
RECORRIDO(S)	: ITAUTEC - COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE SÍTIO DA INTERNET. ARTIGOS 232, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TST, E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 11.341/2006). I - O paradigma trazido à colação desserve à demonstração do dissenso pretoriano, pois sítio da Internet não é considerado fonte de publicação oficial, nem repositório de jurisprudência autorizado, vindo a calhar o óbice da Súmula 337, item I, "a", do TST, até mesmo o do parágrafo único do artigo 541 do CPC, com redação determinada pela Lei 11.341, de 7/8/2006. II - Com efeito, é exaustiva a relação de fontes autorizadas para a publicação de acórdãos disposta nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno do TST, da qual não consta a publicação em sítio da Internet. Precedentes. III - Acresça-se que a reprodução anexada revela-se igualmente inservível, pois embora o legislador, no artigo 541, parágrafo único, do CPC, tenha permitido para a comprovação do dissídio jurisprudencial a reprodução de julgado disponível na Internet, vinculou-a à indicação da respectiva fonte, dado, entretanto, lá não identificado. IV - Já quanto ao artigo 5º, X, da Constituição, não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre o ato de dispensa por improbidade e o insucesso processual na sua comprovação. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude processual do recorrido. II - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática da não-comprovação do ato de improbidade na esfera judicial, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada na norma constitucional de regência. III - É imprescindível, assim, aquilatar em que condições se procedeu à imputação da prática do ato de improbidade para se aferir se essa teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. IV - Extrai-se do acórdão regional que a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima, na medida em que se utilizou moderadamente do poder de resolução contratual, estando amparado pela excludente de culpabilidade consubstanciada no exercício regular de direito assegurado por lei. V - Há de se convir que a subjetividade de que se reveste a interpretação da conduta reprovável atribuída ao empregado, mesmo que essa tenha consistido na prática de ato de improbidade, indica que a sua descaracterização pela decisão judicial, proveniente de mero insucesso probatório, não autoriza, por si só, a condenação em indenização por dano moral, exaurindo-se o direito do recorrente no âmbito da reparação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-85/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JUÇARA IBIAPINA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ELANO MARTINS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos juros - fazenda pública - débitos trabalhistas - aplicação da medida provisória nº 2180-35, de 27-07-2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Além de as divergências trazidas à colação e a ofensa irrogada ao artigo 5º, LV da Constituição não terem o condão de embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1, assomado com o do § 2º do artigo 896 da CLT, é absolutamente indiscernível no julgado recorrido a violação assacada ao artigo 93, IX, da Constituição, pois se manifestou sobre a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 II - Recurso não conhecido. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VII - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-89/2005-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ
RECORRIDO(S)	: ADELI LOUREIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e "Recolhimento fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO REGISTRADO NO BSE E NÃO PAGO. I - O TRT comprova o labor extraordinário sem o efetivo pagamento, mediante relatório apresentado, reputando irrelevante a circunstância de ter sido apurada a sua totalidade, pois essa se fará mediante perícia na fase de execução. II - Patenteada a constatação de a controvérsia não ter sido solucionada pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, não se visualiza a avantajada denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque é incontrastável a sua impertinência, em virtude de o conflito o ter sido ao rés do contexto probatório, louvando-se o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código. III- Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - Extrai-se do acórdão regional ter o recorrente declarado sua hipossuficiência econômica, a evidenciar a conformidade com a Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II- Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. O TRT decidiu atribuir à recorrente a responsabilidade pertinente aos descontos fiscais dos valores da condenação, pois o trabalhador não poderia ser punido pelo ilícito cometido pela empresa, nos termos do que preconiza o Código Civil acerca da responsabilização e indenização civil. II - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. IV - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. V - A questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador, e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda nas condenações da Justiça do Trabalho. VI- Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". VII - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-108/2003-342-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SOARES ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (atual Súmula 423 do TST), expressamente indicada às fls. 436/437, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Agravo de instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Registrado no acórdão regional que as duas reclamadas formavam grupo econômico, impossível vislumbrar ofensa literal e direta ao art. 2º, § 2º da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que para se chegar uma conclusão contrária, ou seja, de inexistência de grupo econômico, seria mister o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte à luz do que dispõe a Súmula 126 do TST. Em razão dessa súmula, não há cogitar da especificidade dos arestos de fls. 433/434 por injunção da Súmula 296 do TST; até porque o segundo aresto lá consignado é inservível ao fim colimado em razão de ser originário de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-108/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SOARES ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo apenas quanto às horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (atual Súmula 423 do TST), expressamente indicada às fls. 436/437, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Agravo de instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: ED-RR-111/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: LAURECI PARANHA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
EMBARGADO(A)	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao CEFET/ES-Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, relativa à responsabilidade subsidiária assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-124/2005-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ROMÁRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-143/2004-006-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
EMBARGADO(A)	: ROSENILDE NOGUEIRA SOLEDADE SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-143/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. I - O art. 71 da CLT no caput e nos seus §§ 1º, 2º e 4º, bem como o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST tratam do intervalo intrajornada, não guardando nenhuma pertinência com a matéria sub judice, onde se discute o pagamento integral do intervalo interjornada suprimido. II - Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca ao art. 66 da CLT, o qual estabelece o direito a um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Isso porque o Regional não considerou indevidas as horas alusivas ao intervalo interjornada asseguradas no aludido preceito, mas apenas deferiu as horas suprimidas do intervalo interjornada, com acréscimo de 50%, que seriam apuradas à luz dos cartões de ponto juntados. III - Os arts. 154 e 157 da CLT, incluídos no Capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho, bem como o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o qual prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não dão ensejo à reforma do julgado, pois o Regional não considerou indevido o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, não tendo indeferido o direito ao intervalo interjornada. IV - O único aresto apresentado (fls. 459) é inespecífico, pois se reporta à hipótese de intervalo intrajornada, distinta da discutida nestes autos. Incidência da Súmula nº 296/TST. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - O art. 71, caput e §§ 2º e 4º da CLT e o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST não tratam do intervalo interjornada, tampouco sobre os reflexos advindos das horas extras decorrentes do descumprimento do repouso de onze horas entre os períodos de jornada. II - Também não há que se falar em ofensa ao art. 66, porque o preceito em tela não confere ao intervalo ali previsto natureza salarial capaz de gerar reflexos. III - Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, pois não tratam dos reflexos advindos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - A decisão regional, ao consignar ser do empregado a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas e considerar incabível o limite de isenção, mês a mês, incidindo o IR no momento do efetivo pagamento, decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte consubstanciada no item II da Súmula nº 368/TST, que preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". II - O processamento do recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Extrai-se da decisão recorrida que não restaram preenchidos os requisitos da miserabilidade jurídica do trabalhador e da existência de credencial sindical da categoria profissional, a evidenciar que a mesma encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, o que afasta as ofensas legais e constitucional invocadas e a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - Não foi enfrentada pelo Regional a questão em torno da alternância do labor em dois turnos. II - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria pelo prisma do art. 7º, XIV da Constituição Federal. III - O único aresto colacionado é inespecífico, por tratar de aspectos nem sequer ventilados no julgado hostilizado, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Cumpria à recorrente, já que intencionava discutir esses aspectos no presente recurso de revista, provocar o TRT de origem a emitir pronunciamento pelos referidos prismas em sede de embargos declaratórios, o que não ocorreu, contudo. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-145/2004-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: EVANDRO MARCOS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-147/2005-006-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANTOS DUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 340/342, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão ali suscitada e os julgue como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre a questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado os demais itens da revista. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-158/2006-136-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ELIAS REIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada - direito à integralidade do intervalo de uma hora," por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à percepção da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INTREGALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DA OJ 307 DA SBDI-I. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada à OJ 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896, da CLT, uma vez que o recorrente se limita a sustentar a tese de que o acessório deve seguir a sorte do principal, sem indicação de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. VALES-TRANSPORTES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO UNICAMENTE Á GUISA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Os arestos de fls. 268 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência no qual foram publicados, na contramão do que preceitua a Súmula 337 do TST, ao passo que o de fls. 269 é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que o descredencia como paradigma servível ao conhecimento da revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-161/2006-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A)	: LUCILEI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MAURICIO CAINELLI
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - PESSOALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT NÃO-VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões suscitadas na revista, consignando que o Regional firmou seu convencimento no conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego, ressaltando estar presente a pessoalidade. Ficou assentado que, por não se tratar de relação de emprego típica, impossível se verificar a indigitada violação do art. 3º da CLT.

3. A ora Embargante alega que o colegiado deve emitir tese explícita sobre a prescindibilidade do requisito pessoalidade, de forma absoluta, para caracterização da relação de emprego. Sustenta que a matéria deve ser analisada à luz do art. 3º da CLT.

4. Entretanto, não prosperam as alegações da Embargante, pois o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não se observando nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-172/2005-086-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: EDER BRUNO
ADVOGADO	: DR. LAERTE ROGÉRIO GIGLIO
RECORRIDO(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. CULPA RECÍPROCA. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do art. 575-Q do CPC e do parágrafo único do art. 950 do CC, por conta de sua razoabilidade. II - A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Assim, o recurso só se viabilizaria por divergência, que, no entanto, não foi colacionada. III - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXII, da Constituição, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Isso porque o acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente das partes, tendo sido a recorrente punida por deixar de prevenir atos inseguros e o recorrido por atuar espontaneamente em atividade que não lhe competia nem foi treinado. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-187/1998-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S)	: DELFINA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reclamado ao saldo salarial e aos depósitos do FGTS referentes ao período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão do décimo terceiro salário proporcional.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Evidenciada a contrariedade à Súmula nº 363 do TST, é de se autorizar o processamento do recurso de revista. II - Agravo de instrumento provido.

2 - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363 do TST). II - Recurso de revista parcialmente provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-193/2005-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MELVYN NEY CAIRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 344 da OJ-SBDI1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Fixa-se provisoriamente à condenação o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-202/2005-131-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: AMBROSINA IVONE PIRES AGENDES
ADVOGADO	: DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-241/2005-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GROBA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R$100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51, DA SBDI1. SÚMULA N.º 288 DO TST. PROVIMENTO. Segundo o que estabelece a OJ Transitória n.º 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula n.º 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa determinação, o Recurso merece provimento, no particular, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-246/2004-017-05-85.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da União (Sucessora da extinta RFFSA) e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. em relação ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA E UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA UNIÃO). I - Assinale-se serem inovatórios os pontos omissos indicados no recurso de revista e não trazidos nos embargos de declaração, razão pela qual eles se mostram refratários à cognição desta Corte, na esteira do item II da Súmula 297 do TST. II - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, revelando-se imprópria a preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL (ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DE AMBAS AS RECLAMADAS). I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que a citação da presente reclamatória só aconteceu mais de sete meses após o seu ajuizamento nem de as decisões proferidas nos processos ajuizados por alguns dos reclamantes na Justiça Federal ter transitado em julgado há mais de dois anos do ajuizamento da ação, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se, de qualquer forma, o entendimento prevalecente nesta Corte de observância do biênio subseqüente à cessação contratual para o ajuizamento da ação, a evidenciar a impropriedade da argumentação de que a citação só aconteceu mais de sete meses depois do ajuizamento da ação. III - Quanto à indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar. IV - Nesse passo, a insistência das recorrentes na prescrição do direito de ação, ao argumento de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a dissolução do contrato de trabalho, mostra-se refratária à cognição do TST, em virtude de estar superada pelo precedente da OJ 344 da SBDI-1, segundo o qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". V - Tendo em vista o registro de a ação ter sido proposta em 27/6/2003, sobressai a certeza de ela o ter sido dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001. VI - Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando as ofensas constitucionais e legais apontadas. VII - Recursos não conhecidos. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DE AMBAS AS RECLAMADAS). I - O prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República não se aplica à hipótese dos autos. Não há falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato uno aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 269, IV, do CPC. II - Os arestos colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Registre-se a impropriedade da Súmula 206 do TST para fundamentar o apelo, uma vez que a referida súmula registra que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo o recolhimento da contribuição para o FGTS, hipótese distinta da dos autos. III - Recursos não conhecidos. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DE AMBAS AS RECLAMADAS). I - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma conseqüência no âmbito da diferença da multa de 40%. II - Vale reiterar que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. III - É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. IV - Além disso, a relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. V - Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexiste a exigibilidade alegada pela recorrente de que o direito à multa se condiciona à efetiva correção e de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. VI - Recursos desprovidos. SUCESSÃO (RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA). I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. II - Assim, a responsabilidade é exclusiva da União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão e, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. III - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucional apontadas, pois à edição de Súmula desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (RECURSO DA FERROVIA CENTRO ALTÂNTICA S.A. - FCA). I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o seguinte entendimento: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, afasta-se a aventada afronta aos preceitos invocados no recurso de revista, bem como a tese de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos à configuração do dissídio. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-260/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: RUBENS MARIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos artigos 4º, inciso I e 6º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, apreciando na oportunidade o recurso ordinário adesivo do recorrente, tudo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A exigência de adesão por parte do empregado de que trata o artigo 4º, inciso I da LC 110/01 constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice processual à postulação judicial da diferença da multa de 40%. II - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão refere-se apenas à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%, a desautorizar a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-268/1993-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 296,37 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - SÚMULA 369, V, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a estabilidade de dirigente sindical.

2. O despacho-agravado deu provimento ao mencionado apelo, por contrariedade à Súmula 369, V, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos salários e consectários legais, em relação ao período da pretensa estabilidade sindical, e inverter o ônus da sucumbência, tendo em vista que às súmulas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, por apenas cristalizarem jurisprudência anterior, já pacificada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões do despacho, razão pela qual merece ser mantido.

4. Assim, haja vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 369, V), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-269/2004-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FONTE DE CUSTEIO. I - A decisão recorrida, ao contrário do alegado pelos recorrentes, está de acordo com os arts. 195, § 5º, e 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que, conforme asseverou o Colegiado Regional, a fonte de custeio está prevista no regulamento e deverá ser suportada tanto pelo assistido como pela entidade patrocinadora no que cabível. II - Nesse contexto, não se cogita de violação aos preceitos legais e constitucionais citados no apelo, porque a decisão regional é conclusiva em atribuir a responsabilidade dos reclamantes pela contribuição mensal a que estão obrigados pelo Regulamento, bem como de atribuir às patrocinadoras eventuais insuficiências financeiras. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-277/2004-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de l% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-279/2005-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-284/2005-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S)	: HELENIR SALETE CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. I - A decisão está em consonância com o que preconiza a Súmula/TST nº 338, I e III, o que atrai a aplicação da Súmula/TST nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do artigo 896 da CLT, o que desobriga esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas, bem como infirma toda a violação suscitada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-285/2004-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S)	: AIRTON MOACIR NITZ
ADVOGADA	: DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-289/2003-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO	: DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que se condenou o Reclamado à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-303/2005-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GILENE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido auxílio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-306/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GILMAR CORREA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, somente quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o percentual dos honorários de advogado incida sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, somente quanto ao tema assistência judiciária gratuita - honorários periciais, por violação ao artigo. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários do perito, na forma da lei, ficando a cargo da União a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO- APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. A base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido apurado na execução da sentença, conforme dispõe o § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DO PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quando o Reclamante não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, porque não pode pagar. A Lei nº 1.060, no artigo 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito. A parcela deverá ser arcada pela União, de acordo com a jurisprudência do STF e desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-325/2006-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELO ALVES
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QÜINQÜÊNIO) - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

2 - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQÜÊNIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO QUE RETIRA O ADICIONAL EM TELA DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, nos quais as partes estabeleceram que o adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) seria retirado da base de cálculo das horas extras, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Recurso conhecido e provido. VALE-ALIMENTAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 241/TST, segundo a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-328/2004-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LISTA NEGRA.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos, os quais se identificam por sua imaterialidade, sendo imprescindível apenas a demonstração do ato ilícito do qual ele tenha sido resultado. II - É certo que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. III - Comprovado que o nome do recorrente constara de "lista negra" elaborada pela recorrida, em que pese não ter havido sua divulgação, em razão da qual ele tivesse sido preterido em nova colocação, pois essa hipótese só teria relevância para a caracterização de dano material, por sinal, não pleiteado, acha-se caracterizado o ilícito patronal e por conseqüência materializado o dano moral, consubstanciado na ofensa à sua intimidade profissional. IV - Vale registrar, de resto, não ter sido reiterada nas contra-razões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que não há lugar para pronunciamento do TST. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-328/2004-001-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA SALETE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme consigna a OJ nº 344, da SBDI1. Arestos que traduzem tese superada pela jurisprudência em questão não ensejam o conhecimento da Revista, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-333/2004-641-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: RINALDO CLÉBER AGUIAR SOUSA
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
RECORRIDO(S)	: LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade meramente subsidiária da ora Recorrente, tomadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331 DO TST. PROVIMENTO. 1. Esta Corte, por intermédio do item IV da Súmula n.º 331, sedimentou o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. Ora, tendo a Corte de origem reconhecido a qualidade de tomadora de serviços do ora Recorrente e mantido a sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas deferidos na presente demanda, sua decisão contraria o entendimento firmado no anteriormente mencionado verbete sumular. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-342/2004-041-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MATUPÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CARDI FILHO
RECORRIDO(S)	: GERALDO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-367/2005-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EVANIRA CALDAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE KOLPING DE JANDIRA "NOSSA SENHORA APARECIDA"
ADVOGADO	: DR. ÁUREO CAIUBI CARRETEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-372/2003-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S)	: GENIVAL SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do artigo 625-D, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: 1) Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e, 2) vínculo empregatício. Invertido o ônus da sucumbência. Custas dispensadas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-376/2004-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: ROBERTO SARAIVA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO NEUHAUS
EMBARGADO(A)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agiganta-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irresignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: A-RR-381/2005-063-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista. Não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que o Recurso de Revista está subscrito por advogado devidamente habilitado, a reconsideração da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-394/2003-092-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: ORLANDO BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Tribunal local, ao examinar o pedido de reintegração, não o fez sob o enfoque do ato jurídico perfeito, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, a desabilitar do âmbito de cognição desta Corte as violações invocadas. II - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DEMISSÃO. EMPREGADA REABILITADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CONTRARIEDADE À OJ 247 DA SBDI-1. I - O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer como fundamento à reintegração a ausência de motivação para o despedimento. Nesse sentido contrariou a jurisprudência desta Corte, conforme se percebe da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que,

para a reforma da decisão impugnada, é imprescindível a desconstituição dos demais fundamentos que a nortearam, relativos à reabilitação e às normas internas, cada qual capaz, por si só, de dar sustentação jurídica à decretação da nulidade do ato demissional. III - Nesse passo, evidenciado pelo Regional a comprovação pelos documentos dos autos e pela prova testemunhal de ser o autor portador de doença ocupacional à época da dispensa, tanto quanto a emissão da CAT pela Previdência Social estabelecendo o nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade exercida, descarta-se a propalada afronta aos artigos 348, 349, 350 e 400, I, do CPC, 143 da Lei 8.213/91 e 93, IX, da Constituição, este, aliás, invocado com deficiência técnica no manejo do recurso, já que deveria encabeçar as razões recursais, por encontrar-se aí subjacente a denúncia de negativa da tutela jurisdicional. IV - Já quanto às normas internas invocadas pelo Regional, não se divisa afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, por não ser pertinente de forma direta, visto erigir princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, nem a higidez do aresto trazido para confronto, pois além de ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, deixa de citar a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. V - Recurso não conhecido. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. I - O recurso afigura-se desfundamentado, porquanto deixou de ser indicada afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESCISÓRIOS JÁ PERCEBIDOS E OBJETO DE COMPENSAÇÃO. I - É flagrante a inovação imprimida à revista com os pedidos de devolução de valores percebidos pelo autor, quando do desligamento, a título de seguro desemprego, e de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores rescisórios percebidos e objeto de compensação, pois não constaram do recurso ordinário, nem dos embargos declaratórios, pelo que a falta de manifestação do Regional atrai ainda a incidência da Súmula 297 do TST, a descartar as ofensas propaladas ao artigo 5º, caput, da Constituição e às Leis 7998/90, 8019/90 e 8900/94, estas, aliás, invocadas em franca contravenção ao item I da Súmula 221 do TST. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR E DO NEXO CAUSAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Tendo em vista as premissas fáticas assinaladas pelo Regional de a empregadora ter extrapolado os poderes de mando e gestão, com prejuízos morais ao trabalhador, deixando de adotar providências tendentes à atenuação da doença e limitando a busca de tratamento, tanto quanto de a doença que o acometera ter nexo de causa com a atividade exercida, infirma-se a afronta aos artigos 186 e 188, I, do CC/2002, 143 da Lei 8.213/91, 333 do CPC, 818 da CLT e 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição. II - Evidenciado pelo Regional a comprovação pelos documentos dos autos e pela prova testemunhal de ser o autor portador de doença ocupacional à época da dispensa, tanto quanto a emissão da CAT pela Previdência Social estabelecendo o nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade exercida, descarta-se a propalada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição, este, aliás, invocado com deficiência técnica no manejo do recurso, já que deveria encabeçar as razões recursais, por encontrar-se aí subjacente a denúncia de negativa da tutela jurisdicional. III - Registre-se ainda que para se acolher a tese do recorrente de que não ficaram configuradas a culpa e o nexo causal, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - Compulsando as divergências invocadas, percebe-se partirem de premissas que não o foram pelo Regional, de o empregador não ter extrapolado o poder de comando ou de não ter havido comprovação do dano e do nexo de causalidade, carecendo da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. I - A jurisprudência desta Corte consubstanciada no item I da Súmula 384 do TST (ex-OJ 150 da SBDI-1), é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". II - Recurso não conhecido. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTO COLETIVO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA EM DETRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. I - Apesar de o Regional induzir à idéia de que tenha feito prevalecer disposição específica da Convenção Coletiva em detrimento daquela de acordo coletivo, a verdade é que não registrou se o acordo coletivo invocado pelo recorrente era, em seu todo, efetivamente, mais favorável ao reclamante, de forma a possibilitar a sua aplicação, e não a convenção coletiva, de acordo com a teoria do conglobamento. II - Muito menos assinalou o que ficara entabulado nos instrumentos normativos acerca dos reajustes salariais, limitando-se a proferir decisão no âmbito de teses quanto ao que denominou verbas convencionais, deixando de registrar os aspectos fáticos que a embasaram. III - Assim, a análise da questão remontaria a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, a teor das Súmulas nºs 126 e 297, ambas do TST, em condições de impedir a deliberação acerca da propalada afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e 611, § 1º, da CLT e do afastamento da aplicação do artigo 620 da CLT, invocado pelo Regional. IV - Não se revela específico um dos julgados, ao passo que os demais desservem à configuração do dissenso pretoriano, um por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e o outro de Turma do TST, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no conflito intertemporal de normas, aspecto não impugnado pela recorrente, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Constata-se não ter o Regional se pronunciado sobre o fato de a verba provir de lei ou do contrato de trabalho, tampouco aberto tese de o ser parcial ou total. Equivale a dizer que não delineou as razões que o recorrente veicula em sua revista para indicar a contrariedade à Súmula 294 do TST e violação ao artigo 11 da CLT, apesar de exortado a tanto via embargos de declaração, inviabilizando-se o seu reconhecimento na forma da Súmula 297. III - De qualquer modo, discutindo o recorrente a prescrição a ser adotada para reclamar a nulidade da pré-contratação de horas extras, e não de horas extras pré-contratadas e suprimidas, é forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial. Isso porque a lesão ao direito, nesse caso, se renova a cada mês trabalhado e não pago em sobrejornada, a infirmar a contrariedade à Súmula 294 e a ofensa ao artigo 11 da CLT. III - Tendo em vista ainda a ausência de alusão à ocorrência de supressão de horas extras pré-contratadas, inviável cogitar-se de eventual aplicação do item II da Súmula 199 do TST, que estabelece a prescrição total quando a ação não é ajuizada no prazo de cinco anos a partir da data em que foram suprimidas as horas extras pré-contratadas. IV - Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. I - Encontrando-se subjacente à Súmula 199 o pressuposto de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado, milita a certeza da falta do necessário prequestionamento desse dado fático, visto não ter o Regional o registrado, limitando-se a alertar que não prosperava o argumento patronal de caber ao autor demonstrar a pré-contratação desde sua admissão, tendo em vista a sistemática adotada pela empresa. II - Equivocada a invocação da Súmula 291 do TST, pois além de o Tribunal não ter assinalado a supressão do serviço suplementar, a integração das horas extras decorrera não apenas da habitualidade do seu pagamento, mas, sobretudo, da falta de vinculação à prestação de trabalho em sobrejornada. III - Impertinente ainda a alegação de que não haveria falar em salário complessivo porque o pagamento de horas extras era feito de forma destacada, pois o Tribunal local em nenhum momento se reporta à ocorrência de salário complessivo, ao contrário, consigna o pagamento de horas extras em rubricas apartadas, pelo que o aresto colacionado carece da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, ao se reportar à falta de discriminação das verbas nos demonstrativos de pagamento. IV - Com relação ao que fora entabulado em instrumento coletivo, constata-se que além de o aresto trazido à colação desservir à demonstração de conflito pretoriano, pois oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, a questão não fora objeto de prequestionamento pelo Regional, vindo à baila a Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Esta Corte, pela Súmula 294, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao adicional de transferência assegura ao trabalhador a aplicação da prescrição parcial, pelo que não se divisa a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, no caso, quase dez, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho, ainda mais em relação à transferência para a cidade onde o empregado haja sido dispensado, em que é incontrastável a sua definitividade, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecedera. IV - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Prejudicado, em face da exclusão do pagamento do adicional de transferência.

PROCESSO	**: RR-400/2006-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: EMANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. II - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, de sorte que o recurso de revista não se habilita ao conhecimento quer por violação aos artigos 2º da CLT; 5º, II, 7º, I, e 114, I, da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial com arestos já superados, ou mesmo por contrariedade à súmula 390, em virtude da sua flagrante impertinência. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-408/2005-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS FRÓES SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-423/2004-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535, do CPC e 897-A da CLT, habilitando o embargante à punição do parágrafo único artigo 538 do CPC, em virtude do caráter protelatório.

PROCESSO	**: RR-423/2005-322-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ERAOLI MARQUES
ADVOGADO	: DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, sem nenhum registro sobre hipotético fato de assim o proceder em regime de monopólio, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia, e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. V - Vale salientar não haver registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, de sorte que, para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista, basta o pressuposto da exploração de atividade econômica, sendo elucidativa a circunstância de o próprio Regional reconhecer que, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, os seus empregados continuam regidos pela CLT. VI - A seu turno, a manutenção do regime celetista, longe de sugerir irregularidade do administrador público, é elemento indicativo de que a recorrida não exerce atividade monopolística, pois a adoção desse regime é próprio das empresas em relação às quais impera o princípio da competitividade, ficando assim reforçada a convicção da sua descaracterização de autarquia para sociedade de economia mista ou empresa pública. VIII - Daí a irrelevância de o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.912, de 21/12/92, para o deslinde da questão, do que se conclui pela competência da Justiça do Trabalho

para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. IX - Registre-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 356.711/2005), que embasou o entendimento do acórdão Regional, de que seria inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à APPA, não se impõe como precedente cogente, por não ter sido baixado súmula com efeito vinculante. X - Sendo assim, há de prevalecer a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a ação, até porque naquele precedente a douta Suprema Corte levou em consideração fato não prequestionado nem considerado incontroverso ou notório de que a recorrida exercesse atividade monopolística. XI - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I - A litigância de má-fé não se mostra manifesta. A parte apenas se valeu dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito. II - Ademais, enquanto a boa-fé se presume, a má-fé exige, para sua configuração, demonstração evidente e inequívoca aqui não comprovada. III - Tanto é assim que a matéria objeto de irresignação (item 1.1) foi, por algum tempo, alvo de controvérsia nesta Corte, tendo sido revista e mantida a OJ-87-SBDI-1, após o julgamento do IUJ-ROMS 652.135/00, quanto à APPA. IV - Não conheço.

PROCESSO	**: ED-RR-427/2005-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: JOSÉ RONALDO ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A)	: SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-429/2006-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE FÁTIMA BRUM
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e os honorários advocatícios de que cuida a Lei 5.584/70. II - É que a justiça gratuita rege-se unicamente pela declaração de insuficiência financeira da parte, em função da qual a lei a isenta do pagamento das despesas processuais. Já os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, reclamando, ao contrário, o concurso dos requisitos da insuficiência financeira e da assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. III - Nesse sentido orientam-se as súmulas 219 e 329 desta Corte, tal como definido na OJ nº 305 da SBDI-I, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Comprovado que o recorrido, apesar da declaração de insuficiência financeira, que o habilitara à percepção dos benefícios da justiça gratuita, não estava assistido pelo seu sindicato de classe e sim por advogado livremente constituído, descabe a condenação em honorários advocatícios, na esteira das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. V - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-430/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: KC - EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF
ADVOGADO	: DR. RONALDO LEMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-439/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SCHEID
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, nos termos do que efetivamente havia sido decidido no âmbito da sentença primária, que ora se restabelece. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-443/2006-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ANDRÉ RUSCHEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-444/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DAIZES CALDEIRA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-451/2006-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RAFA & GABI PERFUMARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
RECORRIDO(S)	: CATARINA BARION
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$10,00 (dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-454/2005-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP
ADVOGADO	: DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do processo, para que constem como recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS e como recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista dos Sindicatos-recorrentes.

EMENTA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS. I - Considerando o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118/TST, segundo a qual "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", constata-se que inexiste a omissão denunciada pelo recorrente relativamente aos dispositivos legais e constitucionais tidos como objeto de omissão no pronunciamento regional. II - Equivocada ou acertadamente, o TRT expressamente asseverou que a atuação das cooperativas está limitada ao atendimento da clientela cooperada, razão por que também neste particular não procede a acusação de negativa de entrega da tutela jurisdicional. III - Muito embora não tenha o Tribunal Regional se pronunciado expressamente sobre a aplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º da Portaria MTE 343/00, considera-se, na forma preconizada na Súmula nº 297/TST, prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. IV - Não se configurando a negativa de prestação jurisdicional alegada pelos recorrentes, estão incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA NO RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS. I - De plano, verifica-se que o questionamento referente à configuração de coisa julgada e ato jurídico perfeito decorrente do recebimento do recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo não constou expressamente das razões de recurso ordinário, tampouco das de embargos de declaração, razão por que não estava o Colegiado a quo obrigado a se manifestar a respeito. II - Explicitados os motivos pelos quais entendeu o Regional ser inaplicável o efeito suspensivo ao recurso ordinário no tocante à antecipação de tutela, não procede a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, não se divisando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único fundamento apresentado pelos recorrentes capaz de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar em destaque, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. I - Discute-se nos autos se os empregados das cooperativas de crédito devem se associar ao sindicato-autor (SINDCOOP), representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas, ou aos sindicatos-réus, relativos aos empregados em estabelecimentos bancários. II - Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identificam, de modo que os recorrentes hão de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional. III - A alegação de que esta Corte tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de

lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST, revela-se inócua para o desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais. IV - Aliás, este Magistrado, sempre com a devida venia, não compartilha com a jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, para o fim de se aplicar analogicamente a Súmula nº 55 - não obstante a tenha acompanhado com ressalva de entendimento pessoal. V - Para tanto, tem-se permitido salientar que, mesmo havendo semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas são sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam à obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros. VI - Mesmo que as cooperativas de crédito estejam submetidas à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, não guarda afinidade com a singularidade da atividade das instituições financeiras, sobressaindo ainda mais a distinção entre a atividade delas e a atividade dos bancos. (Precedente da SDC do TST: RODC-1570/2005-000-03-00.3, DJ 23/11/2007). VII - A jurisprudência recente da SBDI-1 do TST (DJ 13/4/2007), em sentido diverso do declinado na Súmula nº 55, corrobora o posicionamento adotado por este Magistrado. De qualquer modo, a jurisprudência ainda majoritária da Corte, ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula nº 55 aos empregados das cooperativas de crédito, cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". VIII - Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 55/TST e estão incólumes os arts. 8º, II, da Constituição da República, 511, caput e §§ 1º e 2º, 570 a 579 da CLT, 4º, 5º, 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, 17, caput e parágrafo único, 18, caput e § 1º, da Lei nº 4595/64, diante da razoável interpretação emprestada à matéria pelo Tribunal local. A divergência válida colacionada não tem o condão de ensejar o conhecimento do apelo, por incidência da Súmula nº 337, I, "b", do TST. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECORRENTES. I - Este tópico figura tão-somente no recurso de revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari e Outros. II - Todos os paradigmas apresentados são inservíveis, por serem originários da SDC do TST, do STJ e do TRF da 1ª Região, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - O apelo também não prospera pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, porque violação a dispositivo de portaria ministerial não enseja o conhecimento de recurso de revista e a ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal, se existente, não seria direta, porque demandaria a interpretação das disposições infraconstitucionais atinentes à matéria. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. I - Este tema consta apenas do recurso de revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região e Outros. II - O único julgado colacionado é oriundo de Turma do TST, o que não atende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Tendo em vista o registro do TRT, de ser "evidente que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, à exceção da tutela antecipada, cujo recebimento foi apenas naquele devolutivo" (fls. 1573), a discussão versada nos embargos de declaração afigurou-se flagrantemente despropositada e desnecessária, configurando-se o caráter protelatório que autoriza o julgador a aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Estão incólumes, portanto, caput e incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. IV - Recursos integralmente não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-457/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON NUNES
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ n.º 2 da SBDI1, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, tendo em vista os termos da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 2 da SBDI1, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-458/2004-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: RUBENS LUNGE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ
ADVOGADO	: DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO	**: RR-470/2005-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MAROTTA
ADVOGADO	: DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, pois se manifestara sobre a questão invocada pela recorrente, relativa à confissão, descartando-se, desse modo, a ocorrência de negativa da tutela jurisdicional. II - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - É incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois não foi objeto de deliberação pelo Regional a presunção de veracidade de declaração feita em documento, a reserva mental e a interpretação restritiva de negócios jurídicos, muito menos o critério subjetivo do ônus da prova, pelo que descarta-se do âmbito de cognição desta Corte a propalada afronta aos artigos 110, 113 e 131 do CC e 333 do CPC e 818 da CLT. II - Já com relação à alegada confissão do recorrido, evidenciado pelo Regional não ter havido confissão, infirma-se a ofensa aos artigos 348 do CPC e 3º da CLT, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, a teor da Súmula 296 do TST, por partirem da premissa da falta de subordinação jurídica, circunstância expressamente refutada pelo Regional. III - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. I - Extraído da decisão impugnada ter o Regional, após exame soberano do contexto fático-probatório, a teor da súmula 126, concluído pela não-configuração da falta grave da alínea "c" do artigo 482 da CLT, não se divisa a sua pretensa violação, salvo o coibido reexame do universo probatório. II - Aliás, ali o Colegiado deixou consignado a falta de negociação habitual, em virtude de ter ocorrido apenas um único ato, do qual não se divisou a caracterização de ato de concorrência, quer diante da recusa do negócio pela empregadora, quer diante da ausência de prejuízo para o serviço, além de ter sublinhada a incerteza sobre a efetiva participação do reclamante no fechamento do negócio com a empresa concorrente, infirmando-se de vez a aludida vulneração literal do preceito consolidado. III - Os arestos trazidos à colação não se habilitam à demonstração do dissenso pretoriano, seja por deixarem de citar a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST, seja por serem inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-472/2004-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MARCÍLIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. A ausência de manifestação por parte do Regional sobre a questão levantada nas razões recursais, inviabiliza o processamento da Revista, diante da impossibilidade de se constatar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, mostra-se necessário que o Recorrente promova o devido prequestionamento da matéria, na forma aludida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-481/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o intervalo intrajornada suprimido seja pago, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 dessa Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à invalidade de norma coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, resta pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Assevere-se, ainda, que esta Corte, a partir do julgamento do ROAA-141515/2004-900-01-00.5, na SDC, em acórdão da relatoria do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano, como no presente caso, podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3.º, da CLT. 3. Entretanto, no citado precedente da SDC entendeu-se que, naquele caso concreto, era possível a flexibilização do intervalo intrajornada porque existiam vários intervalos menores, o que poderia até resultar em intervalos superiores a 1 (uma) hora. Logo, no processo em questão não havia como se dizer que a saúde do trabalhador estivesse prejudicada. Naquele caso, também, existiam vantagens compensatórias, tanto que foi invocada a teoria do conglobamento. 4. Nada disso existe no caso em questão, no qual simplesmente se descumpriu a lei, especialmente porque houve a supressão do intervalo intrajornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-503/2006-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARILTON FAUSTINO DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: MARINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIEGO ALONÇO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - Não se divisa afronta à literalidade do artigo 464 da CLT, pois o Regional não negou que o pagamento de salário deveria ser efetuado contra recibo ou mediante depósito bancário, mas apenas entendeu que as teses defensivas levantadas pela reclamada, por serem incompatíveis, confirmaram a fraude nos holerites referente ao pagamento de horas extras, peculiaridade não retratada nesse dispositivo. II - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297, pois o Regional não se reportou ao ônus subjetivo da prova relativo à falsidade documental, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a assinalada afronta ao artigo 389, I, do CPC. III - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse

pressuposto de admissibilidade ressente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial a partir das mesmas premissas fáticas. IV - Recurso não conhecido. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. I - Percebe-se que o fundamento norteador do Regional para o não conhecimento do pedido de compensação fora o de que a reclamada deveria ter interposto novos embargos declaratórios em face da omissão detectada no julgamento dos primeiros embargos ofertados, aspecto que a recorrente impugna com o argumento de que a lei processual não prevê a possibilidade de embargos declaratórios contra embargos declaratórios, sem, no entanto, embasá-lo nos termos do artigo 896 da CLT. II - Persistindo o fundamento do Regional relativo ao cabimento dos embargos declaratórios do artigo 535 do CPC, descarta-se da cognição desta Corte a assinalada afronta ao artigo 515, § 1º, do CPC, que se limita a dispor sobre o efeito devolutivo da apelação (recurso ordinário). III - O aresto trazido para cotejo, além de ter sido invocado em franca contravenção à Súmula 337, I, "b", do TST, já que deixou a recorrente de estabelecer o conflito analítico de teses, afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, pois trata de preclusão consumativa relativa a interposição simultânea de recurso ordinário e de embargos declaratórios, questão não discutida nos autos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-520/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: CIPRIANO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO	**: RR-529/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FARIA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários sem o prévio ajuizamento de ação perante a Justiça Federal ou a assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 110/2001, restabelecer a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de ação por meio da qual o Reclamante postula diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários referentes à política econômica do governo. 2. In casu, discute-se a necessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra o órgão gestor ou de assinatura do termo de adesão, nos termos do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001, para que seja reconhecido o direito ora postulado. 3. Ora, nem o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal nem a adesão firmada, nos moldes do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001 constituem conditio sine quan non para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-532/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE GERALDO AGOSTINHO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO	**: RR-532/2005-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há aposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT. Precedentes da SBDI-1 e Turmas. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-548/2004-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO MOTA SALES
ADVOGADA	: DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA
RECORRIDO(S)	: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: OMA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO VASCONCELLOS GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-EXIBIÇÃO DE PARTE DOS CONTROLES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. I - Tendo por norte o teor estritamente fático-probatório da assertiva do Regional de não terem sido exibidos apenas alguns poucos cartões de ponto, sabidamente refratário à cognição do TST, na esteira da súmula 126, não se defronta com a pretensa contrariedade à súmula 338 do TST, infirmando por conseqüência a alardeada violação do artigo 74 da CLT. II - É que o compulsando verifica-se que a orientação ali imprimida sobre a inversão do ônus da prova, acerca da prestação de horas extras, indica ser essa derivada da não-exibição de todos os controles de ponto e não de alguns deles, circunstância que atrai a aplicação do artigo 131 do CPC, a autorizar o juiz a valorar a higidez probatória dos controles que foram juntados. III - De qualquer modo, ciente do registro fático de não terem sido juntados alguns cartões de ponto, bem como da evidência de a presunção de veracidade ali preconizada o ser relativa e não absoluta, consolida-se a convicção sobre a inocorrida contrariedade àquele precedente, em virtude de o Regional ter subentendidamente afastado a presunção de veracidade com respaldo no universo probatório. IV - De outro lado, indiferente à dúvida se as testemunhas inquiridas seriam do reclamante ou da reclamada, supondo que o fossem do reclamante, ainda assim não se divisaria a alegada inobservância da súmula 338, considerando o fenômeno da despersonalização da prova oral, segundo o qual afigura-se indiferente, para a convicção do juízo, quem tenha tomado a iniciativa de produzi-la. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-558/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-561/2003-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ TEODORO FELIPE JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à mera transcrição de seus embargos declaratórios, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - A preliminar carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após transcrever as razões apresentadas nos embargos de declaração, deixou de apontar os pontos omissos e de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. III - Com efeito, após transcrever trecho dos embargos, cuidou abruptamente de consignar que a decisão não analisou adequadamente o recurso, limitando-se a afirmar que os questionamentos postos nos embargos eram de extrema relevância para a interposição do recurso de revista. IV - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao ponderar sobre a existência de registros de tacógrafo como elemento probatório, de forma a concluir que "o controle da jornada de motorista de caminhão somente se concretiza de modo eficaz quando conjugado a outros fatores, tais como roteiros de viagem pré-definidos e horários de saída e de chegada pré-determinados", bem assim o esclarecimento prestado pela Turma de origem, no acórdão dos embargos de declaração, no sentido de que "dos termos do depoimento da preposta não há como se extrair a almejada confissão, uma vez que taxativa ao afirmar a impossibilidade de previsão quanto ao horário de chegada". V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. MOTORISTA DE CAMINHÃO. I - A Turma Regional resumiu a controvérsia à investigação de a jornada de motorista de caminhão ser ou não controlada, para a finalidade de enquadramento no artigo 62, I, da CLT, mesmo sendo externa e desenvolvida, por vezes, em longo percurso. II - Por digressão à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se limitado à tese de que os discos tacógrafos, por si sós, não se prestavam a comprovar o trabalho extraordinário. Ao contrário, após registrar a inaptidão dos registros desse aparelho para o controle da jornada externa, acrescentou outros tantos aspectos pelos quais se convenceu de que não havia possibilidade de controle da atividade externa do recorrente. III - Em razão desses aspectos extraídos do conjunto fático-probatório, cujo reexame é incabível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se visualiza a pretendida demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST ou de violação à literalidade do artigo 335 do CPC. IV - O Regional não emitiu tese sob o enfoque do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, motivo pelo qual a alegação de não prevalecer o artigo 62 da CLT em face do comando constitucional, apresenta-se sem o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. V - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. VI - Não é verdade que houve confissão da empresa em relação à previsão dos horários de chegada do motorista, visto que, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que o depoimento da preposta, transcrito pelo Regional, revela que "é possível prever, o dia provável do retorno, mas não o horário, etc.", tornando inaplicável o artigo 334 do CPC, como pretendeu o recorrente. VII - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Conquanto se apure, no cotejo com a súmula, que a decisão impugnada não aplicou o critério de cálculo mês a mês sobre os descontos previdenciários, conforme lá determinado, é certo que o recorrente somente atacou a responsabilização parcial da recorrida no valor do recolhimento da contribuição. II - Decisão regional em consonância com o que dispõe a Súmula nº 368, II e III, do TST, nos aspectos recorridos. Incidência da Súmula nº 333 do TST, §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-565/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista do reclamante, suscitada da Tribuna, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo o pedido da alínea "f" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação; e II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "trajeto interno/hora in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VOLKSWAGEN - ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE MANDATO ARGUIDA NAS CONTRA-RAZÕES. I - Afaste-se as alegações do reclamante no tocante à irregularidade de representação processual, por ausência de autorização aos advogados substabelecidos, em face do entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, por meio da Súmula nº 395, item III, que considera "válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer" e não é outra a ilação que se extrai do artigo 667 e parágrafos do Código Civil. II - Prefacial rejeitada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Indagado sobre as questões tidas como omissas, o Regional, afastando qualquer possibilidade de omissão no acórdão embargado, remeteu a recorrente para a fundamentação constante do item "do percurso interno", ocasião em que ficara registrado que a reclamada não negou o fato de que o reclamante despendia trinta minutos para deslocamento entre a portaria e o local da prestação dos serviços, tendo, ainda, asseverado a Turma julgadora que "ofende razão e bom senso, admitir-se que um trabalhador disponha diariamente de trinta minutos de seu tempo livre para visitar outros setores da empresa, fazer compras em lojas e conversar com os colegas" e que "a grandiosidade do complexo empresarial, revela a necessidade de dispêndio de tempo suplementar para acesso aos setores de trabalho". II - Verifica-se que o Regional, bem ou mal, emitiu juízo explícito acerca das indagações da recorrida e sobre as razões pelas quais entendeu devidos os trinta minutos diários, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional pretendida e infirma a violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - Não é demais lembrar a impropriedade da argüição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de afronta ao 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. IV - Recurso não conhecido. TRAJETO INTERNO. HORAS IN ITINERE. I - A jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de caracterizar como horas de trânsito o tempo gasto no deslocamento dentro da empresa, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devido como horas in itinere. Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Incide o artigo 896, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso e a afastar a violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-571/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SILVIA RAQUEL VIANA
ADVOGADO	: DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-574/2005-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificato do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: ED-RR-583/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-588/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$10,00 (dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-597/2005-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JORGE JULIANO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. A questão da natureza jurídica da parcela decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada já não comporta mais dúvidas nesta Corte, que entende ter a mesma natureza remuneratória, ou seja, salarial. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST. Segundo o atual inciso I da Súmula n.º 219 do TST, para concessão dos honorários do advogado é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão que considera prescindível que a assistência jurídica seja prestada pelo sindicato não se harmoniza com a referida Súmula. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: ED-RR-613/2004-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da CVRD e da Valia para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-625/2002-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da dispensa e, conseqüentemente, determinar a reintegração da Reclamante ao emprego; b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulados no item III da petição inicial de fls. 02/15; c) determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal, e a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Custas pela Reclamada fixadas no montante de R$160,00 (cento e sessenta reais) sobre o valor que ora se arbitra à causa de R$8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição. Daí concluir-se que o ato de despedida da Reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade de seus atos administrativos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-649/2004-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: REINALDO ARGENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por divergência, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento da parcela ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo cons-

titucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-649/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DJACIR BRAGA
ADVOGADO	: DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUTAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Súmula 382, segundo a qual: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-650/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: BANCO HSBC S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-652/2006-404-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S)	: CLAUDETE DUTHEVICZ DEBASTIANI
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, no particular, que faz expressa remissão à Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST, in verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - A pretensão de que a sanção jurídica se limite ao adicional de 50%, acha-se na contramão da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. III - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". IV - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. V - Não é demais destacar que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não se podendo falar nas violações legais e constitucionais invocadas. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: ED-RR-656/2005-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	: DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE NICOLA HUMSI RAYES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	**: RR-659/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ADEÍLDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. GICELLY RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S)	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto à responsabilização subsidiária da Reclamada EMPREL - Empresa Municipal de Informática, pelos créditos reconhecidos a favor do Autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional em desacordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista deve ser conhecido e provido a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto à responsabilização subsidiária da Reclamada EMPREL - Empresa Municipal de Informática, pelos créditos reconhecidos a favor do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-669/2005-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: EVERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES
EMBARGADO(A)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-676/2003-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, em razão da preclusão, e com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC retificar de ofício o erro material da parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que seja excluída a determinação de baixa dos autos à Vara do Trabalho, em prol do prosseguimento do julgamento do recurso de revista do reclamante, para considerar imprescrito o período anterior a 24/08/94; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas DA RESPONSABILIDADE DA FUSESC. DA VERBA SALARIAL FUNÇÃO GRATIFICADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 294 E 372 DO TST. DO REAJUSTE SALARIAL 2001/2002; Conhecer do recurso de revista quanto ao tema DOS DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento e conhecer do recurso quanto ao tema DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS ELASTECIDA MEDIANTE PRORROGAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NOS DEMAIS TÍTULOS TRABALHISTAS, também por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50%, com reflexo nos títulos trabalhistas indicados no recurso, pelo período imprescrito subseqüente a 24/08/94, excluído da sanção jurídica o tempo de afastamento do serviço, por motivo de benefício previdenciário, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo recorrido sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. I - Os embargos de declaração do reclamado não se credenciam ao conhecimento do Tribunal, em razão da preclusão, visto que não interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido de fls. 956/959, para suscitar a mesma questão ora suscitada de que não se discutira prescrição total ou parcial, em função da qual não havia necessidade de constar da parte dispositiva a baixa dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, uma vez que aquela e o próprio Tribunal já tinham enfrentado todas as pretensões deduzidas na inicial. II - Em que pese essa circunstância, detecta este magistrado a ocorrência de erro material da parte dispositiva do acórdão recorrido, reiterado no acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamante, com a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho, suscetível de retificação a qualquer momento e grau de jurisdição, diante da possibilidade de ela o ser inclusive de ofício, a teor do artigo 463, inciso I do CPC. III - É que não se apercebeu de que a controvérsia não envolvia a hipótese de prescrição total ou parcial, mas sim se o benefício previdenciário teria ou não efeito suspensivo ou interruptivo da prescrição, de tal sorte que, inclinando-se pelo efeito suspensivo do prazo prescricional, impõe-se a acolher a pretensão do reclamante de considerar imprescrito o período anterior a 24/08/94 e prosseguir no julgamento dos demais itens do recurso de revista, visto que todos eles já o tinham sido pela Vara do Trabalho e pelo Regional, inclusive o item referente à parcela "função gratificada", sendo irrelevante que no particular fosse mantida a prescrição total do direito de ação. 2. RECUSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA RESPONSABILIDADE DA FUSESC. I - Tendo em conta as singularidades fático-probatórias, delineadas no acórdão recorrido, em função das quais não se vislumbra a versão do recorrente de que a FUSESC nada mais é do que mero apêndice do BESC, cujo controle efetivamente lhe coubesse, não há como se divisar a pretensa vulneração literal do artigo 2º, § 2º da CLT, salvo o coibido reexame do universo probatório, a teor da súmula 126 do TST. II - Não se presta a sustentar a violação àquele preceito consolidado a transcrição do manual de serviços internos do BESC, do qual consta ser ele patrocinador e instituidor da FUSESC, a teor da súmula 297, em virtude de o Regional não o ter enfocado, nem ter sido exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. III - Arestos ou inservíveis como paradigmas, a teor do artigo 896, "a" da CLT, ou inespecíficos à sombra da súmula 296. Recurso não conhecido. DA VERBA SALARIAL FUNÇÃO GRATIFICADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 294 E 372 DO TST. I - Estando consignado no acórdão recorrido o fato de a parcela "função gratificada" ter sido instituída por norma regulamentar do empregador, dele se extrai a gênese eminentemente contratual da vantagem, cuja supressão induz a prescrição total e não parcial, nos exatos termos da primeira parte da súmula 294. II - A circunstância de ela ter natureza salarial deduzida do artigo 457, § 1º da CLT e de reportar-se à norma dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI da Constituição, não significa que tenha sido instituída por lei, visto que referência à lei, constante da última parte da súmula 294, é indicativa de a vantagem ter sido instituída diretamente por ela, frente à qual é que se preconiza a adoção da prescrição parcial. III - Não tendo o recurso de revista ultrapassado o óbice da prescrição total do direito de ação, para reclamar contra supressão da vantagem contratual, não há lugar para pronunciamento do Tribunal sobre a questão de fundo, relativa à sua pretensa nulidade com vistas à sua incorporação aos salários. Recurso não conhecido. DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS ELASTECIDA MEDIANTE PRORROGAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NOS DEMAIS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Do cotejo entre o caput e o § 1º do artigo 71 da CLT se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. II - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. IV - De outra parte, da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. V - Daí não se mostrar juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, por conta disso, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Recurso provido. DOS DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. I - É sabido ser incontrastável a competência do Judiciário do Trabalho para o julgamento das ações reparatórias dos danos moral e

material oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. II - De outro lado, tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. III - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. IV - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Recurso conhecido e desprovido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL 2001/2002 AOS APOSENTADOS. I - A decisão local se orientara unicamente pelas regras do ônus subjetivo da prova, não enfrentando por isso mesmo a questão de fundo, de tal modo que se afigura impertinente a indicação de ofensa ao artigo 5º, caput, 7º, incisos VI, XXX e XXI da Constituição e 461 da CLT, mesmo porque sequer concorre o requisito do prequestionamento da súmula 297. II - De outro lado, no que concerne à violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, verifica-se das razões recursais que a recorrente os aponta como violados no confronto com o princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a prova deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la. III - Ocorre que o Regional ao sustentar caber ao recorrente o ônus da prova de que teria sido assegurado aos empregados aposentados, que percebem complementação de aposentadoria, a paridade de tratamento salarial com os empregados da ativa, não confrontou esse posicionamento com o aludido princípio, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração, pelo que esse tópico do apelo não se habilita ao conhecimento do TST, à falta do prequestionamento da súmula 297. IV - De qualquer modo, depara-se com a inadequação da apontada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pelo prisma das regras do ônus subjetivo da prova, considerando que nos embargos de declaração o recorrente afirmara que os Estatuto da FUSESC e o Regulamento de Benefícios, que se achavam nos autos, comprovariam a sua versão. V - Em outras palavras, se havia nos autos documentos indicativos de que aos aposentados, em gozo de complementação de aposentadoria, fora garantida a paridade de tratamento salarial com os empregados da ativa, a decisão do Regional que os não levara em conta teria incorrido em erro de julgamento, extraído da má aplicação do artigo 131 do CPC, sabidamente insuscetível de reparação em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126. VI - Aresto, de um lado, inservível como paradigma frente à inobservância da Súmula 337, e, de outro, inespecífico à sombra da Súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-684/2005-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: LEANDRO CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDO(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos de praxe.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Encontra-se ainda consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), pelo que é devida a integralidade da hora intervalar enriquecida do adicional, independente da fruição parcial do intervalo. III - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. IV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. V - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VI - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Conforme se infere da tese recursal, matéria eminentemente de prova é revolvida, porque se pretende questionar o acerto da decisão na apreciação da prova oral produzida. A incidência da Súmula 126 do TST constitui óbice à revisão pretendida. II - Os arestos apresentados não revelam a existência de tese diversa partindo da interpretação do mesmo fato que motivou o decisum impugnado, ou seja, não enfrentam a assertiva do acórdão de que o reclamante não realizava preparação de tintas, não exercendo as mesmas funções do paradigma, daí decorrendo a inespecificidade dos julgados transcritos, proferidos sob o impacto de realidade processual distinta. Incide, in casu, a Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-687/2003-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: WANDER SILVIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535, do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: RR-697/2005-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-702/2004-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-705/2005-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LÁZARO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea c do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-707/2005-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LÁSARO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea c do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-714/2004-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: GOTISSÔ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO
RECORRIDO(S)	: ROBSON ALEXANDRO CHIOCHETA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada e o Apelo adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. De outro lado, o art. 244 do CPC, aplicável na seara do processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, dispõe que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". 3. In casu, apesar de a guia DARF conter o código 1505, ao invés do código 8019, o ato atingiu a sua finalidade, não podendo ser, portanto, considerado deserto o apelo da Reclamada. 4. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que a indicação equivocada do código da receita (1505 ao invés de 8019) não atrai a deserção do Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-725/2004-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA KEILA MARCHIORI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARILENY STEVAUX CUMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PENAIS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, INCISO V E 18 DO CPC. I - Compulsando o acórdão recorrido percebe-se ter sido emblemático ao sustentar a deserção do recurso ordinário, ao argumento de que o depósito recursal não fora recolhido em guia apropriada e sim em guia para recolhimento judicial trabalhista, considerado imprestável para demonstração do preparo daquele apelo. II - Nos embargos de declaração que se seguiram, a recorrente não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do acórdão então embargado, até porque ele efetivamente não padecia de nenhum desses vícios, tendo deles se utilizado com o nítido intuito de provocar novo pronunciamento da Corte que a favorecesse, trazendo à colação para tanto a norma do artigo 244 do CPC e arestos desta Corte e de Tribunal Regional do Trabalho. III - Com isso depara-se com o intuito protelatório que lhes foi imprimido, a partir do qual se convalida o acerto da decisão que, ao rejeitá-los, aplicou à recorrente a multa de 1% do artigo 538, § único do CPC, não se divisando por isso a sua pretensa vulneração. No particular, aliás, o recurso de revista se ressente inclusive da falha de a recorrente não ter indicado a norma pertinente que o seria a do § único daquele artigo, visto que trouxe apenas à colação o caput do artigo 538, pelo que de qualquer modo não lograria conhecimento, na esteira do precedente do item I da Súmula 221 desta Corte. IV - No que concerne à condenação ao pagamento de indenização de 10% e honorários advocatícios penais também no importe de 10%, com respaldo nos artigos 17, inciso V e 18, ambos daquele Código, constata-se do recurso de revista que a recorrente não os invocou como violados, os inabilitando à cognição desta Corte, tendo ao contrário insistido na violação do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição. V - Pois bem, além de ser sabido que o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II da Constituição, contempla princípio genérico, insuscetível de violação literal e direta, a vulneração do inciso LV daquele artigo o teria sido no máximo por via reflexa, extraída de eventual violação dos artigos 17, inciso V e 18 do CPC, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. Recurso não conhecido. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM MEDIANTE DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 244 DO CPC E 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. I - Dispõe o § 4º do artigo 899 da CLT que "O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 (hoje revogada pela Lei 8.036/90 - acréscimo nosso) aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º." O § 5º, a seu turno, preconiza que "Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procedera à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º." II - Desse conjunto normativo extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. III - Em que pesem tais considerações, constata-se dos autos tratar-se de ação de cumprimento promovida pelo sindicato profissional, na condição de substituto processual dos empregados da recorrente, integrantes da categoria profissional por ele representada, não tendo por sua vez exibido com a inicial o rol de substituídos. IV - Atuando como substituto processual o sindicato profissional se qualifica como parte processual, sendo pessoa distinta daquela ou daquelas qualificadas como partes materiais do negócio jurídico litigioso. V - Ora, segundo se infere dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 899 da CLT, a reclamada, sucumbente na reclamação, deve proceder a um único depósito prévio em conta vinculada do FGTS do empregado reclamante. Como na substituição processual a parte processual é o sindicato profissional, não há como se exigir que o depósito prévio se faça em conta vinculada dos empregados substituídos, visto que o teria de proceder, na contramão dos preceitos consolidados, em relação ao universo dos substituídos. VI - Nessa hipótese, tanto quanto na hipótese de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, em que a regência pelo FGTS é facultativa, há de se reconhecer validade ao recolhimento do depósito prévio, por meio da assinalada Guia de Depósito Judicial, sobretudo no caso da reclamada, visto que o sindicato autor da ação de cumprimento não exibiu o rol de substituídos. VII - Por conta disso, a decisão que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, em virtude de o depósito prévio ter sido efetuado não em conta vinculada do FGTS, mas por meio do aludido depósito judicial, afigura-se atentatória dos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição, considerando ter ele atingido a sua finalidade, consubstanciada no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-749/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR
RECORRIDO(S)	: MARLENE DA ROCHA LUZ ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-761/2006-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
RECORRIDO(S)	: PATRICIA JUNKER
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por trabalho aos sábados", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de piso.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL PARA TRABALHO SABATINO COM GÊNESE EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. I - Sendo incontroversa a existência de previsão em norma coletiva fixando condição para o pagamento do adicional de 15% como sendo o trabalho aos sábados, a condenação imposta pelo Tribunal Regional de integrar referida verba ao salário, mesmo tendo a recorrida deixado de trabalhar aos sábados, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Com efeito, se foi estabelecido por norma coletiva que o trabalho aos sábados era condição para o pagamento do adicional de 15%, esse só seria devido enquanto houvesse trabalho sabático. III - Fixado que a recorrida não mais prestara trabalho aos sábados, a verba não poderia ter sido incorporada ao seu salário, dado o caráter condicional da previsão coletiva. IV - Mesmo que não fosse assim, é importante frisar que vantagens com gênese em norma coletiva jamais integram o contrato de trabalho. É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que a Súmula 277 também se aplica às condições de trabalho alcançadas por força de acordo ou convenção coletiva, no sentido de que vigoram por tempo determinado, não se incorporando aos contratos de trabalho. V - Além disso, na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios por meio de concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. VI - Recurso conhecido e provido. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. I - Deficiente o manejo do recurso. Primeiro porque, se a recorrente pretendia sustentar a nulidade do julgado por falta de fundamentação, ou seja, por negativa de prestação jurisdicional, deveria primeiro buscar sanar o vício por embargos declaratórios, conforme a Súmula nº 184 do TST, mas assim não procedeu, visto que não interpôs embargos declaratórios. II - Segundo porque, se a decisão regional está explicitamente fundada na análise de regulamento empresarial, não se caracteriza a ofensa direta à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição, como exigido pela norma permissiva da alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Terceiro, não estabeleceu o confronto analítico de teses entre o julgado combatido e os múltiplos paradigmas que transcreve, o que deveria ter sido feito, pois de acordo com a Súmula 337 do TST cabe à parte demonstrar o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, o que é indicativo de que não basta a mera transcrição desenfreada de ementas. Relevando a deficiência, verifica-se a inespecificidade das ementas pois não consta de nenhuma delas peculiaridade expressamente indicada na decisão recorrida referente à ausência de prova da "indisponibilidade financeira, extrapolação de limites de gastos ou mesmo a lucratividade auferida para a concessão da promoção". IV - No mais, não se visualiza a propalada violação ao artigo 818 da CLT, pois o Regional decidiu que era ônus da reclamada provar fato extintivo do direito da reclamante, do qual não se desincumbiu.

PROCESSO	**: ED-RR-772/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Sindicato-Reclamante apenas para extirpar da fundamentação o tópico referente aos honorários assistenciais e assentar que, na parte final da ementa, deverá constar "Recurso de revista conhecido e provido", sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS APENAS PARA EXTIRPAR DA FUNDAMENTAÇÃO O TÓPICO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão ora embargado a pecha de omisso, ao fundamento de que este não conheceu do seu pedido de honorários assistencias, por desfundamentado. Sustenta que pleiteou a manutenção dos referidos honorários, caso provido o recurso de revista como colorário do restabelecimento da sentença.

2. De fato, constou no acórdão embargado que a revista, quanto ao referido tema encontrava-se desfundamentada, uma vez que não foram observados os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, quando apenas deveria ter constado o restabelecimento da sentença, pois nesse caso a verba honorária era decorrência natural e o tópico do recurso estaria prejudicado.

3. Assim, tendo sido restabelecida a sentença, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração apenas para extirpar da fundamentação o tópico referente aos honorários assistenciais e assentar que, na parte final da ementa, deverá constar "Recurso de revista conhecido e provido".

Embargos de declaração acolhidos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: RR-799/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada dispondo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento do acréscimo de 40% devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença em questão, uma vez que o valor pago por ocasião da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-821/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: DATAMASTER INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca da irrelevância da existência de discriminação das parcelas acordadas como indenizatórias para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, em hipótese de acordo que não reconhece vínculo de emprego.

3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verifica omissão no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitu da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-831/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou as questões apresentadas nos Embargos de Declaração, não havendo falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-832/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSA MARTINS MACEDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Os Reclamados, nos presentes embargos de declaração, apontam omissão do acórdão turmário, pois o tema referente ao reajuste salarial de 5,5% deveria ter sido apreciado sob a ótica dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF e da teoria do conglobamento, invocados no recurso de revista e objeto de embargos declaratórios perante a Corte Regional, que, ainda que não apreciados naquela oportunidade, consideram-se prequestionados, a teor da Súmula 297, III, do TST, o que afasta o óbice do item I da citada Súmula, imposto pelo acórdão embargado.

3. Ocorre que o acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no particular, foi claro ao consignar que, no caso, o Regional não desceu às particularidades fáticas referidas no recurso de revista, pois assentou que o reajuste salarial de 5,5%, concedido a partir de 01/09/99, foi estipulado em acordo coletivo e não em convenção coletiva, como alegado.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: RR-840/2005-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEONÍDIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e à Súmula n.º 191, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, inclusive quanto à repercussão das diferenças do adicional de periculosidade nas parcelas devidas à Fundação CELOS, e quanto ao divisor das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 279 DA SBDI-1 E SÚMULA N.º 191 DO TST. PROVIMENTO. 1. Esta Corte estabeleceu que, quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o conjunto das parcelas de natureza salarial, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, in litteris: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Mostrando-se decisão regional dissonante do entendimento consubstanciado por esta Corte, o Recurso merece provimento, a fim de que a ele se amolde.

2. DIVISOR 200 - EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200. Estando a decisão regional contrária à jurisprudência dessa Corte, deve ser provido o Recurso de Revista, de forma a amoldar a decisão regional ao entendimento pacífico dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-844/2004-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EDITORA JB S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CARMÉLIA GODINHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, para prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Terceiro-Embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. LEI 10.537/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio determinação para que o Terceiro Embargante promova o pagamento das custas processuais como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição por ele interposto. Decisão contrária viola o disposto no artigo 5.º, II e LV, da Constituição Federal, pois impede que a parte utilize dos meios e recursos inerentes à sua defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-850/2004-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração, sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, sem nenhum registro sobre hipotético fato de assim o proceder em regime de monopólio, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia, e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. V - Vale salientar não haver registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, de sorte que, para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista, basta o pressuposto da exploração de atividade econômica, sendo elucidativa a circunstância de o próprio Regional reconhecer que, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, os seus empregados continuam regidos pela CLT. VI - A seu turno, a manutenção do regime celetista, longe de sugerir irregularidade do administrador público, é elemento indicativo de que a recorrida não exerce atividade monopolística, pois a adoção desse regime é próprio das empresas em relação às quais impera o princípio da competitividade, ficando assim reforçada a convicção da sua descaracterização de autarquia para sociedade de economia mista ou empresa pública. VIII - Daí a irrelevância de o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.912, de 21/12/92, para o deslinde da questão, do que se conclui pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. IX - Registre-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 356.711/2005), que embasou o entendimento do acórdão Regional, de que seria inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à APPA, não se impõe como precedente cogente, por não ter sido baixado súmula com efeito vinculante. X - Sendo assim, há de prevalecer a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a ação, até porque naquele precedente a Suprema Corte levou em consideração fato não prequestionado nem considerado incontroverso ou notório de que a recorrida exercesse atividade monopolística. XI - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-860/1991-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
EMBARGADO(A)	: DALTRO FERNANDES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-866/2004-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: RÉGIS BORNE
ADVOGADO	: DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 6/9/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-877/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. 2 - PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa

decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-887/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: NOELTON ANTUNES SIMÕES
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DECORRENTE DE ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. In casu, não há como se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, na medida em que o mencionado precedente jurisprudencial não abarca a hipótese de possibilidade de reintegração no emprego decorrente de estabilidade, ao argumento de invalidade da adesão ao programa de demissão voluntária. Com efeito, a referida Orientação Jurisprudencial apenas afasta a quitação ampla do contrato de trabalho pela adesão ao PDV. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-892/2003-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ MATTOS SCHOUCAIR
ADVOGADO	: DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. I - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1: "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". II - Preliminar rejeitada. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. II - Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, verifica-se a desnecessidade de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento de imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando desnecessária para o julgamento a produção de novas provas. III - Assim, versando a causa questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal, de enfrentar desde logo o mérito da causa, ainda que a sentença tenha sido terminativa, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas. IV - Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido amplamente. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. II - Tanto assim que foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de a sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas.

III - Resulta, portanto, inaplicável na espécie a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), ao instituir o programa de desestatização. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-895/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MÁRIO HELENO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NO PIRC. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista a aplicação do óbice das Súmula 296, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-904/2002-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 73/79.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição. Daí concluir-se que o ato de despedida da Reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade de seus atos administrativos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-904/2006-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: DURVAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido auxílio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei, e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457 da CLT, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-910/2006-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MAURO OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO	: DR. DANIEL FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores a 12/9/2001.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há provas de que a doença que acometera o recorrente, em razão da qual fora afastado do serviço em gozo do benefício previdenciário, o tivesse impedido de ingressar em juízo. III - Esse impedimento é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. V - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-915/2004-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARISA JIMEMEZ MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: RR-926/2003-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ROBSON LUIZ SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE". Questão fática. Decisão regional em que ficou expresso de que inexistia transporte público regular no horário da jornada do Autor. Súmula nº 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-928/2003-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: WILSON MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R$210,00 (duzentos e dez reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-932/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA DAVI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) as violações constitucionais e legal apontadas ou não guardam similitude com a matéria discutida nos autos, ou não foram prequestionadas; 2) os arestos transcritos partem de dados fáticos diversos daqueles considerados pela decisão revisanda; e, 3) os fundamentos adotados pelo julgado do TRT espelham entendimento pacificado no âmbito do TST. Incidência das Súmulas 297, I e 23 e 296, I, e 333, do TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO	**: RR-934/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VALDEIR SIMÕES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S)	: SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDY ROSS CURCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 221 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Não há de se falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 361, do TST, pois o verbete se refere apenas à questão da proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, o que não é a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-936/2003-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-937/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA BRANDÃO E NARDELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ENEIAS NARDELI FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. O art. 625-D da CLT, inserido pela Lei n.º 9.958/2000, tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. 2. Todavia, in casu, não restou devidamente registrado pela Corte de origem a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia instalada, nos moldes do art. 625-A, 625-B e 625-C da CLT. Desse modo, para se averiguar eventual afronta ao art. 625-D do texto consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-942/2005-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº344, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecida a sentença, que declarou a prescrição do direito de pleitear diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, e julgou a demanda extinta, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE CONSIDERA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 344 DA SBDI1. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Neste passo, resta evidente que decisão que adota a tese de que o prazo prescricional para demandar por diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, se conta da efetivação dos depósitos na conta vinculada do Autor, mostra-se contrária ao entendimento desta Corte, tendo em vista os termos do disposto na OJ nº 344, da SBDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-953/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: SILVONE FERRAZ CALHAU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-960/2005-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: JONALDO VITENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: MEVATO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO	**: RR-962/2006-022-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: DANIEL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ESSENCIAL SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença que reconhecera a responsabilidade do segundo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em descompasso com entendimento pacificado desta Corte, in casu a Súmula n.º 331, IV, há que se dar provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-975/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: PEDRO JOÃO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICARA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZANETTA
RECORRIDO(S)	: PAVIMENTADORA BLISSARI E SILVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO PROCÓPIO LIMA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO COLOMBO
ADVOGADO	: DR. MAURI NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: NADIR LAURINDO STUCHI - ME
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou a do art. 71 da Lei nº 8.666/83. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331. III - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-980/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO RIVERSIDE WALK SHOPPING
ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no que diz respeito ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, por contrariedade aos termos da Súmula nº 364, II, deste colendo TST, dando provimento ao Apelo para afastar da condenação as diferenças relativas ao adicional de periculosidade, no importe de 15%, para o período junho de 1999 a junho de 2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA COLENDA CORTE. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a ocorrência de contrariedade a precedente sumulado desta Corte julgadora. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO E EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. VALIDADE. PROVIMENTO. É válida a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes que estabelece o pagamento do adicional de periculosidade em percentuais proporcionais ao tempo de exposição ao risco. Este é o entendimento consagrado por esta Corte no item II da Súmula nº 364 do TST. Revista conhecida, em parte, e provida. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO AOS SEUS TERMOS. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	**: ED-RR-984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-991/2001-006-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ROSIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando divisada a ocorrência de violação ao Texto Constitucional, com base em interpretação conferida por esta colenda Corte ao diploma legal regulador da aplicação dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º- F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. O referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-993/2005-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
RECORRIDO(S)	: RESIDENCIAL PAÚBA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.015/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Decisão regional em que se determinou a adoção dos critérios da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, na contagem das horas extras, mesmo em face de previsão em norma coletiva de trabalho a regulamentar a desconsideração dos quinze minutos residuais. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), assegura condições mínimas de trabalho. No caso, a flexibilização atribuída pela norma coletiva (tolerância de 15 minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras) ampliou a jornada de trabalho do empregado, ao não considerar como extra o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.028/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS TRUDO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 10.787,30 (dez mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), sobre o qual incidirão custas de R$ 215,74 (duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), a cargo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.042/2005-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA DE BANANAS LEIRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: GERALDO DA PENHA FABIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, na forma do art. 897-A da CLT, para, conhecendo da revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, todas do TST, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 PARA DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. A omissão do acórdão proferido em recurso de revista quanto à an á lise de aspecto concernente aos h o norários advocatícios, devidamente argüido no apelo revisional, é h i pótese agasalhada pelo art. 535 do CPC e autorizadora, nesse compasso, do uso dos embargos de decl a ração.

2. Verifica-se que a Corte de or i gem decidiu a controvérsia em co n trariedade com a jurisprudência p a cificada nesta Corte, consubstanc i ada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Espec i alizada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da s u cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua c a tegoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua fam í lia. Assim, a revista, de fato, m e rece conhecimento, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, todas do TST.

3. Nessa linha, é de se acolher os embargos de declaração para afastar da condenação os honorários advoc a tícios.

Embargos de declaração acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.052/1998-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S)	: DANILO GREFF
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as diferenças provenientes da concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. I - Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. I - O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-1.076/2004-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EDSON LUÍS BARBOZA
ADVOGADO	: DR. DANTE ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S)	: DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE STOFFEL LEIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância quanto ao intervalo intrajornada; conhecer do Apelo quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extras, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a exclusão da condenação apenas do pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à forma de remuneração pela pela concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Tendo a Corte de origem limitado o pagamento do intervalo intrajornada não gozado apenas ao adicional do art. 71, § 4.º, da CLT, sua decisão contraria o entendimento perfilhado por essa Corte.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tendo a decisão regional excluído da condenação a desconsideração como extras de quinze minutos no início da jornada matutina e vespertina, dá-se provimento ao Recurso a fim de que a decisão se amolde ao disposto na Súmula apontada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.108/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NEUZA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "Multa de 40% do FGTS e Aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. I - Não há que se falar,

contudo, em ofensa ao art. 7º, inciso VI, visto que a decisão regional não apreciou a matéria sob o enfoque da irredutibilidade salarial de que trata o referido preceito, muito menos sob a ótica do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, restando incólumes, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Com efeito, os fundamentos asseverados no acórdão regional ficaram circunscritos ao fato de ter havido dois contratos distintos, já que o vínculo de emprego do reclamante foi rescindido em 2/2/1998 em decorrência de sua aposentadoria, pelo que não poderia ser computado o adicional por tempo de serviço do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque ajuizada a ação após o biênio previsto na norma do art. 7º, XXIX, da CF/88. II - De outra parte, não vislumbro afronta ao art. 1.090 do Código Civil, 468 e 457, parágrafo 1º, ambos da CLT, 5º, II, da CF/88, contrariedade às Súmulas 203 e 264 do TST, bem como dissenso pretoriano. É que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sob o enfoque da cláusula mais benéfica ou não ao trabalhador, mas pela ocorrência da prescrição ao primeiro período laboral decorrente da aposentadoria espontânea. Em conseqüência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 468 da CLT, que veda as alterações contratuais prejudiciais ao trabalhador. III - Recurso não conhecido. DO ADICIONAL POR SUBSTITUIÇÃO. I - Verifica-se que o Regional aplicou corretamente ao caso o que consta dos incisos I e II da súmula 159 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do parágrafo 5º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DA MULTA CONVENCIONAL. I - Quanto à multa convencional, neste particular o pedido está desfundamentado, pois o recorrente não aponta nenhum dispositivo como violado, tampouco traz divergência para cotejo de teses, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (Súmula 221, I, do TST). DA INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. I - Analisando os fundamentos do acórdão regional, constata-se que as parcelas custeadas pelo empregador relativas aos vales-refeição não alcançam conhecimento por contrariedade à Súmula 241 e à OJ nº 133 da SBDI-I desta Corte, uma vez que não se trata do programa de alimentação ao trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, mas de previsão em norma coletiva que estabelecia sua natureza indenizatória. Com efeito, a matéria em discussão é essencialmente interpretativa à luz das normas coletivas em cotejo com a norma do art. 458 da CLT, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta e específica, que não ficou demonstrada nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário. Intactos, portanto, os arts. 457 e 458 da CLT. II - Arestos inservíveis à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. O segundo e o quarto (fls. 27) porque decorrentes de decisão prolatada pelo mesmo Regional e de turma desta Corte, respectivamente. Os demais são inespecíficos nos moldes da Súmula 296 do TST, uma vez que não abordam a existência de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória do vale-refeição. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. I - Verifica-se, de imediato, serem impertinentes as invocações dos artigos 927 e 932, II, do CC e 9º da CLT, visto que a matéria fora tratada pelo Regional não sob a ótica desses dispositivos legais, mas limitada à interpretação da norma ínsita no art. 46 da Lei 8.541/92, em razão da qual se conclui pela falta do prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST, subjacente na ausência de interposição de embargos declaratórios pela reclamante. II - O último aresto de fls. 32 é inservível à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, porque decorrente de decisão prolatada pelo mesmo Regional, ao passo que o primeiro apresenta vício de forma, na esteira da Súmula 337 do TST, na medida em que não indica o Tribunal de origem. Os demais, por conseguinte, são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-1.112/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "interesse de agir - eficácia liberatória de acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia - art. 625-E, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 625, "E", DA CLT. I - O reclamante firmou termo de conciliação perante Comissão de Conciliação Prévia, regularmente constituída, na forma do artigo 625-E da CLT, pelo qual expressamente foram acordadas as reivindicações sem vício de consentimento. Falta-lhe interesse de agir, pois ao assinar o termo de conciliação teve realizada a transação e recebidos seus direitos, como facultado pela lei. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.117/2004-241-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S)	: EDISON FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à incidência da prescrição qüinqüenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição qüinqüenal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, a referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. 4.Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão a ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão a se averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição qüinqüenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição qüinqüenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO	**: ED-RR-1.119/2000-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ARI FRANCISCO ASSUMPÇÃO FARIAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, a Reclamada alega que a questão relativa à circunstância de a validade da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada de trabalho depender de concessão de vantagem compensatória, não se encontrava pacificada nesta Corte, tendo em vista a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

3. Entretanto, constata-se que, época da prolação da decisão embargada (03/11/04, nem sequer havia se instaurado o incidente levantado por ocasião do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 23/05/05.

4. Assim, tal discussão não autoriza o reconhecimento de nenhum defeito ensejador de admissibilidade dos embargos declaratórios, à luz dos citados dispositivos legais.

5. Com efeito, conclui-se que a Reclamada procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que foi oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelos art. 897-A da CLT e 535 do CPC. Em que pese a ressalva que este Relator tinha quanto à orientação da SBDI-1 à época da prolação da decisão embargada, o fato é que a pretensão da Embargante deveria ser canalizada para a instância superior, uma vez tendente à reforma do julgado

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.120/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
RECORRIDO(S)	: REZENDE & MARZOCHI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. Isento, por não atingir o valor mínimo previsto para o recolhimento.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.124/2005-008-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	: DR. JEAN LUÍS TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE WALMIR MACHADO
ADVOGADA	: DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação técnica do espólio, suscitada em contra-razões.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação técnica do espólio, suscitada em contra-razões.

PROCESSO	**: RR-1.126/2003-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JULIANA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. I - Em face da ilicitude do objeto do "contrato", uma vez que o "jogo do bicho" encontra-se definido na lei como contravenção penal, o autor é carecedor da ação que visa ao reconhecimento de vínculo empregatício diante da flagrante impossibilidade jurídica do pedido. II - O Pleno deste Tribunal chamado a se pronunciar sobre a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no julgamento do processo E-RR - 621145/2000.8, decidiu por maioria pela manutenção da redação da citada orientação, segundo a qual: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL". III - Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-1.136/2004-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.167/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIERRE LOTI
ADVOGADO	: DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO FREIRE
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do artigo 625-D, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.173/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: REGIANE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA MIV FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR, RESPIRATÓRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAULO FILOMENO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Peca a recorrente em argüir a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional no bojo dos debates sobre as matérias de fundo e, ainda por cima, atrelando-a ao insucesso do recurso nos temas de mérito, quando é cediço trata-se de questão preliminar, que, caso acolhida, impede o julgamento da matéria de fundo por incompletude da entrega da tutela jurisdicional. II - A despeito da atecnia no manejo do recurso, verifica-se a inocuidade dos argumentos expendidos no sentido da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não se divisando a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. I - Nenhum dos paradigmas colacionados tem o condão de estabelecer o dissídio interpretativo, por versarem a desnecessidade de pedido expresso do terço de férias constitucional, matéria estranha a estes autos, em que se discute a integração de gratificação relacionada ao exercício de função de responsável técnico. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. II - Não se visualiza ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. Primeiramente porque, de acordo com o Regional, inexistiu pedido expresso de integração ao salário da gratificação em comento, fundamento que, por si só, espanca qualquer tentativa de discussão sobre a natureza da parcela. Ainda que assim não fosse, o artigo 457 da CLT e seus respectivos parágrafos - ao contrário do alegado pela recorrente - não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário, servindo tão-só de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. MULTA DO ART. 467 DA CLT. I - O entendimento regional de que "a simples divergência em relação a valores torna a questão controvertida como um todo, afastando, assim, a incidência da multa em questão" não vulnera o art. 467 da CLT de forma literal e direta, não atendendo o recurso às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. I - O Regional julgou indevida a indenização não só em razão da inexistência de prova do dano sofrido, mas também diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o sofrimento e os atos da reclamada. II - O apelo - unicamente fundamentado em dissenso interpretativo - não prospera, pois nenhum dos paradigmas colacionados versa a hipótese de ausência comprovação do nexo causal em hipótese semelhante à presente, razão por que se revelam inespecíficos para cotejo de teses, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao conhecimento do apelo. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.180/1998-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: DARCI DE MORAIS PIRES
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante no tópico "Abatimento de horas extras" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. DIFERENÇAS. I - A Turma Regional não se manifestou em relação à ausência de impugnação específica da recorrida à integração de "outras vantagens" na base de cálculo, nos termos em que foi alegado pela recorrente, motivo pelo qual não há, no particular, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. II - A intenção da recorrente em demonstrar as difere5nças havidas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST ao reexame de fatos e provas. Ademais, o julgado transcrito não tem condições de conduzir o recurso de revista ao conhecimento, pelas evidências de se tratar de sentença, mesmo porque foi proferida na circunscrição do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. I - A decisão regional está assentada fundamentalmente na interpretação de legislação estadual, notadamente na Lei Estadual nº 10.068/92, o que, de plano, afasta a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos constitucional e legal apontados, valendo destacar que o Colegiado de origem preocupou-se em ressalvar os anuênios já incorporados até então, em respeito ao direito a eles adquirido. II - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST na análise dos arestos. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. I - A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e decisões da SBDI-1. II - Incidência da Súmula nº 333 do TST, artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OUTRAS VANTAGENS. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. I - Não houve pronunciamento explícito do Regional sobre a aplicação do cálculo com aplicação cumulativa dos adicionais ao cálculo das horas extras durante o contrato de trabalho, por liberalidade da empresa, ou, ainda, que esse procedimento estivesse protegido por acordos coletivos, inexistindo o respectivo prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. Aresto inespecífico. II - A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST: "Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. MÊS DE COMPETÊNCIA. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subseqüente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subseqüente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.181/2006-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa prevista no Artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A aplicação do instituto da responsabilidade subsidiária, no âmbito desta Justiça, encontra-se pacificada nos termos da Súmula 331 do TST, que não traz limitação atinente aos seus efeitos pecuniários, inclusive no que diz respeito ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.187/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A)	: SUELY SANTOS RICARDO
ADVOGADA	: DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.187/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
REDATORA DESIGNADA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S)	: EDSON TORRES LADEIRA
ADVOGADO	: DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às progressões horizontais por antiguidade, e, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que juntará voto; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da prova, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antigüidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de "deliberação da diretoria", mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antigüidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser mantida a decisão regional que deferiu a promoção suprimida pela Reclamada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.189/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: ISIS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, para, no mérito, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, restaurando-se, portanto, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/8/2003, portanto, quando já ultrapassado o prazo prescricional, deve ser extinto o feito com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.196/2005-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: DANIELA TUDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	**: RR-1.197/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. SIRLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - O Regional não deliberou sobre a alegada ilegitimidade passiva do sindicato, pelo que a irresignação do recorrido se acha à margem da cognição desta Corte, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Rejeitada. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA. I - Embora o Regional não negasse a cegueira do olho direito do autor e ser ela decorrente de acidente, nem o dano estético, entendeu não ter ficado configurado o ato ilícito. Assim, em que pese a tragédia que se abateu sobre o empregado, diante dos elementos fáticos dos autos, emblemáticos de não ter havido culpa da empresa, é forçoso convalidar a decisão que rejeitou o pedido de indenização por danos moral e material, descartando-se a assinalada afronta aos artigos 186, 932, 942, 944, 949 e 950 do CC/2002 e 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição. II - Havendo previsão na Constituição da República, em seu artigo 7º, XXVIII, sobre o direito à indenização por danos material e moral,

provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. III - É sabido ser orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser indeclinável à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.206/2003-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S)	: NELSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	**: ED-RR-1.217/2003-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANDE
EMBARGADO(A)	: ELTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-1.218/2004-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: SILVIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Banco de horas. Prorrogação. Compensação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Embargos declaratórios acolhidos para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Banco de horas. Prorrogação. Compensação".

PROCESSO	**: RR-1.228/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LILIAN MARI TIRELLI ORITA
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.230/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE BERNARDINA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO	: DR. ENOS DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista a constatação do Regional no sentido de que não havia nenhuma confirmação, nem por parte da própria Autora, no sentido de encontrar-se grávida no momento em que foi dispensada, registrando que "na melhor das hipóteses a concepção ocorreu no dia 09.01.2003, e foi nesse dia que a autora recebeu a comunicação de que estava demitida" (a fls. 108), não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 244, do TST, pois a decisão encontra-se, na verdade, de acordo com a referida Súmula, uma vez que o próprio Regional adota tese no sentido de que não importa o desconhecimento do estado gravídico por parte do Reclamado, sendo este fator, no entanto, irrelevante, no caso dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.236/2003-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: DENISE MORENO GAIA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, encontra-se pacificada nos termos da Súmula 331 desta Corte Superior, que não traz limitação atinente aos seus efeitos pecuniários, inclusive no que diz respeito ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.241/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva do julgado o seguinte: "conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos lucros e resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial (fls. 5), determinando-se, ainda, a retenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368 do TST, bem como a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser considerada como época própria da correção monetária o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, a teor da Súmula 381 do TST, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: ED-RR-1.254/2005-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: MARIA JÚLIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.263/2000-041-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: WAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NA CONTRAMÃO DA SÚMULA 337 DO TST. I - A questão é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnerado em sua literalidade os artigos 2º, 10º e 448 da CLT. Isso porque o Regional não negou que a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega importa em responder a sucessora pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sucedido, ainda que este continue a existir, mas apenas entendeu que isso não se aplicaria à solidariedade decorrente da formação de grupo econômico, pois a solidariedade prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT envolve a empresa principal e cada uma das integrantes do grupo econômico, ao passo que a TV Ômega não chegou a integrar o grupo Bloch. II - A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana que, no entanto, deixou de ficar demonstrada, pois é sabido ser orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser indeclinável à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.266/2004-011-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: DJALMA NUNES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Prescrição Bienal. Aposentadoria por invalidez", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal extintiva pronunciada pelo Regional, determinar que seja observada a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, bem como determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista como entender de direito, considerando-se prejudicado o exame dos demais temas recursais. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A aposentadoria por invalidez, por não importar na extinção do contrato de trabalho, não atrai a prescrição bienal extintiva, prevista na parte final do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.269/2004-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CUSTÓDIO MIRANDA NETO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é

devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 30 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas aos trinta minutos restantes, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.277/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: S.A. A GAZETA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: LEONARDO FERRÃO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar que o recolhimento seja efetuado nos termos da Súmula nº 368, II, do TST; II - conhecer do recurso de revista no tópico "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e III - conhecer do recurso de revista na matéria concernente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se divisa a pretensa violação aos artigos 93, IX da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, nem a higidez da divergência jurisprudencial, em razão de os arestos só serem inteligíveis no âmbito do contexto processual em que foram proferidos, divergência que é, por sinal, insuscetível de embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, segundo se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A produção da prova testemunhal revelava-se inútil ou meramente protelatória ao fato de que a atividade de encarte de jornais era inerente às finalidades normais da empresa, convencimento do Juízo firmado nos elementos que já constavam dos autos, sendo indivisível a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, apontada pela recorrente. Ademais, sobressai tratar-se de entendimento que, segundo o Regional, não mudaria com a produção de prova testemunhal. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Tal como colocada, a matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Não há como vislumbrar ofensa aos artigos indicados pela recorrente, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." II - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. III - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. IV - Vem a calhar a definição de fato gerador, formulada por Ruy Barbosa Nogueira, no seu Curso de Direito Tributário, no sentido de ser "o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos". V - Como se vê, a questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda nas condenações da Justiça do Trabalho. VI - Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368, que, em seu item II, preconiza o seguinte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". VII - Recurso provido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - A despeito de a recorrente não ter fundamentado o recurso de revista adequadamente, visto que faz argumentação em tese, sem descer à especificidade exigida para o conhecimento do recurso de revista, é importante salientar que, estando a quitação prevista na Súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e não tendo o acórdão recorrido discriminado as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, não se divisando, assim, a contrariedade alegada. II - De outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, razão pela qual desservem a caracterizar o conflito de teses, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Reputa-se devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT nas circunstâncias em que, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT.

III - Nesse sentido, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 351: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." IV - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - É impossível reconhecer a contrariedade assinalada, visto que o conteúdo dos precedentes indicados, convertido nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, apenas diz respeito à responsabilidade do empregador ao recolhimento dos descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, sem estabelecer disciplina específica sobre os juros e multas da contribuição previdenciária. II - Os arestos apresentados são inespecíficos com a decisão recorrida, porque remetem a matéria genericamente às leis que a regem, sem esboçar tese sobre a responsabilidade dos juros e multa decorrentes de contribuição previdenciária sobre créditos decididos judicialmente. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte, sendo possível concluir que a matéria tratada no tópico refere-se a esta segunda hipótese. III - O recurso não merece o conhecimento, visto que a recorrente apenas referiu violação legal sem expressamente indicar o dispositivo, desatendendo o que dispõe a Súmula nº 221, I, do TST ("A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado"). IV - A tese do julgado paradigma foi genericamente firmada em relação ao cabimento da assistência judiciária gratuita nas hipóteses da Lei nº 5.584/70, sem discorrer sobre a circunstância fática de existência da declaração de miserabilidade firmada pelo autor, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, de forma a não cumprir a exigência de especificidade da Súmula/TST nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Extrai-se do trecho transcrito o entendimento do TRT no sentido de que as verbas honorárias são devidas mediante a simples sucumbência, nos termos dos dispositivos legais sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, os quais seriam violados se aplicadas as Súmulas nº 219 e 329 do TST, possibilitando inferir a implícita ausência de pressupostos contidos nas disposições sumuladas. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - O entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.281/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: HILTON RIVKIND
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, porquanto indevido o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários periciais, tendo em vista o disposto no artigo 790-B, da CLT. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE. SUPERVISÃO. ÁREA DE ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE PERIGOSO. RECURSO PROVIDO. Este Tribunal tem entendido que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos aeronautas, dentre os quais se encontram os pilotos de aeronave, tendo em vista o fato de permanecerem no interior da aeronave quando do seu abastecimento, evidenciando-se, ainda, que o comparecimento do piloto à área de abastecimento, para supervisão da operação, caracteriza contato eventual com o agente de risco, o que não dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do disposto na Súmula nº 364, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.297/2005-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: IVO SCHPIL
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	**: RR-1.308/2002-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ELIESER JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-1.318/2005-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA	: DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S)	: SONIA CASTANHO TERUEL BATISTA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DA HORA EXTRA TRABALHADA", por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário", como pleiteado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS LOJAS RIACHUELO S.A. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. I - No recurso de revista, a recorrente não impugna o fundamento regional de a cláusula 46 das Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas aos autos disporem que o trabalho realizado em domingos e feriados será remunerado com o adicional de 100%, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, a exemplo do que retrata a CCT 2002/2003, como também as demais normas coletivas, limitando-se a invocar a legislação pertinente à hipótese, bem assim a Súmula nº 146 desta Corte, pelo que o recurso de revista não logra conhecimento, a teor da súmula 422. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE EMPREGADOS. I - A reparabilidade do dano moral foi admitida amplamente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, para todos os ramos do Direito, tendo a jurisprudência assimilado essa diretriz, segundo o julgamento proferido pelo STJ, 4ª T., Proc. REsp 8.768-SP, de 6/4/92, em que foi relator o Min. Barros Monteiro, assim ementado: "Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido". II - Coroando essa orientação, a jurisprudência do STJ acabou sedimentada na Súmula nº 37, segundo a qual "são cabíveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato",

orientação igualmente discernível no Código Civil, em que os arts. 159 e 1.538 impõem a obrigação de reparar o dano causado, seja ele patrimonial ou moral. III - Percebe-se ter sido emblemática a decisão regional ao caracterizar o dano moral em face de a revista realizada nos objetos pessoais da autora revelar que "as vistorias eram feitas por pessoas do sexo masculino, mesmo nas mulheres, e ocorriam na porta de saída do estabelecimento da ré, na frente dos demais empregados, clientes e transeuntes, bem como da necessidade de mostrar a nota fiscal de mercadorias adquiridas fora da loja." IV - Essas premissas fáticas não foram absolutamente consideradas nas razões da revista, que não transcrevem a decisão regional em sua integralidade, limitando-se a defender a tese de "a revista visual nos pertences (bolsa) dos funcionários, sem contato físico, ao término do expediente de trabalho" constituir "procedimento lícito exercido pela empresa no afã de proteger seu patrimônio". Assim, sobressaem ilesos os dispositivos legais invocados. V - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. VI - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial com os precedentes invocados. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as teses dos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VII - Mesmo que se pudesse suplantar tal deslize no manejo de recurso, constata-se que, por conta das singularidades factuais da decisão impugnada, sabidamente intangíveis em sede de recurso de revista, na esteira da Súmula nº 126 desta Corte, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram. De qualquer modo, compulsando-os percebe-se a inespecificidade de todos eles, a teor da Súmula 296, em virtude de nenhum ter enfocado as premissas que o foram na decisão recorrida, sobretudo de as vistorias terem sido feitas por pessoas do sexo masculino, mesmo nas mulheres, realizando-se na porta de saída do estabelecimento da ré, na frente dos demais empregados, clientes e transeuntes, bem assim da necessidade de mostrar a nota fiscal de mercadorias adquiridas fora da loja. VIII - Recurso não conhecido. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Não se visualiza a violação à literalidade do artigo 944 do Código Civil, em face da razoabilidade do decidido, nos termos da Súmula nº 221 do TST. II - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Não se denota a indicada violação ao art. 884 do Código Civil, primeiramente, pela sua impertinência e, em segundo lugar, pela ausência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Arestos colacionados somente inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos, portanto, inespecíficos à luz da Súmula nº 296, por não abordarem os elementos fáticos, relativos ao efetivo extrapolamento da jornada, que serviram de fundamento ao acórdão recorrido. III - Ao consignar a existência de labor habitual, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST. IV - Ao manter o indeferimento das horas extras enriquecidas do respectivo adicional, tomando como referência a 8ª hora diária e a 44ª semanal, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.328/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: IOLANDA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e por violação do artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.328/2003-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.331/1998-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A)	: COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	**: RR-1.349/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MANOEL COSTA DA FÉ
ADVOGADO	: DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas nas contra-razões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO PETROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, o Colegiado a quo evidenciou que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da Petrobrás, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem a PETROS, foram associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. 2 - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, não se vislumbrando violação ao art. 114 da Carta Magna, nos moldes preconizados na alínea "c" do art. 896 consolidado. 3 - No tocante à ilegitimidade ativa ad causam, a reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial, nem traz arestos para cotejo. 4 - Preliminares rejeitadas.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal a quo deixou claramente registrados os fundamentos pelos quais mantinha a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, enfrentando de forma direta a discussão acerca do pedido de extensão aos aposentados do aumento de níveis salariais previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005. 2 - Da leitura do acórdão, fica patente que o Regional afastou a tese autoral de que o aumento de níveis revestia-se do intuito de disfarçar a concessão de aumento salarial, razão por que não procede o argumento de omissão neste particular. 3 - Ainda que assim não fosse, registre-se que, uma vez explicitados os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de os litigantes impugnarem o decisum mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. 4 - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os indicados pelo recorrente capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela presente prefacial, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 5 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a reforma do julgado, com extensão do direito aos aposentados, importaria ofensa literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 3 - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, consoante a diretriz traçada no art. 7º, XXVI, cuja aplicação, na espécie, afasta a indicada ofensa aos arts. 7º, caput, 8º, III, e 170 da Carta Magna. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.357/2002-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA PAES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 326, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que dê prosseguimento ao julgamento dos recursos ordinários da reclamante e do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se que os aspectos fáticos explicitados pelo Regional possibilitam o exame, por esta Corte, da questão da prescrição a partir da Súmula 326 desta Corte. II - Não há falar em violação ao artigo 832 da CLT, único dispositivo que viabilizaria o conhecimento do recurso de revista por preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Estando a preliminar de prescrição total do direito de ação relacionada ao pedido de complementação de aposentadoria até então não recebida pela recorrida, mostra-se impertinente para a fixação da prescrição a data da alteração estatutária(1979), pois até a data da jubilação não tinha direito a reclamante à complementação (princípio da actio nata), na esteira da Súmula/TST nº 326, segundo a qual "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." II - Desta orientação se depreende clara determinação de eleger como termo inicial, para postular complementação de aposentadoria jamais paga a ex-empregado, a data da obtenção da jubilação, motivo pelo qual, consignado que aquela se deu em 07/02/2002 e que a ação trabalhista foi proposta em 12/10/2002, conclui-se não ter ocorrido a prescrição total do direito de ação. III - Ante o fato de o pedido principal dizer respeito à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e não paga pelo reclamado por ocasião da aposentadoria, é forçoso reconhecer que a decisão pautada no entendimento de que o direito da autora se originou com alteração estatutária realizada em 1979, em detrimento da data da jubilação, acha-se na contramão da Súmula nº 326. IV - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.369/2005-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: LUIS HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Bayeux ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.380/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ELIAS JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 9.601,00 (nove mil e seiscentos e um reais), sobre o qual incidirão custas de R$ 192,02 (cento e noventa e dois reais e dois centavos), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.399/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DANIEL HENRIQUE FISCHER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. Se a decisão regional foi baseada nas provas dos autos, mormente o depoimento das testemunhas, decidir diferentemente importa em revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento este defeso nesta fase recursal, conforme os termos da Súmula n.º 126 dessa Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.405/2005-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: JURACY OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, invertendo-se aos autores o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, por se referir a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. 3 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 3 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). 4 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. Prejudicado o exame, em razão do provimento do recurso da PETROS, com a conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO	**: RR-1.415/2005-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO INÁCIO COSER
ADVOGADO	: DR. JOSUILSON SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GEMIN DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, determinando que sejam restabelecidos os comandos da sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.440/2003-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MARLENE VIZER
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.453/2005-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas nas contra-razões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO PETROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, o Colegiado a quo evidenciou que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da Petrobrás, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem a PETROS, foram associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. 2 - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, não se vislumbrando violação ao art. 114 da Carta Magna, nos moldes preconizados na alínea "c" do art. 896 consolidado. 3 - No tocante à ilegitimidade ativa ad causam, a reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial, nem traz arestos para cotejo. 4 - Preliminares rejeitadas.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal a quo deixou claramente registrados os fundamentos pelos quais mantinha a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, enfrentando de forma direta a discussão acerca do pedido de extensão aos aposentados do aumento de níveis salariais previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005, bem como considerando as regras estabelecidas no Regulamento de Benefícios da Petros. 2 - Da leitura do acórdão, fica patente que o Regional afastou a tese autoral de que o aumento de níveis revestia-se do intuito de disfarçar a concessão de aumento salarial, razão por que não procede o argumento de omissão neste particular. 3 - Ainda que assim não fosse, registre-se que, uma vez explicitados os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de os litigantes impugnarem o decisum mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. 4 - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os indicados pelos recorrentes capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela presente prefacial, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 5 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a reforma do julgado, com extensão do direito aos aposentados, importaria ofensa literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 3 - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, consoante a diretriz traçada no art. 7º, XXVI, cuja aplicação, na espécie, afasta a indicada ofensa aos arts. 7º, caput, 8º, III, e 170 da Carta Magna. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.467/2003-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: WILSON ROSAS ALVES
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR. I - Deficiente o manejo do recurso de revista, visto que o recorrente não estabeleceu o confronto analítico de teses entre o julgado e os múltiplos paradigmas que apresenta, o que deveria ter sido feito, pois, de acordo com a Súmula 337 do TST, cabe à parte demonstrar o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, o que é indicativo de que não basta a mera transcrição desenfreada de ementas. II - Relevando a deficiência do recurso, verifica-se que os múltiplos julgados transcritos desservem para comprovar a divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Importante salientar que a alegação de que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado não foi prequestionada na instância regional, visto que nem o acórdão recorrido faz referência a ela, nem o recorrente interpôs embargos de declaração. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. I - Os arestos apresentados para o confronto são todos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, origem não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, pela Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas de acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demostrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Além disso, o recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que é clara ao consignar a existência do elemento subjetivo fidúcia extraída do fato de que o reclamante tinha subordinados, além de ter sido enfática ao afirmar a inexistência de controvérsia quanto ao elemento objetivo para o enquadramento na exceção do artigo 224, §2º, da CLT. V - O recurso esbarra no óbice da Súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Relevando a deficiência no manejo do recurso, analisa-se os dois paradigmas apresentados para o confronto e conclui-se pela inespecificidade de ambos, nos termos da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.467/2003-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	: ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para transcrever, na íntegra, a decisão que resultou no não-conhecimento do recurso de revista do embargante, a fim de sanar equívoco na juntada aos autos de decisão com erro de digitação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para transcrever, na íntegra, a decisão que resultou no não-conhecimento do recurso de revista da embargante, a fim de sanar equívoco na juntada aos autos de decisão com erro de digitação.

PROCESSO	**: RR-1.468/2004-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ARTHUR PINTO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração - e que o tenham sido no recurso ordinário - tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelos recorrentes carece da observância desse ônus. III - Desse modo, ela não se habilita à cognição deste Colegiado, porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando essa falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - O recurso de revista dos recorrentes impressiona pela deficiência em seu manejo. Observa-se, de plano, que não enumeram, adequadamente, os tópicos do apelo, delimitando-se a insurgência e restringindo-se a transcrever preceitos constitucional e legal, bem assim a colacionar jurisprudência, sem fundamentar o inconformismo evidenciado com a interposição do apelo e sem o devido confronto analítico de teses, na forma da Súmula nº 337 do TST. II - Era indeclinável que detalhassem a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo dos preceitos invocados, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada contrariedade, indagando-se quais as razões por que os recorrentes entendem tenha ocorrido, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. III - Traga-se à colação, ainda, o teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". V - Os recorrentes não impugnam os fundamentos do Regional da incidência da OJ nº 250 da SDI-1 e da identidade diversa do benefício denominado "auxílio-cesta- alimentação", por encontrar previsão normativa. VI - Não é demais destacar a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência pacificada desta Corte, in verbis: "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE". OJ- 250. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.474/2004-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ARIVALDO LUIZ CUNHA
ADVOGADO	: DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, sem nenhum registro sobre hipotético fato de assim o proceder em regime de monopólio, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia, e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. V - Vale salientar não haver registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, de sorte que, para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista, basta o pressuposto da exploração de atividade econômica, sendo elucidativa a circunstância de o próprio Regional reconhecer que, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, os seus empregados continuam regidos pela CLT. VI - A seu turno, a manutenção do regime celetista, longe de sugerir irregularidade do administrador público, é elemento indicativo de que a recorrida não exerce atividade monopolística, pois a adoção desse regime é próprio das empresas em relação às quais impera o princípio da competitividade, ficando assim reforçada a convicção da sua descaracterização de autarquia para sociedade de economia mista ou empresa pública. VIII - Daí a irrelevância de o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.912, de 21/12/92, para o deslinde da questão, do que se conclui pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. IX - Registre-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 356.711/2005), que embasou o entendimento do acórdão Regional, de que seria inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à APPA, não se impõe como precedente cogente por não ter sido baixado súmula com efeito vinculante. X - Sendo assim, há de prevalecer a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a ação, até porque naquele precedente a douta Suprema Corte levou em consideração fato não prequestionado nem considerado incontroverso ou notório de que a recorrida exercesse atividade monopolística. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.477/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: RONALDO MASSAO OYADOMARI
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-1.523/1998-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: S.O.S. VETERINÁRIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
EMBARGADO(A)	: DENISE GONÇALVES RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "FAC SIMILE" - JUNTADA INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS - SÚMULA 387, II, DO TST.

1. O "dies a quo" para a juntada dos originais de recurso interposto por "fac simile" pode coincidir com sábado, domingo ou feriado, pois não se trata de ato que dependa de notificação, não se aplicando o art. 184 do CPC (Súmula 387, III, do TST).

2. No caso, os embargos declaratórios apresentam-se intempestivos, uma vez que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-1.525/2003-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. De outro lado, o art. 244 do CPC, aplicável na seara do processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, dispõe que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". 3. In casu, apesar de a guia DARF conter o código 1505, ao invés do código 8019, o ato atingiu a sua finalidade, não podendo ser, portanto, considerado deserto o apelo da Reclamada. 4. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que a indicação equivocada do código da receita (1505 ao invés de 8019) não atrai a deserção do Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.545/2004-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO REMOR E OUTROS

ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. MAICKEL PETER MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Não prospera a alegação de violação aos arts. 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula 51 desta Corte e divergência jurisprudencial, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 372, inciso I, cujo teor está assim redigido, verbis: " Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". II - Vale ressaltar que o quadro fático delineado no acórdão regional, relativo ao tempo de percepção da gratificação de função, não comporta reexame nesta fase recursal, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.547/2003-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BITTENCOURT DAS CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.562/2002-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSIAS ADEMAR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto à responsabilização subsidiária da Reclamada EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, pelos créditos reconhecidos a favor do Autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional em desacordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista deve ser conhecido e provido a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto à responsabilização subsidiária da Reclamada EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, pelos créditos reconhecidos a favor do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.568/2003-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PASSARIN
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA	: DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, não havendo dissenso de teses a ser reconhecido, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 896 "a", da CLT, e da Súmula nº 337, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.573/2004-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
RECORRIDO(S)	: AVELINO GARRIDO OGANDO FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. Pré-contratação", por contrariedade à Súmula/TST nº 199, I, do TST e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas pré-contratadas, bem como os seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - O item I da Súmula/TST nº 199 estabelece: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". II - Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A decisão regional está totalmente fundamentada na prova dos autos, cujo reexame neste Tribunal Superior do Trabalho é vedado pela Súmula 126. II - Revista não conhecida.

PROCESSO	**: ED-RR-1.584/2005-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: LUZIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MARIA MONFERRARRI
EMBARGADO(A)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para explicitar que a reclamante, por ser beneficiária da jutiça gratuita, está isenta do pagamento de custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para explicitar que a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento de custas processuais.

PROCESSO	**: RR-1.594/2005-004-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S)	: ALTAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A
ADVOGADO	: DR. TATIANA LEITÃO VALOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Artigo 625-D da CLT", por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica dispensado o recorrido.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressalvadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4°, da CLT e 114, § 2°, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.598/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO MAGINI
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.633/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S)	: AMBRÓSIO ORBEN
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.656/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: DENYS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: ED-RR-1.675/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA VECCHIO PIRES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade de parte - sucessão de empregadores, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo revisional, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-1.717/2002-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ZILTO BUIATI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PERCILIANA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º, do art. 477 da CLT da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se caracteriza a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, visto que a decisão recorrida está fundada, assim como a sentença, no fato da efetiva prestação de serviços pela recorrida admitido pelo recorrente, tornando-o incontroverso e independente de prova. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Regional concluiu pela relação de emprego, em razão de ter sido admitido pelo recorrente a prestação de serviço, o que tornou incontroverso o fato. Porém, descaracterizou o trabalho como diarista, que considerou próprio dos trabalhadores domésticos, porque os serviços de limpeza da área comum do imóvel de dois pavimentos, não eram desenvolvidos no âmbito de residência, mas a serviço de um condomínio. II - Do relato não se verifica violação aos artigos 818 da CLT ou 333, I, do CPC. Os dois paradigmas apresentados para o confronto afiguram-se inespecíficos, pois, apesar de negarem o vínculo de emprego com diarista, não delineiam o mesmo quadro fático analisado pelo regional: serviços de limpeza em área comum de imóvel de dois pavimentos prestado para condomínio. Aplicação da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacifica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Fixado pelo regional que a responsabilidade solidária não foi estabelecida com base em "grupo econômico", mas sim em razão de ser o recorrente "proprietário dos bens e locador". Não se caracteriza a violação ao artigo 2º, §2º, da CLT.

PROCESSO	**: RR-1.757/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional, "que em nada será vulnerado o regulamento da VALIA, tendo em vista que os proventos da aposentadoria complementar se condicionam à remuneração recebida pelo empregado no curso do contrato de trabalho. Havendo diferenças na remuneração, há que ser recomposto o saldo atuarial para que o benefício seja pago corretamente. Com relação à forma de contribuição de cada parte, esta deve respeitar os ditames legais e os regulamente aplicáveis, vigentes à época em que deveria ser realizado o recolhimento", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.760/2004-058-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: SAFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Outrossim, considerando que a questão do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, passa, necessariamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da Carta Magna, conforme precedentes do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.762/2005-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ TITO BORGES
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos temas "Intervalo Intrajornada" e "Domingos e Feriados Trabalhados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial; e determinar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados.

EMENTA: MÉDICO. SALÁRIO. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao art. 5º da Lei 3.999/61, que fixa o valor do salário mínimo dos médicos, uma vez que a controvérsia não gira em torno do mencionado dispositivo, mas reporta-se à norma do art. 4º, que se refere aos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não sendo aplicável às autarquias municipais. III - Não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST, segundo a qual incide sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, os reajustes salariais de empregados previstos em legislação federal. Isso porque não se discute nos autos a aplicação de reajustes salariais estabelecidos em legislação federal. IV - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. V - No que se refere à observância do salário mínimo constitucional como salário-base, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. V - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se visualizando as ofensas aos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Carta Magna. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE QÜINQÜÊNIO. I - No que se refere à existência de outra norma relativa à forma de cálculo do qüinqüênio, qual seja o art. 5º da Lei Municipal nº 7.011/1995, além do art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, constata-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo referido prisma, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 468 da CLT e a contrariedade à Súmula 51 do TST. Isso porque, além de não ter sido reconhecida a alteração ilícita de condições anteriormente estabe-

lecidas no contrato de trabalho, as normas ali estabelecidas não alcançam a discussão em torno da base de cálculo da gratificação qüinqüenal. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. IV - Comprovado que o recorrido não desfrutava do intervalo de uma hora, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. V - Aqui, confessa esse Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. VI - Entretanto, leitura mais acurada da OJ nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. VII - Com efeito, é o que se constata da redação dada àquele precedente, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". VIII - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. IX - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. X - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". XI - Recurso provido. FERIADOS LABORADOS. I - A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12 x 36. II - Portanto, a folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei nº 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. III - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. IV - Assim, aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12 x 36. V - Recurso provido.

PROCESSO	**: A-RR-1.782/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: OLEGÁRIO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.879,09 (mil oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPA-CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITU-CIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado que deu provimento ao apelo, consoante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, assenta que o referido marco é a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, ou o comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que a matéria encontra-se nela pacificada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-1.783/2005-466-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ TREVELIN FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, bem assim de divergência jurisprudencial. Outrossim, considerando que a questão do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, passa, necessariamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal do artigo 7.º, XXIX, da Carta Magna, conforme precedentes do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.806/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R$300,00 (trezentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.811/2002-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: VAGNER LANZONI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VAGNER LANZONI SILVA
EMBARGADO(A)	: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-1.825/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: VALDENIR QUINTINO GUERRA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, in casu, a Súmula n.º 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.876/2004-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE VALBER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LAFAIETE VICENTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-1.881/2003-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agiganta-se a convicção de os embargantes terem aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irresignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-1.903/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: GARDEN PARK ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: VANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.959/2001-066-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOSIAS ESTEVES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, o Regional não chegou a analisar o pedido de integração da ajuda-alimentação ao salário sob a óptica da supressão da parcela, tampouco da sua preexistência, em relação ao momento em que houve a adesão ao PAT. Ao contrário, manteve a decisão quanto à aplicação da prescrição, e quanto a este tema não se insurgiu o Reclamante. Assim sendo, não se estabeleceu o necessário prequestionamento quanto aos aspectos levantados no Recurso, não havendo, portanto, violação do artigo 468 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 241 e 288, do TST. Incide o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.973/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MICHELE CRISTIANE ROSSETTO
RECORRIDO(S) : PROJETO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da Justiça Gratuita, afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A justiça gratuita refere-se à isenção de despesas processuais, tais como custas e honorários periciais, orientando-se tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. É regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.980/2006-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ALDINO KIRSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Está desfundamentado o recurso de revista que, tentando descaracterizar a relação de emprego pela ausência dos critérios de subordinação e pessoalidade, deixa de assinalar que a decisão recorrida tenha afrontado dispositivos legal e/ou constitucional, indicando-os, ou divergido do entendimento de outros Regionais, conforme os pressupostos de admissibilidade das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT nas circunstâncias em que, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado fraude na forma de continuidade da prestação de serviços, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não-pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas, podendo caracterizar, quando muito, o propalado intuito fraudulento a figura do improbus litigator do artigo 17 do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.981/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : LEÔNCIO MAURO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SbDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.987/2004-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
RECORRIDO(S) : PAULA JORDANNA CHAVES PINTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUIITOS DA LEI N.º 5.584/1970. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Todavia, in casu, o Regional, ao deferir os honorários assistenciais, apenas partiu da premissa de que a verba assistencial seria devida porquanto revogada a Lei n.º 5.584/1970 pela Lei n.º 10.288/2001, e em vista das disposições contidas nos arts. 133 da Carta Magna, 20 do CPC e 22 da Lei n.º 8.906/1994, nada mencionando acerca da assistência judiciária pela entidade sindical ou mesmo da existência de declaração de pobreza. Ressalte-se, ainda, que não foram opostos os devidos Embargos de Declaração, para a expressa manifestação da Corte de origem quanto aos referidos aspectos fáticos. 4. Dessa feita, para se verificar se a Obreira estava ou não assistida pelo sindicato profissional, de modo a se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.992/2003-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GARCIA DE ANDRADE TONELLI
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.011/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : ÉDSON DE OLIVEIRA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.036/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GENTIL EUCLIDES FARACO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo comprovação nos autos a data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.050/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social- VALIA.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA CVRD). I - O Regional exauriu a prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pela recorrente, não se divisando na decisão a pretensa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que a inconformidade com a decisão não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL (RECURSO DA VALIA). I - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que foram atendidas todas as exigências do art. 840 da CLT, razão pela qual há falar em inépcia da petição inicial. II - Com essas peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, não se divisa a pretensa violação ao artigo 267, I, do CPC, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da súmula 126. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RECURSO DA VALIA). I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a recorrente ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO (RECURSOS DA CVRD E VALIA). I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. Com isso, prevalece o entendimento consagrado na Súmula 327 do TST de que a prescrição parcial não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente por meio de despacho homologatório. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial, pois, além de não atenderem ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST, não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Assinale-se a inservibilidade dos demais julgados trazidos à colação, a teor da alínea "a"

do artigo 896 da CLT e da alínea "a" da Súmula 337 do TST. V - Recursos não conhecidos. SÚMULA 330 DO TST (RECURSO DA CVRD). I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST. II - Aliás, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (RECURSOS DA CVRD E VALIA). I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Assinalado pelo Regional ter o juízo de primeira instância determinado que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre as parcelas deferidas, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. III - Consignado ainda no decisum que a transação e quitação ocorridas no processo nº 1.921/99 foram amplas somente no que tange aos valores e não no concernente ao direito em si, a determinação de que as horas extras integrem a remuneração para o cálculo da complementação de aposentadoria, bem como seja procedido o recolhimento e repassasse das contribuições devidas pela CRVD sobre a parcela deferida, em prol da Valia, não implica afronta à interpretação restritiva da transação de que trata o artigo 843 do CC nem extrapola a norma do art. 844 do CC. IV - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 20/22 e 25 do Estatuto da Valia, tendo em vista a violação mencionada não autorizar o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois estatuto não se equipara a lei em sentido estrito. Tampouco autoriza o conhecimento do recurso a divergência trazida à colação, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recursos não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-2.057/2002-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DARCYA MARTINS LOPES LOURENÇO
ADVOGADA	: DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSITA ALVES MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores suficientes no seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.077/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO LOURENÇO CÉSAR
ADVOGADA	: DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Pugna a recorrente pela aplicação das Súmulas nº 294 e 327 do TST. Entretanto, como não houve sucumbência, já que o Regional foi expresso ao rejeitar a argüição de prescrição total, com base exatamente nas Súmulas nº 294 e 327 do TST (acórdão à fl. 181), sobressai a ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. CONTRATÃO-FEPASA. SALÁRIO COMPREENSIVO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NELE INTEGRADO, NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Do acórdão recorrido verifica-se ter o Regional se referido à adoção do chamado salário compreensivo, fruto da reunião ao salário das vantagens estatutárias, dentre estas a gratificação progressiva, na esteira do que fora acertado em instrumento normativo, deixando no entanto de se manifestar se essa situação caracterizaria ou não o salário complessivo de que trata a súmula 91, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como se divisar a sua pretensa contrariedade. II - Acresça-se a isso a evidência factual de a opção pelo novo contrato, efetivada sem nenhum vício de consentimento, ter sido mais vantajosa para os empregados, pelo que se inviabiliza a pretensão de restabelecimento do adicional por tempo de serviço com o objetivo de enriquecer a complementação da aposentadoria, balizada pelo tal salário compreensivo, tendo em conta não só o princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas sobretudo os princípios de probidade e boa-fé consagrados no artigo 422 do Código Civil de 2002. III - Nesse sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte a partir da qual o recurso de revista definitivamente não logra conhecimento, na esteira da súmula 333, infirmando por conta disso a avantajada denúncia de contrariedade à súmula 91 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.081/2004-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ MARQUES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-2.096/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VALDEMIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCELO CALDAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.114/2006-138-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RECORRIDO(S)	: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA ALEIXO COTTA
RECORRIDO(S)	: SABRINA PINTURAS E REFORMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. I - Do acórdão recorrido extraem-se as seguintes conclusões: a existência de vínculo entre o autor e a primeira reclamada (Sabrina Pinturas e Reformas Ltda.); a celebração de contrato de empreitada entre a citada empresa e MRV Empreendimentos S. A., que formava grupo econômico com a segunda reclamada (MRV Serviços de Engenharia S. A.); a prestação laboral durante toda a contratualidade nas dependências da segunda reclamada (MRV Serviços de Engenharia S. A.); bem como a circunstância de a condenação solidária ter decorrido do disposto no art. 455 da CLT e na OJ nº 191/SBDI-1 do TST. II - Verificando-se que a hipótese em tela não diz respeito a terceirização de serviços, mas, sim, a contrato de empreitada em que o dono da obra é empresa de serviços de engenharia, exsurge a consonância entre a decisão regional e a parte final da OJ nº 191/SBDI-1 do TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". IV - Fica afastada a incidência à espécie da norma do art. 455 da CLT, bem como do item IV da Súmula nº 331 do TST e os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos (inteligência do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - A jurisprudência colacionada não detém a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST, pois aborda a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários incidentes sobre os créditos apurados em processo trabalhista, não discutindo a matéria na hipótese de recolhimentos que deveriam ter incidido sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido apenas em juízo, objeto da condenação mantida pelo Regional. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.121/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: HERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE VITÓRIA LTDA. - UNICRED VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do Reclamante, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhe o efeito modificativo; II - rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar às Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Afirma o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à análise dos arestos trazidos a cotejo, pois a fonte de publicação foi devidamente apontada, devendo ser afastado o óbice da Súmula 337, I, do TST, o que possibilita o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

2. "In casu", constata-se que tem razão o Embargante, pois ainda que não apontada juntamente com o respectivo aresto transcrito quanto aos temas da quebra de caixa e descontos fiscais, constata-se que ao referir-se aos "PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE", consignou de forma geral a fonte de publicação.

3. Contudo, não se divisa a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas 23 e 296 do TST, já que os arestos trazidos a cotejo não partem da mesma premissa fática adotada pela Corte Regional.

4. Nessas circunstâncias, merece acolhimento os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhe o efeito modificativo

Embargos de declaração obreiro acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que embora as cooperativas de crédito sejam dotadas de características peculiares no que concerne à sua natureza e finalidade social, foram incluídas pelo art. 18, § 1º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entre as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, ao lado dos estabelecimentos bancários e das empresas de crédito, financiamento e investimentos, razão pela qual equiparam-se aos estabelecimentos bancários, inclusive no que se refere à observação da legislação trabalhista, de modo que, em que pese a Súmula 55 do TST, ao equiparar instituições financeiras a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, não mencionar expressamente as cooperativas de crédito, o entendimento predominante nesta Corte segue no sentido de que, na medida em que estas são consideradas instituições financeiras, a teor da Lei 4.595/64, também são alcançadas pela orientação insculpida naquele verbete sumulado.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-2.178/2005-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição

da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. I - Constata-se não ter o Tribunal local enfocado a questão pelo prisma do bis in idem, limitando-se a concluir pela integração da gratificação ajustada na base de cálculo das horas extras em face da sua natureza salarial e em conformidade com a Súmula 264 do TST, pelo que se afiguram inespecíficos os julgados trazidos à colação, a teor da Súmula 296, pois se reportam a questões lá não dilucidadas, relativas ao bis in idem, à distinção entre remuneração e salário básico e à dedução de valores. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.198/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADA	: DRA. LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LUZIA MARIA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 28, § 9.º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. Ora, tendo o Regional vedado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por essa Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas relativas ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.248/2003-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: GINA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTES EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Os comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em fotocópias inautênticas não se prestam para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.261/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO AZEVÊDO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.263/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: DALVA MILAGRE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.353/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido examinadas, embora não o tenha sido - e isso é aboslutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Sendo assim, inviável se falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que esta foi prestada, ficando imaculados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, bem assim a divergência jurisprudencial, não ensejam o conhecimento da prefacial irrogada, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Incidência da Súmula/TST nº 333 como óbice ao conhecimento da revista por dissenso com os paradigmas transcritos, não se visualizando ainda a apontada ofensa ao artigo 840 do CC, não só porque a consolidação da jurisprudência na Orientação Jurisprudencial referida decorreu da análise aprofundada da legislação pertinente, mas também por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - Os artigos 182, 964 e 848 do Código Civil carecem do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, pois na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sob o enfoque desses dispositivos legais. II - Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de a transação haver sido acolhida, daí advindo a compensação dos valores pagos a título de plano de incentivo com aqueles definidos posteriormente em juízo. Súmula/TST nº 296. III - As decisões paradigmáticas encontram-se superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 333 a impor obstáculos ao conhecimento do recurso de revista empresarial, pelo art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Verifica-se que do quadro fático delineado pelo Regional ficaram sobejamente comprovadas as condições de risco do trabalho executado pelo reclamante, fazendo jus à percepção do adicional. Assim, somente com o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST, seria possível chegar a uma conclusão diversa daquela e vislumbrar violação ao dispositivo celetário alegado. Intacto assim o art. 193 da CLT. E estando a decisão regional em perfeita harmonia com a súmula 364 desta Corte, incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.398/2006-028-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
EMBARGADO(A)	: SUELI MESSIAS ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe fora imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.444/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R$ 100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.513/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.562/2006-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FÁBIO CASTRO CAMPANA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo o Regional assinalado os motivos pelos quais deixara de se pronunciar sobre as questões invocadas, consistentes aqueles na inovação recursal e na incontrovérsia de fato, não incorrera em negativa da tutela jurisdicional, descartando-se, desse modo, a propalada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, tanto quanto a divergência jurisprudencial colacionada, esta por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO. BANCÁRIO X CATEGORIA DIFERENCIADA. I - Deixou o recorrente de fundamentar sua impugnação à inovação recursal reconhecida pelo Tribunal de origem, com indicação de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, ou mesmo de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT, pois as violações e as divergências invocadas na revista reportam-se unicamente ao enquadramento sindical e ao tratamento isonômico, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.589/2004-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: ADRIANO RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-2.599/2003-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO CLAUDINO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES PAULA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Súmula nº 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. REFLEXOS. I - Partindo-se do pressuposto, conforme evidenciado no decisum, de que não se discute a base de cálculo do anuênio, mas sim os reflexos dele advindos, e tendo sido reconhecida a natureza salarial da verba por norma interna da empresa, a decisão recorrida, que consigna o entendimento de que os anuênios não se constituem em base de incidência para as demais verbas de cunho salarial deferidas, não se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 203, a qual consigna que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.610/2004-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADA	: DRA. NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA PEDROSA
ADVOGADO	: DR. MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Imprópria a indicação de violação aos arts. 535, II, do CPC c/c 897, "A", da CLT para fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. É que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. II - Por outro lado, constata-se que não foi desenvolvida argumentação condizente com a indicação de violação aos arts. 458, II, do CPC, 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, desatendendo ao princípio da dialeticidade que deve revestir o recurso de revista. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Ressalte-se ser absolutamente impertinente a alegação de mácula ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, uma vez que a discussão está centrada na legalidade ou não da incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas transacionadas, passando ao largo da norma ali estabelecida de ser competente a Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. II - Não se divisa a violação suscitada aos artigos 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Registre-se, por fim, que a violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.616/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LAURETE MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.649/2003-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ELPÍDIO CARDOSO COELHO
ADVOGADO	: DR. JAIR A. WIEBELLING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva do direito de ação, passando a julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do CPC, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo Primário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA APÓS O TÉRMINO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista que a interposição da ação se deu após o término do biênio prescricional, o Recurso da Reclamada merece ser provido, a fim de que se declare a prescrição extintiva do direito de ação, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.720/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.723/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-2.736/2005-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.741/2003-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: EDES MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Aposentadoria espontânea como meio de extinção do contrato de trabalho. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Constata-se que o Tribunal Regional rejeitou a prefacial de cerceamento de defesa respaldando-se em dupla fundamentação: primeiro porque houve preclusão, pois o pedido de realização de perícia para constatação da doença profissional foi indeferido e tal ato não foi impugnado de forma fundamentada nem na audiência inaugural nem em sede de tréplica; segundo porque a perícia seria desnecessária, visto que não houve afastamento a título de doença profissional, considerada pelo decisum como pressuposto para a concessão do pedido em juízo. II - Nesse contexto, não se divisa ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Lei Maior), pois infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como justificativa para manutenção do ato do juízo monocrático que indeferira a produção de prova pericial o fato de que o indeferimento não fora impugnado motivadamente pelo reclamante, ou seja, houve simples protesto sem nenhuma fundamentação, daí decorrendo a impossibilidade do julgador de reformar a decisão primária, em face da preclusão operada. III - A decisão tem como respaldo a ausência de protesto motivado que redundou na preclusão da insurgência manifestada no recurso, sendo impossível abstrair de tal conclusão ofensa literal, direta e inequívoca ao princípio inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas sim entendimento condizente com as diretrizes processuais existentes no ordenamento jurídico vigente. IV - A invocação da Súmula 378, II, segunda parte, do TST não enseja o conhecimento do apelo pela prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, pois a aludida orientação não tem nenhuma pertinência com a matéria em comento. Além disso, o aludido verbete remete ao mérito da controvérsia e será com o mesmo analisada em tópico próprio. V - A prefacial de negativa de prestação jurisdicional, aventada juntamente com a de cerceamento de defesa, está fundamentada unicamente em ofensa ao art. 535 do CPC, dispositivo legal que não habilita o recurso ao conhecimento desta Corte, em razão da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. VI - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. I - A Súmula 378, II, do TST prescreve: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - Como se vê da segunda parte do inciso II da Súmula 378 a doença profissional e seu nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho deve ser previamente constatada. Assim, para adequar a hipótese sub judice ao teor da referida orientação jurisprudencial era imprescindível que fosse realizada, previamente, prova pericial para constatar a doença profissional e a relação de causalidade com a execução do contrato, o que não ocorreu porque a perícia foi indeferida pelo juízo, sendo certo que o indeferimento da prova pericial, ainda que baseado em premissa equivocada a partir da interpretação da legislação que regula a matéria, não foi impugnado pelo recorrente de forma fundamentada, segundo afirmou o acórdão regional. III - Nessa esteira, não se vislumbra contrariedade à Súmula 378, II, segunda parte, do TST, pois é ilativo do acórdão que, em face do indeferimento da prova pericial, não foi constatada, após a despedida, doença profissional e seu nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que se fazia necessário para adequar a decisão ao teor do aludido verbete sumulado. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. I - Sobressai do acórdão regional a premissa fática e, por isso mesmo, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula 126 do TST, de que o agente agressor foi neutralizado pelo uso do EPI fornecido pelo empregador, conforme constatado pela prova pericial produzida. II - Não se divisa, assim, violação ao art. 167 da CLT, relativo à exigência do certificado de aprovação do EPI, tendo em vista a exegese plenamente razoável adotada no decisum, da qual se abstrai a irrelevância da tese recursal calcada na ausência do certificado de aprovação do EPI concedido, porque nesse caso o fator primordial considerado foi a ausência de insalubridade, não constatada pela perícia em razão da neutralização pelo uso do EPI. III - Incide, in casu, a Súmula 221 do TST. IV - Frise-se que a indicação de afronta a Portaria do Ministério do Trabalho não se insere no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. V - A contrariedade à Súmula 289, primeira parte, do TST não é igualmente discernível do acórdão regional, porque voltado o aludido precedente para aquelas hipóteses nas quais há o simples fornecimento, sem o uso efetivo, do aparelho de proteção. VI - Ademais, constatado mediante perícia a neutralização do agente insalubre, insere-se a hipótese na parte final do aludido verbete, porque a neutralização equivale à eliminação/ausência da nocividade. VII - O primeiro aresto acostado (fls. 397) é oriundo de Turma do TST, sendo imprestável ao confronto válido de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - O segundo paradigma (fls. 398) é inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. IX - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA COMO MEIO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio

temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.782/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. NAURA GOMES ROSSETTO
RECORRIDO(S)	: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.809/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Invertido o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a teor do artigo 790-B da CLT..

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos do acórdão paradigma, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. II - Mesmo relevando tal deslize, constata-se que o julgado colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296, pois parte da premissa de que a parte articulou razões finais remissivas, ao passo que o Regional registrou não ter havido sequer a sua produção. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recuso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.864/2003-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: VALQUÍRIA GIMENEZ CIRIACO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CAIO SCHIPANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar passe a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS e aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo recorrido sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO	**: RR-3.126/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NOELI MARIA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO	: DR. RUBENS MUSEKA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, "aplicação da norma do artigo 467 da CLT", e, no mérito dar-lhes provimento para: a) declarar a responsabilidade subsidiária da SETERB; e b)incluir na condenação o acréscimo de 50% nas verbas rescisórias incontroversas, na forma do artigo 467 da CLT; bem como quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. I - A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, no caso da Administração Pública, independe de falhas no processo licitatório de contratação da empresa prestadora de serviços, mas sim, do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST. III - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). IV - Recurso provido. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT - REVELIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - No tocante à aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT ao revel, a questão encontra-se pacificada pela Súmula 69 do TST, segundo a qual "a partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento)". II - No tocante à abrangência da responsabilidade subsidiária, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, porque, tal como ocorre com as demais verbas, também a sanção do artigo 467 da CLT é devida em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - O valor líquido de que trata o art. 11, Páragrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exeqüente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-3.548/2005-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: GILMAR CAPESTRANO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de l% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-3.666/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RODRIGUES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado-Executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. AFRONTA AOS INCISOS II E LV DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Da exegese dos arts. 882 e 884, caput, da CLT, depreende-se que, em sede de processo de execução, uma vez garantido o juízo, poderá o Executado apresentar seus Embargos à Execução. 2. Por outro lado, a alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 03/93 estabelece que, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". 3. Nesse mesmo sentido, têm-se a Súmula n.º 128, II, do TST, que estatui que, tendo havido a garantia do juízo, a exigência de depósito para recorrer afronta o art. 5.º, II e LV, da Constituição Federal. 4. Ora, tendo a Corte de origem expressamente reconhecido que houve a garantia do juízo, não se poderia obstar o conhecimento do Agravo de Petição da Reclamada, por deserção, ao fundamento de não-comprovação de recolhimento do depósito recursal, sob pena de afronta aos incisos II e LV do art. 5.º da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.841/2006-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S)	: ADHEMAR ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ENER ANDRIGHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Brasil e da PREVI.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL E DA PREVI. Analisados conjuntamente em razão da identidade de matérias. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de os recorrentes enfatizarem a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistirem na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, as razões dos embargos de declaração são indicativas do mero propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento em que teria incorrido, a partir do qual se extrai a constatação de ter sido exaurida a tutela jurisdicional, a permitir a atividade cognitiva do TST, não se divisando assim a pretensa violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil. III - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA RELATIVA (RECURSO DO BANCO DO BRASIL). I - O Regional aplicou o artigo 80 da Lei nº 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO -, porque o reclamante já estava aposentado há 21 anos e, sobretudo, porque tinha à época 67 anos de idade. É o quanto basta para atrair a aplicação da legislação especial, a qual, como deveria ser de conhecimento de todos os operadores do direito, prefere à geral. Portanto, o juízo competente é o do domicílio do idoso. II - Além disso, vale esclarecer que a ressalva feita no artigo 80 com relação à "Justiça Federal" se refere àquela Justiça Federal dos artigos 106 e seguintes da Constituição Federal. Não se caracteriza a violação direta à literalidade dos artigo 651 da CLT, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA (RECURSO DA PREVI). I - O dispositivo transcrito pela recorrente não condiz com aquele do acórdão recorrido, conforme se pode verificar da certidão de julgamento. Portanto, não se trata de violação nascida nessa decisão. II - Conforme já verificado no tópico "negativa de prestação jurisdicional", a preliminar de julgamento extra petita não foi suscitada nas razões de recurso ordinário (fls. 577/601). Portanto, ocorreu a preclusão. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em

que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Não é o caso de aplicação da Súmula 51-II do TST, como insistem em fazer crer os recorrentes, mas sim de aplicação de seu item I, já que não há coexistência de normas regulamentares. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - O recorrente não se reporta aos fundamentos da decisão recorrida sobre o tema "compensação", nem indica os motivos pelos quais entende tenha sido violado o artigo 767 da CLT. Ocorre que em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária.

PROCESSO	**: RR-4.002/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: IDANILCE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.325/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE REGINA BORGES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE CABINES DE AVIÕES. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE. MOMENTO DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL INDEVIDO. Este Tribunal tem entendido que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que desempenham atividades relacionadas à higienização de cabines de aviões, tendo em vista o fato de permanecerem no interior da aeronave no alegado momento em que se realizavam os abastecimentos, não se enquadrando a situação aos termos do disposto na NR 16, Anexo 2, da Portaria MTB nº 3.214/78. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-4.422/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOPSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	: RONI CORRÊA SENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabiliza o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-4.591/2004-014-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-4.948/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARINETE LÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabiliza o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.310/2004-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S)	: NILCÉIA DIAS ÁVILA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADA	: DRA. MARCELA CRISTINA TEZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revistas em relação ao tema "Diferenças Salariais. Promoções", por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pelas promoções da autora a partir de 09/01/98 e 08/01/01; conhecer de ambos os recursos de revista no tocante ao "Adicional de Transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional referente à transferência ocorrida para Londrina; e conhecer do recurso da PREVI em relação ao tema "Horas Extras. Complementação de Aposentadoria", por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRESCRIÇÃO TOTAL - PROMOÇÕES (RECURSO DO BANCO). RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. I - Estando o direito à promoção umbilicalmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da Súmula 294 do TST. II - Até porque seria ininteligível assegurar a percepção de diferenças salariais provenientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. III - Apesar dessas considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. IV - Com isso, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 269, IV, do CPC. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES (RECURSO DO BANCO E DA PREVI). I - A Súmula nº 277 veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho, extensível aos acordos e instrumentos coletivos, conforme entendimento adotado nesta Corte. II - Diante da supressão das condições asseguradas anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar à reclamante o direito em questão. Isso porque o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos, a teor da Súmula nº 277 do TST. III - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (RECURSOS DO BANCO). I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, tendo em vista não abordar a circunstância específica de parcelas sucessivas, que se renovam mês a mês. II - De qualquer forma, a decisão regional guarda sintonia com a parte final da Súmula 294 do TST, a qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (RECURSO DO BANCO E DA PREVI). I - Considerando a possibilidade de ser mantida a condenação, sustenta a natureza indenizatória da parcela e requer que o adicional seja calculado com base no salário base e não no total da remuneração. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". III - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência de Bandeirantes para Londrina, onde ocorreu a extinção do contrato de trabalho. Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. IV - De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é inegável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, ainda que tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecedera. V - Tendo por norte o fato de a transferência para Londrina ter durado mais de três anos, bem como a circunstância de que ali ocorreu a rescisão contratual, não pairam dúvidas de se identificar por sua definitividade, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-1. VI - Recurso provido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (RECURSO DO BANCO). I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, não se vislumbra contrariedade à Súmula/TST nº 253, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Isso porque, passando ao largo da hipótese sumular, a decisão fundamentou-se na desnaturação da condição indenizatória de gratificação semestral por ser paga mensalmente e, com isso, a impossibilidade da aplicação do verbete e de reconhecimento da violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Por sua vez, o aresto colacionado não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. IV - No que se refere ao pedido de que fosse excluída a gratificação semestral já paga sobre as horas extras e demais verbas que não integram a base de cálculo das horas extras, além de o decisum não ter analisado a matéria, a teor da Súmula 297 do TST, o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO (RECURSO DA PREVI). I - A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 114 do Código Civil, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao registrar que os negócios jurídicos devem ser interpretados estritamente. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza a violação literal do art. 896, alínea "c", da CLT, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - A violação ao Regulamento da PREVI não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT". Tampouco o item III da Orientação Ju-

risprudencial 18 da SBDI-1 do TST aborda a controvérsia relativa à limitação ao TETO. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (RECURSO DA PREVI). I - Essa matéria não suscita controvérsia em face da aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial n° 18 da SBDI-1 do TST, de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos aposentados do Banco do Brasil. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-7.591/2005-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de l% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-7.946/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: NILSON NELSON COELHO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KELY CRISTINA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ZILTON VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 653 DO CÓDIGO CIVIL NO COTEJO COM ARTIGO 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO. I - A competência da Justiça do Trabalho, embora tenha sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, não abrange as ações em que a lide consiste na cobrança de honorários advocatícios contratuais, mesmo que esses tenham sido acertados no âmbito do Processo do Trabalho. II - É que a relação jurídica entre o mandatário e o mandante não traz subjacente a pretendida relação de trabalho e sim a de delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses. Ou como dispõe o artigo 653 do Código Civil de 2002 "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses." No artigo 667 daquele Código, a seu turno, dispõe que "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua inteligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente." III - Tendo por norte a norma do artigo 692 do Código Civil de 2002 de que se aplica ao mandato judicial, supletivamente, as normas contempladas naquele código, extrai-se a conclusão de que, quer se trate de procuração ad negotia ou de procuração ad judicia, sabendo-se que a procuração, a teor do artigo 653 daquele código, é o instrumento do mandato, não se divisa o pressuposto da relação de trabalho de que trata o inciso I do artigo 114 da Constituição, identificando-se a relação jurídica como sendo estritamente de natureza civil. Nesse sentido precedentes do STJ em conflitos negativos de competência. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-9.013/2004-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RANALLI
ADVOGADO	: DR. ADÃO PAULO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA PELO REGIONAL. EXTEMPORANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. I - A circunstância de os originais dos embargos de declaração à sentença terem sido recebidos na Vara do Trabalho dentro do prazo recursal, mas protocolizados os originais fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso. II - É cediço que, inexistente previsão em contrário, a constatação da tempestividade de um recurso dá-se no momento em que é recebido no protocolo da Secretaria a que pertence o juízo competente para analisá-lo, no prazo previsto para a prática do ato. III - Sendo intempestivos, pois, os embargos declaratórios protocolados em data além do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT, não se divisa violação ao art. 2º da Lei 9.800/99. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-9.181/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: PEDRO VENTURA
ADVOGADA	: DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. I - Os fundamentos expendidos pelo Regional não permitem visualizar ofensa ao princípio da isonomia, tampouco contrariedade à Súmula nº 288, do TST. Ademais, a decisão do Colegiado a quo decorreu de incursão pelo conjunto probatório dos autos, o que impede a atividade cognitiva desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, afastando as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial. II - O Regional não analisou a matéria à luz dos artigos 1º, III , 3º, IV, 5º, LXVII, § 2º e 7º, X e XXX, da Lei Maior e aos artigos 9º, 444, 468 e 620, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via embargos de declaração. III - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a violação das normas constitucionais e legais. IV - O único aresto colacionado não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, na esteira da Súmula nº 337, I, "a" e "b", do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-11.085/2000-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: IARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	**: RR-15.024/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MAX VERA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO TREVIZAN
RECORRIDO(S)	: IVANIR DOS SANTOS MARTINSON
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF. I - Evidenciada a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, é de se autorizar o processamento do recurso de revista. II - Agravo de instrumento provido.

2 - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF. I - Conforme precedentes da SBDI-1 desta Corte, não constitui irregularidade o fato de não constar na guia de custas o número do processo, porque a lei exige tão-somente que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nesse contexto, decisão que não conhece do recurso ordinário, por deserção, com fundamento na necessidade de identificação específica com referência ao processo, ofende o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. II - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-15.972/2003-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas em sua integralidade.

EMENTA: 1 - RECURSOS DE REVISTA DA COPEL E DA LACTEC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - O Regional não foi exortado a se manifestar sobre a argüição de julgamento ultra petita nos embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 628/633, a atrair a ausência de prequestionamento a que alude a Súmula 297. II - Constata-se das razões de recurso ordinário que a recorrente lá requereu o provimento do apelo assim consignando, verbis: "(...)reconhecendo-se a nulidade da rescisão contratual operada em 20/04/99, bem assim a unicidade contratual, requer sejam analisados à luz do contrato único, os demais pedidos formulados na peça de ingresso com todos os seus aspectos". III - Para bem se posicionar sobre o alegado julgamento ultra petita é imprescindível remontar aos atos processuais da reclamação trabalhista. Compulsando a inicial, verifica-se que o reclamante, nos requerimentos referentes aos itens "b", "c", "e", "h" e "i", formulou pedido em relação às diferenças salariais, reajustes - ACT's, participação nos lucros e resultados e descontos para a Fundação Copel. IV - Não se vislumbra ofensa aos artigos 128, 293, 460 e 515 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221/TST. V - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Súmula 156 desta Corte, no sentido de que "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Assim, inviável o conhecimento da revista, a teor da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar as propaladas violações legais e constitucionais e a divergência com os julgados paradigmáticos apresentados. II - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. I - Infirma-se a assinalada afronta aos artigos 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição da República, 477, § 1º, 487, 453 da CLT e 169 do CC, pois nenhum deles enfoca a questão da nulidade da rescisão contratual no caso de fraude e tampouco a unicidade contratual. II - Incontrastável ainda a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, com relação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º e seus parágrafos da LICC. III - Não há falar em violação à súmula do STF nos termos do art. 896, "a", da CLT. IV - Os julgados paradigmáticos não se habilitam à demonstração do dissenso pretoriano, seja por conterem vício de origem, na esteira do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por estarem em contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST, seja por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - O Regional não se pronunciou sobre o argumento recursal relacionado à existência de inscrição no PAT e de previsão desta em acordo coletivo, nem foi exortado a tanto pela via dos declaratórios, não havendo como o Tribunal os levar em conta, para deliberar conclusivamente sobre a vulneração do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 desta Corte, tendo em vista a ausência do prequestionamento da Súmula 297. II - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois tratam da natureza indenizatória da parcela prevista em acordo coletivo, premissa não enfrentada pelo Regional. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - O Regional não elucidou o teor das normas coletivas que estabelecem os critérios a serem observados para a fixação da participação nos lucros e resultados. Assim, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que determina o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO FGTS. DEVOLUÇÃO À CONTA VINCULADA. I - A exegese perfilhada no decisum recorrido não ofende a literalidade dos arts. 18, § 1º e 20, I, da Lei 8.036/90, pois os aludidos preceitos não tratam especificamente sobre a devolução do saque do FGTS no caso de rescisão contratual inválida. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO/DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DA RESCISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. I - O art. 884 do Código Civil, que determina a restituição dos valores indevidamente recebidos gerando enriquecimento ilícito, não foi objeto do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST. Do mesmo modo, não se pronunciou a Corte de origem sobre a alegada violação à Lei nº 6.899/81. II - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois não abordam a questão dos juros e correção monetária no caso de abatimento dos valores recebidos a título de multa de 40% do FGTS e aviso prévio no caso de nulidade da rescisão contratual, hipótese dos autos. Incide os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato profissional e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar

configurada a sua situação econômica". III - Dessa forma, tendo o Regional asseverado a presença dos requisitos da Lei 5.584/70, relativos à credencial sindical e à declaração de miserabilidade jurídica do autor, incide ao apelo o óbice da Súmula nº 333/TST, a afastar a ofensa indicada. IV - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA LACTEC. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA LACTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇAO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional registrou que a desconstituição da declaração do autor não se dá somente com a comprovação de que o mesmo percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal, pelo que firmou a tese de ser do recorrente o ônus da prova quanto à caracterização do estado de necessidade do autor, do qual alertou o recorrente não se desincumbira. II - Ante a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, sobressai a conclusão de que efetivamente era do recorrente o ônus da comprovação do fato impeditivo do direito do autor, qual seja, que o autor possuía condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não se visualizando as ofensas aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. III - O art. 372 do CPC é impertinente à hipótese, pois trata da veracidade de documento, hipótese não discutida nos presentes autos. IV - Os arestos são inespecíficos na esteira da Súmula 296 desta Corte. V - Recurso não conhecido. PRÊMIOS DE DESEMPENHO. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional, com base nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu que os prêmios são insuscetíveis de abatimento, pois trata-se de parcela paga a título de gratificação pelo desempenho do empregado. A verificação de ofensa aos arts. 884 e 886 do Código Civil demandaria que se concluísse de forma diversa da alcançada pelo TRT, implicando no revolvimento dos fatos e provas dos autos, defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-18.594/2004-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES BELLOCCHIO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-19.627/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S)	: EMERSON LUIZ TAVARES
ADVOGADO	: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e "LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas.

EMENTA: SEGURO DE VIDA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. I - O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Percebe-se que o Colegiado manteve a condenação em horas extras mediante o exame da prova testemunhal, da constatação do "horário britânico" e da confrontação entre o controle de jornada de um mês e o seu respectivo demonstrativo de pagamento, daí decorrendo a evidência de ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigos 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência da invocação das regras do ônus subjetivo da prova, infirmando desse modo a pretensa e inocorrida violação do art. 818 da CLT. II - Evidenciado que o Colegiado de origem convalidou a condenação em horas extras com respaldo no conjunto probatório, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor das Súmulas 23 e 296, até porque eles, a exemplo da decisão recorrida, só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. III - Também não há falar em afronta ao princípio ínsito no inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, pois não foi sonegado à reclamada o direito ao devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - A decisão regional, ao salientar que havia habitual excesso da jornada de trabalho, harmoniza-se com os termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". A divergência jurisprudencial encontra-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297, visto que não fora objeto de deliberação pelo Regional qual o horário de trabalho do autor e o extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, a afastar a ocorrência de dissensão pretoriana. II - Já em relação à tese de que deve ser considerada e abatida da jornada normal de trabalho uma hora para refeição e descanso, constata-se que a mesma além de inovatória, não se encontra fundamentada nos termos do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. I - O Regional contrariou o item IV da Súmula 85 desta Corte em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. II - Recurso parcialmente provido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 . Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equiparála às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO	**: RR-22.832/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: ELISENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional se manifesta sobre todas as questões fáticas alegadas pela Reclamada, ao registrar que a proteção ao trabalhador fundamenta-se nos artigos 10 e 448 da CLT, e que a sobrevivência da empresa que anteriormente explorava os serviços ora assumidos pela Reclamada não desfigura a sucessão trabalhista, uma vez provada a utilização dos mesmos equipamentos e da mesma mão- de-obra. Constata-se, assim, que a não padece do alegado vício da omissão alegado pela Reclamada. Nesse contexto, não há afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-23.120/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JUAN ALBERTO ORTIZ TORRES
ADVOGADO	: DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, o aspecto abordado no Recurso, no que se refere à alegação de violação do princípio constitucional que trata da irredutibilidade salarial, não foi objeto de análise por parte do Regional, que somente emitiu tese sobre a ausência de discussão acerca das parcelas que efetivamente compõem o salário. Assim sendo, resta evidenciado que a discussão travada carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n.º 297, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-25.761/2004-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA	: DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
EMBARGADO(A)	: ZILMA COSTA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -ESCLARECIMENTOS - Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-27.150/2000-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: NELSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com a regra do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	**: RR-34.868/2003-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	: RONILDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: ED-RR-50.079/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	: EDVALDO ALVES SOARES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Alega o Embargante que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula 277 do TST, para excluir da condenação o pagamento da complementação do auxílio-doença, padece do vício da omissão, quanto à diretriz da Súmula 23 do TST, uma vez que não teria considerado o fundamento, adotado pelo Regional, de que não havia prova da substituição da norma coletiva que inseriu o benefício no contrato de trabalho.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que a tese adotada pelo Regional, de que, em face da integração da vantagem ao contrato de trabalho, "cabia à Reclamada o ônus de provar a revogação do direito por novo ajuste coletivo", contrariava o entendimento pacífico desta Corte, "no sentido da não-subsistência de vantagens previstas em norma coletiva quando expirado seu período de vigência" (Súmula 277 do TST).

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. Registre-se que a protelação não constitui defeito exclusivo de apelo patronal, podendo também macular os recursos obreiros quando são utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, se o Reclamante, para alcançar sua pretensão, poderia ascender diretamente à SBDI-1 do TST, sem necessidade dos declaratórios, mas, em vez disso, traz novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adota nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-51.304/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-53.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao Reclamante, seja adotado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos exatos termos da Súmula n.º 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula n.º 381). Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-53.962/2005-673-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TERUO YOSHIDA
ADVOGADO	: DR. SAMIR THOMÉ FILHO
RECORRIDO(S)	: JACQUELINE APARECIDA SODRÉ CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Dessa feita, tendo o Reclamado indicado apenas vulneração a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, não há como conhecer do seu Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-61.113/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se os dispositivos mencionados pela parte como vulnerados pela decisão regional não foram objeto de tese ou serviram de fundamentação para a decisão, e nem sendo a Corte instada a emitir juízo a respeito, por meio de Embargos Declaratórios, estes carecem do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência dos termos da Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-61.242/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR BORDIN
ADVOGADO	: DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema devolução de descontos por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema imposto de renda - juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando estes incidirem sobre parcelas tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS E CAIXA BENEFICENTE. Na esteira da Súmula n.º 342 deste Tribunal, os descontos salariais, efetuados pelo empregador no salário do empregado, não constituem ofensa ao art. 462 da CLT, desde que autorizados e não demonstrada a ocorrência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, sendo certo que a demonstração de vício no consentimento deve ser inequívoca, e não presumida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-62.591/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S)	: AGEU PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada, por meio da comissão paritária, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados ativos em 1999 e em efetivo exercício na empresa em 31/12/1999 teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano. O fato de os Reclamantes terem sido dispensados antes de 31/12/1999, não lhes retira o direito de receber a parcela, visto que houve a participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que têm direito, ainda que parcial, de receber a parcela, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa. TST-RR-11617/2002-900-22-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/6/2004. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-63.260/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: MAURO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria e o Regional, certo de que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego entre o Reclamante e a CORSAN, já que, para dirimi-la, é necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho, concluiu que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-65.709/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ PESSOA
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89", por contrariedade à Súmula n.º 6, VI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 6 DO TST. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. INCIDÊNCIA. Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial da Súmula nº 6 do TST. Essa mesma Súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela Reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou a Súmula n.º 317 do TST, por meio da Resolução n.º 37, de 25/11/94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final da Súmula nº 6, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-66.539/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária", por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, e que o imposto de renda na fonte seja retido pela empregadora, tudo nos termos das Leis 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente, e da Súmula 368 desta Corte 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-75.180/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SEEB/RR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de: incompetência, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, carência de ação, ilegitimidade passiva e irregularidades de substituição processual; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 277 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluída da condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela anuênio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS INCORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TST. APLICABILIDADE. Constata-se que o Regional reconhece que a parcela em discussão era paga por força de norma coletiva, e que na data-base da categoria, em 1º/9/1999, o benefício deixou de ser renovado. Por essa razão, a decisão do Regional que determina a incorporação contraria o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n.º 277 do TST, cujos termos são os seguintes: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-153.727/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EVELINY MOTA RODRIGUES BRANCO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ N.º 247 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O artigo 173, § 1.º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1.º, II). Logo, depreende-se que a sociedade de economia mista deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-154.206/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LIVIA SCHEIDEGGER FERRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. PREVALÊNCIA DA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS PRATICADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista a aplicação dos óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-186.797/2007-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WALTER DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar provimento para determinar que o recolhimento seja efetuado nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. I - Nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, instituiu-se fato gerador para o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368, cujo item II, preconiza: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". III - Recurso provido. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Em que pesem aos argumentos da recorrente e, ainda que se constate nos embargos de declaração que a Turma a quo reconheceu a necessidade de complementar o acórdão de recurso ordinário, é certo que o recurso não logra o conhecimento, em virtude de ele ter sido interposto sem os pressupostos de admissibilidade das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-457.229/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRENTE(S)	: OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS VINCENDAS. I - Dos termos da decisão recorrida, não se verifica afronta direta à literalidade do artigo 290 do CPC, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-504.934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-760.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EXPEDITO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 desta Corte. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. Acórdão regional em que se constata a extrapolação do limite tolerável para marcação do cartão de ponto. Harmonia com a Súmula nº 366 desta Corte. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se mantém a determinação de correção monetária do FGTS com base nos índices aplicáveis aos débitos de natureza trabalhistas. Conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-765.368/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM FERREIRA TORRES
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Não-concessão" por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da concessão parcial do intervalo para refeição e descanso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-789.856/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. MAURO VIEGAS
EMBARGADO(A)	: ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicionall anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-790.371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: IZADIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apontados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDADO EM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 896, "A" e § 4º, DA CLT. O acórdão recorrido funda-se, expressamente, no item IV da Súmula nº 331 do TST. A parte alega, em suas razões de Recurso de Revista, dissenso em relação a arestos de Tribunais Regionais do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). É juridicamente inviável o seu conhecimento, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-795.062/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-800.405/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Da extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a existência de contrato único, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os pedidos iniciais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Considerando que o Reclamante, em seu pedido inicial, requereu o pagamento de verbas não pagas durante todo o período contratual, necessário se faz, para que se evite a supressão de instância, o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar os pedidos formulados na inicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRO-786/1994-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
EMBARGADO(A) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-86.232/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CALZOLARI SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita Federal na guia de recolhimento das custas processuais, não acarreta a deserção do recurso de revista, desde que a referida guia contenha outros elementos identi-ficadores do pagamento das custas processuais, no prazo legal, em favor da União. Observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentali-dade e da finalidade dos atos processuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RR-4/2002-073-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ADEMIR MOLINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há posição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Incabível o recurso de revista, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 308/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. O Tribunal Regional manteve a sentença ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, com fundamento na existência de norma coletiva. COMPENSAÇÃO. PDV. A matéria não foi julgada sob a ótica dos arts. 368 do Código Civil e 767 da CLT, razão por que a incidência da Súmula nº 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-5/2007-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : ELIANA MORAES PIRES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-RR-6/2006-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : LUIGI TEODORO PAPA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-11/2006-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ROQUE LUCERO BENITES
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-15/2005-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : FERNANDE ISKANDAR PALLIS ABDEL HACK
ADVOGADA : DRA. ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo tese jurídica a confrontar fica prejudicada a análise do recurso de revista, não sendo possível verificar violação de dispositivo da Constituição Federal a que se presta este recurso em rito sumaríssimo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-16/2000-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
ADVOGADO : DR. BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ MOURA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO
EMBARGADO(A) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão embargada amparada na ilegibilidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-17/2002-031-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : D. F. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-24/2000-225-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ESDRA LINHARES PAES
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-26/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : MANOEL MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono pago pela empresa a título de participação nos lucros não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da Petrobras, tendo em vista a prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-34/2003-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: IVALDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRADE RIFF
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
EMBARGADO(A)	: HOMERO LOBO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
EMBARGADO(A)	: DROGARIA ENCRUZILHADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-49/2003-058-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-53/2004-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PAULA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ GONÇALVES AYRES
AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS	: DR. WANDERLANE DE ASSIS RESENDE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque não comprovadas as alegações da reclamante de haver sofrido constrangimento moral por culpa do banco reclamado, é de natureza fático-probatória a pretensão recursal. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-54/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-55/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA	: DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA FELIX E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional deferido os honorários advocatícios com base apenas na assistência sindical de que cogita a Lei 5.584/1970, e a parte não tendo combatido essa decisão com a diretriz da Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista apresenta-se carente de fundamentação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-59/2006-459-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
RECORRIDO(S)	: MAURA AUGUSTA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-66/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. TIAGO PEREIRA MIMOSO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BIONDI DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S)	: PROMOVE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. EXCLUSÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir-lhe as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive o pagamento das parcelas rescisórias. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-70/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
EMBARGADO(A)	: SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Na hipótese, o Município imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastou a sua incidência, sem contudo respeitar a regra de reserva de plenário. 3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado. 4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-71/2005-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: THOMAS RUY EDSON DE FIGUEREDO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDER ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SEQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência de indicação no DARF do número do processo a que se refere e da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito não autoriza o reconhecimento de deserção do recurso, porque a lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-74/2001-006-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: EDSON CARVALHO CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Contradição inexistente. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-78/2004-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SUMARÍSSIMO.

De acordo com as limitações pertinentes ao procedimento sumaríssimo, afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência entre julgados ou afronta a dispositivo da legislação ordinária. A matéria específica da responsabilidade do empregador, no tocante ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários, não se encontra regulada nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, caput, I e III, da Constituição Federal e 10, caput, I, do ADCT, e na Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-81/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-83/2006-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTUNES SILVA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema danos morais, mas conhecê-lo relativamente ao tema aposentadoria espontânea, extinção do contrato de trabalho, readmissão, ente público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação e tornar definitiva a tutela antecipada concedida. Indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os pressupostos a que alude a Lei nº 5.584/70. Custas de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Recurso não fundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. READMISSÃO. ENTE PÚBLICO. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-84/2005-131-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: NERI XAVIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO NO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º,LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do recurso ordinário, prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de depósito para fins de recurso, o disposto na Instrução Normativa nº 18/2000 deve ser interpretado à luz dos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Nesse sentido, o depósito recursal pode ser efetivado: mediante guia de depósito judicial trabalhista, dentro do prazo - no valor legal - e com a identificação do nome do Reclamante e do Reclamado; a Vara do Trabalho em que tramitou o feito; o número do processo; além da autenticação da quantia pelo Banco recebedor. Não caracteriza deserção o fato de o depósito recursal ter sido efetivado fora da conta vinculada do empregado e mediante guia diversa da GFIP. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-88/2007-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MATEUS NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO	: DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-97/2006-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: OSVALDO BELLOLI - ME
ADVOGADA	: DRA. LOUANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: EMERSON AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDMILSON FREIRE PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-112/2002-108-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
RECORRIDO(S)	: NELSON FIGUEIREDO REBELO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-113/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DINIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-115/2002-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ALDACI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: GR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários periciais-Assistência judiciária gratuita", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V, c/c o artigo 6º, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram às custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido, o art. 790-B da CLT, que é expresso ao consignar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-119/2005-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se registra não haver "previsão de pré-fixação de horas in itinere para o período de entressafra da cana-de-açúcar, eis que as normas coletivas trazidas aos autos, com vigência pelo período de 01.03.03 a 30.04.2004 (fls.39/54) prevêem expressamente na cláusula décima a limitação ao trabalho realizado no período de corte de cana, o que coincide com o período de safra". Contexto fático delineado pela Corte Regional. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-RR-121/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-121/2006-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA MELLO
EMBARGADO(A)	: NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARIA ISABEL PONTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: ED-AIRR-123/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: AIRR-127/2006-021-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: AURIMAR FERNANDES VICENTE CORINGA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-134/2002-920-20-85.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-137/2001-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO BALULA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS. Decisão regional em que não se apreciou o tema apresentado no recurso de revista, com fundamento em prescrição acolhida em sentença. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte não evidenciadas. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-145/2005-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ARMA ZEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA JORGE
ADVOGADA	: DRA. YARA MARIA MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-RR-147/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: FERNANDA CRISTINA SELLEGHIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A alegação de omissão apresentada nos embargos de declaração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, visto que a Reclamada, ao pretender apontar omissão no julgado, demonstra inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo debate da questão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-147/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO COUTO CALADO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. É inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-151/2004-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	: LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material perseguido, e, desse modo, tornar subsistente a sentença de primeira Instância. 5

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 28/01/04. Portanto, irrefutável a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-152/2004-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IDA ROSENKRANZ
ADVOGADA	: DRA. ANA CARLA DE LIMA LEAL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, tornar subsistente a sentença de origem, que condenou a Caixa Econômica Federal a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à trabalhadora.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo e in vigilando, o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-160/2006-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JAIR FASOLO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLÉO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-161/2004-251-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ CABOCLO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA	: DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO À LEI TRABALHISTA. Acórdão em que se registra: a) existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços, b) inexistência de cooperativa válida, e c) fornecimento de mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores constitui violação à lei trabalhista. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-164/2005-016-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICIPIO DE BODÓ
ADVOGADO	: DR. ALLAN KERLLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-166/2003-026-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CÁSSIA CRISTINA MARIA RAMOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado (Unibanco) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-171/2006-015-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EUNICE BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO	: DR. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**.**

PROCESSO	**: RR-171/2006-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO	: DR. MARIANA VERNASCHI SILVA
RECORRIDO(S)	: EDELISE BORGES SPINDULA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ALMEIDA BACURAU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in casu, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-186/2004-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-193/2006-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SAUL BAGGIO
ADVOGADO	: DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI
AGRAVADO(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRY LUCIANO MAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo registrado na decisão recorrida, não ficou demonstrado que teria havido abalo moral por ato ilícito da Reclamada. É de natureza fático-probatória a pretensão recursal em que se pretende seja reconhecida a procedência desse pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-198/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S)	: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Com o cancelamento da OJ nº 227, tornou-se viável o cabimento da denunciação à lide no processo laboral em curso, desde que respeitado o ato jurídico perfeito. Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a parte alegar ofensa indireta à Constituição Federal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-203/2005-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA MARIA LUCHIARI
AGRAVADO(S)	: MOISÉS RIDOLFI
ADVOGADO	: DR. CÉSAR VIDOR
AGRAVADO(S)	: MARUMBI CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o entendimento da Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto. Não se permite a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido, na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-203/2006-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: NILTO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	**: AIRR-205/2004-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ABRIGO DO MARINHEIRO (CASA DO MARINHO VELEIRO)
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERDINANDO BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 331, razão pela qual o Recurso encontra óbice no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-216/2005-105-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O Tribunal Regional entendeu ser competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação do Reclamante em face do Município-Reclamado, ante a conclusão declinada de que o Autor não era servidor sob o regime estatutário, mas sob o regime celetista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção-1 de Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-217/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-219/2004-202-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
RECORRIDO(S)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-224/2006-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DOMINGOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	: CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-227/2006-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
EMBARGADO(A)	: MILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-230/2003-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ADEMAR COMACHIO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-235/2002-732-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADEVERSINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO ISER
EMBARGADO(A)	: ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: AIRR-238/2002-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA RIBEIRO REZENDE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A violação expressa dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 desta Corte, só foram indicadas nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Recurso em que se aponta violação dos arts. 348 e 353 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-238/2005-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ADILSON GUIMARÃES GARRIDO
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-238/2006-352-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DIOSIERRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

A ausência de indicação no DARF do número do processo a que se refere e o nome do Reclamante não autoriza o reconhecimento de deserção do recurso, porque a lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-241/2005-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A)	: ZÉLIA TEREZINHA DELAVY SILOCHI
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-250/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH ALVES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GERAB
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO	: DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-258/2000-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FARO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-258/2004-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULO SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-265/2005-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	: ALZIRA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que havia indeferido o pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o entendimento de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ocorre, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. A esse respeito, esta Corte firmou jurisprudência nas Súmulas nos 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-271/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ODELCIONE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Acolhe-se os Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-275/2002-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: NILO PIRES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-275/2004-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: VALDIR VENTURA
ADVOGADO	: DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando na sua formação não se encontram todas as peças para a solução da controvérsia, a teor da orientação constante do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos do artigo 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-278/2005-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH
ADVOGADO	: DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: AIRR-282/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-290/2005-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE TRANCOSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. No caso concreto, por divergência jurisprudencial o apelo não logra sucesso, eis que a decisão transcrita à fl. 65 é inservível à demonstração do dissenso já que não aborda a questão que envolve o aviso prévio sob o ângulo em que o tema foi discutido na instância ordinária, qual seja, de que não houve a quitação das parcelas atinentes ao término do contrato de trabalho, quando o aresto divergente cuida especificamente da permanência do trabalhador nas mesmas atividades para a qual foi contratado. MULTAS CONVENCIONAIS E DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas; isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-291/1995-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: JORGE ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9. 494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação quanto aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da

condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-296/2005-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios refeitos, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-298/2005-026-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: GISELE APARECIDA SCHUMANN
ADVOGADO	: DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-298/2005-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: GISELE APARECIDA SCHUMANN
ADVOGADOS	: DR. NUREDIN AHMAD ALLAN E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante, julgando improcedente os pedidos.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-298/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S)	: EVERTON SILVA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-299/2006-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: MARIA VILZOMAR MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-301/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DAMIANA VIEIRA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: LIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ART. 1º DA LEI 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS, em comarca do interior, obsta a possibilidade válida de representação da Autarquia por advogados credenciados, para nela atuarem. Não preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78, não ocorre ofensa a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-311/1993-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: EDSON MORAES REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não- conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitem a aferição da tempestividade de recurso de revista, sobre a qual não houve manifestação no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento de agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-312/2005-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-313/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JAIRO CALDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-314/2007-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: ELIO VITOR QUICIRI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inaplicável na Justiça do Trabalho a Lei nº 9.289/96, pois limitada à Justiça Federal Comum. Estando devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-315/2005-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: HALEY INFORTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-318/2006-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA	: DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	: LEANDRO APARECIDO DE FARIA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-322/2005-104-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA GORETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional não se pronunciou à luz dos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-332/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-337/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDMILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 02/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-338/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RICARDO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 02/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-340/2002-049-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa - Ausência de exame médico demissional - Reintegração", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicado o tema pertinente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se determina conseqüência de estabilidade, em caso de despedida imotivada, tão-somente pelo fato de a despedida ter ocorrido sem submissão a exame médico demissional. Inexistência, no ordenamento jurídico, de norma nesse sentido. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-352/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOEL GUEDES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. MULTA DA CLÁUSULA 47ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. No particular, o recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não é indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para se chegar à conclusão diversa emerge como elemento interceptador a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. QUITAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O pleito referente á equiparação salarial não foi indeferido sob o fundamento da existência de quitação. Portanto, falta de interesse de recorrer, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-355/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: WILSON RICHA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, e afronta literal dos dispositivos invocados. HORAS EXTRAS. Afronta a dispositivo de lei, divergência jurisprudencial não configuradas. AUXILIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Não apontada violação de dispositivos de lei ou constitucional. DANOS MORAIS. Não demonstrado o alegado dissenso jurisprudencial, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Aplicação das Súmulas nos 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-357/2003-049-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-358/2005-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ GUSTAVO VALENTE DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o empregado não estava assistido pelo Sindicato, apesar de constar declaração de pobreza. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-360/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: ALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-362/2005-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	: DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ SÁVIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. KLEBER RIBEIRO HORDONES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. As aduções de inconformidade da Reclamada remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-364/2004-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERMANO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão Regional com base em laudo pericial que mencionou que o Reclamante atuava em condições de periculosidade, na manutenção, reparo de equipamentos e máquinas de redes e de painéis elétricos de comando e proteção energizados e que o trabalhador estava exposto a condições de risco acentuado. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-366/2004-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-372/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
AGRAVADO(S)	: REIMBERTO SCHMITZ
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois somente mediante o seu reexame seria possível concluir pela não- participação da Reclamante em eventos extra-classe em número superior a nove por ano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-375/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RODRIGO DE VASCONCELOS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes a Súmula n° 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-378/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 09/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-379/2002-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VANESSA CRISTOFOLE MASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo Regional, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ÔNUS DA PROVA. Partindo da premissa lançada pelo Tribunal Regional de que as horas extras pleiteadas são devidas, ao menos em parte, diante do conjunto probatório dos autos, principalmente os controles de horários juntados pela Reclamada, que registram sobrejornadas regulares da autora, bem como a Reclamante, no período em que atuou como fiscal de caixa, se desincumbiu de seu ônus probatório, com a produção da prova oral apresentada, mormente, ante a inexistência de controles de jornada pela Reclamada, não há como se configurar a apontada violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, senão com o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-382/2003-251-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno do autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a presente ação trabalhista em 05/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-382/2006-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA	: DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LANÇA
ADVOGADO	: DR. SAULO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais acima mencionadas, pelo que o apelo encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-382/2006-093-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO LANÇA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO	: DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. A pretensão do Reclamante esbarra no óbice constante da Súmula nº 126 do TST, visto que para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária. Agravo a que se nega provimento. Assim, inviável a análise das supostas violações legais e constitucionais ou dissenso de julgados. HORAS EXTRAS. A questão relativa ao exercício ou não de cargo de confiança não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-384/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEONE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES FISCAIS. A matéria não foi objeto de análise pela decisão Regional, que se limitou a registrar que não houve pronunciamento na sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-384/2006-872-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MAYCO OSSUCCI VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO WILSON MALDONADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-387/2004-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA
AGRAVADO(S)	: CIRSO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-389/2006-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADMISSÃO E A APOSENTADORIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.721-3 e 1.770-4, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e a garantia à percepção de benefícios previdenciários. 2. Essa decisão ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Assim, não subsistindo mais o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-394/2006-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. As aduções de inconformidade da Reclamada remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-399/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO NOCETI
ADVOGADO	: DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido o primeiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-408/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
EMBARGADO(A)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-410/2000-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	: WALMYR POYCARPO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo (Súmula 385 do TST) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-417/2000-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	: GERHART GILBERTO BEIER
ADVOGADA	: DRA. VERA R. S. BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-418/2006-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: ALCIDES MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio Cesta-Alimentação".

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação aparente do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se a orientação contida na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-419/2004-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: DELÍCIA MARIA DA SILVA CHRISPIN
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-ELASTECIMENTO DA JORNADA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. É pacífico, ainda, nesta Corte, que o mesmo tratamento é dado às condições conquistadas pela via de acordo coletivo, hipótese dos autos, ou de convenção coletiva de trabalho, consoante precedentes reiterados da SBDI-1 deste Tribunal. In casu, o Tribunal Regional, ao manter a sentença, destacou que o acordo coletivo juntado aos autos, em que se previa os turnos de revezamento, vigorou no período de 01/08/96 a 31/07/98, sendo certo que a Reclamada deixou de acostar os demais acordos coletivos firmados nos mesmos termos para o período posterior. Assim, pontuou que, como o prazo de eficácia dos instrumentos coletivos é aquele por eles previsto, na conformidade do art. 613 da CLT, não poderia ser considerado o elastecimento da jornada preconizado no período mencionado para período posterior. Havia, pois, necessidade de renovação do instrumento aditivo, a fim de que a ampliação da jornada fosse validada, motivo pelo qual, após o interregno aludido, eram devidas como horas extras as trabalhadas além da sexta diária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-420/2004-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: NEILTON ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-423/2006-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	: ODAIR DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 16/03/06, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-425/2002-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: UALACE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ISMAEL MARIA MENDES
AGRAVADO(S)	: FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO QUANDO DA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Da apreciação das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, verifica-se a consignação de fundamentos para a condenação da segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, a saber, de que houve "prestação dos serviços do autor sempre para a segunda reclamada, nas dependências desta, através de interposição da primeira" e de que os serviços prestados pelo Reclamante eram exercidos na atividade-meio da segunda Reclamada. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Decisão regional proferida em consonância com entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-425/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR DE OLIVERIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O Tribunal Regional decidiu com base na descrição das atividades desempenhadas pelo Reclamante, que manuseava os produtos inflamáveis e ou explosivos, eis que realizava amostras e análises de materiais e produtos, aprovando-os ou reprovando-os, com base nos dados constantes de documentos técnicos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-425/2006-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: THIAGO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. O agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja a procuração do advogado do agravado, em desatendimento à exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-427/2004-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-432/2005-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A falta da devida autenticação nas peças formadoras do agravo de instrumento, acarreta o seu não-conhecimento. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-435/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-440/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: ALDIR DO CARMO SARTOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-440/2006-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RIE KAWASAKI
AGRAVADO(S) : KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-A-ED-RR-441/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEOBERTO DO CANTO LUMERTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-448/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Contrariedade a Precedentes da SBDI-1/TST não tem o condão de impulsionar o conhecimento do recurso de revista, consoante dispõe o artigo 896 da CLT. Por outro lado, considerando que a Reclamada, segundo o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, não integrou a relação processual na ação declaratória mencionada, não há de se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Ao contrário do que afirmou a Recorrente, não se aplica à hipótese o artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional asseverou que não houve previsão em norma coletiva a respeito do banco de horas. Ademais, a decisão hostilizada está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, pelo que o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O recurso foi aviado apenas em dissenso de julgados, o que, todavia, não o impulsiona, considerando que os arestos oferecidos ao confronto são inespecíficos, porque não fazem menção ao tempo despendido para troca de roupas, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 do TST. ADICIONAL NOTURNO. No particular, o recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porque não apontada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-448/2004-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ELISEU DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para determinar que da fundamentação, onde se lê "o disposto na Súmula 339, item IV, desta Corte", passe a constar "o disposto na Súmula 395, item IV, do TST".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PARTE RELATIVA À FUNDAMENTAÇÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material constante da fundamentação da decisão, sem, no entanto, conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-449/2004-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-AIRR-449/2005-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : THAÍS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : **AIRR-450/2004-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ANILSON JOSÉ DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-450/2005-102-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA AMPARO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para se chegar à conclusão da inexistência dos turnos ininterruptos de revezamento, consoante preconiza a Reclamada, necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável a análise da apontada violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-452/2005-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JULIANA JACINTO MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-457/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : GUILHERME PERAL GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, e, II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas em relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de reintegração do reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão, limitando-se a transcrever as razões dos Embargos de Declaração. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-459/2000-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIADADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-459/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-463/2004-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : SP TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : REGINA DE CÁSSIA POSSATTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-468/2005-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JEANNE SERRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas ao empregados em atividade e desvinculado do salário, inviável é o reconhecimento da natureza salarial e a extensão de seu pagamento ao aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-473/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: DENIS DANIEL DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-480/2004-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE PICHELI DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	: DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-487/2002-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA JOZENEIDE SANTANA VITOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-487/2003-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: ISAÍAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
RECORRIDO(S)	: M R RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais - visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem e o nome do Reclamante -, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-496/2005-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS
RECORRIDO(S)	: JAÇANAN GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo no acórdão recorrido informações a respeito de eventual decisão, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. A ação foi ajuizada em 20/04/05. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-497/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FORTUNATO PINTO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-504/2005-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO MACHUCA
ADVOGADO	: DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 41).

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-516/2005-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CMG - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS APÓS O HORÁRIO PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INTEMPESTIVO. Hipótese em que a interposição do recurso de revista se deu em agência dos Correios após o horário previsto em Resolução do Tribunal Regional da Terceira Região, que deve ser coincidente com o horário de fechamento do protocolo do respectivo Tribunal. Não configurada violação direta dos dispositivos de lei federal e constitucional apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-517/2003-047-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: NILO BROGES GRACIOSA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita, por não ter sido demonstrada a omissão.

PROCESSO	**: RR-520/2002-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ALTIVA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	: DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório de fls. 320, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que examine as razões dos embargos como entender de direito. Prejudica a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Saliente-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-522/2005-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S)	: TELEOMAR ALVES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO RELATIVO A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. DEVIDA. A parcela referente à indenização por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, possui natureza salarial, de modo que a incidência previdenciária é imperativo legal, uma vez que houve prestação de serviços no período destinado ao repouso, o que originou pagamento de contraprestação pelo labor positivo, caracterizando a verba como salarial. Precedentes da SDI-1, desta Corte, nesse sentido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-527/2006-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. HELLION MARIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELAINE PIERONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-528/1999-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR DA SILVA BARCELOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. Decisão regional em que se registra que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para o empregado, é o recebimento do valor pago pelo empregador, razão pela qual o cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária não remonta ao período de duração do contrato de trabalho, mas ao pagamento do débito, nos termos do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-538/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	: MARLI GIANOZELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 27/02/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-539/2003-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S)	: NEILZA ALVES
ADVOGADA	: DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida quanto ao pagamento do saldo de salário e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-540/2003-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S)	: MARINALVA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período trabalhado. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-544/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDVALDO BONA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nesse diapasão, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à motivação do ato de despedida à sua validade. Decisão regional em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência; é necessário que o trabalhador esteja assistido por sindicato da respectiva categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme exige o art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. II - Decisão regional proferida em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. III - Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-546/2005-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	: KARINA ALVES
ADVOGADO	: DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . ÔNUS DA PROVA. Se o Regional não se manifesta a respeito de elemento essencial à tese do apelo, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, não se viabiliza o processamento do recurso de revista ante o que entendimento sedimentado na Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-549/2003-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANGENOR DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Wolnei de Oliveira e Silva. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes Agenor Duarte, Alcy Silva do Amaral, Enio Luiz Ferreira de Freitas e Jurandir Jardim Porto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE WOLNEI DE OLIVEIRA E SILVA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DO DIREITO POSTULADO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decidida a controvérsia por intermédio do exame de fatos e provas, concluindo o Regional pela inexistência de prova do direito postulado, não resta dúvida quanto à impossibilidade de se admitir o recurso de revista diante do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES AGENOR DUARTE, ALCY SILVA DO AMARAL, ENIO LUIZ FERREIRA DE FREITAS E JURANDIR JARDIM PORTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea causa a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-549/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: REGINA SANDRA PREZOTTE
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

A mera denominação do cargo como de gerência, aliada à percepção de gratificação de função, não são suficientes ao enquadramento do bancário na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. É imprescindível o exercício de poderes mínimos de gestão e a existência de subordinados, sem os quais não se pode impor ao bancário jornada de trabalho superior à sexta diária. Violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-553/2004-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CÉLIO PESSOA MAGALHÃES - FAZENDA REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-553/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-555/2005-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-558/2005-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-558/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ALAN HERBERT SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DIEGO DA SILVA VENCATO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-560/2006-073-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-562/2005-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO NILSON BEZERRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO RELATIVO A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. DEVIDA. A parcela referente à indenização por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, possui natureza salarial, de modo que a incidência previdenciária é imperativo legal, uma vez que houve prestação de serviços no período destinado ao repouso, o que originou pagamento de contraprestação pelo labor positivo, caracterizando a verba como salarial. Precedentes da SDI-1, desta Corte, nesse sentido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-563/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
EMBARGANTE	: DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamante e dar provimento aos da Reclamada para, complementando a decisão de fls. 215/219, excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário percebido pela reclamante e o devido para a função de radialista.

EMENTA:I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Busca a Embargante o prequestionamento de matéria preclusa, hipótese que não se coaduna com a via estreita do presente apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. A diferença salarial oriunda da função de roteirista de intervalos comerciais constitui verba acessória. Assim, deve seguir a mesma sorte do principal, ou seja, deve ser excluída da condenação, diante do não enquadramento da Reclamante na categoria dos radialistas. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-566/1998-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MÁRCIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. Compete à parte instruir o agravo com todas peças necessárias ao julgamento do recurso de revista, conforme determina o item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-567/1992-006-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CARLOS AUGUSTO WILLIAMES
ADVOGADO	: DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se mantém a condenação de entidade da Administração Pública ao pagamento de juros de mora, incidente sobre precatório original, pois o prazo estabelecido na Constituição não foi observado, haja vista o precatório original ter sido expedido em 01.08.2000 e o pagamento efetuado apenas em 14.05.2005. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-568/2003-031-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CECÍLIA MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARACOL
ADVOGADO	: DR. JOB DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo período contratual compreendido entre 05.4.2003 a 31.12.2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-ROAC-569/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS. CONSEQUÊNCIA. 1. O acórdão embargado foi publicado no DJU do dia 9/11/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 293. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se no dia 12/11/2007 (segunda-feira), vindo a expirar no dia 16 seguinte (sexta-feira). Entretanto, os Embargos de Declaração foram opostos somente no dia 20/11/2007, consoante registro de fls. 194, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias, de que cogita o art. 897-A, da CLT. 2. Uma vez o embargante não demonstrando haver impedimento para ajuizamento do recurso no prazo legal, restou ausente o pressupostos da tempestividade. Recurso de Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-571/2001-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CACILDA MARIA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ADRIANO BALDESSAR ZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância aos limites estabelecidos na lide. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-577/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RFFSA. Nos termos da Súmula nº 266 do TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal. Assim, a análise da admissibilidade do recurso não alcança a divergência jurisprudencial alegada, tampouco a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional. Feita esta ressalva, observa-se que para se chegar à conclusão pretendida pela Agravante seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional, isto é, artigo 593, inciso II, do CPC, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 100 da Constituição da República, caso existam, seriam meramente reflexas, circunstância não permitida, consoante já exposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-578/2004-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALCEU TEIXEIRA PIRES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com o exame do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R$ 300,93 (trezentos reais e noventa e três centavos) sobre o valor atribuído à causa de R$ 15.046,65 (quinze mil e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). 5

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 11/06/04, portanto, não existindo informação na decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida pela a Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-588/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A)	: CAFETERIA CAFÉ THEATRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: ED-AIRR-589/2005-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: MARCELO MARÇAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-589/2006-090-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: SILVIO LUIZ LAHN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-593/2003-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ZENILDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-602/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada somente quanto ao tema "juros e correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA:JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 304 desta Corte, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Assim, a decisão do Regional em que se imputou à Reclamada o pagamento dos juros de mora se encontra em dissonância ao referido entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-602/2003-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S)	: KÁTIA REGINA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JADIR ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período trabalhado. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-607/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA PASSONI BELARDI
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-607/2005-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	: ESLEM DIONE ALVES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões ventiladas no Recurso Ordinário, assim como nos Embargos de Declaração foram objeto de análise pela decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Matéria voltada para o conjunto fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado oferecido ao confronto não atende ao que preconiza o item I, letra a da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-608/2005-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-616/2004-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SOBRAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOYSIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-619/2004-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSEMÁRIO MARQUES BARRETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON LASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO. Havendo a condenação de ambas as reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao reclamante, ainda que uma delas de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-624/2003-089-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRIDO(S)	: GERALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOARES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-624/2003-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. COISA JULGADA. A existência de quitação pelo extinto contrato de trabalho no acordo homologado em processo anterior, traduz a existência de coisa julgada, pois a hipótese não se caracteriza por mera transação individual, mas por acordo homologado e selado com o crivo da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-625/2005-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	: EDEMÍLSON RÓBSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-627/2006-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA LAURENÇO
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-628/2003-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S)	: BENITO DE TASSIS FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AMARO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-628/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	: DR. HEULER BRUNO REZENDE
RECORRIDO(S)	: NELSON IVAN MAGALHÃES MESQUITA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF - CODIGO DA RECEITA DESERÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O óbice legal lançado na decisão Regional não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-636/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-637/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo sindicato quanto ao tema "prescrição - diferenças do acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-639/2003-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JORGE FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não contraria a Súmula nº 219 do c. Tribunal Superior do Trabalho decisão em que se dá validade a acordo judicial no qual a parcela relativa aos honorários advocatícios não é incluída como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o fundamento da v. decisão é o de que se trata de parcela devida a terceiro. Não demonstrada divergência jurispruencial ou violação de dispositivo legal, inviável a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-640/2006-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-642/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE
RECORRIDO(S)	: REGINALDO SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
RECORRIDO(S)	: PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ART. 1º DA LEI 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS, obsta a representação da Autarquia por advogados credenciados, para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78, não há falar em ofensa a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-643/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MILTON FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. O vício de contradição ocorre quando há incompatibilidade entre o fundamento da decisão e a parte dispositiva do julgado, o que não se verifica no caso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-644/2002-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VENÍCIO BATISTA MIOTTO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema reflexo nas horas extras - indenização do PDV e gratificação semestral, "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há posição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. SOLIDARIEDADE. Os Recorrentes não têm legitimidade para requerer a exclusão da condenação solidária do Banco Santander Brasil S.A., nos termos do artigo 6º, do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo Reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. A matéria em epígrafe não merece ser apreciada, ante a ausência de prequestionamento

da tese, incidência do teor da Súmula nº 297 do TST. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM INDENIZAÇÃO DO PDV E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional consignou que a indenização do PDV e a gratificação semestral são parcelas que devem sofrer a incidência de parcelas pagas com habitualidade, o que foi corretamente deferido na sentença quanto a violação apontada a matéria não foi analisada à luz do disposto no art. 114 do Código Civil. A ausência de prequestionamento impede o exame do recurso de revista sob esse prisma (Súmula nº 297 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	**: ED-RR-648/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ROSÂNGELA DIAS MOROGESKI
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-652/2006-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: NIVALDO MENDES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
RECORRIDO(S)	: BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. Decisão regional em que se consigna estar "comprovada a inexistência de identidade de causa de pedir entre as duas reclamações" (fls. 1066), ou seja, que as ações não são idênticas, de modo a não haver interrupção do prazo prescricional. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-653/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (Súmula nº 333/TST). JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com o entendimento da Súmula nº 338 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-657/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: REJANE FIGUEIREDO NEPOMUCENO BUENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-658/2001-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de acidente de trabalho, tendo a Reclamante demandado na esfera trabalhista, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7ª, inciso XXIX, da Constituição Federal. Logo, não se viola o art. 177 do Código Civil, pois o dano decorre da relação de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-668/2004-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IMOBILIÁRIA REDENTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO KAMINISHI
RECORRIDO(S)	: LUIZ MAURO CAMARIM
ADVOGADO	: DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos a identificação do processo, da Vara do Trabalho e do Reclamante, é regular o pagamento das custas efetuado dentro do prazo recursal, mediante guia DARF, contendo em sua autenticação o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença. A desconsideração do fato traduz desobediência a princípios constitucionais, tais como cerceio do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-669/2002-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO TRUDES FRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa pelo descumprimento de obrigação de fazer" No mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de anotação de baixa na CTPS e, consequentemente, afastar a aplicação da multa pelo seu descumprimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC), estando correta a decisão denegatória do recurso de revista. Recurso de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando há necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 desta Corte).Não há possibilidade de conhecimento quando os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. No caso de recusa do empregador de fazer a anotação na carteira profissional do Reclamante, este ato será realizado pela Vara do Trabalho, a teor do art. 39 § 1º da CLT. Destaque-se que a única previsão acerca da cominação de penalidade neste aspecto encontra-se prevista na parte final do § 1º do artigo supracitado, quando faz menção à comunicação da autoridade competente. Recurso de Revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	**: ED-RR-677/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JANISON DA SILVA GADELHA
ADVOGADO	: DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A)	: F. A. B. DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS CALDERARO SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Não se verificam as omissões apontadas nas razões de embargos de declaração, pois as alegações da Embargante não constavam do recurso de revista, hipótese que não se enquadra às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, visto que a Reclamada, ao pretender apontar omissão no julgado, demonstra inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo debate da questão, como se interpusesse novo recurso de revista. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-679/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GERALDO PENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-685/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: JAIR PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se previu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-685/2006-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA PIANCO YAMADA
AGRAVADO(S)	: RONALDO ANDRADE COELHO
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-686/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC), estando correta a decisão denegatória do recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-686/2005-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ADÉLIO NUNES SOARES
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-690/2002-119-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	: JORGE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo em vista que, no Decreto-Lei nº 509/69, não há distinção no tocante à espécie de autarquia - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, é de se reconhecer a sua aplicação à ECT, no que se refere à dispensa do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas por ocasião da interposição de recursos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-691/2005-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: EDEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
EMBARGADO(A)	: ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO. Busca o Embargante o prequestionamento de matéria preclusa, hipótese que não se coaduna com a via estreita do presente apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-691/2001-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	: EDIO OSCAR FRIHLING
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-699/2005-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARIA LORENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e para entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: RR-700/2005-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: HÉLVIO ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-701/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-704/2004-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: VALMIR JOSÉ LEONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-704/2004-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO AFONSO VALAMIEL LÉLIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PESCRIÇÃO.

Nos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, não é prescrita a ação ajuizada dentro de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada não atenta contra o ato jurídico perfeito, pois evidenciado que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, visto que era devida a incidência da correção monetária na época. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-708/2004-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VALTER NATIVIDADE DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. WAGNER DUARTE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da violação do art. 244 do CPC, afasto o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. A Reclamada não impugnou, especificamente, segundo o Tribunal Regional, todos os fatos lançados na petição inicial e que diziam respeito à concessão ou não de férias, apenas, genericamente, afirmou que as férias haviam sido concedidas e gozadas nos prazos legais. Ora, a Reclamada deveria ter apresentado manifestação precisa sobre os fatos alegados em relação às férias postuladas pelo Reclamante, o que não ocorreu na hipótese. RESCISÃO INDIRETA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-708/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: NEUSA VIEIRA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento com razões inovatórias, porque não vinculadas àquelas do recurso de revista. EMPRESA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-709/2005-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA RODRIGUES GIMENES
ADVOGADO	: DR. OSMAR LINO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, caput, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-713/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ES - FÊNIX AUTOMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CESINA PEREIRA DA COSTA FLORIANO
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-724/2004-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-725/2003-301-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: RENATO JORGE BRAND
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-725/2005-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ELI PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. As alegações da Embargante não se enquadram às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, pois ao pretender apontar omissão no julgado, demonstra inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo debate das questões decididas. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-728/2002-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRENTE(S)	: MARIA ILDA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI- 1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS CONCERNENTES AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É entendimento da SBDI-1 desta Corte que a responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em virtude dos expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial 341). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte. FGTS. NÃO-REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. NATUREZA. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamante atrai a incidência da Súmula 297 do TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamante também atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-729/2004-003-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MANOEL EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR BORBA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é devida a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações trabalhistas dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, ainda que a tomadora de serviços seja ente da Administração Pública. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	**: RR-735/2000-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	: RICARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RECORRIDO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BERNARDO WEAVER MIRANDELA DE VASCONCELOS BARROS
RECORRIDO(S)	: UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FAZENDA SANTO IZIDORO - HARAS CRUZ DE MALTA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DUPRAT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-736/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROSANA COSTA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-736/2006-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: AÍRTON JOSÉ MACIEL
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Em atenção a prestação jurisdicional plena a que às partes têm direito, merece provimento o presente apelo para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-749/2006-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS
AGRAVADO(S)	: PRISCILA DANIELE RAMOS EUSÉBIO
ADVOGADO	: DR. CAMILA HELENA BROIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciado o pedido declinado na inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-751/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO ELIAS DE ROSSO - ME
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO EMÍLIO LONARDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não viola o princípio da isonomia decisão que se encontra fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo nº 131 do CPC. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal não constatada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-752/2005-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO RELATIVO A INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. DEVIDA. A parcela referente à indenização por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, possui natureza salarial, de modo que a incidência previdenciária é imperativo legal, uma vez que houve prestação de serviços no período destinado ao repouso, o que originou pagamento de contraprestação pelo labor positivo, caracterizando a verba como salarial. Precedentes da SDI-1, desta Corte, neste sentido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-754/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SUELI REGINA DE ABREU RONDON
ADVOGADO	: DR. DÉCIO ARANTES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO. Não é cabível a aplicação do regime de jornada especial aos empregados advogados de empresa pública, em face do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, isso porque a Caixa Econômica Federal é integrante da Administração Pública Indireta e exerce atividades monopolistas, tal como a pertinente ao penhor civil. Assim, seus empregados advogados não se beneficiam da jornada reduzida de quatro horas a que alude o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização pela demora no pagamento de débitos de natureza trabalhistas é devida, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, entre a data de vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho (art. 459, parágrafo único, da CLT), sob pena de incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subseqüente. Desse modo, o empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Ou seja: o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário, salvo expressa disposição contratual em contrário. Procedimento semelhante deve ser observado em relação aos demais débitos de natureza trabalhista, resultantes de decisões judiciais. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-763/2005-017-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON BARBOZA MARINS
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-763/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON BARBOZA MARINS
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-764/2004-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RUMÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não há como acolher a tese trazida pelo Reclamado, à mingua de informações capazes de propiciar o reconhecimento de que a decisão exarada pelo Tribunal Regional tenha desrespeitado o contido nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não há expressamente a afirmação de que o empregado esteja assistido pelo sindicato de classe, mas tão-somente tese acerca da existência de declaração de pobreza.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-767/2004-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: EDINEI DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-768/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CANDICI PHILIPPI CECCONI
EMBARGADO(A)	: HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: AIRR-771/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR LUIZ DONADELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM EMITIR GUIA DSS-8030C- EXPOSIÇÃO AGENTES INSALUBRES. Há de se frisar, quanto à afronta ao artigo 5º incisos XXXVI, LIV e LV, da CF, na hipótese de julgamento extra petita a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. PRESCRIÇÕES BIENAL TOTAL E PARCIÁRIA QÜINQÜENAL - EMISSÃO DE GUIA DSS 8030. No que concerne ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, o STF, em diversas oportunidades, firmou entendimento de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030 - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANTO AOS RECLAMANTES JOSIMAR SOUZA DA SILVA E SALVADOR MASSAD JÚNIOR. No que concerne ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, o STF, em diversas oportunidades, firmou entendimento de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. EXPEDIÇÃO DA GUIA SSD-8030 - PERICULOSIDADE. No que concerne ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, o STF, em diversas oportunidades, firmou entendimento de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. EXPEDIÇÃO DA GUIA DSS 8030 - INSALUBRIDADE. No que concerne ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, o STF, em diversas oportunidades, firmou entendimento de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. MULTA DIÁRIA. Na espécie, se violação constitucional houve, foi de maneira indireta e reflexa, insuficiente para impulsionar o apelo consoante preconiza o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não abordada pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-774/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INÊS TERESINHA MOTTER
ADVOGADA	: DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à "incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa pelo Demandado nos embargos de declaração revelava apenas a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, obtendo novo pronunciamento, procedimento que não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. 2 - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. Aplicação das Súmulas n.os 221, I, e 297, I, do TST inviabilizam o conhecimento da revista. Recurso de revista de que não se conhece. 3 - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Observa-se que, apesar do TRT ter admitido a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, porquanto consignado expressamente em instrumentos coletivos, determinou o recolhimento do FGTS sobre a parcela, o que contraria a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1 - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. A confissão ficta decorrente do desconhecimento do preposto de fatos goza de presunção relativa. Por isso mesmo ela só tem prevalência quando não houver nos autos outros meios probatórios capazes de elidi-la. Na hipótese, o TRT deixou claro acerca da existência de prova apta a aferição da verdade dos fatos, em conseqüência, ilesos os arts. 334, 348 e 349 do CPC. Recurso de que não se conhece. 2 - DANO MORAL. A Demandante aponta fato, alusivo à comprovação de prejuízo moral, em desconformidade com o apurado pelo Tribunal Regional, o que induz ao revolvimento das provas para se obter conclusão diversa, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Inviável, pois, o exame dos dispositivos tidos por vulnerados. Recurso de que não se conhece. 3 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O Colegiado a quo não se pronunciou sobre o período de tempo que teria sido trabalhado pela Autora com o percebimento de gratificação de função. Tal premissa revela-se indispensável para o deferimento da parcela postulada, porém não pode ser aferida em sede de recurso de índole extraordinária, como o recurso de revista, porque importaria em revolvimento do conjunto fático e probatório. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de que não se conhece. 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula n.º 288 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-776/2003-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JUAN CARLOS VON BORRIES MENDEZ
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-se a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 06/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-780/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ORÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR	: DR. ALCIMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária o segundo Reclamado, Município de Chapecó, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de órgão da Administração Pública Direta. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-780/2006-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO MOUTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HAROLDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do comprovante de depósito recursal, visto que a cópia juntada aos autos contém autenticação bancária mecânica ilegível, o que inviabiliza a aferição precisa relativa ao requisito do correto preparo do recurso de revista. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-782/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ALAN CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em que se registra ter sido "garantida ao Reclamante a oportunidade de produção de prova documental e testemunhal, de modo que não se vislumbra a existência de qualquer nulidade" (fls. 65). Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-782/2004-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não alcançam conhecimento, porquanto interposto via fac-símile, sem apresentação dos originais. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO	**: AIRR-783/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE CASTRO MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausência de traslado da guia de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-794/2002-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AILSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com a observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Assim, ao contrário do ventilado, não houve violação do artigo 477 da CLT, tampouco à Súmula nº 330 do TST, mas sim, a sua fiel observância. ÔNUS DA PROVA. Os arestos oferecidos ao confronto, por esta razão, revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. ALIMENTAÇÃO. Para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, defeso nesta fase extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, não houve manifestação sobre o disposto nos artigos apontados. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-798/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para julgar procedente a ação. Devidos os honorários advocatícios, porque preenchidos os pressupostos a que alude a Lei nº 5.584/70. Custas de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-798/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Decorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação trabalhista e as datas da vigência da referida lei complementar e da decisão proferida pela Justiça Federal, visando cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, a prescrição deve ser mantida. No caso, a ação foi ajuizada em 16/5/2005. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-800/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CERILO ANTÔNIO MICHEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-802/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	: DIAULAS DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: AIRR-806/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GILSON ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO MAION
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. Nesse contexto, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da Recorrente, está satisfeita a exigência, não se constatando a negativa da prestação jurisdicional nem o cerceamento de defesa. Decisão do Tribunal Regional em que não se comprovou tratar-se o bem penhorado em bem de família da Agravante não dá ensejo ao recurso de revista, visto que necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento de a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-808/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei.

EMENTA:CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-809/2003-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 344 DA SBDI-1.

Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postularem em juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-810/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DO NASCIMENTO SIVEK
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT E 40% DO FGTS. A responsabilidade do tomador dos serviços abrange todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, nela se incluindo, portanto, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e 40% DO FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-811/2003-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEUN TROCCOLI
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente para aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-811/2006-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARMEM LUCIA MESQUITA BENTO
ADVOGADO	: DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-814/2005-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-815/2005-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-815/2005-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CINTIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-824/1996-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CITIBANK N.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional consignou que os cálculos deveriam ser refeitos para que se aplicasse o percentual previsto na Lei 605/49, observando-se, assim, a coisa julgada. Neste diapasão, resta incólume o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-825/2004-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	: RENATA BINHARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. RECLAMATÓRIAS PLÚRIMAS. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula 128, item I, desta Corte). Por outro lado, o art. 899, § 1º, da CLT não estabelece que o depósito recursal deva ser efetuado de acordo com o número de trabalhadores que integram a lide. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-842/2004-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-850/2006-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: PRISCILA ELIAS DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se ainda que o v. acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada na Súmula nº 244, item III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-853/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA FERRATO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BARRETA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 desta Corte). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal que, de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela Reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. COMPENSÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	**: RR-859/1993-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	: HELENA STEPHANOU SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Violação do art. 62 da Constituição Federal, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-866/2006-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA SILVA SCAFFO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime empregatício) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO é autarquia estadual e, portanto, a Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-876/2005-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELIANE GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. IZABELA MORILLA MORAES
RECORRIDO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica. Requisitos. Responsabilidade do declarante", por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 5.584/1970.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A validade da declaração da parte de que não está em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não se sujeita a expressa referência a responsabilidade civil e criminal do interessado pelo conteúdo da declaração. Com efeito, a norma de regência da assistência judiciária na Justiça do Trabalho é a Lei 5.584/1970, suplementada pela Lei 1.060/1950, que possibilita à parte contrária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Provado que o interessado não possui os requisitos para obtenção dos benefícios da assistência judiciária ou que adquiriu condições para pagar as despesas processuais, ouvindo-se a parte contrária, poderá o juízo "de ofício", revogar o benefício (arts. 7º e 8º). HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-879/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-882/2003-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: ALBANO JOSÉ BOTELHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que garantiu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 23/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da sua pretensão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-886/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. Constatado que o subscritor do agravo de instrumento não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, em virtude de a procuração pela qual se havia outorgado poderes ao substabelecente encontrar-se sem a indispensável autenticação, é inconteste a impertinência da pretensão de se autorizar o processamento do apelo contrariando-se o teor do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-890/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AURELIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. TERMO DE ADESÃO. Não configurada a dissidência de teses suscitada, nos termos da Súmula nº 337 do TST e art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-891/2004-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ROSARIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-893/2004-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA PESSOA
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, a ação foi ajuizada em 15/09/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-894/2003-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IVO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do Tribunal Regional contrária à jurisprudência pacífica desta Corte contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-897/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CÉLIO CASTELLI
ADVOGADO	: DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: RR-900/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA MIYASAKA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a pagar as diferenças e seus reflexos do adicional por tempo de serviço, com referência os salários integrais da Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Incidência da Súmula nº 203 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-901/1997-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: RUBENS FINGER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ECT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-903/2005-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY
ADVOGADO	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOEL RANGEL FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da Jurisprudência desta Corte. Destaca-se que em 02/08/04 transitou em julgado a ação perante a Justiça Federal, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/07/05. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-905/2003-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO MALLACO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-905/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ILIZETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da multa constante do § 8º, do art. 477 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Este Tribunal, ao editar a Súmula nº 331, estabelecendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não fracionou ou excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas devidas ao trabalhador pela inadimplência do empregador. 2. Dessa forma, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é devida em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-906/2003-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nsº 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-908/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ TEIXEIRA DO PATROCÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. BRUNO GOMES SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Orientações Jurisprudências n°s 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-917/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ BATISTA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. PENHORA. INTANGIBILIDADE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-919/2003-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença em que se reconheceu a responsabilidade do Empregador e condená-lo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-924/2003-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: SALVADOR ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 25/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-929/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S)	: HIGINA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Regional, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de serem aplicáveis à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-931/1996-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-931/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	: MANFREDO SARDINHA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-931/2003-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: REGINALDO TEIXEIRA LIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO VIEIRA RIOS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-932/2005-060-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	: DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 110/2001. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida anteriormente perante a Justiça Federal. Assim, proposta ação na Justiça Federal após a vigência da Lei nº 110/2001, tem-se que o marco inicial para a contagem do biênio prescricional se iniciou em 30/06/01. Inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-932/2005-135-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DERALDO BALEEIRO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TOMAZELA
RECORRIDO(S)	: ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que consagra a tese de que o intervalo intrajornada não concedido implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-938/2005-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: KA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO SOARES JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIZA AMBRÓSIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: A-AIRR-939/2005-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEAL CALDAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se pretende seja autorizado o processamento de recurso de revista interposto a acórdão estabelecido pelo Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-940/2002-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO FRANCO DE SÁ SANTORO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ MORENO DE ALAGÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-945/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCEMAR LEMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DECIO PAULO DIPP
ADVOGADO	: DR. LUIZ VEIGA GRIVOT
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-949/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi atribuída, somente se revela aplicável nas hipóteses em que se constata apenas a irregularidade formal do acordo de compensação de jornada. Com efeito, incide exclusivamente em situações em que haja efetiva compensação de jornada de trabalho, sem a adoção de acordo escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho. Todavia, esta não é a hipótese em exame, porquanto o Tribunal Regional consignou expressamente que "não há indícios nos autos de ter havido a devida compensação pela prestação de serviço em horário extraordinário". Assim, a reclamada não efetivou a suposta compensação de jornada. Portanto, a decisão não merece reforma, visto que proferida em sintonia com o item III da Súmula nº 85 desta Corte. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-957/2006-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LOPES MARTINS
ADVOGADO	: DR. BLENDA RODRIGUES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE CLAUDINA ALVES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-960/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE
RECORRIDO(S)	: CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISA BARACCHINI CURY
RECORRIDO(S)	: TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não consta no acórdão recorrido a existência de qualquer ressalva feita pelo Reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-961/2003-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA CARMÉLIA COSTA LESSA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-961/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: SILVANA SOARES
ADVOGADO	: DR. RENATO COÊLHO DE FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-962/2001-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão do Regional e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o quinto dia útil subseqüente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA:HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. A reforma da decisão, nos termos das razões do Reclamado, exigiria o reexame da prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Com efeito, o Regional, ao manter a condenação relativa às horas extras, decidiu com base na prova testemunhal e concluiu que "as anotações constantes dos cartões de ponto não correspondiam à verdadeira jornada realizada, bem como que a compensação era realizada apenas no papel, não havendo qualquer compensação na realidade". Assim, em face da conotação fática delineada nos autos, inviável o exame da indicada violação dos artigos 444 da CLT, 368 do CPC, 81 e 82 do Código Civil revogado. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-966/2003-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. DEPÓSITO RECURSAL. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-966/2006-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: WAGNER DERLANE MOURA
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-969/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
EMBARGADO(A)	: MANOEL BENEDITO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-969/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-973/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: OZENILDA ROBERTA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município de Escada a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devida à obreira.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-974/2006-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-980/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AMÉLIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão do Regional, condenar o Banco Santander Banespa S.A. ao pagamento de uma hora diária pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. O artigo 71, caput, da CLT dispõe que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a duas horas. Portanto, mencionado dispositivo alude a trabalho contínuo, e não a jornada contratada. Nessa esteira, o período de trabalho contínuo efetivo - e não a jornada contratual estabelecida -, é que determina a duração mínima do intervalo. In casu, apesar de a jornada contratual do Reclamante ser de seis horas, trabalhou em horário extraordinário contínuo que excedia a esse limite, conforme depreende-se da decisão do Regional. Assim, o intervalo a ser observado é o de uma hora, previsto no artigo 71, caput, da CLT, e não o de quinze minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-980/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: REJANE COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-983/2003-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: HERIBERTO GOMES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADEILTON HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida na Justiça Federal, na qual tenha sido julgado procedente o pedido de atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-984/2004-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MORAES SALLES
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A leitura mais acurada da OJs nº 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307, IV, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-984/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MORAES SALLES
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento de que o pedido formulado na petição inicial é de adicional de periculosidade, assim como a condenação, constituindo mero erro material a referência feita na fundamentação da sentença ao adicional de insalubridade. 2. Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). 3. Ao Agravante foi assegurada a oportunidade de formular quesitos e de se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, donde o Reclamado teve a seu dispor os meios e recursos inerentes ao direito de ampla defesa, plenamente exercido no processo. Ileso, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 338, II e III, e com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-989/1997-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato, quanto ao tema "legitimidade ativa", por violação ao art. 8º inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar que os efeitos da condenação se estendam a toda a categoria; e II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a multa cominada incida sobre o valor da causa.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A legitimidade ativa ad causam do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria, insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Precedentes do Tribunal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 289 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiários da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. Aqueles, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. TERÇO CONSTITUCIONAL. Afirmando o Tribunal Regional que não há pedido de reflexos sobre o terço constitucional, não se pode, em sede de Recurso de Revista aferir se o pedido genérico formulado na petição inicial contém a pretensão. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE/ SENTENÇA ULTRA PETITA. A decisão ultra petita ocorre se o acórdão contiver questão além do pedido e, conforme delineado, resta evidente que o Tribunal a quo se convenceu de que houve pedido específico para a inclusão do pagamento em folha do adicional de insalubridade. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da prova oral não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos, consagrado no art. 131 do CPC. DISCRIMINIÇÃO DAS PARCELAS. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem transcritos arestos específicos para confronto de teses. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. FORNECIMENTO DE EPIs. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as diretrizes expressas na Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 18, § 2º, do CPC determina que a multa por litigância de má-fé deva incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, como determinou o Tribunal Regional. Recurso de Revista se conhece em parte e que se dá provimento em parte.

PROCESSO	**: RR-989/2003-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: RIBAMAR PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO	: DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar e a propositura da ação trabalhista, em 27/06/03, visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-989/2004-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: RONALDO DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADA	: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	: DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os demais reclamados, UNESPA e Templo Serviço de Vigilância Ltda. ao pagamento da multa do artigo 467, da CLT, de forma subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Depreende-se do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluindo-se a multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-989/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município de Escada a responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas para com a obreira.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-991/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-992/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-994/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GUILHÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-995/1994-015-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA AMÁLIA MARTINS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AMPARADA EM NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA A ISENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PARA ANISTIADOS. OFENSA A COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. Não ofende a coisa julgada decisão que determina a devolução de descontos fiscais e previdenciários quando descumprida decisão determinando a abstenção dos descontos na execução, em razão da isenção prevista na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.011/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.012/2004-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA LOBO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se justificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.014/2000-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, ambas da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.024/2004-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: LECI AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR.CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-1.029/2005-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, constando o nº "1505", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, CNPJ e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.031/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE FÁTIMA PEREZ DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.037/2006-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ENGELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ANTÔNIO BARON
AGRAVADO(S)	: GILSON DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.039/2005-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.040/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ESTELINA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.041/2003-445-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GILBERTO SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.043/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ADYLSON AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.050/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EMERSON TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Matéria voltada para o campo fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. FALTA DE IMEDIATIVIDADE. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Questão não dirimida pela Corte de origem. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.053/2003-037-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CHEILA COSTA MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.054/2006-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOANA LUCI ABREU DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EXPURGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. As diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS são decorrentes do contrato e têm natureza distinta do Fundo de Garantia, o que define a regência da matéria pela prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.055/2000-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: ICHIRO KASUGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à isenção de custas, por violação do art. 790-A-I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o pagamento em atraso da indenização, resultante da supressão de horas extraordinárias habituais, está sujeito à incidência de correção monetária. Violação da legislação ordinária e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. CUSTAS. Sendo o Recorrente uma autarquia, fica isento do pagamento das custas, na conformidade do art. 790-A, I, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.059/1995-094-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO EDUARDO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.065/2001-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: HELENA DOMINGUEZ CANOVAS ROSANESE
ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO.O Tribunal Regional manteve a sentença referente ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, com fundamento na existência de norma coletiva. Recurso de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	**: RR-1.065/2004-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JERSON NEY DE VILLA
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização por danos morais, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.066/2003-009-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	: DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.066/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.067/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVISI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência entre julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pleiteadas e reflexos.

EMENTA:LIMITAÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. A situação jurídica dos servidores municipais não exclui a incidência da Lei n° 4.950-A, pois o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal não inseriu a premissa de desrespeito ao salário profissional instituído mediante preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.073/2003-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: ODENEI LUIZ BORDINI
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 25/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.074/2003-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: WALQUÍRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento é o recurso hábil para o destrancamento do recurso de revista denegado pelo Juízo a quo. Limitando-se a Recorrente a reproduzir no agravo, as mesmas razões já expostas por ocasião da interposição da Revista, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, não merece conhecimento o seu apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.083/2001-302-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	: ALCEU SCHERNN
ADVOGADO	: DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.084/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: GRETA NOIRA ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a Embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protela-tória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-1.085/2003-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LETÍCIA CUNHA LANA
AGRAVADO(S)	: ÁUREO MACHADO
ADVOGADO	: DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.088/2000-015-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CRISTIAN ALVES LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.091/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIZA BORGES MARQUES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDAE. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECLAMANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. A teor do disposto no artigo 500 do CPC, a inexistência de sucumbência recíproca, em face da extinção do feito sem a resolução de mérito, torna inviável a interposição de recurso ordinário adesivo pelo segundo e terceiro reclamantes, por falta de interesse a justificar a utilização desse meio processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.091/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.093/2004-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: KAREN CRISTINA HORN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDITORA JB S.A.
ADVOGADO	: DR. ANNA LUIZA MOREIRA DE SÁ MARIS
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Se o Regional demonstra que houve a discriminação das parcelas componentes da remuneração, não se caracteriza a contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 91 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.095/2002-080-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: ELZA BATISTA
ADVOGADO	: DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S)	: ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, inciso IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666/93). A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação. Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-RR-1.098/2004-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: JUCELINE PEYROT
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
EMBARGADO(A)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INE- XISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando fundados em vício não demonstrado, uma vez que a pretensão da Embargante, na realidade, é, tão-só, o reexame da questão discutida e apreciada por esta Turma, o que não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento

PROCESSO	**: AIRR-1.101/2005-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: GUILHERMINA GONÇALVES LIPERT
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. A manutenção da condenação ao pagamento de honorários de advogado decorreu do fato, expressamente registrado pelo Regional, de que há declaração de hipossuficiência firmada por advogado e que a reclamante está assistida por sindicato profissional. Logo, a decisão impugnada via recurso de revista é consoante com o teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.113/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ MOTA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito por carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional, ao julgar os reclamantes carecedores do direito de ação, sob o fundamento de que os Empregados não demonstraram ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, violou o artigo 3º do CPC, pois esta Corte tem reiteradamente decidido que a assinatura do referido documento não é formalidade essencial para se postulas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.120/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MANSO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.123/2003-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: AGUINALDO CONCEIÇÃO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito por carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que julgue o recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional, ao julgar os reclamantes carecedores do direito de ação, sob o fundamento de que os empregados não demonstraram ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, violou o artigo 3º do CPC, pois esta Corte tem reiteradamente decidido que a assinatura do referido documento não é formalidade essencial para se postularem as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.123/2005-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO VIANA
ADVOGADO	: DR. MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.124/2006-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S)	: LUÍS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.126/2005-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SIMONE GOMES DE DEUS
ADVOGADO	: DR. AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.130/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO PUIG
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.131/2002-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA MÔNACO - ME
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GROSSO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO APOLIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 286/288, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor depositado, que corresponde ao fixado na sentença recorrida. Regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.131/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ADÉLIA QUINTANILHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte contido na OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1/TST), no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-1.133/2003-222-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: AROLDO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado, quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.136/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LETÍCIA FERRARI BASSO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. A falta de juntada da cópia da certidão de publicação do despacho negativo de admissibilidade prejudica a aferição da tempestividade do agravo quando não há nos autos outros elementos que a atestem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.137/2005-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: ALCY QUELUCI
ADVOGADO	: DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.138/2004-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÁTER DE REFORMA. São incabíveis embargos de declaração com caráter de reforma, distanciando-se a Embargante dos estritos limites do recurso indevidamente utilizado com a finalidade de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, devendo fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-1.142/2005-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCAS ROSA
ADVOGADO	: DR. ORIONE DIAS QUEIRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.145/2005-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: CARLÚCIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
EMBARGADO(A)	: EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-1.150/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PINTO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40%", apenas em relação ao autor JOSÉ PEDRO GERALDO, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito do reclamante JOSÉ PEDRO GERALDO às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. 5

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual tenha sido julgado procedente o pedido de atualização do saldo da conta vinculada. Merece reforma a decisão do Tribunal Regional apenas em relação ao Reclamante, cujo marco inicial adotado se refere à data do depósito das diferenças. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido apenas para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material de um dos Reclamantes.

PROCESSO	**: RR-1.152/1999-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: NG METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tema aposentadoria espontânea, extinção do contrato de trabalho, multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido. Devidos os honorários advocatícios, porque preenchidos os pressupostos a que alude a Lei nº 5.584/70. Custas de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:I.-.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.156/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.157/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ URIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.159/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS NO SETOR CANAVIEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERCANA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-1.161/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO HACK
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.165/2005-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: EDSON MATOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.167/2003-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
EMBARGADO(A)	: ALDIR MOREIRA CALASANS
ADVOGADO	: DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-1.167/2004-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: CONDOR CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando na responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador, inclusive, no tocante à multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.167/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO AFONSO DIAS DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.172/1995-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: JAIRO ANTÔNIO LEGRAMANTE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9. 494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação quanto aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.175/2005-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.183/2005-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: ABENILSON NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que ficou expresso a comprovação do trabalho avulso e a prestação de serviços em favor da Reclamada. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. TRABALHADOR AVULSO. Matéria fática. Decisão regional em que se consignou a demonstração de trabalho avulso. Afastada a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.184/2004-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA SILVIA VAZ ZANOTTO DE MEO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INCISOS I E III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao apreciar a matéria acerca da incidência da prescrição sobre o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional não emitiu pronunciamento diante do preceituado nos incisos I e III do artigo 7º da Constituição de 1988, razão por que é inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.185/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.191/1998-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSMO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-1.191/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO. ART. 515, § 3º, DO CPC. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.192/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : SERGIO DA ROSA FRANÇOIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.198/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VERONICA BRAYNER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Súmula nº 372. Inexistência de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial que não se caracteriza, conforme o que se dispõe no art. 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.199/2002-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras e demais parcelas rescisórias. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.199/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : LINEU LUIZ CARAMELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.199/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.199/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LINEU LUIZ CARAMELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.220/2003-312-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : KAZUNORI WAKAMI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo não merece admissibilidade recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. O recurso de revista encontra-se mal-fundamentado, uma vez que não atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.225/2004-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALEX DOS SANTOS HOLLANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável é a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e não afronta os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.230/2003-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : NEY HENRIQUE CHATACK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : **RR-1.232/2004-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR FERRON
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Sumula no 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção de honorários advocatícios é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.234/2005-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO DR. ENNIO BOTELHO PERRONE
ADVOGADO : DR. MAURICIO IMIL ESPER
EMBARGADO(A) : JOSÉ MERLANTI
ADVOGADO : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO
EMBARGADO(A) : FELIZATTI & ESTÁCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **AIRR-1.235/2003-003-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MOURA DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.235/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MOURA DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-RR-1.237/2004-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indicação de ausência de manifestação a respeito de fatos que não foram objeto de apreciação na Corte de origem. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-1.239/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.241/2003-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S)	: ADHEMAR LUCAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "embargos de declaração - natureza protelatória", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 16/10/03, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.242/2004-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAS NEVES MOURA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MARCOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GUIA DARF. CUSTAS. DESERÇAO. Inviável o conhecimento do apelo quando a parte apenas transcreve arestos provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo-se o que determina o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.245/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE AMORIM CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.257/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CLAYTON SEVERINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. PAULA LARANJEIRA SANCHES
EMBARGADO(A)	: BCP BAR MUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS DARUICH KEHDY

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para acrescer esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES NO ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Não se mencionou da argüição de violação dos arts. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.212/91 em razão de inadmissibilidade de apelo em que não se ataca os argumentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-1.263/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: VANDER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Decisão Regional em que se reconheceu a nulidade da dispensa do empregado com base nos arts. 472 e 476 da CLT, que versa sobre questão eminentemente interpretativa, de forma que não há como constatar eventual violação literal dos citados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.266/2006-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALCIONE PAES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.274/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MARCELO AUGUSTO BRAZ
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "procedimento sumaríssimo - Lei n.º 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, "intervalo intrajornada - supressão mediante norma coletiva", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, "descontos fiscais e contribuição previdenciária - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e "litigância de má-fé", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário, determinar o pagamento do valor equivalente ao intervalo intrajornada mínimo não concedido (uma hora), por dia efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, observada a prescrição pronunciada na sentença (30/3/94 - fl. 273), determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368 do TST, e excluir a condenação do Reclamante relativa à indenização por litigância de má-fé. Custas processuais a cargo da Demandada, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à causa, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É entendimento pacífico nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1, que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Ademais, os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante simples declaração pessoal do interessado. Na hipótese, a renovação do pedido foi efetuada dentro do prazo recursal e consta dos autos declaração do Reclamante em conformidade com a lei. Pedido deferido. 2 - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A nulidade do julgado só poderá ser pronunciada quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo às partes litigantes, na forma do art. 794 da CLT. No caso, o TRT, embora adotando o procedimento sumaríssimo, atendeu aos requisitos exigidos no rito ordinário, fundamentando devidamente a decisão e não se utilizando da prerrogativa contida no art. 895, § 1º, IV, da CLT. Dessa forma, a conversão do rito não acarretou prejuízo ao Demandante. Recurso de que não se conhece. 3 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei n.º 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento. 4 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA VIA ACORDO COLETIVO. Inicialmente, o Recorrente aponta fato, qual seja, expiração do prazo de validade do acordo coletivo, em desconformidade com o apurado pelo TRT, o que induz, conseqüentemente, ao reexame das provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula n.º 126 do TST. De outra parte, observa-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula n.º 423 do TST. Dessa forma, fica afastada a alegação de ofensa à lei, além de não haver de se falar em divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de que não se conhece. 5 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Apesar de a negociação coletiva ser protegida por norma constitucional (Carta Magna, art. 7º, XXVI), há de se observar um limite à criatividade presente no processo negocial, que não se encontra livre para estabelecer sobre tudo o que é da vontade daqueles que contratam. As normas relativas ao intervalo intrajornada são de ordem pública, imperativas, com notório caráter tutelar, revestidas de indisponibilidade absoluta. Incluem-se, portanto, dentre aquelas que não estão aptas a serem negociadas, salvo se as normas autônomas coletivas implementarem um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável. Diante do quadro delineado pelo Tribunal Regional, depreende-se que a norma coletiva dispôs pela supressão do intervalo intrajornada, não obstante a duração diária do trabalho excedesse a 6 horas. Todavia, não era permitido às partes avençar em negociação coletiva a supressão nem sequer a redução em limite inferior ao preconizado na lei - art. 71 da CLT, piorando condições de trabalho. Ademais, seja supressão total ou parcial do intervalo é de se exigir o seu pagamento total, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento. 6 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Não se pode aferir a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula n.º 366 do TST, porque a discussão travada no Regional, qual seja, ausência de comprovação pelo Reclamante do não-pagamento pela Demandada do período residual, não guarda a devida correspondência com a matéria versada no citado verbete, que trata das hipóteses de desconto ou cômputo como jornada extraor-

dinária das variações de horário registradas nos cartões de ponto. Inviável, ainda, o reconhecimento de afronta ao art. 333, II, do CPC. Conquanto o TRT tenha dirimido a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, atribuindo ao Autor a obrigação de comprovar o não-pagamento dos minutos residuais, a própria alegação do Reclamante, no sentido de que a Demandada nem sequer afirmou a existência de fato extintivo do direito, impede o reconhecimento de que a Reclamada teria atraído para si o ônus da prova. A aferição dos fatos jurídicos narrados na petição inicial e na contestação, se não contemplados na decisão do Regional, não pode ser efetuada em grau de recurso extraordinário, como o da revista, de acordo com a Súmula n.º 126 do TST. Recurso de que não se conhece. 7 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Violação de dispositivos de lei não configurada pela aplicação da Súmula n.º 297, I, do TST. Arestos inservíveis ou inespecíficos. Contrariedade à Súmula n.º 146 do TST, que na sua atual redação incorporou a Orientação Jurisprudencial n.º 93 da SBDI-1, não reconhecida, porquanto o Regional não verificou a existência de trabalho prestado em domingos e feriados não compensado sem o devido pagamento. Recurso de que não se conhece. 8 - ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou expressamente acerca da incidência do adicional noturno na base de cálculo de outras verbas, tratando apenas do próprio adicional noturno e das suas diferenças. Não há como examinar a violação dos dispositivos de lei, contrariedade a Súmulas e divergência jurisprudencial, pela ausência de com o que se cotejar. Recurso de que não se conhece. 9 - DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula n.º 368, II e III, do TST). Recurso a que se dá provimento. 10 - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão do TRT em consonância com a Súmula n.º 381 do TST, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de que não se conhece. 11 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É dever dos sujeitos da lide agir com lealdade e boa-fé. Caso contrário, a eles é imputada a pecha de litigante de má-fé, podendo lhes ser aplicada multa e/ou determinado o pagamento de indenização à parte contrária em decorrência dos prejuízos sofridos. A gravidade da imputação implica a impossibilidade de ela ser atribuída por meros indícios, ou seja, quando a parte, entendendo ostentar direitos a ela sonegados, recorre ao Judiciário, que, no entanto, não lhe reconhece razão. É imperioso que fique demonstrado à saciedade a real intenção de se utilizar do processo para burlar a lei e atingir um fim ilícito. Na espécie, verifica-se que o Autor, ao ajuizar reclamação trabalhista, agiu de modo imprudente ou imperito, não alcançando até o 2º Grau resultado positivo em razão da fragilidade de seus argumentos ou da ausência de provas a confirmar o pedido, consoante se pode aferir do exame do recurso ordinário efetuado pelo Tribunal Regional. Ora, tal comportamento não caracteriza má-fé. Não houve a necessária evidenciação do dolo ou de culpa grave na conduta do Demandante, conjuntamente com o dano processual a que a indenização cominada visa a compensar. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.276/2003-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUGÊNIO PACELI FILGUEIRAS LUCKWU
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Mesmo sanado o vício quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso de revista, esse fato não conduz à alteração do julgado, pois, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do agravo de instrumento verifica-se haver sido protocolizado muito após o encerramento do octídio legal. 2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: AIRR-1.280/2000-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S)	: MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTÊNCIO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.286/2003-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ETEVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possui poderes nos autos, nem junta o instrumento respectivo até o dia de sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.286/2005-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURO ABADIA GOULÃO
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-1.288/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEOPOLDO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 10/04/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.289/2005-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA SANTOS ATAÍDE
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Recorrente não apontou violação de lei ou apresentou divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.295/2004-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MURILO ALBINO SALGADO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em que se consigna que os Reclamantes postularam na alínea a da petição inicial "diferença da multa de 40% do FGTS, paga na rescisão contratual, considerando-se no cálculo o valor reconhecido no processo nº 97.0002331-1, da 27ª Vara Federal/R", de modo que na decisão recorrida observou-se os limites objetivos da lide. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.295/2004-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: MURILO ALBINO SALGADO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.297/2003-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da orientação jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT , do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.302/2004-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RENI HERMÍNIO REZENDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.302/2004-033-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: RENI HERMÍNIO REZENDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.303/2004-128-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. A prescrição a ser aplicada sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos é total. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.304/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DO FATO GERADOR. PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO OU DATA DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não ofende a coisa julgada decisão que determina a isenção de descontos previdenciários da empresa executada, porque no momento do pagamento da condenação detinha Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.324/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A)	: ADÍLSON TARALO
ADVOGADO	: DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.326/2002-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
ADVOGADO	: DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU
ADVOGADA	: DRA. NATALINA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.333/2006-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VIEIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.334/2003-221-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: EMPASER - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: MARIA CLAUDETE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GESTANTE. DISPENSA IMOTIVADA. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SÚMULA Nº 244 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula 244 reflete o entendimento desta Corte de que o artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT não contempla, pura e simplesmente, a garantia no emprego. Em face do valor do bem jurídico tutelado, pretendeu o legislador constituinte inibir, ainda que por determinado período, o exercício do poder potestativo pelo empregador. Assim, determinada a reintegração no emprego, são devidos os salários e demais direitos correspondentes da data da dispensa até o dia que antecede a propositura da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.341/2003-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO DO PRADO
ADVOGADOS	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E DR. UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. A matéria relativa à prescrição encontra-se desfundamentada, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Reclamante não apontou violação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria, nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não configurada a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.346/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 07/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-1.354/2004-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S)	: SORAIA ALVES BORGES
ADVOGADO	: DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.355/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	: LUILIAN DE SOUSA ALENCAR MOURA
ADVOGADA	: DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.360/2003-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S)	: ISMAEL PEREIRA DINIZ
ADVOGADA	: DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com base no texto da Lei Complementar nº 110/2001, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito essencial para se fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica proceda ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.365/1991-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALDEREZ GARCIA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.369/2003-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ARTEMIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCARPINI LESSA
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.372/2003-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MARIA ALZIRA DA PAIXÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S)	: MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à procedência do pedido de adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Contrariedade à Súmula nº 364 deste Tribunal Superior do Trabalho configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA NO INTERIOR DE AERONAVE DURANTE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ÁREA DE RISCO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou na Súmula nº 364 entendimento de que a exposição permanente ou de forma intermitente (não-contínua) enseja direito à percepção do adicional de periculosidade. Considerando as circunstâncias de execução do trabalho, registradas na própria decisão regional, e que o abastecimento de aeronaves enseja condições de risco em toda a área de operação, nos termos dispostos na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, item VIII, nº 3, letra g, é devido o adicional de periculosidade à autora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.378/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 23/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.380/1999-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO ROBERTO CAVAZZANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MAR-TECH COMÉRCIO E REPAROS NÁUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GASPAR LORENZINI NETO
AGRAVADO(S)	: HAILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão regional em que não se conhece de agravo de petição, pois a decisão em que se rejeitou a exceção de pré-executividade é interlocutória, a qual não comporta recurso de imediato. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.380/2004-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DÜPONT
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "servidor público - equiparação salarial - vedação constitucional - incidência Da Orientação Jurisprudencial nº 297 Da SBDI-1", por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento firmado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, que pacificou o entendimento no sentido de que "o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.386/2005-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MOVAN MAIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-RR-1.388/2003-015-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.388/2004-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOVANIR TRIUNFO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA CHACCUR
ADVOGADA	: DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Não houve discussão pela Corte a quo a respeito do tema à luz do direito adquirido, ato jurídico perfeito ou ainda da coisa julgada, inviabilizando a análise de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a irredutibilidade do salário, deixando consignado apenas que o autor se satisfizera com a compensação dos valores pagos na ocasião da rescisão contratual, e que não houvera demonstração, pelo Reclamante, de seu direito à percepção de indenização pela supressão das horas extras. Intacto o artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.393/2003-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A)	: ANDRELINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.396/2004-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: WALLACE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-1.399/2001-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMARO NETO
ADVOGADO	: DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAWSON MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento em face da incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.406/2004-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: DAVID CHAVES COSTA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença em que se decidiu pela prescrição e condenar a Reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nos termos do dispositivo constitucional, artigo 10, caput e inciso I do ADCT, o empregador será o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer sem justa causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.406/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: MESSIAS ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO
AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALFREDO UNES TICLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO D O ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. A indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna não enseja o seguimento do apelo, uma vez que, quando muito, dar-se-ia a vulneração de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896, "c", da CLT, que determina a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.413/2006-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.431/2006-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VANILDE ÁVILA MACIEL SCHMITZ
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: DÖHLER S.A.
ADVOGADA	: DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.440/2004-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO CALEARO FONTOURA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
RECORRIDO(S)	: PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.446/2001-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA DE MARCO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 desta Corte). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela Reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO-PDV. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. São inservíveis para ensejar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos provenientes de Tribunais de Justiça, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao tema. ESTABILIDADE NO EMPREGO. No item "2", da cartilha do PDV elaborada pelo Banco, a estabilidade provisória figura como circunstância impeditiva da adesão. Cumpre destacar, ainda, que por ocasião da rescisão, conforme documento expedido pelo INSS, a Reclamada contava com quase 24 anos de serviço, estando em vias de aposentadoria. Não poderia aderir ao PDV, pois gozava da estabilidade provisória prevista na cláusula 54ª, alínea c, do acordo coletivo de trabalho, fatos estes do conhecimento do empregador. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.467/2003-032-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados vícios no julgado.

PROCESSO	**: RR-1.471/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por não caracterizada violação direta e literal dos artigos 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição de 1988, de modo a atender os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.474/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DONIZETTI DENTELLO
ADVOGADA	: DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.477/2003-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: NEUSA MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.479/2003-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista encontra-se mal fundamentado, uma vez que, embora o feito se sujeite ao procedimento sumaríssimo, a parte deixou de indicar violação de dispositivo constitucional, bem como de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (artigo 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.482/2006-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FERNANDO BENEVIDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.483/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FIDELIS GOMES MARQUES
ADVOGADA	: DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S)	: HADAD COMÉRCIO DE PRODUTOS TÍPICOS ALIMENTÍCIOS ÁRABES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.486/2003-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: NELSON LORENSON
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não configurada a dissidência de teses suscitada, nos termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.487/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROMILDA AMÉLIA DE CÁSSIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No presente caso, os autores ajuizaram reclamação trabalhista em 23/06/03. Não se cogita, portanto, prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.494/2004-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	: ELDOMAR XAVIER
ADVOGADO	: DR. GABRIEL PIO DALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de origem.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.499/2004-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JORGE ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não foram demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.502/1998-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PESUTO
RECORRIDO(S)	: LÁZARO MOREIRA SALVIANO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludido súmula.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.503/2005-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOÃO DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não fica demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-1.508/2001-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação judicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.517/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IVANILDA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ALINE LEANDRO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atendendo a reclamos da parte e em atenção a prestação jurisdicional ampla, esclarecer que os arts. 131 do CPC e 10, II, alínea b, do ADCT da Constituição Federal não foram violados pela decisão embargada, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não havendo omissão nem falta de fundamentação no acórdão regional, a conseqüência seria o não-acolhimento dos embargos. No entanto, em atendimento a prestação jurisdicional plena e efetiva a que as partes têm direito, merece provimento o presente recurso, com a finalidade de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.521/2003-201-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: PEDRO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EUFÍCIO FREIRE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-1.521/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HEMERSON ANTÔNIO DE CARVALHO LUPO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido e, desse modo, tornar subsistente a sentença de primeira Instância.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 28/01/04. Portanto, irrefutável a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.524/1991-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA
ADVOGADA	: DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atendendo ao reclamo da parte e em atenção a prestação jurisdicional ampla, prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não havendo omissão no acórdão regional, a conseqüência seria o não-acolhimento dos embargos. No entanto, em atendimento a prestação jurisdicional plena e efetiva a que as partes têm direito, merece provimento o presente recurso, com a finalidade de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-1.542/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VECTO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ ACIOLI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar no valor total da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.544/2003-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JUCELINO APARECIDO DE CAMPO
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pelo Regional, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. NECESSIDADE DE AÇÃO CONTRA TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. A violação constitucional apontada, caso existisse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária, mas, como não foi reconhecida a unicidade contratual, inviável a análise da questão sob a ótica dos mencionados dispositivos legal e constitucional, que ficaram intactos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.546/2004-060-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JORGE DAVID ALVES
ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORNECIMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO NAS FÉRIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. VALIDADE. A previsão em acordo coletivo de concessão de tíquete-refeição a empregado em período de férias é válida, considerando que a natureza jurídica da Reclamada é de empresa pública, que "se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", conforme disposição no art. 173, § 1º, inc. I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.554/2002-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DO REGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RÓTULO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.556/1995-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONCALVES MARQUES
EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA JARDIM LTDA.
EMBARGADO(A)	: OSCAR RAMON CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.560/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MAURO MARQUES GUILHON
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão embargada amparada na ilegibilidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.575/2006-144-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RICARDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.579/2005-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.582/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARTUR EMILIANO DA CRUZ GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERÁCLITO FALCÃO PITTA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. VÍNCULO DE EMPREGO. Os arestos transcritos são inservíveis, porquanto não esclarecem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.596/2005-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A decisão regional revela que o Recorrido satisfazia ao pressuposto de encontrar-se sobre o patrocínio do sindicato laboral. No entanto, nada disse acerca do requisito de o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nem os necessários embargos de declaração o foram com a finalidade de prequestionamento. 2. Para se perquirir acerca de o empregado preencher também o pressuposto de ser juridicamente pobre, necessário seria reexaminar matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inócuo o exame da contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 372 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.601/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.615/2001-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à interrupção da prescrição e, por violação de dispositivo de lei federal, quanto a eficácia liberatória da quitação extrajudicial e, no mérito, negar-lhe provimento em relação ao primeiro tema e dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1) Ação de cumprimento ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto profissional, ainda que decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad causam, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do Substituído de reivindicar seu direito. 2) "A interrupção da prescrição produz efeito no passado e no futuro. Em relação ao passado, inutiliza o tempo transcorrido; em relação ao futuro, determina o reinício da prescrição, acarretando a recontagem do prazo prescricional (Código Civil, art. 202, parágrafo único). A prescrição recomeça a fluir, como se não houvesse fluído. A duração da prescrição reiniciada por efeito de interrupção é igual, em princípio, começando a correr da data do ato que a interrompe" (TST-ED-RR-93.316/2003-900-02-00.0, Ac. 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen). Recurso a que se nega provimento.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.625/2001-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: PEDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-1.628/2003-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: TEREZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.632/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DE MACENA
ADVOGADO	: DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.655/2005-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente o pedido de diferenças em relação à remuneração e reflexos, extinguindo o processo com resolução de mérito, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isentos os Reclamantes ante a concessão do benefício da justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração. OJ nº 02 da SDI-II e Súmulas nºs 139 e 228 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.657/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSEVAL SILVA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito material perseguido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na exordial, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Considerando que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida lei complementar, merece reforma a decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.658/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO CORRÊA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ofensa aos arts. 37, II, e 169, §1º, I, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.659/2003-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HÉLIO GONÇALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ECT - PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. PROMOÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA E À LUCRATIVIDADE DO ANO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte não cita a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado o acórdão paradigma, inteligência da Súmula TST nº. 337, I, alínea "a". Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.663/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIS ANTÔNIO BALDIN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR. Inviável concluir pela configuração de violação ao art. 468 da CLT e de contrariedade à Súmula 51 do TST, uma vez que não há quadro fático que revele a existência da norma regulamentar de 1997 invocada. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.674/2001-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. CÍCERO FRANCO SIMONI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO NOVO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA GUARINO KLINKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida e tornando subsistente a sentença, no particular, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.677/2005-033-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MÓVEIS SCHMITZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. Não se configura como elemento objetivo a justificar o abondono a ausência no emprego, em virtude de internação para o tratamento de alcoolismo. Intacto o artigo 482, "i", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.678/2002-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÉSAR QUIROS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.684/2003-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IVANIR VIDAL MACHADO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 28/11/03, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.695/2002-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LEVI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão do Tribunal Regional fundamentada em análise de norma da Reclamada, deixando expresso que o Autor preencheu os requisitos para obter a promoção. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.697/2003-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA SIMÕES
ADVOGADO	: DR. AQUINOEL NEVES BORGES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Decisão regional em que não se indica a identidade entre as parcelas postuladas e aquelas constantes do TRCT. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.700/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LUCIETTO
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.706/2004-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREIRE D'AGUIAR
RECORRIDO(S)	: FLORIANO OSVALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM PREVISÃO DE DISCRIMINAÇÃO POSTERIOR DAS PARCELAS OBJETO DA TRANSAÇÃO. VALIDADE. A determinação de obrigação de discriminar as parcelas objeto da transação constou do próprio acordo homologado, hipótese em que se considera como parte do termo conciliatório. Ademais, a Corte Regional registrou na decisão recorrida que o Instituto-Recorrente não indicou em que houve prejuízo na discriminação realizada ulteriormente para que fosse considerada nula, nos termos do que se dispõe no art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e 244 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.712/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - CODEN
ADVOGADO	: DR. DANIEL PIMENTA SÔLHA
RECORRIDO(S)	: EURIPEDES CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. NILTON AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.726/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.727/2003-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RÔMULO FRANCISCO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-1.733/2006-146-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EDMILSON MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.735/2006-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MAGLIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TALLES FRANCO GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. INEXISTÊNCIA. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo não é cabível recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. De outra forma, pela apontada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não há como se viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente decidindo que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal), em casos como o ora apresentado, em que se exige o exame de legislação infraconstitucional pertinente ao caso (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.744/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MICHAEL DIEGO SENS BARNI
ADVOGADO	: DR. DIETER WEISE
EMBARGADO(A)	: ÁGUIA BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR MAÇANEIRO
EMBARGADO(A)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.754/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: TABATHA IVETE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-1.759/2004-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO FERNANDO BUTINHOLI
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o entendimento consagrado na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto. Não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido, na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.778/2002-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ARAJARA DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE MUNICÍPIO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (item I da Súmula 390 da Corte). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.781/2001-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ITORORÓ - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
EMBARGADO(A)	: PEDRO CAMPANHOLI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-1.794/2003-262-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito, imprimir-lhes efeito modificativo; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. Violação a artigo de lei e divergência jurisprudencial não demosntradas. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Súmula 338 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.804/1993-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: IOPEC INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: BEATRIZ PENHA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	**: AIRR-1.804/1993-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ PENHA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI
AGRAVADO(S)	: IOPEC INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.808/2005-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: HELENILTON VANDERLEI WATROWSKI OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença. 6

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, há afirmação do Tribunal Regional de que o empregado não está assistido pelo Sindicato de classe, apesar de constar declaração do estado de pobreza. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.813/2005-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.820/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALDAIR TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
EMBARGADO(A)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. As alegações apresentadas nos embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, visto que a Reclamada, ao pretender apontar omissão no julgado, demonstra inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo debate da questão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-1.825/2005-733-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO HOFMEISTER KERSTING
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.827/2001-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	: VÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Na hipótese, o Município imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastou a sua incidência, sem contudo respeitar a regra de reserva de plenário. 3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida Súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado. 4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-1.835/2005-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o conhecimento de recurso de revista, submetido ao procedimento sumaríssimo, por divergência de julgados, conforme a regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.846/2005-051-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: GRACIELA ROSA DE JESUS FARIA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OMAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças necessárias ao regular processamento do feito, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento dos requisitos extrínsecos. Pertinência da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-1.853/2005-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: OLÍVIA VENTURINI
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE GDS INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: CICEMARA MOREIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-1.860/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: METALCURY FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. RÉGIS CARLOS GONZALES
RECORRIDO(S)	: RONALDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RAPOZO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, consta no acórdão recorrido que não foram quitadas perante a Comissão de Conciliação Prévia todas as verbas devidas ao reclamante, de modo que o termo de conciliação não tem eficácia liberatória geral, abrangendo apenas as parcelas constantes daquele termo. Violação do art. 625-E não constatada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.872/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO LORIMIER FERNANDES
ADVOGADO	: DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.873/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista DO BANDEPE. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, à unanimidade, conhecer parcialmente: 1 - quanto à "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria - Exclusão da BANDEPREV DA LIDE" e no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que condenou a BANDEPREV - BANDEPE Previdência Social, de forma solidária com o Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, ao pagamento da suplementação de aposentadoria; 2 - quanto às Férias não-gozadas - Conversão em pecúnia", e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das férias de forma simples.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT não explicitou claramente se no caso dos autos o Reclamante preenchia os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, ou seja, se percebia salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ressaltando apenas que ele estava assistido pelo sindicato da categoria e, provavelmente encontrava-se desempregado na data do ajuizamento da ação. Em sendo assim, é inviável aferir-se a violação aos dispositivos citados, o conflito com as súmulas invocadas, bem como proceder ao confronto com os paradigmas, sem antes examinar os elementos fáticos dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Consoante se extrai dos autos, a BANDEPREV é entidade de previdência instituída e patrocinada pelo Banco-reclamado, com o objetivo de administrar o pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados, por força de cláusula contratual. Considerando-se a iterativa jurisprudência desta Corte de que é competente esta Justiça para julgar pedido de complementação de aposentadoria, inclusive em relação à entidade de previdência privada constituída pelo empregador, o retorno da BANDEPREV à lide para responder solidariamente é medida que se impõe. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Ficou incontroverso nos autos que o Reclamante prestava serviços nos períodos em que deveria estar em gozo de férias e, ainda, vendia ao Empregador o período. Com efeito, o desrespeito ao direito de fruição de descanso anual pelo empregado impõe ao empregador o pagamento dobrado da remuneração atinente às férias, conforme dispõe o art. 137 da CLT. No caso dos autos, o Reclamante não gozava as férias, mas as recebia em pecúnia. Sendo assim, não cabe a condenação em dobro, mas tão-somente a repetição do pagamento das férias. Ao contrário, estar-se-ia imputando ao Empregador pagamento em triplo da remuneração de férias. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-1.874/2003-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS VITAL NETO
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SUMARÍSSIMO.

De acordo com as limitações pertinentes ao procedimento sumaríssimo, afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência entre julgados, ou afronta a dispositivo da legislação ordinária. A matéria específica da responsabilidade do empregador, no tocante ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários, não se encontra regulada nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, caput, I e III, da Constituição de 1988, e 10, caput, I, do ADCT e na Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.877/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA HOZANA TOMAZ DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. As adições de inconformidade da Reclamante remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos das Súmulas nºs 102, item I, e 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.879/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CÂNDIDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO MIGUEL JORDANI
RECORRIDO(S)	: J. MAINARTI DE MENDONÇA E CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ART. 1º DA LEI 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS, em comarca do interior, obsta a possibilidade válida de representação da Autarquia por advogados credenciados, para nela atuarem. Não preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78, não ocorre ofensa a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.879/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO FERREIRA BRITOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-1.879/2004-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO VIEIRA AMARAL
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decorridos menos de dois anos entre a data do reconhecimento do direito pelo Superior Tribunal de Justiça e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.886/2005-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PINTO TOMAZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.916/2005-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ATEVAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
EMBARGADO(A)	: VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.920/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DIRCEU POSSATO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem como marco inicial a data do depósito, na conta vinculada ao FGTS, dos valores expurgados pelos planos econômicos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.926/2004-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MARIA TERESA SOARES MATOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR	: DR. CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Recorrente, analisando as questões ali expostas, ficando prejudicado o exame do outro tema postulado no apelo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Ainda que o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia, constituindo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, na conformidade do que preceituam a Constituição Federal em seu art. 93, IX, e também a CLT, no art. 832. O não-atendimento desses preceitos, torna nula a decisão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: A-RR-1.933/2000-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: CLEUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. AMBIENTE DE TRABALHO. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, consignando a ausência de ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT, por se concluir, com amparo no laudo pericial, que, em razão de o Reclamante adentrar na edificação onde se encontravam armazenados mil litros de óleo diesel, devido é o adicional de periculosidade, uma vez que os reservatórios não se encontravam - efetivamente - enterrados. Ademais, a área de risco compreende todo o edifício onde a Autora exercia suas atividades, não sendo possível restringir o perímetro à bacia de segurança. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.936/1999-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA HORTO SANTOS ROCHA MAGNO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.936/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AMARAL CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR SILVA DOMINGOS
ADVOGADA	: DRA. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, se não demonstrada violação literal do dispositivo indicado ou quando colacionado aresto para comprovar divergência jurisprudencial, oriundo de Turma do TST, esbarrando no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.941/1991-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.943/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DAVID AMÉRICO FORTUNA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.943/2003-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: DAVID AMÉRICO FORTUNA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.945/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: OLTEN JORGE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.949/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JANICE DO PILAR COSTA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: LUCIANO PEREIRA MOREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. Os arestos oferecidos ao confronto são inespecíficos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.965/2003-461-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MIAN
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN ITINERE - DO TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Decisão proferida em consonância com a Súmula nº 90 desta Corte, uma vez que não foram preenchidos os requisitos constantes no item I da citada Súmula, que dizem respeito à inexistência de transporte público e, principalmente, de caracterização de local de trabalho de difícil acesso, imprescindíveis ao deferimento das horas in itinere. Inócua a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, tendo em vista a sua aplicação restrita aos empregados da AÇOMINAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.965/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIAN
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Hipótese em que a parcela denominada participação nos lucros e resultados, decorrente de norma coletiva, era paga mensalmente, em desconformidade com o disposto na Lei nº 10.101/2000. Não configurada violação direta e literal de dispositivos constitucionais nem violação direta de dispositivos de lei federal. Os arestos apresentados para o confronto de teses não trazem as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.968/1999-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANDEIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-1.976/2002-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SZEZERBATZ
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.976/2002-463-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SZEZERBATZ
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	**: RR-1.979/1998-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
RECORRIDO(S)	: ARNALDO PIRES FELIX
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA EIVAS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ART. 1º DA LEI 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS, obsta a representação da Autarquia por advogados credenciados, para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78, não há falar em ofensa a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.983/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-1.985/2005-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: AUREA LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por unanimidade, apenas quanto ao tema jogo do bicho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Ante a existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho (cambista), tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.991/2000-662-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ERICO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO MENEGUETTI
ADVOGADO	: DR. DIRCEU GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.020/2004-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ELTON SILVA CASTRO
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.026/1996-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
EMBARGADO(A)	: ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.029/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TADEU PELLINI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As aduções de inconformidade da Reclamada remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.036/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON
ADVOGADO	: DR. EVERSON CARLOS ROSSI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a quitação geral decorrente da transação, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. O Tribunal Regional, quando afastou a quitação geral decorrente da transação, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem examinados os pedidos, em razão do duplo grau de jurisdição. Se assim não o fez e julgou desde logo os pedidos, suprimiu uma instância e extrapolou os limites da devolutividade dos recursos, incorrendo em violação ao art. 515 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.036/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Destaca-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.040/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON RONFINI MARINS
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.083/1998-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JURANDIR JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.085/2002-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE GABRIEL JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame das provas, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.095/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: UBERDAN FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. SIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Constata-se, desse modo, a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, tendo em vista que as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-2.103/2005-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: RUY ANTÔNIO MUNHOZ
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.115/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA CONCEIÇÃO MOURO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: MAIA E BORBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AIRTON BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Para se chegar à conclusão diversa, qual seja, a de que a Reclamante fora acometida de LER em decorrência do trabalho e, portanto, faz jus à indenização pleiteada, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.145/2001-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não forem demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.157/2003-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: JORGE MOURA SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SINDICATO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DATA DA DEMISSÃO. A estabilidade provisória do dirigente sindical, conforme jurisprudência firmada por esta Corte, surge antes mesmo do registro da entidade de classe no Ministério do Trabalho. Tal garantia é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação e regularização do sindicato. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.163/2003-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ESCOBAR
ADVOGADO	: DR. NELSON CAETANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. As aduções de inconformidade da Reclamada remetem ao reexame de fatos e provas, além do quanto registrado na decisão regional, portanto, não merecem apreciação, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.167/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AMANDIO LOPES ESTEVES
ADVOGADO	: DR. AMANDIO LOPES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do Reclamante, no importe de R$ 138,87 (centro e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 6.943,65 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 11/12/03; portanto, inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.168/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	: NACIONAL CLUB
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.175/1999-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei MUNICIPAL nº 3.956/92 e da imposição constante da Lei nº 9717/98, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não se constata a violação dos artigos 1º, IV, e 7º da Lei n° 9717/98, quando o Tribunal Regional entende que os servidores regidos pela CLT estão alijados desta norma, deferindo a devolução dos descontos efetuados a título de previdência complementar. Por outro lado, não havendo na decisão do Regional tese acerca do princípio da legalidade, prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.204/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	: DR. AYRTON RAMALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSELINO MARTINS
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.208/1996-023-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.221/1992-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.272/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALMOR J. GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.276/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	: ARLETE FELÍCIO GRACIANO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Revela-se incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, porque não atendidos os ditames do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-2.290/2003-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SHAMROCK MANAGEMENT SERVICES DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÉDSON D'AGOSTINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-A-RR-2.294/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez não demonstrada a existência dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.315/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: OMERIO DIAS PIRES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.326/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DJALMA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.389/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: WANDERSON BERNARDES PENIDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-2.389/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: WANDERSON BERNARDES PENIDO
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurispruden 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.396/2003-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.397/2002-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, prestam-se a sanar omissão por acaso existentes na decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-2.406/1999-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCELO APARECIDO MARIA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.415/2001-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: PATRÍCIA AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A)	: CRISTAL BAY COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que tange à alegada contrariedade da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Mesmo sanado o vício quanto à alegada contrariedade da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, constante das razões do agravo de instrumento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, visto que a decisão do Regional não contraria o citado verbete sumular. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	**: AIRR-2.422/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SEIJI YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.466/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional em que se registra que o desconhecimento do preposto da jornada de trabalho pressupõe confissão ficta; os cartões de ponto - impugnados pelo Reclamante - não refletem a real jornada cumprida; e não prevalece a prova documental em razão do sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.513/2002-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S)	: HUGO PESTANA GASPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, o CPF e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.591/2005-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ ALVES DE MELLO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-2.602/2004-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ELVIS EDUARDO LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.697/2005-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DE LIZ ZANCHETA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.720/1999-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ GARCIA REIS MODOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.725/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, ou oferecidos arestos ao confronto. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. Matéria voltada para o conjunto fático-probatório dos autos, pelo que o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tal como colocado no Recurso de Revista, a questão não foi objeto de análise pela decisão Regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.726/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: UBIRATAN SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.803/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE MANGONI
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	**: AIRR-2.803/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por não ter sido efetuada a complementação das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT). No caso, com o novo valor arbitrado à condenação, incumbia à reclamada providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, ante a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.902/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ EUGÊNIO BETTIOL
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUCELINO ORBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.937/1997-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: EDELVARES CALDAS REIS FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, hipótese não observada no presente caso. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-3.047/2003-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-3.062/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS FERREIRA BORGES
ADVOGADA	: DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILETROS
ADVOGADO	: DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: RR-3.112/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SCARPA
ADVOGADO	: DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.227/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.304/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LAERTE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.436/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-3.451/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. É que a reclamação trabalhista foi proposta em 30/06/03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-3.472/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	: SILVANA REGINA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-3.580/2005-232-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
EMBARGADO(A)	: JACKWAL S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-3.705/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANSELMO CARLOS SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: AGNALDO ROSSINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO ABUFARES
ADVOGADO	: DR. TUFIC ABRAHÃO CURY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais e contribuição previdenciária", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, como também determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA:1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas nos embargos de declaração foram uma a uma respondidas pelo Colegiado a quo, embora com adoção de tese em desconformidade com o pleiteado pela Demandada. Recurso de revista de que não se conhece. 2 - SEGURO-DESEMPREGO. A obrigação de fornecimento das guias de seguro-desemprego independe de prova de seus requisitos, os quais serão avaliados pelo órgão concessor do benefício. Nesse passo, o entendimento proferido pelo TRT não viola o art. 3º da Lei n.º 7.998/90. Recurso de revista de que não se conhece. 3 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Na

hipótese, patente está a ocorrência de controvérsia sobre a forma da rescisão contratual, tendo sido descaracterizada em juízo a dispensa por justa causa e reconhecidos os direitos decorrentes da rescisão sem justa causa. Descabida, assim, a multa em questão. Recurso de revista a que se dá provimento. 4 - COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica aos valores pagos sob idêntica origem e natureza. É imperioso, portanto, que o TRT especifique cada uma das parcelas que se pretende compensar, a fim de possibilitar o cotejo de sua origem e natureza. Na hipótese, não houve a identificação de tais parcelas, porque essas somente foram mencionadas de forma especificada extemporaneamente quando da interposição do recurso ordinário. Diante desse fato, não há como reconhecer ofensa aos dispositivos legais indicados, tampouco dissenso jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. 5 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofício à DRT quando detectadas irregularidades na empresa contra normas de ordem pública e legislação trabalhista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. 6 - DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula nº 368, II e III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.850/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GILSON DE SOUZA ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da Jurisprudência desta Corte. A ação foi ajuizada em 30/6/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-3.862/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADOS	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES E DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: J JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BYTELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	: JUCEMAR LUIZ DUMINELLI
ADVOGADO	: DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da procuração do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-3.875/2005-016-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JUCIMARY FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-3.914/2004-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-3.956/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.986/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-4.048/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: BRÍGIDA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.120/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO VIDAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-4.222/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-4.296/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILMAR CECHET
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Omissão inexistente. Não há falar em quitação de todas as parcelas devidas em razão de extinção do contrato de trabalho em vista de transação extrajudicial, decorrente de acordo coletivo, como no caso do BESC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, conforme decidido pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16.3.2007). Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	**: AIRR-4.309/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	: CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional não examina a tese jurídica defendida pela parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-4.444/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-4.491/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: ORLANDO GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-4.628/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Integração das horas extras nas parcelas de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado e FGTS", mas conhecê-lo relativamente ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS. Os julgados oferecidos ao confronto não contêm fonte de publicação a que alude a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-4.638/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: VANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-4.752/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ANTENOR DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-4.789/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MOREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de julgamento ultra petita, mas conhecê-lo relativamente ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a contrariedade a Súmulas do TST, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. A matéria não foi objeto de discussão pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-4.849/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.921/2001-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS BARROS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. 1. A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice intransponível na alínea b do art. 896 consolidado, na medida em que o Recorrente pretende o reexame de matéria controvertida, referente aos efeitos e extensão de cláusula de acordo coletivo, cuja observância é restrita à área territorial do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Nesse sentido a OJ/SDI-1/TST nº 147. 2. Também não se viabiliza o apelo pela alínea c, do mesmo diploma legal, isso porque, sem exame do teor da norma coletiva não é possível se fazer o cotejo com as normas indicadas como violadas que ademais disso, carecem do necessário prequestionamento, na medida em que a decisão regional não emitiu pronunciamento a respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-5.054/2003-018-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÁLVIO JOÃO BAHR PINTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-5.309/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE ROSA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afasta a prescrição pronunciada na sentença e confirmada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a existência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista possibilita aferir que foi observado o biênio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-5.630/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: CARMENSÍLVIA LOPES CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDIÊNCIA FRACIONADA. PROVA TESTEMUNHAL. O Tribunal Regional não adotou tese acerca do disposto no artigo 413 do CPC, porquanto se limitou a narrar os fatos que ocorreram e que levaram à suspensão da instrução. Logo, ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, inviável a aferição da apontada violação do artigo 413 do CPC. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A questão referente ao ônus da prova não foi apreciada na decisão recorrida, atraindo a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-5.720/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ZILDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, ainda, excluir da condenação a ordem de anotação na CTPS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial fixado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-5.733/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: JOEL NATALINO CANDIDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula n.º 368/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-5.738/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: NILTURILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A. quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial n.º 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. PID. A decisão recorrida está fundamentada na interpretação de regulamento da Empresa, não havendo, por isso, de se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes exigidos pela alínea c do art. 896 da CLT. No que tange ao art. 1.090 do Código Civil, não há falar em ofensa, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito da disposição nele contida. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, observa-se que ela só se daria de forma reflexa, uma vez que seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional. Não ampara, dessa forma, o recurso de revista pela incidência do óbice contido no art. 896, c, da CLT. Inespecíficos os arestos a fls. 433, pois não há identidade de fatos. O primeiro aresto trata de interpretação restritiva à adesão ao PDV (art. 1.090 do CC), e o segundo aresto refere-se à não-aplicabilidade de incentivos a empregado que não aderiu formalmente ao PDV. Incidem, na hipótese, os termos do item I da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional que entendeu devido o adicional de periculosidade porque o trabalho do Reclamante era exercido em áreas de risco, durante a jornada laboral, está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 364, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 360 deste Tribunal e na OJ n.º 274 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DOMINGOS TRABALHADOS. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Decisão em consonância com a Súmula n.º 146 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de imposto de renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula n.º 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. DOMINGOS TRABALHADOS. DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida nos itens I, 1.1., 1.3., 1.4., 1.5. e 1.6. fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria. DIFERENÇAS SALARIAIS. PID. A Corte de origem não analisou a questão à luz do art. 1.090 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Inespecíficos os arestos a fls. 459, pois não há identidade de fatos. O Regional fundamentou sua decisão levando em consideração a seguinte premissa: regulamento da empresa. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Observa-se que a decisão regional não se pronunciou sobre a possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Inviável o recurso de revista. JUROS DE MORA. Violação de dispositivos de lei e contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-5.740/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUIS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos recursos de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Recorrente não se insurge contra a sucessão propriamente dita, mas sim contra a sua condenação solidária. Não demonstrada, portanto, a violação literal dos arts. 10 e 448 da CLT, pois esses dispositivos não prevêem expressamente a responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas pelos débitos trabalhistas. Trata-se de construção jurisprudencial, inclusive sedimentada em item da Orientação Jurisprudencial desta Corte (n.º 225 da SBDI-1). PRESCRIÇÃO - FGTS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 362 do TST que assim dispõe: "FGTS. Prescrição - (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. "Hipótese do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT não explicitou se no caso dos autos o Reclamante preenchia os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam, se percebia salário igual ou inferior a dois salários mínimos e estava assistido pelo sindicato da categoria. Em sendo assim, é inviável aferir-se a violação aos dispositivos citados, bem como proceder-se ao confronto com os paradigmas sem antes examinar os elementos fáticos dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da primeira Reclamada quanto a esses temas.

PROCESSO	**: RR-5.751/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente a sentença de origem, que deferiu apenas o valor referente ao FGTS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e, como tal, restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-6.128/2005-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE FEIRAS E MERCADOS - SEMAF.
PROCURADORA	: DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAN DE ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-6.468/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS, APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - Não há como analisar se foi indevida a multa aplicada por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, se a empresa não esclarece em seu recurso de revista quais as omissões e contradições em que teria incorrido o Juízo de primeiro grau, muito menos a relevância do exame dessas questões para o correto julgamento da lide, que justificassem a oposição daqueles declaratórios. Por outro lado, considerando-se que o TRT analisou plenamente o recurso ordinário interposto pela Recorrente, há de se concluir que os embargos de declaração de fato não eram necessários, o que justifica o entendimento de que detinham caráter protelatório. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PAGAMENTO DO TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - Não há falar em julgamento "extra petita" se na petição inicial constou expressamente menção ao direito deferido na sentença. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.923/94 - Antes da edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo constituía infração sujeita apenas a penalidade administrativa, desde que não houvesse excesso na jornada efetivamente trabalhada. No caso dos autos, entretanto, o TRT afirma que o obreiro, nesse período, ativava-se em jornada situada acima do limite diário de 8 horas de trabalho. HORAS EXTRAS - GOZO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - Nos termos da Súmula n.º 307 do TST, "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". HORA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - Conforme a Súmula 60, item II, do TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-6.469/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WAGNER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (Processo n.º AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/5/2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-7.419/2005-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA KUPKA
ADVOGADA	: DRA. DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há como identificar violação dos dispositivos constitucionais e legais na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de equiparação salarial, pautando-se na ausência de comprovação, pela reclamada, do período superior a dois anos no desempenho das funções exercidas por paradigma e paragonado, e que reconheceu serem ambos especialistas e exercentes da mesma função e na mesma localidade. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-7.830/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TICKET - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S)	: ÁLAMO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA RITA RAHAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, cumprindo às reclamadas comprovarem nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL NOTURNO. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-8.248/2004-014-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERLIMP
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município reclamado.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o teor do artigo 71 da Lei nº 8666/93, o TST firmou entendimento de que o ente público, tomador de serviços, responde subsidiariamente pelos débitos não-adimplidos pela prestadora de serviços, devedora principal Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-9.155/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR	: DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: RR-9.478/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO AVELINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO PIS. O Regional limitou-se a analisar o direito do Autor sob o enfoque do prejuízo causado pela violação do direito ao cadastramento no PIS (art. 186 do CC/2002, antigo art. 159). Verifica-se que a Corte a quo, em nenhum momento se manifestou sobre a incompetência da Justiça do Trabalho ou impossibilidade jurídica do pedido, tampouco foi instada a fazê-lo por meio da via própria a fim de evitar preclusão. Não tendo oposto embargos de declaração no momento oportuno, a tese trazida nas razões de recurso de revista encontra-se fulminada pela preclusão. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. ABRANGÊNCIA. O Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, revelando-se inviável aferir contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, pois o exame do conteúdo do termo de quitação exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula n.º 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria se assenta em análise do laudo pericial produzido a partir dos elementos colhidos no local de trabalho do Autor. Logo, para se chegar a entendimento diverso, necessário o reexame da matéria objeto de discussão, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. DIFERENÇAS DO FGTS. Com efeito, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a incorreção dos depósitos do FGTS relativos aos períodos de licença médica. Ademais, para decidir de forma diversa, qual seja, de que os depósitos foram corretamente efetuados, demandaria revolvimento de fatos e provas. Incidem na espécie as Súmulas n.os 126 e 297 desta Corte. ESTABILIADE ACIDENTÁRIA. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA ADQUIRIDA POR CULPA DA RECLAMADA. Ficou demonstrada a existência de doença profissional desenvolvida pela inobservância da Reclamada às normas de medicina e segurança do trabalho, bem como o nexo causal entre esta e o trabalho executado pelo Reclamante. Afastadas as violações dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 333 do CPC e 818 da CLT, e contrariedade à Súmula n.º 229 do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-9.498/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	: CAROLINA ANTON
ADVOGADO	: DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT -verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas pela Demandada nos embargos de declaração revelavam a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, visando a obter novo pronunciamento sobre o quadro fático, procedimento que não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. 2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS. O objeto da pretensão é o pagamento de horas extras cujo cálculo, na forma da Súmula n.º 264 do TST, deve considerar todas as verbas de natureza salarial que integram o salário do empregado, definidas no art. 457, § 1º, da CLT. Ora, compreendendo-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre e considerando o princípio iura novit curia, segundo o qual cabe ao julgador a aplicação do direito à espécie fática, não há de se falar que a inclusão do anuênio e das comissões na base de cálculo das horas extras importou em julgamento extra petita. Ileso o art. 460 do CPC. Recurso de que não se conhece. 3 - JUSTA CAUSA. A Recorrente aponta fato - comprovação de prática de falta grave - em desconformidade com o apurado pelo Tribunal Regional, induzindo, conseqüentemente, ao reexame das provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Dessa forma, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos de lei apontados e de conflito de teses. Recurso de que não se conhece. 4 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Na hipótese, patente está a ocorrência de controvérsia sobre a forma da rescisão contratual, tendo sido descaracterizada em juízo a dispensa por justa causa e reconhecidos os direitos decorrentes da rescisão sem justa causa. Descabida, assim, a multa em questão. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-9.508/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JORGE CARRANO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas e obscuras pelos Demandantes nos embargos de declaração revelavam apenas a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, obtendo novo pronunciamento, procedimento que não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO POR CONVOCAÇÃO DE TOGADO EM LUGAR DE CLASSISTA. A convocação de juízes para o 1º Tribunal Regional do Trabalho não acarretou prejuízo para os Recorrentes, única circunstância que autorizaria a declaração da nulidade argüida, conforme a dicção do art. 794 da CLT. 3 - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. As matérias às quais se referem os Recorrentes foram decididas e devidamente fundamentadas, o que as tornavam prequestionadas. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, constatou o TRT de origem que os embargos tinham intuito manifestamente protelatório. Logo, não se divisa a violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, e 897-A da CLT. 4 - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Em que pese o inconformismo demonstrado, a matéria, tal como analisada pelo Regional, revestiu-se de contornos nitidamente fático-probatórios, sendo certo que qualquer reforma do julgado implicaria revolvê-los, o que é vedado, neste momento processual, pelo que dispõe a Súmula n.º 126/TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-9.528/1998-008-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO LOPES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-9.655/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: DINARTE VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO FRASSATO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:1 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. No tocante ao enquadramento do Reclamante como trabalhador rural, o recurso encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST, pois a jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, a saber, o fator determinante para o enquadramento do empregado como rurícola é o trabalhador desenvolver suas atividades em área rural, ainda que o fruto de seu labor seja destinado à indústria. Relativamente à prescrição, verifica-se que o Tribunal Regional não mencionou aspecto fático importante para o enquadramento jurídico da matéria no âmbito de recurso de índole extraordinária, qual seja, se o contrato de trabalho já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional n.º 28/2000 ou se encontrava em curso nessa época, ou se foi extinto posteriormente ou se ainda permanece em vigor. Assim, a ausência de alusão sobre tal ponto impede, de plano, o conhecimento do recurso, uma vez que não é permitido nesta fase processual o reexame dos fatos e provas, consoante a Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. Arestos inespecíficos, de acordo com a Súmula n.º 296, I, do TST, não impulsionam a revista. 3 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DIVERSOS. Tema amparado em divergência jurisprudencial que não se configura. Aplicação da Súmula n.º 296, I, do TST. 4 - CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Arestos inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto no art. 896, a, da CLT, como também dispositivos legais cuja matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência da Súmula n.º 297, I, do TST, não justificam a revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-10.182/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna inúteis as provas testemunhais, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-10.374/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: ROQUE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA CÁSSIA CALIXTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, entregando a prestação jurisdicional devida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República. A questão levantada como omissa pela Reclamada nos embargos de declaração revelavam a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, procedimento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. 2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSRs. Basta uma simples leitura da inicial para identificar o pedido do Reclamante às diferenças de integração do adicional noturno nos DSRs. O julgamento respeitou os limites da lide. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. 3 - DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A aferição das razões recursais no tocante a quitação das parcelas deferidas, demandaria o reexame das provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Dessa forma, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais apontados e de conflito de teses. o TRT, segundo o seu livre convencimento (Art. 131 do CPC), concluiu que o Reclamante desincumbiu-se do seu onus probandi ao demonstrar por meio de documentos, o direito às referidas diferenças, ficando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sobre a matéria encontra-se pacificada nesta Corte na Súmula n.º 381, do seguinte teor: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Resolução nº 129/2005 - DJ 20.4.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 - Inserida em 20.4.1998)". Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-10.378/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: JORGE YOSHIRO MIYAKE
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA SEQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo bem fundamentou em sua decisão que a Recorrida observou corretamente, segundo as provas dos autos, a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a projeção do aviso prévio, bem como aplicou analogicamente o entendimento da Súmula n.º 253 do TST para afastar a integração das gratificações anuais, declinando no julgado as premissas coerentes com o dispositivo do acórdão. Não se constata, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. O Regional não informa a periodicidade em que eram pagas as gratificações especiais e de férias para se aferir se eram habituais ou não. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. A Súmula n.º 78 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. Os arestos transcritos ou são oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão, não atendendo o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT, ou apenas estatuem que a gratificação anual, quando paga habitualmente, integra o salário. Entretanto os arestos se mostram inservíveis para a comprovação do dissenso, uma vez que em momento algum abordam os reflexos da parcela em comento. Incidência da Súmula n.º 23 do TST. Ademais, aplicando analogicamente a Súmula n.º 253 do TST, que considera que a gratificação semestral não repercute em férias, é coerente o raciocínio do Regional ao impedir que se admita a repercussão da anual. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. Existindo na decisão regional a circunstância de que a Recorrida ofereceu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e demonstrou o pagamento correto das diferenças postuladas, desincumbindo-se do seu ônus de prova, correta a decisão a quo ao inverter o ônus da prova ao autor, o que afasta a denunciada lesão aos artigos 818 da CLT e 333 e 334, II, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa de que a Reclamada não pagou corretamente as diferenças de correção monetária. Nesse contexto, não há como se aferir a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 e 334, III, do CPC, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. REAJUSTE SALARIAL. AVISO PRÉVIO. Analisando as provas dos autos, evidenciou o correto pagamento ao autor das verbas remuneratórias com o devido reajuste salarial. Decidir de forma de diversa de mandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-10.478/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SETE PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: FABIANO PAIVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-10.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LÚCIO COSTA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "adicional de turno - adicional noturno e hora reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por violação dos arts. 7º, IX, da Constituição da República e 73 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno. Custas processuais a cargo da Demandada, calculadas sobre o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à causa, no importe de R$200,00(duzentos reais).

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. Ainda que a questão levantada como omissa nos embargos de declaração não tenha sido respondida pelo Colegiado de origem, a fundamentação apresentada no exame do recurso ordinário por si só é o bastante para a comprovação da devida apreciação da matéria. Recurso de revista de que não se conhece. 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. O art. 130 do CPC permite ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, verificando que a matéria em debate ostenta natureza eminentemente de direito, não só pode como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual, dispensar a produção de provas, que a seu arbítrio nada acrescentarão. No caso, a decisão regional não resultou em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que não se declarou nulidade por cerceamento de defesa por se tratar de matéria de direito e não haver, pois, justificativa para a produção de prova, não tendo acarretado prejuízo para o Autor o seu indeferimento. Recurso de revista de que não se conhece. 3 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se declinou na petição inicial a causa de pedir diante da ausência de indicação do paradigma para configuração da equiparação salarial pretendida. Enquadra-se, conseqüentemente, a hipótese no disposto do art. 295, I, parágrafo único, do CPC, o qual prevê que a petição inicial será considerada inepta quando ausente a causa de pedir, não se admitindo concessão de prazo para suprimento desse defeito, na forma da Súmula n.º 263 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. 4 - HORAS IN ITINERE. Arestos inespecíficos, de acordo com a Súmula n.º 296, I, do TST, ou inservível, porque não esclarece a sua origem, não impulsionam a revista. Recurso de revista de que não se conhece. 5 - ADICIONAL DE TURNO. ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Apesar de a negociação coletiva ser protegida por norma constitucional (Carta Magna, art. 7º, XXVI), há de se observar um limite à criatividade presente no processo negocial, que não se encontra livre para estabelecer sobre tudo o que é da vontade daqueles que contratam. As normas relativas à jornada noturna são de ordem pública, imperativas, com notório caráter tutelar, revestidas de indisponibilidade absoluta. Incluem-se, portanto, dentre aquelas que não estão aptas a serem negociadas, salvo se as normas autônomas coletivas implementarem um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável. Pelo quadro delineado pelo Tribunal Regional, a norma coletiva dispôs o pagamento do adicional de turno em detrimento do adicional noturno. Todavia, não era permitido às partes avençar em negociação coletiva essa substituição, piorando condições de trabalho, porque vedado pela lei. Exige-se constitucionalmente (art. 7º, IX) a remuneração do trabalho noturno de forma superior ao diurno, ainda que se estabeleça o recebimento de adicional de turno. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-10.972/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA ROSA FONSECA BREDA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais e aos intervalos de digitação, por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, no que tange aos intervalos de digitação, restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, já havia expendido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118

da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. TELEFONISTA. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. ART. 72 DA CLT. O intervalo de digitação, previsto no art. 72 da CLT, é restrito às hipóteses em que esse trabalho é exclusivo e permanente. Desse modo, em sendo a reclamante telefonista que exercia a atividade de digitação de forma não contínua, não faz jus ao intervalo previsto no aludido dispositivo legal. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-11.183/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: LAURICEU COTRIM DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A)	: SBCP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do TST, a comprovação da existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense somente é válida para justificar a prorrogação do prazo recursal se produzida quando da interposição do recurso. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-12.168/1999-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: CÉLIO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" e "estabilidade provisória e indenização substitutiva", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e por contrariedade à Súmula 396, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na Súmula 85, item IV, do TST, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederam à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, e para excluir da condenação a reintegração, sendo devido apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula 396, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-13.084/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-13.169/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALVES SCHRAMM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho do reclamante de celetista para estatutário.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-13.555/2004-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BELO CAETANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. URP DE FEVEREIRO. PLANOS ECONÔMICOS.

A prescrição a ser aplicada sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos é a total. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-15.774/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES MELO SACURAE
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por ambos os devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-15.820/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade: I- conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados apenas quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante, bem como os consectários legais, e II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. REINTEGRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se concluiu pela necessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida, quais sejam "a variação do valor pago demonstra que se tratava de reembolso da despesa, o que representa, afinal, verdadeira indenização" (fls. 1009) e "a integração salarial da parcela paga a título de auxílio aluguel configuraria nítida punição ao empregador" (fls. 1010). Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-16.350/2004-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: S.B. COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ELVIS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-17.395/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A)	: VANDERLITA VIANA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: RR-17.548/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: ALZIMAR MACIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracteriza violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal decisão do Regional em que se concluiu pela validade do contrato de trabalho havido entre as partes, tendo em vista que a contratação do Reclamante foi efetivada na vigência da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01//69. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-18.043/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ACÁCIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 308, item I, do TST, segundo a qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), de modo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Consoante a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação do atendimento concomitante a dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-18.336/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRUNA BARROS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ
AGRAVADO(S)	: PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CASILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-18.518/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS RIGONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORÂNEO. Trata-se de recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão que denegou os embargos de declaração, sendo, portanto, intempestivo. O entendimento jurisprudencial desta corte, conforme julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, é no sentido de que o prazo para a interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-23.840/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula n.º 6, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, em razão das declarações a fls. 13 e 216/217.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-I/TST, em que se preconiza que, ainda que a reclamação vigência da Lei n.º 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula n.º 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula n.º 6, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula n.º 317 pela Resolução n.º 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula n.º 6, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	: WILSON LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-31.051/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte, por meio da Subseção Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem decidido, reiteradamente, ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. COISA JULGADA. De acordo com a premissa lançada pelo Regional, não houve demonstração de existência de outra ação com a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, pelo que não se há falar em caracterização da coisa julgada. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. DESCONTOS PARA O CUSTEIO DO BENEFÍCIO. Não configurada violação do art. 195, § 5º, da CF/88 eis que este trata das contribuições para a Previdência Social, nada dispondo quanto à Recorrente que é entidade de previdência privada. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As matérias em epígrafe foram objeto de análise no recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, razões às quais me reporto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-32.268/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S)	: WILLIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR 180. Quanto à interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esta Corte já firmou o entendimento de que a existência dos intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o turno de revezamento (Súmula n.º 360 do TST). Ainda que assim não fosse, o Regional não emitiu tese sobre o assunto, o que atrai o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Relativamente ao pagamento do adicional, a decisão se amolda aos termos da OJ n.º 275 da SBDI-1/TST. No que concerne ao divisor aplicável, a decisão deriva do reconhecimento do direito à jornada especial de seis horas, em conformidade com os julgados que ensejaram a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Observa-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a orientação expressa na Súmula n.º 366 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Com relação às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, para decidir de forma diversa da esposada pelo Regional, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. No que concerne ao adicional, este Tribunal vem adotando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria se assenta em análise do laudo pericial produzido a partir dos elementos colhidos no local de trabalho do autor. Logo, para se chegar a entendimento diverso, necessário o reexame da matéria objeto de discussão, procedimento vedado em sede de recurso de revista, conforme a Súmula n.º 126 desta Corte. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 139/TST. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O Recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, sem indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-32.443/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BALBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRENTE(S)	: NEOLI RACHADEL BATTISTINI
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com os reflexos legais.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS -DESCONTOS FISCAIS. OPORTUNIDADE. A Súmula n.º 368/TST, item II, preconiza o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992 e do art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Por sua vez, o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido à Reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLA-

MANTE - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A contratação de serviço suplementar quando da admissão do bancário é prática considerada nula, por desvirtuar a regra contida no art. 224 da CLT, que limita a jornada diária do bancário a seis horas, bem como o art. 225 da mesma Consolidação, que possibilita o acréscimo da jornada de trabalho apenas em caráter excepcional. Assim sendo, os valores pagos a título de horas extras pré-contratadas integram a remuneração da jornada normal de trabalho, tornando-se devido o pagamento das horas extras prestadas. Esse o entendimento consagrado pela Súmula n.º 199 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-32.491/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: ORIVAL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar está desfundamentada, nos termos da OJ n.º 115 da SDI-1 do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Casa, cristalizada da Súmula n.º 360 do TST: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Por conseguinte, a revista encontra-se obstada pelo § 4º, do art. 896, da CLT, restando superadas as teses divergentes. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há incompatibilidade entre o horário noturno reduzido e o turno ininterrupto de revezamento. Efetivamente, esse tipo de jornada não retira o direito do Reclamante à redução da hora noturna, porque, no período noturno, realiza trabalho em condições mais adversas, na medida em que terá que despender maior esforço do que durante o dia. Portanto, não há violação do art. 73, caput, da CLT. 4. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A exegese do Tribunal Regional dada à matéria, considerando que a adoção do turno fixo, sem o correspondente reajuste salarial consubstanciou-se em alteração prejudicial ao empregado, não viola a literalidade do art. 468 da CLT, ao contrário, atende aos seus ditames. De outra parte, os arestos domésticos desservem à demonstração de divergência, diante do disposto na alínea a, do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-32.536/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRENTE(S)	: WILMAR LEOCÁDIO DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema: "Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revezamento. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas; fica prejudicada a análise do tema "Súmula n.º 85 do TST. Turno Ininterrupto de Revezamento. Adicional"; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Válido o acordo livremente negociado entre as partes, sendo a interpretação da decisão recorrida contrária ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso a que se dá provimento. 2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se podendo falar em violação dos dispositivos apontados, tampouco em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de que não se conhece. 3 - MULTA CONVENCIONAL. O único julgado trazido a cotejo é genérico a respeito de aplicação de multa convencional, uma vez que, nesse campo, deve-se ter em conta a cláusula concreta que previu a multa, cuja redação esteja sendo interpretada pelo Poder Judiciário. Somente se o julgado dissesse respeito à mesma cláusula interpretanda é que se poderia cogitar de dissídio pretoriano específico. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de que não se conhece. 4 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A decisão recorrida baseou-se na ausência de autorização expressa para concluir que os descontos efetuados não poderiam prevalecer. Incide a Súmula n.º 126 do TST. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa pelo Demandante nos embargos de declaração revelava apenas a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, obtendo novo pronunciamento, procedimento que não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso de que não se conhece. 2 - NULIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que para entender de forma diversa do Tribunal a quo, qual seja, de que a assembléia realizada é válida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-34.729/2005-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA	: DRA. THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE WALDOMIRO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RODRIGUES ALVES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-37.844/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	: DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S)	: MILTON PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EM JORNADA INSALUBRE. DESPROVIMENTO Não deve ser reformada a decisão que não deu validade à compensação de horas trabalhadas, porque não há acordo prevendo tal possibilidade, em se tratando de jornada insalubre. Não verificada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-47.139/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO BUZON
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação judicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-49.108/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADILSON MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, e conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênios) incida sobre o salário-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudencial desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A SBDI-1 desta Corte tem adotado o entendimento de que o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas quanto à sexta parte, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Logo, a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-49.747/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SYLVIO MOTTA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula do TST, tampouco divergência jurisprudencial. CARGO DE CONFIANÇA. EXONERAÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Esta Corte aplica o princípio da estabilidade financeira apenas aos casos em que a supressão de função comissionada com a conseqüente redução do salário for percebida por pelo menos dez anos (Súmula 372 do TST). DIÁRIAS. O recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que não há indicação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República, nem foi transcrito aresto para confronto de teses. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-52.395/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para que aprecie o recurso ordinário nos termos propostos na fundamentação. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questões trazidas nos embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal demonstrada. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Decisão regional em que se indeferiu a juntada de documentos pelos Reclamados, por não serem considerados novos, nos termos da Súmula nº 8 do TST. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte configuradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-52.828/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA LUSTOSA MARQUES
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial e determinar o restabelecimento da sentença (fls. 77/86) que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a vigência da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-53.749/2006-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DA COSTA ZDRADEK

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, lhe dava provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Não há definição na v. decisão regional no sentido de que o empregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à míngua de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido ambos os requisitos a que alude a Lei nº 5584/70, inviável cogitar-se de decisão em atrito as referidas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.001/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROSILENE GARIBALDI RIGON
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO. COAÇÃO PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência firmada na Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser apenas presumida, pois exige, expressa e inequivocamente, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, a aludida súmula não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião da admissão do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-55.420/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR MASCI
ADVOGADO	: DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE SOUZA BARCELOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MINEIRA DE RADIOFUSÃO SOCIEDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-56.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INÊS ELÓI PATRÍCIO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A)	: R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, apreciando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acolher o requerimento, para dispensar a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1 desta Corte e a declaração de pobreza da reclamante ora apresentada, concede-se a isenção das custas processuais.

PROCESSO	: RR-56.429/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: MARA REGINA BACELAR HAUSCHILD
ADVOGADO	: DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO. O Tribunal Regional não emitiu tese alguma sobre o disposto em edital de licitação, nem a permanência da CEEE em atividade, limitando-se a dirimir a questão frente ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, em face da configuração de sucessão de empresas. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-56.593/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DANIEL RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Acordo de compensação. Descaracterização. Horas extras. Habitualidade", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85, item IV, do TST.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Jurisprudencial 225 da SBDI-1 item I da Orientação). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS DE PRONTIDÃO. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional decidido, com base nas provas dos autos, que o empregado trabalhara em regime de prontidão, a desconstituição de tal assertiva só seria possível pelo reexame de matéria fática, procedimento vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-56.997/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: IRINEU BELMIRO TERRABUIO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
EMBARGADO(A)	: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para acrescer esclarecimentos ao acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A condenação solidária do advogado, em caso de litigância de má-fé, se comprovada a coligação junto ao cliente para prejuízo da parte adversa, será apurada em ação própria. Assim, em se tratando de processo do trabalho em que se determine a condenação do autor em multa por litigância de má-fé e que se registre o indício de conluio com o advogado que o representa, é necessário que o Juiz do Trabalho expeça ofício ao órgão de classe - OAB - para tomada das providências cabíveis. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-ED-RR-58.438/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Ante a ocorrência de fato novo a repercutir no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO	: ED-AIRR-62.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA	: DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
EMBARGADO(A)	: JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-63.256/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "servidor público celetista - dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame dos outros temas.

EMENTA:DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República, à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-64.176/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-67.317/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
ADVOGADA	: DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-69.171/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: DORCELINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não se verifica na hipótese dos autos. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio" (Súmula 327 do TST). A decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal, o que inviabiliza a divergência jurisprudencial acostada, nos termos da Súmula 333, também do TST. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando que as disposições previstas na Lei Estadual 4.136/61 já haviam se incorporado aos contratos de trabalho dos reclamantes, não há falar em violação à literalidade dos arts. 468 da CLT e 2º da LICC. E inviável, ainda, a aferição de divergência jurisprudencial, pois a matéria envolve interpretação das leis estaduais, cuja aplicação não excede à competência jurisdicional do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se não conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-71.096/1997-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFE BORBON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI
EMBARGADO(A)	: ROBSON TADEU ROSSI
ADVOGADO	: DR. CELSO PIRATELLI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-74.171/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CHAN YING LON
ADVOGADO	: DR. MIGUEL SANCHEZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	**: ED-AIRR-78.931/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: LUCINDA TARDIVO ANTONINI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	**: RR-79.881/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença. Prejudicado o tema relativo às custas.

EMENTA:SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A Súmula nº 291 desta Corte representa a interpretação da legislação relativa às horas extras e ao salário do empregado, uma vez que tem efeito inibitório sobre a prestação habitual de horas extraordinárias e, no caso de tais horas serem prestadas habitualmente, minimiza os efeitos de posterior supressão, caracterizada pela diminuição dos ganhos do empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-80.052/2002-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARISA BEATRIZ PAULLIN
ADVOGADO	: DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 509/69.

Tendo em vista que, no Decreto-Lei nº 509/69, não há distinção no tocante à espécie de autarquia - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, é de se reconhecer a sua aplicação à ECT, inclusive no que se refere à forma de contagem dos prazos processuais para interposição de recursos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-90.154/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
RECORRIDO(S)	: DENISE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BEZERRA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o procedimento de reintegração da autora no mesmo cargo ou função.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm a garantia de emprego, prevista no art. 10, inciso II, alínea a, da Constituição Federal/1988, pois esta norma visa a proteger o empregado eleito e representante dos empregados. Recurso a que se dá provimento

PROCESSO	**: RR-98.912/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT
RECORRIDO(S)	: CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a colisão entre os valores constitucionais inscritos no inc. X em detrimento do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição da República, verifica-se a necessidade de fazer a ponderação entre os direitos fundamentais, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo colisão entre direitos fundamentais em que de um lado se encontra o acesso à informação e de outro a inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à honra, faz-se a ponderação entre eles, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, prevalece o inc. X em detrimento do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, porque todo o sistema jurídico está centrado na dignidade da pessoa humana, afeto à personalidade do indivíduo (art. 1º, inc. III, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-99.508/2005-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PETROCAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT
AGRAVADO(S)	: ROSEMARI DE FÁTIMA CAVALLI
ADVOGADA	: DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 3/93, em seu item I, e o artigo 899, § 1º, da CLT determinam que o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do juízo, portanto, em não havendo o devido recolhimento, há que se declarar deserto o recurso interposto. A assistência judiciária gratuita não ampara o empregador, razão pela qual se encontra correta a decisão do Regional pela qual se concluiu pela deserção do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-115.162/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO FRAGA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO OBJETIVANDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DESTA CORTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO ARTIGO 535 DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A omissão apta a ensejar o exame dos embargos de declaração é aquela que se constata quando a decisão embargada deixa de examinar algum item do recurso ou o examina sem levar em consideração algum aspecto fático revelado pela decisão regional e de suma importância para o deslinde da controvérsia. 2. O art. 535 do CPC não prevê a hipótese indicada pelo embargante, que pretende, pela via estreita dos embargos de declaração, o pronunciamento desta Corte acerca de sua função uniformizadora de jurisprudência. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-142.477/1994.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO	: DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, considerado o conhecimento do apelo patronal consignado na certidão de julgamento de fl. 151 quanto ao tema "PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMPRÉSTIMO A FUNCIONÁRIOS", negar provimento ao recurso de revista, no particular.

EMENTA:PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMPRÉSTIMO A FUNCIONÁRIOS - A concessão de prazos diferenciados para pagamento de empréstimos obtidos com o empregador (instituição financeira) teve como único critério a adesão ou não à greve. Esse procedimento feriu o princípio da isonomia, em face de seu caráter discriminatório, constituindo também uma tentativa de punir e/ou desestimular a adesão dos empregados a movimentos paredistas, o que atenta contra o direito de greve constitucionalmente assegurado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-148.065/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CURADO PINTO
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%" (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-151.787/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: ROSIMAR MENDES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. Omissão inexistente. Esta Corte já se pronunciou no sentido de serem devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. A questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 363. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: A-RR-542.404/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO(S)	: JORACY BARCALA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição da República, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-557.235/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NICODEMOS GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho, inclusive aquele anterior à jubilação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, é incabível a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 219, item II, desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: A-RR-579.580/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: MANOEL VICENTE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão se encontra em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	**: A-RR-612.682/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MANOEL IVANILDO RODRIGUES LIRA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULAS nos 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo, pois as Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho obstam o seguimento do recurso de revista, uma vez que o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem se manifestar acerca de eventual adesão do Reclamante a programa de demissão voluntária, nem emitir tese sobre a suposta transação extrajudicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-635.186/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: ERNST MARTIN SCHERWITZ
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: RR-652.705/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S)	: ALDAIR ORBEN
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Havendo diferenças a menor, desde que se lhes reconheça expressão monetária, não se pode desprezá-las, sendo inarredável a conclusão concernente à deserção do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-701.382/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-722.259/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-740.726/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-742.836/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA ARPRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: A-AIRR-759.754/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MARCOS MARCONDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de controvérsia relativa ao enquadramento da função do Reclamante no artigo 62 da CLT. A natureza da matéria é factual, pois a impugnação do Reclamado consiste na assertiva de que o empregado exercia o cargo de gerente, com amplos poderes de mando e gestão, em antagonismo material aos fatos revelados pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-762.635/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR E RR-790.807/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: VANDERLEI ZARNICINSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para, sanando a omissão apontada, registrar que, em face do não-reconhecimento do enquadramento sindical do Reclamante na categoria de bancário, fica excluído da condenação o pagamento dos benefícios previstos em instrumentos normativos da categoria profissional dos bancários e da sétima e da oitava horas de trabalho como extras. Rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Embargos acolhidos, para, sanando a omissão apontada, registrar que, em face do não-reconhecimento do enquadramento sindical do Reclamante na categoria de bancário, fica excluído da condenação o pagamento dos benefícios previstos em instrumentos normativos da categoria profissional dos bancários e da sétima e da oitava horas de trabalho como extras. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-792.101/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., para que, na parte dispositiva do acórdão embargado, passe a constar "conhecer do recurso de revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA. Embargos que se acolhem para sanar erro material constante na parte dispositiva do acórdão embargado, relativo ao conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária ao invés da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., sem alteração do decidido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-803.816/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOYCE MACHADO E MELO
EMBARGADO(A)	: UBALDO TAILOR DA COSTA LOPES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

AVISO

O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, avisa que a 2ª Sessão Ordinária, antes designada para o dia 20 de fevereiro de 2008 (quarta-feira), fica designada, por motivo de força maior, para o dia 21 de fevereiro de 2008 (quinta-feira) às 09:00hs.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 21 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-18/2004-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ELÓI PEIXOTO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-29/2006-010-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROCKSÂNIA APARECIDA LOIOLA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COPRESGO - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS
PROCESSO	: AIRR-46/2006-021-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CAMILO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-61/2006-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINARA LEMES PREUSS
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	: BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
PROCESSO	: AIRR-83/2005-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO SUAID DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-95/2005-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 95/2005-3

PROCESSO	: AIRR-95/2005-004-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 95/2005-0

PROCESSO	: AIRR-108/2007-033-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ADENIR NEPOMUCENO DE ASSIS
ADVOGADA	: DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
PROCESSO	: AIRR-111/2007-192-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-117/2006-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI FERNANDES DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
PROCESSO	: AIRR-128/2005-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: LIANE LIDIA LUDKE ROOS
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	: AIRR-134/2003-802-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR TAVARES MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S)	: INVESTCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR-140/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-142/2006-013-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARCIONE LIMA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-155/2006-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOELCI EDER DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO
PROCESSO	: AIRR-164/2006-099-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
PROCESSO	: AIRR-174/2003-003-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: CARLOS INÁCIO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
PROCESSO	: AIRR-197/1992-060-19-43-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CAMILA M. COELHO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-204/2005-073-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO LARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS BINI
PROCESSO	: AIRR-238/2000-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-248/2006-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA VILELA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AI-253/2001-102-22-41-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-278/2004-134-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : LUAN LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR-278/2005-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-297/2006-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANUEL VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES DE BRITO

PROCESSO : AIRR-311/2005-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO KUHN
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO

PROCESSO : AIRR-335/2005-195-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESMERALDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

PROCESSO : AIRR-359/1999-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARTETOR - ARTE TORNEAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AFONSO MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

PROCESSO : AIRR-410/2000-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CERQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ - ABANERJ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

PROCESSO : AIRR-446/2006-057-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-456/2005-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA

PROCESSO : AIRR-471/2004-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMBRAIA DUCA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-483/2006-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-486/2003-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON FONTES MENEGUITE
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-523/2003-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-533/2005-088-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE CHAGAS R. BRUNO

PROCESSO : AIRR-549/2005-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : MARLENE CORDAZZO
ADVOGADA : DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

PROCESSO : AIRR-572/2006-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SBERGE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

PROCESSO : AIRR-583/2002-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-587/2005-017-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JESUÍNO BUENO APARECIDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-601/2005-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-664/2004-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LAITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO : AIRR-677/2006-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAGNER ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ BRANDÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO CARVALHO DOS REIS
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA REIS

PROCESSO : AIRR-686/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-691/2001-050-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-702/2003-003-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUCA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR-713/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-728/2002-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-732/2004-721-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GEGUTON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-750/2005-802-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADÃONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIL REIS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HANDISA CONSTRU-ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TELMO HEGELE

PROCESSO : AIRR-770/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULINO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

PROCESSO : AIRR-773/2006-016-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR-775/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REMIS A. ESTOL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

PROCESSO : AIRR-787/2004-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-787/2005-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-789/2005-058-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR-807/2001-657-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PREU
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

PROCESSO : AIRR-814/2006-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : LUZENIRA MARIA LINS
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-821/2004-411-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SEBOLT QUEVEDO

PROCESSO : AIRR-834/2005-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : AIRR-849/2005-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS CAMBRAIA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS

PROCESSO : AIRR-852/2006-062-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : PRISCILA ALVES VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GLEISON GUIMARÃES SILVA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-855/2004-302-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
AGRAVADO(S) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

PROCESSO : AIRR-870/2004-095-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERICA RICO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX ZANCO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-901/2005-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : RONAN TORRES QUINTÃO
ADVOGADA : DR(A). ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 901/2005-8

PROCESSO : AIRR-901/2005-002-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : RONAN TORRES QUINTÃO
ADVOGADA : DR(A). ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 901/2005-5

PROCESSO : AIRR-920/2003-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2003-4

PROCESSO : AIRR-920/2003-105-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2003-1

Processo : AIRR-943/2003-341-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AQUILES EULER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

PROCESSO : AIRR-976/2004-041-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALAN RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-987/2005-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Complemento: Corre Junto com RR - 987/2005-7

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-089-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR(A). WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURI FLORESTA
ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON VIEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-035-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : MARINA FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA SCHULVATER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-029-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO ARISTIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ISIDORO PEDRO AVI

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-611-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.166/2006-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVA ZENEBON
ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARCHIOLI
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
AGRAVADO(S) : COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-018-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S) : RODRIGO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). REGIANE MIEKO MATSUO TIJON
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIOS D'ITÁLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSINI PERAZOLI MOTA
AGRAVADO(S) : ANGRA ASSESSORIA E APOIO RURAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA GABRICH COUTO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO RODEGUER NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MATIAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SANT ANNA

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PÉRICLES BATISTA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BELOTTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADRIÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - CONSÓRCIO SELECTA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GUIMARÃES VILELA

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA GUADALAJARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI HARTER MEDINA GALLEGO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-654-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RÓGLIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1308/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-654-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1308/2001-8

PROCESSO : AIRR-1.316/2004-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GILSON GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DORACI DA SILVA PENHA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.333/1998-040-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1333/1998-1

PROCESSO : AIRR-1.333/1998-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO
ADVOGADO : DR(A). ERIC CARRARA PANIGHEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1333/1998-4

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : AIRR-1.439/2005-006-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIDADE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSALVO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ERLON AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-030-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GOMES GUIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1565/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-030-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GOMES GUIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1565/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-132-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.728/2005-466-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.757/2006-077-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : MARIA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA

PROCESSO : AIRR-1.807/2000-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURA EMÍLIA CALIL LEMOS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

PROCESSO : AIRR-1.823/1999-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM RICARDO VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.909/1997-004-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTE BRASIL ARTESANATOS BRASILEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO OLINTO HAZAN

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVALDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARLTON PRADO

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-068-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO

PROCESSO : AIRR-2.093/2005-142-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HERODIAS SOARES P. LIMA

PROCESSO : AIRR-2.177/2005-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA RAIGORODSKY
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : REJANE JAMPOLSKY GRYNSZPAN E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELY ESTER GITELMAN

PROCESSO : AIRR-2.262/2006-152-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BATISTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.285/2001-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELI CARLOS AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA ZAMBRONE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.508/2002-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANEZIA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.536/2003-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE

PROCESSO : AIRR-2.765/2001-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REYNALDO ANTÔNIO SINHOR
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : AIRR-2.807/2003-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-3.095/2005-006-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO

PROCESSO : AIRR-3.279/2005-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LIZETE WERGUTZ BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-3.940/2003-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORLAUDO CAMILOTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI

PROCESSO : AIRR-4.118/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-7.258/2003-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

PROCESSO : AIRR-17.829/2005-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : KEEPER SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-22.108/2005-013-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-23.950/2003-009-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BANDEIRA AFONSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-49.745/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEOLIN RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-79.505/2006-094-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ADÃO IZALINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-91.005/2005-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS E DAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS

PROCESSO : AIRR-95.247/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO FREN
ADVOGADA : DR(A). ELZA TOBIAS

PROCESSO : AIRR-99.513/2005-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON CARVALHO

PROCESSO : AIRR-723.600/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-736.166/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

PROCESSO : AIRR-787.737/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

PROCESSO : AIRR-809.161/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO BOMBONATO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-79/2003-001-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 79/2003-9

PROCESSO : RR-79/2003-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
Complemento: Corre Junto com RR - 79/2003-1

PROCESSO : RR-92/2006-105-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

PROCESSO : RR-100/2007-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

PROCESSO : RR-127/2003-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LOURENÇO CAETANI
RECORRIDO(S) : VALTON LIMA RIOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S) : PORFIRIO & PLAZA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : RR-139/2005-085-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

PROCESSO : RR-160/2006-021-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA CLEOMÁCIA BEZERRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

PROCESSO : RR-240/2006-083-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA SOARES COELHO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ
RECORRIDO(S) : M. J. DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE - ME
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVA

PROCESSO : RR-241/2006-021-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANA MÁRCIA LIMA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

PROCESSO : RR-259/2005-100-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO HENRIQUE NERO

PROCESSO : RR-308/2002-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARMELITA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAÍLSON LISBOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

PROCESSO : RR-385/2003-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDAIR DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : RR-462/2005-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

PROCESSO : RR-472/2004-089-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÍRIO GOTUZO
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINA GOTUZO

PROCESSO : RR-474/2005-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA ALVAREZ COLPAERT
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR BENEDITO DE FARIA

PROCESSO : RR-482/2005-325-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : NEUSA BARROS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : RR-545/1997-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-620/2004-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BANDEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR-632/2004-080-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TURMALINA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO
RECORRIDO(S) : DONIZETE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARIZON
RECORRIDO(S) : PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

PROCESSO : RR-700/2001-023-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : RR-710/2004-403-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : A GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ GEISEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : RR-738/2006-303-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ROSELI BRANDÃO JOSEFI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR(A). CLARI MARIA SOARES

PROCESSO : RR-808/2006-134-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : EDISON APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ZANOBIA

PROCESSO : RR-813/2004-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-827/2005-561-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES

PROCESSO : RR-868/2005-005-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECORRIDO(S) : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

PROCESSO : RR-879/2001-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOURA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-984/2003-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

PROCESSO : RR-987/2005-034-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 987/2005-1

PROCESSO : RR-1.048/2002-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR-1.139/2003-015-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
RECORRIDO(S) : JOSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
RECORRIDO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TORRES SOARES

PROCESSO : RR-1.293/2005-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : RR-1.352/2005-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARLTON PRADO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADENILSON FERRARI

PROCESSO : RR-1.360/2005-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA ALVES CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO : RR-1.383/2003-062-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NEVES LETÚRIA

PROCESSO : RR-1.397/2003-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S) : ISMAEL GIL
ADVOGADA : DR(A). GIANE STROH BALDASSO

PROCESSO : RR-1.442/2001-025-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AIRTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.477/2001-002-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : GIOVANI SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

PROCESSO : RR-1.536/2005-005-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALDIR LOUZADA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). PABLO SANCHES BRAGA

PROCESSO : RR-1.585/2002-059-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

PROCESSO : RR-1.643/1987-203-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARQUES TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : RR-1.660/2003-060-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR ANTÔNIO GRANATO VIANA
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR BELLO
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.869/1996-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

PROCESSO : RR-1.994/2004-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA URUSANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-2.011/2001-044-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARRIJO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
RECORRIDO(S) : DISAPE - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-2.065/1999-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR-2.105/2001-036-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DE MELO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

PROCESSO : RR-2.344/2003-036-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARIA LELIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

PROCESSO : RR-2.771/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.814/2005-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER

PROCESSO : RR-5.625/2005-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : AFONSO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : RR-9.803/2002-900-00-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : RR-9.953/2002-900-02-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : EDSON TURENE DA CUNHA LOUZEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

PROCESSO : RR-16.110/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON ROEPKE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR-22.069/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEILA VILELA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

PROCESSO : RR-50.842/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MANUEL FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

PROCESSO : RR-51.472/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAUDENOR MIGUEL FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-56.442/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA MATOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-61.663/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIGUINEI SUCH
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-89.391/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTUNES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS

PROCESSO : RR-120.959/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : REGINA ELIZABETH BRUM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

PROCESSO : RR-457.278/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

PROCESSO : RR-474.349/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI

PROCESSO : RR-503.932/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRENTE(S) : JORGE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-596.884/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : RR-677.868/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : RR-701.661/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-754.519/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO ALVES DOURADO
RECORRIDO(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

PROCESSO : RR-780.864/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SZCZYPKOWSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-785.458/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-791.292/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : RR-791.343/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RINA FLUGRATH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : RR-814.916/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : NELSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIC C PAIVA

PROCESSO : AIRR E RR-1.649/2003-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-53.625/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : AG-AIRR-36.389/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-509/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : A-AIRR-586/2006-140-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

PROCESSO : A-RR-1.364/2005-014-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : A-AIRR-1.549/2004-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MORUMBY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

PROCESSO : A-AIRR-1.715/2003-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO CAMILO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO
AGRAVADO(S) : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : A-RR-2.142/2003-055-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIONE ÂNGELO FAORO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

PROCESSO : A-AIRR-2.736/2002-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAPRICCI PIZZARIA LTDA. - ME

PROCESSO : A E AG-ED-RR-3.169/2005-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : A E AG-ED-RR-3.268/2005-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : MAURO JOENK BETT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : A E AG-ED-RR-3.307/2005-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : A-RR-792.261/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AC-180.619/2007-000-00-00-8
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AUTOR(A) : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
***Pauta republicada, tendo em vista adiamento da 2ª Sessão Ordinária para 21/02/2008 (quinta-feira), às 09:00H.**

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-18/2007-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO UNI/BH
ADVOGADA	: DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCELA AVELAR BRUM
ADVOGADO	: DR. ROONEY SOARES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO. VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST.

PROCESSO	**: AIRR-19/2007-101-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO KORB
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BELQUIZ MACIEL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-34/2005-032-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HELMA SANTANA AMORIM
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GRANGEIRO MARCELINO
ADVOGADA	: DRA. IVANILDE JOSÉ ROSIQUE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ROMAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-38/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas e não admitir o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. Estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-43/2001-060-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CUROPOS SILVESTRE
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "horas extras - gerente geral - art. 62, II, da CLT", por violação do art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. Pacífico o fato de exercer, por certo período, o reclamante, a função de gerente geral de agência, não há falar em aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que, nos termos da Súmula 287/TST, presume-se o exercício de encargo e gestão ao gerente geral de agência bancária, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Violação do art. 62, II, da CLT que se configura. Revista conhecida e provida no tema.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tese regional, baseada na prova, no sentido de que, no período em que o autor exerceu a função de gerente de contas, inseria-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 102/TST: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tese regional de incidência da correção monetária a partir do primeiro dia imediatamente seguinte ao mês do cumprimento da obrigação está em harmonia com a Súmula 381/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 342/TST, porquanto registrada a inexistência de autorização por escrito do reclamante aos descontos salariais efetuados a favor dos Institutos João Moreira Salles e Assistencial (IJMS) e Pedro di Perna (IAPP). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos.

PROCESSO	**: AIRR-43/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-44/2002-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-54/2001-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DORIVAL TESSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-56/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e Súmula nº 366 do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO	**: RR-62/2005-107-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO NELSON FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO
RECORRIDO(S)	: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-64/2003-999-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MÁRIO SALES DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "servidor municipal - contrato de trabalho declarado nulo - pagamento de diferenças do salário em relação ao salário mínimo - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. É válido o pagamento do salário mínimo proporcional proporcional à jornada reduzida de trabalho, desde que exista ajuste contratual prevendo o pagamento de forma proporcional. Precedentes do C. TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-71/2005-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO BARSANULFO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	: DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte.

PROCESSO	**: RR-73/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	: LUIZA SEVERINO DE MESQUITA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, saldo de salário e à diferença da remuneração para o salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, saldo de salário e à diferença da remuneração para o salário mínimo, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas; 2 - Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional invocado o princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, decidiu aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-86/2005-141-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS MOTOSO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA NEIVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOEL ROCHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-87/2004-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARIMATHEIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial atinente à discussão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quando os paradigmas transcritos restarem superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-88/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CICERA RAQUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, trata-se de condenação, mantida pelo Regional, tão-somente em relação ao depósito do FGTS referentes ao período contratual. Decisão de acordo com a Súmula 363/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-92/2006-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que têm por objetivo o processamento do recurso de revista denegado, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: RR-100/2005-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ALVES DIAS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. LISTA NEGRA. CIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Eg. Tribunal Regional considerado como marco inicial da prescrição a data da emissão da denominada "lista negra", à míngua de outros elementos de prova capazes de atestar data diversa, a análise da questão atinente ao fato de que apenas recentemente o reclamante tomou conhecimento da lesão implicaria o reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Não demonstrada violação do artigo 333, inciso II, do CPC, tampouco divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-101/2005-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE FARIA
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RECORRIDO(S)	: COAMO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. LISTA NEGRA. CIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Eg. Tribunal Regional considerado como marco inicial da prescrição a data da emissão da denominada "lista negra", à míngua de outros elementos de prova capazes de atestar data diversa, a análise da questão atinente ao fato de que apenas recentemente o reclamante tomou conhecimento da lesão implicaria o reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Não demonstrada violação do artigo 333, inciso II, do CPC, tampouco divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-121/2007-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CRISTIAN ERBS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não há como se aferir a divergência jurisprudencial indicada pela parte, quando se tem em vista a argumentação de que não foram observadas as normas de regulamento da empresa na implementação de novo plano de carreira, uma vez que o contexto da controvérsia pressupõe o reexame de matéria fática afeta à condição funcional de cada empregado, elemento que tornam inespecíficos os arestos relacionados. Incidência das Súmulas 126, 23 e 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-123/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
AGRAVADO(S)	: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-136/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO PATRONO DA CAUSA. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. Por meio da Orientação Jurisprudencial 331/SBDI-1/TST, restou pacificado o entendimento no sentido de ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar a declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embora a orientação em tela refira-se à declaração de insuficiência, pelo prisma da concessão dos benefícios da justiça gratuita, expõe a forma aceita como regular e válida para que tal declaração seja procedida, o que se aplica à declaração, para fins de deferimento de honorários assistenciais. Nessa linha, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, a teor da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-141/2003-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO - DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-145/2006-872-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉZAR MONTANI LEAL
ADVOGADO	: DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ASSÉDIO MORAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DEPRECIATIVA DA CONDIÇÃO FÍSICA DO EMPREGADO. REQUISITOS ENSEJADORES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 126 DO TST. A decisão recorrida está amparada na prova testemunhal, que reconheceu nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano alegado pelo reclamante, em face de ofensa a sua condição física e a sua capacidade profissional. O empregador deve estabelecer um ambiente de trabalho com tratamento de dignidade e respeito ao trabalhador, não sendo razoável que se proceda a discriminação em razão de peso, ou qualquer outro, atribuindo incapacidade para o trabalho apenas em razão da condição física do empregado. Estando, assim, a decisão atrelada aos fatos e à prova produzida, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-159/2006-071-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANA MARTINS RIBAS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VÁGULA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE. Incontroverso que o acidente tenha ocorrido enquanto o reclamante desempenhava suas funções e que a empresa empregadora expôs o empregado a risco acentuado. Dentro de tal contexto, verifica-se que o Eg. TRT decidiu a lide nos limites em que foi proposta, fundamentando-se na prova das respectivas alegações, ressaltando a existência do dano, a culpa da reclamada (sendo um agravante no que concerne à ausência de cumprimento das normas de segurança da empregadora) e o nexo de causalidade. Intacto o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-162/2004-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-162/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, trata-se de condenação, mantida pelo Regional, tão-somente em relação ao depósito do FGTS referente ao período contratual. Decisão de acordo com a Súmula 363/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-162/2006-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MAURO MARCOS
RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento recursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-168/2007-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VALMIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S)	: INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-170/2007-117-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: EDVALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIDENORTE - SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEVERA ROMANA B. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESCALA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA CF. O indicado dispositivo constitucional trata do direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o reclamante "gozava o repouso semanal e compensava o dia trabalhado". Consta, ainda, que as folgas concedidas eram mais benéficas ao empregado. Dessa forma, não há como se verificar afronta direta e literal ao texto constitucional, pois o reclamante gozava do repouso semanal remunerado, embora de forma compensada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-192/2006-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: EDILSON DOS SANTOS ABRANTES
ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S)	: FERROLENE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA POR REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-194/2006-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALDO MARTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-201/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em razão da recente alteração efetivada na OJ 247/SBDI-1/TST, que no item II, assenta que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-205/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	: ARY INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, com fulcro na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão ao feitio legal porquanto o acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não observou a Súmula 337/TST. Impende, pois, acolher os embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: AIRR-210/2003-665-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ KAVINSKI
AGRAVADO(S)	: LUIS FERNANDO BURDELAK
ADVOGADO	: DR. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-232/2006-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que a reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrada na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque, se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedente julgamento da SBDI1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-234/2005-033-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S)	: FÁBIO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-238/2005-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI GONZAGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ALÍCIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). De qualquer forma, a violação dos artigos 5º, II e 37, II, da CF/88 não se caracterizaria, uma vez que não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função do reclamante ao programa proposto pela própria reclamada, não se configurando progressão vertical. Recurso de revista inviável Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-239/2003-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAMISARIA COLOMBO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VALDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdência sobre o valor acordado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias, objeto da transação, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-244/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
EMBARGADO(A)	: BELMIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
EMBARGADO(A)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a UFES imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastou a sua incidência, sem contudo respeitar a regra de reserva de plenário.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: ED-AIRR-254/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ANA LUÍZA BERTELLI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-260/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA LAPA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional explicitado, de forma minudente, os fundamentos que o levaram à conclusão do não-enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, tem-se como plenamente satisfeita a prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento da função do Reclamante como gerente com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-266/2005-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: VELILLA SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. In casu, o e. Tribunal Regional pontuou que a ação fora proposta em 08/03/05 e, consoante já registrado na decisão agravada, não consta nos autos informação do trânsito em julgado de decisão concedendo os expurgos do FGTS à Reclamante.

3. Nessa esteira, revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, na medida em que, ao contrário do que argumenta a Agravante, a prescrição a que alude o mencionado entendimento jurisprudencial é a bienal e não a qüinqüenal. Precedentes. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-275/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: EDIMEIRE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial válida. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-275/2006-006-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: EDIMEIRE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	**: RR-282/2005-021-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MARTINHO QUIRINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação das importâncias pagas pelo exercício do cargo de analista Sênior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-288/2004-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). De qualquer forma, a violação do artigo 37, II, da CF/88 não se caracterizaria, uma vez que não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função do reclamante ao programa proposto pela própria reclamada, não se configurando progressão vertical. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-292/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	: GUARANAÍ SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não merece êxito a pretensão da embargante, que tem como escopo, na verdade, imprimir efeito infringente ao acórdão embargado. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos tão-somente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-313/2006-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JULIO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos salários atrasados e à complementação em relação ao salário mínimo, excluindo-se, em conseqüência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da OJ-62-SBDI-1-TST e da Súmula 297/TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-317/2005-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO	: DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: NILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TERRANA - TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-326/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	: DR. LUCIANA DUARTE CRESPO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EMANUEL BEZERRA ELOY
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-331/2004-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como do saldo de salário referente a dezoito dias de janeiro de 2003, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se às autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: AIRR-343/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DULCE BOHNEN
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAICOM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. Esta Justiça Especializada tem competência para julgar as ações relativas às relações de trabalho e executar as sentenças que proferir. Entretanto, em se tratando de massa falida, a competência desta Justiça vai até a decisão final liquidatória, habilitando-se o crédito trabalhista perante o juízo falimentar, que é o responsável pela execução. Em conseqüência, também será aquele o juízo competente para os créditos previdenciários oriundos das sentenças trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-346/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO	: DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DILAMAR LA ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-352/2004-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA NEVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: RR-353/2004-641-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. JAQUES BERNARDI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	: JULIANE ELIR BOHN PAPLOWSKI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter na condenação apenas o pagamento do saldo salarial e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA POR TRATAREM DE MATÉRIA COMUM. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	**: AIRR-354/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ VALENTINI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-362/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FEITOSA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, trata-se de condenação, mantida pelo Regional, tão-somente em relação ao depósito do FGTS referentes ao período contratual e de diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Decisão de acordo com a Súmula 363/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-373/1995-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ADYLES MUNHOZ PIRES
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE MORAIS KUNZLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-PROVIDO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-374/2004-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ALTEVIR JORGE CORRÊA
ADVOGADO	: DR. MARCO HENRIQUE D. BEFFA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-378/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BRUNO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA SIQUEIRA BRITTO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação ou a declaração de autenticidade, por advogado constituído, sob responsabilidade pessoal, das peças que instruem o agravo de instrumento, sob pena de resultar não atendido pressuposto do recurso concernente à regularidade formal, a ensejar o seu não-conhecimento. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99 do TST, item X). No caso, ausentes as aludidas autenticação e declaração de autenticidade, o agravo carece de regular formação do instrumento, motivo pelo qual não merece conhecimento.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-400/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: GENOVEVA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-406/2003-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SILVA BENITES
ADVOGADO	: DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA AS PREMISSAS DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria da cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como se invocar os artigos 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT para se eximir a agravante do ônus decorrente. Precedentes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a todas as obrigações inadimplidas, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-408/2004-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: EDÉSIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. PASCHOAL BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1/TST. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de prevista no art. 896, §6º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-408/2006-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: RR-408/2006-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JUSCELINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo, de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-412/2001-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-412/2004-373-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: KRUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ALBERTO SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-426/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DULCE LIMA BOTELHO
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. O Regional, calcado no princípio da primazia da realidade, assentou que as reais atribuições desempenhadas pela Reclamante enquadram-se na jornada de seis horas prevista nas normas coletivas. Incidência da Súmula 126/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que a Reclamada aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-427/2006-001-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ ALVES DE SENA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI. PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO - PEA. DIFERENÇAS. A argüição do reclamante de que houve violação dos dispositivos legais que regem a boa-fé contratual torna-se inviável de ser examinada nesta instância superior, quando o v. acórdão recorrido não indica as vantagens e benefícios relativos a novo plano de demissão incentivada aos empregados, posterior ao primeiro a que aderiu o autor, nem indica promessa de que o Banco não realizaria novo plano, realçando que não houve coação nem má-fé do Banco, tampouco comprovação de que o reclamante tenha sido prejudicado por uma atitude desleal da empresa. Óbice das Súmulas 126, 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-432/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DARCI F. CAPPELLARI
ADVOGADO	: DR. DARCI F. CAPPELLARI
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-442/2005-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO VENTURA NERI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O fato de haver previsão em norma coletiva prevendo a incompatibilidade da fiscalização do horário no exercício de vendas externas não descarta, por si só, a hipótese de controle da jornada de trabalho do reclamante. Trata-se de previsão normativa cuja aplicabilidade prescinde de averiguação de cada caso em concreto, em respeito ao princípio da primazia da realidade. Na hipótese há prova firme de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada, pelo que incidem as regras concernentes à duração do trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-459/2005-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-467/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: JOÃO IRINEU SECCO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A)	: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO(A)	: AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-RR-468/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	: WILSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-474/2004-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BATISTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EC 28/2000. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-476/2005-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LUIZA SCHIZZI
ADVOGADO	: DR. DARCÍSIO ANTÔNIO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST - Súmula nº 366 do C. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO	**: RR-478/2004-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	: HERMÓGENES MIGUEL LIMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ANDREI BRAGA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. ESTABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA. A renúncia à estabilidade, como tem entendido esta Corte, deve ser expressa. O simples fato de ocorrer a assistência do sindicato da categoria no ato da quitação das verbas não permite a conclusão de que houve renúncia tácita em face de não ter havido qualquer ressalva acerca do direito à estabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-481/2004-108-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Acórdão embargado em que negado provimento ao agravo de instrumento, por confirmar o despacho denegatório em que registrada a irregularidade de representação dos subscritores da revista e não adota tese acerca de possível configuração de mandato tácito. Embargos de declaração que merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	**: ED-RR-481/2004-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência de omissões autorizadoras do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto o reclamante, então agravante, cuidou de trasladar os instrumentos de procuração e substabelecimentos do agravado, constantes dos autos principais, não havendo falar em não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. De outro lado, possível ausência de prequestionamento não traduz ponto sobre o qual omissa ao feitio legal a decisão embargada, mas que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: A-AIRR-487/2001-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA HENNICKA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AGRAVADO(S)	: IMPÉRIO LISAMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. BENJAMIM PIZETTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. 3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-503/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. ANGELA CAMINOTTO
EMBARGADO(A)	: SÂMEA REGINA DA SILVA WOLTER
ADVOGADO	: DR. ATALIDIO BADY CASSEB
EMBARGADO(A)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. No que tange à pretensa violação do artigo 97 da Constituição Federal de 1988, à indicada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, à limitação da responsabilidade objetiva do Estado aos casos de ação, e não de omissão, ou ainda à suposta necessidade de indicação dos elementos fático-probatório alusivos à culpa in vigilando ou in eligendo, trata-se de manifesta inovação recursal, visto serem tais argumentos completamente estranhos às razões do agravo de instrumento. Acrescente-se ainda que a denúncia de violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988 levada a efeito nos embargos de declaração para burlar a Orientação Jurisprudencial nº 335 da e. SBDI-1 não enseja tampouco o acolhimento do recurso, tendo em vista que a Fundação Reclamada indicou apenas o inciso II daquele dispositivo nas razões do agravo de instrumento. Finalmente, todos os demais dispositivos indicados nos presentes embargos (331, IV, do TST importou ainda em violação do artigo 71, § 1º, da CLT, 5º, II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal de 1988) já haviam sido objeto de manifestação explícita pelo r. decisum ora embargado (fls. 114-116), razão pela qual não há omissão a ser sanada no particular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-515/2004-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: MEDITERRÂNEO COMÉRCIO E PARTICIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MARLI FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. Trata-se de acordo homologado em que não houve discriminação da natureza das parcelas, conforme determina o artigo 832, §3º, da CLT. Portanto, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste pactuado, nos termos da previsão expressa no artigo 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-518/2002-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. A c. SBDI-1 desta Corte tem se posicionado no sentido de que, não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu regulamento, a prescrição a ser aplicada é a parcial. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	**: RR-518/2005-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA	: DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-525/2006-140-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE MESQUITA TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Se não existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador não deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado. A indenização só é devida quando houver dano (material e/ou moral), culpa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta anti-jurídica, exigindo-se do autor a comprovação inequívoca de todos esses elementos (artigos 818 da CLT e inciso I, e 333 do CPC). Prevalece, pois, a regra geral preconizada pela teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual não existe obrigação de indenizar se não há comprovação da culpa do agente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-527/2005-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: RÁDIO ITAPEMA FM DE PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO UBIRAJARA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-528/2002-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. A suposta omissão apontada pela Reclamada reflete, em verdade, insurgência no tocante à consideração da validade do laudo pericial elaborado por Engenheiro Elétrico de Segurança do Trabalho para fins de comprovação da periculosidade, não retratando apontamento de vício que pudesse levar à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte na OJ 165 da SDI-1/TST, não há qualquer distinção entre a perícia realizada por médico ou engenheiro para fins de caracterização e classificação do adicional de periculosidade, bastando seja o profissional devidamente qualificado, o que é a hipótese.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A oposição dos embargos declaratórios, insurgindo-se quanto à necessidade de o Regional se pronunciar novamente sobre aspecto expressamente analisado no acórdão embargado, evidenciou o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-534/2005-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDO(S)	: IGOR ARISTIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO.RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que havia fundada controvérsia quanto à própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-534/2006-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S)	: EVERSON MARCOS BORTOLON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPRO-VIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-535/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DAVI RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGÜIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGÜIDADE) E POR "VAGA" (MERECIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antigüidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antigüidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antigüidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-544/2005-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	: DEMÉTRIO SANTOS LIMA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
RECORRIDO(S)	: BANESER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDOS POR SER PARTE ILEGÍTIMA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO QUESTIONAM DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como se admitir recursos de revista, quando intempestivos, já que interpostos contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração por ilegitimidade de parte, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Ao interpor recurso de revista, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo demonstrou a tempestividade com base na certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração e deles não conheceu. Seguindo a mesma linha, o Ministério Público do Trabalho demonstrou a tempestividade do recurso de revista por ele interposto com base na intimação pessoal, sem nada aduzir acerca do não-conhecimento dos embargos ou quanto à interrupção do prazo. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-548/2000-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	: DR. EDWAR BARBOSA FELIX
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-AIRR-548/2000-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-550/2005-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ASSAD STOCHE
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinqüenta por cento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-555/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO RICARDO TORRES GALVÃO NETO
ADVOGADO	: DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da Administração Pública. Inviabilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-558/2004-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: FREIOS CONTROIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA SCHMITZ
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Regional constatado, com suporte nos elementos fático-probatórios, que existe fixação de pisos salariais, da mesma categoria profissional do reclamante, nas convenções coletivas, a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 17 deste Tribunal. A expressão "salário profissional" contida na Súmula abarca também o salário convencional ou o piso salarial previsto em norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-572/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUÍZA HELENA VERAS FONSECA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. KLEBSON TINÔCO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-579/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: ORNILA SCHAFFER
ADVOGADO	: DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-580/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSENI BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI
AGRAVADO(S)	: BAMBI RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA EXECUTADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-584/2004-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO(S)	: IRINEU MEINART
ADVOGADO	: DR. CELSO JESUS PERES
AGRAVADO(S)	: BRASLAV SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. As alegações da reclamada acerca da inexistência de sucessão trabalhista esbarram no óbice da Súmula 126/TST, porquanto, conforme se vê da transcrição do v. acórdão recorrido, o próprio documento de compra e venda demonstrou que as atividades empresariais não se alteraram. Inespecíficos, assim, os arestos válidos apresentados à colação. Reconhecida a sucessão de empresa subsidiariamente responsável, constata-se a conformidade da decisão recorrida com o item IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-586/2006-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES ALVES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-595/2004-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE MUNNO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA	: DRA. RENATA HELENA DA SILVA BUENO
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JERONYMO BELLINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA SUA RESPECITIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. No presente feito, o Embargante alega não ser obrigatório o traslado das peças em debate.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (irregularidade de traslado), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de vício.

4. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-604/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO PESTANA FELIPPE
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI BENEDITO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DE HYPOLITO
RECORRIDO(S)	: MONTEIRO E SOUZA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRIGOL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA GUIA ROSA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO TRECENTI
ADVOGADO	: DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	: LABMED - LABORATÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com súmula uniforme desta C. Corte, pressupostos não demonstrados pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-605/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO DIAS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a UFES imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastou a sua incidência, sem, contudo, respeitar a regra de reserva de plenário.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, cogitar-se de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-605/2005-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo dar seguimento a recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-607/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: JACKSON ALOISIO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON ALOISIO
EMBARGADO(A)	: MARK SHOULD HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, não modificando a decisão questionada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, não modificando a decisão questionada.

PROCESSO	**: AIRR-614/2002-079-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA BARBOSA VARGAS
ADVOGADO	: DR. CATARINA NETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-614/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA BARBOSA VARGAS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. A reconvenção deve ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315 do CPC), o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-616/2006-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: DIOGO DOS SANTOS CAMILOZZI
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado nos itens VI e VIII da Súmula nº 06. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-630/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA MARIA GIL CARNEIRO E SILVA
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-649/2000-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	: ALAMIR RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	: DR. DELODE LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Concluindo o Regional, com lastro na prova pericial, pela exposição habitual do Reclamante a agentes perigosos, na função de operário-chefe especializado em manutenção das instalações elétricas dos prédios, subestação e cabine de medição, não há como admitir a revista no tocante à caracterização da periculosidade ou do tempo de exposição ao risco, a teor da Súmula 126/TST. Tal conclusão, ainda, implica a inespecificidade dos arestos oferecidos, já que não partem das mesmas premissas fáticas distinguidas pela Corte de origem, como exige a Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-650/2004-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: DENIS HENRIQUE CARVALHO GONZAGA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-651/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ELISABETH FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ CECCHIM
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdi-cional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: AIRR-655/2004-401-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALDENOR AVELAR DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Na mesma trilha, quando assentou a integração da parcela à remuneração, caminhou na esteira da Súmula 132, I/TST, que reza que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a remuneração. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-670/2005-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: JOSÉ ARIMATÉIA SALES
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE GEMIO FERREIRA FARIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO COM FULCRO NA EXCEÇÃO DO ITEM "A" DA SÚMULA Nº 214 DO TST. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. O e. TRT da 2ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição acolhida pela r. sentença e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do julgamento da ação, concluiu estar "prejudicado, por ora, o rearbitramento dos valores da condenação e custas processuais". Não havia, portanto, valor a ser arbitrado à condenação que ensejasse o recolhimento de depósito recursal - até por que, sequer havia condenação da Reclamada. Acrescente-se que o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST prevê que "os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado" (grifamos). O recurso de revista da Reclamada, portanto, não era deserto, não havendo como se cogitar de contrariedade à Súmula nº 128, I, do TST resultante de seu conhecimento. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-671/2004-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: VITOR CÉSAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ACELINO VANDERLEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras e feriados - quitação - súmula nº 330 - eficácia liberatória, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento das parcelas horas extras e feriados, expressamente consignadas no TRCT homologado ante a entidade sindical sem qualquer ressalva; conhecer do recurso de revista quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS E FERIADOS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Consignado no TRCT o pagamento de horas extras e feriados, não há como deixar de reconhecer a eficácia liberatória da quitação de que trata a Súmula 330/TST, uma vez que devidamente homologada com a assistência sindical e sem qualquer ressalva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-678/2002-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-678/2004-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE FRAGA
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-689/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS FELIPE DILLENBURG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-691/2003-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA PINHEIRO MAYER
ADVOGADO	: DR. EDISON M. MAIDANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento de um dia de salário (4.10.2002), excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu direitos trabalhistas alheios ao salário stricto sensu e aos depósitos do FGTS à reclamante, contratado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não prestou concurso público para admissão no serviço de muni-cipalidade.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-697/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA ROLEMBERG PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: RR-708/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar demonstrado que o empregado está submetido a controle de jornada, motivo pelo qual, não está enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-718/2006-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A)	: LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-721/2006-144-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	: MAURICIO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-722/2004-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-722/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
EMBARGADO(A)	: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-753/2000-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: GLECI MARLENE STRECK PERES
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-769/2006-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S)	: COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL
RECORRIDO(S)	: PRISCILA MIRANDA MACHADO
ADVOGADO	: DR. WEBER VILAS BOAS
RECORRIDO(S)	: CTBC CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO C. TST. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-770/2006-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. KÁTIA MOREIRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	: DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: ED-RR-790/1996-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir a contradição no dispositivo da decisão com o fim de determinar a baixa dos autos à MM. Vara, para o exame dos pedidos relativos ao tema "efeitos da aposentadoria em relação às parcelas rescisórias", como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir contradição no dispositivo do voto, para determinar que o processo baixe à MM. Vara, com o fim de exame dos pedidos correlatos ao tema sobre o qual a C. Turma deu provimento, relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea.

PROCESSO	**: AIRR-805/2006-144-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PAULINO JOSÉ PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-817/2002-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PRIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID LEINIG MEILER
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADA	: DRA. YARA COSTA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-817/2002-481-01-42.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADA	: DRA. YARA COSTA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	: PRIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHAEL ROBERT ROYSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. SÚMULA Nº 337 DO TST. Não pode ser provido agravo de instrumento, que objetiva destrancar recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial é inapta ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 337 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-817/2002-481-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	: PRIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADA	: DRA. YARA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-824/2004-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS DIAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - RITO SUMARÍSSIMO - No procedimento sumaríssimo, os atos processuais são, em sua maioria, concentrados, havendo expressa previsão legal de que só haverá intimação de testemunha quando, comprovadamente convidada a depor por iniciativa da parte, houver recusa de comparecimento, conforme disposição do art. 852-H, § 3º, da CLT. Sendo a produção de prova conduzida em conformidade com o citado dispositivo legal, não se há falar em violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

PROCESSO	**: RR-825/2005-655-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BOFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. COEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO C. TST. A v. decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento da jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 85, IV, do C. TST, no sentido de que a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação, sendo devidas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, como extraordinárias, e, às destinadas à compensação, apenas o adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-826/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDSON DA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO SIMÕES VINHAS
AGRAVADO(S)	: GS MAX TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-826/2003-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S)	: GS MAX TELEMARKETING LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON DA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmula nº 164.

PROCESSO	**: RR-843/2005-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: OSMAR ANTÔNIO STONA
ADVOGADO	: DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NICOLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-844/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CVRD. VALIA. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação relativa à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito da correção dessa. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-844/2005-221-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-851/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	: MARCELLO OLIVEIRA D'TTAVIANO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Ao destacar que se trata de empregado que recebe salário profissional, previsto em lei, a v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 17 do C. TST, ao determinar como base de cálculo o salário do reclamante.

PROCESSO	**: ED-AIRR-855/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SIDROLÂNDIA/MS - SINDAVES
ADVOGADO	: DR. VALDIRA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-860/2001-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA APOSENTADORIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional aplica a Súmula 236 do C. TST. Art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-874/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: LINDENBERG MARQUES
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-875/2006-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do reajuste salarial previsto no ACT 2004/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-881/2005-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS CIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO
AGRAVADO(S)	: SERTENGE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

PROCESSO	**: RR-889/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: EDINEIDE MENESES LINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluindo o Município na relação processual, responsabilizá-lo subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-889/2005-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AMARO CARLOS PESSANHA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RITO SUMARÍSSIMO.

Não merece reforma decisão que afasta a prescrição, em razão de interrupção do prazo prescricional, em razão do protesto judicial (25/06/2003) dentro do biênio contado da edição da lei (30.06.2001), sendo a ação ajuizada em 24/6/2005, não havendo prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-892/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-898/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S)	: GERALDINO DE ARAÚJO MATOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. VALE-TRANSPORTE. Não há contrariedade à OJ-215-SBDI-1-TST, se o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica do ônus da prova no tocante à consecução do vale-transporte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-901/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-901/2006-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-904/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem efeito modifica-tivo.

PROCESSO	**: AIRR-910/2006-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: A-AIRR-916/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SOUSA LOBÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ 341/SDI-I DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da OJ 341/SDI-I do TST, segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é do empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-917/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA EMÍDIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Não trasladada, no momento em que interposto o agravo de instrumento, a guia comprobatória do recolhimento do depósito alusivo à revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST. Insuficiente a mera afirmação, no despacho negativo de admissibilidade da revista, da regularidade do preparo do recurso de revista, porquanto desacompanhada dos dados fáticos em que se baseia, ante a não-vinculação do juízo de admissibilidade a ser proferido pela Corte ad quem ao juízo a quo. Ademais, insuscetível de exame, pela via declaratória, irresignação com caráter infringente. Não configurados os vícios ensejadores do manejo dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-919/2004-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: NATALÍCIO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LAZANI NETO
EMBARGADO(A)	: SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, mantido o provimento da revista, fazer constar da fundamentação, na parte em que examinado o mérito do recurso, e do dispositivo do acórdão embargado o acréscimo da condenação ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária e, não, do respectivo adicional, já deferido pela Corte de origem.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ 275/SDI-I DO TST. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Assegurado pelas instâncias ordinárias tão-só o direito ao pagamento do adicional das horas extras, laboradas em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, e conhecida a revista por contrariedade à OJ 275/SDI-I desta Corte, a fim de acrescer à condenação o pagamento das horas extras, encerra contradição o julgado que, na fundamentação, ao exame do mérito da revista, e no dispositivo do acórdão, faz constar o provimento do recurso para acrescer à condenação o pagamento do referido adicional e, não, das horas extras.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	**: RR-921/2005-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S)	: MAURA MANZELA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA "FUNDADA CONTROVÉRSIA" DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351/SBDI-1/TST.

1. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477).

2. Esta Corte Superior Trabalhista, acolhendo a possibilidade de um juízo de eqüidade no exame dos casos concretos envolvendo esta premissa, construiu entendimento no sentido da inaplicabilidade da multa rescisória, quando há "fundada controvérsia quanto à existência de obrigação cujo inadimplemento gerou a multa", como dimana da OJ 351/SBDI-1/TST.

3. Tratando-se de situação de exceção, que exclui o empregador da incidência de pena, o critério encontrado pela interpretação jurisprudencial ("fundada controvérsia") deve ser observado à risca, sob pena de gerar tratamentos dissonantes e incoerentes na lógica do sistema de rescisão contratual, para situações idênticas. A desconsideração desse critério permite concluir que o Judiciário Trabalhista estaria conferindo salvo-conduto ilegítimo a todas as alegações patronais de inexistência de relação empregatícia, bastando serem ventiladas em defesa pelo reclamado, para que se caracterize a situação de dúvida razoável que leva à exclusão da sanção. Outra conclusão aponta para a geração de indesejável situação de desigualdade de tratamento entre o empregador que paga as verbas rescisórias com pequeno atraso, mas com a multa, e o que só vem a adimplir as verbas rescisórias em juízo (corriqueiramente, muitos anos depois do fim do pacto laboral), mas, alegando, sem nenhum respaldo, a inocorrência de vínculo empregatício, exime-se da incidência da multa. Tal linha de raciocínio não se coaduna com o princípio-norma da não-discriminação, insculpido no art. 5º, caput, da CF. Ainda nessa mesma esteira, caso venha a ser reconhecida a existência de relação de emprego, tendo por pano de fundo controvérsia não fundada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT.

4. Nessa linha, o critério autorizador da não-incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de inexistência de relação de emprego, traduzido na fundada controvérsia da OJ 351/SBDI-1/TST, deve ser avaliado a cada caso apresentado, a fim de que os contornos da expressão possam ficar delineados, configurando, assim, a hipótese de exceção da incidência da lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-924/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	: NARCI PINTO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-928/2006-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: DR. ELIZANDRO LUÍS PARNOW
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ARANTES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-934/1999-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR INÁCIO RODRIGUERO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. FATIMA PITHAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. 3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-941/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NADER
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do C. TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, por não restar demonstrada qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-946/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RECORRIDO(S)	: LÚCIA PEREIRA DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-950/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ELEONORA SANTOS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "quitação - PDV (tema relativo ao reclamante Valmiro de Souza)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO	**: AIRR-956/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TEMAN - TÉCNICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TORQUATO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais seria necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	**: ED-RR-965/2003-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS
EMBARGADO(A)	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de todos os fundamentos presentes na defesa e no recurso ordinário interposto pela ré Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Invertido o julgamento do mérito, mediante a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, merecem exame as alegações trazidas nas contra-razões apresentadas pela reclamada Petrobrás. Contudo, por se tratar de matéria de fato, não prequestionada, porquanto provido o recurso ordinário da Petrobrás com suporte apenas em um dos fundamentos do recurso ordinário, mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do exame do recurso ordinário, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-975/2002-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: ERONDINA DE JESUS TOMÉ
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos salários não pagos, incluídas as horas extraordinárias, de forma simples, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para restringir a condenação aos salários não pagos, incluídas as horas extraordinárias, de forma simples, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

PROCESSO	**: AIRR-977/2006-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDILSON SOUSA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, ou contrariedade a Súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-992/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ACIR CLEMENTE GOMES
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-997/1998-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa extinção do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não se considerando válida, portanto, quitação genérica, como pretende a Reclamada (OJ 270 da SDI-1/TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O fato de o desnível salarial ter-se originado em decisão judicial que beneficiou o paradigma não é motivo, por si só, de impedimento à equiparação quando presentes os requisitos do art. 461 da CLT (Súmula 6, item VI/TST).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrado o alegado dissenso jurisprudencial.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL. O recurso neste tópico está desfundamentado, porquanto não apontadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.011/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSANA LOPES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-1.017/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO ALFREDO MAFALDA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.038/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: EGON SCHWARZ
ADVOGADO	: DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "auxílio cesta- alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta- alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus o reclamante à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	**: AIRR-1.040/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARTHUR RODRIGUES FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.050/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARILUCIA MARIA DOS RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.056/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MANOEL PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.058/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LEMOS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.061/2002-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA JESUS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - Verificando-se que a parcela não está descrita no TRCT, não há falar em quitação, menos ainda em exigibilidade de ressalva do Sindicato para configurar a desconformidade dos pagamentos.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.067/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MERVAL SILVA SERRA
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331/IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.072/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: JOÃO VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem modificação do julgado embargado.

PROCESSO	**: RR-1.078/2006-017-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ELCIO CLAUMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. As empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.088/2005-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: NEIDE MIYASHIRO
ADVOGADO	: DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-342-SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA OJ-342-SBDI-1-TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.101/2001-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LIANE BAUER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Súmula 172. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-1.101/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: RODNEI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. FAC SIMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pela reclamada quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Aplica-se, portanto, a Súmula 387 do C. TST, para não conhecer dos embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-1.108/1998-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PEDRO RUBENS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Sob esse prisma, inexiste afronta aos arts. 93, IX, da CR, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento desprovido por não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-1.114/2002-325-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DIRCEU LUÍS SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.117/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: LÚCIA LEITE ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.146/2003-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: CELINA DAS GRAÇAS CUBAS GIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO-CONHECIMENTO. A situação dos autos difere um pouco da hipótese por diversas vezes julgada nesta C. Turma, em que o simples armazenamento de inflamáveis expunha todo o prédio ao perigo de explosão. No caso que ora se examina, a reclamante efetivamente tinha acesso à sala onde ficavam armazenados os tanques de óleo diesel. Conforme definido pela jurisprudência deste C. Tribunal, para a caracterização da periculosidade basta o contato habitual, ainda que momentâneo. Decisão regional que se mostra em conformidade com a Súmula nº 364 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.150/2001-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A)	: AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS Ainda que não se vislumbre omissão da v. decisão que não conheceu dos embargos de declaração, acolhem-se com o fim de prestar os esclarecimentos constantes na decisão.

PROCESSO	**: AIRR-1.150/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE SOUZA RUIZ BEGA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.155/2003-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADA	: DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S)	: VALERCI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Trata-se de acordo homologado em que se encontra discriminada apenas uma parcela de natureza indenizatória relativa ao pedido de indenização por dano moral. Indevida, na hipótese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.157/2001-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DUTRA NETO
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.163/2005-026-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOANILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA
RECORRIDO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do Estado do Mato Grosso, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Em que pese serem os prazos legais peremptórios e fatais, não se pode considerar a comunicação do ato processual como regularmente realizada em audiência, que fora redesignada, por motivos administrativos, por mera presunção, ante a ausência das partes e a não efetivação da entrega da prestação jurisdicional naquele momento. Assim, a ciência às partes apenas se deu com a determinação desse procedimento na audiência redesignada e alcançada a ultimação do ato, no caso do Estado do Mato Grosso, tão-só com o mandado judicial expedido mediante carta precatória, datado de 10/03/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.167/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE MARCHI
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.167/2006-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.176/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MACÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta- parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.180/2004-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS DKS-3 LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIVIA LEIDE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.183/1998-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOLICIT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULISTA EMPREGOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HANDS SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GISELE DA SILVA RANGEL
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 297 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, relativamente ao objeto do recurso ordinário interposto, restam ilesos os art. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CF/88. Se, opostos embargos de declaração, a omissão apontada diz respeito a matéria só abordada no acórdão impugnado, a decisão que os rejeita não afronta a Súmula nº 297 do TST nem configura negativa de prestação jurisdicional, pela inexigibilidade do prequestionamento. Inteligência da OJ nº 119 da SDI-1 do TST, in verbis: Prequestionamento. Inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula 297. Inaplicável. Respaldado o entendimento em súmula ou orientação jurisprudencial editada pelo TST, a revista encontra óbice no §4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.183/2002-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S)	: ONELIA ANDRADE DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ressalta ainda, a OJ-SBDI1-305, que tais requisitos (declaração de insu-ficiência financeira e assistência sindical) são concomitantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.184/1999-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADA	: DRA. KEYLA MELO FERRARESI
EMBARGADO(A)	: CHRISTOPHE CHARLES ARMAND BESSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DO JULGADO AO NÃO CONHECER DO APELO. ÓBICE AFASTADO. EXAME DE IMEDIATO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de sanar o equívoco do julgado, afastando o óbice que determinou o não-conhecimento do apelo e examinando, de imediato, o mérito do agravo de instrumento, para a ele negar provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.188/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ECT. DEMISSÃO DE EMPREGADOS. A alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe sobre a necessidade de motivação para a demissão dos empregados da ECT, não implica a modificação do acórdão embargado, pois o julgamento se deu antes da alteração da referida jurisprudência. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.192/2006-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.193/2004-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta- parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.208/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. EDNA GIANINI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, "a" e "c" da CLT, quanto ao tema relativo à complementação de aposentadoria, estando, ainda, a decisão recorrida em harmonia com a Súmula 51, II/TST, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.210/2005-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
ADVOGADO	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: RODE APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.217/2004-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ELSON SILVA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADO(S)	: NANNY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ELISABETH GLASENAPP MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nos termos exigidos no artigo 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO	**: RR-1.226/2005-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: VANDERSON FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei n 9.494/97 - aplicabilidade", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.237/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: C.H. MURAD & CIA. JAÚ LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO GROMBONE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. EUCLYDES FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998). Correção da decisão monocrática denegatória de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.243/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: CLODSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.248/2005-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA IPANEMA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional(Precedente Normativo 119 da SDC/TST).

Agravo não-provido.

PROCESSO	: RR-1.276/2004-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	: JANAINA ESCOBAR
ADVOGADO	: DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ACORDO COLETIVO. Não se verifica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, pois, conforme entendimento consagrado neste Tribunal, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão do repouso semanal porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 67 da CLT e 7º, XV, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.290/2005-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADO(S)	: LUÍS GUSTAVO ASSIS AMENDOLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DEISE TORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida foi clara no sentido de que presentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil, que culminaram no abalo moral e psicológico do empregado, vítima de humilhação, desonra e angústia por algo que não deu causa, uma vez que não ficou provada a sua participação no assalto do banco. Inviável se torna o reexame da matéria, em face do que dispõe a Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-1.290/2005-007-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS GUSTAVO ASSIS AMENDOLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GERSON DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE PARA QUE SEJA RECEBIDO COMO RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO E EMBASAMENTO LEGAL DE ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE NÃO SE APLICA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempes-

tividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Ademais, não lhe socorre o argumento de o recurso ser adesivo, pois tal circunstância deve ser explicitamente mencionada nas razões do recorrente, não podendo este, por excepcional, ser conhecido na esteira do princípio da fungibilidade.

PROCESSO	**: AIRR-1.296/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta C. Corte, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento.

PROCESSO	**: AIRR-1.298/1999-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ ZAGUETTO RUSSO
ADVOGADO	: DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litispendência ou coisa julgada material, porque, conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente, pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto foi extinta sem julgamento de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.298/2006-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CAETANO COSTA
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA LOPES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RITO SUMARÍSSIMO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida, pois o recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo apenas pode ser conhecido se demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do c. TST, o que não é constatado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.299/2005-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JB WORLD ENTRETENIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S)	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem-se por objetivo o processamento do recurso de revista, quando pretendido o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-1.339/2004-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.342/2003-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ LEAL NETTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a Presidência do TRT age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

PROCESSO	**: AIRR-1.351/2003-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RODOLFO LUIZ AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.374/2002-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	: LOOK SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações traba-lhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmis-sibilidade de processamento do re-curso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Registrado pela e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas, que os requisitos da Súmula 219/TST foram preenchidos, a análise da alegação da reclamada, de que o autor não estaria assistido pelo Sindicato de classe esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.399/2004-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S)	: PÉRICLES SERVIDANES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.426/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ARENI OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
RECORRIDO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - Súmula 366 do TST - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, mediante adoção do critério estabelecido pela Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado em minutos residuais quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	**: RR-1.433/2004-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo interjornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT importa em pagamento do período como hora extraordinária e, como tal, deve repercutir no cálculo das parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.435/2001-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A)	: FÁBIO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO	**: AIRR-1.447/2004-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, NA MANIPULAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E ESTOCAGEM **DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DE LATICÍNIOS E DERIVADOS, PESCADOS, PRODUTOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS , DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DOS MUNICÍPIOS DE BELFORD ROXO, DUQUE DE CAXIAS , ITAGUAÍ, JAPERI, MAGÉ, NILÓPOLIS, PARACAMBI, QUEIMADOS, RIO DE JANEIRO, SÃO JOÃO DE MERITI E SEROPÉDICA.**
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DE HORAS. LIMITE TEMPORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.450/2004-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	: DURVAL ALVES DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ELEVADORES. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1. Decisão regional que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.451/2006-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HAROLDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	: RENALUCIA DE JESUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SINDICATO PARA DEFENDER OS INTERESSES CONTRA A UNIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Tendo em vista os fatos narrados acerca da inexistência de homologação judicial do acordo firmado com a União, bem como as três informações reveladas (a r. sentença da Justiça Federal condenou a União no pagamento de honorários advocatícios; o contrato de honorários foi firmado com o Sindicato; não existe contrato de honorários escrito com a substituída), o ora recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República capaz de infirmar os fundamentos adotados pelo v. acórdão regional e permitir o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.456/2005-048-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ILIONE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA
RECORRIDO(S)	: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DJEISON ROSSETTO STASIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.458/2002-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
ADVOGADO	: DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LIBÉRIO ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.477/2003-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES BARROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: TEOFILO SALES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Sobre a existência de norma coletiva dispondo acerca de compensação de jornada, não houve enfrentamento pelo e. Tribunal Regional, o que inviabiliza a apreciação do recurso pelo prisma da denunciada ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-1.481/2005-006-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: GILENO MENDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	**: ED-RR-1.484/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: CARTÓRIO DA CONTADORIA DO JUÍZO DE VILA VELHA
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA LACERDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÊAS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-1.486/2004-021-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JAIME FERNANDES CASSIANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. O fornecimento de ajuda alimentação sob a forma de cestas básicas, sem a comprovação de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os fins. Inteligência da Súmula 241 do C. TST. Arestos superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.487/2005-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: RÔMULO ANTÔNIO DE MELO CHAVES
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração das 'gueltas' na remuneração - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das gueltas no cálculos das parcelas de aviso prévio, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuência do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.490/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.501/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE DE FIGUEIREDO PORTELLA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OJ/344/SBDI-1/TST. Não se dá provimento a agravo de instrumento que visa a discutir, pela ótica de violação de dispositivo constitucional, a prescrição da pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não prosperaria, uma vez que a decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.504/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: AILTON MOREIRA AMORIM
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SDI-I DO TST. Ajuizada a presente demanda em 18.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a mencionada prescrição, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.524/2005-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: INEZ MARIA MALTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	**: RR-1.535/2004-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES ILHA MALHAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
RECORRIDO(S)	: GIOVANA NUNES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente registrou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais tidos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.551/2006-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando a embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.552/2005-432-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S)	: OSMAR DE MATTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseqüência, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Em razão do não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	**: RR-1.577/2006-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	: RUBENS RODRIGO OLIMPIO MONDINE
ADVOGADA	: DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.585/2005-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SÉRGIO BELLUCCO
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01 (04.07.2005), sendo que não há tese em torno da existência de trânsito em julgado de ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO	**: RR-1.586/2005-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: GILDASIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

PROCESSO	**: AIRR-1.597/2006-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, sujeitava-se ao risco de choques elétricos na rede energizada, existindo perigo efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Ante o contorno fático traçado pela Eg. Corte a quo, inviável se torna a reforma da v. decisão recorrida, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-1.599/2000-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. ORIGINAL DO FAC-SÍMILE JUNTADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. A postagem dos primeiros embargos de declaração na agência dos correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade. Logo, a oposição dos embargos de declaração após o término do prazo legal torna-o manifestamente intempestivo. De se ressaltar que o recibo dos correios aferindo a data da postagem foi juntado extemporaneamente. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-1.599/2000-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. ORIGINAL DO FAC-SÍMILE JUNTADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. A postagem dos primeiros embargos de declaração na agência dos correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade. Logo, a oposição dos embargos de declaração após o término do prazo legal torna-o manifestamente intempestivo. De se ressaltar que o recibo dos correios aferindo a data da postagem foi juntado extemporaneamente. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.599/2002-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: RODOGREEN HIDROSSEMEADURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARKLÉA DA CUNHA FERST
AGRAVADO(S)	: MARQUA EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIDINEI BASSO
ADVOGADO	: DR. JULIANO HUCK MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.599/2004-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: AFONSO DE SALES ALKIMIN
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.604/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JULIO CESAR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SDI-I DO TST. Ajuizada a presente demanda em 24.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a

diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a mencionada prescrição, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.611/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	: DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 387, II, DO TST. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do qüinqüídio fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 387, II, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.625/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.644/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.658/2000-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRES-SAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 5º, XXXIV, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. A ilegibilidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Outrossim, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro dado que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.660/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUCIANO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.
EMBARGADO(A)	: PERRUCI & PERRICI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual da advogada signatária dos embargos de declaração, inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Súmula 164/TST.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.679/2002-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A)	: ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JUREMA PAES CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.696/1998-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SENOMAR HAMMES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-RR-1.696/1998-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SENOMAR HAMMES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.708/2001-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JEFERSON APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S)	: FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.726/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ZELITO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. OJ/344/SBDI-1/TST. SÚMULA 126/TST. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece dois parâmetros para a fixação do termo inicial do prazo prescricional atinente ao pleito em juízo das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários: o primeiro é a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas; o segundo é a data do trânsito em julgado de ação movida perante as Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/2001. Descarta-se o segundo parâmetro, de todo modo, quando inexiste, na decisão recorrida, menção à data em que teria transitado em julgado a aludida decisão, dado o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.745/2004-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: RENATO ISHIGAMI
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal multa, vencido o Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que havia fundada controvérsia quanto à própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.753/2006-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: PEDRO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SALMERON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **RR-1.767/2005-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO KLEIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como ocorre no Processo Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-1.770/2001-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para determinar a inversão do ônus da sucumbência no que se refere à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que passou para as reclamadas, partes sucumbentes na pretensão objeto da perícia, nos exatos termos do que estabelece o artigo 790-B da CLT. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-se as custas processuais em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a cargo das reclamadas. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com o fim de corrigir o dispositivo do voto. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatando-se a omissão no julgado quanto ao valor da condenação, deve ser sanada a omissão. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **A-AIRR-1.770/2003-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA VOLPE ZANINI
AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR POSTAGEM. PRAZO DE RECEBIMENTO. 48 HORAS. SÚMULA Nº 16 DO C. TST. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **A-AIRR-1.770/2004-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. SÂMARA COSTA BRAÚNA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo não-provido.

PROCESSO : **RR-1.794/2003-371-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MACHADO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando o eg. Tribunal Regional rechaça a preliminar de cerceamento de defesa por vários motivos e a parte só ataca um deles, inclusive nos arestos colacionados, fazendo incidir o disposto nas Súmulas nº 23 e 296 desta c. Corte.

PROCESSO : **AIRR-1.799/2005-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO INÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não indicada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.804/2005-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **ED-ED-RR-1.810/2000-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RUTH MORELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANESPA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para se acolher a tese de prescrição total, necessário seria o revolvimento das premissas fáticas estabelecidas na v. decisão do TRT, a saber, que o abono jamais integrou a complementação de aposentdoria. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.852/1998-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DO JULGADO AO NÃO CONHECER DO APELO. ÓBICE AFASTADO. EXAME DE IMEDIATO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de sanar o equívoco do julgado, afastando o óbice que determinou o não-conhecimento do apelo e examinando, de imediato, o mérito do agravo de instrumento, para a ele negar provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.855/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A)
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. DESPROVIMENTO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : **RR-1.855/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.859/2005-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : LÍDIA HELENA FANTONI
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa prestadora de serviços. Pertinência da Súmula 331/IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.868/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DECARIS
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A questão restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que estabelece que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.954/2003-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: PEDRO LEHMANN BARACUI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: EDITORA BRAZIL NOW LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NAFTAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão detectada, imprimindo-lhes efeito modificativo (Súmula 278/TST), mantido o provimento da revista acerca do afastamento da prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, no que tange ao valor da remuneração reconhecida pela sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. Afastada a prescrição total pronunciada pelo Tribunal de origem, prejudicial lógica do exame da controvérsia em torno valor da remuneração reconhecida na sentença, tema no qual fundado o recurso ordinário do embargante, necessário o retorno dos autos à Corte a quo a fim de que o aprecie, inviável o imediato restabelecimento da sentença. Aplicação da Súmula 278/TST.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-1.961/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A partir da delimitação fática fixada pelo Eg. Tribunal Regional, no sentido da natureza indenizatória da verba intitulada participação nos lucros, verifica-se que não há como se concluir pela violação dos dispositivos legais e constitucionais ditos violados, na medida em que a r. decisão recorrida foi proferida com estrita observância dos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe ser a participação nos lucros desvinculada da remuneração do empregado. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.029/2005-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S)	: AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de entrega das guias do seguro-desemprego, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. PDV. PROVIMENTO. A adesão a Plano de Demissão Voluntária não constitui dispensa por justa causa, e no presente caso, constatada a adesão dos reclamantes ao programa de demissão voluntária, não restam preenchidos os requisitos dos artigos 7º, inciso II, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 7.998/1990, que prevêem que terão direito ao seguro-desemprego os trabalhadores que forem dispensados sem justa causa, ou seja, involuntariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.042/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NILSON DE SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A presente demanda foi ajuizada em 24.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST).

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-2.074/2000-451-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO ROBALO
ADVOGADO	: DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.078/2005-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ESMERALDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR CARLOS PIOLA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.087/2004-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A)	: REINALDO SALTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.184/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HORTA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A presente demanda foi ajuizada em 24.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST).

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-2.290/2003-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	: LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIROS E ARQUITETOS. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLANTADO PELA CEF EM 1998. O e. Tribunal Regional entendeu que o enquadramento dos arquitetos e engenheiros antigos no cargo de Assistente I, considerado em extinção no novo PCS implantado pela CEF, caracterizou discriminação desses empregados. Deixou assentado que: "De semelhante realidade decorreu que os reclamantes, em vez de terem seus cargos de arquiteto e engenheiro preservados na sistemática eleita pelo plano de carreira de 1998, no nível inicial (júnior) da carreira, foram enquadrados, como detentores da função de confiança de Assistente Técnico, na parte em extinção. Semelhante fato configurou discriminação sem causa, visto haver tratado de forma desigual os engenheiros e arquitetos com maior tempo de casa, (...)". Entendeu, ainda, que, não se tratando de ascensão funcional, tampouco de qualquer forma de provimento, não se constatava ofensa ao princípio do concurso público. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, porquanto não caracterizadas a denunciada violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, tampouco a especificidade dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.318/2002-046-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: NTX RESOLV COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ROMEIRO SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que a avença não contém qualquer verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos de lei tidos como afrontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.337/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ARTUR LUIZ MEDEIROS PAVÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade da Súmula 17 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-2.342/2001-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MOISÉS OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O termo lavrado perante a comissão de conciliação prévia, sem ressalvas, tem eficácia liberatória geral, sendo considerado título executivo extrajudicial com efeito de coisa julgada entre as partes (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). Equivale, portanto, a uma transação, abrangendo todas as parcelas oriundas do vínculo de emprego e, por isso, acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-2.368/1999-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	: PAULO DO ESPÍRITO SANTO COSTA
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-2.385/2001-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DJALMA SANTOS AMORIM
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA JURÍDICA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.385/2001-381-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: DJALMA SANTOS AMORIM
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. Concedido o aviso prévio no trintídio anterior, mas efetivada a extinção do contrato de trabalho após a data-base em razão da projeção do aviso-prévio indenizado (OJ 82 SDI-1), não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.389/2001-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: MYRIAN CORREA NETO CRIVELLARI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. SANDRO TORRES REIS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.441/2002-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS - ADVOCACIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	: MARCIA CECÍLIA MARÇAL
ADVOGADO	: DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.474/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	**: RR-2.578/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: DANIELE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO ANDRE MIARA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: estabilidade da gestante - indenização - prescrição, por contrariedade à Súmula 244 do TST e violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST, conforme pedido na exordial (fls. 03-09). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. Nos termos da jurisprudência TST, a empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I, da Súmula 244/TST). Exaurido o período estabilitário, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.648/2004-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JAIME GONÇALVES MELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade (Súmula 422/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.669/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MARCOS TOLOMELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-2.674/2004-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ADALTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EST - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-2.714/2002-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: FABÍOLA ZACARI ALONSO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE CRISTINA FRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-2.787/2003-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: GELATERIA BUCANEVE LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.819/2006-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JOCELI TERESINHA MACHADO MENEZES
ADVOGADO	: DR. RICARDO REITZ BUNN
RECORRIDO(S)	: SCREMIN & CIA.
RECORRIDO(S)	: ESCRETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 483 DA CLT. O não-cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador (artigo 483, "d", da CLT), incluídas aqui as obrigações legais, como no caso, a obrigação relativa ao pagamento de salários e aos depósitos do FGTS, implica necessariamente a análise da repercussão do ato, na medida em que o reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal caracterizada por gravidade e imediatidade suficientes a justificar o rompimento do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.888/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS FARAH JUNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.909/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. REGINA HELENA ARANTES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.978/2005-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: HELBER ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-3.008/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-3.018/2005-015-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VALDIR ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA SANTOS BELÉM DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.067/2005-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SHIRLEY MELLO BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-3.153/2005-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
EMBARGADO(A)	: CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Não conseguindo o reclamante demonstrar que o v. acórdão recorrido padecia dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, tampouco que houve equívoco na apreciação de pressupostos extrínsecos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-3.158/2002-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-3.186/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, exige a observância das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, quais sejam, contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição de 1988. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-RR-3.215/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: CLEONICE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: A-RR-3.297/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-3.688/2005-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: MARIZE ALVES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à intempestividade dos embargos de declaração opostos, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-3.840/2004-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: VALDIR DE BRITO
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: ED-RR-3.870/2006-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: PAULO SILAS MARQUES
ADVOGADA	: DRA. PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-RR-4.052/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARLENE DONINI
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: A-RR-4.161/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: JULIENE PEREIRA DA GLÓRIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-4.193/2005-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: MARINA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	: TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autorizado o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: A-RR-4.201/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: LIVIO BORGES DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: A-RR-4.251/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR MEIRELES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-4.281/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S)	: OLDAIR CASSIMIRO GERTRUDES
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFEIÇÃO REALIZADA AO LADO DO CAMINHÃO DE LIXO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS ENSEJADORES. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, busca-se o reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional em que se reconheceu a configuração de nexo causal entre a conduta da empresa e o dano alegado pelo empregado. Estando, assim, a decisão atrelada aos fatos e à prova produzida, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: A-RR-4.544/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.713/2005-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: ALBA VALÉRIA CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-5.039/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento da complementação do depósito recursal, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-5.080/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei 5.584/70 possibilita ao empregado-reclamante a percepção dos honorários advocatícios. Tal conclusão é objeto da interpretação jurisprudencial sedimentada nas Súmulas 219 e 329 do TST, no sentido de que a condenação a tal título, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Restando atendidos, no caso vertente, os requisitos mencionados, descabe prover o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-5.426/2004-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALTÍSSIMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho às fls. 136-137 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO EM AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Conforme se percebe à fl. 103, foram disponibilizadas no r. despacho denegatório as datas de publicação do v. acórdão recorrido, 04/09/2006 e da interposição do recurso de revista, 19/09/2006. Assim, havendo elementos necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal a quo mostra-se irrelevante ao deslinde da controvérsia, pelo que a peça omitida não impede o seguimento do agravo de instrumento. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOS-SIBILIDADE. Improsperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo judicial que discriminou as parcelas, prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-RR-5.544/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-5.711/2005-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: MÁRIO JORGE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autorizado o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão porque preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-6.249/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDO(S)	: NOELI SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, em conseqüência, não conhecer do recurso adesivo da reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E PATRIMONIAL. NEXO CAUSAL. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA OCUPACIONAL - LER. Os parâmetros sobre os quais a matéria foi examinada na Eg. Corte a quo impossibilita a reforma da decisão neste C. TST. Além de indicar especificamente o nexo causal entre a atividade e o dano moral sofrido, a culpa do empregador foi reconhecida com base no laudo pericial que indicou que o Banco não cumpriu seu dever legal de zelar pela saúde da trabalhadora, não lhe proporcionando um ambiente adequado de labor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-6.283/2001-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a Embargante opõe o apelo objetivando somente o prequestionamento para eventual interposição de embargos à SBDI-1 desta Corte.

3. Verifica-se que, além de as razões dos embargos declaratórios não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (impossibilidade de utilização parcial do sistema de transmissão de dados tipo fac-símile apenas para o envio do comprovante do depósito recursal), foi expresso e fundamentado, denunciando claramente as razões de decidir, não se havendo cogitar de existência de nenhum dos vícios naqueles previstos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-7.648/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: PARANÁ CLUBE
ADVOGADO	: DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: HADSON DA SILVA NERY
ADVOGADO	: DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. A constatação de ocorrência de erro material, em relação à data de publicação do recurso ordinário, impõe o acolhimento dos embargos declaratórios, tão-somente para proceder à correção dessa data, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, porque tal alteração não é hábil a rechaçar a intempestividade do recurso de revista constatada por ocasião da apreciação do agravo de instrumento. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-8.082/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o trânsito do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-9.026/2005-146-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MELISSA ARANTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. CORTADOR DE CANA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE RISCO GRAVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Diante dos parâmetros fáticos explicitados pelo julgado a quo, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa quando a atividade do reclamante é passível de risco grave a acidente, como efetivamente ocorreu, declinando a idade do empregado, jovem, e a mutilação de metade do dedo polegar. Nesse sentido, o reexame da matéria, sob o prisma pretendido, de que a perda do dedo não lhe causou prejuízo, com o fim de redução do valor arbitrado à condenação, demanda a reapreciação da prova, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-9.176/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: DR. FELIPPE ZERAIK
AGRAVADO(S)	: ELINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: ED-RR-10.031/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: WILSON FERNANDES CANELAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE QUE O RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA NÃO MERECIA SER CONHECIDO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE QUE SE CONFIRMA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-RR-10.876/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MOISÉS TRANCOSO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-13.191/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO WELTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento pacificado no TST é no sentido de que a verba em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Desse modo, os arestos trazidos a cotejo que se manifestam em sentido contrário estão superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS. O v. acórdão recorrido, ao deferir como extras as horas destinadas ao repousos entre jornadas, consona com a atual jurisprudência do TST, cristalizada nos precedentes a seguir transcritos. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-13.860/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	: NÉLSON CARDOSO MACEDO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARILENE JURACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-13.989/2004-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S)	: REGINA VIAN
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não são computadas como jornada extraordinária apenas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST, não podendo ser convalidada negociação coletiva que, por via transversa, amplia além desses limites a jornada de trabalho, não considerando como tempo de trabalho aquele que o empregado fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-14.058/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	: EONÉLIO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-17.293/2006-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JONADABE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TICKET-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo acerca da natureza indenizatória do ticket-alimentação por ele instituída, não procede a integração da referida parcela ao salário da reclamante.

PROCESSO	**: ED-AIRR-18.600/2001-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. A única omissão apontada em relação ao acórdão embargado apresenta-se como inovação recursal, uma vez que se trata de questão não aventada nas razões do agravo de instrumento, tampouco no recurso de revista. Embargos de declaração que evidenciam apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Ausência dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feitio dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de embargos de declaração rejeitado.

PROCESSO	**: AIRR-22.281/2005-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WILMA WANDERLEY MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 383, II/TST. Evidencia-se, na fase recursal, a inexistência de ato praticado por advogado não constituído, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito. Assinale-se, ainda, que a constatação de irregularidade de representação processual, em fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-26.117/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: GRUPO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S)	: GENESIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-32.630/2004-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO	: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autorizado o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão porque preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúnica de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-45.035/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO PERES TENAZOR
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-50.903/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	**: A-AIRR-52.868/2006-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SCHAIANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DALLAZEN
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador de origem, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Assentado, no acórdão regional, que não representada em juízo, a reclamante, pelo sindicato da sua categoria profissional, premissa fática insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas 219 e 319 desta Casa, tampouco violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar sua convicção no sentido de que aplicáveis à autora as convenções coletivas da categoria específica dos empregados em estabelecimentos localizados em shopping centers, somente mediante o revolvimento de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao art. 8º, I, da CF. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-53.552/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANCISHINI
ADVOGADA	: DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-55.657/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: CLONEX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
AGRAVADO(S)	: ILDA HELENA SCHIMITH
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MANIFESTA (ART. 114, I CF/88). Incidência da Súmula 331, IV do TST. Recurso de Revista inviável.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O egrégio Tribunal Regional não examinou as matérias reguladas pelo art. 190 da CLT, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-56.544/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIA STEFANOVICZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em que se questiona a base de cálculo dos valores pagos ao ex-empregado, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula nº 327 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-63.778/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	: DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO FÁTICA. SÚMULAS 126 E 297/TST. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Ao contrário do que é alegado pela Reclamada, não há como se inferir do v. acórdão do Tribunal Regional que Nova Friburgo esteja incluída na base territorial do Sindicato de Niterói. O v. acórdão do TRT enfatizou, apenas, o conteúdo da norma que entendeu pertinente, sem adentrar na questão ventilada pela reclamada quanto às normas coletivas aplicáveis. Ressalte-se, ainda, que a Reclamada não opôs embargos de declaração para elucidar a questão perante a instância soberana na análise da prova, razão pela qual o elemento fático não se encontra devidamente prequestionado e não há como se acolher a tese de violação dos artigos 869 e 872 da CLT e 8º, II, da CF, ante a incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-64.107/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BENEDITO CIRIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; b) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para submeter a julgamento o recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira a inclusão da gratificação semestral, paga mensalmente, na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Ao decidir pela imprestabilidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, o TRT dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253/TST. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame de contrariedade à Súmula 253/TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253/TST. O TRT noticia o fato de que a gratificação, não obstante denominar-se semestral, era percebida mensalmente. Assim sendo, inaplicável o disposto na Súmula 253/TST, uma vez que esta se refere à gratificação semestral, assim entendida aquela que é percebida com periodicidade semestral, como o próprio nome diz e não parceladamente. Portanto, parcelado o pagamento da gratificação semestral, esta adquire natureza salarial, devendo incidir no cômputo das demais parcelas, inclusive as horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-74.161/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALMIR DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula 360/TST e a OJ/275/SBDI-1/TST a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-74.737/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Egrégio Tribunal Regional está em perfeito entendimento com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-76.026/2002-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: WANILDO ORVILE WESTIN
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. AGRAVO DE INTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Confirma-se o r. despacho que não conheceu do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	**: AIRR-79.055/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO OMENA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-82.118/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-85.045/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-97.552/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA CASTIGLIA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, examinem-se os pedidos da reclamante daí advindos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, examine o pedido da reclamante quanto às parcelas rescisórias que deixaram de ser apreciadas na origem.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-100.315/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: FÁBIO DAHLEM DA ROSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATACAR A DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos de declaração, pela segunda vez, impõe à parte que demonstre omissão do julgado que examinou os embargos de declaração anteriores, diante do princípio da preclusão consumativa, a tornar extemporânea a apresentação desses embargos, que buscam afastar omissão da decisão que julgou o recurso de revista. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-RR-132.275/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: ENEDINA SENA SERAFIM
ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-RR-625.693/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao auxílio-creche, por contrariedade à Súmula 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, da vantagem prevista em norma coletiva - auxílio-creche.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurado erro material ao feitio legal porquanto o acórdão embargado considerou que a parcela denominada auxílio-creche estava prevista, além da norma coletiva, no Regulamento Interno da reclamada, após a transcrição do acórdão regional em que consignadas apenas as parcelas promoções bienais e adicional de dupla função como previstas no Regulamento Interno e no Regulamento do Motorista Usuário. Impende, pois, acolher os embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto à parcela auxílio-creche, por contrariedade à Súmula 277/TST para, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação, ao contrato de trabalho, da vantagem prevista em norma coletiva - auxílio-creche. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: ED-RR-628.644/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de contradição autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto foi restabelecida a condenação, como extras, das horas excedentes da sexta diária que, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas, refere-se às sétima e oitava horas diárias laboradas.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-635.641/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COSME CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PROVIDO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da reclamada de que os pedidos de gratificação de férias, prêmio assiduidade, tícketes alimentação, adicional de transferência com base no Regulamento Interno de Pessoal seria inovatório não enseja o acolhimento dos embargos de declaração, na medida em que há de ser o e. Tribunal Regional a dizer se procedem ou não, visto que a matéria foi-lhe devolvida à apreciação, com a oposição de embargos de declaração pelo reclamante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-637.004/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluídas as promoções bienais - pedido principal - da condenação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das promoções trienais - pedido sucessivo -, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão ao feitio legal porquanto o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para, excluir as promoções bienais - pedido principal - da condenação, silenciou quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais. Impende, pois, acolher os embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das promoções trienais, como entender de direito. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-642.055/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EURÍPEDES CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", e dar-lhes provimento para fixar tal critério de acordo com aquele estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O decisum do Tribunal Regional, no tocante à sucessão, está de acordo com o item I da OJ-225-SBDI-1-TST. Por sua vez, a questão à limitação temporal da responsabilidade esbarra no óbice na Súmula 126/TST. É que, não existindo no julgado revisando elementos fáticos que possibilitem a aferição da data de entrada em vigor da concessão - hipótese em que seria possível estabelecer o limite da responsabilidade e aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I no que diz respeito a tal limitação -, a sua verificação encontra óbice na Súmula 126/TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pautada a v. decisão recorrida no laudo pericial, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE. Sobre a questão, a Corte a quo deixou claro que o contrato de trabalho do reclamante vigorara no período de 23.11.71 a 15.10.96, nada mencionando a respeito da data de entrada em vigor da concessão. Assim, não existindo no julgado revisando elementos fáticos que possibilitem a aferição da aludida data, a verificação da ocorrência de tal concessão - hipótese em que seria possível estabelecer o limite da responsabilidade e aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-I no que diz respeito a tal limitação - encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-651.051/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ÁLVARO SOUTO BERNARDEZ FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. IDADE MÍNIMA. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido foi o de que as regras novas previstas no Regulamento de 1979 não poderiam alcançar o reclamante, porquanto o contrato de trabalho já vigia há mais de um ano, deixando ainda consignado que, à época da edição do Decreto 81.240/79, o autor ainda não havia sido contratado. Assim, concluiu que não poderia

haver alteração contratual, por entender que eram prejudiciais. E sob esse aspecto é que o recurso de revista foi apreciado e conhecido, ou seja, o paradigma tido como divergente entendeu que as alterações posteriores não atingiam o direito adquirido do empregado, considerando que o reclamante fora contratado na vigência do Decreto 81.240/78, hipótese dos autos. Não há falar assim em vários fundamentos, mas apenas em um, que foi o ponto essencial para a e. Corte a quo decidir. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-ED-ED-RR-706.008/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a parcela "adicional de dupla função" não está abrangida pela determinação de retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região para exame do pedido sucessivo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO E. TRT DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO. PARCELA "ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO" DEFERIDA COM BASE NA CONFISSÃO DO PREPOSTO. ABRANGÊNCIA DO PROVIMENTO DA REVISTA. OMISSÃO E EQUÍVOCO. CARACTERIZAÇÃO. O e. TRT da 5ª Região decidiu a controvérsia relativa à parcela denominada "adicional de dupla função" com base não na ultratividade da norma coletiva, mas sim com fulcro na confissão do preposto de que os Reclamantes realmente exerciam também a função de motorista. Nesse contexto, a parcela "adicional de dupla função" não está abrangida pela determinação de retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região para exame do pedido sucessivo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-719.614/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: IZAQUE DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. ALEGAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. O entendimento adotado no v. acórdão foi o de que o aresto mostrava-se inespecífico, uma vez que não expressava tese acerca da validade do "REDAC" como meio de prova, sendo destacado que a empresa não transcreveu trecho em que entenderia constar a tese tida como divergente. A alegação da reclamada no sentido de que o aresto seria inespecífico, na verdade, demonstra o inconformismo com a conclusão adotada pela e. Turma, haja vista que a embargante não aponta qualquer vício no julgado.

Ademais, a juntada da íntegra do v. acórdão-paradigma não é suficiente para atender à Súmula 337/TST. E quanto à ausência de transcrição da tese nas razões do recurso de revista, o v. acórdão embargado foi claro ao motivar o entendimento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-737.419/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	: DR. ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDECIR JOÃO PAULESKI BRUNING
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para que se proceda o exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada, restando prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO	**: RR-745.183/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: SIMONE MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA BECHARA
RECORRIDO(S)	: QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Registrado pela instância ordinária que o contrato entre as Reclamadas era de representação comercial, e silente o v. acórdão recorrido sobre o suposto fato de a Reclamante haver ou não prestado serviços diretamente para a representada, não há amparo legal para que se declare a responsabilidade subsidiária dessa última, por não se tratar de contrato de prestação de serviços tipificado na Súmula 331, IV, do TST, ou mesmo de tentativa de fraude à lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-750.811/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST e aos "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais e determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFLEXOS. Os arestos válidos apresentados, como bem frisado no r. despacho, expressam tese acerca da natureza do adicional de insalubridade não emitindo entendimento sobre a questão pelo enfoque adotado no v. acórdão recorrido, qual seja, indeferimento por ausência de pedido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 478 DA CLT. Não se cogita de ofensa literal dos termos do artigo 478 da CLT, na forma do artigo 896, "c", da CLT, uma vez que o dispositivo não disciplina a matéria que se discute nos autos, qual seja, se a adesão de empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a extinção do contrato de trabalho por ato do empregador ou do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROFESSOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TEMPORÁRIA AFASTADA. RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-205. Comprovado que o vínculo era trabalhista e que a contratação não ocorrera de modo precário, eventual, mas permanente, em face do "longo período da prestação laboral" (fl. 550), constata-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do c. TST.

CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ANTES DA CF/88. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Registrado o fato, no v. acórdão recorrido, de que a contratação foi anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se vislumbra ofensa a seus dispositivos, tampouco ao artigo 97 da CF/69 que exigia a prévia aprovação para provimento de cargo público não de emprego público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ-SBDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente desse último.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-751.578/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: EDY DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	**: ED-RR-760.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: RR-763.462/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WILMA TAVARES CONDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (1991/1992). PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. Matéria pacificada a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-768.263/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: HERCULANO RUFINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-772.458/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA	: DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RECORRIDO(S)	: CLAUDETE INÊS MUNARI
ADVOGADO	: DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88. Não é nula a contratação pelo Município de servidor sob o regime celetista por prazo determinado, nos termos do inc. IX do art. 37 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-776.432/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-776.582/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: EVARISTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, a fim de que conste o conhecimento do recurso de revista do reclamado, no tema "horas extras - divisor", por contrariedade à Súmula 343/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras seja considerado o divisor 220. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO NO CAPÍTULO REFERENTE ÀS "HORAS EXTRAS - DIVISOR". OMISSÃO SANADA PARA FAZER INTEGRAR AO V. JULGADO EMBARGADO A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. Constatada omissão no v. julgado, merecem acolhimento os embargos de declaração para fazer constar o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado, no tema "horas extras - divisor". Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	**: ED-RR-777.678/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LEILA ROSANA CAMINO BOAZ
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGADO(A)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	**: RR-777.688/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso quanto à ação civil pública - contratação irregular de trabalhadores - competência material da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública em curso, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tal como se extrai dos autos, o Município de Curitiba conta com motoristas em seu quadro de pessoal. Assim, no máximo o que poderia ser contratado entre a URBS e a empresa COTRANS seriam os serviços de transportes ou apenas a locação dos veículos desta, jamais ajustar locação de motoristas, como consta do mencionado contrato. Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, isto é, prestação pessoal de serviços ao Município de Curitiba, em atividade essencial à consecução dos fins normais da administração pública municipal, de forma permanente, mediante subordinação e remuneração, configurando o contrato de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-790.437/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE URV. CONVERSÃO - O Tribunal Regional de origem confirmou que o salário do autor, estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, fora convertido corretamente em URV a partir de 1994. Perquirir de forma diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-794.059/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REJANE PIRILLO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NAS HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL DO ADI. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA E. SBDI-1. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Quando da apreciação do tema "horas extras - cargo de confiança", esta e. Turma demonstrou, por meio da transcrição do capítulo pertinente do v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, que as parcelas "comissão fixa" e "ADI" são inerentes ao cargo de confiança, e, somadas, excedem a um terço do ordenado, mesmo se acrescido esse último do anuênio e da "gratificação normal". Nesse contexto, seria grave contradição pretender que o ADI pudesse ter a natureza jurídica da gratificação prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT para efeito de elisão das horas extras além da sexta diária, por um lado, mas que não pudesse ele próprio integrar a base de cálculo das demais horas extras. Acrescente-se que o único fundamento do e. TRT da 4ª Região para negar provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto à integração do ADI nas horas extras foi o silêncio do Regulamento de Pessoal do Reclamado a respeito de tal incidência; como demonstrado, porém, pelo paradigma transcrito à fl. 310, essa e. Turma já decidiu que o artigo 57 do Regulamento de Pessoal, ao aludir à "comissão atribuída ao cargo", incluiu o ADI na base de cálculo das horas extras. Por fim, a alusão à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da e. SBDI-1 é totalmente impertinente, uma vez que o objeto da presente lide é a integração do ADI na base de cálculo das horas extras, e não na complementação de aposentadoria. Realmente, aquele Precedente Jurisprudencial foi construído com fulcro na premissa de que o ADI não poderia integrar a complementação de aposentadoria porque "criado para beneficiar funcionário com cargo em comissão em pleno exercício de suas atividades" (TST-RR-500.082/98, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 17.12.99, p. 385), e não porque não teria natureza salarial, como quer fazer crer o Reclamado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-804.398/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-808.505/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUCINDO WASICKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. Jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 102, II, do TST e artigo 224, § 2º, da CLT e "divisor", por contrariedade à Súmula 343/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que deferira horas extras a partir da oitava diária, com observância do divisor 220 na apuração do salário-hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O autor, subgerente, com empregados subordinados, enquadra-se na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que ficou demonstrado o exercício da cargo de chefia. Nas palavras de Valentin Carrion "ter ou não subordinados costuma ser a pedra de toque para sinalizar a chefia" (Comentários à CLT, 31ª ed. 2006, p. 201).O reclamante era subordinado apenas à maior autoridade da agência, que era o gerente, sendo que os demais empregados estavam a ele subordinados, cabendo-lhe a administração de todo o setor. Ademais, o requisito objetivo do cargo de confiança também foi preenchido, diante das informações disponibilizadas no v. acórdão recorrido à fl. 373, referentes ao valor da gratificação de chefia, que era superior a 1/3 do salário.

DIVISOR. SÚMULA 343/TST. Para o empregado com jornada de oito horas, o divisor a ser considerado na apuração do salário-hora é o 220.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. "Violação do art. 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST".

REFLEXOS. FGTS. DIFERENÇAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. "Revista desfundamentada, desatendendo às hipóteses de admissibilidade previstas em lei (CLT, art. 896, "a" e "c")".

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. "O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis objeto da condenação (Súmula 368/TST, item II)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-813.523/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: NEUSA MATHIAS PIMENTA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Feriados locais, fixados por normas de âmbito estadual, não são de obrigatório conhecimento do Julgador, razão pela qual, nos termos da Súmula 385/TST, cabe à parte comprovar sua ocorrência, no momento da interposição do apelo, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal. É desse ônus processual as reclamantes não se desincumbiram. Recurso de agravo a que se nega provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 182/2004-038-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ALBANO ULIANA
ADVOGADO	: DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 760254/2001.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADA	: DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61/2006-466-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CÍCERO ALVES QUINZINHO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1046/2005-069-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	: MARINETE DORCELINO NABOR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1375/1996-241-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S)	: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1638/2001-013-15-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: NILVA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1659/2005-068-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: ARLETE CURTI SCATOLINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62828/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ITAMAR DOS REIS PRADO
ADVOGADO	: DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2002-007-10-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2127/2001-317-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SIMONE MARIA RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3091/2001-014-12-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: AURI SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MAZZONETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12856/2003-652-09-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GROPPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 158/2006-048-01-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE AMARAL LOPES
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 356/2005-451-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S)	: ASSIS SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOAQUIM DE LIMA SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 530/2005-018-05-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/2006-005-13-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	: JACIRA DIAS MENDES
ADVOGADO	: DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 764/2001-048-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 884/2004-003-04-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: RODRIGO JOB MEDINA
ADVOGADA	: DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: PAVINORTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51353/2006-662-09-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S)	: ELZA TONHATO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-3/2005-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RUFINO DE MOURA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte, no sentido de que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-24/2006-125-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ODALÉIA BARROS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE DO RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. A simples afirmação contida no despacho denegatório, sem indicação de datas, de que o recurso - interposto por meio de peticionamento eletrônico - é tempestivo, não elide a necessidade de aferição da tempestividade por esta Corte. E não há, nos autos, elemento que permita aferir a data da remessa da petição eletrônica ou do protocolo da petição original do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-30/2006-021-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO	: DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso por ausência da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabiliza o exame da tempestividade do agravo. O despacho data de 07/12/2006, e a parte interpôs o agravo de instrumento em 15/01/2007, depois de ultrapassado o octídio legal; portanto, ele é intempestivo (art. 897, caput, e § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-32/2004-482-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: VANDILSON OLIVEIRA SANTANA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

HORAS EXTRAS. O recurso de revista está desfundamentado, uma vez que a recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, §6º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Quanto a este tópico, não poderá ser apreciado neste momento processual, porque não foi objeto de pronunciamento por parte do Regional. Não havendo, via embargos de declaração, o prequestionamento da matéria, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-55/2005-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO CELESTINO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, quando a parte tenta alterar a verdade dos fatos, cometendo ato atentatório à dignidade da Justiça, resultou do poder discricionário do magistrado. Ainda mais, quando o julgador transforma a indenização prevista no artigo 18 do CPC, em simples obrigação de fazer, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo sido assegurado o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-57/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do decidido no processo TST-RR-57/2005-001-22-00.8, que corre junto a este feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE PREJUDICADA. No processo TST-RR-57/2005-001-22-00.8, que corre junto a este feito, foi julgado improcedente o pedido de abono aos empregados inativos da CEF por instrumento coletivo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela e honorários advocatícios, absolvendo a reclamada, portanto, da totalidade da condenação que lhe fora imposta. Desse modo, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada - CEF.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO	**: AIRR-58/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ELIANE MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06), os advogados que atuam no presente processo, na verdade, não detêm poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos patronos subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-64/2005-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEUDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: TITÃ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-73/2003-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: PAULO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. DORGIVAL ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão regional pautou-se pela avaliação da prova produzida nos autos, concluindo que inexistem provas de qualquer ofensa à honra do reclamante, ou que demonstrem manifesto prejuízo. Portanto, quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-82/2003-112-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MYSLENE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO	: DR. TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Tendo o Tribunal Regional consignado não haver nos autos discussão acerca da contraprestação salarial e dos depósitos do FGTS, a conclusão daquela Corte, no sentido da improcedência da reclamação trabalhista, amolda-se ao entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho; assim, não há que se cogitar das violações dos dispositivos constitucionais apontados (arts. 5º, I, 6º, 7º, V, XXX, XXXII e XXXIV), bem como da contrariedade ao referido verbete. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-92/1999-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	: ONOFRE DJALMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças, argüida pelo Reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - SÚMULA 327 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma r e gulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o dire i to de ação, mas tão-somente as pa r celas anteriores ao qüi n qüênio.

2. Na hipótese, o Regional, inv o cando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação. De fato, o R e clamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria temporária e, tendo em vista dec i são judicial, passou a receber co m plementação definitiva, postulando no presente feito apenas as dif e renças, em face da discordância dos critérios de cálculo da mencionada parcela incidentes sobre a remun e ração do Obreiro.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide sobre a espécie a diretriz do verbete sumulado em comento. S a liente-se, ainda, que o entendime n to adotado pelo Regional não co n traria a diretriz da Súmula 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-92/1999-611-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	: ONOFRE DJALMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da intempestividade e da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE - POSTAGEM DO APELO NOS CORREIOS - CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA INDISPENSÁVEL .

1. A tempestividade do recurso de revista é aferida pela data em que a petição é apresentada no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante o fato de o apelo haver sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no derradeiro dia do prazo recursal.

2. Além disso, a jurisprudência pacificada desta Corte aponta que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, na íntegra, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de vez que indispensável para a verificação do acerto do despacho-agravado. No caso, a Agravante não providenciou a correta formação do instrumento, pois a cópia do acórdão regional não foi colacionada na sua integralidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-94/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica os representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06), as advogadas que atuam no presente processo, na verdade, não detêm poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das patronas subscritoras do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-98/2004-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BISPO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-105/2004-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MARIA VALDIRENE SILVA DUTRA
ADVOGADO	: DR. ELDER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BRASFRIGO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo ou declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. A mera aposição de carimbo com os dizeres "confere com o documento do processo", desacompanhada da assinatura do advogado subscritor do agravo, não tem o condão de autenticar as peças processuais que formaram o instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-110/2006-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: EDMILSON VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento combatido o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 363 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Súmula 363 do TST, no que concerne à nulidade do contrato de trabalho com a municipalidade não precedido de concurso público.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-112/2007-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando houver fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-120/2005-655-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: OLIDE DE POLO
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO CARNELOSSO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ZANON SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. Consoante os termos do item 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-121/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS OUVINÃ BASTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos. Concluiu-se que, no caso específico do reclamante, caracterizado está o exercício de atividades perigosas - ficou constatado que o autor exercia função de Instalador Reparador de Linha de Aparelho - IRLA, em armários e caixas de telefonia, localizados em postes de uso mútuo, utilizados pela concessionária de energia elétrica e pela telefonia -, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula n° 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-131/2006-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: LUIS GONZAGA LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto quando já decorrido o octídio legal (artigo 245, caput, do Regimento Interno).

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-132/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MASTROPAULO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA	: DRA. SUELI MAROTTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1 da mesma Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-132/2006-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: LIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer a pretensa violação do artigo 7o, VI, da Constituição Federal quando não há identidade de funções no pedido de equiparação salarial feito pela autora. Para se alçar conclusão diversa da esposada pela Corte Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-134/2004-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDERI FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:E o controle (art. 62, I, da CLT). Ao contrário das alegações da 2ª ré, é inegável que os relatórios URA (Unidade de Resposta Automática), possibilitavam às rés o controle da jornada cumprida pelo autor, ainda que não tivessem caráter fiscalizatório. Os registros constantes no disquete, mesmo parciais, os quais posteriormente também foram acostados pelo autor (fls. 306/321) revelam, no mínimo, indício de elastecimento de jornada. Tal fato, como já salientado na r. sentença, atrai para as rés o ônus da prova quanto à alegada inexistência de controle, de cujo encargo não se desincumbiram, já que não produziram prova. Ao revés, o preposto afirma haver 'sugestão' de horário a ser cumprido pelo reclamante, todavia, ignora qual seria este horário (item 7, fl. 284). Nem se alegue que tais relatórios são parciais, porque pode-se concluir, ainda que por amostragem, que efetivamente existia trabalho em sobrejornada, como por exemplo no período de 12.04 a 01.05.2001 (fls. 306/307) em que o reclamante trabalhou todos os dias, inclusive domingos e feriados. Dentro desse panorama e considerando que não há insurgência recursal em relação à jornada propriamente dita, nada há para ser modificado na decisão de origem" (fls. 159/160) O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório, rejeitou a tese de que o autor não estava sujeito ao regime de sobrejornada, pelo exercício de atividades externas, em razão de ter verificado a possibilidade de monitoramento dos horários por ele cumpridos. Deu, assim, a exata subsunção dos fatos ao comando contido no artigo 62, I, da CLT, in verbis: "Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I- os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na carteira de trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;". No tocante aos artigos que tratam do ônus da prova, o acórdão regional consignou expressamente a existência de prova de jornada superior à ordinária, esclarecendo, ainda, que as rés não se insurgiram especificamente contra os horários declinados pelo autor. Correta, portanto, a aplicação da lei ao caso em apreço. A aferição da veracidade das assertivas do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático- probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não se há falar, portanto, em violação legal capaz de viabilizar o processamento do recurso. Quanto à divergência jurisprudencial, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST, pois os arestos colacionados são inespecíficos. Os referentes ao exercício de trabalho externo (fls. 170/171), porque consignam a impossibilidade de controle de jornada, o que não se verifica no presente caso. O que trata do ônus da prova (fl. 171), porque remete à presunção de trabalho extraordinário, ao passo que a decisão ora atacada afirma a existência de prova concreta do excedimento de jornada, inclusive com labor em domingos e feriados. Nego provimento ao agravo de instrumento. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL A segunda reclamada pretende que as multas em epígrafe sejam excluídas da condenação subsidiária que lhe foi imposta. Sustenta que tais parcelas têm natureza de reparação de ato ilícito e, por isso, são de responsabilidade exclusiva da primeira reclamada. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O Tribunal Regional do Trabalho deixou consignado que na responsabilidade subsidiária atribuída à agravante se inclui a multa convencional deferida em sentença. Eis os fundamentos da decisão, verbis: "...incensurável a decisão recorrida, na medida em que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange o pagamento de todos os créditos trabalhistas devidos ao reclamante, inclusive, as multas convencionais, isto porque todos os créditos trabalhistas têm o mesmo grau de importância, não se justificando a exclusão pretendida" (fl. 161). Também assim no tocante à multa do art. 477 da CLT: "O TRCT fl. 15 comprova o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, o que justifica o deferimento da multa. No que diz respeito ao alcance da subsidiariedade, reporto-me aos fundamentos do item anterior, por brevidade" (fl. 162). Na hipótese sob análise, tem-se que a condenação no pagamento das multas em questão decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e do desrespeito a cláusula de instrumento de negociação coletiva, somados à responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST- E-RR-753-838-2001-2, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.06.2004, e TST-E-RR-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004. Por conseguinte, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos artigos apontados. Nego provimento ao agravo de instrumento. Oportuno destacar que as considerações acerca da condenação das rés, no pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas, não foram apreciadas no despacho recorrido, nem foram renovadas no agravo de instrumento, o que impede esta Corte de manifestar-se sobre o tema, porquanto operou-se a preclusão. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não viola os artigos 62, I, 818, da CLT e 333, I, do CPC, decisão que, reconhecendo ser possível à empresa controlar a jornada do empregado, e constatando a existência de efetivo labor extraordinário, condena as rés no pagamento de horas extras e reflexos. Tampouco servem à comprovação de divergência jurisprudencial arestos assentados em quadro fático diferente do que ensejou a decisão recorrida (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-150/2005-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada; desatende, assim, aos termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-151/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: RUI RUBENS MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO HABITUAL EM ÁREA DE RISCO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tópico referente ao adicional de periculosidade, que veio fundado apenas em divergência jurisprudencial, não esbarrava nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, já que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-153/2003-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	: WAGNER SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito da parte na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos.

3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

4 - Agravo de instrumento a se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-157/2004-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: RENATA MARA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. ROQUE DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTS. 611, § 1o, DA CLT E 7o, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 611, § 1o, da CLT e 7o, XXVI, da Constituição Federal, por incidência da Súmula nº 297 do TST, visto que a egrégia Corte Regional não se debruçou sobre os mesmos, ao contrário, expressamente assinalou que "a reclamada fala em respeito a instrumentos normativos, só que não vieram aos autos". Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional registrou que não houve a concessão de folga à reclamante nos moldes do artigo 7º, inciso XV da Constituição do Brasil e no artigo 67 da CLT, sendo certo que para chegar-se à decisão contrária demandaria revolvimento de provas, procedimento que encontra óbice na diretriz preconizada pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-179/2005-020-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ANDRADE PAZ
ADVOGADO	: DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-181/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	: GÉRSON OLIVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-189/1997-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-192/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI LEITE
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-232/2005-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: DR. CLODOALDO SANTOS SERVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

2. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

PROCESSO	**: AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	: ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - SÚMULA 221, II, DESTA CORTE.

1. O Regional consignou que houve sucessão de empresas em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que, no caso, a alienação limitou-se à carteira de clientes e foi fiscalizada e pautada de acordo com o procedimento legal determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não tendo havido nenhuma transferência do estabelecimento, de equipamentos ou mesmo de recursos financeiros.

2. O Reclamante sustenta que a carteira de clientes é o maior patrimônio dos demais Reclamados, razão por que restariam ofendidos os arts. 10 e 448 da CLT.

3. Depreende-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto aos dispositivos legais tido como violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-242/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	**: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA DO PORTO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-242/2007-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA PELÚCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGINA LÚCIA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional teria sido omisso, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II)PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESCISÃO RECÍPROCA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo do Reclamado pretendia discutir cláusula contratual que prevê a inexistência de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais (arts. 479 e 481 da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-245/2006-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: AVANY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n° 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-OBSERVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-247/1997-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO LARANJEIRAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VERÔNICA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei n° 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-250/2004-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ANA BEATRIZ FALCÃO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONSIGNADA - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Sustentam os Reclamantes que seu direito não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do trânsito em julgado das ações ajuizadas na Justiça Federal e não somente da edição da Lei Complementar 110/01.

3. Ora, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista, ergue-se contra a admissibilidade da revista o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

4. Vale ressaltar que, considerando a edição da Lei Complementar 110/01 como o termo inicial do prazo prescricional para os empregados pleitearem em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o direito já se encontraria prescrito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-252/2004-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: LIANE GERGEN
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-255/2006-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob os fundamentos de que, no que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, houve observância dos limites estabelecidos pela exordial, sendo certo que o colegiado "a quo" baseou-se no conjunto fático-probatório para deferir o pleito de horas extras, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos colacionados são inservíveis a teor do disposto na Súmula 23 do TST.

4. O Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, não se insurge contra todos os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 23 do TST e ao fato de que o Regional decidiu a lide nos termos do pedido contido na petição inicial.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-268/2005-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADA	: DRA. ISABEL VALÉRIO GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA MORAES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO DE MORAES JACOBUS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE
ADVOGADA	: DRA. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-268/2005-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EDIR JOSÉ TORRES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S)	: SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-276/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA FURTADO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCURADOR	: DR. EVA HENRIQUES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado" (Orientação Jurisprudencial n° 129 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-296/2004-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALDÊNIA HOLANDA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não há falar em afronta aos artigos 189 do CCB, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em dissenso de teses a teor da Súmula nº 333 desta Corte c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-302/2001-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MARTINS BERNASCONI
ADVOGADA	: DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista, que, afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-314/2004-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO OMAR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

1. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, mormente no laudo pericial, concluiu que o autor exercia trabalho em área de risco de forma permanente - labor em 10% da jornada de trabalho exposto ao risco de energização acidental ou por falha operacional quando conferia a viabilidade dos projetos -, além de registrar que o Dissído Coletivo de 2000 constou cláusula prevendo o recebimento da referida parcela mesmo aos empregados que não foram credenciados para receber o adicional de periculosidade, com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1995/96, com vistas a manter o padrão salarial, cuja cláusula foi reiterada nos instrumentos coletivos posteriores com o mesmo teor. Desse modo, constata-se que a decisão recorrida revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 364.

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-316/2006-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - CARGO DE CONFIANÇA - "ANALISTA PLENO" - ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. O Regional deferiu a pretensão do Banco-Reclamado em ver o Reclamante enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Salientou que, embora a norma legal contida nesse dispositivo não exija amplos poderes de mando e de substituição do empregador, é necessária a demonstração de exercício de funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregado, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

2. Os aspectos fáticos delineados neste feito demonstram que as atividades desempenhadas pelo Reclamante consistiam em elaborar a contabilidade do Pasep, emitir relatórios para contabilização desse fundo, assinar tais relatórios como técnico responsável, participar de reuniões no Ministério da Fazenda para discutir o assunto e enviar sugestões ao Conselho do Fundo de Participação do Pis/Pasep. O Regional ressaltou que o Autor comparecia sozinho às referidas reuniões, demonstrando que sua função não era meramente técnica, mas que estava ali como representante do Reclamado. Ademais, o Reclamante era o responsável pelo desenvolvimento dos projetos necessários ao atingimento dos objetivos e metas estabelecidos pela Empresa, o que revela que possuía informações de gestão do Reclamado.

3. Assim, o Reclamante está inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, por desempenhar função correspondente a cargo de confiança bancária, não fazendo jus ao pagamento de horas extras pleiteado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2006-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CORINTO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º).

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por reputar deserto o apelo, ao fundamento de que o pedido de benefício da justiça gratuita foi indeferido e o Obreiro não procedeu ao pagamento das custas processuais em que foi condenado.

3. Alega o Obreiro que não há que se falar em deserção do seu recurso ordinário, porquanto requereu na fase recursal o referido benefício. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, além de contrariedade às orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do TST.

4. Primeiramente cabe destacar que consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, não se admite recurso de revista sujeito ao pr o cedimento sumaríssimo, fundado em contrariedade a orie n tação jurisprudencial do TST (na hipótese, a OJs 269, 304 e 331 da SBDI-1), por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

5. Por outro, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

6. Em arremate, a indigitada violação do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna também não rende ensejo à revista, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da co n trovérsia concernente à concessão do benefício da justiça gratuita, qual seja, a existência, ou não, de declaração de pobreza firmada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, sobre o recurso o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST. Frise-se que o acórdão hostilizado efetivamente não registrou a existência de declaração de insuficiência econômica e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente quanto ao aspecto fático. O Reclamante, por sua vez, não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

7. Assim, o despacho denegatório de seguimento da revista deve ser mantido, tendo em vista que realmente não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo revisional, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2005-061-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-338/2001-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 41 da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, quando o acórdão do Regional está em estrita consonância com o item I da Súmula nº 390, que dispõe: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ZORZI
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUCIANO TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reconhecer que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança o pagamento das multas e indenizações. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2002-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-350/2004-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ZÉLIO LUIZ TRENTIN
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira do posicionamento do STF de ter o inciso III do artigo 8º da Constituição contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando antes todos os integrantes da categoria, o Plenário deste Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Res. 121/2003, consolidando-se, a partir daí, nova jurisprudência, no sentido de admitir a atuação do sindicato como substituto processual na defesa do direito dos membros de sua classe, cujo ajuizamento da ação por ele intentada interrompe a prescrição, na forma do artigo 203 do Código Civil de 2002, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, por arquivamento (Súmula nº 268 do TST) ou ilegitimidade. (Precedentes desta C. Corte).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2004-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - SÚMULAS 126 E 338, III, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto às horas extras, não esbarrava nas Súmulas 126 e 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2007-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COHEN
AGRAVADO(S) : ELIELSON ALEX BARROS FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME (JOSUÉ FRANÇA DA SILVA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada, por conseguinte, a indigitada violação do art. 651, "caput", da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

2. No caso dos autos, a segunda Reclamada pretende discutir a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Castanhal-PA (porquanto os serviços foram prestados em Goiás) e a responsabilidade subsidiária.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional, no que tange à responsabilidade subsidiária, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-363/2006-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: RODRIGO TEÓFILO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JACIR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-364/2006-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, deve-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-368/2007-141-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-372/2007-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: TALITA EMILY MALTA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de enquadramento no art. 896, § 6º, da CLT, pois o apelo vem em processo submetido ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, sem demonstração de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-381/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE BARCELLOS
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente sobre as questões ventiladas pelo recorrente. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-384/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOS PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA. - TRANSNORTE
ADVOGADO	: DR. ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que o Reclamante não cuidou de atacar de forma específica o óbice elencado no despacho ao prosseguimento da revista (Súmula 126 do TST).

4. Constata-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-430/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: FLAVIO EDSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, convenceu-se de que o reclamante não tinha jornada de trabalho controlada e, portanto enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Nesse prisma, tratando-se de matéria eminentemente fática, qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-430/2004-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Conforme assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, a diretriz perfilhada na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-450/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: TELESAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal Regional, nos acórdãos recorridos, justificado suas razões de decidir, declinando expressamente os motivos de convencimento acerca da questão suscitada pela parte. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Uma vez consignada a existência de grupo econômico entre as empresas, é correta a aplicação da condenação solidária. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-453/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ LIMA
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer a pretensa violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal quando o v. acórdão regional responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, na medida que não houve o completo cumprimento pelo empregador de direito legalmente reconhecido quando da rescisão contratual. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-454/2001-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: CORINA DO NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BELISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". Constando do acórdão recorrido que a habitação fornecida pela empresa ao empregado caracterizava retribuição pelos serviços prestados, correta a atribuição de natureza salarial à parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-461/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ARAÚJO INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LACERDA LOPES
ADVOGADO	: DR. NAVARINO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 3º, DA CLT. MATÉRIA INTERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se de típica matéria interpretativa a que envolve a questão do enquadramento sindical na presente hipótese**,** razão pela qual o recurso somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-482/2005-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	: DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-491/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HELBERT RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA Á ADVOGADA DO AGRAVADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada à advogada do agravado, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-492/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: DR. CLÉBIA KARINA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE GÓES
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-496/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES MALDONADO
ADVOGADO	: DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da equiparação salarial está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de fatos e provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-528/2002-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao invés de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a repetir, quase "ipsis literis", as razões argüidas nesta peça recursal. Incidência da Súmula nº 422.

PROCESSO	**: AIRR-537/2004-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO ALCIDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LYON
ADVOGADO	: DR. SHEILA PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, em observância ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento consiste na demonstração de viabilidade do recurso trancado e improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese, o recurso de revista do Reclamante, quanto à estabilidade provisória, teve o seguimento denegado pelo fundamento de que a pretensão da Recorrente esbarrava no óbice da Súmula 126, por implicar reexame de fatos e provas.

4. O Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos do recurso de revista trancado, transcrevendo o voto vencido e reiterando a violação do art. 151 da Lei 8.213/91.

5. Assim, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual utilizado para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-557/1998-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MANHÃES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO COELHO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SÚMULAS 126 E 378, II, DO TST.

1. Tendo o Regional assentado que o Reclamante não faz jus a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o Obreiro não comprovou a existência de nexo causal entre a doença adquirida e a atividade exercida, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, II.

2. Por outro, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-558/2001-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: LÁZARO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Vale notar que a Súmula nº 329 da referida Corte ratifica o entendimento consignado no verbete transcrito, esclarecendo que este permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Incide, assim, o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e na Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista que confronta com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Nego provimento ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Ao não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por falta de fundamentação, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a aplicação, ou não, do adicional de horas extras previsto em norma coletiva. Assim, a matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte e, por conseqüência, resta ileso o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DOBRA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não admite processamento o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito para o confronto de teses foi extraído de repositório não autorizado. Exegese da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-570/2004-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA
AGRAVADO(S)	: SALVADOR EMANOEL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ÉRICA DE AZEREDO VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUMARÍSSIMO. Para se reformar a decisão do Regional, afastando-se o reconhecido do vínculo de emprego, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-570/2005-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S)	: MAURO NUNES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre estabilidade pré-aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas 221 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-574/2004-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VLADIMIR ARANHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S)	: CLAYD'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-577/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	: ADILSON DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA	: DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO	**: AIRR-596/2005-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADA	: DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-606/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO HONÓRIO ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO ÚNICO. NATUREZA JURÍDICA. Não se verifica a alegada violação do artigo 457, § 1º, da CLT, já que, conforme ressaltado pelo Tribunal Regional, o fato de o pagamento ter ocorrido apenas uma vez retira do abono a sua natureza salarial. Os arestos são inespecíficos, pois não retratam a mesma premissa fática constante do acórdão recorrido, no sentido de que o abono foi fixado em norma coletiva e pago em única parcela, não possuindo, portanto, natureza salarial. Incidência da Súmula nº 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-619/2005-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: HEINZ DIETRICHKEIT
ADVOGADO	: DR. LEO ERICO FENSELAU
AGRAVADO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - VULNERAÇÃO INDIRETA DO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admiss í vel com base na ocorrência de viol a ção literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é s u pérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a m a téria em debate disciplinada diret a mente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infracon s titucional.

2. No caso, o INSS recorre postulando o aumento da alíquota fixada a título de contribuição previdenciária na decisão de primeiro grau, de 20% do valor total do acordo firmado pelas Partes para 31%, sendo que a diferença de 11% diria respeito à parcela devida pelo Empregado, em razão da sua condição de contribuinte individual. A tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais , em especial nos arts. 22, III, 28, 30, § 4º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e § 4º da Lei 10.666/03.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de normas de leis o r dinárias, sendo que eventual vulner a ção do art. 195, I, da Constituição Federal, também invocado no recurso de revista, seria ind i reta.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispos i tivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-620/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: HIGHARA ANDRESSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	: VIVAX S.A.
ADVOGADO	: DR. GEFFERSON DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-645/2004-121-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HAMÍLTON FERREIRA COUTO
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-656/2005-195-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: JUDICAEL DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA MAZZA E. SANTO
AGRAVADO(S)	: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BALBINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-674/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-676/2006-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JARBAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interro m pam o prazo para a interposição de o u tros recursos, os embargos declaratór i os intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunci a mentos da instância "a quo", pertine n tes ao juízo de admissibilidade dos r e cursos, de modo que a circunstância de o tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de decl a ração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento nece s sário à verificação da tempestividade do próprio apelo extr e mo.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante foi publicado em 17/02/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 27/02/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os emba r gos declaratórios opostos ao aresto r e gional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em ju l gado formal do acórdão embargado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-677/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 362 DO TST NÃO AFASTADO - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao tema da prescrição trintenária, não esbarrava nos óbices enumerados no despacho agravado (Súmulas 126 e 362 do TST e art. 896 da CLT), não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-678/2004-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PATRÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ocorrerá deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que seja ínfima a diferença.

2. No caso em comento, a reclamada depositou valor inferior à condenação, razão pela qual não pode ser destrancado o recurso de revista, vez que deserto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-708/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO ODILON CAUDURO
ADVOGADO	: DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 362 do TST. Assim, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Incólume o art. 7º, xxix, da Constituição Federal.

2. FGTS. COMPENSAÇÃO. Diante dos termos em que ficou delineada a decisão do Regional, confirmando a inexistência dos depósitos do FGTS pleiteados, e que as demais verbas que supostamente teriam sido pagas ao reclamante, não ficaram corretamente definidas de forma a permitir o pedido de compensação, já que esta somente é devida entre mesmas rubricas, não há como se concluir pela alegada violação do artigo 767 da CLT. Ademais, para chegar-se à conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório dos autos, seria necessário o revolvimento destas provas, que vedado nesta fase extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-714/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: ARLEI BENEDITO COALHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-714/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA
AGRAVADO(S)	: IVANDER CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-730/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência de traslado, já que, apesar de haver certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à fl. 151, dela não consta a data em que a referida decisão foi publicada, informação essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-736/2005-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ÍLSON JOSÉ DE ARAÚJO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-745/1993-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(S)	: REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão, época própria da correção monetária, se exaure na exegese de legislação infraconstitucional, não incidindo de forma direta na hipótese dos autos, o artigo 5o, II, da Constituição Federal.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-752/2005-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ESPERIDIÃO BARBOSA DANTAS
ADVOGADO	: DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGDA MAIANA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126, 297 E 331, IV, DO TST.

1. A Súmula 331, IV, do TST versa sobre a questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios dos autos, atribuiu ao Agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante, descartando a tese de sua condição de dono de obra.

3. Assim, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao enquadramento do ora Agravante como dono da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-756/2002-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: RAUL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MTI MOTION TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA TESI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-768/2006-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROGERIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST.

1. Tendo decisão recorrida sido proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado. A revista não tinha condições de prosperar, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT.

2. Ressalte-se que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que estabelece o mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-778/2004-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

1 **-** Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no recurso de revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Enquanto o fundamento norteador da decisão monocrática está relacionado com a deserção do recurso de revista, nas razões de agravo de instrumento a agravante se limita a repisar a tese perfilhada no recurso de revista, qual seja, submissão do conflito trabalhista na comissão de conciliação prévia. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-778/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA MACIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os pleitos atinentes aso juros e correção monetária e aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO JUDICIAL - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO IMEDIATO DO DIREITO QUE SE VISAVA A RESGUARDAR. 1. O art. 172, II, do CC/1916 (art. 202, II, do CC/2002) prevê a interrupção da prescrição mediante protesto, que pode ser extrajudicial e judicial. O protesto judicial tem por finalidade básica prevenir responsabilidades e ressalvar direitos (CPC, art. 867). No primeiro caso, para evitar a lesão, e no segundo caso, para assegurar o exercício do direito de ação futura, quando não dispõe de todos os elementos para fazê-lo no momento.

2. No caso dos autos, a Reclamante foi dispensada em 29/06/99, e o Sindicato ajuizou o protesto judicial em 27/06/03, época em que os expurgos inflacionários dos planos econômicos recentes já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Complementar 110, editada em 30/06/01. Assim, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na época do ajuizamento do protesto judicial, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Ausente, portanto, o legítimo interesse no protesto exigido pelo art. 869 do CPC.

3. Cumpre destacar que o referido protesto foi ajuizado em 27/06/03, apenas 3 dias antes de expirar o prazo prescricional de 2 anos, computados da vigência da LC 110/01, o que demonstra o nítido intento do Sindicato de assegurar a toda categoria, indistintamente, a extensão do prazo prescricional. Tanto é que a Autora ajuizou a presente reclamatória somente em 29/04/05, quando já transcorridos quase 6 anos da extinção do contrato de trabalho e após quase 4 anos da edição da LC 110/01. O protesto judicial é um instrumento processual que visa à garantia de direitos não exercitáveis à época do seu ajuizamento, e não deve servir como meio de prorrogação injustificada dos prazos prescricionais previstos em lei e na Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-781/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: EVA APARECIDA CALORO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE GAVIÃO PEIXOTO E REGIÃO LTDA. - COOPERGAPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, tem-se que não sofreu a reclamante qualquer prejuízo real, haja vista que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação daquele Órgão Colegiado, que cuidou de bem fundamentar seu v. acórdão, prestando a completa tutela jurisdicional por meio das razões de decidir expostas às fls. 447/448. Assim sendo, considerando-se o disposto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, com o aproveitamento de todos os atos realizados no presente feito, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou ausentes os elementos configuradores do vínculo de emprego. Aplicação da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-781/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CHIARATTI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. A prescrição trintenária relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, não alcança a multa de 40% sobre os depósitos fundiários por constituir verba rescisória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-797/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. A prescrição trintenária relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, não alcança a multa de 40% sobre os depósitos fundiários por constituir verba rescisória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-799/2002-057-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HOTEL PRAIA DOURADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-810/2005-013-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA FALKENBACH NUNES
AGRAVADO(S)	: JADILSON DE JESUS RANGEL
ADVOGADA	: DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES - MANUTENÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à alegação de afronta aos dispositivos de lei apontados quanto à indenização devida em face da aposentadoria por invalidez, não esbarrava no óbice do art. 896, "c", da CLT, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", Consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-827/2001-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: RICARDO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SYLVIA NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: NIVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O reclamante deixou de trasladar o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n° 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-828/2000-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NIVALDO PICININ DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Restou consignado no v. acórdão Regional, que a invalidação do acordo individual de compensação de horas decorreu da comprovação nos autos de existência de horas extras aos sábados, juntamente com o citado acordo de compensação, que são incompatíveis entre si, além de ter excedido a jornada total semanal de 44 horas, motivo pelo qual concluiu que devido ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, desde que estas não sejam computadas naquelas, evitando-se o bis in idem. Nesse contexto, forçoso concluir que a decisão do Tribunal regional está em sintonia com o entendimento contido no item IV da Súmula nº 85, desta Corte uniformizadora, que encontra-se assim disposto: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-832/2002-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ROBERTO CÂNDIDO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-832/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FABIO DE ALMEIDA FÉO
ADVOGADO	: DR. PRISCILA MIRANDA MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo de instrumento, no tocante aos honorários advocatícios, ao intervalo intrajornada e às contribuições previdenciárias e fiscais, não ultrapassa a barreira da Súmula 422 do TST, porquanto não enfrenta os fundamentos do trancamento do recurso de revista (Súmulas 126, 219, 329, 333 e 368 do TST), não há como autorizar o seu trânsito, ante a patente falta de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-832/2004-101-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S)	: FABIO DE ALMEIDA FÉO
ADVOGADO	: DR. PRISCILA MIRANDA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIMITIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO 15° REGIONAL.1. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei 10.352/01, a mencionada figura foi abolida expressamente, tendo o 15° Regional incorporado a aludida inovação processual ao art. 112 do seu Regimento Interno.

2. Ora, o referido dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes.

3. Ocorre que, se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preservadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpida no art. 96, I, "a", da CF. Ademais, a medida foi salutar, no sentido de racionalizar e dar celeridade à prestação jurisdicional, na esteira do novel inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

4. Se não bastasse tanto, a Agravante não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito, incidindo, assim, sobre a controvérsia o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes ("pas de nullité sans grief"), o que não se verifica nem se alega na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-833/2004-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: C&C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida, em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivos constitucionais não configurada.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, foi plenamente atendido pela Corte Regional. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia, ainda que contrária aos interesses do agravante. Ilesos os dispositivos apontados como violados.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Na decisão regional, considerou-se indevida a cobrança da contribuição assistencial, por ficar constatado que a empresa agravada, em razão de não pertencer ao ramo de atividade representado pelo sindicato, não foi abrangida pela norma coletiva instituídora da cobrança. Não logra processamento, o recurso, uma vez que o Tribunal não abordou a validade da contribuição assistencial decorrente de norma coletiva, questão abordada pelo agravante. O contexto fático-probatório apresentado nas razões do recurso é diverso daquele delineado no acórdão regional. Incidência das Súmulas nºs 297 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-846/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-851/2003-222-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JOEL DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: COMPAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese recursal obreira é flagrantemente rechaçada pela decisão proferida pelo Colegiado Regional, no sentido de que a situação dos autos se insere na legalidade da contratação de serviços de empreitada, inerentes à construção civil, atividade estranha ao objeto empresarial da segunda reclamada. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Vale dizer, adotar entendimento contrário ao do Regional remeteria o julgador a incursionar na prova produzida nos autos, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante a vedação contida na Súmula nº l26 do TST. Por outro lado, a moldura fática delineada no decisum se insere perfeitamente nos moldes consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte, nos seguintes termos: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-863/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE REVISTA EM RECURSO DE REVISTA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). PROGRESSÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-868/2000-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EVALDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-885/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MCR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VALTAIR FELICIANO
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, suposta ofensa à coisa julgada, no que se refere às diferenças salariais decorrentes de equiparação com paradigma.

3. Verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, tropeçando o apelo também no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-892/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MAURO GUIMARÃES WERKEMA
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA MARTINS PARMA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional, examinando a contratação efetuada pelo administrador público, entendeu que referido ato causou prejuízo ao erário, vez que não se deu em caráter de urgência ou temporário, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-892/2005-022-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	: DR. ANA EDITH CARVALHO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MAURO GUIMARÃES WERKEMA
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA MARTINS PARMA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Aplica-se ao caso o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-898/2004-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI MAGALHÃES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior).

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. No caso dos autos, não merece ser processado o recurso de revista, porquanto o v. acórdão recorrido mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-901/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	: IVONE BRAUN
ADVOGADO	: DR. GIOVANI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A SENTENÇA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGÜIÇÃO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. Como já explicitado pelo Tribunal Regional no acórdão em que julgou os embargos de declaração, a matéria - nulidade da decisão por julgamento extra petita - não foi articulada no recurso ordinário, razão pela qual está preclusa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-902/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ENIT - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S)	: RICARDO JORGE LEMBERG
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, já que não foi assinado por nenhum dos procuradores que patrocinam a causa. Dessa forma, a ausência de assinatura na aludida peça torna-a inexistente juridicamente, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-913/2004-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ILÍDIO JOSÉ THEISEN
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ PAGNUSSATTI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. O não-cumprimento das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT; 544, § 1º, do CPC; bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso (Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-926/2006-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO BENEDICTO LOPES
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A presente reclamação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso vertente, o despacho-agravado assentou que para o trânsito da revista por violação de dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ora, não serve de embasamento à revista, apesar da insistência do Agravante, a indicação de divergência jurisprudencial. Na mesma linha, desserve ao fim pretendido a alegação de afronta a dispositivos de lei federal, uma vez que, pelo prisma da violação legal, somente é cabível a revista em procedimento sumaríssimo pela vulneração de dispositivo da Constituição Federal. Neste particular, resta afastada a alegada violação aos arts. 18 da Lei 8.036/90 e 11 da Lei 9.868/99. Quanto à alegação de violação dos arts. 7º, I, 102, I, "a", da CF e 10, I, do ADCT, além de ser inovatória a invocação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, tem-se que nenhum dos dispositivos versa especificamente sobre a controvérsia dos autos, ligada a existência, ou não, de direito à multa de 40% do FGTS pelo período anterior à jubilação espontânea.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-950/2002-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S)	: ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-954/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÓCIO - ALCANCE - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à responsabilidade subsidiária imposta à sócia da empresa empregadora, não esbarrava nas Súmulas 126, 221, II, e 297, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito. Sinale-se que o Regional decidiu com base na análise da prova, concluindo que a segunda Reclamada, AIR LIQUIDE, figura como sócia da primeira, CRIOGEN, real empregadora do Reclamante. Assim, a adoção de entendimento contrário a esse, da forma como pretendido pela ora Agravante implicaria necessariamente na análise da prova, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-961/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LAÍS MICHELE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO(S)	: ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS PACTUADA POR CONVENÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I e II, DO TST.

1. De acordo com a Súmula 297, I e II, do TST, a matéria está prequestionada quando a decisão recorrida expressamente adota tese a respeito, ou a parte, na falta de pronunciamento do Regional, opõe embargos de declaração, objetivando pronunciamento do tema, sob pena de preclusão.

2. No caso, a Agravante procura trazer a lume tema (jornada de trabalho de 12x36 horas pactuada por convenção coletiva) sobre o qual o Regional não dedicou uma linha sequer, nem foi instado a pronunciar-se quando opostos embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-989/2006-080-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CHEMBIOMED ONE LAB 2000 - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GUIMARÃES FROTA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista da Executada foi denegado seguimento, sob o fundamento de que o recurso de revista, em sede de execução de sentença, exige a demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional, além de que o caráter exegético das questões levantadas no apelo ensejam a comprovação de divergência jurisprudencial específica, desatendendo, pois, o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e atraindo o óbice da Súmula 266 do TST.

4. A Agravante, entretanto, em que pese fazer menção ao despacho- agravado, cuida, por um lado, de atacar trechos isolados deste, os quais, em si, não consubstanciam a denegação do seguimento da revista, mas que ali foram acrescidos apenas a título de argumentação. Por outro lado, limita-se a repetir as razões da revista, passando ao largo o óbice da Súmula 266 do TST, apontado pelo Presidente do Regional.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.022/2005-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RICARDO PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.044/2004-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.049/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.054/2002-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PANTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido, às fls. 29/35, está sem assinatura e que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações dos artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.075/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: PRUENCIO E BOSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se conhece de recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo constitucional ou artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano (Súmula n° 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO	**: AIRR-1.100/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S)	: ÉLSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão regional está estribada na análise dos elementos que determinam a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta qualquer possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, também desta Corte ou de divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.114/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CARLA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VENDEDORA DE SEGUROS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base sobretudo na prova testemunhal, entendeu que houve tentativa de burla à legislação trabalhista quando da contratação da Reclamante para vender seguros, pois obrigaram-na a constituir empresa de corretagem. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelos Reclamados, de que não havia o vínculo empregatício do art. 3° da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo esse procedimento vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o contrato-realidade prevalece sobre a vedação legal ao vínculo empregatício do corretor, se delineados os elementos caracterizadores da relação de emprego.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.115/2005-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: HOTEL GLÓRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S)	: CONSUELI GONÇALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PERACIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - CUMULATIVIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, I, E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa à indenização por danos morais e materiais tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST, por ser de natureza fática, e da Súmula 296 desta Corte, pois os arestos colacionados seriam inespecíficos, e de que a controvérsia concernente à cumulatividade das indenizações esbarrava no óbice na Súmula 221, I, do TST, porquanto encontra-se desfundamentada, pois o Reclamado não indicou especificamente quais os dispositivos de lei tidos por violados.

4. O Agravante limitou-se a repetir de forma concisa os mesmos fundamentos do recurso de revista.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto aos temas supracitados, na esteira dos verbetes sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.115/2005-053-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CONSUELI GONÇALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PERACIO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: HOTEL GLÓRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIAS APÓCRIFAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL E DO "DECISUM" REVISANDO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. Por sua vez, a Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos embargos de declaração contra perante o acórdão regional e do "decisum" revisando proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não estão assinadas, sendo, nessas condições, documentos apócrifos. Com efeito, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a peça processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.122/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CRIAÇÕES EM COURO BERTORINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	: PEDRO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI'S - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e quanto ao adicional de insalubridade, por óbice da Súmula 126 do TST.

4. A Demandada, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reit e rar a existência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e a alegar o correto fornecimento de EPI's, não inve s tindo, assim, contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto aos referidos temas, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.127/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	: ARLINDO BELINI
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SUCESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. A revista da Fazenda Pública Paulista, que aborda questão afeta a complementação de aposentadoria, não reúne condições de admissibilidade. A decisão recorrida não externou tese sobre as matérias vertidas nos arts. 37, "caput", da CF e 4º, § 2º, da Lei Estadual 9.343/96, que constituem seus fundamentos. Assim, a Súmula 297, I, do TST impede o trânsito do recurso, não permitindo vislumbrar a configuração dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.127/2005-037-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ARLINDO BELINI
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou na sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

2. No caso, o Regional entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), responsável pelo cumprimento do objeto da condenação e parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os artigos de lei invocados pela Reclamada, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 221, II, do TST. Também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo deixaram de observar o disposto na Súmula 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, ou tratam da limitação de normas coletivas, premissas nem sequer tangenciadas pelo Regional (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.133/2003-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JESUS CAAMANO BRENLLA FILHO
ADVOGADO	: DR. BENÍCIO ALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 126 DO TST)- DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Tropeça, assim, o apelo no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.148/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.161/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: DURVAL MARALDI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.165/2005-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JORGE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - O agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, porquanto os argumentos aduzidos no agravo são totalmente estranhos à lide. Enquanto o fundamento norteador da decisão monocrática está relacionado com a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, nas razões de agravo o reclamante alega que o subscritor do recurso declarou a autenticidade dos documentos colacionados. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.187/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALCÂNTARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.188/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.209/2002-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-1.212/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S)	: RICARDO WAGNER BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANA MARIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.212/2005-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSA LOPES AMERICANO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à ilegitimidade passiva, à prescrição e ao auxílio-alimentação, com fundamento na Súmula 327, na Orientação jurisprudencial Transitória 51 da SBDI, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

4. A Demandada, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto aos referidos temas, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.214/2004-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA BORGES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência da reclamante e por estar sendo assistida pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.231/2005-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCÉLIA CURY
AGRAVADO(S)	: DENISE LOUZADA DELMONDES ROQUE
ADVOGADO	: DR. IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em virtude de a procuração ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando o substabelecimento no qual foram concedidos poderes à subscritora da revista.

3. Ademais, esta Corte pacificou o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

4. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.251/2004-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SARA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.259/2006-145-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTTO CARLOS V. R. VON ADAMEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviab i liza a constatação do requisito da qu a lificação do outorga n te.

2. "In casu", a procuração passada pela segunda "Reclamada" não identifica o representante legal que a firmou, con s tando apenas a assinatura, sem reconh e cimento em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos de prec e dentes da SBDI-1, verifica-se a ausê n cia de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrume n to de mandato, o advogado não será a d mitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capac i dade postulatória são tidos como in e xistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.272/1998-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ BROMALDO PADILHA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULAS Nºs 132, I, E 264 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com as Súmulas nºs 132, I, e 264 desta Corte, respectivamente, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, bem como a remuneração do labor suplementar é integrado por todas as parcelas de natureza salarial . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS, DOS QÜINQÜÊNIOS E DA PRODUTIVIDADE. Arestos inespecíficos, consoante Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como matéria não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, também desta Corte, não ensejam a admissibilidade do recurso de revista por dissenso pretoriano ou violação de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.283/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JORGE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de enquadramento no art. 896, § 6º, da CLT, pois o apelo vem em processo submetido ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos infraconstitucionais, sem indicação de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.288/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S)	: MAYK FORMOSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO - INOBSERVÂNCIA DE SUAS FINALIDADES - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista não tropeçava no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior (por pretender rediscutir o reconhecimento de vínculo de emprego ante o desvirtuamento da finalidade do contrato de estágio), não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.346/2006-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: HEIDE LINS ZELAKET MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS .

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. 2. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

3. Por outro lado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

4. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

5. O TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritiva, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a sua OJ 344 da SBDI-1, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.356/2004-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PADOVAN
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113 DO TST.

1. A decisão recorrida lastreou-se no conteúdo dos acordos coletivos juntados aos autos, que expressamente estabeleceram os reflexos das horas extras nos sábados, concluindo, assim, que deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, o que, por si só, afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Nos termos do artigo 896, b, da CLT, somente é possível o debate em sede extraordinária acerca do conteúdo de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, mediante a demonstração de que suas disposições se aplicam em área superior à da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida - requisito cuja implementação não restou demonstrado pelo recorrente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.392/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a argüição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Reclamada articula preliminar genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem pontuar, objetivamente, em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, limitando-se a transcrever integralmente as razões expostas nos embargos de declaração, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improfícuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmite o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto à indenização por dano moral, por óbice da Súmula 126 do TST.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.401/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: FERNANDO PIO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da Constituição da República capaz de dar ensejo ao recurso de revista uma vez que o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas do pleito de diferenças da multa do FGTS, em face de expurgos inflacionários, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.427/2004-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRISA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A DESTEMPO. Não ofende o artigo 5º , LV, da Constituição Federal de 1988 a decisão que considera deserto o recurso ordinário em que o reclamante não comprovou o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, de acordo com que estabelece o § 1º do art. 789 da CLT . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.431/2006-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: VALBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de enquadramento no art. 896, § 6º, da CLT, pois o apelo vem em processo submetido ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, sem demonstração de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.433/2004-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SARTORATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. DESPROVIMENTO.

1. Se a Corte Regional julga ser devido ao obreiro as horas de sobreaviso com base nas provas colhidas no processo, inviável se concluir de forma diversa, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório, cujo procedimento é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.439/2005-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO ZANINI
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.445/2005-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DJAIR CASADO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, relativamente ao tema "deserção", encontra-se desfundamentado. Com efeito, a recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT.

2 - COISA JULGADA e TABELA SALARIAL. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito dos demais temas, quais sejam, "coisa julgada" e "inexistência de tabela salarial". É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Assim, considerando que no presente caso não foi suscitada discussão nos embargos de declaração opostos pela reclamada sobre as referidas matérias, prescindem estas do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.458/2001-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOURO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista em razão da irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.469/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MILTON PERES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT E RENÚNCIA TÁCITA PARCIAL AO DIREITO DE RECORRER - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à emissão de guia DSS 8030 e astreintes, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (prescrição e responsabilidade), adicional de periculosidade e reflexos e divisor utilizado para cálculo das horas extras, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo. Por outro lado, na esteira do princípio da delimitação recursal ("tantum devolutum, quantum apelatum"), as matérias objeto do recurso de revista (competência da Justiça do Trabalho, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e honorários advocatícios) que não foram enfrentadas no agravo de instrumento não serão objeto de análise por esta Corte, em face da renúncia tácita ao direito de recorrer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.470/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CHICAS LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. OCLÁDIO MARTI GORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal. Não configura abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da eg. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do eg. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.471/2002-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GUIMARÃES DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	: DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional registrou a existência de normas coletivas de trabalho acostadas aos autos, fixando em 7h40min a jornada diária para os turnos ininterruptos de revezamento, concluindo que deve ser prestigiada tal negociação, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 423 desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.473/2000-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 54), peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.478/2005-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SODER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S)	: DILINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.489/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MILTON SIMIÃO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.516/1991-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA	: DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL PINHEIRO AREAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE TODOS OS AGRAVADOS. A agravante não trasladou a cópia de todas as procurações outorgadas ao advogado dos agravados, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.557/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO APARECIDO MENESES
ADVOGADA	: DRA. HILDA PETCOV
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª reclamada.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.581/2006-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: TONY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que, embora as convenções coletivas tenham a previsão de folga compensatória, não foi observada tal prática pelo Hospital-Reclamado, razão pela qual é devido o pagamento das horas trabalhadas a partir da décima como extraordinárias.

3. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF, nem em contrariedade à Súmula 85 desta Corte, na medida em que, apesar do reconhecimento da existência de norma coletiva autorizando o regime de compensação adotado, a folga compensatória não era observada pelo Reclamado, premissa não mais discutível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.639/2006-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ADELMO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de violação a dispositivos de lei, bem como de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.674/2001-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. A decisão regional reconheceu não ter havido constrangimento na revista íntima, ao ponto de causar sofrimento moral que exigisse indenização. Assim, ao excluir a condenação da empresa, julgando a matéria à luz do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Tribunal "a quo" deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto nos dispositivos inerentes à espécie, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.683/2002-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SANDRA SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.684/2004-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.694/1998-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE PAULA RAMIRO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula n° 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.740/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: CARMEM LÚCIA TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA	: DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.745/2003-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1**.** Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. In casu, a presente reclamação foi ajuizada em 01/12/2003 e está dentro do biênio prescricional quando contado do trânsito em julgado da decisão da ação intentada na Justiça Federal.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-1.749/2006-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVA PENHA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO NEVES PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.759/2003-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: APOLINÁRIO FERNANDES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADA	: DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes nos autos para tanto, nem mandato tácito, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.786/2005-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: TATIANE ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - ÓBICE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Reclamada pretendia discutir a inexistência de vínculo de emprego com estagiário, matéria cujo exame passa , obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexamente poderia envolver ofensa ao art. 5º, II, da CF.

3. Ainda que assim não fosse, tendo o Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, mantido a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do art. 3° da CLT, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos formais do art. 1° da Lei 6.494/77, ocorrendo, nesse passo, desvirtuamento da finalidade do estágio, a pretensão da Reclamada em obter novo pronunciamento sobre a não-existência de vínculo empregatício, quando duas instâncias entenderem pelo liame, implica inviável revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST. 4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.797/1997-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: IVAN PACHECO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois o egrégio Tribunal Regional de origem, ao estabelecer que a reclamada deve restituir ao autor as diferenças geradas com relação aos descontos fiscais efetuados fora da época própria, não alcança o patamar constitucional, pois a discussão está limitada à legislação tributária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.801/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ROGÉRIO FABRÍCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 150), peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.867/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SCUSSEL
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REMUNERAÇÃO - FGTS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA - CUSTAS PROCESSUAIS/ISENÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o recurso atraía o óbice das Súmulas 126, 204, 307, 331, 333 e 338 do TST e do art. 896 da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a apresentar insurgência genérica acerca do trancamento do seu apelo revisional, sem se reportar aos óbices processuais levantados na decisão recorrida, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.936/2005-152-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 301,47 (trezentos e um reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TENTATIVA DE SUPRIR A FALTA EM SEDE RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Presidente do 15º Regional, com base nos arts. 830 da CLT, 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por irregularidade de representação em face da ausência de autenticação de instrumento de mandato.

2. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento interposto, com lastro nas Súmulas 164 e 383, II, do TST, por evidenciar a irregularidade de representação detectada pelo juízo de admissibilidade regional.

3. A Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, visto que a irregularidade de representação não foi elidida, uma vez que a apresentação formal de instrumento de mandato válido, apenas quando da interposição do agravo de instrumento, mostrou-se tardia, a teor da Súmula 383, II, desta Corte, no sentido de que a regularização de mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado-Empregado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-1.956/2000-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. VINICIUS MISAEL PORTELA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DEMILSON SANTOS MATOS
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise, em agravo de instrumento, de suposta nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando tal vício não foi apontado no recurso de revista, o que caracteriza inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Ademais, os dispositivos constitucionais considerados violados não versam sobre a aplicação de multa em embargos declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.975/2004-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: APARECIDA DE FREITAS BUENO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S)	: CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

VALE TRANSPORTE. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.994/1997-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO.

1. Na acepção dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, bem como os seus contratos de trabalho. Na hipótese dos autos, verifica-se que o egrégio Colegiado Regional, ao manifestar-se a respeito da ocorrência de sucessão de empregadores, registrou, expressamente, que na hipótese dos autos, a própria recorrente admitiu que quando da elaboração do instrumento particular de sua cisão, assumiu a responsabilidade pelos débitos trabalhistas pretéritos, definindo-a como suficiente para caracterizar a sucessão trabalhista.

É insustentável, por outro lado, a tese da reclamada porque, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional, a eventual reforma da d. decisão decorreria do necessário reexame das provas, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126. Sendo assim, não há como reconhecer violação aos artigos 10 e 448 da CLT, o qual foi literalmente aplicado pela Corte Regional.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-1.995/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MONTEFELTRO NETO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RAPOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. DESPROVIMENTO.

1. O v. acórdão Regional concluiu no sentido de que o fato do Perito não ter precisado o tempo despendido pelo autor nas áreas de risco não torna o laudo contraditório, não havendo necessidade de se informar o tempo de exposição ao risco, prevista na Portaria 3.311/89, que diz respeito às hipóteses em que a exposição ao risco é eventual, que não é o caso verificado nestes autos, em que o recorrido se expunha de forma habitual. Conclui-se, assim, que a decisão recorrida está em consonância com o item I, da Súmula n° 364, desta Corte uniformizadora, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Em sendo assim, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-2.039/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO BATISTA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: AFONSO SIDYNEI DE SENE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 24/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. De outra parte, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, razão pela qual o recurso de revista patronal não merece ser destrancado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.121/2003-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TECNOPLASTIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	: DR. BISMARCK ANTÔNIO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.144/2004-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: RICARDO GROU GOBBI
ADVOGADO	: DR. EDER MARCOS VALERIANO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes nos autos para tanto, nem mandato tácito, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.146/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: LEILA LEMES DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO BORGES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS (DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS) - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, limitando-se a renovar os argumentos lançados na revista trancada, sem, no entanto, enfrentar os obstáculos indicados pelo despacho denegatório (Súmulas 126 e 333 do TST, em face da pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da consonância da decisão com a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST), conclui-se que a Agravante ignora a razão teleológica do agravo de instrumento, que é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado, motivo pelo qual se erige o óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.263/2005-733-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSANE WICKERT WITZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO - DEVIDAS.

1. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou que a prova colacionada nos autos demonstra a ocorrência de desvio de função e, em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças salariais e reflexos. Indeferiu, todavia, o pedido de reenquadramento, uma vez que não houve a prestação do necessário concurso público para o ingresso na função pretendida.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.303/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: DÊLZA NARA MACHADO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A jurisprudência do TST, já se firmou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.306/1997-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA TOLEDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1.

1. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Nº 18 da SBDI-1, no cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal e o teto, excluindo-se os adicionais AP e ADI. Estando a decisão recorrida em conformidade com a supracitada Orientação Jurisprudencial, não há como reconhecer as pretensas violações legais indicadas, bem como, despicienda a análise da divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-2.340/1999-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: EDILSON COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.409/2005-466-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO STOCCO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A pretensão do reclamante - de ver reconhecida, como termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada - destoa do entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual o marco inicial de tal prazo deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Também não há que se cogitar de violação direta do texto constitucional (art. 7º, XXIX), uma vez que a apreciação da matéria implica análise da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.637/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVANIR CORTONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.723,38 (mil setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 3

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, mormente por estar a decisão guerreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido**.**

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-2.678/2001-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA HORNE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADILSON BERTO
ADVOGADA	: DRA. KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.713/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	: HELITON ALVES ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando, tão-somente, que não houve violação do art. 7º, XXVI, da CF, mas, sim, do princípio da isonomia. Salientou que a hipótese cingia-se à não-aplicação de pisos salariais diferenciados a empregados que exerciam funções idênticas, não se tratando, pois, de negar o reconhecimento das negociações coletivas. Com base na prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante trabalhou como "dedetizador", motivo pelo qual são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

2. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Por outro lado, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.935/2004-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JANETE ROSA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÃO NO JULGADO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1° Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e omissão no julgado, ao fundamento que a revisão pretendida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e que a alegação carecia do devido prequestionamento, respectivamente.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.155/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orient a ção Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.166/1998-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: AGNALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTINEY FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - SIMULAÇÃO. A discussão em torno da comprovação da alegada simulação insere-se no conjunto dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.193/2006-028-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ SCARAMELLA
ADVOGADO	: DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICÁVEL A REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - ÓBICE DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 383, II, do TST, a abertura de prazo para regularização do mandato, prevista nos arts. 13 e 37 do CPC, é inaplicável em sede recursal, pelo que não contém vício o despacho-agravado, ao reconhecer a correta aplicação da Sumula 164 do TST pelo Tribunal "a quo", em face da irregularidade de representação processual da Reclamada quando da interposição do recurso ordinário.

2. Assim, restam incólumes os arts. 13 e 37 do CPC, estando o despacho-agravado em sintonia com a Súmula 164 do TST, que segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, como atestado pela decisão guerreada, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00)

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.432/1996-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CARLA GUIMARÃES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARISOL PEREZ DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. Indefere-se o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, tendo em vista o que dispõe o artigo 896, § 1º, da CLT, no sentido de que o recurso de revista será recebido apenas no efeito devolutivo.

2. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. A Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. A simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST.

3. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363. Para se chegar à nova redação da súmula em comento, que acrescentou a possibilidade de se deferir os valores referentes ao depósito do FGTS, por óbvio que toda a legislação correlata foi devidamente analisada, de forma que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, foi considerada constitucional e plenamente aplicável.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-3.498/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOAO BATISTA DORES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 313,18 (trezentos e treze reais e dezoito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Ademais, o próprio STF tem referendado o entendimento desta Corte, considerando não violado em sua literalidade o art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AgRg-AI-657.075/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 30/08/07; STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AIRR-4.402/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ATARCÍLIO NEVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONSIGNADA - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Assim, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista, ergue-se contra a hipótese o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.834/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: CIANORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON
AGRAVADO(S)	: RODNEI BRUNING
ADVOGADO	: DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Aviado o agravo de instrumento, mediante fac-símile, de forma incompleta, ante a ausência das peças obrigatórias mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP nº 162/03, não há como reputar regular a sua formação, tendo em vista que o defeito não pode ser suprido por meio de posterior juntada das referidas peças, visto que os prazos estabelecidos em lei para a prática de ato processual pelas partes - caso da interposição de recurso - são contínuos e irreleváveis (arts. 775 da CLT e 183 do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-4.865/2005-050-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO DE AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CAPELETTO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AZAMBUJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária. Salientou que, diante dos elementos de prova apresentados, o Reclamante não se enquadrava na regra insculpida no § 2º do art. 224 da CLT.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não restou configurado o exercício de cargo de confiança bancária.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST sobre o recurso. Não há que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera ser inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança bancária em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-5.191/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A controvérsia acerca da integração das horas extras e dos honorários advocatícios, não foi prequestionada no v. acórdão recorrido, à luz dos artigos e súmulas invocadas, e a recorrente não opôs embargos de declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Preclusa, portanto, as questões, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-5.852/2000-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ CLUBE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-6.693/2000-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ ZIMPIVA
ADVOGADO	: DR. SILMARA REGINA LAMBOIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 262, II, do TST, a superveniência do recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, de que trata o artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66, suspende o curso do prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, recomeçando a correr no primeiro dia útil seguinte, por equiparar-se às férias dos magistrados, em face do quanto preceituado pelo artigo 179 do Código de Processo Civil. (Precedentes da SBDI-I, desta Corte).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-9.296/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-12.794/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SADI VILLANOVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Impossível se verificar, nesta instância, as reais atribuições do empregado para o fim de caracterizar o cargo de confiança em foco. A matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 102, I.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-13.810/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S)	: ELIOVALDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FLECHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-14.292/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: OSIRIS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-16.618/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: WILSON RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, convenceu-se de que o reclamante não tinha jornada de trabalho controlada e, portanto se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Registrou, ainda, que ficou expressamente fixado em norma coletiva acostada aos autos, cláusula 43ª, que: "As partes signatárias da presente reconhecem que os motoristas em viagem aplica-se a regra do art. 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos". Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-17.488/2006-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JACQUIMINOUT DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, indigitado no apelo, e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2. Os preceitos constitucionais tidos por violados nas razões do recurso de revista (CF, arts. 5º, LV, e 7º, XXVI) não impulsionam o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que, o primeiro é impossível de violação direta e o segundo foi interpretado em consonância com a OJ da SBDI-1 do TST.

3. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-17.994/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: DIUBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-18.036/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional registrou que o contrato de empreitada não se confunde com a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços. Tal posicionamento já se encontra pacificado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-22.501/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA BARONI MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-26.835/2005-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: OSIEL MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não preenchidos os requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-59.765/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LIMA BATISTA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

1. Com amparo no artigo 162 do Código Civil de 1916 e no atual artigo 193 do Código Civil de 2002, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, é admitida a possibilidade de se conhecer da prescrição em qualquer grau de jurisdição, desde que argüida na instância ordinária, o que efetivamente ocorreu na hipótese, quando a prescrição foi argüida perante a MM. Vara do Trabalho. Neste sentido a Súmula nº 153 desta Corte.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-60.113/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA	: DRA. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - CTMA
ADVOGADA	: DRA. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: AMAFRUTAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO PAIVA VILHENA
ADVOGADO	: DR. ISRAEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego com a reclamada AMAFRUTAS e a responsabilidade solidária das demais reclamadas e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-61.696/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A v. decisão Regional está em conformidade com o item I, da Súmula nº 132, desta Corte uniformizadora, no sentido de que "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-78.831/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IZAIR NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, quando a parte, deixando de observar pressuposto formal, interpõe o apelo sem a assinatura do seu advogado, quer na petição de apresentação, quer nas razões recursais. Entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 120. Inviável, ademais, a conversão em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da Instrução Normativa nº 16.

PROCESSO	**: AIRR-79.003/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GALLONI LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.

1 - Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, V, e 5º, XX, da CF/88). Exegese do precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-81.196/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S)	: TAURUS BLINDAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NO QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, pois não estão entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, a identificação das atividades do reclamante como insalubres, pelo contato com agentes biológicos como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. A matéria dispensa maiores considerações, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-85.089/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente, sendo, pois, um contra senso a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-88.145/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: URUBATÃO CALVO NUNES
ADVOGADA	: DRA. IRANI SIMOES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, face à decisão que lhe fora desfavorável.

2. No caso em comento, não houve violação aos dispositivos indicados, vez que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, porquanto o egrégio decidiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício a partir da valoração das provas existentes nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-90.019/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE GLUTÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO APARECIDO LENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-94.038/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ENIRTON GENIR DE MELLO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula n° 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-96.675/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-98.752/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ANA FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ao manter a condenação da ré no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à décima diária, o Tribunal Regional reconheceu a existência de acordo de compensação válido. Deu, assim, a exata subsunção dos fatos ao comando do art. 7º, XIII, da Constituição Federal que, combinado com o art. 59, §2º, da CLT, resulta na imposição do limite máximo de duas horas extras diárias para compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-119.927/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	: MARCOS DELZIOVO DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	: VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA EDISUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PORTO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-787.950/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOVELEI SCHIAVE
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Na hipótese de assinatura ininteligível, devem constar, nas razões recursais, o nome do advogado subscritor do recurso ou o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de ter-se o recurso como inexistente. No caso, não constam as informações necessárias à identificação do advogado subscritor do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-790.894/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Se a Corte Regional entendeu que o direito à complementação de aposentadoria estaria prescrito, com base no quadro fático delineado, inaceitável que se insurja o reclamante, em recurso de revista, sobre a aplicação da Súmula n° 326 do Tribunal Superior Trabalho, quando a verificação de seu cabimento exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-57/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Funcef-Reclamada apenas no tocante aos abonos salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Funcef-Reclamada da totalidade da condenação que lhe foi imposta, restando prejudicada a análise do recurso de revista no tópico atinente aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECENDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócuas as normas coletivas, especialmente porque cada um dos referidos abonos foram instituídos em uma única parcela, na forma das convenções coletivas de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-78/2006-871-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	: SELMA RATHES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS SEITENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas. Revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compr e endidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é qüinqüenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 12/01/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 15/07/03, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-92/1999-611-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ONOFRE DJALMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. A matéria debatida referente às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da gratificação de férias circunscreve-se à interpretação de legislações estaduais, que não extrapolam o âmbito de atuação do Tribunal Regional. Dessa forma, o seguimento do recurso de revisa encontra óbice no art. 896, letra "b", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-110/2006-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: FABIO DONIZETI DO COUTO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO BIÊNIO POSTERIOR À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo o acórdão regional, a contagem do prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários coincide com a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores à recomposição do saldo em conta vinculada. Nesse sentido é o assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

2. Todavia, a hipótese dos autos não atrai a incidência da predita OJ 344, pois, quando da edição da referida lei, o contrato de trabalho mantido com o Reclamante estava em curso, vindo a extinguir-se no dia 12/12/05. Assim, inexiste prescrição a ser pronunciada, pois o prazo extintivo a ser considerado é de dois anos entre a rescisão contratual e a data em que proposta a reclamatória trabalhista, em 08/02/06.

3. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria referente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das mencionadas diferenças da multa de 40% do FGTS é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, aplica-se o assentado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-307/1996-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. No caso, o Regional deu provimento parcial à remessa necessária para determinar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim, é evidente a afronta ao expressamente disposto em lei, o que dá ensejo ao conhecimento e provimento da revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-309/2006-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: WAGNER DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 2.125,78 (dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULAS 51, I, E 288 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a supressão do pagamento do auxílio-alimentação de aposentado da Caixa Econômica Federal.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro nas Súmulas 51, I, e 288 do TST, consignando que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito e que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmulas 51, I, e 288 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-372/2006-009-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JAMES ALBERTO GIACOMAZZI
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras, encontrando o apelo o óbice da Súmula 333 do TST. Pretender, por outro lado, rediscutir o quantitativo da jornada de trabalho implicaria reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-390/2005-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S)	: WALTER DONIZETE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI- 1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação J u risprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adic i onal de insalubridade incide sobre o s a lário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocr á tica, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão do Regional, que declara ser a remuneração do Reclamante a base de cálculo do mencionado adici o nal, merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Super i or.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-562/2006-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
PROCURADOR	: DR. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
RECORRIDO(S)	: SATURNINO ROSAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de comprovação do recolhimento previdenciário e de inscrição do Reclamante junto ao INSS.

EMENTA: ESTADO DO PARÁ - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar de reconhecida a nulidade na contratação do Reclamante, por ter sido admitido no serviço público após a Constituição de 1988, sem prévia submissão a concurso público, alguns direitos devem ser reconhecidos, como a contraprestação de salários, os depósitos do FGTS, o recolhimento previdenciário de todo o pacto laboral e a inscrição do Obreiro junto ao INSS.

2. O Reclamado sustenta que contrato de trabalho em questão estava jungido ao regime jurídico administrativo, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento de direitos trabalhistas decorrentes da contratação. Assevera que, embora inaplicável o entendimento da Súmula 363 do TST quanto aos depósitos do FGTS, por ser inconstitucional, caso se entenda pela nulidade do contrato de trabalho, deve ser seguida a diretriz da referida súmula, com efeitos a contar da Medida Provisória 2.164/01.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de comprovação do recolhimento previdenciário e de inscrição do Reclamante junto ao INSS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-577/2005-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	: GIVALDO LEITE DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo somente quanto ao tema prescrição do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido após a vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-640/1999-242-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: WELINGTON COSTA MEZAVILLA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COTA PARTE - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, quanto aos temas recursais relativos à cota previdenciária e ao imposto de renda, sob o fundamento de faltar-lhe o legítimo interesse de agir, em face da ausência de sua condenação, no particular.

2. No recurso de revista, a Reclamada l i mita-se a alegar que não pode ser exclusivamente responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, sem enfrentar o argumento da falta de interesse de agir dado pelo Regional.

3. Verifica-se, "in casu", que falta ao apelo a necessária motivação, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-670/2003-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SOUZA DOS SANTOS VELOSO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO RODRIGUES GOMIDES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que o Reclamante estava sujeito a controle de jornada de trabalho , não o enquadrando na exceção do art. 62 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da mencionada Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-681/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que as provas dos autos não demonstravam que as atividades desenvolvidas pela Reclamante exigissem fidúcia especial.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-698/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S)	: ERVIDO ALBINO GOTZ
ADVOGADA	: DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só podem ser deferidos quando forem preenchidos dois requisitos para a sua concessão, a saber, declaração de insuficiência econômica e assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, motivo pelo qual é indevida a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-862/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDO(S)	: JORGE FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que sejam julgados os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Agravo a que se dá provimento por possível afronta ao art. 5º, LIV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. O entendimento consignado pelo Tribunal Regional, ao considerar extemporâneos os embargos de declaração, embora opostos dentro do prazo, implicou afronta à garantia do devido processo legal, enunciada no art. 5º, LIV, Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-878/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO POMORSKI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-913/2006-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa em comento. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual . O reconhecimento judicial de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-959/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI RAIMUNDO BRAGA
ADVOGADO	: DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BEDA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços sob a modalidade de fornecimento de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-990/2005-411-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM
RECORRIDO(S)	: CLACIR EDSON KATER
ADVOGADA	: DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão "extra petita" nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto aos temas da prescrição qüinqüenal e do adicional de insalubridade, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 271 e 4, ambas da SBDI-1 do TST, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/06/05, declarar prescritos das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, ou seja, antes de 20/06/00, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas processuais, destacando que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante. 10

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 21/01/04, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO DESENVOLVIDO EM AVIÁRIO - ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO, POR ANALOGIA, COM O TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTÁBULOS E CAVALARIÇAS.

1. A Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial.

2. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb não prevê o pagamento do adicional de insalubridade para o pessoal que trabalha em aviário, somente prevendo para o trabalho desenvolvido em estábulos e cavalariças, locais que não podem ser equiparados, nem sequer por analogia, aos galinheiros.

3. O Regional nada registrou quanto à existência de aves mortas ou mesmo se aquelas porventura retiradas do galinheiro encontravam-se em estado de deterioração/putrefação, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade na norma em exame.

4. Não há, assim, como se ampliar o rol de atividades insalubres elaboradas pelo Ministério do Trabalho, equivalendo dizer que a limpeza do aviário, com a remoção de fezes, não constitui trabalho insalubre.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.070/1997-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO	: DR. JAIR CANO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão ao rito sumaríssimo", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para converter o rito ao procedimento ordinário. E, quanto ao tema "contribuição assistencial estabelecida e norma coletiva", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O entendimento do Tribunal Regional foi no sentido de que houve expressa oposição, oportunamente manifestada pelos empregados, vez que na norma coletiva não havia estipulação de prazo. Baseado nessa premissa fática, concluiu o Juízo "a quo" pelo indeferimento do pleito do sindicato à contribuição assistencial ora postulada. Assim, a aferição da alegação recursal, de que as oposições são inválidas e extemporâneas, depende de nova análise de conjunto fático-probatório carreado para os autos, procedimento este expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.084/2004-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALÍPIO
ADVOGADO	: DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e fixar os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/04/07.

2. A única ressalva para a incidência do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional, nos termos da Súmula 17, encontra-se no caso de o empregado perceber salário profissional definido por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, não se enquadrando nessa hipótese, o empregado, servidor público, que recebe salário fixado por lei, por não equivaler esse a salário profissional.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria o salário do Obreiro, por se coadunar com o salário profissional, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. Assim, merece reforma a decisão regional que fixou em 1% ao mês os juros de mora, de forma a que sejam reduzidos a 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.096/2002-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ MAXIMINO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a Súmula 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões, não se aplicando, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

2. Na hipótese, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Autor para, reformando a sentença que julgou improcedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência e das horas extras.

3. A Demandada, em sede de embargos declaratórios, buscou a manifestação do Tribunal de origem acerca da prescrição, da compensação, da correção monetária, dos descontos previdenciários e fiscais e do pedido de produção de prova testemunhal, sendo certo que a Corte "a quo" limitou-se a enunciar que os questionamentos lançados nos embargos não foram aviados nas contra-razões ao recurso ordinário, de forma que se operou a preclusão.

4. Nos termos do referido verbete sumulado, cabia ao Regional analisar os argumentos da defesa não apreciados pelo Juízo primário, mesmo não tendo sido invocados em sede de contra-razões.

5. É de se reconhecer, assim, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, renovados por meio de embargos d e claratórios, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.150/2004-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO	: DR. WAJIH EL MESSANE JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ODIM SCHULTZ
ADVOGADO	: DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Na hipótese, o Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante. De fato, a efetivação de depósito recursal fora da conta vinculada, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.270/2005-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: ROYAL PHOTO ÓTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO
RECORRIDO(S)	: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO DE IMPROBIDADE - ACUSAÇÃO DE FURTO - IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À HONRA NÃO DEMONSTRADO - SÚMULAS 296, I, 297, I, e 333 DO TST.1. O art. 5°, V e X, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. A honra, como medida da virtude, desde a concepção clássica grega seria o reflexo do valor interno no espelho da estima social (cfr. Werner Jaeger, "Paidéia", Martins Fontes - 2003 - São Paulo, pg. 31).

3. No caso dos autos, o Regional considerou que houve dano efetivo à honra da Reclamante, em virtude da imputação do delito de furto, sobretudo pela ausência de prova robusta de sua ocorrência, revelando conduta ilícita da Reclamada suficiente para ensejar indenização por dano moral como meio de amenizar, de forma compensatória, a ofensa sofrida.

4. Se, por um lado, a simples descaracterização da justa causa não dá azo à imposição de indenização por dano moral, por outro, a acusação da prática de ato de improbidade e de furto constitui a falta mais grave capitulada no art. 482 da CLT, não podendo ser feita sem prova suficiente da desonestidade de conduta, sob pena de se tisnar gravemente a hora do empregado.

5. Assim sendo, quer por não vislumbrar violação legal na decisão regional, quer por não restar configurado dissenso pretoriano específico em torno da matéria, não há como prosperar a revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.322/2003-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: GÉRSON FEDEL
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade no emprego, deferir a reintegração postulada, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e os consectários, conforme pleiteado na inicial, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, nos termos do item 29 da contestação (fl. 251), invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a Fundação Padre Anchieta é de natureza pública ou privada, para estabelecer se aos seus empregados aplica-se a estabilidade albergada no art. 19 do ADCT.

2. Do cotejo do Decreto-Lei 200/67, que organizou a Administração Pública, com o Decreto 48.660/67, do Estado de São Paulo, que aprovou o estatuto da Reclamada, constata-se que a Fundação Padre Anchieta se enquadra na definição legal de Fundação Pública, pois trata-se de entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por meio de autorização legislativa, com autonomia financeira e patrimônio próprio e sustentada por recursos da União e de outras fontes.

3. Nesse mesmo sentido segue a atual jurisprudência desta Corte, que considera que a Fundação Padre Anchieta, ainda que detentora de personalidade jurídica de direito privado, tem características de fundação pública, de forma que seus empregados fazem jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.415/2005-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73.

2. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Decerto que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu.

3. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso.

4. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

5. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.421/2005-001-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte, no que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, co n forme o caso.

2. Embora o Regional tenha consignado que o prazo prescricional somente teve início com a data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, portanto fora da diretriz traçada pela citada orientação jurisprudencial, a revista veio calcada apenas em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súm u la 362 do TST.

3. Não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, já que tais dispositivos constitucionais são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Igualmente, o apelo não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que trata de hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.794/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	: JONY PIERRY HAAG
ADVOGADO	: DR. GILSON PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 12

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

2. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, sustentando a Reclamada que esta deva ser o salário mínimo.

3. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17.4. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.

1. A jurispr u dência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de hon o rários advocatícios não decorre si m plesmente da sucumbência e da hiposs u ficiência do reclamante, mas condici o na-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza.

2. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na h i possuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido pr e ceito de lei e contraria a jurisprudê n cia desta Corte, estratificada nas Súm u las 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.909/2003-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: JOSEAS BATISTA FILHO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos ônus da prova das diferenças fundiárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-5.182/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato havido com o Estado do Amazonas - Cartório da 2a Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas, iniciado em 28/10/03, devendo a condenação, a partir de então, ser limitada ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos para o FGTS, ficando mantida a condenação quanto a todas as verbas deferidas, no período anterior à predita data.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O ENTE PÚBLICO PASSOU A SER O EMPREGADOR - EFEITOS.

1. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula 363 desta Corte.

2. No entanto, a nulidade do contrato deve ser declarada apenas no período em que o Estado do Amazonas passou a ser o empregador do Reclamante, ou seja, a partir de 28/10/03, quando Antônio Carlos Barroso da Silva, ex-empregador, foi afastado de suas funções de Escrivão da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas. Desse modo, todas as verbas deferidas no interstício anterior à predita data devem ser mantidas, porque válido era o contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-5.894/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: TEODORO CLEMENTE MARTINIUK
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. 10

EMENTA: 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 333 do TST, pois o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, a Justiça do Trabalho tem competência, nos termos do art. 114, IX, da CF, para conhecer e julgar a matéria.**2) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 333 do TST, pois o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador, e não da CEF, a responsabilidade pelo adimplemento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, pois é incontroverso o fato de o Reclamado ter calculado essa multa com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos, não havendo que se falar em violência ao ato jurídico perfeito nem em quitação total do contrato de trabalho.Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-22.174/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: HSBC SEGUROS SAÚDE S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: CLARICE APARECIDA BASÍLIO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à provisoriedade do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, bem como os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVAS - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência de Londrina(PR) para Curitiba(PR) durou mais de treze anos, mostrando-se definitiva quer pela duração, quer em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

2) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-39.775/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: TIAGO TORICELLI PENTEADO
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À TRANSFERÊNCIA DE BENS.", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À TRANSFERÊNCIA DE BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial em torno da questão relativa à ocorrência de sucessão trabalhista quando extinto o contrato de trabalho anteriormente à transferência de bens.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

SUCESSÃO TRABALHISTA. PROVEDORES DE INTERNET. REDIRECIONAMENTO DE CLIENTES E VISITANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que provedor gratuito de acesso à internet (Super 11), ao ver-se em dificuldades financeiras, transferiu a outro provedor gratuito (iG), mediante cessão de direitos, o domínio de que era titular. Assim, ao buscarem acesso ao portal do cedente (www.super11.net), os clientes e usuários eram automaticamente redirecionados à home page da cessionária (www.ig.com.br), que via aumentar o número de visitantes e, conseqüentemente, via também expandir-se sua participação no mercado de anúncios publicitários.

2. A cessão desse valioso patrimônio, que outrora afiançaria o cumprimento das obrigações trabalhistas, não pode prejudicar os empregados do cedente. Sempre que, como na hipótese dos autos, tal cessão vier comprometer a satisfação das dívidas laborais, ter-se-á por operada a sucessão trabalhista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À TRANSFERÊNCIA DE BENS. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O instituto denominado "sucessão trabalhista" inspira-se, como é cediço, na teoria da despersonalização do empregador, segundo a qual são os bens materiais e imateriais do empreendimento que respondem pelas dívidas trabalhistas, independentemente da personalidade de quem explore esse patrimônio.

2. Uma vez transferidos tais bens, acompanham-nos as obrigações neles afiançadas; e uma vez traduzidas tais obrigações em direito adquirido, tem-se por irrelevante a ruptura prévia do contrato de trabalho que as originou. Precedente: TST-E-RR-512.839/1998.2, SBDI-I.

3. Porquanto configurada, na hipótese dos autos, a alegada sucessão trabalhista, tem-se por escorreito o acórdão regional e por inviável, conseqüentemente, o provimento do presente recurso de revista.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-40.980/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, restabelecendo a decisão originária, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes da aposentadoria espontânea da reclamante e após a mesma, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Bem por isso, o Pleno desta Corte decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Assim, caracterizada a divergência jurisprudencial específica, procede a pretensão de que a multa do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos feitos na vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-76.942/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	: DÉA ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados em sua conta vinculada anteriormente à sua aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial em torno da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-98.168/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: DAVI JOSÉ LOPES
ADVOGADA	: DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não implica deserção o preenchimento incorreto da guia de custas, porquanto obedecidos os requisitos legais: realização do pagamento do valor das custas, correspondente ao aposto na sentença e dentro do prazo recursal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-98.234/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido, por possível afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-99.508/2005-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ BULLA
ADVOGADO	: DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 9º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que julgue a apelação interposta pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICIONIS".

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Ju í zes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acide n te de trabalho e das sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que implica, a "contrario sensu", a aparente competência da Justiça Comum Estadual para julgar tais causas.

2. Por outro lado, a Constituição Fed e ral, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da r e lação de trabalho.

3. "In casu", foi postulada indenização por dano moral perante a Justiça Comum Estadual, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um conflito aparente entre os retromencion a dos dispositivos constitucionais.

4. O STF reconheceu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações referentes à indeniz a ção por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Estabeleceu, ai n da, que o marco temporal dessa comp e tência é o advento da EC 45/2004, que e x plicitou a competência da Justiça Lab o ral na matéria em apreço.

5. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual em que já tenha sido proferido julgamento de mérito a n terior à promulgação da EC 45/2004 pela Justiça Comum dos Estados. Aplicando-se o princípio da "perpetuatio jurisdici o nis", esses processos lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho é i n competente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 9º TRT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-771.299/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MAXWELL LOPES OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ante o trânsito em julgado da matéria "horas extras", conforme acordo judicial homologado, o recurso de revista perdeu o objeto quanto ao presente tema. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. Não se conhece do recurso, por dissenso pretoriano, quando os modelos paradigmas não abordam a mesma hipótese fática da tratada no acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-771.824/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DÉBORAH SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça são inservíveis ao dissenso pretoriano. Óbice do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a demanda de natureza trabalhista, flagrante é a competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar o feito, na exata exegese do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, o vínculo de emprego deu-se diretamente com a cooperativa, ante a nulidade do contrato firmado com esta. Houve condenação solidária do Estado do Amazonas. Hipótese não retratada no artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-787.903/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: JURANDIR FARIAS MORAES
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que o cálculo do adicional de periculosidade se dê com base na totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Evidenciada a violação de dispositivo legal e, por conseqüência, preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo eletricitário deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos da parte final da Súmula 191 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-788.702/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: MARCOS APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Décima Quinta Região, a fim de que, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo, prossiga na apreciação do recurso ordinário, com relação às matérias prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Preenchido o pressuposto do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para o sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-791.257/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SUSANE KONELL

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, calculada sobre todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, como se apurar em execução de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão em torno da data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas só incidirá no mês subseqüente ao da prestação de serviços, quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Divergência jurisprudencial superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula 381 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-795.742/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: DÉCIMO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há respaldo à invocação de dissenso pretoriano. Óbice do artigo 896, §6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Súmula nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO DO EMPREGADO RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS "IN ITINERE". Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-808.930/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	: JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, julgar procedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência e afastado o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR E RR-680/2004-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HÉLIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação processual argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA JURÍDICA DE VERBAS NEGOCIADAS EM NORMAS COLETIVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Sendo a pretensão recursal a discussão quanto à natureza salarial de verbas negociadas em normas coletivas tropeça no óbice das Súmulas 126 e 297 do TST quando não constam do acórdão regional os termos em que vazadas as cláusulas que instituíram as referidas verbas.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovimento do agravo de instrumento da Reclamada resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista obreiro prejudicado.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2251/2004-771-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO	: DR. ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2006-001-20-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MÔNICA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: FASTMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 557/2005-023-12-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2003-342-01-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANE ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1702/2005-091-03-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1810/2005-014-06-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2804/2003-664-09-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1715/2000-231-04-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BIESEK
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 192/2005-096-09-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCAS
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92044/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: ARI VARGAS DUARTE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	: DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 947/1999-052-02-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: PIZZARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 900/2002-222-05-41.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
AGRAVADO(S)	: LUIZ PIMENTA ARGOLO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77659/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: ODAMIL GOMES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RICHARD PEREIRA PERILLO
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-6/2003-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORA	**:** DRA. MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
AGRAVADO(S)	**:** MARIA CRISTIANE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	**:** DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	**:** COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-6/2003-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	**:** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	**:** OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	**:** DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	**:** FRANCISCO DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	**:** DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-7/2006-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** MANOEL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	**:** DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	**:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	**:** DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-36/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** ANTÔNIO BATISTA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	**:** DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	**:** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	**:** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-38/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	**:** DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	**:** DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	**:** PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADA	**:** DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 319 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-40/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADORA	**:** DRA. SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	**:** JOSÉ PASCOAL DUARTE
ADVOGADO	**:** DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-56/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	**:** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	**:** MARINHO DO NASCIMENTO COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	**:** DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-60/2004-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** ERMILDO RIBEIRO VIANA
ADVOGADA	**:** DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S)	**:** AUTOMÓVEL CLUBE DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO	**:** DR. JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-70/2004-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** SANTA MARIA COMPANHIA NACIONAL DE APLICAÇÕES
ADVOGADA	**:** DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	**:** ADALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S)	**:** CONDOMÍNIO ESPECIAL BAHIA SHOPPING E OUTRO
AGRAVADO(S)	**:** ANART LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	**:** TOP TOK MODAS LTDA.
AGRAVADO(S)	**:** MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-113/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	**:** DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	**:** TÚLIO CÉSAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-113/2004-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
ADVOGADO	**:** DR. HENRIQUE DE ABREU COSTA
AGRAVADO(S)	**:** ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO MADUREIRA
ADVOGADO	**:** DR. JACQUES DE SOUZA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE MORTE DO EMPREGADO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-124/2005-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	**:** TEOBALDI E COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	**:** DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	**:** EDU JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** DR. MICHELE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-142/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DOS ANJOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-148/2004-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MURILO SALES GUILHERME
ADVOGADA	: DRA. NEUZA IMACULADA A. QUINTAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as cópias das razões de embargos de declaração e do acórdão proferido sem sede de embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-162/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: LINDOMAR COSTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S)	: COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-173/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DA SAÚDE SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-174/2004-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: PORTELA ACABAMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: DECO ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-175/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: RODOVANI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLORIANO DUTRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO SANTOS PINTO NETO
ADVOGADO	: DR. MARCO A. R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-177/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARISA MENDES TOLEDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S)	: ROSANE DENISE DA LUZ MERSONI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRANDOLF & OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-194/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	: ISMAR GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-205/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LÁZARO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-206/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-211/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SISTALI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS OSMAR
ADVOGADO	: DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-216/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. EMERSON LOPES BROTTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. JENOÍNO TONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-226/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PAGANI FRETAMENTOS VIP LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO DE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-235/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: IRENE FRANCISCA DE MACÊDO
ADVOGADO	: DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-235/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-248/2003-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: JOACY ARAÚJO NUNES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-263/2004-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-273/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, não cabe recurso de revista da pessoa de direito público que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-288/2003-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-292/2004-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JESSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-303/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-324/2003-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICO BORDIN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDISON CLAUDINEI KUSTER
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE AGOSTINHO GUIZZO
ADVOGADO	: DR. ÉDSON CARLOS ZANDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-327/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: GIESLER GEORGE RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-336/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-343/2005-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: ISMAEL EGÍDIO GONZAGA
ADVOGADO	: DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as razões do recurso de revista interposta via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-366/2002-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BONFIM FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DO EMPREGADO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 187 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-400/1997-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ACOSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-418/2005-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa TST 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-420/1998-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOEDNA DE CÁSSIA MENEZES MORAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESCOLA PROJEÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-425/2003-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: ADÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-430/2003-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. NELSO MOLON
AGRAVADO(S)	: EDSON NATÁRIO
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Na interposição de recurso de revista, deve o recorrente observar, para efeito de custas, e sob pena de deserção, os acréscimos determinados pelo acórdão regional aos valores estipulados pela sentença, independentemente de intimação. Aplicação analógica da Súmula nº 25 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal da Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, o fundamento do acórdão recorrido utilizado para manter a decisão dos embargos à execução diz respeito à ausência de indicação das normas infraconstitucionais que disciplinam o modo de operacionalização do artigo 158, I, da Constituição Federal, ou seja, não se cogita de violação constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-475/2002-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-485/2003-102-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-487/2004-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: AFONSO BUENO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-489/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARIA LINDINALVA DO VALE GALDINO
ADVOGADA	: DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-513/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	: JORGE DANIEL CASSAL ANDINA
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-518/2005-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	: ELISIANE NUNES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-530/2003-342-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-535/2002-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais. Agravo de Instrumento desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-538/2002-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA CONCEIÇÃO LUCATO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-558/2002-012-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA MARTINS LIMA
ADVOGADO	: DR. MARIA CÂNDIDA REBOUÇAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-559/2002-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ NUNES DIAS
ADVOGADO	: DR. EMERSON DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-559/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TARCISO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-583/2004-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ADÃO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE LESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO A cópia do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do Agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-589/2003-102-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: IVANDER LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-603/2005-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: RONALDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. JÂNIO HEDER SECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-610/2003-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. DENISE CORTAT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOYAS FILHO
AGRAVADO(S)	: DECKHALL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 191 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-618/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-631/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INTERMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do segundo agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-633/2004-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	: DIOGO NEVES BUARQUE
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: SYNAPSIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-634/2003-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEDRO DE SILVA
ADVOGADA	: DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	: COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-642/2003-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S)	: WANDERLÉIA BORGES SÁ
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ALBINA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO
AGRAVADO(S)	: FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-650/2006-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO
AGRAVADO(S)	: ISORDINO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da guia de depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-652/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-660/2003-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CAMILO
ADVOGADO	: DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 86 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-660/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MERCUR S.A.
ADVOGADO	: DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S)	: LEONIDO ERVINO GRUNER
ADVOGADO	: DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo do TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-671/2005-041-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IDECIR SIMONETO
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do Agravado . Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-677/2003-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: JOANÉZIO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-678/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: FELISMARES RAMOS DA PURIFICAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-679/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ROSEANE TOMÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S)	: EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA - LOTERIAS)
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-709/2003-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: URSIVAGNO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
AGRAVADO(S)	: GEROLANO & GEROLANO S/C LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-713/2005-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CARMEN SÍLVIA NASCIMENTO CUENTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-719/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-723/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: TOMAZ SANTANA VILANOVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como do próprio Recurso de Revista denegado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-725/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: FLORACI SANTANA VILANOVA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como do próprio Recurso de Revista denegado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-730/2003-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JANDIR ANTÔNIO DE LINHARES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 319 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-738/2002-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TERPHANE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-749/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-752/2003-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É deserto o recurso de revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-780/2004-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
AGRAVADO(S)	: NIRLEY VITOR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-787/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: CÉSAR RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-813/2004-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-850/2003-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do agravante. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-898/2003-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GENI BENJAMIN DE DAVID
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-898/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 7º, XXIX, DA CF/88. No caso concreto, não há afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da Constituição da Federal, porque esse preceito constitucional disciplina o prazo prescricional das parcelas trabalhistas no curso do contrato de trabalho e após a sua rescisão, hipótese distinta do pleito em que se persegue diferenças da multa do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, a qual está relacionada com a vigência da Lei Complementar 110/01, nos termos da OJ nº 344 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-916/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-921/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: HELVÉCIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. multa de 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-928/2002-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MONTENEGRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI PAULO DE V. SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA GRANJA
ADVOGADO	: DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-956/2002-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S)	: MARIA IRENE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO	: DR. ADRIANA DANTAS BRANDOLT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-959/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANATÓLIO FERREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais OJs 341 e 344 da SBDI-da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-964/2002-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: HARUO KUME E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia de todas as peças obrigatórias relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, à exceção da procuração outorgada pelo Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-988/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. NÃO-RECOLHIMENTO. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista. Não atendida a condição, deserto resta o Recurso interposto. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.018/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA BLANCO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia de todas as peças obrigatórias relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, à exceção da petição do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.029/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.048/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RIVELTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.051/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.092/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO PLETKOSZITS DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.092/2003-010-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODRIGO PLETKOSZITS DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ZARGOS SMITH CAMARGOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando não satisfeitos seus pressupostos extrínsecos. In casu, não foi realizado o depósito recursal pela agravante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.109/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões de embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.120/1995-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.136/2001-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: RAQUEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.151/2002-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.163/2003-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.179/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO JOSÉ DE SENA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é incabível recurso de revista quando não indicada contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.189/2005-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO CORDOVIL CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.196/2002-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO PINTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação dos Embargos Declaratórios do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.208/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	: DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SOARES
AGRAVADO(S)	: WANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.215/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: NORMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ERICH CÉSAR AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRINA DA SILVA VENTURA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.234/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.235/2002-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR LOPES SILVA
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.236/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO PANTOJA ALFAIA
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.246/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA FLÔRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.249/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HERMES VIANA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 319 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.254/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSANA AUXILIADORA DE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S)	: APEX COMERCIAL S.J. CAMPOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.256/2003-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARLI RIVADÁVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Tendo o acórdão regional concluído pela possibilidade de contratação temporária, pelo Município, com vistas ao atendimento de situação de excepcional interesse público, sem que isso configure relação de emprego, o recurso de revista fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST, que não abarca essa hipótese, encontra óbice na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.256/2003-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: KRISTIANNE SANTOS ALECRIM
ADVOGADA	: DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.256/2003-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: KRISTIANNE SANTOS ALECRIM
ADVOGADA	: DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as peças indispensáveis ao julgamento do Recurso de Revista denegado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.259/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO MÁRIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração da parte agravada. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.267/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MELISSA COURA ALMEIDA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BENEDITO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.271/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331/IV do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.281/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COLFMAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.284/2004-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: DIEGO TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.295/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.310/2003-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO NEY SENNA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.331/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO FERDINANDO LOURENÇO BASILE
ADVOGADA	: DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo do TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.345/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CLANICE MARIA BLUME SULZBACH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa TST 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.349/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA GUARITÁ COSTA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista no qual não restou demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.357/2000-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS TADEU FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.378/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GABRIEL BRAGA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.395/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.400/2003-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARIA LIZETE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. multa de 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.415/2004-659-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: VALDIR ROSA GASPAR
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON BURKO CHICALSKI
AGRAVADO(S)	: MATENGE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.417/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADÃO MAURÍCIO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ 342 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.421/2003-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S)	: IVAN CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACORDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.437/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: NISLEY GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.444/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALEXANDRE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. DARIO ANTONIO CORBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a súmula 366 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.457/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HILBERLAN MUNIZ GALVÃO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.473/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOAQUIM COELHO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.491/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOACYR DE LUCENA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMDADE PASSIVA. Estando o acórdão regional em consonância com as OJs 341 e 344 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.505/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: EDNO WILSON DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.514/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.543/2000-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.563/2003-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO CORREIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/6/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.573/1998-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO PIRES DA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.576/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO EULÁLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade e do montante recolhido, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.585/2003-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARLUCE DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração da Agravada. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.596/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S)	: M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO
ADVOGADO	: DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.597/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR	: DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SIRLEI COSTA WEIRICH
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	: GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.609/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RENALDO SANTANA VIANA
ADVOGADA	: DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA	: DRA. MELISSA ARTUZO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.641/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JAÉSIO MARTINS GOMES
ADVOGADA	: DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.645/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GRAZIELA GOMES FAUSTINO VILAÇA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.647/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	: MILTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.663/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista no qual não restou demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.694/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR PALACE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.751/2003-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EVÁSIO NATAL DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO	: DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. A ausência de preqüestionamento da matéria inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.759/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO MORATO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.767/2002-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COPAGÁZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EUNALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	: FACCE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.794/2002-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO WORMS LOPES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.799/2003-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DIONIZIO DANTAS
AGRAVADO(S)	: J. BARBOSA DE CASTRO FILHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.892/2001-225-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS L. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PIRES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.957/2003-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARCELINO HIPÓLITO DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.029/1997-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: CLÉBIO DE MENEZES SOARES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.043/2001-020-05-86.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.124/2002-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.128/2005-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JULIANO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.155/2001-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.244/2003-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PATHERNON TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS PARUCKER
AGRAVADO(S)	: ALDO CRISTIANO MOR DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.400/2002-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE CONFECÇÕES E VESTUÁRIO DE PERNAMBUCO LTDA. - COOPETEX
ADVOGADO	: DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO TST.
Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.527/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.597/2003-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SUSANE PACHECO
ADVOGADO	: DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.777/2004-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.026/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: NIRCIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.475/2002-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETE TOSCHI MAZAMBANI
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-5.042/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-5.464/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSIELE APARECIDA E SILVA (MENOR ASSISTIDA SEU PAI)
ADVOGADO	: DR. ADRIANA MARA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIAS - AFLOV
ADVOGADO	: DR. RAFAEL IRANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Recurso de Revista somente será admitido, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando indicada violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, desfundamentado o apelo, quando não atendidos tais requisitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-6.560/2003-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: JAIRO ROSA
ADVOGADO	: DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-8.429/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RUI BARBOZA JASMIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA

Não procede a preliminar argüida, porquanto ficou evidenciada a existência de enfrentamento aos fundamentos do r. despacho denegatório.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AUXÍLIO-DOENÇA

O Eg. Tribunal Regional destacou que a norma coletiva invocada não mais estava em vigor (out/95), o que inviabilizou o deferimento da complementação salarial postulada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-9.103/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: IKE KENNEDY VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-15.937/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que sequer menciona os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-21.917/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO HURTADO AGUILAR
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-22.727/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-25.546/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, pela inexistência de vínculo de emprego, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-30.153/2003-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AIR TIGER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RICARDO VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópias das guias de depósito recursal e das custas processuais. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-54.246/2003-008-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ATÍLIO CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. KARLA NEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-95.535/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADO(S)	: NORA NEI ANDRADE
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-556/2006-026-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: DAMIÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1388/1395. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não procede o argumento dos Reclamantes de que a decisão do Tribunal a quo está além dos limites da lide. Não ocorre decisão extra petita se o juiz examina o pedido e o nega por entendê-lo contrário ao direito, independentemente do que foi levantado em defesa.

No presente caso, entendeu o Tribunal a quo que a cláusula normativa não colide com nenhuma norma legal ou constitucional, sendo válida sem a ampliação dos seus efeitos ou extensão do seu alcance.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos conseqüentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-758/2004-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATORA DESIGNADA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO CÉSAR LOURENZATO
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Dora Maria da Costa, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Conforme pacificado pela edição da Súmula nº 17/TST, existindo previsão convencional ou legal de salário profissional à categoria, o adicional de insalubridade deve ser sobre ele calculado, e não sobre o salário mínimo.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante percebia o equivalente ao salário profissional legal, a atrair a aplicação da Súmula nº 17/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-783/2004-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ADONIRAM JUDSON GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão regional analisou de forma completa as questões suscitadas pelos Reclamados. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE RECLAMANTES - COMPROMETIMENTO DA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A presença dos requisitos que autorizam a formação do litisconsórcio facultativo não asseguram, per se, a permanência de todos os autores no pólo ativo da contenda, podendo o juiz, caso verifique uma das situações previstas no parágrafo único do artigo 46 do CPC, determinar a limitação do número de autores.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a manutenção do litisconsórcio ativo, devido às peculiaridades de cada Reclamante, comprometeria a rápida solução do litígio, sendo cabível a limitação prevista no artigo supramencionado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-964/2004-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento ante a prescrição pronunciada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A reclamação trabalhista, conforme apurou o Regional, foi ajuizada em 12/4/2004 quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Considerando-se, para tanto, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional, pela decisão do Tribunal Regional, que acolheu o entendimento de que a prescrição começava a fluir a partir do reconhecimento das diferenças dos depósitos do FGTS pela CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.136/2001-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: LIZIANE CORIOLANO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO MÉDICO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que "...não foram encontrados fatores de exposições a riscos nas atividades desempenhadas pela Recorrente que pudessem estabelecer nexo causal com a patologia apresentada", inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o deferimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, uma vez que para se concluir no sentido de que ficou evidenciado o nexo de causalidade, nos moldes alegados pela reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, "in casu", o laudo médico, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.460/1997-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WILSON FUSCO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 458, DO CPC; 832 DA CLT. Não merece acolhida a preliminar em análise, porque o acórdão regional está devidamente fundamentado. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Não conheço. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333/TST. A decisão regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse caso, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e as violações invocadas esbarram na orientação contida na Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.282/2002-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA APARECIDA MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito.

Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-529.047/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALÍPIO BARCELLOS NOÉ
ADVOGADO	: DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, porquanto presente o interesse público, consubstanciado na condenação do Reclamado, autarquia estadual, ao pagamento de diferenças salariais.

2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante os Embargos de Declaração do Ministério Público não terem sido conhecidos por inadequados, em face da ilegitimidade de parte, as questões suscitadas, quanto à mora contumaz e os dispositivos legais que regulam a matéria, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal Regional. Se o processo está em condições de imediato julgamento, desnecessária a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, conforme o art. 515, § 3º, do CPC. Inexistente afronta ao art. 832 da CLT. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1 - RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. O Tribunal Regional declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, em face da comprovada mora salarial. Não demonstrada afronta literal ao § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 368/68, visto que não ficou expressamente consignado o período exato de atraso no pagamento dos salários. Os arestos transcritos não apresentam os mesmos fundamentos adotados na decisão recorrida, que considerou a ocorrência de rescisão indireta, em face de comprovada mora salarial. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Não conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: RR-540.279/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSELICE RIBEIRO GOMES
ADVOGADA	: DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data-limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Regional, embora em desconformidade com a tese do Reclamado. Não conheço.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo o Banco do Brasil patrocinador e instituidor da PREVI, evidencia-se a legitimidade da Reclamada para integrar o pólo passivo deste processo. Não conheço.

3 - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO. Na ação de equiparação salarial, como no caso dos autos, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento, conforme dispõe a Súmula 06, IX, do TST. Não conheço.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. Embora o TST entenda pela competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (Súmula 368 do TST), não há como conhecer do recurso por ofensa literal ao art. 512 do CPC, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho está definida no art. 114 da CF, preceito que não foi invocado no recurso de revista. Não conheço.

5 - HORAS EXTRAS. PROVA. As questões alusivas à validade formal das folhas individuais de presença e à possibilidade de serem o único meio de prova aceito para a aferição da jornada de trabalho foram dirimidas pelo Regional em consonância com a Súmula 338 do TST. Não conheço.

6 - CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Apenas com o reexame dos elementos fáticos haveria possibilidade de conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, de acordo com a Súmula 126 do TST. Não conheço.

7 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido, no tema.

8 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a dizer que a verba ajuda-alimentação possui natureza salarial, nada esclarecendo sobre a existência de norma coletiva e/ou vinculação ao PAT, o que levaria à conclusão sobre a real natureza da verba questionada. Incidência das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-562.134/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE
RECORRENTE(S)	: NITÉRCIO CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A análise da matéria demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que os paradigmas tratam de aspectos fáticos diversos daqueles consignados na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias ventiladas nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos e a legislação pertinente. Percebe-se, então, que a intenção do Reclamante era rever a decisão naquilo em que lhe foi desfavorável. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC. Não conheço.

2 - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 90, itens I e III, do TST. O Tribunal Regional não se manifestou acerca do ônus da prova relativamente às horas in itinere, restando preclusa a sua apreciação, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Não conheço.

3 - PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Inexistente ofensa ao § 1º do art. 487 da CLT, pois restou incontroverso que não se trata, no caso, de demissão imotivada, mas sim de adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa. Os julgados são inespecíficos, na medida em que não tratam, especificamente, da adesão a plano de demissão voluntária e o cálculo da indenização adicional nele prevista. O recurso encontra óbice na Súmula 296, I, do TST. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-570.880/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S)	: REGINALDO REZENDE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data-limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - PRESCRIÇÃO. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do TST, nos termos da Súmula 308, I. Recurso de Revista não conhecido, por incidência da Súmula 333/TST.

2 - EQUIPARAÇÃO AO BACEN. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A questão referente à concessão do ACP (Adicional de Caráter Pessoal), pago aos empregados do BACEN, aos funcionários do Banco do Brasil, encontra-se pacificada no âmbito do TST, nos termos da OJ 16 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, por incidência da Súmula 333/TST.

3 - REAJUSTES SALARIAIS QUADRIMESTRAIS E BIMESTRAIS. LEI 8.222/91. O acórdão regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação dos arts. 457 e seguintes e 468 da CLT, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e também não foi provocado a fazê-lo, por meio de Embargos Declaratórios. Nesse caso, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, por óbice da Súmula 126/TST.

4 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O primeiro aresto (fls. 530) é inespecífico, pois reconheceu a natureza salarial da verba ajuda- alimentação, com base no disposto em instrumento coletivo, o que não coaduna com o entendimento do Regional. Incidência da Súmula 296, I, do TST. O segundo aresto (fls. 531) é inservível, pois oriundo de Turma do TST. Incidência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

5 - INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI E À CASSI. Os arestos (fls. 533/534) não abordam a controvérsia sob o ângulo da natureza jurídica das contribuições. Tem pertinência a Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido, por incidência da Súmula 333/TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional analisou as matérias indicadas pela parte, consignando que não restou provado o pagamento das parcelas relativas ao adicional de produtividade (fls. 508). Houve, portanto, manifestação sobre as questões suscitadas, embora em desconformidade com a tese do Reclamado, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. SÚMULA 126/TST. Entendeu o Regional que a prova apresentada pelo Reclamado não comprovou, de fato, o pagamento do adicional. Recurso de Revista não conhecido, por óbice da Súmula 126/TST.

3 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. o Regional, com base na prova dos autos e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, constatou ausência de pagamento do adicional. Recurso de Revista não conhecido, por óbice da Súmula 126 do TST.

4 - DESCONTOS PARA A PREVI E A CASSI. Paradigmas oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional recorrido não servem ao confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O aresto restante é inespecífico, porque não aborda a questão relativa à extinção do contrato de trabalho. Incide a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, por óbice das Súmulas 296 e 297, do TST.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-575.377/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: LUIZ JAMES LOPES CABALEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa da prestação jurisidicional quando o TRT pronunciou-se sobre todos os temas debatidos no recurso ordinário e, posteriormente, nos embargos de declaração.

2 CERCEAMENTO DE DEFESA. O Recurso de Revista , sob esse aspecto, está desfundamentado, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

3- SUCESSÃO - ENQUADRAMENTO DOS EX-EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. A decisão recorrida foi proferida de acordo com o Decreto-lei 2.291/86 que determinou a extinção do BNH, em face da situação fática revelada no processo. Não foi negada a ocorrência de sucessão de empresas. Assim sendo, não há violação à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT. O paradigma é inespecífico, pois parte de premissa diversa daquela ressaltada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-577.158/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: JOSUÉ MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O acórdão regional, com base na prova produzida nos autos, concluiu que as atividades do Reclamante não se enquadram no disposto no inciso I do art. 62 da CLT, dada a possibilidade de controle da jornada, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada importa o não-conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante, na forma do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-792.481/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 e com as Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 737717/2001.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamada, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Reclamada; III - registrar na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDMILSON AFONSO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 495/2005-010-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 495/2005-010-04-41.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 216/2005-056-24-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALMIR DIP
AGRAVADO(S)	: CARMEM PRATES DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2001-301-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S)	: ADELSON FERNANDES MARIA
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	: ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 842/2005-102-22-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO PAES DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2564/2002-061-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CATARINA MARÓSTICA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S)	: IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2693/2003-011-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: RANDSON DE MATOS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FIDÉLIS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2699/2005-018-04-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: TALES BETIOL TORRIANI
ADVOGADO	: DR. NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767492/2001.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FIRMINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 744/2001-401-14-00.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 758/2004-037-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1020/2004-064-01-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MERCÊS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2817/2003-063-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA SENDON BORGO POPPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16676/2006-002-11-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90022/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. VICTOR FARJALLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. CSJT - 300/2006-000-08-00.9
REMETENTE: TRT-8
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
ASSUNTO: Ajuda de Custo. Remoção

MAGISTRADO - REMOÇÃO A PEDIDO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - IMPOSSIBLIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei n° 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, por interesse do serviço. O quadro fático é incontroverso no sentido de que a remoção do magistrado foi a pedido. Nesse contexto, incabível o pagamento da ajuda de custo, mormente em observância ao princípio da legalidade estrita. Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: RMA - 53/2004-000-23-00, DJ - 17/06/2005, Relator Ministro Milton de Moura França; ROMS nº 521351/98, Relator Ministro Barros Levenhagen; RMA - 39451/2002-000-00-00, DJ - 18/06/2004, Relator Ministro Rider de Brito, RMA nº 239/2004-000-08-00.8, Relator Ministro João Orestes Dalazen e RMA nº 549190/99, DJ - 26/10/2001, Relator ministro Ronaldo Lopes Leal. Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Processo CSJT nº 183/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Rider Nogueira de Brito; Processo CSJT nº 309-2006-000-90-00-2, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. Tribunal de Contas da União: Acórdão 271/2002 - Plenário, relator Adylson Motta, Ata 26/2002, DOU 02/08/2002. Matéria administrativa conhecida e provida.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, prosseguir no julgamento do feito, não obstante a matéria esteja em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; II - por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo. Declarou-se impedido o Ex^{mo}. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO
12 DE FEVEREIRO DE 2008

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 7/2/2008 - Distribuição nº 24/2008.

Processo : CSJT - 119799 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Remetente : Órgão Especial do TST
Interessado(a) : Coleprecor

Processo : CSJT - 183039 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Interessado(a) : Átila Lins

Processo : CSJT - 188014 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6
Relator : Conselheiro Arnaldo Boson Paes
Remetente : Conselho Nacional de Justiça
Interessado(a) : TRT-17ª Região

Processo : CSJT - 188074 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Remetente : Coleprecor
Interessado(a) : Tribunais Regionais do Trabalho

Processo : CSJT - 188116 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Interessado(a) : TRT-23ª Região

Processo : CSJT - 188214 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente : TRT-12
Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Processo : CSJT - 188237 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Recorrente(s) : Mauri Chimello
Recorrido(s) : TRT-4

Processo : CSJT - 188334 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo : CSJT - 188994 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido(s) : Juiz Presidente do TRT da 22ª Região
Requerente : Kleiton Gonçalves Bezerra Alves

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho